ATA Nº 34, DE 6 DE OUTUBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Odair Cunha e Rodrigo Pacheco; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausente o Ministro Benjamin Zymler, justificadamente.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 33, referente à sessão realizada em 29 de setembro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-019.750/2025-0, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

- TC-007.717/2026-1, TC-008.428/2026-3, TC-010.654/2025-9, TC-012.246/2026-3, TC-012.304/2026-3, TC-012.435/2026-0, TC-012.487/2026-0, TC-013.187/2026-0, TC-014.003/2024-4, TC-014.652/2026-9, TC-014.735/2026-1, TC-015.069/2020-6, TC-016.757/2025-4, TC-017.368/2026-0, TC-017.565/2026-0, TC-017.638/2009-0, TC-017.653/2026-6, TC-017.679/2026-5, TC-017.713/2026-9, TC-017.828/2026-0, TC-018.779/2026-3, TC-028.106/2019-9, TC-039.817/2023-7 e TC-040.387/2021-6, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

- TC-005.244/2025-0 e TC-007.936/2015-0, cujo Relator é o Ministro Odair Cunha;

- TC-008.748/2023-3, TC-019.113/2026-9 e TC-027.022/2024-2, cujo Relator é o Ministro Rodrigo Pacheco; e

- TC-007.120/2026-5 e TC-011.985/2026-7, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 5308 a 5450.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 5270 a 5307, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 5270/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.072/2025-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.

3. Representante/Interessada:

3.1. Representante: Oriente Serviços Especializados e de Apoio Administrativo Ltda. (36.056.941/0001-94).

3.2. Interessada: Alefcron Serviços da Construção Civil e da Tecnologia EIRELI (30.228.685/0001-99).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de representação a respeito de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 90004/2025, conduzido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas para a contratação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 9º, I, da Resolução 315/2020, dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas de que a alteração da convenção coletiva de trabalho a ser observada na formulação das propostas, por meio de aviso publicado no sistema Comprasgov em 21/1/2025, sem republicação do edital e sem restituição dos prazos, está em desacordo com o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, que exige nova divulgação do edital na mesma forma da divulgação inicial e o cumprimento dos mesmos prazos sempre que a modificação comprometer a formulação das propostas;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e à representante, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. encerrar o processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5270-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5271/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.383/2025-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Octavio Luiz Bromatti (033.329.878-01).
4. Entidade: Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Clovis Feliciano Soares Junior (OAB/SP 243.184), representando Octavio Luiz Bromatti.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pela Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF), relativa ao recebimento, pelo então presidente da ABGF, de auxílio-moradia em desconformidade com as normas internas de remuneração de dirigentes e de benefício de previdência complementar sem a prévia comprovação da despesa, no período de março/2020 a outubro/2023,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Octavio Luiz Bromatti, dando-lhe quitação, com fundamento no arts. 16, II, e 18 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 16, II, e 18 do Regimento Interno; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) à Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A e ao responsável, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5271-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5272/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.573/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Responsável: Roberto Mattar Cepeda (540.253.549-34).
4. Entidade: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
8. Representação legal: Luciana Lauria Lopes (OAB/RJ 104.644), representando Roberto Mattar Cepeda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de representação autuada em cumprimento ao subitem 9.2.6 do acórdão 638/2025-Plenário, para exame da responsabilidade do ex-presidente do Conselho

Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito) pelo descumprimento do acórdão 96/2016-Plenário, relativo à divulgação ativa de informações no portal da transparência da entidade;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, V, do Regimento Interno, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014, e considerá-la procedente;

9.2. aplicar a Roberto Mattar Cepeda a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, VII, do Regimento Interno, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido (art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno), o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação (arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno); e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao responsável e ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5272-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5273/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.776/2025-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS – Manaus/AM.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão da concessão irregular de benefício assistencial,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, com base nos arts. 1º, I, 16, III, "b", "c" e "d", e 19 da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/2/2012	0,60
1/2/2012	435,40
17/4/2012	622,00
17/4/2012	622,00
7/5/2012	622,00
5/6/2012	622,00
4/7/2012	622,00
6/8/2012	622,00
6/9/2012	622,00
5/10/2012	622,00
7/11/2012	622,00
3/12/2012	622,00
3/12/2012	0,60
4/1/2013	622,00
8/2/2013	678,00
5/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00
3/5/2013	678,00
4/6/2013	678,00
8/7/2013	678,00
1/8/2013	678,00
28/8/2013	678,00
30/9/2013	678,00
28/10/2013	678,00
26/11/2013	0,60
26/11/2013	678,00
26/12/2013	678,00
28/1/2014	724,00
25/2/2014	724,00
26/3/2014	724,00
25/4/2014	724,00
27/5/2014	724,00
25/6/2014	724,00
28/7/2014	724,00
26/8/2014	724,00
25/9/2014	724,00
28/10/2014	724,00
25/11/2014	0,60

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/11/2014	724,00
23/12/2014	724,00
27/1/2015	788,00
24/2/2015	788,00
26/3/2015	788,00
27/4/2015	788,00
26/5/2015	788,00
25/6/2015	788,00
28/7/2015	788,00
26/8/2015	788,00
25/9/2015	788,00
27/10/2015	788,00
25/11/2015	0,60
25/11/2015	788,00
23/12/2015	788,00
26/1/2016	880,00
24/2/2016	880,00
28/3/2016	880,00
26/4/2016	880,00
25/5/2016	880,00
27/6/2016	880,00
26/7/2016	880,00
26/8/2016	880,00
27/9/2016	880,00
26/10/2016	880,00
25/11/2016	880,00
25/11/2016	0,60
26/12/2016	880,00
26/1/2017	937,00
21/2/2017	937,00

9.2. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. comunicar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável que a íntegra desta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. comunicar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar as peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução 259/2014).

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5273-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5274/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.786/2025-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).

4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão da concessão irregular de benefício assistencial,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, com base nos arts. 1º, I, 16, III, "b", "c" e "d", e 19 da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida ao Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
21/5/2012	20,73
21/5/2012	0,27
21/5/2012	622,00
11/6/2012	622,00
6/7/2012	622,00
7/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
10/10/2012	622,00
22/11/2012	622,00
10/12/2012	622,00
10/12/2012	0,27
10/1/2013	622,00
7/2/2013	678,00
8/3/2013	678,00
8/4/2013	678,00
8/5/2013	678,00
7/6/2013	678,00
8/7/2013	678,00
7/8/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
11/9/2013	678,00
10/10/2013	678,00
7/11/2013	678,00
6/12/2013	678,00
6/12/2013	0,27
8/1/2014	678,00
10/2/2014	724,00
12/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
8/5/2014	724,00
6/6/2014	724,00
7/7/2014	724,00
7/8/2014	724,00
8/9/2014	724,00
7/10/2014	724,00
7/11/2014	724,00
9/12/2014	0,27
9/12/2014	724,00
8/1/2015	724,00
9/2/2015	788,00
9/3/2015	788,00
9/4/2015	788,00
11/5/2015	788,00
10/6/2015	788,00
13/7/2015	788,00
10/8/2015	788,00
10/9/2015	788,00
14/10/2015	788,00
9/12/2015	0,27
9/12/2015	788,00
9/12/2015	788,00
11/1/2016	788,00
15/2/2016	880,00
7/3/2016	880,00
7/4/2016	880,00
6/5/2016	880,00
7/6/2016	880,00
7/7/2016	880,00
5/8/2016	880,00
8/9/2016	880,00
7/10/2016	880,00
8/11/2016	880,00
9/12/2016	0,27
9/12/2016	880,00
9/1/2017	880,00
8/2/2017	937,00
7/3/2017	937,00

9.2. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. comunicar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável que a íntegra desta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. comunicar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar as peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução 259/2014).

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5274-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5275/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.701/2025-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (05.526.783/0001-65); e Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

3.2. Responsáveis: Adenilton dos Santos Meira (332.983.005-00); e município de Marcionílio Souza/BA (13.765.219/0001-23).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Marcionílio Souza/BA.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, relativamente à aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Marcionílio Souza/BA, no âmbito do Transferências Legais, no exercício de 2020.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Adenilton dos Santos Meira, conforme disposto no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar Adenilton dos Santos Meira a ressarcir, ao Fundo Nacional de Assistência Social, o montante do dano ao erário apurado neste processo, equivalente ao somatório dos valores a seguir

especificados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, com fundamento no art. 71, II, in fine, da Constituição Federal, no art. 5º, II, e no art. 8º da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias:

Data de Ocorrência	Valor histórico (R$)
4/3/2020	40.528,80
3/3/2020	48.651,70

9.3. aplicar a Adenilton dos Santos Meira multa no valor de R$ 8.000 (oito mil reais), com base no art. 71, VIII, in fine da Constituição Federal, na forma prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar a Adenilton dos Santos Meira a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 71, § 3º da Constituição Federal, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.7. condenar o município de Marcionílio Souza/BA a ressarcir ao Fundo Nacional de Assistência Social o valor de R$ 27.751,95 e conceder-lhe, com base nos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992, o benefício de, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, recolher a importância devida, atualizada monetariamente, desde 3/3/2020 até a data do efetivo recolhimento, sem incidência de juros moratórios;

9.8. autorizar, desde logo, a expedição de quitação, se comprovado o recolhimento na forma do item 9.9;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 71, § 3º da Constituição Federal, a cobrança judicial da dívida, com os acréscimos legais nos termos regimentais, no caso de não cumprimento do recolhimento na forma do item 9.7;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão):

9.10.1. ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ao Fundo Nacional de Assistência Social, ao Município de Marcionílio Souza/BA e ao responsável, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.10.2. à Procuradoria da República no estado da Bahia (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992), esclarecendo que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte têm acesso às peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução 259/2014).

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5275-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5276/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.316/2018-4.
1.1. Apenso: 022.274/2017-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Bruno Valverde Alves de Almeida (294.426.558-09); Fernando Roberto Pastoreli (289.231.488-73); Hélio Benetti (089.736.268-33); Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (07.737.741/0001-07); Maria Aparecida Denadai Cazarotti (001.840.868-09).
4. Órgão/Entidade: Município de Marília - SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Gustavo Costilhas (OAB/SP 181.103), Marcio de Souza Hernandez (OAB/SP 213.252); Fabiano Machado Gagliardi (OAB/SP 175.883); Rodrigo Veiga Gennari (OAB/SP 251.678), Denny Elton Mariano Remanaschi (OAB/SP 407.893) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da tomada de contas especial referente a possíveis irregularidades na aquisição de equipamentos eletrônicos do tipo tablet, com recursos federais, destinados ao Núcleo de Informações da Secretaria Municipal da Saúde de Marília/SP.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. com fundamento no art. 212 do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular; e
9.2. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) aos responsáveis e à Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5276-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5277/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.874/2021-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Conselho Federal de Enfermagem (47.217.146/0001-57).
3.2. Responsáveis: Célia Maria Santos Rezende (409.328.263-34); Cláudia Maria Garcia Pinheiro (585.717.953-04); Gilberto Alves Ribeiro (237.830.103-06).
4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Ana Carolina Carvalho Dias (8488/OAB-MA), representando Gilberto Alves Ribeiro; Delcio Rodrigues e Silva Neto (13154/OAB-MA), representando Célia Maria Santos Rezende.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) para apurar irregularidades na aplicação de recursos do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (Coren/MA), no exercício de 2012,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. arquivar o processo por ausência de pressuposto de constituição, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno;
9.2. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (Coren/MA) e ao Conselho Federal de Enfermagem (Cofen).

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5277-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5278/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.086/2026-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Derival Pires dos Santos (085.355.232-00).
4. Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato inicial de aposentadoria de Derival Pires dos Santos, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Derival Pires dos Santos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5278-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5279/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.687/2024-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Nilva Marques Carvalho de Lima (190.925.636-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia procedimento de revisão de ofício de acórdão que reconheceu o registro tácito de ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, o art. 54 da Lei 9.784/1999 e o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão 8.013/2025-TCU-Primeira Câmara a fim de negar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Nilva Marques Carvalho de Lima;

9.2. orientar a unidade jurisdicionada que, na hipótese de a sentença judicial que sustenta a percepção da parcela impugnada (GDASS) vir a ser desconstituída, deverá ser providenciada a reposição dos valores recebidos, na forma do art. 46 da Lei 8.112/1990, desde que não haja ordem judicial em sentido diverso;

9.3. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5279-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5280/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.718/2023-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
3.2. Responsáveis: Bruno Luís Litaiff Ramalho (166.622.612-20); Prefeitura Municipal de Carauari - AM (04.530.044/0001-84).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Carauari - AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Laiz Araujo Russo de Melo (OAB/AM 6.897), representando Bruno Luís Litaiff Ramalho.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária Ministério do Esporte), em desfavor de Francisco Costa dos Santos e Bruno Luís Litaiff Ramalho, prefeitos de Carauari/AM nos períodos de 1/1/2009 a 31/12/2016 e de 21/1/2017 a 31/12/2024, respectivamente, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 800072/2013 (Siafi 800072) (peça 43), firmado entre o Ministério do Esporte e o município, cujo objeto foi a construção de Centro de Esporte e Lazer.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. excluir o município de Carauari/AM da relação processual;
9.2. julgar irregulares as contas de Bruno Luís Litaiff Ramalho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
70.060,87	8/8/2017
1.888,67	10/8/2017

187.744,52	8/1/2018
5.061,15	10/1/2018
135.550,87	25/10/2018
783,93	26/10/2018
115.085,80	18/4/2016

9.3. aplicar a Bruno Luís Litaiff Ramalho, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 50.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis; e

9.6. remeter cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5280-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5281/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.964/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Adolfo Raimundo Lopes Maia, CPF 057.534.302-87.
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Adolfo Raimundo Lopes Maia (ato nº 96442/2022), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas,

c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Adolfo Raimundo Lopes Maia no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5281-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5282/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.048/2026-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Amelia Maria Dacach Simoes, CPF 904.873.205-06.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Amelia Maria Dacach Simoes (ato nº 63464/2022), nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Amelia Maria Dacach Simoes no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5282-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5283/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.092/2026-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Martha Oliveira Lima, CPF 210.628.704-68.

4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro dos atos de concessão inicial e de alteração da aposentadoria de Martha Oliveira Lima (respectivamente, atos nºs 4926/2022, peça 3, e 38251/2024, peça 4), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Martha Oliveira Lima no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5283-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5284/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.677/2024-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessados: Braulio Lima Mota, CPF 075.068.725-87; Ingrid de Souza Cayres Ramos, CPF 690.849.474-87; Jorge Antonio Santos Amorim, CPF 159.561.725-68.

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988,

atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Jorge Antonio Santos Amorim (ato nº 23912/2024), nos termos do § 4º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025, tendo em vista as inconsistências nele identificadas não mais darem ensejo a pagamentos irregulares;

9.2. negar o registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria a Braulio Lima Mota (ato nº 613/2024) e a Ingrid de Souza Cayres Ramos (ato nº 65147/2023), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à entidade de origem que, em relação aos atos de concessão inicial de aposentadoria a Braulio Lima Mota (ato nº 613/2024) e a Ingrid de Souza Cayres Ramos (ato nº 65147/2023):

9.4.1. comunique aos interessados o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. alerte os Srs. Braulio Lima Mota e Ingrid de Souza Cayres Ramos no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4.4. emita novos atos de aposentadoria, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.4.1 a 9.4.4 supra;

9.5.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5284-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5285/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.720/2026-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessada: Antonia Costa de Oliveira, CPF 357.099.793-68.

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Francisco Osmar de Oliveira em favor de Antonia Costa de Oliveira (ato nº 26267/2018), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Antonia Costa de Oliveira no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão civil, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5285-34/26-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5286/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.700/2021-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria (Revisão de Ofício).
3. Interessada: Jandilma Medeiros de Franca Pereira, CPF 396.325.204-91.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da revisão de ofício, determinada pelo item 9.2 do Acórdão 2548/2023 – TCU – 1ª Câmara, do ato de concessão inicial de aposentadoria a Jandilma Medeiros de Franca Pereira (ato nº 47766/2020), cujo registro tácito operou-se em 17/10/2021,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rever de ofício o ato de concessão inicial de aposentadoria a Jandilma Medeiros de Franca Pereira (ato nº 47766/2020), cancelando o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação;

9.3.2. alerte a Sra. Jandilma Medeiros de Franca Pereira no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5286-34/26-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5287/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.189/2019-0.
1.1. Apensos: 042.706/2021-1; 042.707/2021-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial (Embargos de Declaração).
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Adrifam Farmacia Ltda. (05.908.119/0001-80); Francy Neudes Ferreira Correa (618.796.147-15).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Gustavo Regis Nunes Semblano (OAB/RJ 113.655), representando Francy Neudes Ferreira Correa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos por Francy Neudes Ferreira Correa em face do Acórdão 2,394/2021-TCU-1ª Câmara, que considerou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, por determinação judicial, os embargos declaratórios opostos pelo representante legal do Sr. Francy Neudes Ferreira Correia, e, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e ao embargante.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5287-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5288/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.575/2026-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessado: Daladier Pessoa Cunha Lima (003.352.584-68).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro do ato inicial de concessão de aposentadoria a Daladier Pessoa Cunha Lima;

9.2. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordao.

9.3. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5288-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5289/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.475/2026-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Arnaldo Ferreira Filho (691.223.187-04).
4. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal do Espírito Santo.
ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Arnaldo Ferreira Filho;
9.2. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
9.3. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5289-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5290/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.513/2026-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Zelinda Carneiro Gonçalves (387.486.307-72).
4. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Sra. Zelinda Carneiro Gonçalves;

9.2. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5290-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5291/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.625/2026-7.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessada: Anna Celia Becker Pinto Lowndes (030.501.227-49).

4. Órgão: Ministério da Economia (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo extinto Ministério da Economia.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Anna Celia Becker Pinto Lowndes;

9.2. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5291-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5292/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.026/2026-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Noemia Ramos Nascimento Chaves (272.014.305-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Noemia Ramos Nascimento Chaves;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

9.3.1. providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a transformação da parcela da VPNI derivada de "quintos/décimos" de funções comissionadas incorporados a partir de 8.4.1998 (rubrica "5116-vantagem pessoal nominalmente identificada - inat prov") em parcela compensatória, com a devida absorção, parcial ou integral, pelo primeiro reajuste concedido em fevereiro de 2023 pela Lei 14.523/2023, na linha da jurisprudência deste Tribunal;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de responsabilidade solidária na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após esse prazo, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c o art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para o saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, bem como adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, nos termos do art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5292-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5293/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.065/2026-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Walter Azulay do Nascimento (187.233.222-68).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Walter Azulay do Nascimento;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, ajuste os fundamentos jurídicos da concessão e o valor dos proventos do aposentado, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme o art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações realizadas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5293-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5294/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.073/2026-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Leticia Ferreira Carlos de Santis (182.360.141-34).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de alteração da aposentadoria concedida à Sra. Leticia Ferreira Carlos de Santis (17924/2022);

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, cientifique a aposentada para que, em igual prazo, opte entre a percepção das rubricas referentes a quintos "23-vantagem pessoal art.62-a l8112/90 (quintos) - inativos (vantagem de caráter pessoal - incorporação de quintos/décimos de função)" ou da rubrica de opção "897-cargo em comissão opt pelo cargo_opção vb_ inativos (vantagem de caráter pessoal - incorporação de opção de função) - decisão judicial", formalizando o respectivo termo de opção e suprimindo a parcela não escolhida; na ausência de manifestação no prazo, deverá ser mantida a parcela de maior valor, considerado, quanto aos quintos, o somatório das respectivas rubricas; [N3]

9.3.2. faça cessar os pagamentos decorrentes da rubrica suprimida, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.5. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que a decisão judicial transitada em julgado que assegurou à interessada a manutenção da vantagem "opção" não abrange sua percepção cumulativa com a parcela de quintos/décimos, de modo que o cumprimento do subitem 9.3.1 não importa descumprimento daquela decisão

9.5. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5294-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5295/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.383/2026-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.

3. Interessadas: Márcia Regina Rodrigues Alves (056.684.378-17); Maria Aparecida Zanchin (034.113.188-13); Maria Helena Dias Marin da Silva (087.971.718-16); Regiane Cristina Ribeiro (063.349.088-12); Tereza Hissae Kajikawa Jabase (063.964.368-09).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva, diante do pagamento de rubrica atinente a quintos com amparo em decisão judicial transitada em julgado, dos atos de concessão de aposentadoria às Sras. Márcia Regina Rodrigues Alves e Maria Aparecida Zanchin;

9.2. negar registro dos atos de concessão de aposentadoria às Sras. Maria Helena Dias Marin da Silva, Regiane Cristina Ribeiro e Tereza Hissae Kajikawa Jabase do sistema e-Pessoal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que promova o destaque das parcelas excedentes de “quintos” incorporados pelas interessadas indicadas no item 9.2. posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, conforme já decidido nos acórdãos que apreciaram os atos iniciais de concessão de aposentadoria às Sras. Maria Helena Dias Marin da Silva, acórdão 7609/2021-1ª Câmara; Regiane Cristina Ribeiro, acórdão 7971/2021-2ª Câmara; e Tereza Hissae Kajikawa Jabase, acórdão 10687/2021-1ª Câmara, considerando o ordenamento legal ora vigente;

9.3.1. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de responsabilidade pelas quantias indevidamente pagas após o prazo fixado, sem prejuízo das sanções

previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novos atos no sistema e-Pessoal, em substituição aos referenciados no item 9.2., com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-os à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às aposentadas, informando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5295-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5296/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.130/2020-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Everton Vitoria Moreira (693.218.501-63); Gilson de Oliveira Brandão (725.630.872-87).

4. Entidade: Município de Uruará/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Uruará/PA para construção de unidade escolar de educação infantil do Programa Proinfância.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1a Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir o município de Uruará/PA da relação processual;

9.2. considerar os Srs. Everton Vitória Moreira e Gilson de Oliveira Brandão revéis, para todos os efeitos;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Everton Vitória Moreira, com fundamento nos arts. 16, III, "b" e "c", 19, caput, e 23, III, da Lei 8.443/1992;

9.4. condenar o Sr. Everton Vitória Moreira ao pagamento da importância abaixo discriminada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, III, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acrescida de atualização monetária e dos encargos legais incidentes, calculados desde a data abaixo indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
7.4.2014	463.930,72	Débito
10.1.2018	794,88	Crédito

9.5. aplicar ao Sr. Everton Vitória Moreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do RI/TCU, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar ao Sr. Gilson de Oliveira Brandão a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do RI/TCU, no valor de 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.9. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para a adoção das medidas cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

9.10. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5296-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5297/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.567/2020-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Mario Ricardo Santos de Lima (245.481.624-53).
3.3. Recorrente: Mario Ricardo Santos de Lima (245.481.624-53).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Igarassu - PE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Delmiro Dantas Campos Neto (23.101/OAB-PE) e Maria Stephany dos Santos (36.379/OAB-PE), representando Mario Ricardo Santos de Lima.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Mario Ricardo Santos de Lima contra o Acórdão 5.417/2025-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, sem débito, aplicando-lhe multa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos demais interessados.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5297-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5298/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.408/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Joao Carlos Ferreira da Silva (136.052.830-04); Joao Carlos Ferreira da Silva (136.052.830-04); Secretaria de Controle Interno/câmara dos Deputados.
3.2. Recorrentes: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59); Joao Carlos Ferreira da Silva (136.052.830-04).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Paloma Rodrigues Rezende (68567/OAB-DF), Cristina Aguiar Ferreira da Silva (37925/OAB-DF) e outros, representando Joao Carlos Ferreira da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pela Câmara dos Deputados e pelo Sr. João Carlos Ferreira da Silva, contra o Acórdão 4.256/2022-TCU-1ª Câmara, que negou registro ao ato de aposentadoria do interessado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e, no mérito, dar-lhes provimento, para tornar insubsistente o Acórdão 4.256/2022-TCU-1ª Câmara;

9.2. conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. João Carlos Ferreira da Silva; e

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5298-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5299/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.902/2025-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Grupamento de Apoio do Distrito Federal (GAP/DF) – Comando da Aeronáutica (00.394.429/0177-71).

3.2. Responsável: Josélia Olindina de Lima (091.392.571-34).

4. Órgão: Grupamento de Apoio do Distrito Federal (GAP/DF) – Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Josélia Olindina de Lima, em razão do recebimento indevido de pensão civil paga pelo Grupamento de Apoio do Distrito Federal (GAP/DF), do Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Josélia Olindina de Lima, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Josélia Olindina de Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento das

quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/7/2012	412,36
1/8/2012	1.427,27
3/9/2012	1.427,27
1/10/2012	1.427,27
1/11/2012	1.427,27
3/12/2012	2.167,28
2/1/2013	1.427,27
1/2/2013	1.504,77
1/3/2013	1.504,77
1/4/2013	1.504,77
2/5/2013	1.504,77
3/6/2013	1.504,77
1/7/2013	2.257,15
1/8/2013	1.504,77
2/9/2013	1.504,77
1/10/2013	1.504,77
1/11/2013	1.504,77
2/12/2013	2.257,16
2/1/2014	1.504,77
3/2/2014	1.582,27
3/3/2014	1.582,27
1/4/2014	1.582,27
2/5/2014	1.582,27
2/6/2014	1.582,27
1/7/2014	2.373,40
1/8/2014	1.582,27
1/9/2014	1.582,27
1/10/2014	1.582,27
3/11/2014	1.582,27
1/12/2014	2.373,41
2/1/2015	1.582,27
2/2/2015	1.659,77
2/3/2015	1.659,77
1/4/2015	1.659,77
4/5/2015	1.659,77

1/6/2015	1.659,77
1/7/2015	2.489,65
3/8/2015	1.659,77
1/9/2015	1.659,77
1/10/2015	1.659,77
3/11/2015	1.659,77
1/12/2015	2.489,66
4/1/2016	1.659,77
1/2/2016	1.659,77
1/3/2016	1.659,77
1/4/2016	1.659,77
2/5/2016	1.659,77
1/6/2016	1.659,77
1/7/2016	2.489,65
1/8/2016	1.659,77
1/9/2016	1.758,89
3/10/2016	1.758,89
1/11/2016	1.758,89
1/12/2016	2.687,90
2/1/2017	1.758,89
1/2/2017	1.851,46
1/3/2017	1.851,46
3/4/2017	1.851,46
2/5/2017	1.851,46
1/6/2017	1.851,46
3/7/2017	2.777,19
1/8/2017	1.851,46
1/9/2017	1.851,46
2/10/2017	1.851,46
1/11/2017	1.851,46
1/12/2017	2.777,19
2/1/2018	1.851,46
1/2/2018	1.851,46
1/3/2018	1.851,46
2/4/2018	1.851,46
2/5/2018	1.851,46
1/6/2018	1.851,46
2/7/2018	2.777,19
1/8/2018	1.851,46
3/9/2018	1.851,46
1/10/2018	1.851,46

1/11/2018	1.851,46
3/12/2018	2.777,19
2/1/2019	1.851,46
1/2/2019	1.851,46
1/3/2019	1.851,46
1/4/2019	1.851,46
2/5/2019	1.851,46
3/6/2019	1.851,46
1/7/2019	2.777,19
1/8/2019	1.851,46
2/9/2019	1.851,46
1/10/2019	1.851,46
1/11/2019	1.851,46
2/12/2019	2.777,19
2/1/2020	1.851,46
3/2/2020	1.851,46
2/3/2020	1.851,46
1/4/2020	1.851,46
4/5/2020	1.851,46
1/6/2020	1.851,46
1/7/2020	2.777,19
3/8/2020	1.851,46
1/9/2020	1.851,46
1/10/2020	1.851,46
3/11/2020	1.851,46
1/12/2020	2.777,19
4/1/2021	1.851,46
1/2/2021	1.851,46
1/3/2021	1.851,46
1/4/2021	1.851,46
3/5/2021	1.851,46
1/6/2021	1.851,46
1/7/2021	2.777,19
2/8/2021	1.851,46
1/9/2021	1.851,46
1/10/2021	802,29

9.3. aplicar a Josélia Olindina de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao Grupamento de Apoio do Distrito Federal (GAP/DF) – Comando da Aeronáutica.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5299-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5300/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.347/2025-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).

3.2. Responsáveis: Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda (04.389.596/0001-14); Islans Ramos Carvalho (062.445.275-18); Jorge Rogerio Costa Souza (561.140.605-04); Raival Pinheiro de Oliveira (475.403.625-53).

4. Órgão: Prefeitura de Apuarema - BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Victor Leao Sampaio Leite (32167/OAB-BA), representando Raival Pinheiro de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse de registro Siafi 849115, cujo objeto é a realização de obras de pavimentação em paralelepípedo e colocação de bloquetes no Município de Apuarema/BA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Sr. Jorge Rogério Costa Souza, Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda, e Sr. Islans Ramos Carvalho, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sr. Raival Pinheiro de Oliveira;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Raival Pinheiro de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU

9.4. julgar irregulares as contas de Jorge Rogério Costa Souza, Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda. e Islans Ramos Carvalho, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora,

calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/3/2022	100.596,79
24/8/2021	84.655,83
24/12/2020	356,00

9.5. aplicar individualmente aos responsáveis, Jorge Rogério Costa Souza, Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda. e Islans Ramos Carvalho, multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5300-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5301/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.815/2025-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Adail Jose Figueiredo Pinheiro (772.677.962-49); Maria Ducirene da Cruz Menezes (464.109.292-34).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coari - AM.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Lucca Fernandes Albuquerque (11712/OAB-AM), representando Adail Jose Figueiredo Pinheiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Adail Jose Figueiredo Pinheiro e Maria

Ducirene da Cruz Menezes, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Coari/AM, por força da MP 815/2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Maria Ducirene da Cruz Menezes, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa de Adail Jose Figueiredo Pinheiro e julgar regulares com ressalva as suas contas, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Maria Ducirene da Cruz Menezes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.4. aplicar a Maria Ducirene da Cruz Menezes a multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5301-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5302/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.811/2019-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Responsáveis: Alya Construtora S/A (33.412.792/0001-60); Caenge S.A - Construção Administração e Engenharia (00.578.443/0001-64); Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A (40.450.769/0001-26); José Iran Peixoto Júnior (449.321.627-15).

3.2. Embargantes: Alya Construtora S/A (33.412.792/0001-60); Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A (40.450.769/0001-26).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Danilo Batista Soares (25.279/OAB-DF); Lucas Nazif Rasul (59.960/OAB-DF), Alexandra Cabral de Mendonca (212.033/OAB-RJ) e outros; Lucas Nazif Rasul (59.960/OAB-DF), Yuorgnan Klismann da Silva Oliveira (64.375/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Álya Construtora S.A. e Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. contra o Acórdão 1.220/2026-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer os embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento;

9.2. tornar sem efeito os itens 9.4 e 9.5, bem como respectivos subitens, do Acórdão 1.220/2026-TCU-1ª Câmara;

9.3. excluir Álya Construtora S.A., Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. e Caenge S.A - Construção Administração e Engenharia, da presente relação processual;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. José Iran Peixoto Júnior, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "a", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, "a", do RI/TCU:

Data	Valor Histórico (R$)
5/10/2015	44.123,81
3/5/2016	61.072,49
19/7/2016	59.849,09
14/10/2016	18.144,92

9.5. aplicar ao responsável José Iran Peixoto Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 27.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.7. promover o apostilamento dos itens 9, 9.3 e 9.6, do Acórdão 1.220/2026-TCU-Primeira Câmara, para corrigir a inexatidão material neles identificadas, nos seguintes termos:

Onde se lê: "Acórdão 9.868/2024-TCU-1ª Câmara";

Leia-se: "Acórdão 9.686/2024-TCU-1ª Câmara"

9.8. dar ciência desta deliberação às embargantes e demais interessados.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5302-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5303/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.473/2026-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Aldo Felipe da Mata (509.641.279-20).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina, em favor do Sr. Aldo Felipe da Mata;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e nos artigos 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. Aldo Felipe da Mata;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. no prazo de trinta dias, promova o recálculo do valor pago a título de adicional por tempo de serviço (anuênios), de modo que incida exclusivamente sobre o vencimento básico do interessado, sem a inclusão do Vencimento Básico Complementar de que trata o artigo 15 da Lei 11.091/2005;

9.3.2. suprima da ficha financeira do interessado, no prazo de trinta dias, o pagamento da rubrica de hora extra judicial, ante sua incompatibilidade com o regime jurídico único e sua consequente absorção pelos reajustes e reestruturações remuneratórias supervenientes à decisão judicial que amparou sua concessão;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades ora apontadas, e o submeta a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão jurisdicionado.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5303-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5304/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.947/2021-1.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração em tomada de contas especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Francisco Roberto Pinto (012.960.863-72); Instituto de Estudos Pesquisas e Projetos da UECE Iepro (00.977.419/0001-06); Placido Aderaldo Castelo Neto (391.709.003-10).

3.2. Recorrentes: Francisco Roberto Pinto (012.960.863-72); Instituto de Estudos Pesquisas e Projetos da UECE Iepro (00.977.419/0001-06).

4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Francisco de Assis Moura Araripe; Juliana Costa Soares (23.136/OAB-CE),;Daniel Carlos Mariz Santos (14.623 /OAB-CE) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que ora se discutem recursos de reconsideração interpostos pelo Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da Fundação Universidade Estadual do Ceará (Iepro) e pelo Sr. Francisco Roberto Pinto contra o Acórdão 1.196/2024-Primeira Câmara, que julgou irregulares as suas contas, imputou-lhes débito e aplicou-lhes multa em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio Fundeci 2012/263;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Sr. Plácido Aderaldo Castelo Neto e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5304-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5305/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.426/2024-7.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Edson de Souza Vieira (655.857.984-72); Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE (10.091.569/0001-63).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Eduardo Henrique Teixeira Neves (30630/OAB-PE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Edson de Souza Vieira e do Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município por meio do Convênio 787415/2013, que tinha por objeto a Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edson de Souza Vieira e pelo Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Edson de Souza Vieira e do Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Débito relacionado ao Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE:

Data de ocorrência	Valor original (R$)
14/12/2015	163.118,45

9.2.2. Débito relacionado a Edson de Souza Vieira:

Data de ocorrência	Valor original (R$)
14/12/2015	36.881,55

9.3. aplicar a Edson de Souza Vieira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 6.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para a adoção das medidas judiciais cabíveis; e

9.6. dar ciência deste Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ao Fundo Nacional de Assistência Social e aos responsáveis.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5305-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5306/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.786/2023-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Gilberto Braga Queiroz (587.514.242-15); Jose Fernando dos Remedios Sodre (036.545.402-87).
3.2. Recorrente: Gilberto Braga Queiroz (587.514.242-15).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Raimundo Nonato Ribeiro Neto (4921/OAB-MA), representando Gilberto Braga Queiroz.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gilberto Braga Queiroz contra o Acórdão 3.689/2025-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Jhonatan de Jesus;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento;
9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 3.689/2025-TCU-1ª Câmara;
9.3. julgar regulares as contas do Sr. Gilberto Braga Queiroz, dando-lhe quitação plena; e
9.4. dar ciência deste acórdão ao Sr. Gilberto Braga Queiroz e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5306-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5307/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.254/2018-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração em recurso de reconsideração em tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Arclebio Pereira Machado (004.523.784-00); Jose Gomes do Vale (072.728.633-15); Maria Dalva de Abreu Machado (128.875.524-49); Neusa Moreira de Carvalho (007.827.533-45); Município de Santana do Cariri - CE (07.597.347/0001-02); Solange Cidade Nuvens (052.184.703-68).

3.3. Embargante: Neusa Moreira de Carvalho (007.827.533-45).

4. Órgão/Entidade: Município de Santana do Cariri - CE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Marciano Silva Fernandes (30435/OAB-CE); Marcos Ronny Moura Saldanha (9837/OAB-CE); Everton de Almeida Brito (19858/OAB-CE); Brenna Maria Carneiro Costa Magalhaes (32290/OAB-CE); Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB-CE) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que ora se discutem embargos de declaração opostos pela Sra. Neusa Moreira de Carvalho em face do Acórdão 4164/2026-1ª Câmara, que negou provimento ao seu recurso de reconsideração, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, a aplicação de multa e a condenação solidária em débito, em decorrência de pagamentos indevidos no âmbito do Programa Saúde da Família, no município de Santana do Cariri/CE, no exercício de 2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão à embargante.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5307-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5308/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.612/2026-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Emilio Pereira Barbosa Neto (128.800.191-68); Tertuliano da Silva (070.528.801-30)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5309/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.644/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose de Souza Barros (096.222.922-91); Laurizelma da Cunha Batalha (185.004.121-00)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5310/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.657/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Nadia Maria Canizo Ferreira (197.204.162-20); Niceia Aparecida Silva (188.804.287-72); Pedro Paulo Vidal Alves (591.448.747-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5311/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.668/2026-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lucia Maria de Lima Costa (150.866.311-49)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5312/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.681/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonia Raymunda dos Santos (106.544.455-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5313/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.716/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joao Mendes de Freitas (242.449.451-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5314/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.858/2026-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alfredo Ramos de Jesus (255.704.712-00); Aparecido Alves Medeiros Filho (545.525.169-49); Honilson de Souza (729.520.919-00); Irineu Felipe de Souza Sobrinho (616.526.449-20); Maria Celia da Silva Costa (937.695.637-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5315/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro aos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.075/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Catia Nunes Rodrigues (307.908.407-15); Creusa Rodrigues Carvalho dos Santos (224.126.464-49); Francisco Barros da Cunha (879.593.138-49); Marco Antonio Arruda (704.511.767-15); Romulo Fernando de Araujo (135.654.784-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5316/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em conceder registro ao ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.771/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Thome da Silva (741.347.957-53)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5317/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de pensão civil instituída pela Sra. Alba Carreiros Duarte em favor do Sr. Tertuliano Duarte da Cunha Lima, emitido pela Fundação Nacional de Saúde e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) identificou que a base de cálculo da pensão possui, cumulativamente, a vantagem de "opção" prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, combinada com o art. 193 da Lei 8.112/1990, e a vantagem de "quintos", transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990;

Considerando que essa acumulação está vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, e pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998, dispositivos que impedem a cumulação de vantagens decorrentes de ocupação de função comissionada ou cargo em comissão;

Considerando que, segundo a jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, os servidores que satisfizeram os pressupostos temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995 podem acrescer aos proventos, de forma não cumulativa, o valor da função de confiança ou a vantagem de "quintos/décimos/VPNI";

Considerando que não consta, na base Sisac ou no e-Pessoal, ato de aposentadoria apreciado pela legalidade ou registrado por este Tribunal, tendo a unidade técnica verificado, com base nos elementos constantes dos autos, o implemento dos requisitos para a inatividade da instituidora, segundo o fundamento concessório aplicável;

Considerando que, em razão da irregularidade verificada, cabe negar o registro do ato e determinar à Fundação Nacional de Saúde que convoque o beneficiário para optar entre a percepção da vantagem denominada "opção" ou da VPNI decorrente da incorporação de "quintos", suprimindo-se a rubrica de menor valor caso não haja manifestação;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III, e 260 do Regimento Interno do TCU, em:

a) negar registro ao ato de pensão civil;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-014.741/2026-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Tertuliano Duarte da Cunha Lima (386.875.344-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Fundação Nacional de Saúde, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

1.7.1.2. convoque o interessado, no prazo de trinta dias, para optar entre a percepção da vantagem denominada "opção" ou da VPNI decorrente da incorporação de "quintos/décimos", suprimindo a rubrica de menor valor do cálculo do benefício, caso não haja manifestação;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido; e

1.7.1.4. no prazo de sessenta dias, cadastre novo ato de alteração, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 5318/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão civil instituída pelo Sr. José Mario Gurgel de Oliveira em favor da Sra. Eve Mota Gurgel, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que os atos de pensão civil 78944/2022 (inicial), 109457/2022 (inicial) e 109494/2022 (alteração) foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por meio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018;

Considerando que, no ato 78944/2022, integrou indevidamente a base de cálculo da pensão a vantagem de opção de função (rubrica 00173 - Opção Função - Aposentado), paga cumulativamente com a vantagem de quintos/décimos (VPNI - art. 62-A da Lei 8.112/1990), em afronta ao art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 e ao art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998, que vedam o pagamento cumulativo das referidas vantagens, conforme jurisprudência consolidada neste Tribunal (Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes);

Considerando que, nos atos 109457/2022 e 109494/2022, integrou indevidamente a base de cálculo da pensão a Diferença Pessoal Nominalmente Identificada (DPNI), de que trata o art. 5º, § 4º, da Lei 11.490/2007, no valor de R$ 2.825,09, superior ao efetivamente devido (R$ 1.882,79), uma vez que não observada a correta absorção dessa parcela pelos reajustes remuneratórios supervenientes decorrentes da implementação das tabelas de vencimento previstas na Lei 11.355/2006, modificada pela Lei 11.784/2008, em desacordo com a pacífica jurisprudência deste Tribunal;

Considerando que, em decorrência dessas verificações, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) propuseram negar registro aos atos de pensões civis;

Considerando que é aplicável ao caso o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, no que se refere à dispensa da devolução dos valores recebidos de boa-fé;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro,

mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que os atos ora examinados deram entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) negar registro aos atos de pensão civil 78944/2022 (inicial), 109457/2022 (inicial) e 109494/2022 (alteração), instituídos pelos Sr. José Mario Gurgel de Oliveira, em favor da Sra. Eve Mota Gurgel, no âmbito do Ministério da Saúde;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-014.759/2026-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Eve Mota Gurgel (786.008.474-00); Eve Mota Gurgel (786.008.474-00); Eve Mota Gurgel (786.008.474-00)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido; e

1.7.1.3. no prazo de sessenta dias, cadastre novo ato de pensão civil, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 5319/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de pensão civil instituída pelo Sr. Raimundo Gomes da Silva em favor da Sra. Ana Vilma Gonçalves Avelar, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido à apreciação desta Corte para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que, no exame do ato, foi detectado que a beneficiária, além dos proventos de pensão civil ora em análise, percebe outros dois benefícios previdenciários no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (uma aposentadoria por idade e uma pensão por morte previdenciária), caracterizando a acumulação simultânea de três benefícios, dentre os quais figura mais de uma pensão por morte;

Considerando que o óbito do instituidor ocorreu em 9/6/2022, portanto após a vigência da Emenda Constitucional 103/2019, de modo que a situação se sujeita às regras de acumulação previstas no art. 24 da referida emenda;

Considerando que o art. 24, § 1º, da EC 103/2019 admite a acumulação de benefícios apenas nas hipóteses que elenca, as quais são mutuamente excludentes entre si, não sendo possível a percepção simultânea de três benefícios previdenciários quando, entre eles, constar mais de uma pensão por morte;

Considerando que, conforme jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 3.931/2025-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler), na hipótese de pensões instituídas após a EC 103/2019 não é admissível a acumulação de mais de dois benefícios previdenciários quando, entre eles, constar uma pensão, independentemente do regime responsável pelo pagamento, salvo as exceções relativas ao exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, que não se verificam no caso concreto;

Considerando que, em decorrência dessa verificação, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) propuseram negar registro ao ato de pensão civil;

Considerando que é aplicável ao caso o Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, no que se refere à dispensa da devolução dos valores recebidos de boa-fé;

Considerando o volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo desde já a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

a) negar registro ao ato de concessão de pensão civil instituída pelo Sr. Raimundo Gomes da Silva em favor da Sra. Ana Vilma Gonçalves Avelar;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-019.615/2026-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ana Vilma Goncalves Avelar (517.849.801-10)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 353/2023;

1.7.1.2. convoque a pensionista, no prazo de trinta dias, com vistas a que escolha apenas dois benefícios previdenciários dentre os três atualmente percebidos, tendo em vista a vedação à tríplice acumulação estabelecida pela Emenda Constitucional 103/2019; e

1.7.1.3. caso a interessada escolha o benefício percebido junto ao Ministério da Saúde, cadastre novo ato de pensão civil, no prazo de sessenta dias, submetendo-o ao escrutínio da Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 5320/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), em desfavor da Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda. (EBEI), da EXE Engenharia Ltda., Marco Antônio Blotta, João Gomes Ribeiro Neto e Antônio Badih Chehin, em razão da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que teriam ocasionado danos ao erário.

Considerando que o débito, no valor histórico de R$ 3.381.487,37, decorreu do entendimento de que determinados produtos contratados apresentaram conteúdo insuficiente e não teriam alcançado seus objetivos, caracterizando, segundo o tomador de contas, inexecução parcial do objeto;

Considerando que, após o saneamento dos autos, verificou-se, inicialmente, a presença dos pressupostos necessários ao prosseguimento da tomada de contas especial e à citação dos responsáveis, não se verificando a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando, contudo, que antes da adoção dessa medida processual sobreveio o Acórdão 762/2026-TCU-2ª Câmara (TC 033.510/2023-7), relatado pelo E. Ministro Aroldo Cedraz, relativo à tomada de contas especial decorrente do Contrato 266/2016-DAQ/DNIT, igualmente oriundo do Pregão Eletrônico 555/2015 e celebrado com o mesmo Consórcio EBEI-EXE Hidrovias, para assessoramento de administração hidroviária do Dnit, instaurada sob fundamento substancialmente semelhante, relacionado à alegada execução incompleta do objeto em razão da insuficiência dos relatórios produzidos;

Considerando a elevada similitude objetiva, subjetiva e causal entre os processos, uma vez que as contratações derivam do mesmo procedimento licitatório, possuem Termos de Referência de estrutura e conteúdo semelhantes, contemplam produtos de mesma natureza e lógica de execução, envolvem o mesmo consórcio contratado e apresentam fundamentos de responsabilização substancialmente coincidentes;

Considerando que, no referido precedente, o Tribunal reconheceu ter havido efetiva prestação dos serviços e mobilização da equipe técnica, concluindo que as deficiências constatadas estavam relacionadas, em essência, à insuficiente especificação dos produtos e dos critérios de avaliação pela própria Administração, bem como à utilização posterior de parâmetro ("Taxa de Aproveitamento Técnico") não previsto originalmente na contratação, não sendo razoável transferir às empresas contratadas ou aos fiscais as consequências de deficiências de planejamento imputáveis a outras instâncias do Dnit;

Considerando que a presente tomada de contas especial ainda se encontra em fase anterior à citação dos responsáveis e que as razões determinantes do Acórdão 762/2026-TCU-2ª Câmara mostram-se aplicáveis ao caso em exame, esvaziando os elementos que sustentariam a imputação e configurando ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que o prosseguimento do feito não se revela processualmente útil, em observância aos princípios da coerência decisória, da segurança jurídica, da racionalidade administrativa e da economia processual;

Considerando os pareceres convergentes e uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento dos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em:

a) arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular; e

b) dar ciência desta deliberação à Administração Hidroviária do Paraná – Dnit e aos responsáveis.

1. Processo TC-017.705/2025-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Badih Chehin (029.246.178-04); Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda (10.500.017/0001-61); Exe - Engenharia Ltda (03.578.854/0001-48); Joao Gomes Ribeiro Neto (400.959.087-49); Marco Antonio Blotta (478.200.718-34)

1.2. Órgão/Entidade: Administração Hidroviária do Paraná - Dnit.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5321/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 3.244/2026-TCU-1ª Câmara, na forma abaixo especificada, para correção de erro material, conforme pareceres emitidos nos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão:

Onde se lê: "9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de tornar insubsistente o débito imputado, por meio do item 9.2 do Acórdão 10.014/2024-TCU-1ª Câmara," (...)

Leia-se: "conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de tornar insubsistente o débito imputado, por meio do item 9.4 do Acórdão 10.014/2024-TCU-1ª Câmara," (...)

1. Processo TC-045.740/2021-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho (031.405.127-91); Confederacao Brasileira de Desportos Aquaticos (29.980.273/0001-21)

1.2. Recorrente: Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho (031.405.127-91).

1.3. Órgão/Entidade: Controladoria-geral da União.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Maria da Gloria Paes de Carvalho Nunes, representando Coaracy Gentil Monteiro Nunes Filho; Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira (287546/OAB-SP), representando Confederacao Brasileira de Desportos Aquaticos; Marcelo Franklin dos Santos Filho (105516/OAB-RJ) e Wagner Dias da Silva (212278/OAB-RJ), representando Maria da Gloria Paes de Carvalho Nunes.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5322/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90218/2026, sob a responsabilidade do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Votuporanga (IFSP/Votuporanga), cujo objeto consiste na contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com valor anual homologado de R$ 458.799,00;

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que o representante alega, em síntese, que a exigência de comprovação de experiência mínima de três anos na prestação de serviços continuados seria desproporcional à complexidade do objeto, careceria de fundamentação técnica adequada e restringiria indevidamente a competitividade do certame;

Considerando que, quanto aos pressupostos para a adoção de medida cautelar, não é possível manifestação segura sobre a configuração do perigo da demora, dada a ausência de informações nos autos e no PNCP sobre a assinatura do contrato decorrente da licitação, homologada em 22/7/2026;

Considerando que está configurado o perigo da demora reverso, por se tratar de contratação de serviço essencial ao funcionamento das atividades da unidade jurisdicionada, ante o intenso trânsito de pessoas na instituição;

Considerando que a exigência de comprovação de experiência mínima de até três anos na execução de serviços contínuos encontra previsão expressa no art. 67, § 5º, da Lei 14.133/2021, conforme entendimento firmado no Acórdão 2.061/2024-TCU-Plenário, de relatoria do E. Ministro Aroldo Cedraz;

Considerando que, embora a motivação inicial acerca da exigência tenha se mostrado insuficiente, a fundamentação foi adequadamente apresentada em resposta à impugnação administrativa, com base na complexidade gerencial, operacional e fiscal inerente às contratações sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra e nas características específicas do campus;

Considerando que o certame foi homologado com a participação de dezenas de empresas e desconto de quase 30% em relação ao valor estimado, evidenciando que o objetivo de seleção da melhor proposta foi atingido, sem comprometimento da competitividade;

Considerando que, portanto, não se verifica a plausibilidade jurídica das alegações do representante, ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar pleiteada;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação, e, no mérito, considerá-la improcedente;

b) considerar prejudicada, por perda de objeto, a medida cautelar, ante a apreciação do mérito da representação;

c) informar o teor desta decisão ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - Campus Votuporanga (IFSP/Votuporanga) e ao representante; e

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-015.011/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educacao, Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5323/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 143, inciso V, alínea "a", 235 e 237, inciso I do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU-259/2014, em conhecer da representação, dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) e arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014.

1. Processo TC-017.084/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Município de Quiterianópolis - CE.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5324/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90042/2026, sob a responsabilidade da Casa da Moeda do Brasil (CMB), cujo objeto é a prestação de serviços de preparo e distribuição de refeições, com produção local e mão de obra dedicada, para atender às demandas de alimentação dos empregados e do público em geral na CMB.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que a representante alega a habilitação da licitante vencedora com base em atestados de capacidade técnica supostamente incompatíveis com os requisitos do edital e a existência de indícios de inexequibilidade da proposta vencedora;

Considerando que, em exame sumário realizado pela unidade técnica, restaram identificados baixo risco, materialidade e relevância nos fatos narrados pela representante, nos termos do art. 106 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020;

Considerando que os fatos noticiados estão sendo tratados pela própria Casa da Moeda do Brasil em sede de recurso administrativo do pregão eletrônico, sendo suficiente, ante a ausência de relevância da situação e o disposto no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, a comunicação dos fatos ao órgão jurisdicionado e ao respectivo órgão de controle interno, para as providências internas de suas alçadas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alíneas "a", 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, no art. 103, § 1º, e no art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020, em:

a) conhecer da representação, considerando prejudicada a continuidade de seu exame por este Tribunal, diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto;

b) comunicar os fatos à Casa da Moeda do Brasil (CMB) para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para a Auditoria Interna (AUDIT);

c) informar à Casa da Moeda do Brasil (CMB) e à representante o teor desta decisão;

d) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-019.601/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Casa da Moeda do Brasil Cmb.
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representação legal: Eduardo Camilo de Aguiar, representando Convida Refeicoes Ltda.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5325/2026 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos que tratam de representação formulada pelo Deputado Federal Ubiratan Sanderson (PL/RS), por meio do Ofício 311/2026, de 14/9/2026, a respeito do suposto uso de recursos, servidores, serviços e estrutura pública por ocasião da transmissão ao vivo, das dependências do Palácio da Alvorada, de live de natureza político-eleitoral.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, por ausência de indícios concernentes a irregularidades sujeitas à jurisdição do TCU, dando ciência deste acórdão à representante e aos demais interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.899/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão/Entidade: Secretaria-geral da Presidência da República.
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5326/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria a seguir indicado.

Considerando o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 1º, VIII, 143, II, e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-017.615/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Albiterman Rodrigues Martins (374.101.211-49); Eliana Dantas de Carvalho (633.876.547-15); Humberto Cortes Fonseca (625.666.107-97); Luiz Correa de Souza Filho (370.299.241-34); Maria Regina Saraiva Teixeira (340.385.237-72).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5327/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria.

Considerando o disposto nos arts. 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-017.684/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Gabriel Neiva Lordelo (591.510.058-91)
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5328/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de aposentadoria.

Considerando o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, que dispõem sobre as competências deste Tribunal e a obrigatoriedade de registro dos atos sujeitos à sua apreciação;

Considerando o disposto nos arts. 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno, que regulamentam a atuação deste Tribunal no exercício de suas competências constitucionais e legais;

Considerando que o presente processo não se enquadra nas hipóteses de vedação previstas no art. 143, § 4º, do Regimento Interno;

Considerando os pareceres emitidos no processo, que atestam a regularidade dos atos de concessão de aposentadoria submetidos à apreciação desta Corte;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-017.807/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aurelio de Souza Freitas (216.951.562-34); João Carlos Santa Rosa Cariry Soromine (901.930.327-91); Luiz Henrique Rodrigues de Almeida (828.826.817-04); Sérgio Murilo Alves de Barros (811.823.337-53); Walter Cardoso da Silva (638.542.017-53).
1.2. Órgão: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5329/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de concessão de aposentadoria a seguir indicado.

Considerando o disposto nos artigos 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do RITCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.818/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Altair Venancio de Souza (114.122.592-15); Hilderone de Souza Correia (317.394.661-87); Jose Ezequiel dos Santos (348.924.609-82); Josildo Moreira de Oliveira (143.049.292-91); Sidnei Carlos de Jesus Gomes (239.733.661-87)

1.2. Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5330/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de concessão de aposentadoria a seguir indicado.

Considerando o disposto nos artigos 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do RITCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.078/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Admir Bentes Eleres (044.414.782-91); Benedito Bezerra Menezes (066.037.932-53)

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5331/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de concessão de pensão civil a seguir indicado.

Considerando o disposto nos arts.1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro do ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.096/2026-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Juvenal Alves da Silva (104.698.341-53)
1.2. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5332/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de pensão militar a seguir indicado.

Considerando o disposto nos arts. 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara,

ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-018.116/2026-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Gleiciane Alves da Silva (070.733.177-36); Gleiciele Alves Peniche (077.795.217-37); Ilza Marilia Campelo Bertola de Almeida (001.451.937-21); Maria Bernadete Bizerra (826.645.367-53); Marta Elianora Dantas da Silva (554.485.774-15); Pascoalina Maria Nascimento Castro (056.735.887-98); Sonia Mesquita de Menezes (601.499.843-83)
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5333/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de pensão militar a seguir indicado.

Considerando o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 1º, VIII, 143, II, e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-018.170/2026-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Dione Aldenice Alves de Oliveira (605.833.806-97); Dulcineia Aparecida da Silva (498.665.756-91); Gladys Rosane Alves de Oliveira (287.364.196-72); Maria Jose Nascimento Cantanhede (026.168.646-14); Teresa Cristina Alves de Oliveira (235.304.726-20); Vanuse Tainara Alves de Oliveira (926.935.126-20).
1.2. Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal – Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5334/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de pensão militar.
Considerando o disposto nos arts. 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.
Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos no processo.

1. Processo TC-018.322/2026-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ana Lucia Cunha Telles (908.793.507-25); Antônia Neta Pedreira (013.357.761-92); Carla Magdalena dos Santos (133.522.587-08); Jurema Santos de Oliveira (983.968.979-72); Marcia Luiza dos Santos (921.375.987-87); Maria da Cruz Bispo dos Santos (408.577.601-06); Maria das Graças Pinheiro (032.170.287-59); Sônia Maria Cunha Telles (410.176.767-04); Suzana Cunha Telles (603.556.037-72); Vera Lucia Maria da Rocha Fernandes (516.398.317-20).
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5335/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de concessão de pensão militar.
Considerando o disposto nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, que dispõem sobre as competências deste Tribunal e a obrigatoriedade de registro dos atos sujeitos à sua apreciação;
Considerando o disposto nos arts. 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno, que regulamentam a atuação deste Tribunal no exercício de suas competências constitucionais e legais;
Considerando que o presente processo não se enquadra nas hipóteses de vedação previstas no art. 143, § 4º, do Regimento Interno;
Considerando os pareceres emitidos no processo, que atestam a regularidade dos atos de concessão de pensão militar submetidos à apreciação desta Corte;
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados.

1. Processo TC-018.416/2026-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Isabel Goncalves Bessa Santos (460.215.907-91); Janete Teixeira Pereira (256.319.507-15); Jaqueline Alves de Miranda (902.669.947-68); Jaqueline Alves de Miranda (902.669.947-68); Lucimar Achiles de Souza (661.506.717-04); Maria de Lourdes Pessoa Bastos (786.871.797-15); Rosemere de Miranda Dias (461.175.807-97); Rosemere de Miranda Dias (461.175.807-97).
1.2. Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5336/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de concessão de pensão militar a seguir indicado.

Considerando o disposto nos artigos 1º, V; e 39, II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, VIII; 143, II; e 259, II, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do RITCU.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em ordenar o registro dos atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.460/2026-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Cloe Rosa de Oliveira Begnis (911.511.980-72); Leyla Ines Luiz Tommasi (199.972.678-26); Renata Ines Luiz Tommasi Theodozio (028.295.378-74); Tamara Santos de Assis Freire (079.114.737-14)
1.2. Unidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5337/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão de irregularidades na execução física e financeira do convênio 1.335/2010 (Siafi 744833), tendo por objeto incentivar o turismo por meio da implementação do Projeto intitulado "Capacitar estudantes do ensino médio de escolas públicas do Estado do Rio Grande do Sul, em disciplinas relacionadas ao segmento do turismo", celebrado com a União Metropolitana de Estudantes Secundários de Porto Alegre (Umespa).

Considerando que este Tribunal deliberou em caráter terminativo pelo arquivamento das contas, a título de racionalização administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito apurado no processo, nos termos do art. 213 do Regimento Interno (acórdão 8214/2020-2ª Câmara).

Considerando que, notificada da deliberação proferida, e após obter o parcelamento do débito mediante o acórdão 8302/2023-2ª Câmara, a Umespa recolheu a integralidade do débito que lhe foi imputado em solidariedade com o responsável Nelson Soares de Almeida Junior.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e o Ministério Público de Contas propõem, em pareceres uniformes, dar quitação do débito aos responsáveis acima mencionados, com o consequente julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva (peças 153 a 155).

Considerando o disposto nos arts. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, I; 16, II; 18; 23, II, e 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 2º; 205; 208 e 218 do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em: a) expedir quitação do débito a que se refere o item 9.2 do acórdão 8214/2020-2ª Câmara aos responsáveis União Metropolitana de Estudantes Secundários de Porto Alegre e Nelson

Soares de Almeida Junior; b) julgar as contas dos responsáveis União Metropolitana de Estudantes Secundários de Porto Alegre e Nelson Soares de Almeida Junior regulares com ressalva; e c) informar aos interessados que o conteúdo da presente deliberação se encontra disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acórdaos.

1. Processo TC-006.331/2016-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Nelson Soares de Almeida Junior (025.526.410-08); União Metropolitana de Estudantes Secundários de Porto Alegre (88.593.231/0001-05).

1.2. Órgão: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Vinícius Anversa, representando União Metropolitana de Estudantes Secundários de Porto Alegre.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5338/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em razão da inexecução parcial dos recursos federais repassados ao município de Sandolândia/TO por meio do convênio 0346/2011, sem aproveitamento útil da parcela executada.

Considerando a constatação de erro material na deliberação que apreciou no mérito as referidas contas especiais (acórdão 4633/2026-1ª Câmara).

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Apoio à Gestão de Processos e do Ministério Público de Contas pela retificação do mencionado acórdão.

Considerando o disposto nos artigos 143, V, "d", do Regimento Interno, c/o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo artigo 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo, em retificar por inexatidão material o acórdão 4633/2026-1ª Câmara, prolatado na sessão de 18/8/2026, ata 27/2026, relativamente ao subitem "9.1", de modo que onde se lê: "o recolhimento da quantia devida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, conforme valor e data abaixo discriminados", leia-se: "o recolhimento da quantia devida à Fundação Nacional de Saúde, na forma da legislação em vigor, conforme valor e data abaixo discriminados", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.029/2025-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO (37.344.355/0001-08); Radilson Pereira Lima (027.038.711-04)

1.2. Entidade: Município de Sandolândia/TO.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Neuza Faustino Inacio de Oliveira (OAB/TO 7.236), representando Radilson Pereira Lima; Neuza Faustino Inacio de Oliveira (OAB/TO 7.236), representando Luciano

Barreto Alves; Neuza Faustino Inacio de Oliveira (OAB/TO 7.236), representando Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5339/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial, em que se examina recursos de reconsideração interpostos pelo município de Palmácia/CE e por Taco Gestão e Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra os termos do acórdão 1.884/2026-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenou-os ao ressarcimento do erário e aplicou multa ao segundo responsável acima mencionado.

Considerando que, de acordo com o exame de admissibilidade efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), a recorrente Taco Gestão e Empreendimentos Imobiliários Ltda. ingressou com o pedido em análise fora do prazo previsto no art. 33, in fine, da Lei 8.443/92, visto que, notificada da deliberação condenatória em 15/6/2026 (peça 152), somente apresentou o recurso em 1/7/2026 (peça 170).

Considerando que a recorrente Taco Gestão e Empreendimentos Imobiliários Ltda. não apresentou fato novo capaz de suplantar a intempestividade verificada, para que a peça recursal possa ser admitida nos termos do art. 285, § 2º, do Regimento Interno.

Considerando que, em relação ao município de Palmácia/CE, a AudRecursos propõe o conhecimento do recurso de reconsideração interposto, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos para a espécie, nos termos regulamentares.

Considerando que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo não conhecimento do recurso R002, pelas razões acima expostas (peça 175).

Considerando o disposto nos arts. 32, parágrafo único; e 33 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, "b" e § 3º; e 285, § 2º, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em: a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Taco Gestão e Empreendimentos Imobiliários Ltda. (R002, peças 158-161), por ser intempestivo e por não apresentar fatos novos; b) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo município de Palmácia/CE, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.1.5 e 9.3 do acórdão 1.884/2026-1ª Câmara em relação ao recorrente; c) dar conhecimento da presente deliberação aos interessados, informando-lhes de que o seu inteiro teor se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC 009.538/2021-6 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrentes: Município de Palmácia/CE (07.711.666/0001-05); Taco Gestão e Empreendimentos Imobiliários Ltda (07.525.359/0001-21).

1.2. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: George da Silva Justino (OAB/CE 34.990), representando o município de Palmácia/CE; Glauciene de Sousa Julião Rocha (OAB/CE 36.144), representando Taco Gestão e Empreendimentos Imobiliários Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5340/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), relativa ao repasse de recursos para a construção de duas coberturas de quadras esportivas escolares, por meio do termo de compromisso 4622/2013, firmado entre o FNDE e o município de Campos dos Goytacazes/RJ.

Considerando que, inicialmente, os responsáveis foram omissos no dever de prestar contas da aplicação dos recursos transferidos e, após a citação, o município de Campos dos Goytacazes/RJ reconheceu a existência do débito e efetuou o recolhimento integral do valor remanescente do convênio aos cofres do FNDE, consoante comprovado no processo;

Considerando que, diante do recolhimento integral do saldo restante dos valores transferidos, promovido pelo município, demonstrou-se saneado e elidido o dano atribuído a Rafael Paes Barbosa Diniz Nogueira, justificando-se, assim, o arquivamento do processo em relação a esse responsável, por ausência de pressuposto de constituição;

Considerando que a responsável Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira foi regularmente notificada, mas não apresentou alegações de defesa, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

Considerando que o débito remanescente atribuído a essa responsável, no valor histórico de R$ 39.023,79, é inferior ao limite estabelecido por este Tribunal para a instauração de tomada de contas especial, circunstância que, à luz da jurisprudência desta Corte e dos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, autoriza o arquivamento do processo sem julgamento de mérito;

Considerando que, após a citação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação informou a pactuação de termo para retomada das obras inacabadas, com fundamento na Lei 14.719/2023 e na Resolução CD/FNDE 27/2023, o que motivou a realização de diligência complementar por esta Corte;

Considerando que, em resposta à diligência, o FNDE informou que o referido termo de repactuação foi cancelado em 24/11/2025, por ausência de validação pelo município no prazo legal, retornando à vigência do termo original, e que o parecer técnico de 30/3/2026 atestou que as obras permanecem canceladas e sem aproveitamento para fins educacionais, não tendo sido executados os serviços pactuados com os recursos federais repassados;

Considerando que, portanto, não se concretizou a repactuação e não houve alteração do quadro fático anteriormente delineado no processo, mantendo-se hígidas as conclusões alcançadas antes da diligência complementar;

Considerando as razões expostas na instrução técnica (peça 84) e o parecer do Ministério Público de Contas (peça 87), que convergem no sentido do encaminhamento ora proposto;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, I, "a", do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do município de Campos dos Goytacazes/RJ, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II e 18, da Lei 8.443/1992;

b) determinar o encerramento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno, em relação ao responsável Rafael Paes Barbosa Diniz Nogueira, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito;

c) encerrar a presente tomada de contas especial em relação à responsável Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira, com fundamento no art. 213 do Regimento Interno, sem cancelamento do débito no valor original de R$ 39.023,79, referente à data de 31/12/2016;

d) encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC 030.112/2022-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Município de Campos dos Goytacazes/RJ (29.116.894/0001-61); Rafael Paes Barbosa Diniz Nogueira (105.740.277-00); Rosângela Rosinha Garotinho Barros Assed Matheus de Oliveira (030.715.167-03).

1.2. Unidade: Município de Campos dos Goytacazes/RJ.

1.3. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Roberto Landes da Silva Junior (OAB/RJ 126.188).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5341/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação sobre supostas irregularidades ocorridas no pregão eletrônico 90005/2025, sob a responsabilidade da Gerência Regional da Anatel nos estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas, destinado à contratação de serviços contínuos de limpeza, conservação e jardinagem.

Considerando que, embora se encontrem preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno, a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), ao realizar o exame sumário (peça 12, p. 2) a que se refere o art. 106 da Resolução 259/2014, concluiu serem baixos o risco, a materialidade e a relevância dos fatos noticiados neste processo, os quais sequer se referem a questões inéditas que pudessem ensejar agregação de valor decorrente de eventual construção de jurisprudência em matéria de licitações e contratos.

Considerando que o certame já se encontra homologado por valor 21% inferior ao inicialmente estimado, o que afasta indício de contratação antieconômica, e que eventual benefício que adviria da atuação do Tribunal é da ordem de 1,36% do valor contratado (R$ 5.751,41), revelando potencial custo institucional desproporcional, sendo mais oportuno comunicar à Gerência Regional da Anatel sobre as impropriedades verificadas.

Considerando o disposto nos arts. 1º, II e 43, I, da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, III e V, "a", 235 e 237, do Regimento Interno; e 106, § 4º, II, da Resolução 259/2014.

Considerando, ainda, não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) conhecer da representação a seguir relacionada e considerá-la prejudicada;

b) comunicar os fatos à Gerência Regional da Anatel nos estados de Pernambuco, Paraíba e Alagoas, para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia ao respectivo órgão de controle interno, remetendo-se cópia das peças 1, 12 e da presente deliberação, com destaque para a seguinte impropriedade: ausência, no edital, de regra expressa sobre o tratamento de quantitativos fracionários de mão de obra apurados pelas produtividades de referência, lacuna que originou a controvérsia no julgamento e que convém disciplinar nos próximos certames;

c) informar à Gerência Regional da Anatel e à representante que a presente deliberação poderá ser consultada no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

d) encerrar o presente processo.

1. Processo TC-000.906/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representação legal: Arla Gleice Aguiar Pereira, representando Phoenix Services Ltda.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5342/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo de representação sobre supostas irregularidades envolvendo os sistemas PMF Perícias, em especial no Repositório Único Nacional (RUN), que concentra todos os processos médicos administrativos não presenciais sob responsabilidade técnica da Perícia Médica Federal.

Considerando que a análise preliminar da Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBeneficios) indica que a representação não está acompanhada dos indícios de irregularidade ou ilegalidade noticiados, visto que não demonstra de maneira objetiva quais atos, procedimentos ou decisões administrativas teriam sido praticados em desacordo com normas legais ou regulamentares, nem apresenta elementos que permitam concluir, em juízo preliminar, pela possível existência de irregularidade sujeita à atuação desta Corte.

Considerando que a representante carece de legitimidade para formular a realização de auditoria no sistema PMF Perícias e no Repositório Único Nacional, conforme pretendido.

Considerando o disposto nos arts. 1º, II, e 43 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 1º, XXIV; 143, III; 235, parágrafo único; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, bem como não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, deste último normativo.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da representação adiante indicada, em razão do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, bem como determinar o seu encerramento, após ciência da presente deliberação ao representante, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-023.954/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Órgão: Ministério da Previdência Social.
1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho (AudBenefícios).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5343/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado o processo de representação formulada pelo deputado federal Gustavo Gayer (PL/GO), sobre supostos indícios de irregularidades em acordo celebrado entre o Governo Federal e a empresa Shanghai SpaceSail Technologies Co., objetivando o fornecimento de internet via satélite no Brasil (peça 1).

Considerando que os fatos narrados não se encontram acompanhados de indícios concernentes à suposta irregularidade, requisito de admissibilidade exigido pelo art. 235, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno.

Considerando que o autor possui legitimidade para representar junto ao Tribunal, mas não cumpre os requisitos previstos no art. 232 do Regimento Interno para demandar fiscalizações por parte do TCU.

Considerando o disposto nos arts. 1º, II, e 43, da Lei 8.443/1992; c/c os arts. 1º, XXIV; 143, III; 232; 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno.

Considerando não se tratar de processo nem de matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do Regimento Interno.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, em: a) não conhecer da presente representação; b) encaminhar cópia do presente acórdão ao representante, informando-lhe que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e c) determinar o encerramento do processo.

1. Processo TC-026.311/2024-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Telecomunicações Brasileiras S.A. (Telebras).
1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5344/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.431/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Dilene Quadros dos Santos (065.937.125-15)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5345/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.148/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Lopes da Silva (058.524.982-20); Carmem Maria Simoes Regueira de Gusmao (253.838.254-87); Oriente Pires Cordeiro (564.060.967-20); Rosamary Cantuaria Correa dos Santos (556.044.987-34); Tito Livio de Barros e Souza (090.279.714-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5346/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.214/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Renato Moreira Costa (280.838.226-04)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5347/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.251/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Abdoral Alves Visgueira (099.494.613-91); Alexandre Rodrigues Filho (046.067.602-49)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5348/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.580/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Antonio Lima da Silva (151.674.291-53)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5349/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.586/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ilza Maria Ramos Cardozo (692.905.717-72); Marcia Maria Praciano Teixeira (203.041.883-87); Maria Cristina Espindola Ramalho (703.852.707-04); Maria Jose de Araujo Moreira (183.157.042-49)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5350/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.606/2026-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ivonete da Costa Sales (227.570.903-72)
1.2. Órgão/Entidade: Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5351/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.616/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Doraci de Araujo Ramos (267.220.387-34); Fausto Guimaraes (521.102.579-20); Jailu Ferreira Pires (248.554.641-04); Jose Felipe Filho (226.279.603-34); Sebastiao Paulo Borges Abdalla (258.953.547-34)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5352/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.677/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ivete da Silva Bernardino (238.618.941-49); Maria Divina Olimpia de Souza (227.337.791-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5353/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.712/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Breno Souto D Oliveira (187.477.280-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5354/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.724/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Vera da Silveira Pina de Almeida (835.326.507-97)
1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5355/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.734/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sebastiana de Jesus Pereira (901.317.976-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5356/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.752/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Claudia Silva Grassia (910.641.987-91); Jose Mauricio Valenca Scotelaro (829.381.647-34); Reginaldo Fidelis Maia da Silva (758.641.937-04); Romildo Correia Rangel (813.996.507-34); Sergio de Castro (690.980.507-00)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5357/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado.

1. Processo TC-017.805/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adalberto Goncalves de Pinho (437.729.359-15); Carlos Augusto Pegado de Carvalho (794.092.707-82); Edson Ramos Lourenco (542.480.279-68); Eusa Monteiro Costa (905.872.607-00); Samuel Borges Nogueira (837.353.307-97)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5358/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.811/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Evandro Carlos Rezende de Carvalho Alvim (333.955.271-15)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5359/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.833/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Sebastiao da Silva Oliveira (070.724.732-20)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5360/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.839/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Carlos Yukinori Ushirobira (149.417.911-34)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5361/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, ressalvando que:

a) Para o ato 9080/2023 - Inicial - LUIZ AUGUSTO CASTANHO, a parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

1. Processo TC-017.872/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Augusto Castanho (171.432.250-53)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5362/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, ressalvando que:

a) Para o ato 13583/2023 – Inicial – CIBELE CONCEICAO ORANE, a parcela remuneratória irregular que consignou no ato submetido a registro está amparada por decisão judicial transitada em

julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal.

1. Processo TC-017.893/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cibele Conceicao Orane (501.234.164-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5363/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.050/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Josenir Raposo Nolasso (141.311.102-53); Otavio Pereira Valente (047.762.592-49)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5364/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.060/2026-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fatima Maria de Oliveira (402.877.427-68); Fernando Natalino Carlos (325.421.517-68); Milton Rodrigues de Souza (058.147.902-53)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5365/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.072/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Celso Correa Cardoso (393.664.729-15); Francisco das Chagas Matos (054.275.762-15); Raimunda das Gracas da Gama Ribeiro (066.959.492-04)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5366/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.081/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Afonso Silva (352.592.645-68)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5367/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.937/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Jose do Carmo Silva Marinho (090.419.317-91)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto), atual Ministério da Fazenda.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5368/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes da lista 03/2026, no processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.604/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abykele Cunha da Silva Mendes (830.581.500-59); Acauã Lucas Leotta (334.608.248-24); Adalberto Savio Rodrigues (045.287.598-61); Adda Luisa de Melo Sousa (076.482.203-93); Adilson Maciel Rodrigues (015.961.450-30); Adriana Arrojado Correia Pereira (134.422.067-31); Adriana Mendes de Oliveira (919.536.340-87); Adriane de Sousa Camargo (350.728.598-35); Adriano Marco Ferreira da Costa (051.584.937-58); Adriano Rodrigues dos Santos (338.384.938-42); Adriano da Silva Costa (987.249.916-00); Adrielly Melo Borges (032.755.321-97); Adryan Amaral da Rosa (050.602.460-19); Aislan do Prado Oliveira (018.309.791-24); Alan Chaves Pereira (090.644.367-97); Alan Giroldo Renner (061.976.329-93); Alberto Lopes da Rosa (105.499.527-30); Alda Lucia Monteiro de Souza (003.004.951-29); Alessandra da Silva Ramos Salati (856.620.700-91); Alessandro Reichert (009.818.099-10); Alessandro Santos Biavati (749.276.470-72); Alex Goncalves Almendra (026.966.783-08); Alex dos Santos Catanio (049.212.113-37); Alexandre Assis Bento dos Santos (866.026.285-93); Alexandre Naegele de Oliveira (022.578.637-04); Alexandre Santos da Silveira (093.808.327-96); Alexis Grote Kellermann (018.586.920-32); Alice Ramos Oliveira da Silva (129.052.137-95); Alice Ribeiro Braatz (006.147.941-10); Aline Cristina de Almeida (016.391.276-90); Aline Franciele Ferraz (017.028.340-26); Aline Silveira dos Santos (035.858.700-07); Aline de Paula Marques (064.768.326-11); Aline dos Santos (010.206.290-02); Alisson Assuncao Silva (003.957.723-62); Alvaro Caetano de Abreu da Silva (076.310.467-19); Alvaro Marin Costa (391.945.898-28); Alvaro de Azevedo Alves Brito (803.347.765-20); Amanda Cardozo Ferreira (864.089.680-15); Amanda Crown Barbosa Santana (044.756.561-33); Amanda Evelyn Cavalcanti de Lima (033.919.621-19); Amanda Ferreira Gouveia (055.425.903-65); Amanda Oliveira dos Reis (036.956.321-27); Amanda de Mello Freire (161.784.927-82); Ana Beatriz Fernandes de Souza (189.228.597-50); Ana Beatriz Souza Almeida (050.600.691-33); Ana Carolina Aleixo Lima (117.082.797-76); Ana Carolina Cardoso de Figueiredo Mendes (073.105.867-43); Ana Carolina Oliveira Fiorini (113.077.407-40); Ana Carolina Quintanilha dos Santos Loriato (092.386.687-60); Ana Clara Matias Brasileiro (076.572.816-85); Ana Claudia Beserra Macedo (711.382.772-15); Ana Cristina Cardozo da Silva (695.318.973-87); Ana Flavia Mendes Lopes (037.342.961-45); Ana Gabriela Duarte Mauch (055.194.071-93); Ana Isabel Fernandes Lemos (068.588.095-89); Ana Izaura Pina Rodrigues (368.787.231-91); Ana Jessica de Lima Cavalcante (019.705.553-27); Ana Luíza Lima Weyrich (065.783.561-77); Ana Mara Silva Almeida (089.996.556-36); Ana Maria Freitas Monteiro (015.836.571-26); Ana Paula Cardoso da Cruz Franco (824.199.300-53); Ana Paula Hahn (048.021.849-80); Ana Paula Lima Ferreira (297.720.398-26); Ana Paula Medeiros de Lima (741.176.370-53); Ana Paula Passos de Melo Oliveira (023.225.534-25); Ana Paula de Andreis (445.549.298-41); Ana Taisa da Silva Falcao (112.040.497-50); Ana Tulia de Macedo (258.970.288-42); Ana de Araujo Carrari (019.310.281-17); Analice da Silveira de Lima (870.763.570-20); Ananda Marton Moretti (036.309.841-00); Ananda da Silva Paradeda (031.529.800-60); Anderson Chagas da Silva (006.421.031-60); Anderson Odon Pereira (050.897.019-97); Andre Barcellos Amon (037.976.460-11); Andre Lucas Amaral Monteiro Rodrigues (149.138.727-02); Andre Luis Fagundes (013.787.790-02); Andre Luiz Guimaraes dos Santos (788.079.482-49); Andre Luiz Pereira de Brito (770.703.801-00); Andre Ulisses de Brito (021.733.773-29); Andre Valerio Pessoa (028.465.107-92); Andre Vieira Freitas (983.017.302-00); Andreia David Ramos (881.579.110-87); Andresa Martins Lopes (008.436.170-04); Andressa Regina Bissolotti dos Santos (076.164.179-30);

Andressa Silveira da Silva (874.009.280-15); Andreza Estefana Flores da Costa (056.673.949-60); Andreza Tonasso Galli (329.075.998-95); Andrin Paulo Machado (040.800.780-05); André Akira Suzuki (057.508.769-26); André Argolo Diniz de Carvalho (022.178.443-85); André Luís de Alcântara Ramos (009.681.131-50); Anelise de Souza Costa (771.320.090-87); Angela Yatsugafu (332.000.478-60); Anna Flavia Silva Gomes (105.111.156-01); Anna Paula Cardoso Lira Ferreira (034.876.931-86); Antonio Anderson de Sousa Ferreira (061.859.963-08); Antonio Carlos Araujo Machado (182.213.367-00); Antonio Edson Dias Junior (195.478.638-78); Antonio Elieus Schumacker (080.769.639-07); Antonio Mikael Medeiros de Souza (131.320.137-57); Antonio Ribeiro Silva dos Reis Santana (119.186.417-06); Antonio dos Santos Oliveira (011.652.511-83); Anyelle dos Santos Meireles (005.029.060-65); Ariana Souza Lobo (033.470.855-90); Arianne Bastos Garcia Fabri (092.371.886-92); Armando Aguiar de Souza Cruz Neto (095.652.357-94); Arthur Gabriel de Jesus Menezes (049.280.565-23); Arthur Machado Lessa (053.999.770-60); Arthur Pomnitz de Gouvea (037.002.501-69); Arthur de Assis Machado (149.298.417-55); Arthur de Barros Bauer (135.348.607-99); Artur Cardoso Carvalho Santana (037.589.295-80); Aryadne Castelo Branco Correia Lins (102.852.504-42); Augusto dos Santos Pereira (321.231.358-79); Aurea Santos Farias (104.139.157-94); Avanda Paiva Pessoa (613.552.243-49); Ayla Christina Alves dos Santos (114.769.337-40); Barbara Costa Carvalho (087.033.136-11); Barbara Deslandes Primo (055.751.527-07); Barbara Gomes Alpino Rodrigues (028.462.421-78); Barbara Luisa Pereira da Silva Gil (145.474.977-61); Barbara Oliveira Souza (726.665.521-87); Beatris de Moraes Pinto (024.508.610-25); Beatriz Pereira Figueira de Paula (166.882.857-03); Beatriz Souza Vilela (085.052.054-13); Beatriz dos Santos Santana (003.451.221-78); Bernardo Sobral Werneck (142.342.497-26); Bianca Franca dos Reis (064.658.251-80); Bianca da Rocha Frota (103.004.697-21); Bianca de Barros Silva (164.855.377-08); Blenda Lara Fonseca do Nascimento (037.444.306-85); Bonifácio José Suppes de Andrada (065.596.066-00); Brendo Lacerda Dias (023.544.881-81); Bruna Cristina de Vieira Dias Carvalho (600.651.150-90); Bruna Karoauk Motta (047.363.881-96); Bruna Lemos Euzebio (018.394.770-32); Bruna Machado Bueno (041.664.110-55); Bruna Silva do Nascimento (076.329.153-62); Bruno Amorim Soares (058.714.206-56); Bruno Carbonari Alves (028.730.070-60); Bruno Cesar Christo da Cunha (129.504.577-03); Bruno Damasceno Cavalcante Castelo Branco (009.063.173-04); Bruno Holanda Tavares Charamba Dutra (057.109.964-59); Bruno Neris Basto (130.044.777-00); Bruno Thebaldi de Souza (116.468.497-36); Bruno da Silva Oliveira (022.000.173-16); Caio César Almeida Rocha (014.936.271-47); Caio Moura Vieira (023.217.311-76); Camila Bello Borges Fraga (009.918.750-79); Camila Cavalcante dos Santos (059.057.797-24); Camila Flavia Lins Livino de Carvalho (022.975.361-27); Camila Maria Araujo da Silva (030.289.931-63); Camila Strack (019.826.290-61); Camila Unis Krepsky (354.565.448-65); Camila Vasconcelos Teixeira (118.132.036-44); Camila de Paula Veloso (017.024.221-86); Camilla Maria Menezes Medeiros (068.687.964-39); Camilly Mendes Affonso Peixoto (169.601.527-80); Candida de Souza (068.535.844-57); Caren Roider Rodrigues (002.435.220-96); Carini Aparecida Lelis (092.766.126-88); Carla Leandro Menezes Fagundes (052.065.596-60); Carlos Anderson de Moura Rosa (014.404.713-63); Carlos Eduardo Lopes Fagundes (064.286.235-44); Carlos Frederico de Oliveira (723.885.101-63); Carlos Henrique de Paula Paiva (157.853.127-60); Carlos Miguel Simoes da Silva (100.133.966-50); Carlos Rodrigo Costa (784.425.591-91); Carlos Schuler Nin (009.989.930-26); Carolina Andrea Nodari (006.982.729-00); Carolina Kete Ferraz Santos (035.651.831-01); Carolina Lemos de Oliveira (141.532.107-81); Carolina Peixoto de Souza (081.988.169-41); Carolina dos Santos Cardoso (028.379.110-11); Caroline Perissini Blasque (395.587.508-32); Caroline Rodrigues Menezes (419.660.608-31); Cassia Cristina de Sousa Alcantara (731.158.191-53); Cassio Lucas de Faria (114.490.286-08); Cassio Willer Marra Junior (053.304.411-10); Catarina Cardoso de Araujo (051.979.251-32); Catia Correa Furtado (498.624.720-49); Caue Matos do Nascimento Alves (051.971.285-42); Cecil Wagner Skaleski (066.642.469-10); Cecilia Reigada Piva (327.748.238-38); Celia da Silva Duarte (730.546.740-53); Cesar Henrique Pereira (041.964.881-02); Cesar Junior de Vasconcelos Correa (040.192.051-83); Chaiane Dutra Felix (023.986.150-73); Charles Weslley

Angelo de Brito (060.267.433-67); Charles da Costa Bruxel (032.820.893-09); Chiara Antonia Spadaccini de Teffe (056.690.467-57); Christian Fernandes (006.905.050-35); Christian Fittipalde Monteiro de Melo (117.402.594-83); Cidalia Luna Alencar Feitosa de Oliveira (798.734.563-68); Cintia Bergmuller de Figueredo (884.616.610-87); Cintia da Silva Afonso Boff (922.232.220-72); Clara Barth dos Santos Magalhaes (015.085.900-79); Clarisse Moreira Alo (705.241.221-72); Claudia Goncalves Lopes Mendes (002.812.077-98); Claudio Alessandro Diniz de Sa (288.290.838-52); Claudio Marcelo Albuquerque Nascimento Silva (007.961.714-08); Claudio Vasques de Moraes (739.473.850-72); Cleiton Costa de Santana (022.651.855-82); Cleyton Feitosa Pereira (069.302.954-42); Cristiane Fagundes Gressi (051.826.606-00); Cristiane do Nascimento Lima (932.143.240-04); Cristiano Teixeira Remedy (928.637.100-44); Cristovao Jorge Benace Junior (132.683.537-89); Daiane Mota Lins (028.666.871-83); Daiany Neves Marquez (005.732.831-50); Dalila Noleto Torres (997.628.541-87); Dalila Tusset (002.743.370-61); Daniel Bento da Silva Lira (066.613.494-41); Daniel Bruno Feitosa da Silva (057.931.597-54); Daniel Dias e Sarmento (086.149.696-51); Daniel Garcia Silva Moronari (121.409.756-18); Daniel Guimaraes e Silva (229.525.378-01); Daniel Herold Carvalhêdo (035.304.131-94); Daniel Moraes de Paiva (019.856.905-00); Daniel Tajra Aguiar (049.651.283-89); Daniel Victor Prata Antunes Martins (039.974.041-43); Daniela Brito Marques da Costa (041.233.947-10); Daniela Chagas Xavier (023.077.980-80); Daniela Mesquita de Franco Ribeiro (049.957.766-30); Daniela da Rocha Estacio (984.443.870-53); Daniela de Oliveira dos Santos Jensen (784.452.801-04); Daniele Rodrigues Barbosa (091.247.657-59); Danielle Ferreira Medeiro da Silva de Araujo (118.869.627-07); Danielle Vieira Lopes (888.245.191-72); Danillo Lima de Sousa (005.445.971-09); Danilo Correia Santos (011.854.425-02); Danilo Destro Padua (223.775.678-35); Danilo Duarte dos Santos (146.518.477-57); Danilo Jesus Vieira da Silva (036.673.811-90); Danilo Pires Farias (721.926.071-72); Danilo Prudente Lima (042.134.935-20); Dannytha Rayres Lopes Camara (040.587.081-74); Datan Coelho Pereira (122.628.587-21); Davi Monteiro Martins (168.803.797-70); Dayane Vitoria de Matos Monteiro (174.699.797-43); Debora da Silva Selau Silveira (004.271.000-62); Denis dos Santos Freitas (004.780.331-25); Denise Ferreira Dias (107.607.917-24); Denise Trevellin Forini (014.152.531-29); Derick Lima Gomes (016.746.852-97); Deyverson dos Reis Souza Barbosa (123.714.747-62); Deyvesson Israel Alves Gusmao (680.552.932-87); Dhyego Marcus Cruz e Silva (016.979.713-93); Diana Dianovsky (102.418.017-45); Diana Porto de Araújo Lima (090.517.924-25); Diana Teixeira Barbosa (857.697.201-82); Diego Alekes Fontes de Sousa (013.938.154-64); Diego Raphael Cambraia de Alencar (015.538.581-07); Dienifer Santos de Castro (030.718.420-07); Dimas de Conti Gramz (027.820.930-02); Diogo Benjamin de Mendonca Filho (718.942.841-00); Diogo Demattos Guimaraes (138.471.746-30); Dionise da Silva Barroso (988.420.050-53); Djessiane Pacheco da Silva (021.343.311-78); Douglas Domingues Ribeiro (346.159.508-02); Ediane Carvalho Ferreira (053.461.612-79); Edila Maria dos Santos Matos (043.839.891-28); Edinara Motta de Paulo (011.013.780-93); Edlen Ferreira Bündchen (029.625.342-10); Edmar Lourenco Coelho Junior (118.125.887-12); Eduarda Cristina da Silva (044.061.970-01); Eduardo Bergamaschi Felizola (011.242.521-69); Eduardo Santos da Silveira (046.995.169-98); Eduardo Vitorio dos Santos (071.821.786-13); Eduardo dos Santos Bento (099.243.927-28); Edvanio Campos Macedo (070.137.355-58); Elisa Rodrigues de Oliveira (829.922.820-49); Elisa de Araujo Gallo (019.323.205-71); Elisangela Mundim Karlinski (708.738.101-63); Elizabeth Blenda Felix Lopes (706.246.254-35); Emanuel Kleber Porto Soares (669.486.903-78); Emanuel Messias Arcas Vieira (073.595.166-76); Emanuela Cristina Dias Silva Bastos (054.612.676-61); Emanuelle Cordeiro Azevedo Souza (093.332.674-25); Emanuelle da Costa Pedroza (071.747.684-74); Emerson Ferreira Rocha (074.599.616-71); Emerson Palmer de Souza (006.631.723-14); Emerson de Souza Mibieli (001.798.790-30); Erica Ferreira Braga do Nascimento (057.280.557-88); Erica Lourenço dos Santos (938.564.232-49); Erica Melonio da Costa Lobo (521.658.332-72); Erick Lohan Ribeiro Alves (180.699.127-66); Erlon Luisi Cardoso (025.124.049-51); Esaleu Abreu de Paula (009.817.250-66); Estevao Samuel Nascimento de Camargo (050.318.095-58); Ethel Proenca Braga (024.123.877-37); Eudriano Florencio dos Santos Costa (056.215.714-01); Euzebio Jorge Silveira de Sousa

(307.342.468-70); Evandro Dias Medeiros (014.948.950-13); Evandro Medeiros Costa (060.919.404-65); Eveline Alves Ribeiro (850.705.643-15); Evenllyn Kalianne Nascimento Torres (126.616.584-32); Ewerton Rodrigues Alves (089.498.744-58); Ezequiel Martens Alves (817.696.950-87); Fabiana Oliveira Machado (004.542.381-42); Fabiana Peres Trindade (018.590.200-62); Fabiano Augusto Koerich (770.255.391-04); Fabiano Campelo Bechelany (050.586.766-48); Fabiano Pinto Pereira (101.378.267-45); Fabiele Maidel Fritzen (046.861.479-64); Fabio Hiratsuka Veiga (036.852.629-12); Fabricio Santos Cruz (001.083.545-80); Fagner Lira Bizerra (004.693.991-12); Felipe Antonio Paulon Fontes (386.739.198-00); Felipe Assuncao Cuinas Alvarez (035.918.221-67); Felipe Barradas Cordeiro (004.591.482-65); Felipe Freddo Breunig (008.821.580-66); Felipe Guimaraes Reis (088.733.387-71); Felipe Radtke Becker (012.129.220-77); Felipe Wircker Machado (054.873.307-43); Felipe Xavier Almeida (049.120.185-03); Ferdinando Cota Pacheco Junior (046.150.066-32); Fernanda Borges Xavier (092.584.487-07); Fernanda Fernandes da Conceicao (021.191.260-38); Fernanda Jahn Verri (020.843.780-01); Fernanda Leite Lima (798.408.175-15); Fernanda Pardini Ricci (221.058.718-28); Fernanda Pernasetti de Farias Figueiredo (120.540.947-57); Fernanda Sandoval Simao Farias (050.522.311-21); Fernanda Silva Botelho (053.730.717-65); Fernanda Silveira Anjos (023.484.421-32); Fernanda Silveira da Silveira (026.217.330-18); Fernanda Valada Machado (021.671.500-83); Fernanda de Souza (047.342.740-02); Fernanda dos Santos Lima (025.679.290-96); Fernando Mallmann Junior (008.659.020-03); Filipe Pessoa dos Santos (146.017.137-30); Filipe Siqueira Santos (126.489.206-33); Filipe de Melo Pinheiro Amaral (005.506.372-14); Filomeno Soares de Aguiar Junior (105.173.256-59); Flavia Evangelista de Souza Soares (868.293.191-53); Flavia da Silva Souza (152.166.787-00); Flavio Lima Santana (128.343.327-38); Flavio da Costa Moraes (839.451.990-34); Francieli dos Santos Hofmam (010.489.410-51); Franciellen Stedile de Morais (093.151.619-63); Francine Bidart Machado (860.172.170-20); Francisco Pedrosa de Andrade (061.129.594-61); Gabriel Araujo Sodre (156.628.977-78); Gabriel Augusto Martins Alves (077.417.759-44); Gabriel Augusto de Almeida Cardoso Leitao (134.017.807-94); Gabriel Barbosa Machado (016.948.355-02); Gabriel Barzoni Lucas (017.594.670-14); Gabriel Doria Pares Brunelli (430.751.318-57); Gabriel Ferreira Schulz (035.452.921-85); Gabriel Henrique Gava (047.650.849-57); Gabriel Nogueira da Silva (008.790.361-09); Gabriel Pereira de Souza (069.889.601-71); Gabriela Coelho Breda (123.519.617-81); Gabriela Crespo Gomes dos Santos (117.290.537-18); Gabriela Cristina Cantisani Padua (895.602.301-82); Gabriela Dias Martins (024.296.191-64); Gabriela Dias Ribeiro (051.593.062-85); Gabriela Dutra Cristiano (028.844.080-37); Gabriela Martins Mathias de Araujo (164.266.847-83); Gabriela Ramalho Peres (005.404.601-76); Gabriela Rocha Itocazo (314.464.968-64); Gabriela Silva da Silveira (033.877.230-83); Gabriela da Costa Braga Lucchesi (042.936.766-00); Gabriele Pedroso Morel (874.265.440-87); Gabriella da Silva Cruz (072.230.464-14); Gabriella de Araujo Campos (069.610.094-09); Gabrielle Fernandes Cerqueira (023.798.411-36); Gabriely Victoria Moraes Rosa (054.770.870-05); Geomara Pereira Moreno Nascimento (079.510.767-67); Geovana Topanoti Koboldt (860.708.270-15); Geovane Nascimento da Silva (017.553.334-20); Gerson José de Andrade Junior (700.741.191-68); Gideao Carlos do Carmo Correia (178.102.774-99); Gilberto de Simone Junior (033.977.883-07); Gilmar Nunes Sousa (043.254.033-45); Gilmar de Jesus Silva (087.156.386-00); Gilmara Apolinario Reis (031.589.441-54); Giordano Bruno Antoniazzi Ronconi (031.400.280-40); Giorgio Franciscatto Pereira (035.795.710-52); Giovanna Maria Limeira Rodrigues Ortiz (388.731.918-43); Giovanna Siessere Gugelmin (449.051.848-00); Gisaldo Alves Baptista (548.341.710-00); Gisele Barbosa Vieira (949.698.250-68); Gisele Camargo Monteiro (075.516.167-05); Gisele Pereira Goulart (971.904.110-20); Gislaine de Mattos (008.104.400-32); Gislei da Rosa Marques (433.146.780-53); Gislene Pires da Silva (989.061.941-53); Giuliano Martins Porto de Souza (032.368.224-30); Glauber Damasceno Klinger Vieira Araújo (126.484.057-80); Glaucia Helena de Paula Santiago (332.653.608-90); Gleiciane dos Santos Xavier (828.758.630-53); Gleodes Victor Duarte de Souza Cruz (036.942.071-39); Grace Kelly Moura de Oliveira (142.345.677-79); Graziele Pereira da Silva (144.053.287-73); Greize da Silva de Brito (818.490.440-15); Guilherme Augusto Caldeira (035.444.139-65); Guilherme Domingos dos

Reis (064.705.181-84); Guilherme Faria Macedo (700.928.131-94); Guilherme Haluska Rodrigues de Sa (368.301.288-97); Guilherme Maximo Xavier (082.193.786-38); Guilherme Pisoni Queiroz (030.939.080-00); Guilherme de Souza Dourado (021.458.661-83); Gustavo Bueno da Cruz (704.742.621-38); Gustavo Ferreira Fialho (038.757.406-96); Gustavo Jorge Silva (358.911.318-97); Gustavo Lima dos Santos (143.744.377-03); Gustavo Luis Franco Duval (036.196.400-50); Gustavo Martins da Silva Nunes (145.900.457-45); Gustavo Ribeiro Baldioti (091.939.236-94); Gustavo Santos Domingos (948.670.205-59); Gustavo Silva dos Santos (878.678.260-68); Gustavo Surlo Nascimento (056.097.115-09); Gustavo de Oliveira Antonio (368.106.028-28); Gutemberg Medianeiro Alves de Andrade (079.949.556-57); Halana Maia Pereira (117.926.337-50); Helder Lara Ferreira Filho (108.908.136-71); Helio da Veiga Cabral (132.693.277-22); Helio de Souza Rodrigues Junior (681.061.493-15); Hellen Ribeiro de Matos Celestino (199.487.767-71); Heloisa Couto de Andrade (067.808.041-00); Henrique Augusto Silva Vasconcellos (015.408.571-58); Henrique Denisieski Vieira (879.513.470-00); Henrique Iahnke Garbin (018.206.570-78); Henrique Mundim de Mattos Paixao (117.549.726-67); Henrique Soares Almeida (022.137.351-90); Hercules Dantas de Lima (053.966.941-57); Heron Cristiano Mairink Volpi (013.902.582-03); Heveline Vieira (298.753.458-22); Hilbert Melo Soares Pinto (062.389.625-77); Hisaac Alves de Oliveira (745.551.622-34); Hugo Henry Martins de Assis Soares (091.934.606-51); Humberto Figueira Barbosa (856.699.542-20); Iago Fernandes Leite Silva (029.623.383-80); Igor Daniel da Silva Moraes (039.662.920-25); Igor Souza Ribeiro (033.151.735-32); Ikaro Chaves Barreto de Sousa (950.948.901-82); Ilson Jose Buss (074.296.509-02); Ingrid Augusto (126.212.877-35); Ingrid Cristina dos Santos (334.742.028-47); Isabella Renovato Gurgel (138.335.687-47); Isabelle Lopes Souza (175.344.057-26); Isabelle de Souza Antunes Borghi de Menezes (898.680.800-53); Isadora Alonso Correa (129.239.107-37); Isadora de Oliveira Leal (035.986.300-00); Isadora de Oliveira Silva (150.383.127-21); Itamar Henriques de Carvalho Veras da Silva (024.190.191-05); Ivan Boere Souza (431.238.560-20); Ivanice dos Santos Campos (001.232.240-71); Ivi Borges de Oliveira Marques (036.359.521-09); Izabela Furtado Semensato (102.326.037-90); Izabella Jastrow da Silva (141.485.897-35); Izabella Rodrigues Rosa (852.704.580-04); Jaciney Barbosa Cunha (915.295.812-49); Jacqueline de Assuncao Soares (698.605.991-49); Jaime Lopes Barbosa Neto (082.823.226-10); Jair Borges Soares Junior (860.368.070-15); Jair Munhoz Martins (739.984.860-20); Jairo Postal Junior (431.831.038-85); Jane Beatriz Krause (870.107.559-49); Jaqueline Marcon (937.909.100-15); Jaqueline Siqueira do Sacramento (003.074.460-18); Jeanne Kettlin Alves Marques de Medeiros (031.007.551-38); Jefte Farias da Silva (037.683.442-07); Jerusa Maria de Sousa (040.409.425-23); Jessica Augusto dos Santos (099.317.654-29); Joao Andre Martins (072.280.369-99); Joao Gualberto Rodrigues Muniz Junior (089.689.617-00); Joao Italo Zecchin Reis (317.793.378-25); Joao Marcelo Espinelli de Souza (056.033.040-57); Joao Milton Walter Tavares (049.973.909-41); Joao Miranda Carnevale (130.517.227-23); Joao Nilson de Oliveira Lima (065.985.001-09); Joao Paulo Valeriano Gomes (053.208.261-33); Joao Paulo de Jesus da Costa (088.916.985-39); Joao Vicente Marques Laguens (078.227.447-12); Joao Vitor Fontana Battisti (029.346.020-52); Joao Vitor Silva Miranda (128.045.296-06); Joice Graziele dos Santos Bueno (013.157.180-06); Joice Taiana Souza da Silva (096.929.394-13); Jonas Amaral da Silva (041.696.350-19); Jonathan Alves Martins (084.241.806-74); Jonathas Coelho Queiroz da Silva (094.802.877-73); Jordana Oliveira da Silva (059.068.412-45); Jordania Maria de Ribamar Silva Froes (000.821.323-21); Jose Anderson Bonfim Silva (082.599.385-70); Jose Araujo Sabino (967.215.885-87); Josiellem Damasceno de Souza (010.868.312-50); José Maurício Lindoso de Araujo (042.273.091-23); José Roberto de Souza Santos (994.156.905-34); José Trindade Monteiro Neto (102.264.744-02); Joyce Fattori Fracarolli (333.381.018-21); João Roberto Golin Tajara (252.326.778-02); João Victor Alves da Silva (016.793.815-04); Julia Borges Casagrande (047.575.010-13); Julia Carolina Rodrigues Braga Carneiro (180.355.777-00); Julia Furia Costa Oliveira (353.999.238-31); Julia Mendes Montoya Lazo (037.745.131-20); Julia Regina Braga Pereira Luna (001.183.921-07); Julia de Almeida Cantele (034.051.550-37); Julia dos Santos de Luvizon (877.900.170-04); Juliana Granado Theodoro (369.543.998-09); Juliana Peixoto de Castro

(012.335.070-01); Juliana Ribeiro Costa (043.905.613-67); Juliana Sano de Almeida Lara (338.615.738-65); Juliana Souza dos Santos (057.156.937-48); Juliana Vilar Ramalho Ramos (512.888.691-34); Juliane Soares da Silva (009.738.731-24); Juliano Figueira da Silva (856.193.960-53); Jury Antonio Dall Agnol (006.602.469-29); Jéssyca Reis e Silva (746.665.681-15); Kaio de Oliveira Ferreira (017.910.572-84); Kamylla Barboza Evaristo (040.493.743-82); Karina Bezerra Pinheiro (052.913.114-52); Karine Dutra Henrique dos Santos (008.819.560-07); Karolina Motta de Campos (035.849.311-00); Karolyne Duarte da Silva (062.426.993-03); Katryne Holanda Silva (039.119.101-26); Kaua Martins da Silva (601.574.780-33); Keity Veronica Pereira da Cruz (012.973.451-93); Keli Rodrigues de Andrade (044.603.706-03); Kelin Cristine Martin Hackenhaar (018.517.890-14); Kelly Kristhiny de Oliveira (027.563.621-66); Kelly Pereira Marques (011.138.671-32); Kenia Martins Dias (982.426.100-10); Keyla Juliana Santos Bertolino Cafe (060.696.844-00); Krislane de Andrade Matias (026.610.901-26); Laercio da Conceicao Nascimento (649.762.975-00); Lais Habib Vieira Mendes (036.548.041-01); Laiza Souza Duarte (182.094.987-70); Lara Kely Pessoa da Silva (702.562.404-77); Lara Magalhaes de Lima (015.618.261-03); Larissa Coelho Auto Gomes (158.755.787-85); Larissa Ferreira (834.834.030-00); Larissa Ferreira Goncalves (867.153.800-15); Larissa Gameiro Rega (067.927.141-43); Larissa Porcello Marques de Medeiros (134.828.857-45); Larissa Sonoda Dantas (339.805.368-82); Laura Galante Zandona (031.290.130-59); Laura Girio Bolonhezi (367.882.838-85); Laura Karolainy Barcelos Sotero (036.977.770-09); Lauren Cavalheiro da Costa (998.627.510-53); Layse Lopes Braz (188.525.527-66); Leandro Augusto Rezende Peixoto (006.088.201-80); Leandro Carísio Fernandes (721.970.211-68); Leandro Igor Vieira Ferreira (058.381.054-37); Leandro de Carvalho Nascimento (014.673.375-44); Leane Faria Carvalho (605.953.961-00); Leda Maria Pedroso da Silva Lukacheski (024.433.270-35); Leonardo Antonio Haar Freitas (020.968.640-54); Leonardo Augusto de Jesus (044.639.377-01); Leonardo Cardoso da Silva (600.023.890-88); Leonardo Fernandes Coelho da Rosa (863.344.250-72); Leonardo Guilherme Luiz Bezerra (828.842.341-87); Leonardo Hekman D Avila (862.345.870-20); Leonardo Linhares Eichholz (600.437.740-67); Leonardo Lino de Souza (325.626.038-18); Leonardo Maciel Levenhagen Pinto (050.695.351-37); Leonardo Salema Nogueira de Souza (095.188.377-16); Leticia Alaniz Garcia (430.375.888-45); Leticia Bittencourt Duarte (043.371.890-09); Leticia Campos Guedes (037.334.741-39); Leticia Drummond de Oliveira Magalhaes (051.790.361-00); Leticia Emos de Araujo (700.667.141-84); Leticia Fernanda Galvao Leite (032.200.080-70); Leticia Santos (013.477.756-50); Leticia dos Passos More Nicolini (816.487.070-68); Levinsky Alves de Sousa (069.893.183-17); Liamar Antonia dos Santos Pereira (865.444.540-87); Liana Rodrigues Queiroz (004.028.323-29); Liane Rucinski (724.537.969-68); Lidianne Salvatierra Paz Trigueiro (529.784.352-91); Ligia Castegnaro Trevisan (000.700.220-38); Line Cristina Assmann (540.865.740-04); Lorena Rodrigues Soares (528.832.992-34); Lorena Vilarins dos Santos (799.985.931-15); Loreni Vilmar da Cunha Campos (383.034.260-87); Luana Adriano Araujo (044.282.043-70); Luana Fonseca Castanheira e Costa (088.701.906-41); Luana Nunes Leandro (879.374.840-04); Luanda Taveira Fernandes (960.390.271-34); Lucas Alves dos Santos (496.271.238-11); Lucas Antonio Ferreira de Oliveira (057.487.231-07); Lucas Bertho Garcia (411.535.918-80); Lucas Daniel Lima da Costa Medeiros (700.045.574-84); Lucas Flores (042.380.610-63); Lucas Gontijo Gomes (072.081.326-31); Lucas Pedretti Lima (145.818.787-05); Lucas Piccolo Cinquini (047.248.941-05); Lucas Queiroz Moreira (054.052.011-03); Lucas Rocha Santos Silva (700.858.321-46); Lucas de Oliveira Jaques (000.820.770-45); Luciana Hitomi Ferreira (260.235.898-39); Luciana Rodrigues Ferreira (015.855.732-80); Luciane Amanda Elias Machado (875.114.010-15); Luciano Jose de Oliveira (037.528.946-10); Ludimilla Rezende Saldanha (011.508.731-16); Ludmilla Lorrany Mattos Silva (030.616.701-81); Luis Henrique Klamas Obregon (332.870.858-83); Luisa Bastos Bittencourt (031.132.880-61); Luisa Coimbra Moretti (054.278.671-04); Luisa Heraclio Panico (374.635.378-54); Luisa Maria Bosquetti Tedesco (041.309.020-59); Luiz Augusto da Silva Florencio (058.047.004-05); Luiz Henrique Betim Marques (119.962.829-80); Luiz Henrique Capdeville Gribel Santos (053.853.467-21); Luiz Marcelo Ribeiro Tome (046.976.985-84); Luiz Salgado Neto (072.154.707-

92); Luiza Bezerra Ribeiro (060.622.494-74); Luiza Lopes Bicca (868.322.800-25); Luiza Sassi Affonso Ferreira (370.001.588-75); Luiza Vasconcelos Basile (712.683.401-20); Luís Jivago de Assis Quirino (146.716.497-64); Mac Regio Sampaio Franco (014.863.136-39); Magner Oliveira da Silva (015.085.100-67); Maicon Enio Elsenbach (030.934.490-57); Maira Torres Correa (713.706.681-04); Maira de Oliveira Ribeiro (124.123.937-10); Maisa Bezerra Pinheiro (046.214.223-08); Maiza Bernardo da Silva Guimaraes (044.293.341-02); Manoel Batista do Prado Junior (117.842.387-59); Manoel Junior Ferreira Veloso (034.060.343-73); Manuella Brum Oliveira (601.736.480-45); Marcela Lopez Medeiros Machado (123.189.077-06); Marcela Munch de Oliveira e Silva (121.064.927-66); Marcela Pelucio Dominici (048.936.663-55); Marcela Queiroz Alvim (021.777.411-30); Marcello Giovanni Pocai Stella (408.963.988-38); Marcelo Alberto Cavalheiro (005.299.119-90); Marcelo Almeida Santana (008.486.635-78); Marcelo Augusto Ferreira (593.782.390-72); Marcelo Augusto Mendonca Domingues (135.398.617-93); Marcelo Caetano da Costa Zoby (075.560.454-71); Marcelo Roberto Nunes dos Santos (591.930.420-00); Marcia Helena Lisboa dos Reis (821.339.481-04); Marcio Phelipe Cordeiro da Silva (166.867.317-73); Marcio Ramos Ferreira (052.006.036-92); Marco Antonio Smiderle Gelain (025.218.260-06); Marco Antonio de Medeiros Lima (416.455.960-87); Marcos Henrique de Souza Ferreira (026.614.443-86); Marcos Montebello Dourado (053.077.811-48); Marcos Vinicius Furtado Gomes (049.635.973-81); Marcos Vinicius de Almeida Carneiro (037.320.121-40); Marcos Vinicius de Morais (121.679.376-01); Marcos de Carvalho Bethlem (146.689.967-00); Marcus Paulo Rodrigues Montalvao (085.980.061-06); Marcus Vinicius Correa de Macedo (715.637.171-15); Marcus Vinicius Rodrigues Ferreira (052.685.541-07); Margarete Fialho de Oliveira (995.544.290-53); Maria Aparecida Guimaraes de Oliveira (037.484.546-86); Maria Auxiliadora Paula Ferreira da Cruz (032.751.981-90); Maria Carolina Costa Silveira (050.164.495-46); Maria Carolina da Costa Leite (032.813.541-06); Maria Cecilia Manzoli Turatti (004.040.496-05); Maria Clara Bezerra Tenorio Cavalcanti (070.601.624-61); Maria Clara Cavalcante de Souza Lima (199.256.317-93); Maria Clara Pereira Goncalves (039.565.850-03); Maria Clara de Barros Alcantara (057.397.271-03); Maria Cristiane de Vargas (915.550.270-91); Maria Fernanda Souza Moreira (004.098.720-59); Maria Gutenara Martins Araujo (017.324.731-88); Maria Isabel Nogueira Di Azevedo (124.438.237-09); Maria Luisa Guimaraes de Barros (014.471.011-03); Maria Luiza Siqueira Pereira dos Santos (220.165.087-01); Maria Paz Josetti Fuenzalida (006.826.061-03); Maria Veronica Freitas Nascimento (108.501.087-21); Maria da Guia de Carvalho Osorio (008.264.353-94); Mariana Abreu Almeida (005.684.623-19); Mariana Carvalho Pinheiro (950.165.621-72); Mariana Fonseca Nunes (089.485.106-30); Mariana Lampe da Veiga (098.891.229-52); Mariana Reis de Souza Lima (031.317.721-07); Mariana Rimoli Gzvitauski (397.718.298-66); Mariana Silveira Moretzsohn (053.662.127-66); Mariana Vaz Landim (096.731.166-79); Mariana de Castro Lopes (026.441.970-74); Marilene de Barros Magnus (497.782.260-91); Marilia Almeida Soares (042.953.673-97); Marilia Marques da Silva (038.511.965-89); Marilia Moreira Ravanello (013.272.700-56); Marilia de Castro Dutra (063.605.061-06); Marina Meira de Oliveira (124.628.447-24); Marina Monteiro Luna (369.922.708-18); Marina Silva Moura (090.295.384-22); Marine Moirinho Del Maschi (358.284.328-93); Mario Bazanella (961.747.300-34); Mario Rubens de Oliveira Carneiro (023.660.197-00); Marjana Silveira de Oliveira (038.848.440-32); Marleide Ferreira Rocha (052.116.006-57); Marli Teresinha da Silva (490.554.370-34); Martin Loffredo Nery (337.471.608-32); Marysa Soares da Silva (064.716.891-01); Mateus Souza Ataides (030.274.530-09); Mateus Teofilo Tourinho Neto (042.863.491-52); Matheus Bernardon Morillos (022.794.240-02); Matheus Luan Fróz Gomes (051.979.381-10); Matheus Policarpo Ferreira (463.516.368-76); Matheus Ramalho Cangussú (699.551.661-34); Matheus Santos de Oliveira (071.795.799-39); Matheus Varanda Soares (149.499.377-58); Matheus Wohlfahrt Baumgarten (020.208.700-02); Matheus de Paula Moraes Costa (042.385.581-62); Maxuel Christian da Silva Machado (073.977.894-39); Mayara Cintya do Nascimento Vasconcelos (603.462.533-57); Mayara Martins da Silva (025.863.410-31); Mayara Rodrigues do Amaral Manoel (014.196.371-93); Mayra Sa Roriz Rivera Magalhaes (035.970.971-03); Michele Goncalves da Silva (052.753.337-81); Miguel Mikelli Lucas Alves Ribeiro (056.402.034-63);

Miguel Nuno de Figueiredo Soares Guilherme (014.573.911-20); Milena Barros Marques dos Santos (000.291.761-07); Milena Lemos Oliveira (014.480.590-11); Milena Marques Mendes Tavares (034.346.731-30); Milena Serenini Bernardes (095.345.596-36); Miry Helen Guarabu Scarpine Nunes (092.595.137-40); Moara Lemos (053.242.676-27); Moises Oliveira da Silva (098.976.956-99); Monica Franzoi Marcon (018.186.520-30); Moyses Almeida Monteiro (092.815.447-50); Mozart Augusto Mariano Machado (006.505.891-73); Nara Guimaraes Azevedo (055.566.644-12); Natalia Carvalho Medici Machado (113.588.117-09); Natalia Francellin Moretti (483.567.498-75); Natalia Larentis (013.431.170-11); Natalia da Silva Pinto (312.845.358-60); Natalia dos Santos Rodrigues (850.841.310-68); Nathalia Tanure Roquette Andrade (071.159.586-02); Nathalia de Almeida Morais (116.378.827-93); Nathalia de Lourenco Dottori Gaspar (092.926.269-73); Nathalie Edina Foerster (005.226.629-00); Nayara Carvalho Goncalves (024.842.061-51); Neusa Soares de Souza (422.938.120-49); Ney Barchilon (748.324.847-53); Nickole Sanchez Frizzarim (350.562.358-06); Nicolas do Nascimento Santos (074.324.575-06); Octavio Victor Vicente de Almeida Faria (155.335.897-08); Odette Terezinha Daltrozo (331.624.330-53); Odirlei Conrado de Sousa (293.610.698-29); Oswaldo de Castro Costa Neto (053.784.617-40); Otavio Barreto Pessanha (128.286.087-94); Otávio Goulart Minatto (068.858.129-35); Pablo Coutinho Assmus Drese (032.268.140-52); Pamella Fronza Camara (007.471.832-01); Paola Maciel Lacerda Silva (157.619.847-25); Patricia Goncalves Pereira (013.442.220-13); Patricia Oliveira Garcia (710.102.700-87); Patricia do Nascimento Oliveira (024.991.670-33); Patricia dos Santos Mendes (530.111.552-91); Paula Carvalho Natalino (859.371.181-20); Paula Fernanda Morales Silveira (868.044.210-00); Paula Monteiro do Nascimento Silva (015.041.091-39); Paulo Amaro dos Santos Neto (043.022.555-52); Paulo Henrique Martins (375.041.418-10); Paulo Henrique Oliveira (050.477.174-45); Paulo Henrique de Paula Silva (902.321.350-53); Paulo Mateus Alves Santana (759.287.361-34); Paulo Roberto da Silva (716.981.401-34); Paulo Vinicius Silva de Santana (070.980.506-36); Pedro Arthur Fernandes de Andrade (931.853.242-34); Pedro Barbosa da Silva (053.759.693-35); Pedro Castilhos de Freitas Crivelaro (030.622.240-02); Pedro Henrique Benicio Torres (042.778.981-81); Pedro Henrique Zubcich Caiado de Castro (136.738.357-93); Pedro Luiz Bernardes Junior (036.147.261-77); Pedro Marcante Arruda dos Santos (023.062.861-32); Pedro Sarai Alves Fandino (060.324.409-23); Pedro da Costa Lima Neto (084.889.644-04); Pedro de Castro Amaral Vieira (069.502.987-81); Pietro Luigi Bianchi (012.221.810-88); Pilar Cler (105.300.717-54); Priscila Naimayer Coimbra (952.586.470-72); Priscila Tamar Alves Nogueira (072.316.184-48); Priscilla Ralile Barreto (105.276.837-79); Rafael Carvalho Oleques (020.944.890-35); Rafael Costa Ribeiro (059.937.736-42); Rafael Duarte de Jesus Carvalho Pinto (032.631.861-59); Rafael Lagares Paiva (156.426.787-36); Rafael Lopes Sena (084.133.696-22); Rafael Martins de Vargas (845.173.011-68); Rafael de Lima Oliveira (366.339.088-81); Rafael de Mendonca Diniz (046.283.384-42); Rafaela de Andrade Rodrigues da Silva (197.203.097-33); Rafaella Silva de Carvalho (718.030.501-44); Rafaella de Souza Carvalho (130.691.086-28); Raissa Natalia Pereira Lobao (070.298.586-46); Raissa Santos Oliveira (036.006.761-13); Ramon Barboza Chagas (058.618.727-83); Ramon Jose Gusso (007.095.549-23); Ramon Rodrigues de Abreu (144.902.387-89); Raphael Parzianello Portelinha (051.900.639-92); Raphael Sebba Daher Fleury Curado (012.853.131-27); Raquel Pereira Zorzo (065.133.041-64); Raquel Tavares Pereira (186.070.487-59); Raul Anderson Barros Correa Filho (179.110.577-70); Raul Menezes dos Santos (908.937.435-34); Rayane Cristina de Araujo Silva de Paula (184.461.667-39); Raysa Micaelle dos Santos Martins (060.804.524-13); Reginaldo Franklin Pereira (778.394.477-91); Renaldo Vasconcelos da Ponte (011.734.823-69); Renally Kessia Paiva Nascimento (012.101.874-18); Renan Araujo Goncalves (136.802.827-61); Renan Fernandes Venancio (195.103.867-31); Renan Ramos da Silva (045.565.521-92); Renata Yasmin da Silva Rodrigues (884.688.102-82); Renato Luiz Siqueira (054.257.036-00); Renne Mendes de Souza (790.966.202-59); Renon Pessoa Fonseca (089.980.966-92); Rhanara Caroline de Almeida (058.724.939-08); Ricardo Abreu de Sousa (026.067.420-60); Ricardo Miranda de Sousa (024.040.671-09); Richard Javier Caraballo Vivas (061.470.677-70); Rilter Tavares do Nascimento (050.148.194-00); Roberta Costa Rangel

(990.609.576-87); Roberta Rodrigues Padula (098.853.757-59); Roberto Cambraia Costa (058.173.783-02); Roberto Carlos de Britos (492.045.560-72); Roberto Francisco Dias da Silva (021.413.946-86); Rodolfo Vaz Oliveira Aguiar (369.850.248-82); Rodrigo Antonio Gomes Gonçalves (076.376.417-59); Rodrigo Cerveira Cittadino (131.044.397-10); Rodrigo Damaceno dos Santos (032.358.921-92); Rodrigo Fernandes Moraes Dias (045.759.236-21); Rodrigo Ferreira Barros (079.841.729-35); Rodrigo Jose Gomes Alay Esteves (280.833.678-00); Rodrigo Maier (021.102.670-03); Rodrigo Mercante (317.807.428-78); Rodrigo Rocha de Lima Kessler (836.720.100-06); Rodrigo Rosa de Stefani (038.749.680-73); Rodrigo Vieira Laureano (116.250.857-45); Rodrigo de Carvalho Serpa (020.169.811-05); Rodrigo de Paula Silveira Bandeira de Mello (153.577.857-16); Rogerio Mattos da Silva (020.670.020-23); Ronald Ferreira Serra (002.756.561-01); Ronald Wbeimar Pacheco Ortiz (012.651.269-84); Ronaldo Jones Sá de Albuquerque Júnior (052.117.903-32); Ronaldo de Oliveira Fraga (866.823.340-87); Roney Almeida dos Santos Chagas (150.412.837-02); Rosana Aparecida Dias Goncalves (000.086.730-63); Rosana Araujo Toledo (788.562.481-15); Roseane da Silva Oliveira (525.202.930-04); Roselaine Araujo Vassalo (034.373.411-70); Rubens Campos de Lacerda Junior (083.144.866-04); Rudimar Klein Willers (914.408.900-72); Rudinei Luis Correia (016.067.450-69); Ruth da Conceicao Costa e Silva Sacco (020.992.194-35); Samanta Sassi (966.700.530-53); Samara Teixeira Felix (157.594.247-00); Samia Cardoso dos Reis (109.943.576-56); Samuel Juscelino Vilaca (044.005.701-93); Samuel Rocha Whelan (029.525.371-19); Samuel da Silva Costa (198.123.687-28); Sandra Gomes de Brito Campinho (075.724.897-70); Sarah Bayod Bianchessi (431.950.078-43); Sarah Bosco Soares (020.570.951-69); Sarah Marina Porto da Rosa (860.286.850-20); Scheila Rosa de Oliveira Paim (003.604.750-35); Sergio Arlindo Borba da Silva (921.748.250-15); Sergio Jose Barbosa Junior (086.558.494-05); Sharton Vinicius Antunes Coelho (399.735.108-28); Silas Pereira Lima Filho (132.713.737-28); Simone Antunes Andrade (035.269.317-71); Simone Duarte Brose (013.444.280-61); Simone Mara dos Santos Goulart (519.705.030-68); Sophia Rocha Cantanhede (151.800.147-51); Stefanie Bernardes Rodrigues (851.480.240-20); Stefany Lorrayny Lima (026.624.781-44); Stephany Dayana Pereira Mencato (061.351.209-05); Suelen Toledo Machado (858.285.990-20); Suzana Oliveira Couto (024.446.423-50); Sylvia Regina Mello da Silva (058.053.127-94); Tadeu Lara Baltar da Rocha (409.628.928-07); Tainah Gouvea dos Santos (177.481.457-92); Tais Kereski da Silva (014.728.820-75); Talita Ribeiro Cunha (006.630.921-24); Tallita Guimaraes de Sousa (034.502.051-02); Tamara Beatriz Barbosa Brasil (969.737.063-04); Tamara de Paula Fernandes (014.795.660-98); Tanise Vieira Gonzalez (491.545.240-91); Tarcisio Coutinho da Silva (073.703.094-10); Tarcisio de Oliveira Rozendo (012.330.161-05); Tatiana Acar (124.748.827-66); Tatiana Carvalho de Britos (032.074.530-90); Thaina Sales da Silva (067.761.505-16); Thais Assuncao Santos (326.546.408-33); Thais Azzolini Piva (140.792.967-46); Thais Borges da Silva Pinho Werneck (717.704.101-04); Thais Duarte de Oliveira (056.002.917-95); Thais Firmato Fortes (039.443.333-57); Thais Gomes Cardoso (029.940.321-12); Thais Ribeiro de Sousa Pereira (110.693.807-09); Thaissa Regina Rosa (997.763.241-34); Thaiza Christina Ferreira da Silva (157.447.627-01); Thamara Nunes Mendonha Vieira de Souza (049.355.301-03); Thaynara Bandeira Chagas (008.835.881-02); Thaysa Gabriela Silva Balotin (029.351.731-20); Theo Lucas Santos Flores (059.091.761-70); Thiago Camilo Santos (005.987.081-89); Thiago Correia Borges (017.117.221-38); Thiago Freire Laporte (781.870.795-68); Thiago Souza Lima (014.310.261-31); Thiago da Silva Gonzales (337.561.978-24); Thiago de Deus Brandao (002.765.111-82); Thiago de Oliveira Furtado (146.726.227-70); Thyairo dos Anjos Ferreira (012.476.081-31); Tiago Alves Vieira (191.737.837-81); Tiago Cantalice da Silva Trindade (052.511.964-74); Tiago Canuto Pires (071.018.791-28); Tiago Cardoso Goncalves (010.818.941-48); Tiago Junior Bitencourt Paim (049.682.090-70); Tiago Lemos de Santana (126.486.847-27); Tiago Vilas Boas Barros (310.137.198-83); Tuane Afonso Vasconcelos (037.108.861-55); Túlio Ricardo dos Santos Tenório (094.089.174-30); Vagner Guilherme Zimmermann de Moura (530.347.082-20); Valquiria dos Santos Lima (126.698.807-62); Vanderlei Carlos Bertuol Junior (009.031.300-33); Vanessa Estato de Freitas Almeida (016.819.547-02); Vanessa Farelo dos Santos (124.026.117-90); Vanessa Maria Machado Silveira (848.960.350-20);

Vanessa da Conceicao Silva (050.887.441-61); Veridiana Lucia Hoffmann (838.030.920-00); Vicente Goncalves da Silva Junior (137.472.277-40); Victor Valerio Landim da Silva (057.685.083-76); Victor Williams Stafusa da Silva (730.768.211-72); Victorio Zanella Netto (024.582.130-90); Vinicius Augusto Andrioli (047.145.849-01); Vinicius Duarte Soroka (030.929.890-31); Vinicius Fonseca Bandeira de Melo (067.459.236-02); Vinicius Gomes Pereira (120.289.437-26); Vinicius Luiz Antunes Araujo (024.235.341-08); Vinicius Nataniel Borges Galvao (068.613.603-92); Vinicius Oliveira Ribeiro (011.982.506-66); Vinicius Prado Januzzi (387.907.168-33); Vinne Magalhaes Caetano (039.553.811-45); Vinícius Rangel Ferreira (142.180.067-50); Vinícius de Carvalho Amaral (021.097.561-01); Vitor Emanuel da Silva Oliveira (474.114.168-35); Vitor Laércio de Sá Leal Santos (905.616.601-82); Vitor Salomao Goncalves Melo de Melgar (003.291.822-42); Viviane Lopes Suarez (820.944.700-91); Viviane Moreira Aguiar (117.045.367-82); Viviane de Aguiar Rodrigues (923.478.600-97); Vladimir Gobbi Junior (953.259.990-87); Wagner Fernando Perin (017.886.770-56); Wallace Eduardo Pereira Juvenato (149.473.347-11); Walmor Martins Pamplona (895.643.247-34); Walter França Neto (055.998.956-37); Wander Lucio Mourao Junior (060.879.796-03); Wanderson de Melo Gonçalves (016.524.881-54); Wederson Rufino dos Santos (014.682.506-39); Wesley Lopes Kuhn (012.845.510-16); Wesley de Jesus Silva (019.691.091-90); Yane Marcelle Pereira Silva (823.768.595-49); Yasmin Soares Gomes (162.680.587-39); Yasmin de Lima Leal (026.316.420-90); Ysday Custodio de Souza (040.694.545-43); Yury Sebastiao Fernandes Batista (008.288.202-95); Zander Lessa Gueiros (119.296.607-40); Zilda Manuela Onofri Patente (041.212.845-42)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados; Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha; Diretoria do Pessoal da Marinha; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5369/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado.

1. Processo TC-013.174/2026-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Victor Hugo Diniz (117.495.596-17)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Educação Técnica Militar - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5370/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara,

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de parcela complementar ao vencimento básico (VBC) de que cuida a Lei 11.091/2005, sem sua devida e integral absorção por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ocorrida entre março de 2005 e dezembro de 2007, em desacordo com o art. 15, § 3º, dessa norma;

Considerando que as Leis 11.784/2008, 12.772/2012 e 15.141/2025 estabeleceram exceções temporais à regra de absorção do VBC, mas que tais regramentos não impediam a incidência da absorção no período original de implementação da estrutura da carreira, conforme demonstrado nos autos;

Considerando que a manutenção indevida da rubrica de VBC, por não ter sido suprimida quando de sua integral absorção pelos reajustes da época, conforme demonstrado pela unidade instrutora, ensejou distorção na base de cálculo do adicional por tempo de serviço (anuênios), parcela que sequer admite a inclusão do VBC em sua base de cômputo;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, estando em estrita consonância com o decidido no Acórdão 966/2025-TCU-Plenário;

Considerando os pareceres uníssonos e convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) no sentido da ilegalidade e da negativa de registro da concessão; e

Considerando que este Tribunal, nos termos do Acórdão 1.414/2021-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da CF/88, c/c arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em negar registro ao ato apreciado e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-014.740/2026-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Edna Lucia Vaccari Diniz (479.043.997-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato que ora tem seu registro negado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato livre das irregularidades apontadas, por meio do Sistema e-Pessoal, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente caso o recurso não seja provido;

c) dar ciência deste acórdão, acompanhado da instrução da unidade especializada e do parecer do MPTCU, à Universidade Federal do Espírito Santo.

ACÓRDÃO Nº 5371/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara,

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pela consignação de parcela judicial relativa ao índice de 3,17% (URV) sem a devida absorção;

Considerando que referida parcela decorre de sentença judicial que garantiu aos servidores civis do Poder Executivo Federal recomposição de defasagem no cálculo da URV já concedida aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares;

Considerando que a referida recomposição foi estendida aos servidores civis do Poder Executivo Federal por intermédio da MP 2.225-45/2001, nos termos dos seguintes dispositivos:

"Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento.

Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994";

Considerando que o cumprimento pelo gestor de pessoal da sentença judicial que assegurou o pagamento do percentual de 3,17% não levou em consideração essa extensão do reajuste que foi dada pela referida Medida Provisória, de modo que o pagamento de tal parcela de forma destacada nos proventos consubstancia-se, na verdade, em pagamento em duplicidade, o que é indevido;

Considerando a incidência, na espécie, do disposto no art. 10 da MP 2.225/2001, cujo comando estipula que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, assentou, em sede de repercussão geral, a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos, independentemente de ação rescisória;

Considerando que, a teor da Súmula-TCU 291, as vantagens remuneratórias concedidas por decisão judicial com trânsito em julgado referentes a pagamentos decorrentes de planos econômicos ou congêneres devem ser pagas em valores nominais e absorvidas por reajustes ou reestruturações de carreira supervenientes, tendo em vista o princípio constitucional da reserva legal estrita para a fixação da remuneração dos servidores públicos;

Considerando, portanto, que, no caso, a parcela judicial relativa á URV deveria ter sido plenamente absorvida nos proventos do instituidor, configurando irregularidade sua inclusão na base de cálculo dos proventos da pensão examinada; e

Considerando os pareceres uníssonos e convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal no sentido da ilegalidade e negativa de registro da concessão,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da CF/88, c/c arts. 1º, V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e arts. 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em negar registro ao ato de pensão civil examinado e expedir os comandos a seguir discriminados.

1. Processo TC-014.744/2026-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Iolanda da Silva (029.365.177-96)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

b) determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro que:

b.1) no prazo de quinze dias, contados da ciência, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, por meio do Sistema e-Pessoal, submetendo-o a nova apreciação deste Tribunal;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste acórdão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente caso o recurso não seja provido;

c) dar ciência deste acórdão, acompanhado da instrução da unidade especializada e do parecer do MPTCU, à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 5372/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de pedido de reexame interposto por Andrea Regina Pereira Bastos contra o Acórdão 1.554/2026-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, especificamente quanto à determinação constante de seu subitem 1.7.1, para que o Comando do Exército ajustasse os proventos da pensão militar instituída por Célio de Carvalho Bastos à base de cálculo do posto de General de Brigada;

Considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, conforme exame de admissibilidade e despacho constantes dos autos, devendo, portanto, ser conhecido;

Considerando que o instituidor da pensão ocupava, na ativa, o posto de Coronel e passou para a inatividade com proventos correspondentes ao grau hierárquico superior de General de Brigada, por contar mais de trinta anos de serviço, na forma do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, em sua redação original;

Considerando que o instituidor, tendo completado mais de trinta anos de serviço computável para fins de inatividade, optou por contribuir para a pensão correspondente a um posto acima daquele que possuía, nos termos do art. 6º da Lei 3.765/1960, conforme comprovado nos autos;

Considerando que, à luz do art. 71, § 1º, da Lei 6.880/1980, c/c o art. 3º, § 1º, da Lei 3.765/1960, considera-se posto ou graduação do militar, para fins de pensão, aquele que serviu de base de cálculo de seus proventos, e não o último posto ocupado na atividade;

Considerando ser legal a percepção, por pensionista de militar beneficiado com a vantagem prevista na redação original do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980, de proventos calculados com base no soldo de um ou dois graus hierárquicos acima daquele sobre o qual foram calculadas as contribuições do militar na inatividade, desde que o instituidor, respectivamente com mais de trinta ou

trinta e cinco anos de serviço, tenha optado por contribuir para a pensão equivalente aos postos superiores, nos termos do art. 6º da Lei 3.765/1960, conforme a exegese firmada no Acórdão 2.428/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

Considerando, assim, que a pensão militar concedida à recorrente pode ser calculada com base no posto de General de Divisão, não subsistindo, quanto a esse benefício, a determinação corretiva constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 1.554/2026-TCU-Primeira Câmara;

Considerando os pareceres convergentes da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU, ambos no sentido de dar provimento ao recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso IV, e 286 do Regimento Interno do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer do presente pedido de reexame e dar-lhe provimento, para, em relação à recorrente, tornar sem efeito o disposto no subitem 1.7.1 do Acórdão 1.554/2026-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-003.468/2026-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Recorrente: Andrea Regina Pereira Bastos (916.392.397-15).

1.2. Interessados: Andrea Regina Pereira Bastos (916.392.397-15); Andrea Regina Pereira Bastos (916.392.397-15); Barbara Pacheco Cardoso (036.166.107-02); Centro de Controle Interno do Exército (); Dayse da Silva Leite Soares (919.595.517-87); Debora Rangel Bandeira Theodoro (012.385.997-29); Fatima Maria da Silva Leite (868.576.657-53); Luiz Gabriel Andrade Peixoto (145.086.427-99); Maria Celeste Campos Cardoso (088.745.417-83); Monica Rangel Peixoto Scalercio (006.117.657-56); Naildes da Silva Leite Moreira (919.495.217-53); Rianne Pacheco Cardoso (000.108.897-10); Rita de Cassia da Silva Leite Pereira (033.477.317-27); Rosana Costa Zambelli do Amaral (875.571.427-72); Sandra Leite Torres (027.270.957-32); Vania da Silva Leite (919.495.807-68)

1.3. Unidade Jurisdicionada: Comando do Exército.

1.4. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5373/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em promover, com fundamento na Súmula-TCU 145, o apostilamento do Acórdão 3463/2026-TCU-1ª Câmara, Sessão de 30/6/2026, Ata nº 21/2026, com a proposta de alteração a seguir, mantendo-se inalteradas as demais disposições da referida deliberação:

Onde se lê: no subitem 1.7.1.: General de Brigada

Leia-se: General de Exército

1. Processo TC-009.309/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Luiza Alves Alcantara (430.654.494-04); Astrid Fabiana Alves de Freitas (891.323.604-44); Centro de Controle Interno do Exército (); Evanilde Soares Pedreira (613.301.325-72); Marilia Ponde Bendocchi Alves (266.821.331-20); Palmira Rodrigues de Matos Souza (331.520.205-20); Valdinete Mendes Rodrigues (147.414.075-00)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5374/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.466/2026-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Neide Carlos da Silva Ferreira (892.852.397-49); Noemi Germanio Geraldo Nascimento (035.545.507-28)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5375/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.100/2026-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Analia Maria de Jesus (807.547.088-53); Antonia Lopes de Almeida Sant Anna (988.303.848-87); Luciana Vieira Vecchietti (594.280.909-72); Maria Cleide da Silva Melo (741.570.353-72); Maria da Graca Sena (020.617.069-67); Maria de Lourdes Vieira (020.617.309-14); Maria do Carmo Vieira Jacinto (454.853.999-91); Salamandra Marcelo Marcelino Sant Anna (116.736.468-67); Valeria Borba de Andrade (083.099.597-88); Yara Penha Sant Anna (329.770.507-87)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5376/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º,

inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.121/2026-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alessandra Morais de Souza (779.973.365-91); Daniella Cristhie Morais de Souza Pinto (759.137.395-15); Diva Maria Fagundes Siqueira (003.672.635-48); Divania Cristina da Silva Farias Oliveira (788.206.855-15); Kizza da Rocha Oliveira (663.005.175-00); Maria de Lourdes Carneiro Lemos (028.609.105-49); Maria do Carmo Placido Silva (317.604.145-49); Rosane Cordeiro Placido (397.619.405-00); Thais Valquiria Correa (082.101.605-91)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5377/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.339/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Lucia Fajardo Povoa (898.598.397-00); Cleuza Maria da Silva Santos (339.229.850-68); Luciana Maria Dias Fajardo (606.140.051-91); Maria Isabel Pires de Souza (349.521.607-34); Maria da Penha Tiradentes Rondini (113.785.306-91); Michelle Vicente dos Santos Pfister (098.191.767-43)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5378/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.397/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Maria de Andrade Maciel (360.948.620-15); Grazieli Viviani Dalla Costa dos Santos (000.427.210-24); Ivete Iris de Azambuja (236.767.520-15); Lizete Iria Silva Chaves (316.742.910-00); Mara Caroline Torres dos Santos (087.613.719-20); Martha Andrade Duizith (092.696.457-70); Moises Antunes dos Santos Filho (011.985.160-11); Silvia Glacir dos Santos Kuntz

(595.771.770-34); Vera Regina Santos Cardoni (426.081.200-91); Vilma Soares Ribeiro (318.298.487-04)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5379/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.729/2026-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Ana Maria Moura da Silva (159.164.208-62); Andelia Nunes de Souza (029.950.484-03); Dirce de Souza Félix (206.669.427-49); Laura Maria de Jesus Fideles (578.245.336-20); Maria Lyra Taranto (051.979.127-40)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5380/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro do ato constante do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.737/2026-9 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Lourdes de Jesus Moraes (202.660.307-34)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5381/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da

Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.756/2026-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Carmen Moreira de Britto Vianna (814.729.787-49); Celia Regina Amarante Tatagiba (089.851.877-67); Jane Amarante Tatagiba da Silva (961.639.177-15); Janete Amarante Tatagiba Veloso (961.636.077-91); Juliana Elisa Sales da Silva (072.419.587-48); Laura Maria Sales da Silva Guimaraes (716.300.587-34); Marjory Sanches Fontoura (069.992.917-21); Nayra Mayse Di Jorgi Fiuza (489.578.287-53); Sandra Heloisa Craveiro Teixeira (210.378.923-72)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5382/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU e o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, em ordenar o registro dos atos constantes do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.763/2026-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Milena Pessoa Silva (771.704.747-00); Erineide de Sales Matos (089.306.508-05); Ilse Schwantes Richter (025.510.737-40); Neuza Regis Almeida de Sales (790.182.037-34); Rita de Cassia Pessoa Silva (944.542.647-91); Vera Lucia Ribeiro Pereira (051.353.487-35)

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5383/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara,

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam irregularidade caracterizada pelo pagamento de adicional por tempo de serviço (ATS) em percentual superior ao devido (38% em vez de 37%);

Considerando que a referida distorção decorre da indevida incidência da redação anterior do art. 138 da Lei 6.880/1980, dispositivo que permitia que a fração de tempo igual ou superior a 180 dias fosse considerada como um ano para todos os efeitos legais, no momento da passagem do militar à inatividade;

Considerando que a aplicação do referido arredondamento não era indiscriminada, limitando-se às situações de inativação cujos motivos estivessem previstos nos itens I a X do art. 98 (transferência para a reserva remunerada ex officio) ou nos itens II e III do art. 106 (reforma por incapacidade),

ambos da Lei 6.880/1980, e sofrendo clara limitação temporal, uma vez que o dispositivo legal em questão foi expressamente revogado pela Medida Provisória 2.215-10/2001;

Considerando que, no caso concreto, a transferência do militar para a reserva ocorreu a pedido, efetivada em 1º/5/2003, e que a reforma se deu pelo atingimento da idade-limite de permanência na reserva, de modo que o fundamento legal da inativação não está amparado pelas hipóteses do art. 138 da Lei 6.880/1980, tendo ocorrido, ademais, em data posterior à expressa revogação da regra pela aludida Medida Provisória, revelando-se incabível a aplicação do arredondamento para fins de majoração do adicional por tempo de serviço;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas;

Considerando que este Tribunal, nos termos do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte; e

Considerando os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto a este Tribunal,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, 259 a 263 do Regimento Interno, em negar registro ao ato de reforma de Eliel Alcantara Revoredo e expedir as medidas a seguir discriminadas.

1. Processo TC-014.079/2026-7 (REFORMA)
1.1. Interessado: Eliel Alcantara Revoredo (075.832.067-15)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência do TCU;

b) determinar ao Comando do Exército que:

b.1) no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

b.2) no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

c) dar ciência deste acórdão, acompanhado da instrução da unidade especializada e do parecer do MPTCU, à unidade jurisdicionada.

ACÓRDÃO Nº 5384/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Atiano Bezerra Borges e Teodora Josefa Bezerra Sousa, respectivamente ex-Prefeito e ex-Secretária Municipal de Saúde do Município de São José do Piauí/PI, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pela União, no âmbito da Proposta Sismob 06553.8380001/10-001, referente à construção de Unidade Básica de Saúde na localidade de Atalho, cujo objeto foi cancelado pela Portaria-GM/MS 2130, de 12/7/2018;

Considerando que os responsáveis foram citados pela não devolução dos recursos repassados no âmbito da referida proposta, em razão de seu cancelamento;

Considerando que, em resposta a diligência realizada pelo Tribunal, o Ministério da Saúde informou que o Município de São José do Piauí/PI foi contemplado com a reativação da obra, nos termos da Portaria-GM/MS 3.084/2024, tendo o gestor local encaminhado documentação comprobatória da conclusão da obra e de seu pleno funcionamento, com indicação do CNES do estabelecimento de saúde;

Considerando que os registros no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), acompanhados de fotografias da unidade básica de saúde finalizada, confirmam a conclusão e o funcionamento do empreendimento, restando afastada a irregularidade que motivou a citação dos responsáveis;

Considerando que, à luz da Resolução-TCU 344/2022, não se verificou a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, tendo em vista a sucessão de eventos processuais interruptivos identificados nos autos, tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU, ambos uniformes no sentido de que as contas devem ser julgadas regulares com ressalva;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

levantar o sobrestamento destes autos;

acolher as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Atiano Bezerra Borges e Teodora Josefa Bezerra Sousa;

com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma lei, julgar regulares com ressalva as contas de Atiano Bezerra Borges e Teodora Josefa Bezerra Sousa, dando-lhes quitação;

comunicar esta decisão ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e aos responsáveis; e

arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-002.443/2022-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Atiano Bezerra Borges (007.592.823-07); Teodora Josefa Bezerra Sousa (228.125.043-15).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Municipal de Saúde - São José do Piauí/PI.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jose David de Brito Junior (5855/OAB-PI), representando Teodora Josefa Bezerra Sousa; Andrea Saunders Martins (9374/OAB-PI), Tiago Saunders Martins (4978/OAB-PI) e outros, representando Município de São José do Piauí/PI.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5385/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor de Elis Regina Silva, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais disponibilizados por meio do Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior 234933/2014-3, firmado entre o CNPq e a responsável (peça 14).

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peça 50), que concluiu ter ocorrido a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, e, portanto, que essa deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público (peça 53) que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c os arts. 169, incs. III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em: reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos; dar ciência desta deliberação ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e à responsável.

1. Processo TC-003.467/2026-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Elis Regina Silva (946.686.712-15)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5386/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratarem os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de João Gomes de Lima, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2018.

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 30), que concluiu ter ocorrido a prescrição quinquenal das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, com consequente necessidade de arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 1º, 2º, 4º, inciso I, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e dos arts. 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno/TCU;

Considerando o parecer do Ministério Público (peça 33), que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º da Lei 9.873/1999, c/c os arts. 6º, inc. II, da Instrução Normativa-TCU 98/2024, e 169, inc. III, e 212 do Regimento Interno/TCU, além dos arts. 1º, 2º, 4°, inciso I, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação ao FNDE e ao responsável.

1. Processo TC-005.197/2026-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Joao Gomes de Lima (423.850.752-53)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Capitão Poço - PA.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5387/2026 - TCU – 1ª Câmara

Considerando tratar-se de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.275/2026-TCU-Primeira Câmara, em que o colegiado apreciou tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), no exercício de 2015;

Considerando que a peça recursal (peça 137) se ampara, em essência, na suposta alegação de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante o suposto desatendimento do valor mínimo para instauração da TCE, e na tese de ocorrência da prescrição intercorrente;

Considerando a juntada aos autos de expedientes nominados como “manifestação” (peças 143-144) e “memorial” (peça 146), ambos de idêntico teor, requerendo o reexame do instituto da prescrição, matéria parcialmente coincidente com as alegações recursais apresentadas;

Considerando que o recurso foi protocolado após o transcurso do prazo legal de quinze dias, mostrando-se intempestivo, nos termos do art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 (exame de admissibilidade à peça 139);

Considerando que, embora a peça tenha sido apresentada dentro do período de 180 dias, a parte não logrou trazer fatos novos capazes de superar a intempestividade e autorizar o seu conhecimento, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que a incidência da prescrição – ainda que se trate de matéria de ordem pública – já foi expressamente analisada sob as balizas da Resolução-TCU 344/2022 no voto condutor da deliberação recorrida (peça 105);

Considerando que a natureza de ordem pública da matéria autoriza a sua ampla cognoscibilidade originária, mas não permite a sua eterna reiteração após ter sido expressamente decidida, operando-se a preclusão pro judicato, conforme positivado no parágrafo único do art. 10 da aludida Resolução-TCU 344/2022, dispositivo inserido na norma justamente a partir da ratio decidendi firmada no Acórdão 420/2024-TCU-Plenário; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 139-141) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 145), os quais convergem para o não conhecimento do recurso dada a intempestividade aliada à ausência de fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do recurso (peça 137); conhecer dos expedientes insertos nas peças 143-144 e 146 como meras petições, negando-lhes seguimento; alertar o recorrente que a interposição de recursos meramente protelatórios poderá ensejar a aplicação de multa fundada no Código de Processo Civil; dar ciência desta decisão ao recorrente; e arquivar o processo.

1. Processo TC-006.812/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz Pimentel Sobral (637.372.055-15)

1.2. Recorrente: Luiz Pimentel Sobral (637.372.055-15).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Município de Irecê - BA.

1.4. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Michelle Vieira Sobral (21925/OAB-BA), representando Luiz Pimentel Sobral.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5388/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor do Município de Paço do Lumiar/MA, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 0314219-60/2009, que teve por objeto a construção e implantação de um núcleo de esporte e lazer – Praça da Juventude – no referido município;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.125/2026-Primeira Câmara, o Tribunal considerou revel o Município de Paço do Lumiar/MA e fixou-lhe novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito apurado, consignando que a liquidação tempestiva do valor devido, atualizado monetariamente, permitiria o saneamento do processo e o julgamento das contas como regulares com ressalva, nos termos do art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o Município de Paço do Lumiar/MA recolheu, em parcela única, a quantia de R$ 137.251,75, valor superior ao débito devidamente atualizado de R$ 136.460,28, mostrando-se suficiente para a integral quitação da dívida;

Considerando que, em razão do recolhimento a maior, restou apurado crédito de R$ 797,33 em favor do Município de Paço do Lumiar/MA, decorrente do pagamento realizado a maior;

Considerando que, nos termos da jurisprudência desta Corte, compete ao órgão favorecido pelo recolhimento reconhecer o crédito e adotar as providências necessárias à sua restituição, sendo essa a orientação constante dos Acórdãos 611/2009, 1.230/2023 e 416/2024, todos do Plenário;

Considerando que não remanescem outras irregularidades aptas a impedir o tratamento já estabelecido no Acórdão 2.125/2026-Primeira Câmara;

Considerando as razões expostas pela unidade especializada (97-98) e o parecer do Ministério Público junto ao TCU (peça 99), que se manifestou de acordo, no essencial, com a proposta da unidade técnica, divergindo apenas quanto à aplicação do princípio da bagatela ao valor recolhido a maior;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, na forma do art. 143, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) expedir quitação ao Município de Paço do Lumiar/MA quanto ao débito a que se refere o Acórdão 2.125/2026-TCU-Primeira Câmara, nos termos do art. 27 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU;

b) reconhecer a existência de crédito perante a Fazenda Pública Federal, em favor do Município de Paço do Lumiar/MA, no valor de R$ 797,33, atualizado até 27/7/2026, decorrente do recolhimento a maior realizado para quitação do débito, dando-lhe ciência de que poderá requerer a restituição da referida importância perante o órgão favorecido pelo recolhimento;

c) julgar regulares com ressalva as contas do Município de Paço do Lumiar/MA, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 201, § 2º, 205 e 208 do Regimento Interno do TCU, dando-lhe quitação; e

d) comunicar esta decisão ao Município de Paço do Lumiar/MA e à Caixa Econômica Federal.

1. Processo TC-014.935/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Município de Paço do Lumiar/MA (06.003.636/0001-73)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Paço do Lumiar/MA.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Ludmila Rufino Borges Santos (17241/OAB-MA), representando Município de Paço do Lumiar/MA.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5389/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) em desfavor de Lucinete Macedo Araújo e José Valdinar da Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 123/2013 (Siafi 677821, peça 6), firmado entre a Sudene e o Município de Padre Marcos/PI, que teve por objeto a implantação de sistemas coletivos de captação, armazenamento e distribuição de água para consumo humano, em comunidade rurais do município, no âmbito do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água – Água para Todos;

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 158), que concluiu não haver irregularidades sob o ponto de vista técnico ou financeiro que pudessem resultar em dano ao erário; e, ainda, ter ocorrido a prescrição intercorrente, a qual deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 162);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c os arts. 169, incs. III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição intercorrente e, em razão disso, arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-015.227/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jose Valdinar da Silva (864.828.313-20); Lucinete Macedo Araujo (397.291.093-20)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Município de Padre Marcos - PI.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5390/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Ângela Gonçalves Machado, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 41/185.592.084-8, de titularidade de Marina Gonçalves Buzzo, decorrente de atos praticados na Agência da Previdência Social de Diadema/SP, jurisdicionada à Gerência Executiva ABCD;

Considerando que o tomador de contas apurou débito no valor histórico de R$ 120.071,38, imputando responsabilidade à ex-servidora do INSS, com o certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluindo pela irregularidade das contas;

Considerando que não se verificou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória a cargo do TCU, à luz da Resolução-TCU 344/2022 e das regras de prescrição da lei penal aplicáveis aos mesmos fatos objeto de ação penal em curso;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial identificou que o TC 009.177/2025-6, registrado no sistema e-TCE sob o nº 2488/2024, já contempla a apuração do mesmo benefício previdenciário, do mesmo débito e da mesma origem fática e probatória;

Considerando que a manutenção de processos distintos para a apuração de um único fato lesivo implicaria duplicidade de esforços instrutórios e risco de decisões conflitantes, em prejuízo da economicidade, da eficiência e da segurança jurídica;

Considerando que o TC 009.177/2025-6 reúne condições para concentrar a análise integral do débito e das responsabilidades, mediante a inclusão de Ângela Gonçalves Machado em seu polo passivo, com observância do contraditório e da ampla defesa;

Considerando que o arquivamento deste processo não prejudica a apuração dos fatos, a responsabilização dos envolvidos ou a recomposição do erário, que prosseguirão no processo remanescente;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, e 212 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) incluir Ângela Gonçalves Machado (CPF 076.519.488-07) como responsável no TC 009.177/2025-6, bem como todas as informações a ela pertinentes, com vistas ao aproveitamento dos elementos instrutórios e à promoção da responsabilidade solidária devida;

b) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução (peça 57) ao Instituto Nacional do Seguro Social e à responsável; e

c) apensar os presentes autos ao TC 009.177/2025-6.

1. Processo TC-023.217/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ângela Gonçalves Machado (076.519.488-07).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Bernardo do Campo/SP.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2020, que adote medidas administrativas e de controle interno destinadas a prevenir a instauração de processos de tomada de contas especial distintos para a apuração do mesmo objeto.

ACÓRDÃO Nº 5391/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Silas Jaques de Oliveira e João Batista Chaves Monteiro, em razão de habilitação irregular de benefício previdenciário (benefício 21/139.971.033-5, de titularidade

de Maria de Fátima Penha Nascimento), mediante utilização de informações fraudulentas (vínculos empregatícios, cômputo de tempo de serviço urbano/rural, conversão de atividade especial, declarações inverídicas acerca de endereço, composição do grupo familiar, renda do idoso e outros), conforme o PAD 35011.000407/2010-72;

Considerando a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 65), que concluiu ter ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU, a qual deve ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, com consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

Considerando o parecer do Ministério Público que se manifestou de acordo com a análise e conclusões da unidade especializada (peça 68);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/1999, c/c os arts. 169, III e VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, e os arts. 1º e 11 da Resolução TCU-344/2022, de acordo com os pareceres nos autos, em reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar os presentes autos, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis.

1. Processo TC-024.762/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: João Batista Chaves Monteiro (214.742.222-34); Silas Jaques de Oliveira (148.520.392-91)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS - Belém/PA - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5392/2026 - TCU – 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Defesa ante a inexecução parcial do Convênio 587/PCN/2013, firmado com o município de Juruá/AM para a execução de obras de pavimentação e drenagem;

Considerando que o mérito processual foi apreciado por meio do Acórdão 549/2022-TCU-Primeira Câmara, mantido em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 3.238/2022-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal, no que interessa a esta decisão, julgou irregulares as contas da empresa APB Construtora Eireli, com imputação de débito solidário e multa;

Considerando o trâmite processual pretérito, com ênfase no que interessa a esta decisão, em que as contas da empresa APB Construtora Eireli (atual F1 Construções e Náutica Ltda.) foram julgadas irregulares, com aplicação de débito e multa (Acórdão 549/2022-TCU-Primeira Câmara); com posterior provimento parcial ao seu recurso de reconsideração (Acórdão 13.034/2023-TCU-Primeira Câmara); e subsequente rejeição dos embargos de declaração por ela opostos (Acórdão 4.591/2024-TCU-Primeira Câmara);

Considerando a apresentação de petição incidental de nulidade processual pela F1 Construções e Náutica Ltda. (peça 276) – motivada por cobrança recebida via Ofício 49329/2025-TCU/Seproc –, na qual alega ausência de notificação válida do Acórdão 4.591/2024-TCU-Primeira Câmara, com pedido alternativo de recebimento da peça como embargos de declaração;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) refutou a nulidade aventada, ao demonstrar que a ciência do Acórdão 13.034/2023-TCU-Primeira Câmara

ocorreu mediante comparecimento espontâneo da empresa aos autos – concretizado na oposição dos embargos de peça 204 em 12/4/2024 –, e não na data alegada de 15/1/2026 (peças 281-283);

Considerando a inviabilidade de recebimento do expediente como embargos de declaração, haja vista o não apontamento dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, a teor do pressuposto exigido pelo art. 287, caput, do Regimento Interno/TCU;

Considerando a posterior apresentação de expediente nominado de "Pedido de Reexame" pela mesma empresa contra o Acórdão 4.591/2024-TCU-Primeira Câmara (peça 279);

Considerando tratar-se de espécie recursal incabível em sede de TCE, a teor do art. 48 da Lei 8.443/1992 e do art. 286 do Regimento Interno/TCU;

Considerando a impossibilidade de recebimento da peça como recurso de reconsideração, seja pela ocorrência da preclusão consumativa – visto que a parte já se utilizou dessa via recursal (peça 152), apreciada por meio do Acórdão 13.034/2023-TCU-Primeira Câmara –, seja pela expressa vedação regimental de interposição de novo recurso de reconsideração contra acórdão que já houver apreciado apelo de idêntica natureza, nos termos do art. 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno/TCU; e

Considerando, por fim, a impossibilidade de recebimento da peça como recurso de revisão, uma vez que não restaram demonstradas as hipóteses excepcionais e taxativas previstas no art. 35 da Lei 8.443/1992, além de tal medida se revelar prejudicial à peticionária por esgotar prematuramente a referida via revisional;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: rejeitar a arguição de nulidade constante do expediente inserto na peça 276, e não o conhecer como embargos de declaração, ante o não preenchimento dos requisitos previstos no art. 287, caput, do Regimento Interno/TCU, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea 'f', do mesmo normativo; conhecer do expediente inserto na peça 279 como mera petição, com fundamento no art. 174 do Regimento Interno/TCU, e negar-lhe seguimento, em razão da sua inadequação para combater o Acórdão 4.591/2024-TCU-Primeira Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, dos arts. 286 e 278, §4º, do Regimento Interno/TCU e do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259/2014; e dar ciência desta decisão à F1 Construções e Náutica Ltda.

1. Processo TC-034.382/2018-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Paula de Lima Pereira (684.831.042-53); F1 Construções e Náutica Ltda. (06.939.058/0001-81); Tabira Ramos Dias Ferreira (017.624.942-72)

1.2. Peticionante: F1 Construções e Náutica Ltda. (06.939.058/0001-81).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Município de Juruá - AM.

1.4. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.8. Representação legal: Ivan Lima da Silva (3.847/OAB-AM), representando Prefeitura Municipal de Juruá - AM; Geovana Alves Lemos (61008/OAB-DF), Felipe Néri Dresch da Silveira (33.779/OAB-RS) e outros, representando F1 Construcoes e Nautica Ltda; Izabelle Gomes Batista (17411/OAB-AM), representando Ana Paula de Lima Pereira; Antônio das Chagas Ferreira Batista (4.177/OAB-AM), representando Tabira Ramos Dias Ferreira.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5393/2026 - TCU – 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Wellryk Oliveira Costa da Silva, Prefeito

Municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2020, em razão de omissão no dever de prestar contas em relação ao Termo de Compromisso 10.086/2014 (peça 14), firmado com o município de Barra do Corda/MA, para a "Construção de 3 (três) Unidades Escolares de Educação Infantil, divididas em 3 (três) ações.";

Considerando a constatação de que somente 25,31% da execução física da primeira escola foi concluída, enquanto as outras duas não foram sequer iniciadas, opinando o FNDE à época, em 20/7/2022 (peça 77, p. 2), pela reprovação total do ajuste, estimando o débito pela integralidade do valor federal repassado, levando à instauração desta TCE em 15/9/2023;

Considerando que, no âmbito do TCU, foi promovida a citação do responsável em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Barra do Corda/MA, bem como sua audiência em face da omissão no dever de prestar contas desses valores;

Considerando que, após a apresentação intempestiva das contas (em 24/2/2024), adveio a informação de que o FNDE deferiu pedido de repactuação formulado pelo município, formalizado por meio do Termo de Compromisso 16.604/2025 (vigente até 6/6/2027), com vistas à retomada das obras, e que uma das unidades (ID 1016500) já se encontraria finalizada e gerando benefícios à sociedade;

Considerando que a iniciativa da repactuação, nos termos da Resolução-FNDE 3/2021, afigura-se alternativa de solução consensual de controvérsia que deve ser estimulada para as situações de obras inacabadas e paralisadas, a exemplo do caso concreto;

Considerando que o objeto desta TCE trata da construção de creches em município com menos de 100 mil habitantes, localizado no interior do Maranhão, em que esse tipo de estrutura é carente e essencial à coletividade;

Considerando que a adoção de soluções consensuais para a conclusão de obras públicas paralisadas tem fundamento no art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), no art. 26 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), além de estar em conformidade com a jurisprudência desta Corte (v.g. Acórdão 4.199/2022-TCU-Segunda Câmara);

Considerando que, embora a iniciativa denote interesse das partes em retomar a execução do objeto ajuste, não há como garantir, antecipadamente, que o objetivo da avença será atingido, bem como que haverá o aproveitamento dos serviços que foram parcialmente executados, sem a comprovação efetiva de que a obra será concluída segundo os termos originalmente pactuados;

Considerando, assim, que a cognição acerca das responsabilidades dos envolvidos somente será exauriente com o juízo acerca da conclusão das obras, de modo que as condutas deverão ser apreciadas conjuntamente com o mérito processual; e

Considerando que, conforme afirmado pela AudTCE (peças 85-87), com a concordância do MPTCU (peça 88), "afigura-se mais prudente sobrestar o julgamento desta TCE até que sobrevenha informação sobre a conclusão e o recebimento definitivo da obra pactuada no Termo de Compromisso 16604/2025, sem prejuízo de expedir determinação ao FNDE para que, com periodicidade de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da ciência da deliberação proferida, envie ao TCU relatório sobre a execução do termo de repactuação em questão";

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) sobrestar, por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 10, §1º, e art. 11, da Lei 8.443/1992, o julgamento desta TCE, até nova análise sobre documentação comprobatória quanto à evolução do Termo de Compromisso 10086/2014, conforme repactuação firmada entre o FNDE e o município de Barra do Corda – MA (Termo de Compromisso PAR 16604);

b) determinar ao FNDE, com fundamento na Resolução-TCU 315/2020, que encaminhe ao Tribunal, em 180 (cento e oitenta) dias, contados da ciência desta deliberação, relatório técnico resumido sobre o andamento da execução das obras vinculadas ao Termo de Compromisso PAR nº 16604, cuja vigência se estenderá até 6/6/2027, celebrado com o Município de Barra do Corda - MA;

c) suspender a contagem do prazo de prescrição durante o sobrestamento do julgamento do presente processo, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, tendo em vista a formalização da referida repactuação; e

d) dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao FNDE e ao município de Barra do Corda – MA.

1. Processo TC-039.827/2023-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Wellryk Oliveira Costa da Silva (656.688.473-49)

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Município de Barra do Corda - MA.

1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5394/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada ante a ausência de funcionalidade do objeto do Contrato de Repasse 0309.508-67/2009/Ministério das Cidades/Caixa (registro Siafi 723540), firmado com o município de Itamarati/AM para a construção de habitações populares;

Considerando que o mérito processual foi apreciado na forma do Acórdão 1.236/2025-TCU-Primeira Câmara, transitado em julgado, o qual considerou Antônio Maia da Silva revel e julgou irregulares as suas contas, com imputação de débito e aplicação de multa;

Considerando a apresentação pelo responsável de expediente nominado “Arguição de Nulidade c/c o reconhecimento da incidência lógica de prescrição intercorrente” (peça 151), o qual, por consubstanciar simples petição (art. 174 do Regimento Interno do TCU), ostenta escopo estrito de impugnação, voltado apenas à anulação de atos processuais, não se prestando como sucedâneo recursal para a rediscussão do mérito ou reforma do julgado (peças 154-155);

Considerando a inocorrência da prescrição, haja vista que, sob a égide da Resolução-TCU 344/2022, o prazo iniciado na data em que as contas deveriam ter sido prestadas (25/1/2019) foi devidamente interceptado por diversos marcos interruptivos demonstrados nos autos (peça 157); e

Considerando não restar configurada qualquer irregularidade na citação perfectibilizada na fase externa, porquanto os ofícios foram remetidos a endereços obtidos em bases de dados oficiais – não questionados pelo responsável – e devidamente entregues, havendo registro de recebimento, inclusive, por pessoa portadora do mesmo sobrenome do peticionante (peça 157);

Considerando, por fim, a concordância do Ministério Público junto ao TCU com a proposta da unidade instrutora (peça 160);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 174 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer do expediente inserto na peça 151 como mera petição e rejeitar o pedido, ante a improcedência das arguições de prejuízo à defesa e prescrição; e dar ciência desta decisão a Antonio Maia da Silva.

1. Processo TC-041.923/2021-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 012.853/2025-9 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Antonio Maia da Silva (345.979.992-72); João Medeiros Campelo (342.917.922-04); Município de Itamarati - AM (04.628.376/0001-04).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

1.4. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (A619/OAB-AM), representando Prefeitura Municipal de Itamarati - AM; Maria Auxiliadora dos Santos Benigno (619/OAB-AM), representando João Medeiros Campelo; Antônio das Chagas Ferreira Batista (4177/OAB-AM), representando Antonio Maia da Silva.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5395/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de pedido de reexame interposto pela empresa R Figueiró Pereira & Cia Ltda. contra o Acórdão 4.523/2026-TCU-1ª Câmara, proferido em processo de representação no qual este Tribunal determinou à Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA) que se abstivesse de prorrogar o Contrato 7/2026, oriundo do Pregão Eletrônico 90002/2025;

Considerando que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (MS 26250-DF) e deste Tribunal estabelece que a contratada possui mera expectativa de direito à prorrogação contratual, inexistindo direito subjetivo que resulte em lesão jurídica direta decorrente da determinação expedida ao órgão jurisdicionado;

Considerando que a ausência de prejuízo a direito subjetivo afasta o interesse recursal da recorrente, requisito indispensável para a admissibilidade da peça recursal;

Considerando o parecer uniforme da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que opinou pelo não conhecimento do expediente interposto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, e 282 do Regimento Interno/TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em: não conhecer do pedido de reexame interposto por R Figueiró Pereira & Cia Ltda., por ausência de interesse recursal; e dar ciência desta deliberação à recorrente e à Universidade Federal Rural da Amazônia.

1. Processo TC-001.382/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: R Figueiró Pereira & Cia Ltda. (09.241.070/0001-06).

1.2. Interessados: R Figueiró Pereira & Cia Ltda. (09.241.070/0001-06); Universidade Federal Rural da Amazônia (05.200.001/0001-01)

1.3. Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal Rural da Amazônia.

1.4. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.8. Representação legal: Alfredo Silva Fima (24210/OAB-PA), representando R Figueiro Pereira & Cia Ltda; Ercidio Lamas Coelho (38969/OAB-PA), Uender Soares Xavier Filho (39707/OAB-PA) e outros, representando Operacional Construcoes Reformas e Servicos Ltda; Alfredo Silva Fima (24210/OAB-PA), representando Rosival Figueiro Pereira; Luciana Melo Madruga Fernandes (15797/OAB-CE), representando 3i Comercio e Servicos de Manutencao Em Equipamentos Eletro-mecanicos - Eireli.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5396/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) a respeito de possíveis irregularidades na execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Saúde de Belo Horizonte/MG, especialmente quanto à gestão dos restos a pagar, à governança financeira do fundo, à priorização de credores e aos pagamentos destinados a hospitais filantrópicos vinculados ao SUS (peça 2);

Considerando que o levantamento realizado pelo órgão de controle estadual apontou a existência de déficit financeiro acumulado no FMS entre janeiro de 2023 e janeiro de 2026, acompanhado de desequilíbrio no uso das fontes de financiamento e concentração de restos a pagar em fonte composta por transferências federais do SUS (Fonte 600);

Considerando que a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar recursos federais do SUS transferidos na modalidade fundo a fundo pressupõe a existência de indícios concretos de desvio de finalidade, desvio de objeto, malversação, fraude ou apropriação indevida;

Considerando que os fatos relatados se concentram em aspectos estritamente inerentes à gestão orçamentária, financeira e administrativa do município – tais como fluxo de caixa, planejamento orçamentário, formação de restos a pagar e cronograma de pagamento a credores localmente contratados –, cuja fiscalização ordinária incumbe ao tribunal de contas local, nos termos do art. 31, § 1º, da Constituição Federal;

Considerando que a representação não veio acompanhada de indícios de irregularidades ou ilegalidades que justifiquem a atuação direta do TCU na aplicação dos recursos federais envolvidos, não restando preenchidos os requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 235 do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso IV, alínea “a”, 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; dar ciência desta deliberação ao representante; encaminhar cópia integral dos autos e desta decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) para a adoção das medidas de controle externo de sua competência constitucional; e arquivar o processo.

1. Processo TC-008.750/2026-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Unidade Jurisdicionada: Município de Belo Horizonte - MG.
1.2. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).
1.5. Representação legal: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5397/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90005/2026, Processo Administrativo 0400/2026 – consta como Pregão Eletrônico 90005/2026 na peça inicial da representação (peça 1); no edital (peça 4); no Pedido de Esclarecimentos (peça 12); e no julgamento da impugnação (peça 14), mas consta como Pregão Eletrônico 19/2026 no Portal Nacional de Contratações Públicas (peças 7 a 11, 13 e 15) – sob responsabilidade de Conselho Federal de Odontologia, com valor estimado de R$ 1.191.398,04, cujo objeto é a contratação de solução integrada de pagamento eletrônico que operacionalize canais de pagamento para os registrados nas soluções de software do Conselho Federal de Odontologia (peça 4, p. 1);

Considerando estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando que, no caso concreto, não há elementos nos autos que indiquem inexequibilidade de proposta, favorecimento de licitante ou outra irregularidade que caracterize prejuízo ao erário;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 45, que concluiu pela improcedência das alegações;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e IV, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la improcedente; indeferir o pedido de cautelar formulado pelo representante; informar ao Conselho Federal de Odontologia e ao representante deste acórdão; e arquivar o processo.

1. Processo TC-016.802/2026-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Conselho Federal de Odontologia (61.919.643/0001-28)
1.2. Unidade Jurisdicionada: Conselho Federal de Odontologia.
1.3. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.6. Representação legal: Thiago Calmon Fernandes Bortolini (20146/OAB-DF), Mariano Lopes Santos (5783/OAB-PI) e outros, representando Conselho Federal de Odontologia; Bruno Cabrino Salvadori (419741/OAB-SP), representando Soluções Pública & Privada de Pagamentos S/A.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5398/2026 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico-SRP 90057/2026, sob responsabilidade do Complexo Hospitalar e de Saúde da Universidade Federal da Bahia (CHS/UFBA), com valor estimado total de R$ 325.219,35, cujo objeto consiste na aquisição de materiais de pintura, conforme condições, quantidades e exigências do edital e de seus anexos; e que o objeto foi dividido em trinta itens (peça 4).;

Considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, §4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

Considerando a inexistência de risco, materialidade e relevância que justifiquem a atuação desta Casa, conforme exame sumário empreendido pela unidade instrutora (peça 33), nos termos do disposto no art. 106, § 3º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, incisos III e V, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno do TCU, no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, e nos arts. 103, § 1º, e 106, § 3º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 323/2020, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação para, após exame sumário, considerar não atendidos os requisitos de risco, relevância e materialidade que ensejam a atuação deste Tribunal; comunicar os fatos ao Complexo Hospitalar e de Saúde da UFBA para adoção das providências internas de sua alçada e armazenamento em base de dados acessível ao Tribunal, com cópia para o Controle Interno do Ministério da Educação, sem prejuízo de encaminhar-lhes cópia da representação, da instrução (peça 33) e desta deliberação; informar ao Complexo Hospitalar e de Saúde da UFBA e ao representante deste acórdão; e arquivar o processo.

1. Processo TC-017.400/2026-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Unidade Jurisdicionada: Complexo Hospitalar e de Saúde da UFBA.
1.2. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representação legal: Jean Santos Rendall, representando Jsr Comercio de Materiais Elétricos e Construção Ltda.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5399/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.578/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Marcia Barreto Lima (045.070.103-49); Raimundo Jose Oliveira (044.921.703-59)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5400/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.625/2026-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcio Aurelio Ferreira da Silva (607.305.287-15)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5401/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho

de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.674/2026-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Juscelino de Oliveira (227.956.186-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5402/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.773/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Adriano Grave da Motta (734.565.867-87)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Informação Em Ciência e Tecnologia - Mcti.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5403/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.796/2026-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alexandre Ricardo Dias da Silva (299.580.324-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5404/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.809/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcelo Freitas de Lacerda (877.698.757-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5405/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-017.844/2026-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Mara Lucia Chepp (595.861.680-34)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5406/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.049/2026-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joao Batista Alves da Silva (122.385.032-34); Jose Paulo dos Santos (512.515.077-00); Jose Ribamar da Silva (134.793.422-72); Raimundo Silva Carneiro (067.428.663-49); Valmir Oliveira dos Santos (066.364.032-68)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5407/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.058/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Nelson Antonio Machado (686.847.898-49)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5408/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.071/2026-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Geraldo da Silva Souza (092.060.272-04)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5409/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.079/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Eliane Bernadete Romanelli da Silva (649.026.847-72); Jaime Carlos de Oliveira (123.343.594-91); Maria Ramos da Silva (094.326.204-68); Norma Suely Wanderley de Oliveira (160.325.352-15)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5410/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.929/2026-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marli Franco Bernardo (031.369.488-58)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5411/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando, por mais 15 (quinze) dias, a contar desta deliberação, o prazo para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 4511/2026 – TCU – 1ª Câmara e dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-021.892/2025-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luciano Antonio Machado Moura (000.027.205-15)

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5412/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 260, § 5º do Regimento Interno, c/c o art. 9º da Resolução-TCU 353/2023, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de admissão, em face do desligamento ou falecimento do(s) interessado(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.952/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Elza Iouko Ida (883.147.158-91); Rodrigo de Freitas Gabert (025.135.130-02)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5413/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.101/2026-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Alcea Maria Falcao (215.146.821-68); Conceicao Oliveira de Miranda (151.440.891-00); Jany Zanotti de Oliveira Serafim (068.803.407-17); Joana Olejnik de Castro (973.789.410-34); Joana Olejnik de Castro (973.789.410-34); Neusa da Silva (005.959.774-72); Neyde Silva Barreira (244.682.744-68); Regina Maria de Castro (206.080.040-49); Rosane de Castro Terragno (630.909.700-82)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5414/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.138/2026-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Rosa Pinto Ruaro (431.030.900-30)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5415/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU-353/2023 com a redação dada pelo art. 1º da Resolução-TCU-377 de 16 de julho de 2025, em ordenar o registro do (s) ato (s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.461/2026-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Elda de Carvalho Ferreira (079.919.657-67); Lelia Maria Ferreira Valente (893.650.207-78); Loiva Correa Cutrim (130.551.938-81); Loyde Correa Cutrim (108.344.578-22); Vanessa Nascimento Valente (042.897.647-62); Vilma Carneiro Ramos da Silva (021.813.477-00)
1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5416/2026 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Comando da Aeronáutica, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias, a contar desta deliberação, o prazo para cumprimento das determinações exaradas no Acórdão 4142/2026 – TCU - 1ª Câmara e dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-013.606/2025-5 (REFORMA)
1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Jose Carlos Gomes da Silva (663.794.667-20)
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5417/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Jardel Vasconcelos Carmo, Raimundo Sérgio de Souza Monteiro, José da Costa Alves e Arinos de Brito Chaves, ex-prefeitos do município de Monte Alegre/PA no período de 9/1/2009 a 31/12/2020, em razão de omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 2218/2011 (peça 8), firmado entre o fundo educacional e o município.

Considerando que o ajuste vigeu de 26 de dezembro de 2011 a 24 de março de 2019, com prazo para apresentação da prestação de contas em 23 de maio de 2019, sem que esta fosse apresentada;

Considerando que Jardel Vasconcelos Carmo foi notificado acerca da omissão pela autoridade administrativa competente em 24 de maio de 2019 (recibo via Simec à peça 16);

Considerando as medidas processuais descritas na tabela da peça 59, pp. 3 e 4, que promoveram o regular andamento do feito, especialmente a notificação acima citada (peça 16), de 24 de maio de 2019, seguida pela notificação de Raimundo Sérgio de Souza Monteiro, por meio do ofício nº 850/2023/ DIFIN/FNDE (peça 19), de 25 de janeiro de 2023;

Considerando a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a notificação à peça 16, de 24 de maio de 2019, interrompeu a contagem do prazo prescricional iniciado na data em que as contas deveriam ter sido prestadas (23/5/2019), marcando também a contagem inicial de prazo para a prescrição intercorrente, em conformidade com o art. 4º, inciso I, e art. 8º, § 3º, da citada Resolução;

Considerando que, conforme apontado na instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 59), entre 24 de maio de 2019 e 25 de janeiro de 2023 transcorreu período superior a três anos sem novo marco interruptivo válido, motivo pelo qual se consumou a prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que o reconhecimento da prescrição, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, inviabiliza o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva, sendo matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício;

Considerando que a unidade instrutiva propôs o reconhecimento da prescrição e o arquivamento dos autos (peças 59 a 61);

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta da unidade instrutiva (peça 62).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

b) dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação da necessidade de promover a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa TCU 98/2024;

c) remeter cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022 e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-001.245/2026-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arinos de Brito Chaves (402.754.182-00); Jardel Vasconcelos Carmo (033.916.122-15); José da Costa Alves (402.836.232-68); Raimundo Sérgio de Souza Monteiro (143.611.672-49)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Monte Alegre - PA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta, em desfavor de Banco do Brasil S.A. e Google Brasil Internet Ltda., em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, em razão de pagamentos de boleto falso da concessionária de energia elétrica Equatorial Pará, nos termos do IPM 02/CINDACTAIV/2024.

Considerando que o tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R$ 326.303,49 em razão de erro de processamento bancário por parte do Banco do Brasil ao registrar como pagadora a empresa Biolife Serviços Ambientais e como beneficiária a Google Brasil Internet, ambas sem relação com o pagamento registrado no SIAFI;

Considerando que o débito apontado foi integralmente ressarcido pela Google Brasil Internet Ltda., com atualização monetária e incidência de juros legais, antes mesmo da instauração da tomada de contas neste Tribunal, ou seja, antes das citações dos responsáveis, conforme demonstrado na Guia de Recolhimento da União (GRU) paga em 22/1/2026, no valor de R$ 356.655,28, o que descaracteriza o prejuízo ao Erário apontado (peças 24-25);

Considerando que os responsáveis não foram citados;

Considerando que, em conformidade com a jurisprudência do TCU, a tomada de contas especial deve ser arquivada quando o débito for descaracterizado antes da citação, tendo em vista a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

arquivar a presente tomada de contas especial, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

dar ciência deste acórdão ao 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta e aos responsáveis.

1. Processo TC-003.360/2026-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Banco do Brasil S.a. (00.000.000/0001-91); Google Brasil Internet Ltda. (06.990.590/0001-23)

1.2. Órgão/Entidade: 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Cindacta.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5419/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em 10/12/2025 (peça 1), em desfavor de Paulo Hagenbeck, prefeito do município de Laranjeiras/SE, nos períodos de 25/6/2001 a 31/12/2004 e 1/1/2005 a 25/10/2007, como gestor dos recursos, tendo em vista a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo referido fundo à aludida municipalidade, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), durante o exercício de 2004, no montante de R$100.291,50, diante das seguintes ocorrências: (i) superfaturamento referente ao exercício de 2004; (ii) aquisição de alimentos em períodos incompatíveis com a atividade escolar; e (iii) não aplicação de recursos no mercado financeiro (peças 4, 28 e 38);

Considerando que esgotadas as medidas administrativas, sem elisão do dano, apurado no valor original de R$ 41.820,26, e subsistindo os pressupostos de procedibilidade (peças 1 a 30), ainda após as manifestações do órgão de controle interno (peças 31 a 34) e o pronunciamento ministerial (peça 35);

Considerando que, realizada a avaliação da ocorrência da prescrição pela unidade técnica, foram identificados os seguintes marcos, não exaustivos, merecedores de alguns ajustes pontuais, à luz do que dispõe a Resolução TCU 344/2022 (peça 38):

Termo inicial da contagem do prazo prescricional		
Descrição	**Data**	**Peça**
Data de apresentação da prestação de contas	28/2/2005	6 e 7
Marcos impeditivos, suspensivos e interruptivos da prescrição		
Relatório de Demandas Especiais da CGU 00190.008838/2006-55	21/12/2009	10, p. 5-44
Nota Técnica 891/DSEDU II/SFC/CGU-PR	23/4/2010	10, p. 2-4
Notificação de Paulo Hagenbeck mediante o Ofício 1333/2010 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	16/7/2010	13 e 14
Notificação de Paulo Hagenbeck mediante o Ofício 42/2014 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC	3/2/2014	24 e 25
Parecer 30/2014-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC	27/11/2014	26
Relatório de TCE 31/2025-DIMPE/COTCE/CGREC/DIFIN-FNDE/MEC	18/12/2025	28

Considerando a paralisação do procedimento de apuração por mais de três anos, pendente de despacho, entre as notificações do responsável pelos Ofícios 1333/2010 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE e 42/2014 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, o que enseja a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução TCU 344/2022;

Considerando os pareceres uniformes nos autos, exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 38 a 40) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 41), no sentido de considerar consumada a prescrição punitiva e ressarcitória à luz do que estabelece a Resolução TCU 344/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com base no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.457/2026-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Paulo Hagenbeck (103.126.925-87)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Laranjeiras - SE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5420/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Francisca Alves dos Reis, prefeita do município de Fortuna/MA na gestão 2009-2012, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, no exercício de 2011.

Considerando que o prazo para a apresentação das contas relativas ao citado programa se encerrou em 30 de abril de 2013 (peça 23, p. 1), conforme Resolução/CD/FNDE nº 12, de 17 de março de 2011, sem que fossem apresentadas;

Considerando que o gestor sucessor, responsável pela apresentação das contas, adotou medidas legais para resguardar o patrimônio público, em conformidade com a Súmula TCU 230 (peça 19);

Considerando as medidas processuais descritas na tabela da peça 33, p. 3, que promoveram o regular andamento do feito, especialmente a emissão dos Parecer Financeiro nº 527/2016 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 15), de 16/9/2016; seguida da emissão do Parecer Financeiro nº 3505/2022/DIAFI/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 16), de 28/6/2022;

Considerando a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que o parecer de peça 15, de 16 de setembro de 2016, interrompeu a contagem do prazo prescricional, iniciado na data em que as contas deveriam ter sido prestadas (30/4/2013), em conformidade com o art. 4º, inciso I, da citada Resolução;

Considerando que, conforme apontado na instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 33), entre 16 de setembro de 2016 e 28 de junho de 2022 transcorreu período superior a cinco anos sem novo marco interruptivo válido, motivo pelo qual se consumou a prescrição prevista no art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que o reconhecimento da prescrição, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, inviabiliza o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva, sendo matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício;

Considerando que a unidade instrutiva propôs o reconhecimento da prescrição e o arquivamento dos autos (peças 33 a 35);

Considerando que o representante do Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com tal proposição (peça 36).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022;

b) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa TCU 98/2024;

c) remeter cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022 e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-009.732/2026-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Francisca Alves dos Reis (205.484.003-34)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Fortuna - MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5421/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em desfavor de Thiago Reis Pimentel, prefeito do município de Santarém Novo/PA nos períodos de 25/10/2019 a 31/12/2020 e de 1º/1/2021 a 31/12/2024, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), referentes ao exercício de 2020.

Considerando que o prazo para a apresentação das contas relativas ao citado programa se encerrou em 1º de julho de 2021 (peça 17, p. 1), sem que fossem apresentadas;

Considerando que Thiago Reis Pimentel foi notificado pela autoridade administrativa competente em 14 de setembro de 2021 (peça 7);

Considerando as medidas processuais descritas na tabela da peça 27, p. 3, que promoveram o regular andamento do feito, especialmente a emissão do Parecer Financeiro nº 100/2022/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 12), de 4/2/2022, seguida da emissão do Relatório do Tomador de Contas (peça 17), de 18/2/2026;

Considerando a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que a notificação à peça 7, de 14 de setembro de 2021, interrompeu a contagem do prazo prescricional iniciado na data em que as contas deveriam ter sido prestadas (1º/7/2021), marcando também a contagem inicial de prazo para a prescrição intercorrente, em conformidade com o art. 4º, inciso I, e art. 8º, § 3º, da citada Resolução;

Considerando que, conforme apontado na instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 27), entre 4 de fevereiro de 2022 e 18 de fevereiro de 2026 transcorreu período superior a três anos sem novo marco interruptivo válido, motivo pelo qual se consumou a prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que o reconhecimento da prescrição, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, inviabiliza o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva, sendo matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício;

Considerando que a unidade instrutiva propôs o reconhecimento da prescrição e o arquivamento dos autos (peças 27 a 29);

Considerando que o representante do Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com tal proposição (peça 30).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 344/2022;

b) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa TCU 98/2024;

c) remeter cópia deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022 e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-009.746/2026-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Thiago Reis Pimentel (682.168.902-49)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santarém Novo - PA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5422/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Adailton Martins, ex-prefeito do Município de Pedro do Rosário/MA, na condição de gestor dos recursos, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Brasil Alfabetizado (PBA), no exercício de 2008, no montante de R$ 131.250,00.

Considerando que a matriz de responsabilização apontou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas,

Considerando que o prazo para prestação de contas venceu em 31/10/2009, marco inicial da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022,

Considerando que a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do TCU é regulada pela Resolução-TCU 344/2022, que estabelece prazo prescricional de cinco anos, contado a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, admitida a interrupção pelos eventos previstos nos arts. 5º e 8º,

Considerando que, no caso concreto, houve transcurso temporal superior a cinco anos entre o Parecer Financeiro 58/2011-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 10), de 23/2/2011, e a notificação ao responsável mediante ofício à peça 11, com AR à peça 12, de 20/10/2021, o que caracteriza a ocorrência da prescrição quinquenal,

Considerando que a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício, motivando o arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022,

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se de forma convergente pelo reconhecimento da prescrição e pelo arquivamento dos autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) reconhecer a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º da Lei 9.873/1999 e arts. 2º, 4º, inciso I, e 8º da Resolução-TCU 344/2022;

b) deixar de prosseguir com o julgamento das contas, com fulcro no art. 12, parágrafo único, da Resolução-TCU 344/2022;

c) arquivar o processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022;

d) dar ciência deste acórdão, da instrução e pronunciamentos de peças 43/45 ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

1. Processo TC-009.774/2026-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Adailton Martins (620.996.633-00)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário - MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5423/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em 11/2/2026 (peça 1), em desfavor de Simeão Garcia do Nascimento, prefeito do município de Tonantins/AM, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, como gestor dos recursos, tendo em vista a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo referido fundo à aludida municipalidade, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), durante o exercício de 2009, no montante de R$ 56.626,20, diante das seguintes ocorrências: (i) despesas não comprovadas em razão da ausência de apresentação de documentação de prestação de contas dos recursos transferidos às Unidades Executoras - UEX; (ii) despesas não comprovadas em razão da ausência de apresentação de documentação que comprove o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas; (iii) não aplicação de recursos no mercado financeiro; (iv) despesas não comprovadas em razão da não conciliação financeira, decorrente da ausência de dados declarados na prestação de contas; e (v) pagamento indevido de tarifas bancárias (peças 4, 27 e 37).

Considerando que esgotadas as medidas administrativas, sem elisão do dano, apurado no valor original de R$ 56.767,79 (o valor é maior do que o repassado por considerar a ausência de aplicação de recursos no mercado financeiro e o pagamento indevido de tarifas bancárias), e subsistindo os pressupostos de procedibilidade (peças 1 a 29), ainda após as manifestações do órgão de controle interno (peças 30 a 33) e o pronunciamento ministerial (peça 34);

Considerando que, realizada a avaliação da ocorrência da prescrição pela unidade técnica, foram identificados os seguintes marcos, não exaustivos, à luz do que dispõe a Resolução TCU 344/2022 (peça 37):

Termo inicial da contagem do prazo prescricional		
Descrição	**Data**	**Peça**
Data em que as contas deveriam ter sido prestadas	28/2/2010	27, p. 1-2
Marcos impeditivos, suspensivos e interruptivos da prescrição		
Notificação 105990/2010/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	2/2/2011	7 e 8
Informação 115/2014 - SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	8/4/2014	11
Ofício 546/2014 - SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFÍN/FNDE/MEC	29/4/2014	9 e 10
Informação 37/2015 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	28/1/2015	12

Ofício 21/20I5 - DIAFI/CGPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC	12/2/2015	15 e 17
Parecer 600/2015 - DIAFI/COFRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	11/12/2015	18
Ofício 154/2016 - DIAFl/CGPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	23/2/2016	19 e 20
Relatório de TCE 709/2025 - DIMEP/COTCE/CGREC/DIFIN-FNDE/MEC	23/2/2026	27
Entre outros		

Considerando a paralisação do procedimento de apuração por mais de três anos, pendente de despacho, inicialmente entre a Notificação 105990/2010/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE e a Informação 115/2014 - SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, e posteriormente entre o Ofício 154/2016 - DIAFl/CGPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE e o Relatório de TCE 709/2025 - DIMEP/COTCE/CGREC/DIFIN-FNDE/MEC, o que enseja a ocorrência da prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução TCU 344/2022;

Considerando os pareceres uniformes nos autos, exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 37 a 39) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 40), no sentido de considerar consumada a prescrição punitiva e ressarcitória à luz do que estabelece a Resolução TCU 344/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com base no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.851/2026-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Simeão Garcia do Nascimento (384.797.372-04)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tonantins - AM.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5424/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor da empresa Farmácia Popular Italva Ltda. e de seus administradores Kamila Soares de Oliveira Muniz e Onézio Jacintho Muniz, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular.

Considerando que após análise dos documentos integrantes deste processo a AudTCE concluiu à peça 55 destes autos que subsiste débito no valor histórico de R$ 424,33, com datas de ocorrência de 5/8/2015 e 6/8/2015, segundo as parcelas que o compõem, e cujo valor atualizado é inferior ao limite fixado pela IN TCU 98/2024,

Considerando que diante desse fato a unidade instrutiva considera que o débito remanescente, após análise preliminar, não atende ao pressuposto objetivo do valor mínimo para prosseguimento da TCE com a citação dos responsáveis,

Considerando que a referida unidade destaca que esse entendimento consta do enunciado do Acórdão 1335/2022-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti),

Considerando que diante desse quadro a AudTCE propõe o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito e sem baixa de responsabilidade e sem o cancelamento do débito, nos termos do art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 213 do RITCU, bem assim, em vista do disposto no art. 6º, inciso I, e 29 da IN TCU 98/2024,

Considerando que o posicionamento declinado na instrução foi chancelado pelos pronunciamentos dos escalões superiores às peças 56/56,

Considerando que a proposição também foi acolhida pelo Ministério Público/TCU em parecer constante da peça 58,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 29 da IN-TCU nº 98/2024, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento dos débitos de R$ 263,95 (data de ocorrência: 5/8/2015) e de R$ 160,38 (data de ocorrência: 6/8/2015), a cujo pagamento continuarão obrigadas solidariamente a Farmácia Popular de Italva Ltda. (CNPJ 03.598.931/0001-21) e Kamila Soares de Oliveira Muniz (CPF 059.988.146-14) para que lhes possa ser dada quitação, conforme os pronunciamentos constantes dos autos;

b) remeter documentação pertinente ao tomador de contas para adoção dos ajustes que se fizerem necessários com relação às medidas indicadas no art. 25 da IN/TCU 98/2024, conforme proposto à peça 55;

c) dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

1. Processo TC-014.345/2026-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Farmácia Popular de Italva Ltda (03.598.931/0001-21); Kamila Soares de Oliveira Muniz (059.988.146-14); Onézio Jacintho Muniz (116.584.957-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5425/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em desfavor de Kátia François do Prado em razão do recebimento indevido de remuneração no período de 25/10/2014 a 27/12/2016, no valor total de R$ 84.864,26.

Considerando que em exame preliminar de prescrição concluiu a AudTCE pelo transcurso de mais de três anos do processo administrativo instaurado, sem movimentação processual relevante apta a interromper o prazo de prescrição intercorrente, conforme análise de peças 65 a 67 destes autos, conduzindo aquela unidade a propor o arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 1º e 11, da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º, da Lei 9.873/1999, e do art. 169, inciso III, do RI/TCU,

Considerando que o representante do Ministério Público/TCU também se manifestou no mesmo sentido (peça 68),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória com fundamento nos arts. 1º e 8º da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, e do art. 1º da Lei 9.873/1999;

b) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 344/2022 c/c o art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU;

c) dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e à responsável.

1. Processo TC-017.824/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Katia Francois do Prado (908.794.811-53)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação Na Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Ademar Chagas da Cruz (OAB/MS 13.938), representando Katia Francois do Prado.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5426/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Jose Mario Cassiano Bezerra, ex-Prefeito Municipal de Carnaíba – PE (gestão 2013-2016), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Termo de compromisso 9438/2013, firmado entre o Fundo e o município, que tinha por objeto a construção de "01 - ESCOLA 06 SALAS - PROJETO FNDE - SERRA BRANCA", em face da omissão no dever de prestar contas.

Considerando que, no curso da instrução, também foi promovida a audiência de Jose de Anchieta Gomes Patriota, Prefeito sucessor, em razão do descumprimento do prazo para prestação de contas dos recursos recebidos à conta do referido instrumento, sem demonstração da impossibilidade de fazê-lo ou da adoção das providências legais cabíveis;

Considerando que Jose Mario Cassiano Bezerra alegou, em síntese, que a obra foi integralmente concluída e que os recursos foram aplicados na finalidade pactuada, conforme registros constantes do Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec), medições, notas fiscais, comprovantes de pagamentos. além de fotografias do Google Maps e demais documentos apresentados, inexistindo dano ao Erário;

Considerando que Jose de Anchieta Gomes Patriota sustentou que a alimentação das plataformas de prestação de contas era atividade delegada a servidores municipais e que, por se tratar de recursos geridos na administração anterior, entendeu que a obrigação havia sido regularmente cumprida, acrescentando que foram inseridos nos sistemas documentos relativos à execução do objeto;

Considerando que a análise promovida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 117-119) concluiu que os elementos constantes dos autos permitem comprovar a execução física e financeira do objeto, tendo sido identificadas medições da obra, notas fiscais e pagamentos compatíveis com a movimentação da conta bancária específica, além de elementos que atestam a conclusão e o recebimento da escola;

Considerando que, embora não tenha sido formalizada tempestivamente a prestação de contas perante o FNDE, já constavam do Simec, antes das comunicações processuais promovidas pelo Tribunal, documentos relativos à execução do empreendimento, de modo que a irregularidade inicialmente caracterizada como omissão na prestação de contas revelou-se, à luz do conjunto probatório posteriormente reunido, relacionada essencialmente à ausência de formalização da documentação no procedimento próprio de prestação de contas;

Considerando que, diante da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos e da consecução do objeto pactuado, a AudTCE concluiu pela inexistência de dano ao Erário e pela possibilidade de acolhimento das alegações de defesa e das razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, propondo o afastamento do débito e de eventual sanção pecuniária e o julgamento das contas regulares com ressalva, dando-lhes quitação;

Considerando o parecer do Ministério Público, que se manifestou de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica (peça 120);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

acolher as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Jose Mario Cassiano Bezerra e Jose de Anchieta Gomes Patriota;

julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, as contas dos responsáveis Jose Mario Cassiano Bezerra e Jose de Anchieta Gomes Patriota, dando-lhes quitação;

dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis; e

arquivar os autos, com fundamento do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-022.372/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Jose Mario Cassiano Bezerra (233.564.214-68); Jose de Anchieta Gomes Patriota (168.083.804-06)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Carnaíba - PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Jonas Mario Nascimento Cassiano (OAB-PE 32779), representando Jose Mario Cassiano Bezerra.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5427/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em 12/6/2025 (peça 1), tendo em vista a concessão irregular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em desfavor de Maristela Zurschmitten Vergara, habilitadora do benefício 42/127.451.646-0, deferido "sem suporte em documentos ou consultas idôneas, [com] conversão fictícia de tempo comum em especial, [com] inclusão indevida de atividade rural, cômputo de tempo de serviço militar obrigatório sem documento comprobatório e também cômputo de contribuições como contribuinte individual, as quais não constavam no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, bem como sem apresentação dos devidos comprovantes de pagamento" (peças 33 e 45).

Considerando que esgotadas as medidas administrativas, sem elisão do dano, apurado no valor original de R$ 265.850,19 (peça 33), e subsistindo os pressupostos de procedibilidade (peças 1 a 35), ainda após as manifestações do órgão de controle interno (peças 36 a 39) e o pronunciamento ministerial (peça 40);

Considerando que, realizada a avaliação da ocorrência da prescrição pela unidade técnica, foram identificados os seguintes marcos, não exaustivos, à luz do que dispõe a Resolução TCU 344/2022 (peça 45):

Termo inicial da contagem do prazo prescricional		
Descrição	**Data**	**Peça**
Último pagamento irregular realizado	1/8/2017	20, p. 50
Marcos impeditivos, suspensivos e interruptivos da prescrição		
Relatório Conclusivo Individual	17/8/2018	10
Notificação prévia da responsável a respeito da instauração de processo administrativo disciplinar, com vistas à apresentação de defesa.	24/10/2023	4, p. 4
Relatório de Ultimação de Instrução (Proc. 35239.000269/2019-03)	14/2/2024	5
Relatório Final (Proc. 35239.000269/2019-03)	27/3/2024	6
Relatório de TCE 35014.214045/2025-51	18/7/2025	33
Relatório de Auditoria da CGU 1350/2025	9/10/2025	37

Considerando que, consoante Despacho 01235/2025/COORDEX/EDCJUD4/PGF/AGU (peça 14), os processos judiciais relacionados à responsável arrolada identificados a partir de consulta aos sistemas "Sapiens" e "e-proc", este do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não são decorrentes do recebimento de denúncia na esfera criminal, razão pela qual não se aplica ao presente caso a regra insculpida no art. 3º da Resolução TCU 344/2022, no sentido de que a prescrição deve reger-se segundo os prazos previstos na lei penal;

Considerando a paralisação do procedimento de apuração por mais de cinco anos, pendente de atos impeditivos, suspensivos e interruptivos da prescrição, entre o Relatório Conclusivo Individual e a notificação prévia da responsável a respeito da instauração de processo administrativo disciplinar, com vistas à apresentação de defesa, o que enseja a ocorrência da prescrição quinquenal, prevista no art. 2º da Resolução TCU 344/2022, e também a ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no art. 8º da referida resolução;

Considerando os pareceres uniformes nos autos, exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) (peças 45 a 47) e pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 48), no sentido de considerar consumada a prescrição punitiva e ressarcitória à luz do que estabelece a Resolução TCU 344/2022;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com base no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 2º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022, em determinar o arquivamento do seguinte processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.129/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maristela Zurschmitten Vergara (288.820.750-87)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Pelotas/rs - Inss/mps.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5428/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor de Teresa Cristina Venturini Martins, prefeita do município de Porto Nacional/TO na gestão 2009-2012, e de Vilas Boas e Duarte Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 15000/2009 (Siafi 704559) (peça 10), firmado entre o Incra e o município, tendo como objeto a "Construção de um poço artesiano para distribuição de água, com implantação de 3.285 metros de rede de distribuição, a 60 cm de profundidade, destinada ao abastecimento de 15 lotes de famílias assentadas no Projeto de Assentamento Capivara, localizado na zona rural do Município de Porto Nacional".

Considerando que o ajuste, firmado com o valor de R$ 144.924,20 de recursos federais, teve vigência de 24 de dezembro de 2009 a 10 de setembro de 2011, com prazo para apresentação da prestação de contas em 10 de novembro de 2011;

Considerando que a instauração da tomada de contas especial foi fundamentada, segundo o tomador de contas, na seguinte irregularidade (peça 99, p.1):

"Por inexecução parcial do objeto pactuado, pelo não atendimento ao projeto básico e o não atingimento dos objetivos sociais do convênio, em razão da qualidade da água não está apta ao consumo humano, divergindo do preconizado na Port/MS/nº 2.914/2011 e, da inexistência de sistema de tratamento de água, motivando a glosa total do objeto e a rejeição da prestação de contas."

Considerando que os responsáveis foram devidamente notificados, Teresa Cristina Venturini Martins (peça 67), em 7 de março de 2019, e a empresa Vilas Boas e Duarte Ltda. (peça 96), por edital, em 6 de novembro de 2025;

Considerando as medidas processuais descritas na tabela da peça 109, pp. 3 e 4, que promoveram o regular andamento do feito, especialmente a emissão do RELATÓRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE Nº 01/2019 (peça 99), de 24/10/2019; seguida da NOTIFICAÇÃO Nº 13664/2025/SR(26)TO-G/SR(26)TO/INCRA-INCRA (peça 94), de 3/10/2025; e pelo RELATÓRIO DE AUDITORIA E-TCE N° 662/2022 (peça 103), de 21/11/2025;

Considerando a Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória;

Considerando que, conforme apontado na instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peça 109), entre 24 de outubro de 2019 e 3 de outubro de 2025 transcorreu período superior a cinco anos sem novo marco interruptivo válido, motivo pelo qual se consumou a prescrição prevista no art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que o reconhecimento da prescrição, nos termos da Resolução-TCU 344/2022, inviabiliza o exercício das pretensões ressarcitória e punitiva, sendo matéria de ordem pública que deve ser reconhecida de ofício;

Considerando que a unidade instrutiva propôs o reconhecimento da prescrição e o arquivamento dos autos (peças 109 a 111);

Considerando que o representante do Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com tal proposição (peça 112).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022;

b) informar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária sobre a necessidade de providenciar a baixa da responsabilidade pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa TCU 98/2024;

c) remeter cópia deste acórdão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e aos responsáveis; e

d) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 344/2022 e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-024.900/2025-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Teresa Cristina Venturini Martins (719.699.181-87); Vilas Boas e Duarte Ltda. (09.017.974/0001-52).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5429/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor de Antônio da Justa Feijão e Djalma Vieira de Souza, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio de registro Siafi 596375, que teve por objeto a execução de serviços de georreferenciamento de glebas discriminadas e áreas arrecadadas pelo Incra no Estado do Amapá e de glebas a serem discriminadas pelo Governo do Estado do Amapá, por intermédio do Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá (Imap).

Considerando que o convênio foi firmado no valor de R$ 770.000,00, com repasses efetivos da União no total de R$ 700.000,00, tendo vigência de 29/11/2007 a 28/11/2011 e prazo para apresentação da prestação de contas em 27/1/2012,

Considerando que a tomada de contas especial foi instaurada em razão da inexecução parcial do objeto, com aproveitamento da parte executada, apurando-se prejuízo no valor original de R$ 255.172,02,

Considerando que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do TCU é regulamentada pela Resolução-TCU 344/2022, que estabelece prazo prescricional de cinco anos,

Considerando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em 28/1/2012, nos termos do art. 4º da Resolução-TCU 344/2022,

Considerando que houve transcurso temporal superior a três anos entre o parecer financeiro de 30/8/2013 (peça 19) e o Parecer Técnico Financeiro 2/2017, de 31/1/2017 (peça 20), configurando-se a prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução-TCU 344/2022,

Considerando que o memorando de 9/4/2014 (peça 31) e o despacho de expediente de 15/4/2015 (peça 31), lavrados no interregno referido, trataram apenas de movimentação processual em razão de mudanças de responsabilidades/competências internas do órgão instaurador, não constituindo atos que interferem de modo relevante no curso das apurações (art. 8º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022),

Considerando que, consoante entendimento firmado no Acórdão 310/2023-TCU-2ª Câmara, movimentações processuais relativas à responsabilidade interna sobre o processo não é ato que interfere de modo relevante no curso das apurações e não constitui hipótese interruptiva do prazo prescricional,

Considerando que a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício, motivando o arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022,

Considerando que a unidade técnica e o representante do Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se, em pareceres convergentes, pelo reconhecimento da prescrição e pelo arquivamento dos autos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, por unanimidade, em:

a) reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos arts. 1º, 4º, inciso I e 8º da Resolução TCU 344/2022, e do art. 1º da Lei 9.873/1999;

b) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022; e

c) enviar cópia desta deliberação ao Incra, ao Imap e aos responsáveis.

1. Processo TC-024.901/2025-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio da Justa Feijão (108.112.064-91); Djalma Vieira de Souza (401.295.351-68)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Estado do Amapa - Em Liquidacao.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5430/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento autuado para aferir o cumprimento de determinação alvitrada pelo Tribunal no subitem 1.7.1 do Acórdão 4.560/2024-TCU-1ª Câmara, que apreciou a tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Cultura em desfavor do Instituto Origami e de seu dirigente, o Sr. Hebron Costa Cruz de Oliveira, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados para o projeto cultural denominado “Alavantú - Exposição de trajes juninos”.

Considerando que, mediante o subitem supramencionado, este Tribunal determinou ao Fundo Nacional da Cultura que adotasse providências junto à 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco – TRF 5, com vistas ao desbloqueio, em seu favor, dos recursos captados para a execução do aludido projeto, no montante de R$ 1.136.387,99, acrescido de eventuais rendimentos financeiros;

Considerando que, em cumprimento à decisão judicial proferida no processo em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, foram adotadas as providências necessárias à conversão em renda, em favor do Fundo Nacional da Cultura, do referido montante relativo ao projeto sob análise;

Considerando que a documentação encaminhada pela 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco evidencia a adoção das providências judiciais necessárias à destinação dos recursos ao Fundo Nacional da Cultura, em consonância com a determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 4.560/2024-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", e 243 do Regimento Interno do TCU, em:

considerar cumprida a determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 4.560/2024-TCU-1ª Câmara; e

encerrar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

1. Processo TC-017.932/2024-6 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Cultura; Fundo Nacional de Cultura; Ministério da Cultura; Secretaria-executiva do Ministério da Cultura.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5431/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pela Agência Nacional de Mineração.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-017.582/2026-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Aristófanes Franca da Silva (175.722.664-87)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Mineração.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5432/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-017.618/2026-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Solino Câmara Filho (269.343.371-15)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5433/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadorias concedidas pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 10 e 11), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 a 7), conforme proposto.

1. Processo TC-017.720/2026-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dativa Firmiano da Silva (106.934.912-72); Eros Silva Cunha (051.748.562-15); Francisco Moreira Farias (045.944.952-49); Maria Auxiliadora Brito da Silva (037.174.452-00); Ondina Braga Paes Landim Correa (161.703.852-00).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5434/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-017.723/2026-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Nurse Nunes Monteiro (947.693.898-68)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5435/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pela Fundação Biblioteca Nacional.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 6 e 7), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), conforme proposto.

1. Processo TC-017.798/2026-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jaderson Alves de Carvalho (733.165.987-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Biblioteca Nacional.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5436/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadorias concedidas pela Câmara dos Deputados.
Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.
Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.
Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.
Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 7 e 8), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria relacionados nos autos (peças 3 e 4), conforme proposto.

1. Processo TC-019.924/2026-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antônio Rodrigues Ventura Neto (145.217.501-25); Reginaldo Santos Ribeiro (153.708.601-49).
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5437/2026 - TCU – 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de pensão civil pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
Considerando que, por meio do acórdão 4151/2026-1ª Câmara, este Tribunal negou o registro do ato de concessão da pensão ao Sr. Hélio Müller e estabeleceu prazos para a regularização da situação previdenciária do beneficiário, o cadastramento de novo ato e a comunicação da deliberação ao pensionista;
Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social requereu prorrogação dos prazos estabelecidos na referida deliberação por 90 (noventa) dias, sob o fundamento de que o integral cumprimento das providências depende da atuação de diferentes unidades administrativas;
Considerando que o pedido foi apresentado em 17.9.2026, após o vencimento de parte dos prazos originalmente concedidos, circunstância que deve ser consignada;
Considerando que a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos deste Tribunal propõe a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para o atendimento integral das providências;
Considerando as disposições do art. 143, V, “e”, do RI/TCU.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, em:

deferir parcialmente o pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social e conceder prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data desta deliberação, para o cumprimento das providências constantes dos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do acórdão 4151/2026-1ª Câmara, consignada a intempestividade do pedido quanto às providências cujos prazos já se encontravam expirados na data de sua apresentação;

dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social;

restituir o processo à unidade competente para as providências cabíveis.

1. Processo TC-021.980/2025-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Hélio Müller (056.859.820-20).
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5438/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensões militares concedidas pela Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 10 e 11), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7), conforme proposto.

1. Processo TC-018.335/2026-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Cleonice Costa da Silva (751.909.312-34); Marise Reis Figueras (090.843.507-07); Marta Reis Figueras (034.241.917-01); Noelia Cátia dos Santos (831.302.097-00); Rossana Clara Rodrigues Milhomem (808.014.557-15); Vera Lúcia Gomes Ramos (597.099.017-53)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5439/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensões militares concedidas pela Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 10 e 11), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos

atos de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7), conforme proposto.

1. Processo TC-018.463/2026-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Esmeralda Josefa de Souza Oliveira (005.095.147-58); Gisele Maria Lima Diniz Rodrigues (931.784.097-34); Lúcia Alves Belo (880.830.047-15); Marília Costa de Araújo (160.401.632-91); Mônica Josefa de Souza Marum (902.936.577-34); Nancy de Carvalho Prates (103.507.707-86); Sueli Alves Belo (663.685.027-20)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5440/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensões militares concedidas pela Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 10 e 11), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7), conforme proposto.

1. Processo TC-018.753/2026-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Danielle Guimarães Soares (007.608.520-14); Edleuza de Luna Cerqueira (072.389.048-02); Leda Inês Ferraz Brum (505.223.966-15); Lides Severa Riefel Guimaraes (451.257.910-91); Santa Catarina Gross Dias (986.859.960-15)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5441/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensões militares concedidas pelo Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

Considerando os arts. 1º, V, e 39, da Lei 8.443/1992, e art. 260, § 1º, do RI/TCU.

Considerando o disposto no art. 143, II, do RI/TCU.

Considerando não se tratar de processo nem matéria vedada pelo art. 143, § 4º, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, e de acordo com os pareceres emitidos neste processo (peças 10 e 11), ACORDAM, por unanimidade, em determinar o registro dos atos de pensão militar em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peças 3 a 7), conforme proposto.

1. Processo TC-018.765/2026-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Evanira Alexandre Melo (868.005.587-53); Itália Santoro Garcia (056.165.727-05); Lucas de Andrade Ferreira da Silva (192.711.837-97); Márcia Quedma Azevedo de Oliveira (081.615.867-30); Nelza da Silva Santos (023.661.927-62).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5442/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Cantá/RR no âmbito do programa Educação Infantil – Novas Turmas, no exercício de 2018.

Considerando que a irregularidade que motivou a instauração da TCE foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, dada a omissão no dever de prestar contas;

Considerando que o marco inicial da contagem do prazo prescricional se deu em 30.6.2019, data em que as contas deveriam ser prestadas;

Considerando que, após a notificação do responsável e a emissão do parecer financeiro 3797/2019/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE, de 14.11.2019 (peça 11), somente em 19.1.2026 foi produzido novo ato inequívoco de apuração, consistente no relatório do tomador de contas (peça 19);

Considerando que o transcurso de período superior a 3 (três) anos entre esses atos caracteriza a prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução 344/2022;

Considerando que o expediente de 11.7.2022 referente à suspensão da inadimplência do ente municipal não configura ato interruptivo da prescrição, por não interferir de modo relevante no curso das apurações;

Considerando que a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício;

Considerando os pareceres convergentes da unidade instrutiva (peças 29-31) e do Ministério Público de Contas (peça 32), que se manifestaram pelo arquivamento do processo;

Considerando o art. 143, V, "a", do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução da AudTCE e do parecer do Ministério Público de Contas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-005.265/2026-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Carlos José da Silva (140.151.962-87).

1.2. Entidade: Município de Cantá/RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5443/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Bom Jardim/MA no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016.

Considerando que a prestação de contas foi apresentada em 31.5.2017, marco inicial da contagem do prazo prescricional, nos termos do art. 4º, II, da Resolução 344/2022;

Considerando que o primeiro ato posterior apto a interromper a prescrição foi o parecer técnico 3.809/2023 da Diretoria de Assistência Técnica do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (peça 8), emitido em 5.8.2024, após o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde o termo inicial;

Considerando, portanto, a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória deste Tribunal, nos termos dos arts. 2º e 4º, II, da Resolução 344/2022;

Considerando os pareceres convergentes da unidade instrutiva (peças 30-32) e do Ministério Público de Contas (peça 33), que se manifestaram pelo arquivamento do processo;

Considerando o art. 143, V, "a", do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição principal das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução da AudTCE e do parecer do Ministério Público de Contas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à responsável, para conhecimento.

1. Processo TC-009.741/2026-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Malrinete dos Santos Matos (344.359.132-91).

1.2. Entidade: Município de Bom Jardim/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5444/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Nova Olinda/CE, no exercício de 2016, para o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Considerando os marcos interruptivos relacionados pela unidade instrutiva (peça 61, p. 3), os quais evidenciam transcurso temporal superior a três anos entre a notificação ao Sr. Tibério de Oliveira Silva (peça 20), em 23.8.2019, e o parecer técnico 2932/2023 (peça 24), em 21.9.2023, o que caracteriza a ocorrência da prescrição intercorrente;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 62-63) e o parecer do MP/TCU (peça 64);

Considerando os arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte (atualizada);

Considerando o art. 143, V, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade instrutiva e do parecer do MP/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-009.790/2026-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Elizio Manoel Galdino (152.620.904-78); Francisco Ronaldo Sampaio (357.935.463-91) (falecido)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Olinda/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5445/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Rodelas/BA, por meio do convênio 664896, para a construção de escola(s) no âmbito do programa nacional de reestruturação e aparelhagem da rede escolar pública de educação infantil – Proinfância.

Considerando os marcos interruptivos relacionados pela unidade instrutiva na instrução (peça 54, p. 3), os quais evidenciam transcurso temporal superior a 3 (três) anos entre os eventos 5 (ofício 24650/2020/Diesp/Coapc/Cgapc/DifinFNDE de notificação e respectivo AR, peças 27-28, de 11.11.2020) e 6 (relatório de TCE 65/2025-COTCE/CGREC/DIFIN/FNDE, peça 44, de 5.11.2025), o que caracteriza a ocorrência da prescrição;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 54-56) e o parecer do MP/TCU (peça 57);

Considerando os arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte (atualizada);

Considerando o art. 143, V, RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva e do parecer do MP/TCU, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-009.847/2026-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Emanuel Rodrigues Ferreira (287.399.495-91); Município de Rodelas/BA (14.217.350/0001-19)

1.2. Entidade: Município de Rodelas/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5446/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Esporte relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de José de Freitas/PI, por meio do convênio 759273/2011, para implantação de núcleos de esporte educacional na localidade.

Considerando os marcos interruptivos relacionados pela unidade instrutiva (peça 83, p. 3), os quais evidenciam transcurso temporal superior a três anos entre o "ofício 489/2016 – aviso da prestação de contas" (peça 35), de 8.7.2016, e o "parecer técnico 322/2022 – prestação de contas" (peça 38), de 29.11.2022, o que caracteriza a ocorrência da prescrição intercorrente;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 84-85) e o parecer do MP/TCU (peça 86);

Considerando os arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte (atualizada);

Considerando o art. 143, V, do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade instrutiva e do parecer do MP/TCU, ao Ministério do Esporte e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-021.053/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Josiel Batista da Costa (226.841.823-53); Ricardo Silva Camarço (341.915.183-72)

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de José de Freitas/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5447/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Bahia, relativa à aplicação dos a recursos federais repassados, por intermédio do convênio 416/2006 (Siafi 569888), ao município de Formosa do Rio Preto/BA, para a construção de sistema de esgotamento sanitário.

Considerando que o convênio teve vigência de 28.6.2006 a 14.11.2013, com prazo para apresentação da prestação de contas encerrado em 13.1.2014;

Considerando que, entre o despacho de registro de responsabilidade (peça 108), de 14.1.2021, e a portaria que designou a comissão de tomada de contas especial (peça 1), em 22.8.2024, transcorreu período superior a 3 (três) anos sem a prática de ato relevante de impulso processual;

Considerando que essa paralisação caracteriza a prescrição intercorrente prevista no art. 8º da Resolução 344/2022;

Considerando que o reconhecimento da prescrição alcança as pretensões sancionatória e ressarcitória e conduz ao arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da Resolução 344/2022;

Considerando a concordância do Ministério Público de Contas (peça 139) com a proposta da unidade instrutiva (peças 136-138);

Considerando o art. 143, V, "a", do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução da AudTCE e do parecer do Ministério Público de Contas, à Fundação Nacional da Saúde e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-021.684/2025-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Catter Construtora Ltda. (07.805.493/0001-86); Jabes Lustosa Nogueira Júnior (751.045.633-91); Manoel Afonso de Araújo (137.632.105-04).

1.2. Entidade: Município de Formosa do Rio Preto/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5448/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Raposa/MA, por meio do contrato de repasse 0309344-81/200, firmado com o Ministério do Turismo, para a realização do "calçamento com blocos de concreto sextavado, meio fio, calçada e sinalização turística, nas ruas: Bom Jesus, Alegria e Boa Esperança, situadas na Vila Bom Viver, e Travessa Principal no bairro Inhaúma, no município de Raposa-MA".

Considerando os marcos interruptivos relacionados pela unidade instrutiva (peça 66, p. 4), os quais evidenciam transcurso temporal superior a 3 (três) anos entre os eventos 6 (relatório de TCE 0029/2022, peça 57, de 9.2.2022) e 7 (registro de débito, peça 54, de 16.10.2025), o que caracteriza a ocorrência da prescrição;

Considerando os pronunciamentos da unidade instrutiva (peças 66-68) e o parecer do MP/TCU (peça 69);

Considerando os arts. 8º, 10 e 11 da Resolução 344/2022 desta Corte (atualizada);

Considerando o art. 143, V, RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta decisão, bem como da instrução da unidade instrutiva e do parecer do MP/TCU, ao Ministério do Turismo, à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-023.208/2025-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Clodomir de Oliveira dos Santos (225.048.773-15); Thalyta Medeiros de Oliveira Resende (020.286.023-09).

1.2. Entidade: Município de Raposa/MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5449/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, relativa à aplicação dos recursos repassados ao município de Baraúna/PB, por meio do convênio 247/2004 (Siafi 533608), para implantação de sistema de abastecimento de água.

Considerando que a unidade instrutiva identificou intervalo superior a 3 (três) anos entre o ofício 0174/GP/PMB/2017 (peça 97), encaminhado ao convenente em 19.10.2017, e o parecer financeiro 166/2021 (peça 99), de 13.1.2021;

Considerando, portanto, a incidência da prescrição intercorrente das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos da Resolução 344/2022;

Considerando que a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício, ensejando o arquivamento do processo, nos termos do art. 11 da Resolução 344/2022;

Considerando os pareceres convergentes da unidade instrutiva (peças 136-138) e do Ministério Público de Contas (peça 139), que se manifestaram pelo arquivamento do processo;

Considerando o art. 143, V, "a", do RI/TCU.

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição principal das pretensões sancionatória e ressarcitória, encerrar e arquivar o processo e encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução da AudTCE e do parecer do Ministério Público de Contas, à Fundação Nacional da Saúde e aos responsáveis, para conhecimento.

1. Processo TC-025.010/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alyson José da Silva Azevedo (010.102.214-00) – falecido; Cesan Construtora, Empreendimentos Santo Antônio Ltda. (02.135.177/0001-20); Maria de Fátima Ribeiro Silva (337.434.364-34).

1.2. Entidade: Município de Baraúna/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5450/2026 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possível ocorrência de irregularidades no pregão eletrônico 90067/2025, sob a responsabilidade da Universidade Federal do Paraná, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo e operacional.

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014 desta Corte;

Considerando que a representante alega a ocorrência de falhas na estimativa de custos da contratante, com possível subestimação de valores, por utilização de convenções coletivas de trabalho indevidas na formação de preços e falta de detalhamento de encargos em planilha de custos estimada;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o orçamento elaborado pela Administração para serviços terceirizados possui caráter estimativo, cabendo a cada licitante verificar a conformidade de seus custos às leis e convenções trabalhistas aplicáveis, conforme sua atividade econômica preponderante (acórdão 1097/2019-Plenário);

Considerando que a Administração requisitou soma de valores salariais e de auxílio-alimentação igual ou superior ao piso mínimo aplicável, e que o item 4.3 do edital previu expressamente que o orçamento possuía caráter estimativo, devendo a vencedora apresentar sua proposta com base nos benefícios e valores previstos na CCT a ela aplicável;

Considerando que não ocorreu omissão no cômputo dos benefícios no orçamento geral, mas sua precificação de forma menos detalhada, em percentuais de custos indiretos, não tendo a representante apresentado orçamento comparativo capaz de demonstrar quantitativamente eventual divergência;

Considerando que o certame já se encontra homologado e a contratação vigente, com participação de mais de quarenta licitantes e redução de quase 20% em relação ao valor estimado, indicando que inexistiu prejuízo à competitividade, dano ao erário ou subestimação do valor orçado;

Considerando as razões expostas pela unidade instrutiva (peças 17 e 18);

Considerando o art. 143, V, "a", do RI/TCU,

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1a Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, indeferir a medida cautelar pleiteada, informar à Universidade Federal do Paraná e à representante o teor desta decisão e arquivar o processo.

1. Processo TC-023.731/2025-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
1.5. Representação legal: Dalton de Lara Conde (OAB/PR 76.930), representando Sindeprestem-PR-Sindicato das Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Coloc e Administração de Mão de Obra e Trabalho Temporário no Estado do Paraná.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 35 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 13 de outubro de 2026.

(Assinado eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 34, DE 6 DE OUTUBRO DE 2026
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelos respectivos relatores, bem como os Acórdãos de nºs 5270 a 5307, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara
TC 003.072/2025-8.
Natureza: Representação.

Representante: Oriente Serviços Especializados e de Apoio Administrativo Ltda. (36.056.941/0001-94).
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.
Interessada: Alefcron Serviços da Construção Civil e da Tecnologia EIRELI (30.228.685/0001-99).
SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. OITIVAS. DILIGÊNCIA. ALTERAÇÃO DO EDITAL SEM REPUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO RESULTADO DO CERTAME. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA. COMUNICAÇÕES. ENCERRAMENTO DO PROCESSO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências deste processo até o momento e resumir os fundamentos das peças nele acostadas, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)[1], aprovada pelo corpo diretivo da unidade[2]:

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90004/2025, sob a responsabilidade do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM), com valor homologado (e contratado) de R$ 1.293.850,00 (peça 8), cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial do edifício-sede, do edifício-anexo e do galpão alugado, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos necessários à plena execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências do edital e seus anexos (peça 1, p. 1).

2. O Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal de Compras do Governo Federal (https://www.gov.br/compras/pt-br).

3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:

a) situação: objeto contratado (peça 8);

b) valor contratado: R$ 1.293.850 ,00 (peças 8);

c) a licitação em tela não envolve registro de preço;

d) não houve pedidos de impugnação do edital; e

e) foi firmado, em 8/4/2025, o Contrato 4/2025 (peça 8), com Alefcron Serviços da Construção Civil e da Tecnologia Ltda. (CNPJ 30.228.685/0001-99), cuja vigência é de 19/5/2025 a 18/5/2026, podendo ser prorrogado por até 120 meses (peça 4, p. 30 e 161).

HISTÓRICO

4. O representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) o TRE/AM promoveu alterações no ano da base salarial dos custos profissionais, que deveria servir como base para a composição das propostas, modificando-o de 2024 para 2025 sem a correspondente republicação do instrumento convocatório ou restituição do prazo inicial, podendo ter resultado na desclassificação indevida do licitante.

5. Analisando a documentação inicial encaminhada, a AudContratações destacou que a preconizada alteração da base salarial foi formalizada por meio de aviso publicado, em

[1] Peça 44.
[2] Peça 45.

21/1/2025, no sistema Comprasgov, sem que houvesse republicação do edital ou reabertura do prazo para apresentação de propostas (peça 10, p. 3-5).

6. Paralelamente, registrou-se, ainda, que a proposta da representante foi desclassificada por ter sido elaborada com base na Convenção Coletiva de Trabalho de 2024, além de apresentar outros vícios, como divergências em planilhas de custos, ausência de assinatura do contador em documentos obrigatórios e não utilização dos modelos exigidos (peça 10, p. 3-5).

7. Quanto a tais questões, concluiu-se pela plausibilidade jurídica da alegação referente à alteração da base salarial (CCT) sem republicação do edital, sugerindo-se o conhecimento da representação e a realização de oitiva da unidade jurisdicionada (UJ), bem como a realização de construção participativa e diligência (peça 10, p. 3-5).

8. Por seu turno, a desclassificação da proposta da representante foi considerada regular, tendo em vista o entendimento de que essa ocorreu não apenas com base na utilização da CCT de 2024, mas, sim, pela presença de outros vícios, como divergências em planilhas de custos, ausência de assinatura do contador em documentos obrigatórios e não utilização de modelos exigidos (peça 1, p. 3-5).

9. Promovidas as oitiva e diligência quanto às alegações do representante e demais questões levantadas por esta Unidade Técnica, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

EXAME TÉCNICO

I.1. Exame das oitivas realizadas:

10. Em 28/8/2025, e em 1/9/2025, foram encaminhados ofícios de oitiva à Unidade Jurisdicionada (peças 14, 15 e 16) e à sociedade empresarial Alefcron Serviços da Construção Civil e da Tecnologia Eireli (peça 17), acerca dos indícios de irregularidades apontados nesta representação. Em resposta, o TRE/AM apresentou os documentos acostados às peças 28-34, não tendo a Alefcron apresentado resposta até o presente momento. Segue a análise dos pontos questionados.

Item 26.2, 'a', da instrução inicial (peça 10, p. 6-7): realizar a oitiva do TRE/AM para que se pronuncie acerca das alterações no ano da base salarial dos custos profissionais, que deveria servir como base para a composição das propostas, modificando-o de 2024 para 2025 sem a correspondente republicação do instrumento convocatório ou restituição do prazo inicial, configurando possível afronta ao art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2898/2012-TCU-Plenário, Relator Ministro José Jorge, 2903/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 2023/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021 e Acórdãos 2898/2012-TCU-Plenário, 2903/2018-TCU-Plenário e 2023/2021-TCU-Plenário

Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre o indício de irregularidade:

11. O TRE/AM esclarece que, durante a fase interna do PE 90004/2025, a estimativa de custos foi elaborada com base na CCT vigente para o ano de 2024. Com a virada do exercício e a celebração de nova CCT para 2025, o pregoeiro, atendendo a pedido do setor demandante e visando evitar propostas baseadas em convenções distintas, publicou aviso no sistema Comprasgov, em 21/1/2025, informando que as propostas deveriam ser formuladas com base na CCT de 2025. O aviso foi disponibilizado oito dias antes da abertura da sessão pública, e três dias úteis antes do término do prazo para impugnações ao edital, sendo acessível a todos os interessados (peça 22, p. 2-3).

12. O TRE/AM argumenta que a publicação do aviso no sistema eletrônico foi suficiente para dar ampla ciência aos licitantes, não havendo necessidade de republicação do edital, pois não houve inovação no conteúdo do instrumento convocatório, mas apenas esclarecimento quanto à base de cálculo a ser observada. Ressalta que não foi registrado qualquer pedido de impugnação ao edital após a publicação do aviso, e que a sessão de pregão foi aberta regularmente, em 29/1/2025, com a participação de sessenta licitantes (peça 22, p. 3-4).

13. O TRE/AM relata que a proposta da representante foi desclassificada por ter sido formulada com base na CCT de 2024, em desacordo com o aviso do pregoeiro, além de apresentar outros vícios, como divergências em planilhas de custos, ausência de assinatura do contador em documentos obrigatórios e não utilização dos modelos exigidos para insumos. Destaca que, mesmo após diligências, as falhas não foram sanadas e que a desclassificação se deu em conformidade com os itens 6.7.1 e 6.7.5 do edital (peça 22, p. 3-4).

14. O Tribunal sustenta que a alteração comunicada não restringiu a competitividade do certame, uma vez que houve ampla participação de licitantes e apenas a representante não atendeu ao critério estabelecido. Argumenta ainda que a publicidade do ato foi garantida e que a adoção da CCT vigente para o ano de 2025 visou evitar a necessidade de repactuação contratual futura, assegurando a regularidade e a continuidade dos serviços essenciais (peça 22, p. 5-6).

15. Por fim, o TRE/AM informa que sua assessoria jurídica recomendou a adoção de medidas internas para prevenir ocorrências semelhantes, reforçando o compromisso com a estrita legalidade e a observância do art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, especialmente quanto à necessidade de republicação do instrumento convocatório em caso de alterações substanciais que possam afetar a formulação das propostas (peça 22, p. 7).

Análise:

16. Em síntese, o representante sustenta a ocorrência de duas possíveis irregularidades no âmbito do PE 90004/2025, promovido pelo TRE/AM: (i) alteração dos termos do edital, sem a correspondente republicação e restituição do prazo inicial; e (ii) sua desclassificação indevida (peça 10, p. 1-2).

17. No tocante à primeira, alega que o órgão jurisdicionado teria alterado, após a publicação do instrumento convocatório, a base dos custos dos profissionais a serem alocados na contratação, sem republicar o edital ou reabrir o prazo para apresentação de propostas (peça 1, p. 1-5).

18. Quanto à segunda, o representante argumenta que a desclassificação de sua proposta teria sido indevida, pois teria decorrido da não adoção da adoção da base dos custos indicadas no edital e não do aviso publicado no Comprasgov, além de outros vícios que seriam sanáveis (peça 1, p. 1-5).

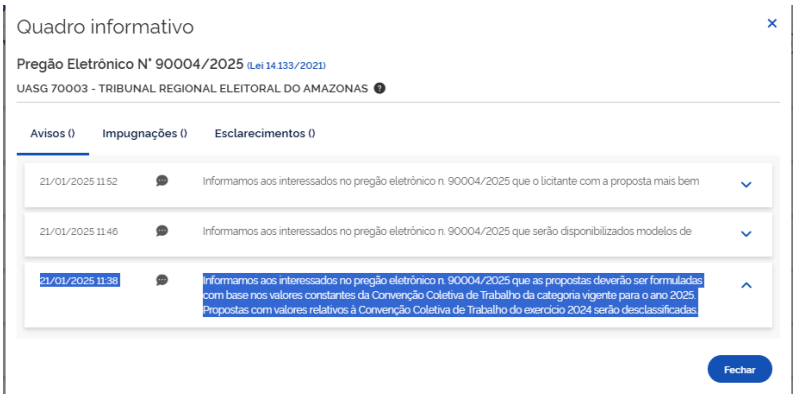
19. Essa última irregularidade restou afastada já na instrução inicial, conforme análise constante no item I.3.2 desse documento, cujo excerto se transcreve (peça 10, p. 4-5):

> ‘18. Os erros apontados na proposta foram considerados pelo pregoeiro tão significativos que sua correção alteraria a essência do documento, o que é vedado pela legislação e pela jurisprudência consolidada do TCU, que estipula que, em observância ao princípio da vinculação ao edital, é obrigatória a compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas dos licitantes, devendo ser desclassificadas aquelas em desacordo com o instrumento convocatório (Acórdão 460/2013-TCU-2ª Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes); entendimento também previsto no art. 47 do Decreto 10.024/2019’.

20. Assim, resta pendente de apreciação apenas a irregularidade referente à alteração dos termos do edital sem a correspondente republicação e restituição do prazo inicial, tratada no item I.3.1 da instrução inicial (peça 10, p. 3-4).

21. Quanto a isso, verifica-se que, a rigor, a resposta do TRE/AM, apresentada, sobretudo, na Informação 1/2025/ASJUR, não contesta frontalmente os fatos apontados, concentrando-se em narrar a cronologia dos eventos e demonstrar a ausência de prejuízos ao certame (peças 22, 29 e 36).

22. Não obstante os argumentos apresentados pelo TRE/AM, é forçoso se reconhecer que a alteração da base dos custos dos profissionais a serem alocados aos serviços (então) licitados, no caso, por meio de aviso, publicado no quadro informativo do Compras.gov, informando que os interessados deveriam formular suas propostas com base na CCT vigente para o ano de 2025, diferente da utilizada para se estimar os custos da licitação, CCT vigente para o ano de 2024 (peça 4, p. 33 e 144-159), possui, de fato, potencial de impactar as alterações das propostas:



23. Circunstância que demandava a republicação do edital, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, bem como amplo entendimento do TCU, ao apreciar casos nos quais alterações nos termos iniciais de licitações possam afetar as propostas a serem apresentadas pelos interessados, como se depreende, por exemplo, dos Acórdãos 1284/2007-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; 2898/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge; e 2032/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, do qual se extrai o seguinte enunciado de jurisprudência:

> 'Enunciado do Acórdão 2032/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro
>
> A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia'.

24. Paralelamente a isso, nesta oportunidade, ressalta-se que o prazo entre o aviso e o início da sessão, oito dias úteis, também não está de acordo com o disposto no art. 55, inc. II, alínea 'a', da Lei 14.133/2021.

25. No caso concreto, entretanto, não se verifica que a irregularidade em questão tenha afetado o certame, uma vez que esse contou com sessenta interessados, tendo o vencedor apresentado sua proposta com base na CCT vigente para o ano de 2025, como se observa dos registros e documentos constantes no Compras.gov (peça 9), o que indica que o aviso lançado, ainda que inadequado, efetivamente, permitiu aos interessados terem conhecimento de como deveriam formular suas propostas, atendendo-se, ainda que indiretamente, a pretensão normativa.

26. Diante do exposto, em que pese restar caracterizada a irregularidade relativa à alteração dos termos do edital, sem a necessária republicação ou restituição de prazo, conforme preconizado pelo art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, bem como pela jurisprudência do TCU, a exemplo das decisões retro mencionadas, resta, igualmente, caracterizada a desnecessidade de medidas mais gravosas por parte do TCU, ante a ausência de prejuízos ao certame e, notadamente, pelo atendimento indireto das pretensões normativas, sendo suficiente a emissão de ciência ao órgão jurisdicionado.

I.2. Exame da diligência

27. Em 28/8/2025, foi encaminhado ofício de diligência à UJ (peça 15) para a obtenção de informações adicionais àquelas já existentes nestes autos. Em resposta, foram apresentados os documentos acostados às peças 35-41. Segue a análise dos pontos questionados.

Item 26.5, 'a' da instrução inicial (peça 10, p. 7): diligenciar o TRE/AM, para que se encaminhe informações e documentos que justifiquem a alteração promovida no PE 90004/2025, notadamente quanto à adoção da CCT de 2024 para a CCT de 2025, circunstância apta a alterar os custos da contratação e, por conseguinte, a formulação de lances no certame.

Fundamento legal ou jurisprudencial: artigos 157 e 187 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU)

Manifestação da Unidade Jurisdicionada/Análise:

28. O TRE/AM apresentou o mesmo conjunto de informações, apresentadas para a resposta à oitiva e aos comentários dos gestores, as quais, foram consideradas nas análises e se considera suficientes para o saneamento dos autos.

I.3. Manifestação da Unidade Jurisdicionada sobre a construção participativa de deliberações:

29. Em 28/8/2025, foi encaminhado ofício à UJ (peça 16) para a comentários do gestor. Em resposta, foram apresentados os documentos acostados às peças 21-27. Segue a análise das informações prestadas.

Análise:

30. Como mencionado no item 0 desta instrução, o órgão jurisdicionado apresentou o mesmo conjunto de informações para as três comunicações processuais: oitiva, diligência e comentários do gestor. Cabe, contudo, transcreve o seguinte trecho presente na Informação 1/2025/ASJUR, em função de sua pertinência a este tópico (peça 22, p. 6-7):

> Mais a mais, a despeito da inexistência de prejuízo ao interesse público ou à Administração, **recomenda esta unidade de assessoramento que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes, de modo a assegurar-se o cumprimento da estrita legalidade, quando se identificar alguma premissa a teor do art. 55, § 1º, da Lei nº14.133/2021 que exija a republicação do instrumento convocatório**.
>
> (destaques acrescidos)

31. Em razão disso, bem como ante a ausência de prejuízos e maiores danos e se considerando a proposta de ciência, descrita acima, considera-se desnecessária a adoção de outras providências.

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, propõe-se o **conhecimento** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

33. Quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem concluir que, apesar de haver plausibilidade em parte das alegações trazidas pelo representante, propõe-se, desde já, a avaliação quanto **ao mérito** da presente representação como **parcialmente procedente**, motivo pelo qual será proposto a **ciência** ao órgão das irregularidades verificadas.

34. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

35. Não houve pedido de ingresso aos autos.

36. Não houve pedido de vista e/ou cópia.

37. Não houve pedido de sustentação oral.

38. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Em virtude do exposto, propõe-se:

39.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

39.2. no **mérito**, considerar a presente representação **parcialmente procedente**;

39.3. dar **ciência** ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão 90004/2025, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

a) alterar o ano base salarial dos custos profissionais a ser aplicado às propostas formuladas no certame, isto é, alterar a Convenção Coletiva de Trabalho a ser utilizada no certame, de 2024 para 2025, por meio de mero aviso no sistema Comprasgov, sem republicação do edital ou restituição do prazo inicial, está em desacordo com o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, bem como com precedentes do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1284/2007-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; 2898/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge; e 2032/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro

39.4. **informar** ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

39.5. **arquivar** os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno/TCU."

É o relatório.

VOTO

Em exame, representação a respeito de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 90004/2025. O certame foi conduzido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas (TRE/AM) para a contratação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra.

2. A representante alegou que o órgão, após a divulgação do edital, determinou, por aviso publicado no sistema Comprasgov, em 21/1/2025, que as propostas observassem a convenção coletiva de trabalho de 2025, e não a de 2024, para fundamentar a estimativa de custos. Segundo a representante, o órgão não republicou o edital, não restituiu o prazo e manteve a abertura da sessão pública em 29/1/2025. Sustentou ainda que essa alteração causou sua desclassificação e pediu a anulação do certame[3].

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) reconheceu a plausibilidade da alegação relativa à alteração do edital, porém considerou regular a desclassificação da representante[4].

4. Ouvido, o TRE/AM sustentou que o aviso apenas esclareceu a base de cálculo e ficou acessível a todos os interessados. Afirmou que 60 licitantes participaram da disputa e que a adoção da convenção de 2025 evitou repactuação logo após a contratação. Acrescentou que a desclassificação da representante decorreu de vícios não corrigidos após diligência. Informou, ainda, que sua assessoria jurídica recomendou medidas internas para prevenir ocorrências semelhantes[5].

5. Apesar de a AudContratações opinar no sentido de que a alteração exigia a republicação do edital e a reabertura de prazos, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, considerou que a falha não comprometeu o certame: a vencedora formulou proposta com base na convenção de 2025 e a ampla participação indicou que o aviso cumpriu, indiretamente, sua finalidade. Propôs conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente, dar ciência ao TRE/AM da irregularidade e encerrar o processo[6].

II

6. Conheço da representação.

---

[3] Peça 1.
[4] Peças 10-12.
[5] Peça 22.
[6] Peças 44-45.

7. Acolho a proposta da AudContratações e incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir.

8. De fato, a alteração promovida pelo aviso exigia a republicação do edital nos termos do art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021. O que o aviso exigiu era lícito, irregular foi o modo de veiculá-lo. Cotar os salários da convenção vigente da categoria equivale, em substância, a observar piso fixado com base na convenção, paradigma que o edital já adotava, apenas atualizada para o exercício da contratação. A jurisprudência desta Corte admite essa providência e veda somente a imposição de convenção específica para a elaboração das planilhas[7].

9. Noutro giro, a desclassificação da representante subsiste por fundamentos autônomos. Isso dispensa examinar se o primeiro motivo invocado pelo pregoeiro (o uso da convenção de 2024) resistiria à irregularidade do aviso. Após diligência que admitiu expressamente a correção das planilhas sem aumento do preço ofertado, o pregoeiro apontou divergência entre a receita bruta declarada pela licitante e a utilizada no cálculo das alíquotas de PIS, Cofins e ISS. Registrou também que os insumos foram calculados para 24 empregados, embora a produtividade adotada pela própria licitante resultasse em 17 postos. Registrou, por fim, que a licitante não utilizou os modelos de planilha do termo de referência. O pregoeiro e a autoridade competente mantiveram a decisão em recurso administrativo[8].

10. Esses vícios atingem a composição dos tributos e dos insumos e independem da convenção adotada, uma vez que eles persistiram depois da oportunidade de correção e que a representante se limitou a qualificá-los genericamente como sanáveis. O art. 59, I e V, da Lei 14.133/2021 determina a desclassificação de propostas que contenham vícios insanáveis ou desconformidade insanável com o edital. Nesse mesmo sentido, a AudContratações apoiou-se no acórdão 460/2013-2ª Câmara.

11. Nessa situação, ciência é a medida adequada e suficiente. O art. 147 da Lei 14.133/2021 só admite a declaração de nulidade do contrato quando ela se revelar medida de interesse público, consideradas, entre outros aspectos, as consequências para a continuidade do serviço.

12. É certo que a representante ofertou o lance cerca de 10% abaixo da vencedora. Sua exclusão, porém, decorreu de vícios autônomos e nenhum outro licitante foi afastado em razão do aviso. O certame reuniu 60 participantes, a vencedora cotou a convenção vigente e o contrato de serviço contínuo começou a ser executado em 19/5/2025. Anular o certame a esta altura imporia custos de descontinuidade sem ganho correspondente.

13. Diante do exposto, a representação deve ser conhecida e deve-se dar ciência ao TRE/AM de que a alteração da convenção coletiva a ser observada nas propostas, por meio de aviso no sistema Comprasgov, sem republicação do edital e restituição dos prazos contrariou o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Ante o exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

[7] Acórdão 1207/2024-Plenário.
[8] Peça 9, p. 14-18.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5270/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.072/2025-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Representante/Interessada:
3.1. Representante: Oriente Serviços Especializados e de Apoio Administrativo Ltda. (36.056.941/0001-94).
3.2. Interessada: Alefcron Serviços da Construção Civil e da Tecnologia EIRELI (30.228.685/0001-99).
4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de representação a respeito de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 90004/2025, conduzido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas para a contratação de serviços continuados de limpeza, asseio e conservação predial, com fornecimento de mão de obra,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 9º, I, da Resolução 315/2020, dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas de que a alteração da convenção coletiva de trabalho a ser observada na formulação das propostas, por meio de aviso publicado no sistema Comprasgov em 21/1/2025, sem republicação do edital e sem restituição dos prazos, está em desacordo com o art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021, que exige nova divulgação do edital na mesma forma da divulgação inicial e o cumprimento dos mesmos prazos sempre que a modificação comprometer a formulação das propostas;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas e à representante, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. encerrar o processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5270-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 003.383/2025-3.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.
Responsável: Octavio Luiz Bromatti (CPF: 033.329.878-01).
Representação legal: Clovis Feliciano Soares Junior (OAB/SP 243.184), representando Octavio Luiz Bromatti.
SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E AUXÍLIO MORADIA. CITAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)[9], que contou com a concordância do corpo diretivo[10]:

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A., em desfavor de Octavio Luiz Bromatti, em razão de prática de recebimento indevido de benefícios de previdência complementar e auxílio moradia, em desconformidade com o previsto nas normas internas de remuneração dos dirigentes vigentes à época dos fatos, pelo período de março/2020 a outubro/2023.

HISTÓRICO

2. Em 18/9/2024, o dirigente da instituição Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 89). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2075/2024.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

> 'Recebimento indevido de benefício de auxílio-moradia no período de março/2020 a outubro/2023, devido ao regresso do dirigente ao domicílio em São Paulo.
>
> Recebimento indevido de benefício de previdência complementar, de forma sistemática, sem a prévia efetivação da despesa e apresentação dos respectivos comprovantes, em desconformidade com o previsto nas normas internas de remuneração dos dirigentes vigentes a época dos fatos, pelo período de março/2020 a abril/2023, com exceção dos meses de abril e junho/2022'.

[9] Peça 119.
[10] Peças 120 e 121.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório da TCE (peça 98), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 107.190,14, imputando responsabilidade a Octavio Luiz Bromatti, Presidente, no período de 2/1/2020 a 28/10/2023, na condição de beneficiário.

6. Em 25/1/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 102), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 103 e 104).

7. Em 14/2/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 105).

8. Na instrução inicial (peça 109), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

8.1. **Irregularidade 1:** recebimento indevido de auxílio-moradia no período de março/2020 a outubro/2023, posto que em desconformidade com as normas internas de remuneração de dirigentes da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S/A.

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 67, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 94, 95 e 96.

8.1.2. Normas infringidas: item 3.3.2.31 da Norma de Remuneração de Dirigentes (DIAFI/GEPES/NOR/006/04/0, vigente de 16.8.19 a 9.10.22 e DIAFI/GAFIN/NOR/020/05/0, vigente de 10.10.22 a 23.11.23).

8.2. Débitos relacionados ao responsável Octavio Luiz Bromatti:

Data de ocorrência	**Valor histórico (R$)**
1/4/2020	1.800,00
1/5/2020	1.800,00
1/6/2020	1.800,00
1/7/2020	1.800,00
1/8/2020	1.800,00
1/9/2020	1.800,00
1/10/2020	1.800,00
1/11/2020	360,00
1/12/2020	360,00
1/1/2021	240,00
1/2/2021	520,00
1/3/2021	600,00
1/4/2021	520,00
1/7/2021	540,00
1/8/2021	900,00
1/8/2021	300,00
1/9/2021	900,00
1/11/2021	1.080,00

1/12/2021	1.080,00
1/1/2022	1.080,00
1/1/2022	1.440,00
1/3/2022	600,00
1/4/2022	720,00
1/6/2022	1.080,00
1/6/2022	1.080,00
1/7/2022	1.080,00
1/9/2022	1.440,00
1/10/2022	1.600,00
1/11/2022	1.800,00
1/12/2022	1.800,00
1/1/2023	1.800,00
1/2/2023	1.800,00
1/3/2023	1.800,00
1/4/2023	540,00
1/5/2023	1.240,00
1/6/2023	1.800,00
1/6/2023	1.800,00
1/8/2023	1.800,00
1/9/2023	1.800,00
1/10/2023	1.800,00
1/11/2023	1.800,00
1/12/2023	1.625,81

8.2.1. Cofre credor: Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.

8.2.2. **Responsável**: Octavio Luiz Bromatti.

8.2.2.1. **Conduta:** receber indevidamente auxílio-moradia no período de março/2020 a outubro/2023, em desconformidade com as normas internas de remuneração de dirigentes da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.

8.2.2.2. Nexo de causalidade: o recebimento indevido de auxílio-moradia gerou danos aos cofres da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.

8.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, atender os normativos da entidade no caso do auxílio moradia.

9. Encaminhamento: citação.

9.1. **Irregularidade 2:** recebimento indevido de benefício de previdência complementar no período de março/2020 a abril/2023, sem a prévia efetivação da despesa e apresentação dos respectivos comprovantes, em desconformidade com o previsto nas normas internas de remuneração dos dirigentes vigentes da entidade.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 67, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 93, 94, 95 e 96.

9.1.2. Normas infringidas: item 3.3.25.1 da Norma de Remuneração de Dirigentes (DIAFI/GEPES/NOR/006/04/0, vigente de 16.8.19 a 9.10.22 e DIAFI/GAFIN/NOR/020/05/0, vigente de 10.10.22 a 23.11.23).

9.2. Débitos relacionados ao responsável Octavio Luiz Bromatti:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/4/2020	1.492,50
1/5/2020	1.492,50
1/6/2020	1.492,50
1/7/2020	1.492,50
1/8/2020	1.492,50
1/9/2020	1.492,50
1/10/2020	1.492,50
1/11/2020	1.492,50
1/12/2020	1.492,50
1/1/2021	1.492,50
1/2/2021	1.492,50
1/3/2021	1.492,50
1/4/2021	1.492,50
1/5/2021	1.492,50
1/6/2021	1.492,50
1/7/2021	1.492,50
1/8/2021	1.492,50
1/9/2021	1.492,50
1/10/2021	1.492,50
1/11/2021	1.492,50
1/12/2021	1.492,50
1/1/2022	1.492,50
1/2/2022	1.492,50
1/3/2022	1.492,50
1/4/2022	1.492,50
1/6/2022	1.492,50
1/8/2022	1.492,50
1/9/2022	1.492,50
1/10/2022	1.492,50
1/11/2022	1.492,50
1/12/2022	1.492,50
1/1/2023	1.492,50
1/2/2023	1.492,50
1/3/2023	1.492,50
1/4/2023	1.492,50
1/5/2023	1.626,83

9.2.1. Cofre credor: Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.

9.2.2. **Responsável**: Octavio Luiz Bromatti.

9.2.2.1. **Conduta:** receber indevidamente benefício de previdência complementar no período de março/2020 a abril/2023, sem a prévia efetivação da despesa e apresentação dos respectivos comprovantes, em desconformidade com o previsto nas normas internas de remuneração dos dirigentes vigentes da entidade.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: o recebimento indevido do benefício de previdência complementar gerou danos aos cofres da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, atender os normativos da entidade no caso do benefício de previdência complementar.

10. Encaminhamento: citação.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 110), foram efetuadas citações do responsável, nos moldes adiante:

a) Octavio Luiz Bromatti - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 17542/2025 – Seproc (peça 112) Data da Expedição: 28/5/2025 Data da Ciência: **30/5/2025** (peça 113) Nome Recebedor: **Gilmar [ilegível]** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 111). Fim do prazo para a defesa: 16/6/2025

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 118), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Octavio Luiz Bromatti apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 1/12/2023, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

14.1. Octavio Luiz Bromatti, por meio do ofício acostado à peça 70, recebido em 29/7/2024, conforme AR (peça 71).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 121.057,32, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que ‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’ (Tema 899).

17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

18. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

19. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do poder público em investigar determinado fato.

20. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

21. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

22. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	16/01/2023	Relatório de Auditoria RA 006/2023 (peça 01)	Art. 4° inc. IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	26/7/2024	Relatório Técnico 016/2024/R - auxílio previdência complementar (peça 68)	Art. 5° inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
3	26/7/2024	Relatório Técnico 018/2024/R - auxílio moradia (peça 69)	Art. 5° inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
4	26/7/2024	Notificação do responsável das irregularidades (peça 70)	Art. 8º, § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente
5	20/8/2024	Nota Técnica DIAFI/GEAFI 137/2024/R (peça 78)	Art. 5° inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
6	3/9/2024	Decisão Processo Administrativo 17909.000001/2024-17 (peça 81)	Art. 5° inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
7	4/9/2024	Notificação do Processo Administrativo 17909.000001/2024-17 (peça 82)	Art. 8º, § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente
8	20/9/2024	Decisão no processo 17909.000001/2024-17 (peça 88)	Art. 5° inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
				prescrições
9	23/9/2024	e-mail de comunicação de decisão (peça 90)	Art. 8º, § 1º	Interrupção da prescrição intercorrente
10	18/11/2024	Relatório do tomador de contas (peça 98)	Art. 5° inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
11	14/02/2025	Processo autuado no TCU	Art. 5° inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições
	13/05/2025	Instrução inicial e pronunciamento da UT visando a citação do responsável (peças 109-110)	Art. 5° inc. II Art. 8º, § 2º	Interrupção de ambas as prescrições

23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de três anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

24. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.**

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal.

26. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Octavio Luiz Bromatti

27. O responsável Octavio Luiz Bromatti apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

28. Argumento 1 (peça 116):

28.1. O responsável alega que a antes de chegar a este Tribunal, os fatos já haviam sido objeto de rigorosa apuração e decisão em dois procedimentos administrativos distintos, que demonstraram a consistência da conduta do defendente, como sua idoneidade ética, disciplinar, e, principalmente, de sua mais absoluta boa-fé[11] (peça 116, p. 1).

28.2. As acusações se centravam, basicamente, na ausência de prévia comprovação das despesas e na articulação de alteração de domicílio do defendente, o que poderia, em tese, configurar desvio ético no trato de recursos públicos (peça 116, p. 2).

28.3. O responsável alega a ausência de responsabilidade direta sobre procedimentos operacionais e financeiros, porquanto exercia uma função de gestão estratégica, não operacional. Jamais deteve ingerência direta sobre as rotinas de apuração, organização de despesas ou execução da folha de pagamento (peça 116, p. 6).

[11] A boa fé será analisada noutros pontos da argumentação da defesa.

28.4. Portanto, se houve qualquer impropriedade nos procedimentos de pagamento (e não na natureza devida dos benefícios), essa responsabilidade 'recai sobre a GAFIN e seus dirigentes'. Atribuí-la ao defendente, que não tinha controle sobre esses processos, configura uma equivocada individualização da culpa e desconsidera a cadeia de responsabilidade funcional. A tentativa de conspurcar a reputação do defendente por tarefas fora de sua alçada e controle é logicamente insustentável (peça 116, p. 7).

28.5. Aliás, talvez seja o caso de **direcionar a ação ao responsável pelos pagamentos**, afinal após o recesso do defendente foi justamente essa pessoa que foi guindada à Presidência da ABGF, ocupando esse cargo até os presentes dias. Necessário, então, que o **procedimento administrativo também se volte contra o responsável efetivo pelas eventuais e supostas irregularidades**, pessoa que ainda hoje se mantém em cargo de chefia nos quadros da administração pública federal (peça 116, p. 7).

28.6. Independentemente disso e, em suma, **não tendo sido o defendente o responsável pela execução da folha** e tendo sido realizada a comprovação das despesas posteriormente (o que se deu exclusivamente por inação de terceiros), não há motivo para que seja responsabilizado de qualquer maneira (peça 116, p. 7).

28.7. Alega a inexistência de dano material, pois **todos os valores pagos ao defendente correspondem a despesas que ele efetivamente suportou**, ou a benefícios a que tinha direito por previsão estatutária e regulamentar. Isto é, há que se partir da premissa fundamental de que **todos os pagamentos atrelados aos benefícios pagos foram comprovados**. A discussão travada relaciona-se a tempestividade e a formalidade da comprovação, não a materialidade dos débitos (peça 116, p. 8).

28.8. É incontroverso que não há que averiguar qualquer desfalque, desvio, alcance ou desaparecimento de dinheiro público. Trata-se de impropriedades formais, ou seja, de falhas de rito administrativo que, embora mereçam correção e aprimoramento, não resultaram em prejuízo ao erário. Portanto, há que diferenciar essas mínimas impropriedades (mera intempestividade na comprovação) das irregularidades que causam dano, impondo tratamento distinto. Assim, não tendo havido prejuízo ao erário, resta claro que o destino da presente tomada de contas só pode ser a sua liberação das acusações que lhe foram impostas, impedindo que qualquer cobrança lhe seja efetivamente dirigida (peça 116, p. 8).

29. **Análise do argumento 1:**

29.1. Vale lembrar que o Sr. Octavio Luiz Bromatti foi responsabilizado pelas seguintes irregularidades:

> '**Irregularidade 1: recebimento indevido** de auxílio-moradia no período de março/2020 a outubro/2023, posto que em desconformidade com as normas internas de remuneração de dirigentes da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S/A.
>
> **Irregularidade 2: recebimento indevido** de benefício de previdência complementar no período de março/2020 a abril/2023, sem a prévia efetivação da despesa e apresentação dos respectivos comprovantes, em desconformidade com o previsto nas normas internas de remuneração dos dirigentes vigentes da entidade'.

29.2. Nesse primeiro momento da análise vamos nos deter apenas no ponto em que a defesa procura transferir a responsabilidade pelas irregularidades a quem autorizou os pagamentos, ou seja, o(s) responsável(eis) do setor financeiro, ao passo que ele (responsável), por sua vez, alega ter recebido valores que efetivamente suportou e comprovou, e que a celeuma estaria restrita à formalidade e tempestividade da comprovação.

29.3. Nesse escopo, impende enfatizar que os benefícios [auxílio moradia e previdência complementar] não foram pagos a partir de iniciativa da própria ABGF, ou melhor, do setor pessoal/financeiro, encarregado da folha de pagamento da instituição. Geralmente, em tese, são direitos que se materializam financeiramente a partir da iniciativa do interessado ao se dirigir ao setor financeiro [física ou remotamente] munido dos requerimentos e documentos comprobatórios visando o reconhecimento e o posterior processamento e inclusão dos valores na folha de pagamento/contracheque.

29.4. Na peça 60, p. 5, observa-se que o responsável apresentou requerimento [18/03/2021], quando era Presidente e acumulava o cargo de Diretor Administrativo e Financeiro Interino [segundo Nota Técnica DIAFI/GEAFI 043/2021/O, peça 60, p. 2, item 4.3], à Gerência Executiva Administrativa e Financeira-GEAFI da ABGF, solicitando a emissão de até 02 passagens aéreas (ida e volta) mensais, partindo do domicílio em São Paulo com destino à Brasília e retorno à São Paulo. Requereu, também, o ressarcimento das despesas com passagens aéreas, no valor de R$ 6.289,40, efetuadas a partir março/2020 (início da pandemia/home office) até março/2021.

29.5. Na referida Nota Técnica DIAFI/GEAFI 043/2021/O, de 12/04/2021 (peça 60), observou-se que o normativo de viagens a serviço vigente não abordava a emissão e o reembolso de passagens durante o período de 'home office', partindo do domicílio do requerente em outra localidade até a sede da empresa e seu retorno ao domicílio (peça 60, p. 2).

29.6. Constatou-se, também, que o requerente devolveu a unidade residencial que ocupava em Brasília (DF), tendo retornado ao seu domicílio em São Paulo (SP) para trabalho em 'home office', passando a perceber o auxílio moradia exclusivamente pelo valor dispendido no período que se encontrava em Brasília (peça 60, p. 2).

29.7. Dessa forma, até então [antes do retorno do domicílio para São Paulo/SP], não havia indicações de pagamentos/recebimentos irregulares do auxílio moradia.

29.8. Por sua vez, a irregularidade do recebimento de auxílio de previdência complementar decorreu do fato de o responsável não ter observado a legislação pertinente, sem qualquer envolvimento de terceiros, haja vista que era de sua responsabilidade comprovar os gastos tempestivamente e mediante comprovantes idôneos.

29.9. Ademais, vale lembrar que nesta TCE visa-se analisar fatos e, afinal, aferir se houve o recebimento indevido e, em sendo o caso, recompor os cofres da ABGF.

29.10. Portanto, não há razão para envolver outros agentes no rol de responsáveis, restando superado o argumento 1 da defesa.

30. **Argumento 2 (peça 116):**

30.1. O responsável alega a boa-fé objetiva da conduta, que foi a imediata e completa regularização tão logo teve ciência das supostas pendências. Assim que cientificado dos problemas relacionados a exibição de documentos e comprovações, se prontificou a solucionar todas as pendências que lhe foram apresentadas. Em menos de três meses depois da comunicação que recebeu, quando ainda no exercício da Presidência da ABGF, já havia repassado aos órgãos competentes todas as comprovações de pagamento solicitadas (Ofício 197/2024/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR, item 46). Essa diligência, reconhecida inclusive pela própria ABGF, demonstra a boa-fé objetiva que afasta a obrigação de devolução de valores, conforme o Tema 1.009 do STJ.

30.2. O defendente agiu de boa-fé. Não tinha como perceber o suposto erro e agiu diligentemente para regularizar a situação após tomar conhecimento. Penalizá-lo com débito, após o saneamento das pendências, contraria a razoabilidade e o próprio entendimento do STJ sobre o assunto (peça 116, p. 9).

31. **Análise do argumento 2:**

31.1. Neste ponto, analisaremos a perspectiva da boa-fé apenas no viés colocado pela defesa de que ela o afastaria da obrigação de ressarcimentos de valores recebidos indevidamente. Deixaremos para avaliar os demais aspectos da boa-fé na graduação de possíveis sanções, como atenuantes e até mesmo excludentes de ilicitude.

31.2. Com efeito, o TCU quando julga as contas dos administradores públicos baseia-se na responsabilidade subjetiva, que é a obrigação de reparar o dano causado à Administração, seja por culpa ou por dolo no desempenho de suas funções (Acórdão 11441/2011-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

31.3. A obrigação de ressarcimento ao erário prescinde de comprovação de dolo. É suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize

sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário (Acórdão 185/2016-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo).

31.4. A jurisprudência desta Corte deixa assente que a boa-fé não têm o condão de elidir o débito, em que pese as ponderações do responsável baseadas em entendimento do STJ.

31.5. Portanto, resta superado o argumento 2.

32. **Argumento 3 e requerimentos finais (peça 116):**

I – Quanto ao auxílio moradia

32.1. O responsável alega que a imputação quanto ao auxílio-moradia baseia-se em uma interpretação equivocada da Lei. A crítica da auditoria quanto ao auxílio-moradia foca na ausência de comprovação prévia e de domicílio funcional em Brasília. Salienta que essas anotações, com todo respeito, merecem veemente refutação. A suposta 'desconfiança' e as ilações sobre alteração de domicílio são infundadas, e as evidências já juntadas aos outros processos administrativos demonstram o contrário. Primeiramente, há que se esclarecer que, antes mesmo da pandemia, mantinha um contrato mensal com um apart-hotel em Brasília para sua hospedagem, uma rotina necessária ao exercício de suas funções. Entretanto, com o advento da pandemia de COVID-19 e a imposição do regime de 'home office' obrigatório, o defendente, por iniciativa própria e demonstrando inegável zelo pela economia dos recursos da ABGF, rompeu esse contrato mensalmente custoso.

32.2. Relata que a partir de então, passou a ocupar o apart-hotel de forma esporádica, exclusivamente nos dias em que sua presença era indispensável para atender a compromissos presenciais e institucionais da ABGF em Brasília. Essa medida foi avaliada pela GEAFI/GAFIN e devidamente aprovada, resultando em pagamentos proporcionais aos dias de efetiva estada.

32.3. Sustenta que a alegação de que teria modificado seu domicílio para São Paulo é inverídica e desconsidera nuances jurídicas fundamentais. O domicílio e a residência são institutos distintos no Código Civil. Enquanto sua residência familiar, de fato, localizava-se em São Paulo, seu domicílio profissional sempre foi Brasília, em virtude do exercício de seu cargo de Presidente da ABGF (peça 116, p. 10).

II – Quanto à previdência complementar

32.4. No que tange à previdência complementar a defesa alega que a própria auditoria da ABGF sublinhou, preliminarmente, que o benefício contava com previsão regulamentar que autorizava seu pagamento. A censura, portanto, plasma-se unicamente na dinâmica adotada pela GEAFI/GAFIN para o pagamento e recebimento da comprovação da despesa (peça 116, p. 12).

32.5. Reconhece que, por não conferir detalhadamente a natureza da remuneração que lhe era paga, deixou escapar o pagamento de algumas contribuições para o regime de previdência complementar. Contudo, isso não se deu por vileza, má-fé, nem tampouco com o intuito de receber verba sem lastro efetivo (peça 116, p. 12).

32.6. O descompasso ocorreu porque a própria GEAFI/GAFIN – conforme reportado no processo administrativo – não detinha (e, à época, de fato não possuía) as ferramentas adequadas para acolher comprovação de modo prévio, encadeando o pagamento respectivo. Houve, portanto, um mínimo deslize operacional da GEAFI/GAFIN, setor sobre o qual o defendente jamais teve ingerência na parametrização de dados, elaboração da folha de salários ou dotação de recursos (peça 116, p. 12).

32.7. Ao perceber a ausência de contribuição, cuidou de promover o necessário ao pagamento da despesa para fins de superação da inconsistência documental.

32.8. A auditoria realizada pela ABGF levantou dúvida quanto à lisura dos documentos apresentados.

32.9. Assim, roga que o Tribunal reconheça a impossibilidade de qualquer censura de cunho ético ou financeiro contra ele. Sua conduta, marcada pela boa-fé e pela pronta cooperação na regularização de uma falha operacional da própria Companhia, deve afastar qualquer apenação (peça 116, p. 13).

III – Requerimentos finais

32.10. No mais, a defesa entende ser necessária a inclusão do diretor financeiro na lide e da cadeia de responsabilidade (peça 116, p. 13), que o Tribunal considere a decisão da CEP/PR (peça 116, p. 14 c/c peça 117), e, ao final, pede (peça 116, p. 17):

a) O julgamento das contas como regulares com ressalva, nos termos dos arts. 16, II, e 18 da Lei 8.443/92 e art. 208 do RITCU, reconhecendo a boa-fé inquestionável do Defendente, a regularização tempestiva das pendências formais e a ausência de dano material ao erário.

b) O afastamento de qualquer obrigação de ressarcimento ou sanção pecuniária ao defendente, conforme art. 12, §2º da Lei 8.443/92 e o Tema 1.009 do STJ, em virtude da cabal demonstração de boa-fé e da impossibilidade de constatação prévia de qualquer suposto erro.

c) Alternativamente, caso se entenda pela persistência de alguma responsabilidade, a inclusão e oitiva do Diretor Financeiro da ABGF, responsável direto pela execução dos pagamentos, sob pena de nulidade processual por violação dos arts. 12 e 16, §2º da Lei 8.443/92 e do direito à ampla defesa.

d) O reconhecimento do valor paradigmático do julgamento da CEP/PR, que absolveu o defendente das acusações éticas, como baliza indutora para o afastamento de qualquer presunção de má-fé ou dolo neste processo.

33. **Análise do argumento 3 e requerimentos finais:**

33.1. Já analisamos e refutamos o argumento do responsável visando incluir no rol de responsáveis outras pessoas (vide análise do argumento 1).

33.2. Prosseguindo, ao analisarmos o argumento 3 já estaremos considerando os requerimentos finais [letras a, b, c e d, do item 32.10, retro], visto que se resumem à síntese de toda a linha argumentativa da defesa.

I – Relativamente ao auxílio moradia

33.2.1. O auxílio moradia tem origem na Lei 11.355/06, que inseriu os artigos 60-A até 60-E na Lei 8112/90[12], cujo objetivo foi compensar os gastos do servidor com aluguel de moradia ou com os custos de hospedagens em hotéis.

33.2.2. No âmbito da ABGF o auxílio moradia é tema de norma interna da empresa, especificado na DIAFI/GEPES/NOR/006/04/O, nos seguintes termos:

‘(peça 2, p. 4)

2. DEFINIÇÕES

[...]

[12] Cabe destacar os seguintes dispositivos:
Art. 60-A.O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.
Art. 60-B. Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor se atendidos os seguintes requisitos:
I - não exista imóvel funcional disponível para uso pelo servidor;
II - o cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel funcional;
III - o servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel no Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;
IV -nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;
V - o servidor tenha se mudado do local de residência para ocupar cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 4, 5 e 6, de Natureza Especial, de Ministro de Estado ou equivalentes
VI - o Município no qual assuma o cargo em comissão ou função de confiança não se enquadre nas hipóteses do art. 58, § 3º, em relação ao local de residência ou domicílio do servidor;
VII - o servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido no Município, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e
VIII - o deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo.
IX - o deslocamento tenha ocorrido após 30 de junho de 2006.
Parágrafo único. Para fins do inciso VII, não será considerado o prazo no qual o servidor estava ocupando outro cargo em comissão relacionado no inciso V.

> Auxílio Moradia: Benefício pago para custear os gastos com moradia dos Diretores, que tenham que transferir seu domicílio ou sua residência para outra cidade, com vistas ao exercício do cargo, estabelecida pela Assembleia Geral Ordinária;
>
> [...]
>
> (peça 2, p. 8)
>
> 3.3.2.3. O Auxílio Moradia será concedido em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 3.255, de 19.11.1999, sempre condicionado à aprovação pela AGO;
>
> 3.3.2.3.1. **Faz jus ao benefício**, Diretor designado que tenha que **transferir seu domicílio ou sua residência para o exercício do cargo e que mantenha essa condição durante o exercício de seu mandato**;
>
> 3.3.2.3.2. **O ressarcimento será efetivado mediante a apresentação, mensal, do recibo comprobatório da realização da despesa**;'

33.2.3. Posteriormente, a DIAFI/GEPES/NOR/006/04/O recebeu atualização e, quanto ao tema auxílio moradia, nota-se que apenas o Decreto 4.040/2001 substituiu o Decreto 3.255, de 19/11/1999, conforme se depreende do item 3.3.2.3 da DIAFI/GAFIN/NOR/020/05/O (peça 3, p. 8).

33.2.4. No caso concreto, impõe a análise a verificação dos seguintes requisitos atinentes ao direito à percepção do auxílio moradia pelo responsável: i) transferência do domicílio para Brasília/DF para assumir o cargo de Diretor Presidente da ABGF; ii) apresentação de recibos comprobatórios da realização das despesas.

33.2.5. Relata-se no Parecer de Auditoria 001/2021-AUDIT, de 25/05/2021 (peça 62), que em 02/01/2020, o Sr. Octavio Luiz Bromatti tomou posse como Diretor Presidente da ABGF, apresentando como domicílio, endereço em São Paulo – SP (peça 62, p. 1).

33.3. Segundo o Parecer de Auditoria 001/2021-Audit em função da nomeação para o cargo de presidente, fez jus ao benefício de auxílio moradia, após a transferência para Brasília (DF) e apresentação dos recibos da unidade residencial situada no Alta X - Apart Hotel localizado no Setor Hoteleiro Norte - Quadra 2 - Asa Norte - Brasília – DF (peça 62, p. 1, item 2.1).

33.4. A irregularidade 1 indica que o responsável teria recebido indevidamente auxílio-moradia no período de março/2020 a outubro/2023 [vide demonstrativos de pagamentos de salários nas peças 16-59], posto que em desconformidade com as normas internas de remuneração de dirigentes da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S/A.

33.4.1. A princípio, os recebimentos estavam em desacordo com as normas da ABGF porque os pagamentos a título de auxílio moradia d**e março/2020 ocorreram depois da data do retorno do domicílio do dirigente a São Paulo** (peça 01, p. 17).

33.5. Em resumo, a defesa enfatiza que mantinha contrato mensal com um apart-hotel em Brasília para sua hospedagem, necessária ao exercício de suas funções na ABGF. Com o advento da pandemia de COVID-19 e a imposição do regime de 'home office' obrigatório, o defendente rompeu o contrato e voltou a residir em São Paulo, sua residência familiar.

33.6. A defesa procura estabelecer diferença entre domicílio e residência alegando que são institutos distintos no Código Civil. Enquanto sua residência familiar, de fato, localizava-se em São Paulo, seu domicílio profissional sempre foi Brasília, em virtude do exercício de seu cargo de Presidente da ABGF (peça 116, p. 10).

33.7. Entretanto, a linha de argumento apresentada pela defesa [distinção entre residência familiar e domicílio profissional] não o favorece.

33.8. Isso porque no relatório da ABGF constatou-se que o requerente devolveu a unidade residencial que ocupava em Brasília (DF), tendo retornado ao seu domicilio em São Paulo (SP) para trabalho em 'home office', passando a perceber o auxílio moradia exclusivamente pelo valor dispendido no período em que se encontrava em Brasília (peça 62, p. 1).

33.8.1. Assim, conforme informações da GEPES o pagamento de auxílio moradia nos meses de out/2020 a fev/2021 foram efetuados proporcionalmente aos dias de trabalho presencial em Brasília, na sede da empresa (peça 62, p. 1).

33.8.2. Realmente, de acordo com o relatório de auditoria 01/2016 (peça 1) a GEAFI concedeu sistematicamente auxílio moradia proporcional, mesmo sem respaldo normativo para tanto, e em desconformidade com as orientações contidas no Memorando Jurídico 003/2021/GEJUR, de 20/05/2021, e no Parecer de Auditoria 1/2021-AUDIT, os quais tinham como objeto principal o pedido do dirigente quanto à passagens aéreas (peça 1, p. 16).

33.8.3. Mediante consulta à GEJUR da ABGF, confirmou-se o entendimento no sentido de que o deslocamento provisório para o exercício do cargo, sem ânimo definitivo, não estaria, em princípio, albergado por essas disposições para que se faça jus ao benefício (Parecer Jurídico 6/2024/GEJUR/R, de 9/2/2024).

33.8.4. Adita-se, no relatório, que mesmo se o dirigente tivesse o direito ao benefício, identificou-se o descumprimento das normas internas vigentes no período em análise, que tratam do auxílio moradia, especificamente, item 3.3.2.3.2 das Normas DIAFI/GEPES/NOR/006/04/O e DIAFI/GAFIN/NOR/020/05/O[13], bem como item 3.3.2.3 da Norma DIAFI/GAFIN/NOR/020/05/O[14], no que diz respeito a concessão de ressarcimento/desembolso sem a apresentação prévia do recibo comprobatório da despesa paga, além de fragilidades nos comprovantes, tais como (peça 1, p. 17):

a) recibo geral referente a 3 meses ‘hospedagem de maio a agosto/20’, emitido em setembro/20;

b) recibo no qual o período já havia sido contemplado em outro recibo (emitido em 1/9/2020), ou seja, constam 2 recibos para o período de maio (um emitido em 1/9/2020 e outro em 19/5/2020);

c) recibo de junho/20 em setembro/20, ou seja, com 3 meses de atraso, sendo o ressarcimento/reembolso realizado na folha de pagamento de junho/20;

d) quanto ao recibo emitido em julho/23, verificou-se que foi emitido antes ao fim da estadia (ex. comprovante referente a reserva de hospedagem); bem como constaram dias da estadia não úteis (sábado a domingo).

33.8.5. Nesse contexto, de acordo com o Relatório de Auditoria 06/2023 (peça 01) a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S/A., com sede em Brasília/DF, constatou que o Sr. Octavio Luiz Bromatti, em razão do retorno do seu domicílio à São Paulo, estava recebendo indevidamente o auxílio moradia de forma proporcional ao período no qual comprovava sua estadia em Brasília, sede da ABGF (peça 01, p. 16).

33.8.6. O entendimento da GEJUR (órgão interno da ABGF), externado no Memorando Jurídico 003/2021/GEJUR, pontuou que ‘um deslocamento provisório para o exercício do cargo, sem ânimo definitivo, não estaria, em princípio, albergado por essas disposições para que se faça jus ao benefício’ (Parecer Jurídico 6/2024/GEJUR/R, de 9.2.24).

33.8.7. Diante do exposto, constatou-se que de março/2020 até julho/2023 o dirigente recebeu o auxílio moradia sem amparo normativo, uma vez que o item 3.3.2.3.1 da norma sobre remuneração de dirigentes exige para a concessão do benefício que haja a ‘transferência de domicílio ou sua residência para o exercício do cargo’, bem como ‘que mantenha essa condição’ (peça 01, p. 16-17).

33.8.8. Por meio do Relatório Técnico 018/2024/R (peça 69), a ABGF, em atendimento ao Relatório de Auditoria 06/2023 (peça 01), considerou que o Sr. Octavio Luiz Bromatti recebeu indevidamente valores referentes ao auxílio-moradia, de acordo com o quadro abaixo:

---

[13] Item 3.3.2.3.2 das Normas DIAFI/GEPES/NOR/006/04/0, com vigência de 16/08/2019 a 09/10/2022 e DIAFI/GAFIN/NOR/020/05/O, com vigência de 10/10/2022 a 23/11/2023: O ressarcimento será efetivado mediante a apresentação, mensal, do recibo comprobatório da realização da despesa.

[14] Item 3.3.2.3. da Norma DIAFI/GAFIN/NOR/020/05/O, com vigência de 10.10.22 a 23.11.23: O Auxílio Moradia será concedido em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.040/2001, sempre condicionado a aprovação pela Assembleia.

Período/mês	Valor comprovantes (R$)	Valor reembolsado (R$)
03/2020 a 05/2020	6.600,00	5.400,00
06/2020 a 08/2020	6.000,00	5.400,00
Mês: 09/2020	2.000,00	1.800,00
10/2020 a 12/2020	960,00	960,00
Mês 01/2021	520,00	520,00
Mês 02/2021	1.120,00	1.120,00
03/2021 a 04/2021	33.260,00	32.900,00
08/2023 a 11/2023	7.680,00	5.225,81
TOTAL	58.140,00	53.325,81

33.9. Dessa forma, não há como acolher as alegações de defesa do responsável em relação ao recebimento [indevido] de recurso sob a rubrica do auxílio moradia.

II – Relativamente à previdência complementar

33.10. Trata-se da análise da irregularidade 2 [recebimento indevido de benefício de previdência complementar no período de março/2020 a abril/2023, ...].

33.10.1. No que tange à previdência complementar, em síntese, a defesa alega que a própria auditoria da ABGF sublinhou, preliminarmente, que o benefício contava com previsão regulamentar que autorizava seu pagamento (peça 116, p. 12).

33.10.2. Reconhece que, por não conferir detalhadamente a natureza da remuneração que lhe era paga, deixou escapar o pagamento de algumas contribuições para o regime de previdência complementar. Contudo, isso não se deu por vileza, má-fé, nem tampouco com o intuito de receber verba sem lastro efetivo (peça 116, p. 12).

33.10.3. Enfim, ao perceber a ausência de contribuição, cuidou de promover o necessário ao pagamento da despesa para fins de superação da inconsistência documental.

33.10.4. Em seu favor, a defesa junta cópia do SEI/PR - 6016277 - Ética – Voto, Processo 00191.000560/2024-40, da Comissão de Ética da Presidência da República (peça 117), cabendo reproduzir o seguinte trecho:

> ‘34. Nestes termos, ante o conjunto probatório, afastando as suposições iniciais, observa-se inconteste que as medidas solicitadas foram prontamente adotadas para sanar eventuais inconsistências, sem resistência inapropriada ou ocultação de documentos que pudessem macular a conduta do interessado, ou atribuir-lhe dolo ou má fé em face aos procedimentos de estorno de verbas indenizatórias pagas a maior, de modo que não há que se falar em qualquer transgressão às normas éticas.
>
> [...]
>
> 37. Neste cenário normativo, resta-me concluir que não há espaço para a CEP instaurar processo de apuração ética, sobretudo porque, ao examinar a conduta (ou falta de conduta) atribuída ao interessado Octávio Luiz Bromatti, ex-Diretor Presidente da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A, não se encontram indícios de provas que demonstrem a ocorrência de desvio em relação às regras deontológicas éticas, nos moldes aqui relatados.
>
> III – CONCLUSÃO
>
> 28. Em face de todo o exposto, considerando ausentes os indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento apuratório, propõe-se o ARQUIVAMENTO do feito em face do interessado Octávio Luiz Bromatti, ex-Diretor Presidente da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A, sem

prejuízo de possível reapreciação do tema, caso surjam outros fatos específicos e elementos suficientes para tanto'.

33.10.5. No âmbito da ABGF o auxílio previdência complementar é tema de norma interna da empresa, especificado na DIAFI/GEPES/NOR/006/04/O, nos seguintes termos:

(peça 2, p. 5)

'2. DEFINIÇÕES

[...]

Previdência Complementar: Benefício pago aos Diretores, para o custeio de suas despesas com previdência complementar, estabelecida pela Assembleia Geral Ordinária;

[...]

(peça 2, p. 8)

3.3.2.5. O auxílio para Previdência Complementar poderá ser reajustado a partir do mês de abril, se aprovado em Assembleia Geral, considerando-se o exercício de abril de um ano a março do ano seguinte para fins de execução;

3.3.2.5.1. **Este benefício será concedido na forma de reembolso, mediante a apresentação mensal do recibo comprobatório da realização da despesa**;'

33.10.6. Posteriormente, a DIAFI/GEPES/NOR/006/04/O recebeu atualização mas, quanto ao auxílio para Previdência Complementar, não houve alterações pela DIAFI/GAFIN/NOR/020/05/O (peça 3, p. 8).

33.10.7. De acordo com o Relatório de Auditoria 06/2023 (peça 01) a AGBF constatou que o Sr. Octavio Luiz Bromatti recebeu o montante de R$ 53.864,33, pagos irregularmente entre abril/20 a março/23[vide demonstrativos de pagamentos de salários nas peças 16-59], a título de previdência complementar (peça 01, p. 17-18), verificando-se que:

'[...] não foi encontrado normativo que suporte a solução dada pela área (GAFIN) para regularizar a situação, qual seja, de recebimentos dos comprovantes/aportes em 2023 para comportar situação de desconformidade originada ainda em abril/2020.

[...], a partir da análise dos comprovantes, identificou-se que foram aceitos comprovantes de agendamento da aplicação, quando a norma exige o recibo comprobatório da realização da despesa (item 3.3.2.5.1 da norma).

Foram identificadas fragilidades nos comprovantes recebidos, no seguinte sentido: (1) comprovantes por print de celular; (ii) os recibos não identificam se o plano foi realizado em benefício do dirigente, consta apenas a titularidade da aplicação, sem identificação se o dirigente está contemplado nele'.

33.10.8. Enfim, por meio do Relatório Técnico 016/2024/R (peça 68), a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A., em atendimento ao Relatório de Auditoria 06/2023 (peça 01), observou inicialmente que o valor máximo do auxílio previdência complementar para o período de março/20 a março/23 era de R$ 1.492,50 mensais, conforme determinado no Parecer SEI 3974/2020/ME, passando a R$ 1.626,83 a partir de abril/23, conforme determinado pela Nota Técnica SEI 7262/2023/MGI (peça 68, p. 2).

33.10.9. Em seguida, a partir de quadro elaborado, contendo informações sobre os valores reembolsados e comprovados mediante recibos (peça 68, p. 3), a ABGF verificou que de março/20 a julho/23, apenas os meses de abril/22, junho/22, maio/23, junho/23 e julho/23 obedeceram a normativa vigente para realização do reembolso, aditando que:

a) no mês de maio/20 e no período de novembro/20 a janeiro/21, apesar de entregar a documentação dentro do prazo, o **ex-dirigente apresentou recibos de agendamento de aplicação**, sendo que **a norma exige recibo comprobatório da realização da despesa;**

b) no período de agosto/23 a outubro/23, em atenção à recomendação do Relatório da Auditoria 06/2023, apurado em atendimento à deliberação da Diretoria Executiva, os recibos foram apresentados de acordo com a normativa vigente.

33.10.10. Em resumo, a ABGF considerou que (peça 68, p. 4):

a) valor total dos comprovantes/aportes apresentados: R$ 109.561,65;

b) valor total reembolsado em folha de pagamento: R$ 66.452,87;

c) total reembolsado obedecendo a normativa vigente: R$ 12.588,54; e

d) total reembolsado em desconformidade com a normativa vigente: R$ 53.864,33.

33.10.11. Assim, com base na tabela à peça 68, p. 3, concluiu que no período de 04/2020 a 10/2023 foram reembolsados ao Sr. Octavio Luiz Bromatti, em desconformidade com a normativa vigente, R$ 53.864,33 a título de Auxílio Previdência Complementar (peça 68, p. 4).

33.10.12. Verifica-se que o responsável apresentou R$ 109.561,65 em comprovantes de realização de despesas, mas apenas R$ 12.588,54 obedecendo as normas da ABGF, de modo que R$ 53.864,33 em documentos não se prestaram a comprovar os gatos atinentes ao auxílio de previdência complementar.

33.10.13. Finalizando a análise, verifica-se que no mérito, a defesa não apresentou argumentos suficientes para elidir a irregularidade quanto ao recebimento do auxílio previdência complementar referente ao período de 04/2020 a 10/2023, especialmente porque não apresentou quaisquer documentos comprovando as despesas realizadas, ou pelo menos que fossem aptos a desqualificar a constatação da ABGF de que mais de R$ 96 mil (R$ 109.561,65 - R$ 12.588,54 = R$ 96.973,11) não foram apresentados e/ou estavam em desconformidade com as normas vigentes.

34. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir as irregularidades pelas quais está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

Análise da boa-fé

34.1. Já adiantamos nesta instrução que a perspectiva da boa-fé objetiva não afasta o responsável da obrigação de ressarcimentos de valores recebidos indevidamente.

34.2. Neste tópico avaliaremos se são perceptíveis eventuais atos de boa-fé por parte do responsável, para efeito de graduação de possíveis sanções, como atenuantes e até mesmo excludentes de ilicitude.

35. Nesse contexto, verifica-se que há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Octavio Luiz Bromatti. Ou, de forma reversa, não há elementos para que se vislumbre ações de má-fé na conduta do responsável.

36. Primeiramente, verifica-se que o responsável juntou aos autos cópia do voto de uma integrante da Comissão de Ética da Presidência da República (peça 117), em seu favor (SEI/PR - 6016277 - Ética – Voto, Processo 00191.000560/2024-40), na qual ela conclui pela ausência dos indícios de conduta contrária aos padrões e normativos éticos, aptos a ensejar a instauração de procedimento apuratório.

37. Segundo, devemos contextualizar que as irregularidades ocorreram no período da pandemia do covid, época em que não se esperava, ou não havia previsão na legislação para enfrentar situação excepcional dessa natureza, em que o 'home office' foi a forma de trabalho predominante para manter a continuidade das atividades na Administração Pública.

38. Terceiro, verifica-se, no caso concreto, chegou-se à conclusão de que o recebimento do auxílio moradia era indevido depois de várias consultas ao jurídico da ABGF, a exemplo dos seguintes pontos (v. tb. Peças 60-63):

> '(peça 1, p. 16):
>
> Desta feita, e considerando que a posição firmada no âmbito da GEAFI sobre o auxílio moradia proporcional não foi objeto de consulta específica ao Jurídico, esta AUDIT no decorrer do presente trabalho, por meio do Memorando nº 11/2023, consultou a GEJUR. A consulta teve como objetivo, dentre outros pontos, esclarecer sobre a regularidade jurídica da decisão tomada no âmbito da GEAFI.
>
> (peça 1, p. 26):
>
> 3. Diante de tal quadro e finalizando seu texto, a AUDIT elabora alguns questionamentos sobre a adequação jurídica de tais procedimentos administrativos, cujo introito assume os

contornos abaixo reproduzidos e que devem ser objeto de nossas considerações iniciais para melhor contextualizar a questão, como seguem:

'Por todo o exposto, esta AUDIT consulta essa Gerência Jurídica, no sentido de esclarecer se os normativos sobre remuneração dos dirigentes, especialmente aqueles que regulamentam a previdência complementar e o auxílio moradia, comportam as situações acima relatadas'. (Original sem grifo)'

39. Aliás, o jurídico da ABGF deixou claro que as despesas realizadas por diretores em seus deslocamentos durante o estado de emergência, necessários ao atendimento dos interesses da companhia, também deveriam ser ressarcidos (peça 60, p. 22), de modo que se não fosse mediante o auxílio moradia [integral/proporcional], poderia/deveria ser por meio de outras rubricas, até mesmo por diárias, assunto que não é objeto de análise nesta TCE.

40. Com efeito, na Nota Técnica DIAFI/GEAFI 137/2024/R (peça 78, p. 4), há os seguintes registros:

'4.8. No mérito, o Parecer jurídico destaca que,

4.8.1. Quanto ao auxílio moradia, houve manifestação jurídica sedimentando entendimento acerca da impossibilidade de recebimento do benefício de forma eventual em face do trabalho remoto, por meio do Memorando Jurídico 003/2021/GEJUR que orientou que 'a possibilidade de pagamentos eventuais do auxílio moradia não se coadunaria com a natureza do benefício, que pressupõe a efetiva mudança do domicílio' e, na mesma esteira de pensamento, entende que tal mudança consiste na 'transferência de domicilio do dirigente enquanto perdurar o respectivo mandato', entendimento ratificado em diversos outros pareceres jurídicos (006/2024; 28/2024, 38/2024; 41/2024) que 'mantiveram o posicionamento de que o percebimento de auxílio moradia pelos Diretores da ABGF deve se dar apenas na hipótese em que há 'transferência' do domicilio para o exercício do cargo e a 'preservação' dessa condição para a concessão do benefício' (destaques no original).

4.8.2. **Mas que um dos pareceres** (o nº 006/2024) **permite interpretação mais flexível**, permitindo o **ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas, sem exigir 'transferência' de domicílio**- item 32 e seguintes do Parecer em comento.

4.8.3. Propõe 'sejam aquilatados todos os aspectos e circunstâncias que envolvem o fato..., em face de tais normativos e das manifestações jurídicas já citadas...' e, nesse diapasão, seja avaliado de modo criterioso 'o período em que efetivamente houve o recebimento do benefício de auxílio moradia, fazendo um corte entre o período em que vigorava a pandemia e o período pós pandemia' (grifos e destaques nossos).

4.8.4. Alerta que foi em maio de 2021 a 'primeira oportunidade em que a GEJUR esclareceu o seu posicionamento quanto a vedação ao recebimento de auxílio moradia a dirigentes de forma eventual' e que, até então sugere que pode ter havido interpretação equivocada dos normativos que orientavam o tema (pagamento moradia);

4.8.5. Explica que tal alerta tem uma razão de ser, já que os tribunais Superiores entendem não cabível ressarcimento, mesmo de recebimentos indevidos quando há boa-fé e interpretação equivocada por parte da administração (ou erro administrativo).

4.8.6. Sobre a previdência complementar, recomenda se apure 'se de fato houve alguma orientação formal para que fossem realizados a posteriori os aportes, a título de contribuição previdenciária complementar, a fim de sanarem as irregularidades apuradas', mas lembra que os pareceres jurídicos pretéritos apontavam que as regras e normas internas eram sempre no sentido de que 'o ressarcimento de valores sem a devida, prévia e tempestiva comprovação poderia, em tese, caracterizar desconformidade jurídica na concessão do benefício', silenciando acerca de eventual lapso temporal de tolerância para a apresentação dos documentos comprobatórios'.

41. A precitada nota técnica registra que:

'Peça 78, p. 6

5.7. Sendo assim, especificamente no caso do auxílio moradia, é certo que não se pode alegar desconhecimento ou dúvida na interpretação a partir do momento em que houve manifestação expressa jurídica (maio/21) demandada pelo CONAD, aceitando-se razoável o afastamento de período anterior que poderia suscitar dúvida na interpretação e que, em eventual enfrentamento judicial, diante do posicionamento dos tribunais, não se lograria êxito.

> 5.8. Como consequência, deve-se diminuir sobremaneira o valor dos pagamentos irregulares, passando dos R$ 53.325,81 apurados, para R$ 38.125,81.
>
> Peça 78, p. 9
>
> 6.1. Submeter a deliberação da Diretoria Executiva, e posterior envio ao CONAD, o afastamento da cobrança do auxílio moradia a ex dirigente sujeito do processo administrativo em tela, em período anterior à manifestação expressa do jurídico acerca do assunto (maio/21) em face de possível divergência de interpretação da norma até então - condição que não se pode alegar após posicionamento expresso.
>
> 6.2. Adicionalmente se submete a avaliação de cobrança do benefício previdenciário diante dos desembolsos efetuados pelo beneficiário fora do prazo de competência, uma vez que os valores foram recebidos pelo interessado sem o cumprimento da condição para tanto (apresentação dos competentes comprovantes prévios)'.

42. Acima expõem-se elementos que não elidem o débito [recebimento indevido], mas mitigam as circunstâncias [período da pandemia e dificuldade na aplicação das normas ao caso concreto] em que se deram os eventos.

43. Para finalizar, diante do exposto acima, colocamos em destaque a jurisprudência desse Tribunal de que é a demonstração da boa-fé objetiva - conduta esperada de um gestor médio, diligente - que permite a *fixação de novo e improrrogável prazo* para o recolhimento da importância devida, acrescida de atualização monetária e sem a incidência de juros de mora - art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 8780/2017-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas). Ademais, a dúvida razoável de interpretação que induza a boa-fé dos responsáveis ou a eventual equívoco de entendimento por parte destes leva à *fixação de novo e improrrogável prazo* para o recolhimento de débito (Acórdão 8143/2012-Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Nardes).

44. Impende colocar também em destaque a jurisprudência dessa Corte no sentido de que ainda que não reconhecida a boa-fé do responsável, mas diante de circunstâncias práticas que tenham condicionado a sua ação, e desde que não existam outras irregularidades, é possível a *fixação de novo e improrrogável prazo* para o recolhimento do débito (art. 202, § 3º, do Regimento Interno do TCU), com base na aplicação, por analogia, do art. 22, § 1º, do Decreto-lei 4.657/1942 -Lindb (Acórdão 4245/2022 – Segunda Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo).

45. Por todo o exposto, propomos rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas e que seja fixado novo e improrrogável prazo para o recolhimento do dano, em função do reconhecimento da boa-fé do responsável e da ausência de outras irregularidades nos autos.

CONCLUSÃO

46. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', conclui-se por reconhecer a boa-fé do responsável, sugerindo-se que lhe seja concedido novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§3º, 4º e 5º, do Regimento Interno do TCU, para o pagamento do débito.

47. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

48. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 108.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) Rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Octavio Luiz Bromatti;

b) nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 201, § 1º, e 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para

que Octavio Luiz Bromatti (CPF: 033.329.878-01) comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das importâncias abaixo discriminadas aos cofres da Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A., atualizada monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Débitos relacionados ao responsável Octavio Luiz Bromatti (CPF: 033.329.878-01):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/4/2020	1.800,00
1/5/2020	1.800,00
1/6/2020	1.800,00
1/7/2020	1.800,00
1/8/2020	1.800,00
1/9/2020	1.800,00
1/10/2020	1.800,00
1/11/2020	360,00
1/12/2020	360,00
1/1/2021	240,00
1/2/2021	520,00
1/3/2021	600,00
1/4/2021	520,00
1/7/2021	540,00
1/8/2021	900,00
1/8/2021	300,00
1/9/2021	900,00
1/11/2021	1.080,00
1/12/2021	1.080,00
1/1/2022	1.080,00
1/1/2022	1.440,00
1/3/2022	600,00
1/4/2022	720,00
1/6/2022	1.080,00
1/6/2022	1.080,00
1/7/2022	1.080,00
1/9/2022	1.440,00
1/10/2022	1.600,00
1/11/2022	1.800,00
1/12/2022	1.800,00
1/1/2023	1.800,00
1/2/2023	1.800,00
1/3/2023	1.800,00
1/4/2023	540,00
1/5/2023	1.240,00
1/6/2023	1.800,00
1/6/2023	1.800,00
1/8/2023	1.800,00
1/9/2023	1.800,00
1/10/2023	1.800,00
1/11/2023	1.800,00

1/12/2023	1.625,81
1/4/2020	1.492,50
1/5/2020	1.492,50
1/6/2020	1.492,50
1/7/2020	1.492,50
1/8/2020	1.492,50
1/9/2020	1.492,50
1/10/2020	1.492,50
1/11/2020	1.492,50
1/12/2020	1.492,50
1/1/2021	1.492,50
1/2/2021	1.492,50
1/3/2021	1.492,50
1/4/2021	1.492,50
1/5/2021	1.492,50
1/6/2021	1.492,50
1/7/2021	1.492,50
1/8/2021	1.492,50
1/9/2021	1.492,50
1/10/2021	1.492,50
1/11/2021	1.492,50
1/12/2021	1.492,50
1/1/2022	1.492,50
1/2/2022	1.492,50
1/3/2022	1.492,50
1/4/2022	1.492,50
1/6/2022	1.492,50
1/8/2022	1.492,50
1/9/2022	1.492,50
1/10/2022	1.492,50
1/11/2022	1.492,50
1/12/2022	1.492,50
1/1/2023	1.492,50
1/2/2023	1.492,50
1/3/2023	1.492,50
1/4/2023	1.492,50
1/5/2023	1.626,83

Valor atualizado do débito (com juros) em 14/7/2025: R$ 147.211,41.

c) autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

d) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao responsável e à Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A., informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa".

2. O Ministério Público de Contas discordou do encaminhamento proposto[15]:

"(...)

4. A primeira irregularidade que fundamentou a TCE está descrita na instrução técnica, nos seguintes termos (peça 119, p. 1):

1.1. Recebimento indevido de benefício de auxílio-moradia no período de março/2020 a outubro/2023, devido ao regresso do dirigente ao domicílio em São Paulo.

5. Tanto o pagamento das despesas com auxílio-moradia discutidos neste tópico quanto os gastos antecipados com previdência complementar que serão debatidos no próximo capítulo tiveram a chancela do Conselho de Administração e da Assembleia Geral Ordinária da ABGF no período, conforme relato da Auditoria Interna da entidade (peça 63, pp. 29 e 37-38), em que pese não tenhamos identificado atos administrativos específicos relativos aos benefícios, dada a desorganização administrativa da estatal.

6. Sobre ambas as rubricas, a análise deve considerar, desde o princípio, o disposto no *caput* e no §1.º do art. 22 da LINDB, os quais dispõem que, na interpretação de normas sobre gestão pública e avaliação da conduta dos gestores ou validade de ato administrativo, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, bem como as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

7. Nessa linha, para a análise adequada da legalidade da despesa com auxílio-moradia, primeiramente, é importante contextualizar o recebimento do benefício pelo responsável. Em 2020, no auge da Pandemia da Covid-19, todos os órgãos e entidades instituíram regime de trabalho remoto (*home office*) para seus funcionários e dirigentes, como ocorreu na empresa pública ABGF, a partir da Instrução Normativa/Sipec n.º 19, de 12/3/2020. O Senhor Octávio Luiz Bromatti tinha domicílio familiar de origem em São Paulo.

8. Entretanto, em razão das responsabilidades do cargo, o ex-Presidente da ABGF era, mesmo no contexto da pandemia, exigido a estar periodicamente na sede da entidade em Brasília, o que, inclusive, levou-o a solicitar a emissão de passagens aéreas mensais para o trajeto entre São Paulo e Brasília, em 2021, incluindo valores retroativos (peça 60), pedido negado pelo Conselho de Administração da empresa pública (peça 60, p. 4).

9. Ademais, ele sempre recebeu auxílio-moradia para residir em Brasília, por conta das atividades do cargo e, durante a pandemia, os pagamentos passaram a ser realizados quando a agenda do Presidente assim o exigisse, por solicitação do próprio responsável (peças 60, p. 21, item 7; e 63, pp. 37-38).

10. Dada a situação de extrema excepcionalidade trazida pela Pandemia da Covid-19, o Senhor Octávio Luiz Bromatti consultou os órgãos responsáveis na empresa pública com vistas a buscar soluções para a situação por ele vivida, na qual ele havia sido colocado em trabalho remoto obrigatório, mas periodicamente tinha que retornar a Brasília para as inafastáveis atividades inerentes à Presidência da estatal (peças 61 e 63, pp. 37-38).

11. Questionava-se como seria possível contornar o impasse entre o fato de o responsável ter que residir em São Paulo, por conta dos eventos adversos da pandemia, mas, simultaneamente, ter que se deslocar a Brasília, em razão do exercício da Presidência na sede da entidade. Pagar-se-iam passagens aéreas e diárias ou passagens aéreas e auxílio-moradia? O

[15] Peça 123 - parecer da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

custeio das despesas estava previsto no art. 29 do Estatuto da ABGF (peça 61, p. 3). O debate se estendeu durante todo o exercício de 2021 (peça 62).

12. É certo que os normativos internos da ABGF autorizavam o recebimento de auxílio-moradia pelo dirigente que transferisse seu domicílio ou sua residência para outra cidade, com vistas ao exercício do cargo e que mantivesse essa condição durante o mandato, afastando-se, em princípio, o caráter provisório do deslocamento (peça 63, p. 5).

13. Contudo, a matéria que envolvia o pagamento de auxílio-moradia ao dirigente no contexto da pandemia foi submetida ao Conselho de Administração da empresa pública e, embora com graves falhas nos procedimentos administrativos, a entidade emitiu sinais de legalidade quanto ao pagamento proporcional desse benefício, como constatou a Auditoria Interna (peça 63, p. 38):

> 'Embora a matéria submetida ao CONAD para deliberação tenha sido o pedido de passagens áreas, ficou consignado na Nota Técnica DIAFI/GEAFI nº 43/2021/O13 que o Dirigente, em razão do retorno do seu domicílio à São Paulo, estava em gozo do auxílio-moradia de forma proporcional ao período no qual comprovava sua estadia em Brasília (sede da ABGF)'.

14. Mostra-se verossimilhante a alegação do responsável de que agia para solucionar a controvérsia que se instaurou entre a necessidade de ele se manter em trabalho remoto, em São Paulo, em razão das circunstâncias da Pandemia da Covid-19, mas, também, atuar de forma esporádica na sede da ABGF em Brasília.

15. O pedido de pagamento de passagens aéreas apresentado à empresa pública ainda em 2021 demonstrou que o então Presidente viajava com frequência à capital federal (peça 60), informação que se extrai também de outras manifestações técnicas (peça 62, p. 2, item 3.3.1), não obstante a fragilidade probatória, no que tange ao período integral, de 2020 a 2023.

16. Os órgãos jurídicos e de Controle Interno da ABGF não negavam que ou o dirigente receberia o auxílio-moradia ou teria direito ao pagamento de diárias, tendo em vista a posição que ocupava na entidade (peça 62, p. 3, item 5.2). Diante do valor compreendido para o auxílio-moradia, em média de R$ 1.800,00, também se apresenta razoável a alegação do responsável de que o custeio do necessário exercício profissional em Brasília se mostraria mais custoso à entidade, em caso de pagamentos de diárias e passagens sempre que necessária a presença dele na capital federal.

17. De outra sorte, as inconsistências entre as datas dos recibos apontadas no relatório de auditoria (peça 63, p. 39) também está relacionada em maior medida à desorganização administrativa da ABGF, não tendo os auditores afirmado que os gastos hoteleiros não foram efetuados pelo responsável.

18. Os recibos de pagamento da moradia em Brasília (peças 5-13) estão condizentes, na quase totalidade, com os registros efetuados nas folhas de pagamento, às peças 16-59. As pequenas divergências e a conjuntura em que ocorreram os gastos, conforme discutido nesta assentada, não justificam a imposição de débito ao responsável.

19. Adicionalmente, cabe trazer à colação, também, debate que ocorreu em diversos momentos nas análises técnicas realizadas na ABGF sobre a controvérsia envolvendo a possível multiplicidade de domicílios do responsável (peça 63, pp. 56-60).

20. De fato, o Código Civil de 2002 reconhece a multiplicidade de domicílios quando a pessoa natural tiver diversas residências, onde, alternadamente, viva, podendo uma delas ser, inclusive, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde ela é exercida.

21. Esse conceito alcançou especial complexidade no contexto da Pandemia da Covid-19 em que as pessoas foram obrigadas a trabalhar remotamente, sendo que alguns profissionais não podiam se afastar completamente de seus locais físicos de trabalho. Na espécie, é de fácil constatação a conjuntura vivida pelo Senhor Octávio Luiz Bromatti, na qual ele foi obrigado a retornar à sua residência familiar em São Paulo, mas, por óbvio, como Presidente de estatal relevante, continuava a atuar com frequência na sede da entidade em Brasília.

22. Por certo, esse movimento deve ser considerado nas discussões acerca do custeio das despesas do gestor, seja por meio de auxílio-moradia, como ocorreu, ou por intermédio de diárias e passagens, negadas pela empresa.

23. Dessa forma, considerada a complexidade na interpretação das normas atinentes ao auxílio-moradia na ABGF no contexto da Pandemia da Covid-19 e a pertinência do custeio das despesas realizadas pelo então Presidente, não vislumbramos irregularidade nos gastos.

III

24. De outra sorte, a segunda irregularidade que fundamentou a TCE e foi atribuída ao Senhor Octávio Luiz Bromatti está descrita na instrução técnica, nos seguintes termos (peça 119, p. 1):

> 'Recebimento indevido de benefício de previdência complementar, de forma sistemática, sem a prévia efetivação da despesa e apresentação dos respectivos comprovantes, em desconformidade com o previsto nas normas internas de remuneração dos dirigentes vigentes a época dos fatos, pelo período de março/2020 a abril/2023, com exceção dos meses de abril e junho/2022'.

25. A norma interna de regência previa que o dirigente teria direito ao ressarcimento de gastos realizados com plano de previdência complementar, desde que prévios, portanto, sob a forma de reembolso (peça 63, p. 54, item 3.3.2.5.1). Constatou-se, contudo, que o então Presidente teria recebido em contracheque benefícios dessa natureza entre março de 2020 e abril de 2023, sem comprovar as contribuições prévias.

26. Quando questionado sobre as irregularidades, o responsável cuidou de proceder aos pagamentos de previdência complementar, ainda que de forma intempestiva e com algumas inconsistências, que podem ser observadas em tabela inserida no Relatório Técnico n.º 016/2024/R elaborado pela Auditoria da ABGF (peça 68, pp. 3-4). Ressaltamos, entretanto, que os comprovantes dos pagamentos, de início, foram devidamente aceitos pela empresa pública (peça 63, p. 40) e estão condizentes com os recibos constantes dos autos (peça 14).

27. Embora intempestivos, constatamos que o dirigente ajustou os pagamentos à previdência complementar em 2023 na quase totalidade. As possíveis inconsistências e o próprio pagamento posterior podem ter relação com a desorganização administrativa da ABGF e com o período excepcional da Pandemia da Covid-19. Contudo, o mero atraso não é suficiente para a imposição de débito ao responsável, consideradas as circunstâncias apresentadas nos autos.

28. Mostra-se igualmente verossimilhante a alegação do ex-Presidente de que o órgão responsável na empresa pública não contava com as ferramentas necessárias para receber previamente os comprovantes e, então, proceder ao ressarcimento em folha de salário, estando o procedimento sujeito a equívocos por parte da própria empresa pública e do beneficiário.

29. Os recibos de pagamento questionados pela Auditoria Interna, como comprovantes de agendamentos e não de efetivos dispêndios, somam apenas R$ 5.970,00 (peça 68, p. 3), quantia ínfima que não deve sustentar a continuidade da TCE, em respeito aos Princípios da Bagatela, Economia Processual e Eficiência.

30. Ademais, as quantias ressarcidas ao então Presidente somam pouco mais de R$ 53 mil, enquanto, nos autos, constam recibos de pagamentos efetivos realizados pelo responsável de mais R$ 52 mil. A própria Auditoria Interna, por sua vez, relata contribuições do ex-gestor à previdência complementar de mais de R$ 100 mil, ainda que intempestivos sob a ótica do ressarcimento.

31. Assim, baseando-se apenas na intempestividade dos gastos, sendo que os valores foram efetivamente despendidos pelo responsável em período caracterizado pela excepcionalidade da pandemia, não há que se falar em prejuízo ao erário.

IV

32. Por fim, nas duas situações, é inegável a boa-fé do responsável, ao ter buscado alternativa mais econômica à empresa pública na gestão do auxílio-moradia e ter prontamente solucionado as pendências relativas aos pagamentos da previdência complementar, sem haver

qualquer elemento probatório que possa atribuir ingerência do então Presidente nos pagamentos com possíveis inconsistências.

33. Por oportuno, o responsável trouxe aos autos decisão a ele favorável prolatada pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República (peça 117). Embora não tenha competência para analisar a legalidade dos atos administrativos em questão, o órgão realizou avaliação pertinente da conduta do ex-gestor, da qual se extrai o seguinte trecho (peça 117, p. 3):

> '20. Sobre os fatos narrados, observa-se que o objeto do presente apuratório reside no suposto desatendimento de formalidades na comprovação das despesas, é dizer, a denúncia remetida a esta CEP refere-se à discussão de 'achado contábil', com vistas a apurar a eventual existência de infração ética na forma como ocorrera a comprovação 'atemporal' da realização das despesas de que o interessado era beneficiário.
>
> 21. Mesmo porque, consoante documentos amealhados, o interessado não possuía nenhum poder hierárquico sobre a Gerência competente para executar e acompanhar o cumprimento dos procedimentos de apuração dos benefícios, organização das despesas e elaboração da folha de pagamento, no teor do art. 16 do Regimento Interno da ABGF (SEI nº 5892317).
>
> 22. Compulsados os autos, assiste razão ao interessado, quando aduz que 'não atuou na apuração ou incorporação dos benefícios que lhe foram pagos ou, ainda, na execução da folha de salários. Essa não era uma incumbência sua e, se houve, em tese, pagamento que inobservou formalidade prévia (o que se admite exclusivamente por amor ao debate), essa responsabilidade não lhe pode ser imputada nem mesmo no plano meramente teórico.'.
>
> (...)
>
> 34. Nestes termos, ante o conjunto probatório, afastando as suposições iniciais, observa-se inconteste que as medidas solicitadas foram prontamente adotadas para sanar eventuais inconsistências, sem resistência inapropriada ou ocultação de documentos que pudessem macular a conduta do interessado, ou atribuir-lhe dolo ou má fé em face aos procedimentos de estorno de verbas indenizatórias pagas a maior, de modo que não há que se falar em qualquer transgressão às normas éticas'.

34. Assim, a boa-fé do responsável, aliada à conjuntura excepcional vivenciada à época e à conduta diligente para solucionar o problema, sem que se tenha apontado prejuízo evidente aos cofres públicos, impede o julgamento pela irregularidade das contas. Tal entendimento está respaldado por ampla jurisprudência do Tribunal, conforme exemplificado pelos Enunciados números 106 e 249 da Súmula. Assim, propomos julgar suas contas regulares com ressalva.

35. Por fim, verificamos que os problemas discutidos nesta TCE decorreram em grande medida de desorganização administrativa importante na ABGF em relação ao processamento dos benefícios, sendo que a Auditoria Interna identificou ausência de formalização de processos e atos administrativos tratados exclusivamente via e-mail institucional dos colaboradores (peça 63, pp. 32-33).

36. Em razão dessa conjuntura, o órgão de Controle Interno prolatou recomendação corretiva à empresa pública (peça 63, p. 41). Em que pese a natureza jurídica da Tomada de Contas Especial, consideramos relevante replicar nesta assentada a sugestão oferecida pela Auditoria Interna, com pequenos ajustes, com vistas ao aperfeiçoamento dos processos administrativos na ABGF, de modo a impedir que falhas semelhantes ou de maior gravidade ocorram no futuro.

37. Ante todo o exposto, esta representante do Ministério Público propõe:

a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Senhor Octávio Luiz Bromatti e julgar suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação; e

b) recomendar à ABGF que institua controles robustos e revise seus normativos internos, de modo a contemplar a definição clara das alçadas decisórias; a especificação dos tipos de comprovantes aceitos para ressarcimentos, abrangendo diretores e empregados, em relação a todos os benefícios; a obrigatoriedade de apresentação dos boletos vinculados aos pagamentos

realizados, além dos comprovantes de pagamento e a inclusão de outros aperfeiçoamentos necessários para garantir maior transparência e eficiência nos processos administrativos".

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pela Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF), relativa ao recebimento, pelo então presidente da ABGF, Octavio Luiz Bromatti, de auxílio-moradia em desconformidade com as normas internas de remuneração de dirigentes e de benefício de previdência complementar sem a prévia comprovação da despesa, no período de março/2020 a outubro/2023[16].

2. Regularmente citado, o responsável apresentou defesa. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) se manifestou por rejeitar parcialmente as alegações de defesa e reconhecer sua boa-fé. Propôs, em consequência, a fixação de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito[17].

3. O Ministério Público de Contas divergiu do encaminhamento proposto. Considerou que o auxílio-moradia foi pago em contexto de excepcionalidade decorrente da pandemia, com respaldo em manifestações internas da ABGF, e que a atuação do responsável em Brasília permaneceu necessária. Quanto à previdência complementar, destacou a efetiva realização das despesas, a posterior regularização e o baixo valor das inconsistências. Ressaltou a boa-fé do responsável e propôs o julgamento das contas regulares com ressalva, com quitação, além de recomendar o aprimoramento dos controles da ABGF[18].

II

4. Acolho os fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas como minhas razões de decidir, além das considerações a seguir.

5. A pandemia da covid-19 impôs a Octavio Luiz Bromatti uma situação sem precedentes. O regime de trabalho remoto obrigatório, determinado pela Instrução Normativa Sipec 19/2020, associado à necessidade de comparecimento periódico à sede da ABGF em Brasília para o exercício de sua presidência, gerou um impasse que a própria estatal não conseguiu disciplinar com clareza.

6. O responsável continuou a se deslocar com frequência a Brasília, a ponto de solicitar o pagamento de passagens aéreas para esse fim. O pagamento do auxílio-moradia de forma proporcional aos dias de estada em Brasília contou com sinais de legalidade emitidos pela própria ABGF, cuja Auditoria Interna registrou que a matéria fora submetida ao Conselho de Administração da estatal.

7. Em função desse contexto de incerteza normativa, associado à multiplicidade de domicílios prevista no Código Civil e à submissão da matéria ao colegiado da ABGF, reconheço a boa-fé de Octavio Luiz Bromatti no recebimento do benefício proporcional aos períodos em que efetivamente esteve em Brasília, ainda que a solução adotada pela estatal não estivesse perfeitamente amparada pela norma interna então vigente.

---

[16] Relatório do tomador de contas especial (peça 98.
[17] Instruções da AudTCE (peças 109 e 119).
[18] Parecer da procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 122).

8. As inconsistências identificadas nos recibos são atribuíveis, em grande parte, à desorganização administrativa da ABGF, que sequer formalizou atos administrativos específicos sobre a concessão dos benefícios, tratando a matéria por e-mail institucional. Essa desorganização não pode ser razão para imputar a Octavio Luiz Bromatti a obrigação de ressarcir os pagamentos que, na quase totalidade, correspondem a despesas efetivamente incorridas com sua estada em Brasília.

9. Quanto à previdência complementar, a norma interna da ABGF assegurava o direito ao ressarcimento das despesas, exigindo apenas comprovação prévia mediante recibo.

10. O descumprimento apontado pela auditoria restringe-se à intempestividade na apresentação dos comprovantes, e não à inexistência ou à ilegitimidade da despesa. Octavio Luiz Bromatti, tão logo cientificado da inconsistência, regularizou os pagamentos e comprovou, ao final, o pagamento de valores muito superiores aos reembolsados.

11. Os recibos questionados pela Auditoria Interna, por corresponderem a comprovantes de agendamento, e não de efetivo pagamento, somam apenas R$ 5.970,00, quantia ínfima diante do total envolvido, que não deve sustentar a continuidade da tomada de contas espcial, em atenção aos princípios da insignificância, da economia processual e da eficiência.

12. A intempestividade na comprovação das despesas não é suficiente, por si só, para a caracterização de dano, uma vez que os valores foram efetivamente desembolsados pelo responsável.

13. Acolho, dessa forma, as alegações de defesa apresentadas por Octavio Luiz Bromatti e julgo suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

14. Acompanho, ainda, a recomendação do Ministério Público de Contas no sentido de que a ABGF institua controles mais robustos para a concessão dos benefícios de auxílio-moradia e de previdência complementar a seus dirigentes, especialmente quanto à definição clara das alçadas decisórias, à especificação dos comprovantes aceitos para ressarcimentos e à obrigatoriedade de apresentação dos documentos vinculados aos pagamentos realizados.

Ante o exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5271/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.383/2025-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Octavio Luiz Bromatti (033.329.878-01).
4. Entidade: Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Clovis Feliciano Soares Junior (OAB/SP 243.184), representando Octavio Luiz Bromatti.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pela Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF), relativa ao recebimento, pelo então presidente da ABGF, de auxílio-moradia em desconformidade com as normas internas de remuneração de dirigentes e de benefício de previdência complementar sem a prévia comprovação da despesa, no período de março/2020 a outubro/2023,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Octavio Luiz Bromatti, dando-lhe quitação, com fundamento no arts. 16, II, e 18 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 16, II, e 18 do Regimento Interno; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) à Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A e ao responsável, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5271-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE VI – Primeira Câmara
TC 005.573/2025-4.
Natureza: Representação.
Entidade: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.
Responsável: Roberto Mattar Cepeda (540.253.549-34).
Representação legal: Luciana Lauria Lopes (OAB/RJ 104.644), representando Roberto Mattar Cepeda.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. TRANSPARÊNCIA ATIVA. AUDIÊNCIA DE EX-PRESIDENTE. DESCUMPRIMENTO DE

DETERMINAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDOS MÍNIMOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA. COMUNICAÇÕES. ENCERRAMENTO DO PROCESSO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências deste processo até o momento e resumir os fundamentos das peças nele acostadas, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação[19], aprovada pelo corpo diretivo da unidade[20].

> **"INTRODUÇÃO**
>
> 1. Trata-se de representação autuada em cumprimento ao subitem 9.2.6 do Acórdão 638/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, com o objetivo de analisar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Roberto Mattar Cepeda, ex-presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito), em decorrência de sua audiência pelo descumprimento dos subitens 9.1.1.4, 9.1.1.6, 9.1.1.7, 9.1.1.9 e 9.1.1.10 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, relativos à divulgação ativa de informações no portal da transparência da entidade (peça 6, p. 1-3).
>
> '9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:
>
> 9.1.1. instituam procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação:
>
> (...)
>
> 9.1.1.4. informações sobre a estrutura, legislação, composição, data, horário, local das reuniões, contatos, deliberações, resoluções e atas de seus órgãos colegiados (art. 7º, V, e 9º, II, da Lei 12.527/2011) (item III.5 do relatório);
>
> (...)
>
> 9.1.1.6. informações de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (nome do beneficiário, número da transferência, motivo/objeto da transferência, valor da transferência, valor da contrapartida, valor total, período de vigência) (art. 8º, §1º, II, da Lei 12.527/2011) (item III.7 do relatório);
>
> 9.1.1.7. divulgação nominal, integral e mensal das informações referentes a remuneração dos empregados, efetivos ou não, do Conselho (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011 e o recurso extraordinário STF ARE 652.777/2015 - Tema 483 da repercussão geral) (item III.9 do relatório);
>
> (...)
>
> 9.1.1.9. divulgação detalhada dos registros das despesas, inclusive do exercício anterior (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data; bem como valores das diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem) (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011) (itens III.1 e III.11 do relatório);
>
> 9.1.1.10. informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como de todos os contratos celebrados (art. 8º, §1º, IV, da Lei 12.527/2011) (item III.12 do relatório);'
>
> **HISTÓRICO**

[19] Peça 17.
[20] Peças 18 e 19.

2. O presente processo teve origem no Acórdão 638/2025-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC 022.919/2023-6, que apreciou inspeção realizada no Coffito para apurar diversas irregularidades relacionadas à gestão administrativa, patrimonial e de governança da entidade.

3. Entre os achados da fiscalização, foi identificado o Achado 5 – Irregularidades e omissões no portal de transparência do Coffito, no qual a unidade técnica concluiu que a entidade permanecia descumprindo determinações expedidas por esta Corte para assegurar a transparência ativa de informações de interesse público (peça 1, p. 21-25).

4. No referido achado, a equipe de auditoria consignou que o Coffito não havia implementado integralmente as determinações constantes dos subitens 9.1.1.4, 9.1.1.6, 9.1.1.7, 9.1.1.9 e 9.1.1.10 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, persistindo omissões na divulgação de informações obrigatórias em seu Portal da Transparência, apesar do longo período transcorrido desde a prolação daquela deliberação (peça 1, p. 21-25).

5. Em razão desses fatos, a unidade técnica propôs a realização de audiência do Sr. Roberto Mattar Cepeda, então Presidente do Coffito, por entender que, na condição de dirigente máximo da entidade à época dos fatos, competia-lhe adotar as providências necessárias ao cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal em matéria de transparência ativa.

6. A proposta foi acolhida pelo Tribunal, que, por meio do subitem 9.2.6 do Acórdão 638/2025-TCU-Plenário, autorizou a autuação da presente representação para promover a audiência do responsável e analisar suas razões de justificativa quanto aos indícios de descumprimento dos referidos subitens do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário (peça 6, p. 1-3).

7. Regularmente cientificado, o responsável apresentou razões de justificativa (peça 12), complementadas pela juntada de procuração (peças 13 e 14), retornando os autos a esta unidade técnica para exame da defesa e elaboração de proposta de encaminhamento.

EXAME TÉCNICO

8. Verifica-se que o responsável foi regularmente cientificado da audiência promovida em cumprimento ao subitem 9.2.6 do Acórdão 638/2025-TCU-Plenário, tendo apresentado tempestivamente suas razões de justificativa, por intermédio de advogada regularmente constituída nos autos, inexistindo nulidades ou vícios processuais capazes de comprometer o exercício do contraditório e da ampla defesa (peças 12 a 15).

9. Assim, encontram-se presentes os pressupostos processuais necessários ao exame do mérito das razões de justificativa apresentadas.

10. Em síntese, o responsável sustenta que (peça 12):

a) não dispõe mais de acesso integral à documentação produzida durante sua gestão, requerendo a intimação do Coffito para apresentação de documentos e a oitiva de empregados e colaboradores que participaram da implementação das medidas relacionadas ao Portal da Transparência (peça 12, p. 10-11, p. 17);

b) o Coffito adotou, desde 2016, medidas administrativas destinadas à implementação das exigências da Lei de Acesso à Informação, promovendo processo licitatório para contratação de empresa especializada, estruturando o Portal da Transparência e implementando gradualmente mecanismos de divulgação ativa de informações (peça 12, p. 10-11, p. 13-14, p. 17);

c) as providências adotadas pela entidade foram objeto de monitoramento por esta Corte, por meio dos Acórdãos 1846/2017-TCU-Plenário e 1877/2018-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, ocasião em que teriam sido reconhecidos avanços no processo de implementação das medidas de transparência ativa, notadamente por ter apresentado plano de ação para dar cumprimento ao item 9.1 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário (peça 12, p. 4-5, p. 14);

d) as dificuldades encontradas pelo Coffito não foram exclusivas da entidade, mas comuns aos conselhos de fiscalização profissional, em razão da complexidade da implementação da Lei de Acesso à Informação, o que justificaria os fatos tratados na audiência (peça 12, p. 11-16);

11. **Da alegação de impossibilidade de acesso à documentação produzida durante a gestão**:

12. O responsável sustenta que, por ter deixado a presidência do Coffito em 2024, não dispõe mais de acesso integral à documentação produzida durante sua gestão, razão pela qual requer a intimação da autarquia para apresentação dos documentos que reputa pertinentes, bem como a realização de oitiva de empregados e colaboradores que participaram da implementação das medidas relacionadas ao Portal da Transparência (peça 12, p. 10-11 e 17).

13. A alegação não merece prosperar.

14. Inicialmente, observa-se que o responsável exerceu plenamente o contraditório e a ampla defesa, apresentando tempestivamente suas razões de justificativa, acompanhadas de fundamentação jurídica e fática. A circunstância de não mais exercer a presidência do Coffito, por si só, não configura impedimento ao exercício do direito de defesa nem evidencia cerceamento processual.

15. Além disso, o pedido de produção de prova foi formulado de maneira genérica.

16. Embora o responsável afirme não possuir acesso integral à documentação produzida durante sua gestão, não indica quais documentos específicos seriam indispensáveis ao esclarecimento dos fatos, tampouco demonstra de que forma sua obtenção poderia alterar as conclusões alcançadas pela fiscalização.

17. Do mesmo modo, limita-se a requerer a oitiva de empregados e colaboradores sem individualizar as pessoas a serem ouvidas nem os fatos que dependeriam desse meio de prova.

18. Nessas circunstâncias, considerando que os elementos constantes dos autos se mostram suficientes para o exame das razões de justificativa e que o responsável teve oportunidade de apresentar sua defesa de forma ampla, não se verifica a necessidade de realização das diligências requeridas.

19. **Da alegação de adoção de medidas destinadas à implementação da Lei de Acesso à Informação**:

20. O responsável sustenta que, desde a prolação do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, o Coffito adotou diversas medidas administrativas destinadas ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação, dentre as quais a contratação de empresa especializada para desenvolvimento e manutenção do Portal da Transparência, a implementação gradual de mecanismos de transparência ativa e a disponibilização de informações institucionais, contábeis, financeiras, de gestão de pessoas, licitações e contratos, sustentando que tais providências demonstrariam atuação diligente da administração durante sua gestão (peça 12, p. 10-11, 13-14 e 17).

21. A alegação não merece prosperar.

22. É possível reconhecer, a partir dos elementos trazidos pela defesa, que o Coffito promoveu iniciativas voltadas ao aprimoramento de seu Portal da Transparência e buscou implementar mecanismos destinados ao atendimento das exigências da Lei 12.527/2011. Todavia, a adoção dessas providências, por si só, não é suficiente para afastar a irregularidade objeto da presente audiência.

23. Com efeito, a audiência não foi instaurada em razão da inexistência de Portal da Transparência. A responsabilização decorre da constatação, realizada na inspeção que originou o Acórdão 638/2025-TCU-Plenário, de que, ao final da gestão do responsável, permaneciam ausentes informações cuja divulgação ativa havia sido expressamente determinada por esta Corte desde o Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, notadamente quanto às atas dos órgãos colegiados, às transferências de recursos, às informações referentes aos empregados, às despesas com diárias e passagens e às licitações e contratos.

24. Assim, ainda que se reconheça que o Coffito tenha promovido avanços na estruturação de seu Portal da Transparência, tais circunstâncias não infirmam a conclusão da fiscalização de que persistiam descumprimentos aos subitens 9.1.1.4, 9.1.1.6, 9.1.1.7, 9.1.1.9 e 9.1.1.10 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, precisamente os fatos que fundamentaram a audiência do responsável.

25. **Da alegação de que os monitoramentos realizados pelo Tribunal reconheceram o cumprimento das determinações**:

26. O responsável sustenta que as providências adotadas pelo Coffito foram objeto de monitoramento por esta Corte, por meio dos Acórdãos 1.846/2017-TCU-Plenário e 1.877/2018-TCU-Plenário.

27. Argumenta que tais deliberações reconheceram a evolução da entidade na implementação das medidas de transparência ativa e, em especial, o cumprimento da obrigação de apresentar plano de ação destinado ao atendimento das determinações constantes do item 9.1 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, circunstância que afastaria a conclusão de que o Coffito permaneceu inerte diante das determinações expedidas por esta Corte (peça 12, p. 4-5 e 14).

28. A alegação não merece prosperar.

29. Inicialmente, observa-se que a defesa confunde o objeto dos monitoramentos realizados pelo Tribunal com o objeto da presente audiência.

30. O reconhecimento do cumprimento de determinada providência intermediária, como a apresentação de plano de ação, ou a constatação de avanços no processo de implementação das medidas de transparência, não equivale ao reconhecimento do cumprimento integral das determinações constantes do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário.

31. Tampouco procede a afirmação de que os monitoramentos realizados por esta Corte reconheceram o cumprimento integral das determinações constantes do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário.

32. O Acórdão 1.846/2017-TCU-Plenário se limitou a apreciar o atendimento da determinação referente à apresentação do plano de ação para implementação das medidas de transparência.

33. Na sequência, o Acórdão 1.877/2018-TCU-Plenário registrou a evolução das providências adotadas pela entidade, sem, contudo, declarar o cumprimento integral das determinações materiais expedidas em 2016.

34. Ao contrário, a persistência de pendências motivou a continuidade do acompanhamento pelo Tribunal, conforme itens 9.2, 9.3 e 9.4 deste último acórdão.

35. Posteriormente, a realização da inspeção que culminou no Acórdão 638/2025-TCU-Plenário, constatou, novamente, irregularidades relativas ao Portal da Transparência, dando ensejo à audiência do responsável.

36. Ao reexaminar o Portal da Transparência do Coffito, a equipe de fiscalização constatou que permaneciam descumpridos os subitens 9.1.1.4, 9.1.1.6, 9.1.1.7, 9.1.1.9 e 9.1.1.10 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, relativos à divulgação de atas de órgãos colegiados, informações sobre transferências de recursos, remuneração de empregados, despesas com diárias e passagens e procedimentos licitatórios e contratos, circunstância que motivou a audiência do responsável.

37. Portanto, a própria fiscalização posterior demonstra que não houve reconhecimento do cumprimento integral das determinações invocadas pela defesa.

38. Desse modo, embora os monitoramentos tenham registrado avanços na implementação das medidas de transparência ativa, tais deliberações não afastam a conclusão alcançada na referida fiscalização, nem constituem fundamento apto a elidir a responsabilidade decorrente da persistência das irregularidades constatadas ao final da gestão do responsável.

39. **Da alegação de que as dificuldades enfrentadas pelo Coffito eram comuns aos conselhos de fiscalização profissional**:

40. O responsável sustenta que as dificuldades enfrentadas pelo Coffito na implementação da Lei de Acesso à Informação não constituíram situação isolada, mas refletiram um cenário comum aos conselhos de fiscalização profissional. Argumenta que a complexidade da implantação dos mecanismos de transparência ativa foi reconhecida pelo próprio Tribunal em levantamentos realizados junto a essas entidades, circunstância que justificaria as inconformidades apontadas na audiência (peça 12, p. 11-16).

41. A alegação não merece prosperar.

42. De fato, os levantamentos realizados por esta Corte evidenciaram que diversos conselhos de fiscalização profissional enfrentaram dificuldades na implementação das exigências decorrentes da Lei de Acesso à Informação. Todavia, essa constatação não afasta o dever de cada entidade de promover a adequação de seu Portal da Transparência, tampouco afasta a obrigatoriedade de cumprir as determinações que lhe foram especificamente dirigidas.

43. No caso do Coffito, a audiência não decorreu da simples existência de dificuldades operacionais ou estruturais, mas da constatação objetiva de que, mesmo após as medidas implementadas e o decurso de vários anos desde a prolação do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, permaneciam descumpridas determinações específicas expedidas por esta Corte, conforme registrado no Achado 5 da fiscalização que deu origem ao Acórdão 638/2025-TCU-Plenário.

44. A existência de dificuldades comuns pode explicar a adoção de medidas graduais de implementação, mas não elide o dever de observância das determinações expedidas pelo Tribunal nem afasta a necessidade de responsabilização quando, transcorrido prazo suficiente para seu cumprimento, persistem as irregularidades que motivaram a atuação desta Corte.

45. Assim, embora se reconheça que a implementação da transparência ativa representou desafio para diversos conselhos profissionais, essa circunstância não constitui justificativa suficiente para afastar a responsabilidade decorrente da persistência das irregularidades identificadas pela equipe de fiscalização no âmbito do Coffito.

46. **Da conclusão do exame das razões de justificativa**:

47. Conforme demonstrado nos itens anteriores, as razões de justificativa apresentadas pelo responsável não são suficientes para afastar os fundamentos que ensejaram a realização da audiência.

48. Embora a defesa evidencie a adoção de providências voltadas ao aprimoramento do Portal da Transparência e demonstre a existência de avanços na implementação das medidas de transparência ativa, tais circunstâncias não infirmam a constatação de que, ao término de sua gestão, permaneciam descumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1.1.4, 9.1.1.6, 9.1.1.7, 9.1.1.9 e 9.1.1.10 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário, que fundamentaram a audiência.

49. Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, a presente representação deve ser conhecida e, no mérito, julgada procedente, uma vez que as razões de justificativa apresentadas não foram suficientes para afastar as irregularidades apuradas pela equipe de fiscalização.

50. Em consequência, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo responsável e pela aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, em razão do descumprimento injustificado de determinação expedida por esta Corte.

CONCLUSÃO

51. Do exame realizado, conclui-se que:

a) estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, razão pela qual a presente representação deve ser conhecida;

b) as razões de justificativa apresentadas pelo responsável devem ser rejeitadas;

c) no mérito, a representação deve ser julgada procedente, em razão do descumprimento dos subitens 9.1.1.4, 9.1.1.6, 9.1.1.7, 9.1.1.9 e 9.1.1.10 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário;

d) mostra-se cabível a aplicação ao responsável da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, em razão do descumprimento de determinação expedida por esta Corte.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

52. Ante o exposto, encaminhamos os autos à consideração superior, propondo:

a) conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Roberto Mattar Cepeda (CPF 540.253.549-34), por não serem suficientes para afastar sua responsabilidade pelo descumprimento dos subitens 9.1.1.4, 9.1.1.6, 9.1.1.7, 9.1.1.9 e 9.1.1.10 do Acórdão 96/2016-TCU-Plenário;

c) aplicar ao Sr. Roberto Mattar Cepeda (CPF 540.253.549-34), ex-Presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito), a multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, contado da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso efetuado após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

e) arquivar os presentes autos, após esgotadas as providências decorrentes da deliberação, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU".

É o relatório.

VOTO

Em exame, representação autuada em cumprimento ao item 9.2.6 do acórdão 638/2025-Plenário[21], que apreciou solicitação do Congresso Nacional para apurar possíveis irregularidades na gestão do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito).

2. O processo tem por objeto a audiência dos responsáveis pelo descumprimento do acórdão 96/2016-Plenário[22], que tratou de auditoria nos conselhos de fiscalização profissional para verificar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação, em face da constatação de que a entidade não divulgava ativamente os conteúdos mínimos determinados pelos itens 9.1.1.4, 9.1.1.6, 9.1.1.7, 9.1.1.9 e 9.1.1.10 daquela deliberação, quais sejam: atas e deliberações dos órgãos colegiados, transferências de recursos, remuneração de empregados, despesas com diárias e passagens e licitações e contratos.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação) atribuiu a responsabilidade a Roberto Mattar Cepeda, presidente do Coffito de 2008 a 17/6/2024, cientificado do acórdão 96/2016-Plenário, em 29/2/2016. Propôs sua audiência e restringiu o exame à conduta do ex-presidente, pois a atuação da gestão sucessora é objeto do monitoramento do item 9.2.2.3 do precitado acórdão 638/2025-Plenário.

4. Em razões de justificativa, o responsável pediu a requisição de documentos ao Coffito e a oitiva de empregados, por não dispor mais de acesso à documentação da gestão. No mérito, afirmou ter adotado medidas desde 2016, entre elas a contratação de empresa para estruturar o portal da transparência. Invocou os acórdãos 1846/2017-Plenário[2] e 1877/2018-Plenário[2], que teriam reconhecido a apresentação do plano de ação e a evolução da entidade. Atribuiu as falhas a dificuldades comuns aos conselhos de fiscalização profissional, agravadas pela pandemia de covid-19. Negou dano ao interesse público, por estarem as informações disponíveis mediante solicitação. Justificou, por fim, a divulgação agregada dos dados de viagens, por cautela, com a proteção de dados pessoais, prática mantida pela gestão sucessora[23].

---

[21] Relator ministro Aroldo Cedraz.
[22] Relator ministro-substituto Weder de Oliveira.
[23] Peça 12.

5. A AudGestãoInovação rejeitou o pedido de produção de provas, por ser genérico, e as razões de justificativa, por não afastarem a persistência das omissões ao término da gestão. Propôs conhecer da representação e considerá-la procedente, aplicar ao responsável a multa do art. 58, VII, da Lei 8.443/1992, autorizar a cobrança judicial da dívida e arquivar o processo[24]. O corpo diretivo da unidade concordou com a proposta[25].

II

6. A representação deve ser conhecida, pois preenche os requisitos de admissibilidade dos arts. 235 e 237, V, do Regimento Interno, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014.

7. Acolho, no essencial, a proposta da AudGestãoInovação e incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

8. Não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória. A omissão imputada ao responsável estendeu-se, sem interrupção, até seu afastamento da presidência em 17/6/2024. Nos termos do art. 4º, V, da Resolução 344/2022, o prazo prescricional da irregularidade permanente ou continuada começa no dia em que cessa a permanência ou a continuidade. Desde então não transcorreram cinco anos, tampouco ocorreu paralisação do processo, autuado em 2025, por mais de três anos.

9. O responsável formulou dois pedidos probatórios: a oitiva de empregados e a requisição de documentos ao Coffito. Nenhum deles merece acolhida. O art. 162 do Regimento Interno exige que as provas sejam apresentadas sob forma documental, inclusive as declarações pessoais de terceiros, o que afasta a oitiva. Quanto aos documentos, o responsável não indicou quais seriam necessários nem de que modo alterariam a constatação da fiscalização, que recai sobre a situação objetiva do portal da transparência, aferível por consulta pública. O afastamento do cargo, invocado como causa da impossibilidade de produzir prova, não impediu o exercício da defesa, apresentada de forma ampla e tempestiva. Passo ao exame do mérito.

10. As providências parciais adotadas pelo responsável não afastam sua responsabilidade pela omissão que persistiu até o fim de sua gestão.

11. O art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 sujeita à multa quem deixa de cumprir decisão deste Tribunal sem motivo justificado. As determinações desta Corte dirigem-se à entidade e não têm caráter pessoal. Cabe ao gestor inteirar-se das decisões que afetam sua área e responder pelo descumprimento[26]. O responsável foi cientificado da deliberação em 29/2/2016 e presidiu o Coffito por mais oito exercícios. Ao fim desse período, a fiscalização constatou que os cinco conteúdos determinados continuavam sem divulgação ativa. A contratação de empresa para estruturar o portal demonstra que ele dispunha dos meios necessários, não que tenha cumprido o comando. Nessa linha, esta Corte, por meio do acórdão 1230/2024-Plenário[27], apenou o presidente de conselho de fiscalização profissional pela persistência do descumprimento de determinação, apesar das providências alegadas.

12. Os monitoramentos invocados pela defesa não alteram essa conclusão. Por meio do acórdão 1846/2017-Plenário, esta Corte apenas considerou cumprida a apresentação do plano de ação. No acórdão 1877/2018-Plenário, registrou a evolução das providências sem declarar atendidas as determinações de divulgação. A persistência das pendências motivou, inclusive, a continuidade do acompanhamento. A aceitação de plano de ação é etapa procedimental e não equivale ao cumprimento do comando material.

---

[24] Peça 17.
[25] Peças 18 e 19.
[26] A exemplo dos acórdãos 277/2019-Plenário (relator ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa) e 2854/2009-2ª Câmara (relator ministro-substituto André de Carvalho).
[27] Relator ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

13. Dificuldades comuns aos conselhos de fiscalização profissional tampouco justificam a omissão. O motivo justificado do art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 exige a demonstração de obstáculo concreto ao cumprimento de cada comando. A defesa limitou-se a invocar a complexidade da matéria e a pandemia de covid-19, que alcançou apenas parte de um período de oito exercícios. Dificuldades gerais explicam a implementação gradual, não a omissão persistente em conteúdos que dispensam solução tecnológica sofisticada, como a publicação de atas de órgãos colegiados e de contratos celebrados.

14. A proteção de dados pessoais não justifica a divulgação apenas agregada das viagens. O subitem 9.1.1.9 do acórdão 96/2016-Plenário exigiu a divulgação do beneficiário, do destino e do motivo de cada viagem, com fundamento no art. 8º, § 1º, III, da Lei 12.527/2011. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade da divulgação nominal da remuneração de servidores públicos[28]. A mesma razão alcança as despesas com viagens custeadas com recursos públicos. Eventual dúvida do gestor não o autorizava a substituir o comando por solução própria. A alegação, ademais, alcança apenas o item 9.1.1.9. A manutenção da prática pela gestão sucessora não exime o antecessor, pois as determinações obrigam todos os gestores da entidade[29].

15. A alegada ausência de dano também não afasta a sanção. O descumprimento de determinação desta Corte constitui ilícito autônomo, que independe de resultado lesivo[30]. A ofensa à transparência justifica, por si, a aplicação de multa[31]. A disponibilidade das informações mediante solicitação configura transparência passiva e não supre o dever de divulgá-las independentemente de requerimento, previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 12.527/2011.

16. O enquadramento da multa, porém, deve ser corrigido. O art. 58, VII, da Lei 8.443/1992 pressupõe reincidência, isto é, descumprimento de acórdão que reiterou comando de deliberação anterior[32]. A AudGestãoInovação não indicou deliberação que tenha reiterado ao Coffito os comandos do acórdão 96/2016-Plenário durante a gestão do responsável. O item 9.2.2.3 do acórdão 638/2025-Plenário, por sua vez, é posterior ao afastamento. O enquadramento adequado é o do art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, VII, do Regimento Interno. A correção não prejudica a defesa, exercida sobre os mesmos fatos descritos na audiência.

17. Na dosimetria, pesam contra o responsável a posição de dirigente máximo, a ciência formal da determinação, a extensão do período de omissão e a pluralidade dos conteúdos não divulgados. Em seu favor pesam a contratação da solução tecnológica, a apresentação do plano de ação e os avanços registrados nos monitoramentos. Ponderadas essas circunstâncias, fixo a multa em R$ 10.000,00, valor compatível com o adotado por esta Corte no acórdão 1230/2024-Plenário, em situação análoga.

Ante o exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

[28] ARE 652.777, Tema 483 da repercussão geral.
[29] A exemplo do acórdão 2854/2009-2ª Câmara (relator ministro-substituto André de Carvalho).
[30] A exemplo do acórdão 2511/2022-Plenário (relator ministro Walton Alencar Rodrigues).
[31] A exemplo do acórdão 1550/2025-2ª Câmara (relator ministro Jorge Oliveira).
[32] Acórdãos 3264/2016-2ª Câmara e 967/2022-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 5272/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.573/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Responsável: Roberto Mattar Cepeda (540.253.549-34).
4. Entidade: Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).
8. Representação legal: Luciana Lauria Lopes (OAB/RJ 104.644), representando Roberto Mattar Cepeda.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de representação autuada em cumprimento ao subitem 9.2.6 do acórdão 638/2025-Plenário, para exame da responsabilidade do ex-presidente do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito) pelo descumprimento do acórdão 96/2016-Plenário, relativo à divulgação ativa de informações no portal da transparência da entidade;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 235 e 237, V, do Regimento Interno, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução 259/2014, e considerá-la procedente;

9.2. aplicar a Roberto Mattar Cepeda a multa prevista no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, VII, do Regimento Interno, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido (art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno), o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação (arts. 28, II, da Lei 8.443/1992 e 219, II, do Regimento Interno); e

9.5. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) ao responsável e ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5272-34/26-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 007.776/2025-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Superintendência Estadual do INSS – Manaus/AM.
Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSS. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências do processo até o momento e resumir os fundamentos das peças acostadas ao processo, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)[33], com a concordância do corpo diretivo da unidade[34] e do Ministério Público de Contas[35]:

> "**INTRODUÇÃO**
>
> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos na concessão do benefício previdenciário NB 549.602.892-9, de titularidade de Antônio Paulo Xavier.
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Em 15/7/2024, o dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2080/2024.
>
> 3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

[33] Peça 81.
[34] Peças 82-83.
[35] Parecer do procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 84).

Concessão irregular de benefício assistencial sem os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.742/1993.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original deR$ 45.995,00, imputando-se a responsabilidade a Genésio Almeida Vinente, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 13/4/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).

7. Em 29/4/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 54).

8. O sobrestamento foi determinado pelo Acórdão 5.899/2025-TCU-2ª Câmara (peça 62).

9. Diante da superveniente prolação do Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, foi proposta a retirada do sobrestamento (peça 71). Referido decisum fixou a tese de que a contagem do prazo prescricional nas tomadas de contas deve observar a pena máxima em abstrato cominada ao tipo penal aplicável, independentemente do desfecho da ação penal correlata.

10. Cumpre ainda anotar que a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 98/2024 não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito sob os aspectos ‘viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa’, ‘valor de constituição da TCE’ e ‘prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória’ (peça 58).

11. Em relação a este último aspecto, a instrução anterior (peça 71) destacou que o responsável foi denunciado (e condenado) no âmbito da referida ação penal por estelionato majorado e por corrupção passiva (arts. 171, § 3º, e 317 do Código Penal - peça 18, p. 55), este último com pena máxima em abstrato de 12 (doze) anos e prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos, a teor do art. 109, inciso II, do referido diploma legal.

12. Isto posto, conclui-se que permanece inalterada a condição de não prescrição indicada na instrução anterior (peça 71), visto não ter transcorrido sequer prazo superior a 16 anos entre o primeiro evento interruptivo neste processo, dia 15/7/2024 (despacho de instauração da TCE), e a data de elaboração da presente peça processual.

13. Em seguida, realizou-se uma análise técnica dos elementos fáticos e jurídicos deste caso, com o objetivo de estabelecer parâmetros processuais para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes termos:

> ‘(...) **EXAME TÉCNICO**
>
> 36. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item ‘Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN-TCU 98/2024’, subitem ‘Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa’.
>
> 37. A instauração desta TCE fundamenta-se no Relatório do MOB – Monitoramento Operacional de Benefício, peça 16, que detalha a apuração de irregularidades relacionadas ao processo de concessão de benefício NB: 549.602.892-9, de titularidade de Antônio Paulo Xavier.
>
> 38. Além disso, baseia-se na Ultimação de Instrução, Relatório Final e demais peças processuais, provenientes do Processo Administrativo Disciplinar nº 35011.000235/2016-22 e sentença penal proferida em processo criminal nº 0017178-43.2013.4.01.3200, advinda da 4ª Vara da Justiça Federal de Manaus - AM (peças 5 a 7, 8 a 11 e 18, respectivamente).

39. Ressalta-se que o Processo Administrativo Disciplinar 35011.000235/2016-22 trata da apuração da conduta do ex-servidor Genésio Almeida Vinente, no que se refere às irregularidades relacionadas a um total de 169 benefícios, oriundo da 'Operação Compensa', dentre estes o benefício NB: 549.602.892-9, de titularidade de Antônio Paulo Xavier, cuja responsabilidade recai sobre o mencionado ex-servidor.

40. Para apurar a irregularidade, o Setor de Monitoramento de Benefícios analisou a concessão do benefício assistencial com consulta formulada à Secretaria Adjunta de Inteligência do Estado do Amazonas - SEAI/AM, a respeito de suposta Carteira de Identidade de Registro Geral nº 0778248-3, que serviu de base para a concessão do benefício, que em resposta, por meio do Relatório Técnico nº 087/2017/DEINT/SEAI/SSP/AM (peça 17, p. 10), informou que o nominado não possui cadastro e prontuário no Instituto.

41. O Semob também providenciou consulta ao Cartório 4º Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais de Manaus - AM, sobre a Certidão de Nascimento registrada sob o termo nº 8.993, folha nº 088, livro nº 17-A, cuja autenticidade do documento não foi confirmada pelo Cartório, conforme se extrai do Relatório MOB e Documentos Probatórios - Irregularidade do Dano (peças 16 e 17, p. 8). Deste modo, concluiu-se que o benefício foi concedido sem a comprovação de idade mínima exigida, contrariando o art. 20, da Lei 8.742/93.

42. A Comissão Disciplinar, após apreciação das peças defensivas pertinente ao servidor indiciado, ex-servidor Genésio Almeida Vinente, emitiu Relatório Final em 1/12/2023 (peças 8 a 11), com a sugestão de arquivamento do processo, a qual constatou-se grave lesão ao erário, todavia, não restou demonstrado pelas provas constantes dos autos, a responsabilidade do ex-servidor.

43. A Comissão sustentou que o dolo ou culpa são elementos necessários para a caracterização da infração disciplinar no Direito Administrativo, sendo os mesmos componentes do fato típico, que em conjunto com os fatos ilícitos, definem a infração.

44. O Processo Administrativo Disciplinar 35011.000235/2016-22, inicialmente foi enviado à apreciação da Corregedoria-Geral que, após analisar as peças de defesa, os aspectos formais e a conduta do agente público indiciado, manifestou-se de forma contrária à Comissão Processante, mediante o Parecer 4/2023/SEACOR-CORREC/CORREC-CORREG/CORREG-INSS, de 29/1/2024 (peça 12).

45. Conforme a análise realizada pela Corregedoria-Geral, os elementos constantes dos autos indicam que o ex-servidor Genésio Almeida Vinente recebia valores indevidos para conceder benefícios assistenciais, opinando pela aplicação da penalidade de demissão ao referido servidor, com fundamento nos incisos IX e XII do art. 117, c/c os incisos I, IV e X do art. 132, todos da Lei nº 8.112/1990. Alternativamente, a Corregedoria sugeriu, a critério da autoridade competente, a reabertura do referido processo administrativo disciplinar.

46. Em seguida, o processo foi submetido à apreciação da Procuradoria Geral Federal que, após examinar a peça de defesa e os aspectos formais do processo, manifestou-se por meio do Parecer nº 00039/2024/ENC.PESSOAL/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 28/2/2024, e aprovado pelo Despacho nº 00060/2024/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 4/3/2024, pela demissão do ex-servidor Genésio Almeida Vinente (peças 13 e 14).

47. O Parecer nº 00039/2024/ENC.PESSOAL/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, relacionado ao PAD 35011.000235/2016-22, foi validado pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, com a emissão da Portaria PRES/INSS nº 55, emitida em 13 de março de 2024 e publicada no Diário Oficial da União - DOU, Seção 02, nº 51, de 14 de março de 2024 (peça 15), demitindo o ex-servidor Genésio Almeida Vinente.

48. Em complemento à apuração realizada no âmbito do PAD em questão, anota-se que em consultas públicas ao Sistema da Justiça Federal - TRF-1, o tomador encontrou a sentença penal referente ao processo judicial nº 0017178-43.2013.4.01.3200, oriundo da deflagração da Polícia Federal, 'Operação Compensa', proferida pela 4ª Vara da Justiça Federal de Manaus – AM, o qual teve por objeto crimes similares envolvendo também outros beneficiários do INSS.

49. O responsável Genésio Almeida Vinente foi denunciado e condenado, no âmbito da ação penal 0017178-43.2013.4.01.3200 (peça 18, p. 48), por corrupção passiva (art. 317), estelionato (art. 171, § 3º) e associação criminosa (art. 288).

50. Conforme exposto na sentença (peça 18), segundo o Ministério Público Federal - MPF, o ex-servidor Genésio Almeida Vinente e demais terceiros, compuseram uma associação criminosa que, através da falsificação de documentos e pagamento de vantagens indevidas a

servidores do INSS, obteve de forma fraudulenta diversos benefícios. Desta forma, o agente foi condenado pela prática de delitos previstos nos artigos 171, § 3º; 288 e 317, todos do Código Penal Brasileiro.

51. A ocorrência de solidariedade de terceiros em relação ao ex-servidor Genésio Almeida Vinente, em razão da sentença penal proferida no processo criminal nº 0017178-43.2013.4.01.3200, segundo o INSS, ocorreu apenas em relação aos benefícios de Brena Fontenele Sobrinho (NB: 87/535.199.611-8), Eudes da Silva Costa (NB: 87/535.148.212-2), Helder Silva Costa (NB: 87/140.332.334-5) e Manoel Fontenele de Souza (NB: 88/536.336.475-8).

52. Com base nas evidências do PAD e das constatações do processo criminal, o INSS decidiu pela imputação do débito histórico de R$ 45.995,00 ao responsável Genésio Almeida Vinente pela concessão irregular de benefício NB: 549.602.892-9, de titularidade de Antônio Paulo Xavier.

53. Em relação à responsabilização do beneficiário Antônio Paulo Xavier, conforme apuração do INSS, anotou-se pela impossibilidade de avaliar a existência de ato ilegal praticado pelo beneficiado e o nexo causal com as irregularidades perpetradas pelo citado agente público Genésio Almeida Vinente, uma vez que não há evidências se o próprio responsável tinha conhecimento dos repasses irregulares.

(...)'

14. Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:

'(...) **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

64. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) retirar o sobrestamento dos autos, com fulcro no art. 47 da Resolução TCU 259/2014;

b) realizar a citação, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20).

Irregularidade: concessão irregular de benefício assistencial sem os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.742/1993.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 21.

Normas infringidas: art. 20, Lei 8742/1993; arts. 117 inc. IX e XII e art. 132, IV (c/c o art. 10, VII, da Lei nº 8.429/92), ambos da Lei nº 8.112/90.

Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/1/2026: R$ 84.048,23.

Conduta: conceder indevidamente o benefício assistencial NB: 549.602.892-9, de titularidade de Antônio Paulo Xavier, com base em documentos falsificados, como carteira de identidade (RG) e certidão de nascimento, sem a comprovação de idade mínima exigida no art. 20, da Lei 8.742/93.

Nexo de Causalidade: a concessão irregular do benefício assistencial NB: 549.602.892-9, de titularidade de Antônio Paulo Xavier, com base em documentos falsificados, viabilizou o pagamento indevido de recursos públicos, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R$ 45.995,00.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, observar os preceitos legais e regulamentares, abstendo-se de promover a inserção de informações sabidamente falsas e de conceder benefício em desacordo com o art. 20 da Lei 8.742/93.

(...)’

15. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 73), foi efetuada a citação do responsável, que, todavia, optou por não apresentar manifestação no prazo fixado, conforme detalhado a seguir.

a) Citação de **Genésio Almeida Vinente**:

Comunicação: Ofício 5115/2026 – Secomp (peça 76) Data da Expedição: 25/2/2026 Data da Ciência: **6/3/2026** (peça 77) Observação: Ofício enviado para o endereço residencial do responsável, conforme pesquisa na base de dados da Receita Federal (peça 74) Data final para apresentação de defesa: 23/3/2026

b)

Comunicação: Ofício 5116/2026 – Secomp (peça 75) Data da Expedição: 25/2/2026 Data da Ciência: **6/3/2026** (peça 78) Observação: Ofício enviado para o endereço residencial do responsável, conforme pesquisa na base de dados do Sistema Nacional de Cadastro Rural (peça 74) Data final para apresentação de defesa: 23/3/2026

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

16. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

17. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> ‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz)’.

18. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

> ‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples'.

Da revelia do responsável Genésio Almeida Vinente

19. No caso vertente, a citação do responsável ocorreu no seu endereço residencial (peças 76 e 75), provenientes de pesquisas de endereço constantes das bases de dados da Receita Federal e do Sistema Nacional de Cadastro Rural (peça 74).

20. Verifica-se que a comunicação ao responsável foi efetivada com o retorno dos avisos de recebimento lançados às peças 77 e 78, circunstância que, a um só tempo, comprova que o responsável tomou conhecimento dos fatos que lhe são imputados, conferindo-lhe, deste modo, oportunidade para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, como também aperfeiçoa as medidas processuais adotadas por esta Corte, tornando-as juridicamente válidas.

21. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável arrolado, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Como visto, o responsável Genésio Almeida Vinente foi citado em face da concessão irregular de benefício assistencial sem os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.742/1993, conforme a individualização da conduta anexada aos respectivos ofícios citatórios (peças 76 e 75).

24. Ao permanecer silente, o responsável deixou de fazer prova da regularidade das condutas que lhe foram imputadas, as quais foram determinantes para o prejuízo aos cofres públicos apurado nos autos, subsistindo, assim, a sua responsabilidade pelo dano no presente processo pela concessão fraudulenta de benefício assistencial indevido.

25. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

26. No entanto, o responsável em questão não se manifestou, embora notificado (peça 47, itens 22 e 23), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

27. Diante dessas considerações, o responsável Genésio Almeida Vinente deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, com julgamento pela irregularidade das suas contas e condenação ao pagamento do débito apurado, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

28. Cabe, por fim, registrar que a ausência de título executivo judicial específico para o ressarcimento do dano apurado nestes autos distingue o presente caso da situação enfrentada no Acórdão 888/2026-TCU-Plenário (Rel. Min. Jorge Oliveira).

29. Naquele precedente, o relator reconheceu a desnecessidade de o TCU impor sanções ao responsável, sob o fundamento de ausência de interesse de agir (arts. 17 e 485, inciso VI, do CPC), porquanto já existia título executivo judicial, constituído em ação civil pública por improbidade administrativa, abrangendo os mesmos fatos, o mesmo débito e sanções equivalentes ou mais gravosas — multa civil, suspensão de direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público e perda de cargo —, o que tornava a constituição de novo título administrativo redundante e contrária ao princípio da eficiência.

30. No presente processo, contudo, essa hipótese não se verifica. Com efeito, a condenação criminal do responsável (peça 18) não fixou valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, inciso IV, do CPP), tampouco determinou qualquer indenização em favor do INSS pelo prejuízo decorrente da fraude apurada.

31. As disposições patrimoniais da sentença limitaram-se ao pagamento de custas processuais, à pena de multa penal — destinada ao Fundo Penitenciário, e não ao erário lesado.

32. Inexiste, portanto, título executivo judicial que já contemple o ressarcimento pretendido, de modo que a hipótese de ausência de interesse de agir tratada no Acórdão 888/2026-TCU-Plenário não se aplica ao caso concreto.

33. Ao contrário, a presente Tomada de Contas Especial constitui a única via disponível para a constituição de título executivo capaz de assegurar a recomposição do erário, o que reforça a necessidade e a utilidade do prosseguimento do processo e da condenação do responsável ao pagamento do débito apurado.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

34. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

35. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

36. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

37. No caso concreto, a conduta atribuída ao responsável não pode ser qualificada como simples equívoco escusável decorrente da complexidade da atividade administrativa. A concessão fraudulenta de benefícios previdenciários evidencia grave inobservância dos deveres de diligência, cautela e verificação que constituem pressupostos elementares da atuação funcional.

38. Trata-se de situação que poderia ser percebida e evitada mediante atenção ordinária do agente público, enquadrando-se, portanto, no conceito de erro grosseiro consagrado pelo Tribunal de Contas da União, segundo o qual responde o responsável cuja atuação revele nível de diligência inferior ao ordinariamente exigido para o exercício da função (Acórdão 591/2025-TCU-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

CONCLUSÃO

39. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que Genésio Almeida Vinente, regularmente chamado aos autos, permaneceu silente, em virtude do que deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

40. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

41. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.

42. Registre-se, por fim, a inexistência de título executivo judicial que já contemple o ressarcimento pretendido neste processo de contas, a despeito da sentença penal condenatória contra o responsável (peça 18), justificando a condenação do responsável ao pagamento do débito apurado neste processo de contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ ‘c’ e ‘d’, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos II, III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/2/2012	0,60
1/2/2012	435,40
17/4/2012	622,00
17/4/2012	622,00
7/5/2012	622,00
5/6/2012	622,00
4/7/2012	622,00
6/8/2012	622,00
6/9/2012	622,00
5/10/2012	622,00
7/11/2012	622,00
3/12/2012	622,00
3/12/2012	0,60
4/1/2013	622,00
8/2/2013	678,00
5/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00
3/5/2013	678,00
4/6/2013	678,00
8/7/2013	678,00
1/8/2013	678,00
28/8/2013	678,00
30/9/2013	678,00
28/10/2013	678,00
26/11/2013	0,60
26/11/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
26/12/2013	678,00
28/1/2014	724,00
25/2/2014	724,00
26/3/2014	724,00
25/4/2014	724,00
27/5/2014	724,00
25/6/2014	724,00
28/7/2014	724,00
26/8/2014	724,00
25/9/2014	724,00
28/10/2014	724,00
25/11/2014	0,60
25/11/2014	724,00
23/12/2014	724,00
27/1/2015	788,00
24/2/2015	788,00
26/3/2015	788,00
27/4/2015	788,00
26/5/2015	788,00
25/6/2015	788,00
28/7/2015	788,00
26/8/2015	788,00
25/9/2015	788,00
27/10/2015	788,00
25/11/2015	0,60
25/11/2015	788,00
23/12/2015	788,00
26/1/2016	880,00
24/2/2016	880,00
28/3/2016	880,00
26/4/2016	880,00
25/5/2016	880,00
27/6/2016	880,00
26/7/2016	880,00
26/8/2016	880,00
27/9/2016	880,00
26/10/2016	880,00
25/11/2016	880,00
25/11/2016	0,60
26/12/2016	880,00
26/1/2017	937,00
21/2/2017	937,00

c) aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes

acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Nacional e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal".

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Genésio Almeida Vinente, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário[36] sem o preenchimento dos critérios estabelecidos na Lei 8.742/1993.

2. A concessão integra o conjunto de 169 benefícios examinados no processo administrativo disciplinar instaurado pelo INSS com base em elementos colhidos na Operação Compensa, deflagrada pela Polícia Federal em 10/7/2013 para desarticular esquema de fraudes na concessão de benefícios no Estado do Amazonas.

3. Após a fase interna, na qual o responsável foi notificado e não apresentou defesa capaz de elidir a irregularidade, o processo foi encaminhado a este Tribunal, onde se procedeu à citação do responsável[37] para que se defendesse ou recolhesse o débito que lhe foi imputado.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em sua instrução de mérito[38], propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do débito apurado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. O Ministério Público de Contas concordou com a proposta da AudTCE[39].

6. Quanto à ocorrência do dano, manifesto minha concordância com as conclusões da AudTCE, com as quais converge o Ministério Público de Contas, e incorporo seus pareceres às minhas razões de decidir.

7. Devidamente citado, o responsável Genésio Almeida Vinente não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito, operando-se, portanto, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que autoriza o regular prosseguimento deste processo[40].

---

[36] NB: 88/549.602.892-9.

[37] Peças 74-78.

[38] Peça 81.

[39] Parecer do procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 84).

8. Ademais, não foram encontrados no processo elementos que pudessem atestar a boa-fé do responsável, nem elidir sua responsabilidade pela irregularidade constatada. Da mesma forma, não ocorreu a prescrição das pretensões persecutórias a cargo desta Corte, considerando os marcos interruptivos previstos na Resolução 344/2022 e a aplicação do prazo prescricional da lei penal, dada a existência de ação penal sobre os mesmos fatos, conforme art. 3º do referido normativo.

9. Por fim, deixo de aplicar a sanção de inabilitação, uma vez que o responsável foi reiteradas vezes inabilitado por fatos e condutas similares em outros julgados deste Tribunal relativos ao mesmo esquema de fraudes.

Ante o exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5273/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.776/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).
4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS – Manaus/AM.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão da concessão irregular de benefício assistencial,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, com base nos arts. 1º, I, 16, III, "b", "c" e "d", e 19 da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)

[40]Nos processos deste Tribunal, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Por isso, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
1/2/2012	0,60
1/2/2012	435,40
17/4/2012	622,00
17/4/2012	622,00
7/5/2012	622,00
5/6/2012	622,00
4/7/2012	622,00
6/8/2012	622,00
6/9/2012	622,00
5/10/2012	622,00
7/11/2012	622,00
3/12/2012	622,00
3/12/2012	0,60
4/1/2013	622,00
8/2/2013	678,00
5/3/2013	678,00
5/4/2013	678,00
3/5/2013	678,00
4/6/2013	678,00
8/7/2013	678,00
1/8/2013	678,00
28/8/2013	678,00
30/9/2013	678,00
28/10/2013	678,00
26/11/2013	0,60
26/11/2013	678,00
26/12/2013	678,00
28/1/2014	724,00
25/2/2014	724,00
26/3/2014	724,00
25/4/2014	724,00
27/5/2014	724,00
25/6/2014	724,00
28/7/2014	724,00
26/8/2014	724,00
25/9/2014	724,00
28/10/2014	724,00
25/11/2014	0,60
25/11/2014	724,00
23/12/2014	724,00
27/1/2015	788,00
24/2/2015	788,00
26/3/2015	788,00
27/4/2015	788,00
26/5/2015	788,00
25/6/2015	788,00
28/7/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
26/8/2015	788,00
25/9/2015	788,00
27/10/2015	788,00
25/11/2015	0,60
25/11/2015	788,00
23/12/2015	788,00
26/1/2016	880,00
24/2/2016	880,00
28/3/2016	880,00
26/4/2016	880,00
25/5/2016	880,00
27/6/2016	880,00
26/7/2016	880,00
26/8/2016	880,00
27/9/2016	880,00
26/10/2016	880,00
25/11/2016	880,00
25/11/2016	0,60
26/12/2016	880,00
26/1/2017	937,00
21/2/2017	937,00

9.2. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. comunicar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável que a íntegra desta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. comunicar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar as peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução 259/2014).

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5273-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA

Presidente Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 007.786/2025-5.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM.
Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSS. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências do processo até o momento e resumir os fundamentos das peças acostadas ao processo, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial[41], aprovada pelo corpo diretivo da unidade[42] e com a concordância do Ministério Público de Contas[43]:

> "**INTRODUÇÃO**
>
> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Genésio Almeida Vinente, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos na concessão do benefício previdenciário NB 550.768.780-0, de titularidade de Antônio Pedro Rego.
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Em 15/7/2024, o dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2080/2024.
>
> 3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
>
> Concessão irregular de benefício assistencial sem os critérios estabelecidos na Legislação do Loas.
>
> 4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

[41] Peça 72.
[42] Peças 73-74.
[43] Parecer da procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 75).

5. No relatório (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 44.334,35, imputando-se a responsabilidade a Genesio Almeida Vinente, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 13/4/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).

7. Em 29/4/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 54).

8. No âmbito do Tribunal, diante da identificação de ação penal com perfeita identidade fática com os fatos investigados na presente tomada de contas especial, então em curso na 4ª Vara da Justiça Federal de Manaus/AM (0017178-43.2013.4.01.3200 – peça 18), foi proposto o sobrestamento do feito, em face do Acórdão 2.239/2018-1ª Câmara, segundo o qual 'a existência de investigações criminais em andamento, com potencial de produzir elementos capazes de interferir no desfecho do mérito de processo em curso no TCU, pode justificar o sobrestamento do julgamento dos autos' (peça 58).

9. A proposta não foi acompanhada pelo Ministério Público Junto ao TCU (peça 61), diante da superveniente prolação do Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, mediante o qual o Tribunal fixou a tese de que a contagem do prazo prescricional nas tomadas de contas deve observar a pena máxima em abstrato cominada ao tipo penal aplicável, independentemente do desfecho da ação penal correlata.

10. Na sequência, o Relator acolheu a proposta do MPTCU e determinou o encaminhamento dos autos para citação do responsável (peça 62).

11. Cumpre ainda anotar que a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 98/2024 não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito sob os aspectos 'viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa', 'valor de constituição da TCE' e 'prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória' (peça 58).

12. Em relação a este último aspecto, a instrução anterior (peça 63) destacou que o responsável foi denunciado (e condenado) no âmbito da referida ação penal por estelionato majorado e por corrupção passiva (arts. 171, § 3º, e 317 do Código Penal - peça 18, p. 55), este último com pena máxima em abstrato de 12 (doze) anos e prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos, a teor do art. 109, inciso II, do referido diploma legal.

13. Isto posto, conclui-se que permanece inalterada a condição de não prescrição indicada na instrução anterior (peça 63), visto não ter transcorrido sequer prazo superior a 16 anos entre o primeiro evento interruptivo neste processo, dia 15/7/2024 (despacho de instauração da TCE), e a data de elaboração da presente peça processual.

14. Em seguida, realizou-se uma análise técnica dos elementos fáticos e jurídicos deste caso, com o objetivo de estabelecer parâmetros processuais para a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, nos seguintes termos:

> '(...) **EXAME TÉCNICO**
>
> 37. O presente exame atende à determinação de prosseguimento do feito (peça 62), fundamentada no Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário, que fixou a tese de que, em caso de infrações administrativas ou financeiras capituladas como crime pela legislação penal, a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime (pena in abstrato), nos termos do art. 109 do Código Penal, independentemente do desfecho da ação penal.
>
> 38. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional resta definido pela pena máxima em abstrato do crime imputado, eventuais desdobramentos da ação penal, incluindo recursos pendentes de julgamento, tornam-se irrelevantes para fins de contagem prescricional no âmbito

desta Corte de Contas, descaracterizando, assim, o fundamento do sobrestamento proposto anteriormente (peça 58).

39. A instauração desta TCE fundamenta-se no Relatório do MOB – Monitoramento Operacional de Benefício, peça 16, que detalha a apuração de irregularidades relacionadas ao processo de concessão de benefício NB: 550.768.780-0, de titularidade de Antônio Pedro Rego.

40. Além disso, baseia-se na Ultimação de Instrução, Relatório Final e demais peças processuais, provenientes do Processo Administrativo Disciplinar nº 35011.000235/2016-22 e sentença penal proferida em processo criminal nº 0017178-43.2013.4.01.3200, advinda da 4ª Vara da Justiça Federal de Manaus - AM (peças 5 a 7, 8 a 11 e 18, respectivamente).

41. Ressalta-se que o Processo Administrativo Disciplinar 35011.000235/2016-22 trata da apuração da conduta do ex-servidor Genésio Almeida Vinente, no que se refere às irregularidades relacionadas a um total de 169 benefícios, oriundo da 'Operação Compensa', dentre estes o benefício NB: 550.768.780-0, de titularidade de Antônio Pedro Rego, cuja responsabilidade recai sobre o mencionado ex-servidor.

42. Para apurar a irregularidade, o Setor de Monitoramento de Benefícios analisou a concessão do benefício assistencial com consulta formulada à Secretaria Adjunta de Inteligência do Estado do Amazonas - SEAI/AM, a respeito de suposta Carteira de Identidade de Registro Geral nº 0663251-4, que serviu de base para a concessão do benefício, que em resposta, por meio do Relatório Técnico de Inteligência nº 087/2017/DEINT/SEAI/SSP/AM (peça 17, p. 11), informou que o nominado não possui cadastro e prontuário no Instituto.

43. O Semob também providenciou consulta ao Cartório 8º Registro Civil de Pessoas Naturais de Manaus - AM, sobre a Certidão de Nascimento registrada sob o termo nº 48.845, folha nº 228, livro nº 39, cuja autenticidade do documento não foi confirmada pelo Cartório, conforme se extrai do Relatório MOB e Documentos Probatórios - Irregularidade do Dano (peças 16 e 17). Deste modo, concluiu-se que o benefício foi concedido sem a comprovação de idade mínima exigida, contrariando o art. 20, da Lei 8.742/93.

44. A Comissão Disciplinar, após apreciação das peças defensivas pertinente ao servidor indiciado, ex-servidor Genésio Almeida Vinente, emitiu Relatório Final em 1/12/2023 (peças 8 a 11), com a sugestão de arquivamento do processo, a qual constatou-se grave lesão ao erário, todavia, não restou demonstrado pelas provas constantes dos autos, a responsabilidade do ex-servidor.

45. A Comissão sustentou que o dolo ou culpa são elementos necessários para a caracterização da infração disciplinar no Direito Administrativo, sendo os mesmos componentes do fato típico, que em conjunto com os fatos ilícitos, definem a infração.

46. O Processo Administrativo Disciplinar 35011.000235/2016-22, inicialmente foi enviado à apreciação da Corregedoria-Geral que, após analisar as peças de defesa, os aspectos formais e a conduta do agente público indiciado, manifestou-se de forma contrária à Comissão Processante, mediante o Parecer 4/2023/SEACOR-CORREC/CORREC-CORREG/CORREG-INSS, de 29/1/2024 (peça 12).

47. Conforme a análise realizada pela Corregedoria-Geral, os elementos constantes dos autos indicam que o ex-servidor Genésio Almeida Vinente recebia valores indevidos para conceder benefícios assistenciais, opinando pela aplicação da penalidade de demissão ao referido servidor, com fundamento nos incisos IX e XII do art. 117, c/c os incisos I, IV e X do art. 132, todos da Lei nº 8.112/1990. Alternativamente, a Corregedoria sugeriu, a critério da autoridade competente, a reabertura do referido processo administrativo disciplinar.

48. Em seguida, o processo foi submetido à apreciação da Procuradoria Geral Federal que, após examinar a peça de defesa e os aspectos formais do processo, manifestou-se por meio do Parecer nº 00039/2024/ENC.PESSOAL/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 28/2/2024, e aprovado pelo Despacho nº 00060/2024/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, de 4/3/2024, pela demissão do ex-servidor Genésio Almeida Vinente (peças 13 e 14).

49. O Parecer nº 00039/2024/ENC.PESSOAL/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, relacionado ao PAD 35011.000235/2016-22, foi validado pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social, com a emissão da Portaria PRES/INSS nº 55, emitida em 13 de março de 2024 e publicada no Diário Oficial da União - DOU, Seção 02, nº 51, de 14 de março de 2024 (peça 15), demitindo o ex-servidor Genésio Almeida Vinente.

50. Em complemento à apuração realizada no âmbito do PAD em questão, anota-se que em consultas públicas ao Sistema da Justiça Federal - TRF-1, o tomador encontrou a sentença penal referente ao processo judicial nº 0017178-43.2013.4.01.3200, oriundo da deflagração da Polícia Federal, 'Operação Compensa', proferida pela 4ª Vara da Justiça Federal de Manaus – AM, o qual teve por objeto crimes similares envolvendo também outros beneficiários do INSS.

51. O responsável Genésio Almeida Vinente foi denunciado e condenado, no âmbito da ação penal 0017178-43.2013.4.01.3200 (peça 18, p. 48), por corrupção passiva (art. 317), estelionato (art. 171, § 3º) e associação criminosa (art. 288).

52. Conforme exposto na sentença (peça 18), segundo o Ministério Público Federal - MPF, o ex-servidor Genésio Almeida Vinente e demais terceiros, compuseram uma associação criminosa que, através da falsificação de documentos e pagamento de vantagens indevidas a servidores do INSS, obteve de forma fraudulenta diversos benefícios. Desta forma, o agente foi condenado pela prática de delitos previstos nos artigos 171, § 3º; 288 e 317, todos do Código Penal Brasileiro.

53. A ocorrência de solidariedade de terceiros em relação ao ex-servidor Genésio Almeida Vinente, em razão da sentença penal proferida no processo criminal nº 0017178-43.2013.4.01.3200, segundo o INSS, ocorreu apenas em relação aos benefícios de Brena Fontenele Sobrinho (NB: 87/535.199.611-8), Eudes da Silva Costa (NB: 87/535.148.212-2), Helder Silva Costa (NB: 87/140.332.334-5) e Manoel Fontenele de Souza (NB: 88/536.336.475-8).

54. Com base nas evidências do PAD e das constatações do processo criminal, o INSS decidiu pela imputação do débito histórico de R$ 44.334,35 ao responsável Genésio Almeida Vinente pela concessão irregular de benefício NB: 550.768.780-0, de titularidade de Antônio Pedro Rego.

55. Em relação à responsabilização do beneficiário Antônio Pedro Rego, conforme apuração do INSS, anotou-se pela impossibilidade de avaliar a existência de ato ilegal praticado pelo beneficiado e o nexo causal com as irregularidades perpetradas pelo citado agente público Genésio Almeida Vinente, uma vez que não há evidências se o próprio responsável tinha conhecimento dos repasses irregulares.

(...)'

15. Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:

'(...) **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

65. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Genesio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20).

Irregularidade: concessão irregular de benefício assistencial sem os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.742/1993.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18 e 21.

Normas infringidas: art. 20, Lei 8742/1993; arts. 117 inc. IX e XII e art. 132, IV (c/c o art. 10, VII, da Lei nº 8.429/92), ambos da Lei nº 8.112/90.

Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

Conduta: conceder indevidamente o benefício assistencial NB: 550.768.780-0, de titularidade de Antônio Pedro Rego, com base em documentos falsificados, como carteira de identidade (RG) e certidão de nascimento, sem a comprovação de idade mínima exigida no art. 20, da Lei 8.742/93.

Nexo de Causalidade: a concessão irregular do benefício assistencial NB: 550.768.780-0, de titularidade de Antônio Pedro Rego, com base em documentos falsificados, viabilizou o pagamento indevido de recursos públicos, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R$ 44.334,35.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, observar os preceitos legais e regulamentares, abstendo-se de promover a inserção de informações sabidamente falsas e de conceder benefício em desacordo com o art. 20 da Lei 8.742/93.

(...)'

16. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 64), foi efetuada a citação do responsável, que, todavia, optou por não apresentar manifestação no prazo fixado, conforme detalhado a seguir.

16.1. Citação de **Genésio Almeida Vinente**:

Comunicação: Ofício 5112/2026 – Secomp (peça 66) Data da Expedição: 25/2/2026 Data da Ciência: **6/3/2026** (peça 69) Observação: Ofício enviado para o endereço residencial do responsável, conforme pesquisa na base de dados da Receita Federal (peça 65) Data final para apresentação de defesa: 23/3/2026

16.2.

Comunicação: Ofício 5113/2026 – Secomp (peça 67) Data da Expedição: 25/2/2026 Data da Ciência: **6/3/2026** (peça 68) Observação: Ofício enviado para o endereço residencial do responsável, conforme pesquisa na base de dados do Sistema Nacional de Cadastro Rural (peça 65) Data final para apresentação de defesa: 23/3/2026

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

18. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz)'.

19. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

> 'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples'.

Da revelia do responsável Genésio Almeida Vinente

20. No caso vertente, a citação do responsável ocorreu no seu endereço residencial (peças 66 e 67), provenientes de pesquisas de endereço constantes das bases de dados da Receita Federal e do Sistema Nacional de Cadastro Rural (peça 65).

21. Verifica-se que a comunicação ao responsável foi efetivada com o retorno dos avisos de recebimento lançados às peças 69 e 68, circunstância que, a um só tempo, comprova que o responsável tomou conhecimento dos fatos que lhe são imputados, conferindo-lhe, deste modo, oportunidade para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, como também aperfeiçoa as medidas processuais adotadas por esta Corte, tornando-as juridicamente válidas.

22. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável arrolado, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

23. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

24. Como visto, o responsável Genésio Almeida Vinente foi citado em face da concessão irregular de benefício assistencial sem os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.742/1993, conforme a individualização da conduta anexada aos respectivos ofícios citatórios (peças 66 e 67).

25. Ao permanecer silente, o responsável deixou de fazer prova da regularidade das condutas que lhe foram imputadas, as quais foram determinantes para o prejuízo aos cofres públicos apurado nos autos, subsistindo, assim, a sua responsabilidade pelo dano no presente processo pela concessão fraudulenta de benefício assistencial indevido.

26. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

27. No entanto, o responsável em questão não se manifestou, embora notificado (peça 47, itens 22 e 23), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

28. Diante dessas considerações, o responsável Genésio Almeida Vinente deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, com julgamento pela irregularidade das suas contas e condenação ao pagamento do débito apurado, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

29. Cabe, por fim, registrar que a ausência de título executivo judicial específico para o ressarcimento do dano apurado nestes autos distingue o presente caso da situação enfrentada no Acórdão 888/2026-TCU-Plenário (Rel. Min. Jorge Oliveira).

30. Naquele precedente, o relator reconheceu a desnecessidade de o TCU impor sanções ao responsável, sob o fundamento de ausência de interesse de agir (arts. 17 e 485, inciso VI, do CPC), porquanto já existia título executivo judicial, constituído em ação civil pública por improbidade administrativa, abrangendo os mesmos fatos, o mesmo débito e sanções equivalentes ou mais gravosas — multa civil, suspensão de direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público e perda de cargo —, o que tornava a constituição de novo título administrativo redundante e contrária ao princípio da eficiência.

31. No presente processo, contudo, essa hipótese não se verifica. Com efeito, a condenação criminal do responsável (peça 18) não fixou valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, inciso IV, do CPP), tampouco determinou qualquer indenização em favor do INSS pelo prejuízo decorrente da fraude apurada.

32. As disposições patrimoniais da sentença limitaram-se ao pagamento de custas processuais, à pena de multa penal — destinada ao Fundo Penitenciário, e não ao erário lesado.

33. Inexiste, portanto, título executivo judicial que já contemple o ressarcimento pretendido, de modo que a hipótese de ausência de interesse de agir tratada no Acórdão 888/2026-TCU-Plenário não se aplica ao caso concreto.

34. Ao contrário, a presente Tomada de Contas Especial constitui a única via disponível para a constituição de título executivo capaz de assegurar a recomposição do erário, o que reforça a necessidade e a utilidade do prosseguimento do processo e da condenação do responsável ao pagamento do débito apurado.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

35. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

36. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

37. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

38. No caso concreto, a conduta atribuída ao responsável não pode ser qualificada como simples equívoco escusável decorrente da complexidade da atividade administrativa. A concessão fraudulenta de benefícios previdenciários evidencia grave inobservância dos deveres de diligência, cautela e verificação que constituem pressupostos elementares da atuação funcional.

39. Trata-se de situação que poderia ser percebida e evitada mediante atenção ordinária do agente público, enquadrando-se, portanto, no conceito de erro grosseiro consagrado pelo Tribunal de Contas da União, segundo o qual responde o responsável cuja atuação revele nível de diligência inferior ao ordinariamente exigido para o exercício da função (Acórdão 591/2025-TCU-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

CONCLUSÃO

40. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que Genésio Almeida Vinente, regularmente chamado aos autos, permaneceu silente, em virtude do que deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

41. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

42. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.

43. Registre-se, por fim, a inexistência de título executivo judicial que já contemple o ressarcimento pretendido neste processo de contas, a despeito da sentença penal condenatória contra o responsável (peça 18), justificando a condenação do responsável ao pagamento do débito apurado neste processo de contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos II, III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
21/5/2012	20,73
21/5/2012	0,27
21/5/2012	622,00
11/6/2012	622,00
6/7/2012	622,00
7/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
10/10/2012	622,00
22/11/2012	622,00
10/12/2012	622,00
10/12/2012	0,27
10/1/2013	622,00
7/2/2013	678,00
8/3/2013	678,00
8/4/2013	678,00
8/5/2013	678,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
7/6/2013	678,00
8/7/2013	678,00
7/8/2013	678,00
11/9/2013	678,00
10/10/2013	678,00
7/11/2013	678,00
6/12/2013	678,00
6/12/2013	0,27
8/1/2014	678,00
10/2/2014	724,00
12/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
8/5/2014	724,00
6/6/2014	724,00
7/7/2014	724,00
7/8/2014	724,00
8/9/2014	724,00
7/10/2014	724,00
7/11/2014	724,00
9/12/2014	0,27
9/12/2014	724,00
8/1/2015	724,00
9/2/2015	788,00
9/3/2015	788,00
9/4/2015	788,00
11/5/2015	788,00
10/6/2015	788,00
13/7/2015	788,00
10/8/2015	788,00
10/9/2015	788,00
14/10/2015	788,00
9/12/2015	0,27
9/12/2015	788,00
9/12/2015	788,00
11/1/2016	788,00
15/2/2016	880,00
7/3/2016	880,00
7/4/2016	880,00
6/5/2016	880,00
7/6/2016	880,00
7/7/2016	880,00
5/8/2016	880,00
8/9/2016	880,00
7/10/2016	880,00
8/11/2016	880,00
9/12/2016	0,27
9/12/2016	880,00
9/1/2017	880,00
8/2/2017	937,00
7/3/2017	937,00

c) aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido

por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Nacional e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal".

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Genésio Almeida Vinente, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário[44] sem o preenchimento dos critérios estabelecidos na Lei 8.742/1993.

2. A concessão integra o conjunto de 169 benefícios examinados no processo administrativo disciplinar instaurado pelo INSS com base em elementos colhidos na Operação Compensa, deflagrada pela Polícia Federal em 10/7/2013 para desarticular esquema de fraudes na concessão de benefícios no Estado do Amazonas.

3. Após a fase interna, na qual o responsável foi notificado e não apresentou defesa capaz de elidir a irregularidade, o processo foi encaminhado a este Tribunal, onde se procedeu à citação do responsável[45] para que se defendesse ou recolhesse o débito que lhe foi imputado.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em sua instrução de mérito[46], propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do débito apurado e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. O Ministério Público de Contas concordou com a proposta da AudTCE[47].

---

[44] NB: 88/550.768.780-0.

[45] Peças 62 e 65-69.

[46] Peça 72.

[47] Parecer da procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 75).

6. Quanto à ocorrência do dano, manifesto minha concordância com as conclusões da AudTCE, com as quais converge o Ministério Público de Contas, e incorporo seus pareceres às minhas razões de decidir.

7. Devidamente citado, o responsável Genésio Almeida Vinente não apresentou alegações de defesa nem recolheu o débito, operando-se, portanto, a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que autoriza o regular prosseguimento deste processo[48].

8. Ademais, não foram encontrados no processo elementos que pudessem atestar a boa-fé do responsável, nem elidir sua responsabilidade pela irregularidade constatada. Da mesma forma, não ocorreu a prescrição das pretensões persecutórias a cargo desta Corte, considerando os marcos interruptivos previstos na Resolução 344/2022 e a aplicação do prazo prescricional da lei penal, dada a existência de ação penal sobre os mesmos fatos, conforme art. 3º do referido normativo.

9. Por fim, deixo de aplicar a sanção de inabilitação, uma vez que o responsável foi reiteradas vezes inabilitado por fatos e condutas similares em outros julgados deste Tribunal relativos ao mesmo esquema de fraudes.

Ante o exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5274/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.786/2025-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).
4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão da concessão irregular de benefício assistencial,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, com base nos arts. 1º, I, 16, III, "b", "c" e "d", e 19 da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da

[48]Nos processos deste Tribunal, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Por isso, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida ao Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
21/5/2012	20,73
21/5/2012	0,27
21/5/2012	622,00
11/6/2012	622,00
6/7/2012	622,00
7/8/2012	622,00
10/9/2012	622,00
10/10/2012	622,00
22/11/2012	622,00
10/12/2012	622,00
10/12/2012	0,27
10/1/2013	622,00
7/2/2013	678,00
8/3/2013	678,00
8/4/2013	678,00
8/5/2013	678,00
7/6/2013	678,00
8/7/2013	678,00
7/8/2013	678,00
11/9/2013	678,00
10/10/2013	678,00
7/11/2013	678,00
6/12/2013	678,00
6/12/2013	0,27
8/1/2014	678,00
10/2/2014	724,00
12/3/2014	724,00
7/4/2014	724,00
8/5/2014	724,00
6/6/2014	724,00
7/7/2014	724,00
7/8/2014	724,00
8/9/2014	724,00
7/10/2014	724,00
7/11/2014	724,00
9/12/2014	0,27
9/12/2014	724,00
8/1/2015	724,00
9/2/2015	788,00
9/3/2015	788,00
9/4/2015	788,00
11/5/2015	788,00
10/6/2015	788,00
13/7/2015	788,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
10/8/2015	788,00
10/9/2015	788,00
14/10/2015	788,00
9/12/2015	0,27
9/12/2015	788,00
9/12/2015	788,00
11/1/2016	788,00
15/2/2016	880,00
7/3/2016	880,00
7/4/2016	880,00
6/5/2016	880,00
7/6/2016	880,00
7/7/2016	880,00
5/8/2016	880,00
8/9/2016	880,00
7/10/2016	880,00
8/11/2016	880,00
9/12/2016	0,27
9/12/2016	880,00
9/1/2017	880,00
8/2/2017	937,00
7/3/2017	937,00

9.2. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.4. comunicar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável que a íntegra desta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. comunicar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar as peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução 259/2014).

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5274-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente) (Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 022.701/2025-7.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Município de Marcionílio Souza/BA.
Responsáveis: Adenilton dos Santos Meira (332.983.005-00); e Município de Marcionílio Souza/BA (13.765.219/0001-23).
Interessado: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (05.526.783/0001-65).
Representação legal: não há.
SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNAS. TRANSFERÊNCIAS LEGAIS FUNDO A FUNDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA DAS DESPESAS. CITAÇÃO. REVELIA DO EX-PREFEITO. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO DANO. MULTA. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO MUNÍCIPIO. CONDENAÇÃO A RESSARCIR O DANO SEM INCIDÊNCIA DE JUROS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, a instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)[49], que contou com a concordância do corpo dirigente[50] e do Ministério Público de Contas[51]:

> "**INTRODUÇÃO**
>
> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Adenilton dos Santos Meira e município de Marcionílio Souza - BA, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Em 6/6/2025, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 44). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2482/2025.
>
> 3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Marcionílio Souza - BA, no ano de 2020, na modalidade fundo a fundo, foram analisados pelo órgão repassador.

[49] Peça 73.
[50] Peças 74 e 75.
[51] Peça 76 – parecer do subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

> 'Ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.
>
> Realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do Transferências Legais – 2020'.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório da TCE (peça 51), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 214.683,34, imputando responsabilidade a Adenilton dos Santos Meira, Ex-Prefeito Municipal, no período de 1/1/2016 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 28/10/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 54), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 55 e 56).

8. Em 13/11/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 57).

9. Na instrução inicial (peça 61), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 43 e 44.

9.1.2. Normas infringidas: Portaria MDS nº 113/2015, de 10 de dezembro de 2015 Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Adenilton dos Santos Meira:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
4/3/2020	40.528,80	D1
3/3/2020	48.651,70	D4

9.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

9.2.2. **Responsável**: Adenilton dos Santos Meira.

9.2.2.1. **Conduta:** na parcela D1 – não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

9.2.2.2. **Conduta:** na parcela D4 – não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

9.2.2.3. Nexo de causalidade: a não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

9.2.2.4. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do Transferências Legais - 2020.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 43 e 44.

10.1.2. Normas infringidas: Portaria MDS nº 113/2015, de 10 de dezembro de 2015 Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022.

10.2. Débitos relacionados ao responsável município de Marcionílio Souza - BA:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
13/1/2020	18.659,77
3/3/2020	106.843,07

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

10.2.2. **Responsável**: Município de Marcionílio Souza - BA.

10.2.2.1. **Conduta:** realizar despesas na execução do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.

10.2.2.2. Nexo de causalidade: a utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado resultou na impugnação das referidas despesas e, consequentemente, em dano ao erário.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

11. Encaminhamento: citação.

11.1. **Irregularidade 3:** realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto do Transferências Legais - 2020.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 43 e 44.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; arts. 7º, inciso XII, alínea ‘c’, 8º, inciso IV, da IN/STN 01/1997, Portaria MDS nº 113/2015, de 10 de dezembro de 2015.

11.1.3. **Responsável**: Adenilton dos Santos Meira.

11.1.3.1. **Conduta:** realizar despesas na execução do instrumento em questão Transferências Legais - 2020 em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do termo aprovado.

11.1.3.2. Nexo de causalidade: a utilização de recursos federais transferidos no âmbito do instrumento Transferências Legais - 2020 em questão em itens não permitidos ou incompatíveis com o termo aprovado configura infração à norma legal e regulamentar, bem como dos termos do pacto [conforme o caso], podendo implicar em aplicação de sanção ao gestor responsável.

11.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos federais transferidos exclusivamente em itens permitidos ou compatíveis com o respectivo termo aprovado.

12. Encaminhamento: audiência.

13. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Município de Marcionílio Souza - BA como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 62), foram efetuadas citações e audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Adenilton dos Santos Meira - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 1727/2026 – Seproc (peça 66) Data da Expedição: 3/2/2026 Data da Ciência: **20/3/2026** (peça 70) Nome Recebedor: **Liziana Carla dos S. Meira** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 63). Fim do prazo para a defesa: 6/4/2026

b) Município de Marcionílio Souza - BA - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 1730/2026 – Seproc (peça 65) Data da Expedição: 3/2/2026 Data da Ciência: **20/3/2026** (peças 69) Nome Recebedor: **Reina dos S. Braga** Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 64). Fim do prazo para a defesa: 6/4/2026

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 71), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Adenilton dos Santos Meira permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável município de Marcionílio Souza - BA apresentou defesa (peça 68), que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 4/3/2020, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

17.1. Adenilton dos Santos Meira, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 23/5/2023, conforme AR (peça 9).

17.2. Município de Marcionílio Souza - BA, excepcionalmente, não houve notificação, na fase interna, porém foi citado pelo TCU em 20/03/2026, conforme AR (peça 69).

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 272.170,79, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

19. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

20. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

21. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antônio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

22. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

23. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	**Data**	**Documento**	**Resolução-TCU 344/2022**	**Efeito**
0	23/2/2022	Data da apresentação da prestação de contas, conforme Demonstrativo e Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (peça 5).	Art. 4° inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	10/5/2023	Nota Técnica 1031/2023 (peça 7), faz se necessário notificar o Ex-Prefeito, Sr. Adenilton dos Santos Meira (gestão 2017/2020), a **encaminhar toda a documentação de prestação de contas relativa a execução do Bloco da Proteção Social Básica/Programas, tais como: notas de empenhos, notas fiscais, recibos, faturas,**	Art. 5° inc. II	Marco inicial da contagem de prazo da prescrição intercorrente

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
		ordens bancárias, ordem de pagamento, de modo que fique evidenciado nexo causal entre a documentação comprobatória e os valores debitados nos extratos bancários, ou, na impossibilidade, proceder com a devolução dos recursos gastos, no valor de R$ 255.664,64.		
2	23/5/2023	Notificação de Adenilton dos Santos Meira, por meio de Ofício (peça 8), conforme AR (peça 9).	Art. 5° inc. II	Prazo para ambas as prescrições.
3	10/11/2023	Nota Técnica 1698/2023 (peça 10).	Art. 5° inc. II	Prazo para ambas as prescrições.
4	23/9/2024	Nota Técnica 899/2024 (peça 35); ITEM I – AUSÊNCIA DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA DESPESA: 2.6. Após análise da documentação apresentada, constatou-se que não foram encaminhados todos os documentos comprobatórios relacionados aos gastos referentes ao exercício 2020. Sendo assim, solicitaremos aos responsáveis o encaminhamento de documentação complementar contendo: notas de empenhos, notas fiscais, relação de pagamento, entre outras das quais julgue pertinentes e/ou, na impossibilidade de atendimento, efetuar a devolução do valor de R$ 89.180,50; e ITEM II – APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS EM FINALIDADE DIVERSA 2.7. Informamos que, ao	Art. 5° inc. II	Prazo para ambas as prescrições.

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
		analisarmos a documentação apresentada, verificou-se a ocorrência de despesas que configuram o descumprimento das normas dos Programas/Serviços, uma vez que foram utilizados os recursos da Bloco Proteção Social Básica e Programa Primeira Infância para atender a demanda das Secretarias, Departamentos Públicos Municipais, frota municipal, demais Secretarias e Bolsa Família, portanto caracteriza desvio de finalidade. 2.8. Sendo assim, notificaremos os responsáveis solicitando a devolução dos gastos no valor de R$ 125.502,84.		
5	29/5/2025	Nota Técnica 586/2025 (peça 43).	Art. 5° inc. II	Prazo para ambas as prescrições.
6	6/6/2025	Termo de Aprovação Parcial (peça 44); APROVO a importância R$ 40.981,30, cujo valor, baseado nas peças constantes do processo, comprovou-se regular, e REPROVO do valor de R$ 214.683,34, tendo em vista o não atendimento integral das notificações e a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.	Art. 5° inc. II	Prazo para ambas as prescrições.
7	15/9/2025	Relatório de TCE 65/2025 (peça 49)	Art. 5° inc. II	Prazo para ambas as prescrições.
8	13/11/2025	Autuação da TCE (peça 58).	Art. 5° inc. II	Prazo para ambas as prescrições.
9	22/1/2025	Manifestação da UT/TCU (peça 62)	Art. 5° inc. II	Prazo para ambas as prescrições
10	20/3/2026	Citação do município de Marcionílio Souza - BA e do	Art. 5° inc. II	Prazo para ambas as

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
		Sr. Adenilton dos Santos Meira (peças 70 e 69)		prescrições

24. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Adenilton dos Santos Meira	020.292/2014-7 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial, contra o Sr. José Almeida Rebouças, Prefeito Municipal (Gestão: 2005 - 2008), Não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas - Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde'] 029.253/2019-5 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de multa originária do AC-1140-2/2019-1C , referente ao TC 020.292/2014-7'] 005.670/2025-0 [TCE, encerrado, 'TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Brasil Alfabetizado, exercício 2013, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2382/2018)']
Município de Marcionílio Souza - BA	020.292/2014-7 [TCE, encerrado, 'Tomada de Contas Especial, contra o Sr. José Almeida Rebouças, Prefeito Municipal (Gestão: 2005 - 2008), Não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas - Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde']

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

28. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

29. No caso vertente, a citação do responsável Adenilton dos Santos Meira se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU

(peças 63). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, conforme ARs (peça 70).

30. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

31. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

32. Embora o responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. Esses elementos foram examinados na instrução preliminar (peças 17 e 18) mas não se mostraram suficientes para afastar as irregularidades apontadas a seguir:

32.1. **Irregularidade 1:** ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.

32.2. **Irregularidade 3:** realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto das Transferências Legais – 2020 com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.

33. O art. 161 do Regimento Interno do TCU estabelece que, no caso de haver mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles pode ser aproveitada para todos, inclusive para o revel, no que diz respeito às circunstâncias objetivas. No presente caso, a defesa apresentada pelo Município não trouxe proveito ao responsável**.**

34. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

35. Dessa forma, o responsável Adenilton dos Santos Meira deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

36. Todavia, propõe-se o aditamento do julgamento das contas do responsável Adenilton dos Santos Meira, ante a necessária concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ao Município.

Da defesa do responsável município de Marcionílio Souza - BA

37. O responsável município de Marcionílio Souza - BA apresentou defesa (peça 68), que passa a ser analisada em seguida:

38. **Argumento 1 (peca 68, p. 2-4):**

38.1. O responsável alega que a pretensão de ressarcimento está prescrita, conforme entendimento do STF (Tema 899).

38.2. Ressalta que o prazo prescricional é de 5 anos, contado do fato gerador, e que a interrupção só pode ocorrer uma vez.

38.3. Defende que entre o fato gerador (2020) e a instauração da TCE já transcorreram mais de 5 anos, não havendo dolo do ente público.

38.4. Em suma, a defesa apresenta a tese específica sobre a unicidade da interrupção prescricional, com fundamento no art. 202 do Código Civil e no MS 39.072/STF, bem como a alegação de que a instauração da TCE seria o único marco interruptivo.

38.5. Com isso, requer o reconhecimento da prescrição e extinção do processo em relação ao município.

39. **Análise do argumento 1:**

39.1. O prazo prescricional foi analisado no tópico específico (itens 19-25) segundo a Resolução-TCU 344/2022, que trata do assunto, observada a jurisprudência do TCU e não foi observada a arguida prescrição.

39.2. Veja que o marco inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu na data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial, que se deu em **23/2/2022**, conforme se observa no Demonstrativo e Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social (peça 5). Portanto, o município de Marcionílio Souza - BA foi citado dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme, AR (peça 69) datado de **20/3/2026**. Essa construção de análise de prazo prescricional está fundamentada no inciso II, do Art. 4º da Resolução-TCU 344/2022.

39.3. Quanto à tese específica sobre a unicidade da interrupção prescricional, não há unicidade da interrupção prescricional, pois o art. 5º da Resolução-TCU 344/2022 dispõe em seus incisos de I-IV sobre as causas interruptivas da Prescrição.

39.4. Assim, no caso específico do ente municipal, a prescrição se deu na data de sua citação, conforme inciso I do art. 5º da Resolução-TCU 344/2022.

39.5. Ante a não ocorrência de prescrição, não se acata o argumento da defesa.

40. **Argumento 2 (peca 68, p. 4-5):**

40.1. O responsável alega vício processual por ausência de contraditório específico ao município quanto à sua inclusão como responsável.

40.2. Inicialmente, a responsabilidade era exclusiva do ex-gestor; só posteriormente o município foi incluído. Defende que a inclusão do município sem nova oportunidade de defesa caracteriza cerceamento de defesa e nulidade processual.

40.3. Com isso, requer a nulidade da ampliação subjetiva da responsabilidade e exclusão do município do polo passivo.

41. **Análise do argumento 2:**

41.1. Observa-se que a inclusão da responsabilidade do Município só foi realizada, a partir da instrução produzida na Unidade Tecnica do TCU. Pois, foi depois que as contas foram apresentadas, e que foi observado que parte dos recursos haviam sido aplicados em gastos do Município, porém não permitidos com os recursos do FNAS, o que ocasionou a irregularidade por desvio de finalidade em benefício do Munícipio.

41.2. O fato de não haver comunicação na fase interna não é considerado impedimento à continuidade do processo, tendo em vista o entendimento sufragado pelo TCU, no sentido de que 'ausência de contraditório e ampla defesa na fase interna da tomada de contas especial não viola o devido processo legal, sendo este respeitado quando, na fase externa, há oportunidade de defesa após a citação válida dos responsáveis' (Acórdão 2875/2014 - TCU - Plenário). Essa intelecção se consubstancia em inúmeros outros enunciados de jurisprudência do TCU, dentre os quais se destaca:

> ‘Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida. (Acórdão 2016/2018 - TCU - 2ª Câmara).

> A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório. (Acórdão 653/2017 - TCU - 2ª Câmara)'.

41.3. De modo que, com a citação feita pelo TCU ao Município, para que lhe fosse dada oportunidade de apresentação de defesa, dentro do prazo de dez anos, como analisada em tópico específico (item 17), fica afastada a possibilidade de obstrução ao contraditório e a ampla defesa.

41.4. Assim, ante a oportunidade de defesa oferecida ao Município, não se acata o argumento da defesa

42. **Argumento 3 (peca 68, p. 5-6):**

42.1. A defesa atribui os atos irregulares exclusivamente ao ex-gestor e sustenta que a responsabilização do Município exigiria conduta e nexo causal próprios, não bastando a alegação de benefício institucional ou indireto, sob pena de responsabilidade objetiva.

42.2. Defende que não cabe responsabilização genérica do município por atos de agente específico.

43. **Análise do argumento 3:**

43.1. Embora o Município alegue ilegitimidade passiva, cabe a consideração de que a irregularidade em questão, realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto das Transferências Legais – 2020 com recursos repassados para a execução de programa do FNAS, tem desdobramentos diferentes quanto à análise da conduta do gestor que levou ao dano ou prejuízo causado ao erário federal e o benefício obtido pelo ente a partir daquela conduta.

43.2. Veja que a conduta descrita do gestor, para a irregularidade, foi a de realizar despesas na execução do instrumento de Transferências Legais – 2020 com recursos repassados para a execução de programa do FNAS em itens não permitidos ou incompatíveis com as especificações constantes do objeto. Porém, quem se beneficiou desses recursos foi o Município, por meio do benefício patrimonial obtido pelo custeio, com recursos federais, de despesas que deveriam ser suportadas pelo orçamento municipal. Distinguindo-se, desse modo, a obrigação restitutória do ente da conduta irregular praticada pelo gestor.

43.2.1.1. A utilização de recursos federais em despesas não permitidas, ou seja, que não estejam previstas no plano de trabalho ou nas normas específicas do programa ou projeto, configura irregularidade.

43.2.1.2. No caso concreto, verificou-se, ainda, na Nota Técnica 899/2024 (peça 35, p.4), a ocorrência de despesas que configuram o descumprimento das normas dos Programas/Serviços, uma vez que foram utilizados os recursos da Bloco Proteção Social Básica e Programa Primeira Infância para atender a demanda das Secretarias, Departamentos Públicos Municipais, frota municipal, demais Secretarias e Bolsa Família, portanto caracteriza desvio de finalidade.

43.2.1.3. No caso de transferência voluntária de recursos federais a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento é do ente federado. É essa a orientação inserta nos artigos 1º e 3º da Decisão Normativa–TCU 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração.

43.2.1.4. Tal diretriz encontra respaldo na Jurisprudência deste Tribunal, como se observa dos Acórdãos 1.616/2010-TCU-1ª Câmara, 2.710/2009-TCU-2ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 1.699/2007-TCU-2ª Câmara e 1.120/2005-TCU-Plenário.

43.2.1.5. Assim, tendo sido comprovado que o ente federado se beneficiou dos recursos repassados, fica caracterizada a sua responsabilidade para fins de devolução dos recursos públicos aplicados de forma irregular.

43.2.1.6. Nesse caso, o município de Marcionílio Souza/BA beneficiou-se dos recursos utilizados com o desvio de finalidade. Assim o Município deve ser responsabilizado por esse débito.

43.2.1.7. De outro modo, caso não haja comprovação de que o gestor dos recursos tenha se beneficiado pessoalmente da aplicação irregular, poderá ser aplicado a ele sanção pecuniária, nos termos da DN/TCU 57/2024 e, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (Acórdãos (Acórdão 1295/2016-Primeira Câmara, Relator Ministro José Múcio Monteiro 8663/2017-Primeira Câmara, 3495/2022-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 3673/2023-2ª Câmara-Relator Augusto Nardes, Acórdão 4397/2024-Primeira Câmara, Relator Ministro Jhonatan de Jesus).

43.3. Assim, de acordo com a jurisprudência do TCU, o Município foi citado para responder pelo dano e o gestor foi chamado em audiência para explicar por que adotou medida que proporcionou dano ao erário federal em benefício do Município.

43.4. Assim, ante a correta individualização da responsabilidade pelo dano, não se acata argumento da defesa

44. **Argumento 4 (peca 68, p. 6-7):**

44.1. O responsável alega a inexistência de benefício legítimo à coletividade. A defesa, também, sustenta a ocorrência de dupla lesão da coletividade: primeiro, pela não aplicação dos recursos nos serviços de assistência social; segundo, pela retirada de recursos do orçamento municipal atual para reparar dano causado pelo antigo gestor.

44.2. Com isso, requer o afastamento da responsabilização do município.

45. **Análise do argumento 4:**

45.1. Assiste razão a defesa quando afirma que as despesas com desvio de finalidade, referem-se a serviços de locação de veículos, assessorias, consultorias e terceirização de pessoal sem qualquer prova de que eram necessários para o atendimento de um serviço público.

45.2. Todavia, mesmo que os gastos não tenham sido revertidos em qualquer benefício da coletividade, sem qualquer interesse público nos gastos, porém, tais gastos, sem sombra de dúvida, foram utilizados em benefício do ente municipal. Uma vez que, ao realizar gastos em finalidade diversa com recursos do FNAS acabou por economizar recursos outros que deveria ter sido utilizados para o pagamento dos gastos em questão.

45.3. Assim, a imputação do débito ao Município não constitui nova punição à população ou à administração atual, mas medida de recomposição do erário federal pelo ente que obteve benefício patrimonial, uma vez que recursos do FNAS foram utilizados para custear despesas que deveriam ser suportadas pelo orçamento municipal.

45.3.1.1. No caso de transferência voluntária de recursos federais a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento é do ente federado. É essa a orientação inserta nos artigos 1º e 3º da Decisão Normativa–TCU 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração.

45.3.1.2. Tal diretriz encontra respaldo na Jurisprudência deste Tribunal, como se observa dos Acórdãos 1.616/2010-TCU-1ª Câmara, 2.710/2009-TCU-2ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 1.699/2007-TCU-2ª Câmara e 1.120/2005-TCU-Plenário.

45.4. Desse modo, ante a comprovação de utilização dos recursos do FNAS em finalidade diversa, em proveito do ente federado, não se acata o argumento da defesa

46. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

Dos demais requerimentos do responsável Município de Marcionílio Souza - BA

47. Além dos argumentos apresentados em suas alegações de defesa, ele requer ainda o seguinte (peça 68, p. 8):

47.1. Requer acolhimento da prescrição e extinção do processo em relação ao município.

47.2. Alternativamente, requer nulidade do relatório final por cerceamento de defesa.

47.3. No mérito, pede afastamento da responsabilidade do município e imputação exclusiva ao ex-gestor.

Análise

48. Quanto aos requerimentos reproduzidos anteriormente, ante os fatos apurados no exame técnico, não há razões ou fundamentos para seu acatamento, tendo em vista que:

48.1. Ficou comprovado e justificado que não ocorreu a alegada prescrição, não houve cerceamento de defesa e, ademais, houve a correta individualização da responsabilidade pelos danos aqui questionados, respondendo cada responsável pelo dano que deu causa.

Análise final

49. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa foram suficientes para elidir as irregularidades. De modo que as alegações de defesa apresentadas pelo Munícipio devem ser rejeitadas.

50. Dessa forma, o responsável Adenilton dos Santos Meira deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

51. Todavia, propõe-se o aditamento do julgamento das contas do responsável Adenilton dos Santos Meira, ante a necessária concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ao Município.

52. Assim, tendo em vista que a presunção de boa-fé que milita em favor das pessoas jurídicas de direito público, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, propõe-se a concessão de novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de Marcionílio Souza - BA, por meio de seu representante legal, efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente, a partir das datas indicadas até o efetivo pagamento, conforme a legislação vigente.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

53. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

54. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

55. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

56. No caso em tela, as irregularidades consistentes ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS e realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto das Transferências Legais – 2020 com recursos repassados para a execução de programa do FNAS configuram violação não só às regras legais Portaria MDS nº 113/2015, de 10 de dezembro de 2015 Resolução TCU nº 344, de 11 de outubro de 2022, mas também a princípios basilares da administração pública como da transparência e o da probidade administrativa. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

57. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável Adenilton dos Santos Meira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável Adenilton dos Santos Meira ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

58. Além disso, propõe-se rejeitar as alegações de defesa do município de Marcionílio Souza - BA, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado.

59. Verifica-se também que não houve a prescrição da cobrança do débito e nem da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

60. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável Adenilton dos Santos Meira, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

61. Ante o não pagamento do débito pelo Munícipio, após a concessão de novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido

62. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 60.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Adenilton dos Santos Meira (CPF: 332.983.005-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável município de Marcionílio Souza - BA (CNPJ: 13.765.219/0001-23);

c) fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de Marcionílio Souza - BA (CNPJ: 13.765.219/0001-23), por meio de seu representante legal, efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das importâncias especificadas, atualizadas monetariamente, a partir das datas indicadas até o efetivo pagamento, conforme a legislação vigente.

Débitos relacionados ao responsável município de Marcionílio Souza - BA (CNPJ:13.765.219/0001-23):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
13/1/2020	18.659,77
3/3/2020	106.843,07

Valor atualizado do débito (sem juros) em 6/7/2026: R$ 179.811,93.

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) informar, ao município de Marcionílio Souza - BA (CNPJ: 13.765.219/0001-23), que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e que lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios".

É o relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), relativamente à aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Marcionílio Souza/BA, na modalidade fundo a fundo, no âmbito das transferências legais, no exercício de 2020.

2. Na fase interna, o tomador de contas apurou prejuízo no valor original de R$ 214.683,34 sob responsabilidade de Adenilton dos Santos Meira[52]. Sendo R$ 89.180,50 decorrente da ausência de documentos comprobatórios de despesas custeadas com recursos do FNAS; e R$ 125.502,84 por realização de despesas em itens não permitidos ou incompatíveis com o objeto das transferências legais[53].

[52] Ex-prefeito no período de 1/1/2016 a 31/12/2020.

[53] Relatório do tomador de contas especial (peça 51) e nota técnica 899/2024 (peça 35).

3. Essa conclusão contou com a concordância da Controladoria-Geral da União (CGU) e do órgão ministerial competente, que determinou a remessa do processo a este Tribunal[54].

4. Na instrução inicial, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu que o município de Marcionílio Souza/BA deveria ser incluído como responsável, por ter sido beneficiário direto das despesas realizadas em finalidade diversa da pactuada[55].

5. Dessa forma, Adenilton dos Santos Meira foi citado pelo débito de R$ 89.180,50, decorrente da ausência de documentação comprobatória; e o município pelo débito de R$ 125.502,84, referente ao desvio de finalidade.

6. Adenilton dos Santos Meira também foi chamado em audiência em razão do desvio de finalidade[56]. O ex-prefeito não apresentou defesa.

7. O município, em sua defesa, alegou, em síntese, a prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória, a nulidade do processo por ausência de contraditório específico na fase interna quanto à sua inclusão como responsável, sua ilegitimidade passiva e a inexistência de benefício à coletividade decorrente das despesas questionadas.

8. A AudTCE, contudo, concluiu pela regular constituição do processo, afastou a ocorrência de prescrição e propôs considerar revel Adenilton dos Santos Meira; rejeitar as alegações de defesa do município e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento do valor do dano, atualizado monetariamente, e o adiamento do julgamento de mérito das contas de Adenilton dos Santos Meira[57].

9. O Ministério Público de Contas concordou com a proposta[58].

II

10. Acolho os fundamentos apresentados pela AudTCE como minhas razões de decidir, no que não conflitar com as considerações a seguir.

11. Acato também a análise da AudTCE quanto às preliminares, notadamente quanto à inexistência de prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, tendo como termo inicial o dia 23/2/2022, considerados os marcos interruptivos posteriores detalhados na instrução, à luz da Resolução 344/2022.

12. Da mesma forma, acompanho a unidade especializada no sentido de não acolher os argumentos de Adenilton dos Santos Meira apresentados na fase interna, por não se mostrarem aptos a elidir as irregularidades apuradas.

13. Divirjo, contudo, da proposta de adiamento do julgamento de mérito das contas de Adenilton dos Santos Meira. A própria instrução reconheceu que, ante a revelia do responsável, inexistem nos autos elementos que permitam reconhecer sua boa-fé ou a ocorrência de excludentes de culpabilidade e que as condutas apuradas configuram culpa grave.

14. Assim, julgo irregulares as contas de Adenilton dos Santos Meira, condenando-o ao ressarcimento do dano de R$ 89.180,50[59], referente às despesas cuja aplicação não foi

---

[54] Relatório de auditoria, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno da CGU (peças 54-56); pronunciamento do ministro de estado (peça 57).

[55] Peça 61.

[56] Peça 61.

[57] Peça 73.

[58] Parecer do subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado (Peça 76).

comprovada de forma regular, com aplicação de multa[60], também decorrente da utilização dos recursos com desvio de finalidade.

15. Em relação ao dano imputado ao município, relativo à aplicação de recursos federais em finalidade diversa da pactuada[61], da análise pormenorizada do histórico de cada lançamento que compõe essas duas contas, verifico que parcela expressiva se refere à contratação de profissionais especializados em assistência social[62], à consultoria técnica na área de assistência social, à aquisição de materiais de limpeza, higiene e expediente destinados ao Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e ao Programa Bolsa Família, à aquisição de combustível para a frota da própria Secretaria de Assistência Social e ao custeio de auxiliar administrativo.

16. Essas despesas, a despeito de eventuais falhas de formalização, guardam pertinência direta com a execução dos serviços socioassistenciais financiados pelos blocos de proteção social básica e pelo Programa Primeira Infância no Sistema Único de Assistência Social (SUAS), não configurando desvio de finalidade apto a caracterizar dano ao erário federal. Essas despesas somam R$ 97.750,89, conforme discriminado no quadro a seguir:

Conta Corrente	Internet (R$)	Locação de Veículos (R$)	Internet + Locação de Veículos (R$)	Despesas na finalidade (R$)	Total (R$)
25.192-5 (Programa Primeira Infância no SUAS)	2.506,95	12.622,50	15.129,45	3.530,32	18.659,77
23.581-4 (Bl. Proteção Social Básica)	0,00	12.622,50	12.622,50	94.220,57	106.843,07
TOTAL GERAL	2.506,95	25.245,00	**27.751,95**	**97.750,89**	125.502,84

17. Diversamente, os lançamentos relativos à locação de veículos automotores, inclusive mediante contratação de empresa especificamente para esse fim, e à contratação de serviço de acesso à internet, no valor total de R$ 27.751,95, revelam despesas de caráter logístico-administrativo, não vinculadas à execução direta de serviço socioassistencial específico, tal como reconhecido na Nota Técnica 899/2024[63], segundo a qual os recursos dos blocos em questão foram utilizados "para atender a demanda das secretarias, departamentos públicos municipais, frota municipal, demais secretarias e Bolsa Família".

18. É esse o valor que reputo caracterizador do efetivo desvio de finalidade e do consequente dano ao erário imputável ao ente, que dele se beneficiou ao deixar de custear, com recursos orçamentários próprios, essas despesas.

19. O município, beneficiário direto da aplicação dos recursos com desvio de finalidade, deve ser condenado a ressarcir ao FNAS o valor indevidamente aplicado, sendo-lhe autorizado recolher a importância devida no prazo improrrogável de 15 dias, atualizada monetariamente, mas sem incidência de juros.

20. Efetuado o recolhimento, o Tribunal dará a quitação ao ente. Caso não exista a comprovação do pagamento, deve-se autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, atualizada monetariamente e acrescida de juros.

---

[59] R$ 89.180,50 – correspondente às parcelas D1 (R$ 40.528,80, ocorrida em 4/3/2020) e D4 (R$ 48.651,70, ocorrida em 3/3/2020).
[60] Art. 57 da Lei 8.443/1992.
[61] R$ 125.502,84, correspondente à soma dos lançamentos relacionados em duas contas correntes.
[62] Assistentes sociais e psicólogos.
[63] Peça 35, p. 4.

Diante do exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5275/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.701/2025-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (05.526.783/0001-65); e Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).
3.2. Responsáveis: Adenilton dos Santos Meira (332.983.005-00); e município de Marcionílio Souza/BA (13.765.219/0001-23).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Marcionílio Souza/BA.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, relativamente à aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Marcionílio Souza/BA, no âmbito do Transferências Legais, no exercício de 2020.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Adenilton dos Santos Meira, conforme disposto no art. 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar Adenilton dos Santos Meira a ressarcir, ao Fundo Nacional de Assistência Social, o montante do dano ao erário apurado neste processo, equivalente ao somatório dos valores a seguir especificados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, com fundamento no art. 71, II, *in fine,* da Constituição Federal, no art. 5º, II, e no art. 8º da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias:

Data de Ocorrência	Valor histórico (R$)
4/3/2020	40.528,80
3/3/2020	48.651,70

9.3. aplicar a Adenilton dos Santos Meira multa no valor de R$ 8.000 (oito mil reais), com base no art. 71, VIII, *in fine* da Constituição Federal, na forma prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para que comprove perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar a Adenilton dos Santos Meira a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante este Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 71, § 3º da Constituição Federal, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno;

9.7. condenar o município de Marcionílio Souza/BA a ressarcir ao Fundo Nacional de Assistência Social o valor de R$ 27.751,95 e conceder-lhe, com base nos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992, o benefício de, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, recolher a importância devida, atualizada monetariamente, desde 3/3/2020 até a data do efetivo recolhimento, sem incidência de juros moratórios;

9.8. autorizar, desde logo, a expedição de quitação, se comprovado o recolhimento na forma do item 9.9;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 71, § 3º da Constituição Federal, a cobrança judicial da dívida, com os acréscimos legais nos termos regimentais, no caso de não cumprimento do recolhimento na forma do item 9.7;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão):

9.10.1. ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ao Fundo Nacional de Assistência Social, ao Município de Marcionílio Souza/BA e ao responsável, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.10.2. à Procuradoria da República no estado da Bahia (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992), esclarecendo que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte têm acesso às peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução 259/2014).

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5275-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – 1ª Câmara
TC 037.316/2018-4 [Apenso: TC 022.274/2017-0]
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Marília - SP.
Responsáveis: Bruno Valverde Alves de Almeida (294.426.558-09); Fernando Roberto Pastoreli (289.231.488-73); Hélio Benetti (089.736.268-33); Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (07.737.741/0001-07); Maria Aparecida Denadai Cazarotti (001.840.868-09).
Representação legal: Gustavo Costilhas (OAB-SP 181.103), Marcio de Souza Hernandez (OAB-SP 213.252); Fabiano Machado Gagliardi (OAB/SP 175.883); Rodrigo Veiga Gennari (OAB/SP 251.678), Denny Elton Mariano Remanaschi (OAB/SP 407.893) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA A PARTIR DE REPRESENTAÇÃO DO TCE/SP. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS. CITAÇÃO. INCONSISTÊNCIA NA COTAÇÃO DE PREÇOS. PROCESSO LICITATÓRIO REGULAR. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA E ALEGAÇÕES DE DEFESA QUE ELIDEM AS IRREGULARIDADES E DESCARACTERIZAM O DÉBITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte integrante do relatório a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial[64], transcrita a seguir com ajustes de forma:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial convertida a partir do processo TC 022.274/2017-0, representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a qual tinha, por base, denúncia formulada, perante aquela Corte de Contas, pela organização da sociedade civil de interesse público MATRA - Marília Transparente (CNPJ 08.462.288/0001-28), referente a indícios

[64] Peça 85.

de irregularidades na aquisição de 450 (quatrocentos e cinquenta) equipamentos eletrônicos do tipo *tablet*, destinados ao Núcleo de Informações da Secretaria Municipal da Saúde de Marília/SP, em desfavor do Sr. Bruno Valverde Alves de Almeida (CPF 294.426.558-09), do Sr. Hélio Benetti (CPF 089.736.268-33), de Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001- 07), da Sra. Maria Aparecida Denadai Cazarotti (CPF 001.840.868-09), e do Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73).

HISTÓRICO

2. Em 24/10/2018, foi autuado este processo de TCE, em cumprimento ao item 1.6.3, do Acórdão 7823/2018 - TCU - 2ª Câmara, emitido no âmbito da representação contida no TC 022.274/2017-0 (peça 1):

> 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
> 1.6.1. encaminhar aos responsáveis cópia da presente deliberação, juntamente com reprodução da instrução de peça 40 dos autos, como subsídio às suas manifestações;
> 1.6.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde, à Prefeitura Municipal de Marília/SP, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e à organização da sociedade civil de interesse público MATRA - Marília Transparente (CNPJ 08.462.288/0001-28) , para ciência;
> 1.6.3. determinar o apensamento destes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, nos termos do artigo 41 da Resolução TCU 259/2014.

Representação tratada no âmbito do TC 022.274/2017-0

2.1. No TC 022.274/2017-0, foi analisada representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a qual tem, por base, denúncia formulada (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 1-10), perante aquela Corte de Contas, pela organização da sociedade civil de interesse público MATRA - Marília Transparente (CNPJ 08.462.288/0001-28), referente a indícios de irregularidade na aquisição de 450 (quatrocentos e cinquenta) equipamentos eletrônicos do tipo *tablet*, destinados ao Núcleo de Informações da Secretaria Municipal da Saúde de Marília/SP.

2.1.1. A mencionada aquisição deu-se pelo Pregão Presencial 135/2016 (TC 022.274/2017-0, peça 13, p. 1-34), do qual resultou vencedora a empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001-07), a qual tem, como sócios, o Sr. Fauzi Fakhouri Junior (CPF 137.229.658-10) e a Sra. Renata Alessio Fakhouri (CPF 161.666.088-02) (TC 022.274/2017-0, peça 12, p. 1), tendo sido firmado o Contrato 1497/16, de 22/7/2016, no valor de R$ 1.057.500,00, com a Prefeitura Municipal de Marília (TC 022.274/2017-0, peça 13, p. 42-47), recursos de origem federal que estavam depositados na conta corrente do Fundo Municipal de Saúde, relativa ao bloco da vigilância em saúde (banco 001, agência 0141-8, conta corrente 62440-3) (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 136 e peça 3, p. 183). O pagamento ocorreu na data de 8/9/2016 (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 2; peça 24, p. 5), data da ordem bancária 1507/2016, informação essa referida no processo de pagamento da despesa realizada, juntado àqueles autos, após diligência junto à Prefeitura Municipal de Marília/SP.

2.1.2. O equipamento eletrônico adquirido foi da marca Samsung, modelo Galaxy Tab "E" 9,6", tendo como preço unitário o valor de R$ 2.350,00 (TC 022.274/2017-0, peça 13, p. 43). Pesquisa realizada pela ONG Matra, sem data especificada, aponta que, se a aquisição do equipamento eletrônico, nas condições apontadas no edital de licitação, fosse realizada no *site* da loja Ponto Frio, teria custado R$ 1.188,13, sendo que R$ 862,95 referentes ao equipamento, R$ 280,30 referentes à aquisição do serviço de garantia estendida de 36 meses, R$ 44,88 referentes à capa universal para tablet até 9", e R$ 21,86 referentes aos custos de frete (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 129-130).

2.1.3. Sobre o aparelho comprado pela P.M. de Marília/SP, localizou-se, no *site* do fabricante, o Manual do Usuário: http://downloadcenter.samsung.com/content/UM/201506/20150618231039289/SM-T561M_Emb_BR.pdf.

2.1.4. A ONG "MATRA - Marília Transparente" (CNPJ 08.462.288/0001-28) denunciou, ao TCE/SP, a existência de inconformidades/irregularidades no curso da aquisição realizada pela P.M. de Marília/SP. Os principais pontos da denúncia foram os seguintes, em síntese (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 1-10):

- informa que coletou elementos de informação, todos devidamente documentados, em cotejo com o que consta do referido procedimento licitatório, que evidenciam possíveis irregularidades na realização/condução do certame, em prejuízo ao erário municipal, podendo ter havido prévio ajuste

no direcionamento da licitação, em benefício da empresa vencedora, a qual foi a única concorrente (Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda.);
- aponta que a justificativa é genérica, desprovida de data e carente de quantificação, a respeito da necessidade da aquisição de *tablets*, emanada do Núcleo de Informações da Secretaria Municipal de Saúde;
- afirma que houve irregularidade na apresentação do contrato social da única concorrente/vencedora, com ofensa ao item 6.1.1, letra "b", do edital (foi apresentada a terceira alteração contratual, quando já não mais vigorava, posto existir a quarta alteração);
- aponta que houve apresentação tardia das certidões exigidas, ou seja, após o início da sessão do pregão (vide certidões de fls. 216, 217 e 222 e ata de fls. 241/243), ausente qualquer menção, na ata, da concessão de prazo para tanto ou certificação correspondente, como exigido pelos itens 6.2.6.1 e 6.2.7, do edital;
- sustenta sobre o caráter restritivo da competição, que, ao que parece, não comportava exigência de profissional engenheiro eletricista, com registro no CREA (exatamente a qualificação profissional do Sr. Fauzi Fakhouri Junior, sócio-diretor da vencedora - vide fls. 161 e 223, da licitação), para o atendimento do objeto licitado (venda, pelo menor preço, de equipamento eletrônico tipo *tablet*, com garantia, assistência técnica e suporte técnico remoto);
- alerta quanto à alteração da exigência em relação à qualificação técnico-operacional, substituindo a comprovação do fornecimento quantitativo mínimo de 225 equipamentos eletrônicos tipo *tablet* (objeto principal da licitação - fls. 096) pela comprovação e indicação de engenheiro eletricista, e apresentação de atestado registrado junto ao CREA, da execução de atendimento e suporte técnico mínimo de 200 atendimentos mensais (objeto secundário ou complementar da licitação - fls. 128);
- conclui ser suspeitíssima pesquisa/cotação prévia de preços para a aferição do preço médio concernente ao objeto licitado, levando a municipalidade de Marília/SP a contratar a vencedora do certame, única concorrente, pagando preço desvantajoso ao interesse público, posto não haver qualquer compatibilidade entre o preço pactuado com aquele praticado no mercado;
- houve cotação de preços, pela P.M. de Marília/SP, em março de 2016, junto a 3 empresas: M.O.M. Pesquisa & Desenvolvimento Ltda. (CNPJ 14.117.247/0001-05), Lunny Informática (CNPJ 15.190.885/0001-06) e W3 Telecom (CNPJ 01.423.054/0001-88);
- afirma que o telefone da M.O.M. (14-3311-2201), uma vez acionado, foi atendido por funcionária que identificou o local como W3telecom (identificação das empresas do Sr. Fauzi Fakhouri);
- afirma que a empresa vencedora do certame, Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001-07), é de propriedade do Sr. Fauzi Fakhouri Júnior;
- em 2011, época da abertura da M.O.M., seu endereço era Rua Irmã Piá, 422, cj. 202, Jaguaré, São Paulo, exatamente o mesmo do advogado do Sr. Fauzi Fakhouri e da empresa Kaô, Dr. Vinicius Vieira Dias da Cruz, que atuou ativamente na licitação, notadamente por ter enviado *e-mail* cotando o preço dos *tablets*, em nome da empresa Luiz Felipe Esteves Freitas - ME (Lunny Informática), de São Vicente/SP;
- o representante da M.O.M. é o Sr. Murilo de Oliveira Melo (vide fls. 020), que vem a ser gerente de operações da W3 Telecom (cf. *Linkedin*, peça 2, p. 67), nome pelo qual as empresas de Fauzi Fakhouri Junior (Fakhouri Telecomunicações Ltda., que cotou os preços, e Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda., que venceu o certame) são conhecidas e identificadas, inclusive pelo endereço eletrônico (vide fls. 008, 012, 200, 208, 236, 237 e 238);
- o documento extraído dos autos do processo eletrônico 1006318-02.2016.8.26.0590, representativo de um pedido de compra, aponta que a "cliente" Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. tem, em seus quadros, como responsável técnico, para contatos, o Sr. Murilo de Oliveira Melo, exatamente o titular da M.O.M., que apresentou a cotação de fls. 17/20; e
- o endereço de localização da M.O.M. (Rua Eulo Maroni, 55, Jaguaré - São Paulo) é o mesmo de Fauzi Fakhouri Junior, constante do registro 4, lançado na matrícula 89.550, do 1° Registro de Imóveis de Osasco (vide fls. 020 - certidão do cartório imobiliário de Osasco, extraída dos autos do processo 1021603-42.2015.8.26.0405) (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 73).

2.1.5. Dentre os documentos remetidos ao TCE/SP, consta ainda cópia do pedido 01526/12, no qual consta o Sr. Murilo de Oliveira Melo, como responsável técnico pela empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 70-72).

2.1.6. Em 10/3/2017, a ONG “Matra - Marília Transparente” encaminhou, ao TCE/SP, documentação adicional sobre a aquisição de equipamentos eletrônicos pela P.M. de Marília/SP (TC 022.274/2017-0, peça 8), compostas de cópia de representação encaminhada ao Procurador da República, em Marília (TC 022.274/2017-0, peça 8, p. 3-5), acompanhada de parecer jurídico-administrativo, da lavra do administrador e advogado, Sr. Cláudio Antônio de Paula Camargo (TC 022.274/2017-0, peça 8, p. 6-17).

2.1.7. Em 25/4/2017, o TCE/SP encaminhou, ao TCU, por intermédio do Ofício CGC.ARC 384/2017, os documentos e análises relativos à aquisição realizada pela Prefeitura Municipal de Marília/SP, matéria do processo TC-000969/989/17 (TCE/SP), após manifestação de unidade técnica do TCE/SP, que apontou terem sido utilizados exclusivamente recursos federais na aquisição dos equipamentos eletrônicos, restando assim firmada a competência do TCU (TC 022.274/2017-0, peça 1, p. 1-2).

2.1.8. Em 8/11/2017, foi realizado o exame de admissibilidade da representação, por ocasião da instrução inicial (TC 022.274/2017-0, peça 16, p. 3-4). Ante a confirmação da presença dos requisitos enumerados no art. 106, da Resolução TCU 259/2014, realizou-se exame prévio do mérito das ocorrências constantes na representação, oportunidade que se entendeu necessária a realização de diligência, junto à Prefeitura Municipal de Marília/SP, com o intuito de obter as seguintes informações e/ou documentos:

- justificativas quanto à demanda de aquisição de 450 *tablets,* pela Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, a qual foi atendida pela instauração de procedimento licitatório, por intermédio da publicação do edital do Pregão Presencial 135/2016, tendo em vista o quantitativo de servidores ocupantes dos cargos mencionados na justificativa do Sr. Rafael Vicente Mauad Armentano - Agentes Comunitários de Saúde, Supervisores, Agentes de Controle de Endemias e Agentes de Saúde;
- cópia digital do processo administrativo que autorizou a realização de licitação para a aquisição de 450 *tablets*, para o Núcleo de Informações da Secretaria Municipal de Saúde;
- cópia digital do processo de licitação, relativo ao Pregão Presencial 135/2016, e do contrato firmado com a empresa vencedora do certame; e
- cópia do processo de pagamento do fornecedor, incluindo cópias de notas fiscais e dos documentos de pagamento.

2.1.9. Em 16/11/2017, foram inseridos, no sistema digital e-TCU, documentos recebidos do TCE-SP, que deram entrada, neste Tribunal, na data de 27/10/2017 (TC 022.274/2017-0, peças 19 a 27):

- peça 19: ofício GP 1619, de 22/8/2017, subscrito pelo Sr. Daniel Alonso, Prefeito Municipal de Marília/SP (TC 022.274/2017-0, peça 19, p. 6), por intermédio do qual encaminhou, ao TCE/SP, cópia do Protocolo 69951/2016, que trata da Sindicância instaurada através da Portaria 32991, de 1º/2/2017, da Corregedoria Geral do Município (TC 022.274/2017-0, peça 19, p. 23), destinada a esclarecer suposta irregularidade na aquisição de 450 (quatrocentos e cinquenta) *tablets*, pela Secretaria Municipal da Saúde, fornecidos pela Kaô Sistemas de Telecomunicações. A sindicância decorreu de propositura da Câmara Municipal de Marília/SP, datada de 22/11/2016, originada do Requerimento 2271/2016, do Vereador Mário Coraini Júnior, tendo por escopo notícia publicada, no Jornal da Manhã, de 28/10/2016, em relação à aquisição de 450 *tablets*, pela Secretaria Municipal de Saúde, fato esse que ensejou a não aprovação das contas pelo Conselho Municipal de Saúde (TC 022.274/2017-0, peça 19, p. 9);
- Decreto Municipal 11.001, de 18/2/2013, sobre o processo de licitação e contratos administrativos, no âmbito da Prefeitura Municipal de Marília/SP (TC 022.274/2017-0, peça 22, p. 32-44), alterado pelo Decreto 11.006, de 21/2/2013 (TC 022.274/2017-0, peça 22, p. 45-46);
- peça 24, do TC 022.274/2017-0: processo de pagamento;
- termo de alteração /prorrogação do Pregão Presencial 135/2016, subscrito pelo Sr. Fernando Roberto Pastoreli, na condição de responsável pelo expediente da Secretaria Municipal de Saúde (TC 022.274/2017-0, peça 25, p. 22);
- termo de alteração /prorrogação do Pregão Presencial 135/2016, datado de 14/6/2016, subscrito pelo Sr. Hélio Benetti, na condição de Secretário Municipal de Saúde (TC 022.274/2017-0, peça 26, p. 6);

- terceira alteração de contrato de sociedade limitada da empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda., no qual consta, no quadro societário, Fauzi Fakhouri Júnior e Renata Alessio Fakhouri (TC 022.274/2017-0, peça 26, p. 45); e

- Contrato CF 1497/2016, firmado entre o Município de Marília/SP (representado pelo Sr. Hélio Benetti) e a empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (representada pelo Sr. Fauzi Fakhouri Júnior) (TC 022.274/2017-0, peça 27, p. 46-51).

2.1.10. Em 25/10/2018, a então Secex-SP determinou a realização de citações e audiências dos responsáveis arrolados.

2.1.11. Em 27/5/2021, foi realizada nova instrução (peça 67), no âmbito da Secex-TCE, propondo-se que se realizasse nova citação do responsável Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001-07), na pessoa de seus sócios-administradores.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Verificação de Eventual Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

3. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis, pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se ao exercício de 2016, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo descrito:

a) Maria Aparecida Denadai Cazarotti (CPF: 001.840.868-09):

- Ofício 3051/2018-TCU/SECEX-SP, de 8/11/2018 (peça 9), recebido em 16/11/2018, conforme AR (peça 25), tendo apresentado razões de justificativa, constantes da peça 33;

b) Helio Benetti (CPF: 089.736.268-33):

- Ofício 3049/2018-TCU/SECEX-SP, de 8/11/2018 (peça 10), o qual foi devolvido (peça 32), tendo, por motivo, "ausente", conforme AR (peça 29), tendo apresentado alegações de defesa, constantes da peça 51;

- Ofício 0088/2019-TCU/Sec-SP, de 23/1/2019 (peça 49), recebido em 1/2/2019, conforme AR (peça 54);

c) Bruno Valverde Alves de Almeida (CPF: 294.426.558-09):

- Ofício 3048/2018-TCU/SECEX-SP, de 8/11/2018 (peça 12), recebido em 20/11/2018, conforme AR (peça 23), tendo apresentado alegações de defesa, constantes das peças 35-43 e 52; e

d) Fernando Roberto Pastoreli (CPF: 289.231.488-73):

- Ofício 0087/2019-TCU/Sec-SP, de 23/1/2019 (peça 50), recebido em 19/2/2019, conforme AR (peça 55), tendo apresentado razões de justificativa, constante da peça 56.

3.1. Os ofícios citatórios direcionados à empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ: 07.737.741/0001-07), na pessoa de seu representante legal, não atingiram o fim colimado, conforme análise constante dos itens 9.2/9.6, da instrução técnica precedente (peça 67, p. 21-22), não se formando a relação processual, razão pela qual se fez necessária a renovação da citação. Em face da não efetivação da nova tentativa de citação, realizou-se a citação por edital desse responsável:

- Edital 1387/2021-TCU/Seproc-4, de 13/10/2021 (peça 81), publicado em 27/10/2021 (peça 82).

Valor de Constituição da TCE

3.2. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R$ 527.128,80, portanto, superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

3.3. Em atenção ao comando contido no item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foram localizados outros processos em tramitação no Tribunal, relacionados aos responsáveis arrolados nestes autos.

3.4. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

4. A partir da instrução técnica, constante da peça 40, do TC 022.274/2017-0, extraiu-se a situação sintetizada na seção "histórico", desta instrução, de modo a apresentar a estruturação das

ocorrências identificadas a seguir.

5. **Ocorrência 1: Aquisição injustificada de 450 *tablets*, pela Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP.**

Dispositivos violados:

- parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Responsáveis:

- Sra. Maria Aparecida Denadai Cazarotti (CPF 001.840.868-09), na condição de Supervisora do Subalmoxarifado da Saúde da Secretaria Municipal de Saúde; signatária do termo de referência (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 134-136); e
- Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73), na condição de coordenador de serviços administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pelo expediente da Secretaria Municipal de Saúde, signatário do termo de referência (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 134-136);

Conduta:

- apontar, no termo de referência, a necessidade de aquisição de 450 *tablets*, quando o quantitativo de servidores mencionados na justificativa do Sr. Rafael Vicente Mauad Armentano, responsável pelo Núcleo de Informações da Secretaria Municipal de Saúde, era tão somente de 288 servidores, considerando o quadro de cargos efetivos, disponível no *site* da Prefeitura Municipal de Marília/SP.

Evidências:

- termo de referência (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 134-136);
- justificativa do Núcleo de Informações da Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, subscrita pelo Sr. Rafael Vicente Mauad Armentano (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 132);
- atribuições do Núcleo de Informações da Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP (TC 022.274/2017-0, peça 14, p. 8);
- total de ocupantes dos cargos mencionados na justificativa do Sr. Rafael Vicente Mauad Armentano (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 132 e peça 14, p. 25-28);
- Edital do Pregão Presencial 135/2016, acompanhado de documentação referente a alterações, impugnações administrativas e suspensão (TC 022.274/2017-0, peça 13, p. 1-41); e
- Contrato 1497/16, firmado entre o Município de Marília/SP e a empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (TC 022.274/2017-0, peça 13, p. 42-48).

5.1. Em 7/4/2016, a Sra. Maria Aparecida D. Cazarotti, supervisora do subalmoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, solicitou a abertura de processo licitatório para a aquisição de 450 unidades de *tablet*, referente à RC 2223/2016 (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 131).

5.2. O Sr. Rafael Vicente Mauad Armentano, do Núcleo de Informações, apresentou a seguinte justificativa (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 132):

> Faz-se necessária a presente aquisição de tablets para fornecer subsídios aos Agentes Comunitários de Saúde, Supervisores e Agente de Controle de Endemias, Agentes de Saúde desta Secretaria, com o intuito de aprimorar os serviços prestados.
>
> Os tablets serão usados para facilitar o uso do Sistema de Controle de Vetores fornecido pela SUCEN e o e-SUS AB/ACS permitindo a alimentação dos sistemas pelos servidores durante suas atividades diárias e sincronizando os dados com os respectivos sistemas assim que chegarem às Unidades de Saúde, mantendo os sistemas atualizados, tendo redução de trabalho e consequentemente tornando a qualidade do serviço mais eficaz e eficiente.

5.3. Em face das informações coletadas no *site* da Prefeitura Municipal de Marília, quanto à estrutura organizacional da Secretaria de Saúde (disponível em: http://www.marilia.sp.gov.br/prefeitura/wp-content/uploads/2013/01/AtribuicoesSaude.pdf. Acesso em 10 out. 2017), obteve-se informação das atribuições do Núcleo de Informações (TC 022.274/2017-0, peça 14, p. 8):

> Atribuições: Apoiar tecnicamente na área de tecnologia da informação a todas as unidades da Secretaria Municipal da Saúde com a função de: operar os sistemas, treinar e capacitar usuários; dar suporte técnico remoto, presencial e telefônico; fazer manutenção nos equipamentos de informática (computadores e impressoras); gerenciar a rede interna e externa da SMS; administrar o banco de dados, promover a análise, importação, exportação e auditoria de ponto biométrico, promover desenvolvimento e manutenção de software e acompanhar a contratação, instalação e funcionamento de sistemas de informática terceirizados.

5.4. No quadro de cargos efetivos, disponível no *site* da Prefeitura Municipal (TC 022.274/2017-0, peça 14, p. 25-28), há a seguinte informação quanto ao total de ocupantes dos cargos mencionados na justificativa do Sr. Rafael Vicente Mauad Armentano (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 132),

totalizando assim 288 servidores:

a) agentes comunitários de saúde: 256;

b) supervisores: 18;

c) agentes de controle de endemias: 0; e

d) agentes de saúde: 14.

5.5. Cabe ainda mencionar que o gasto foi realizado nas seguintes categorias orçamentárias (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 23):

- função de governo: saúde
- subfunção de governo: vigilância epidemiológica
- programa: gerenciamento e promoção de saúde
- ação: manutenção serviços de vigilância epidemiológica.

5.6. A Divisão de Vigilância Epidemiológica tem as seguintes atribuições:

Atribuições: Orientar tecnicamente os gestores e profissionais de saúde que tem a responsabilidade de decidir sobre a execução das ações.

São **funções** da Vigilância Epidemiológica:

- a coleta, processamento, análise e interpretação de dados, para recomendação de medidas de controle apropriadas, promoção de ações de controle, baseadas em protocolos de vigilância;
- avaliação da eficácia das medidas adotadas e divulgação de informações pertinentes;
- Investigar e acompanhar a evolução dos casos de doenças e agravos de notificação compulsória, para diagnóstico e controle;
- Treinamento e atualização das equipes de saúde em vigilância epidemiológica;
- Apoiar tecnicamente o gestor municipal no cumprimento das ações programadas de vigilância epidemiológica;
- Cumprir e fazer cumprir as normas e fluxos de informações do Sistema de Vigilância Epidemiológica;
- Proceder à avaliação epidemiológica das informações relativas aos agravos, assim como das coberturas vacinais das doenças imunopreveníveis;
- Orientar intervenções para prevenção e controle dos agravos de vigilância, desencadeando medidas de intervenção pertinentes, oportunas e eficazes;
- Propor e executar estratégias e campanhas de intensificação para prevenção e controle de determinadas doenças;
- Participar de supervisão técnica das unidades de Saúde;
- Divulgar informações relacionadas à situação epidemiológica do município para o gestor municipal, profissionais de saúde e população em geral, através dos fluxos de divulgação estabelecidos pela Administração.
- Exercer outras competências correlatadas.

5.7. **Análise:** Em face da aquisição de 450 equipamentos eletrônicos tipo *tablet,* consoante contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Marília/SP e a empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001-07) (TC 022.274/2017-0, peça 13, p. 42-47), e diante da contabilização realizada em relação ao quantitativo de servidores mencionados (288 servidores), na justificativa para aquisição efetuada pelo Sr. Rafael Vicente Mauad Armentano (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 132), em momento anterior à abertura do processo de licitação, não restou configurada a necessidade de contratação de 450 *tablets*.

5.8. Da diligência realizada pela então Secex-SP, junto à Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, não se obteve fatos e/ou argumentos novos quanto à necessidade de aquisição de tal número de *tablets*.

5.9. Revisando os autos do TC-022.274/2017-0, notamos que, na justificativa subscrita pelo Sr. Rafael Vicente Mauad Armentano (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 132), não há menção ao número de *tablets* a serem comprados. O quantitativo de *tablets*, em número de 450, apareceu no termo de referência (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 134-136), subscrito pela Sra. Maria Aparecida Denadai Cazarotti (CPF 001.840.868-09), Supervisora do Subalmoxarifado da Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, e pelo Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73), coordenador de serviços administrativos da Secretaria Municipal de Saúde. O Termo de Referência da RC 2223/2016 foi elaborado pelo Sr. Valdir Ferreira do Nascimento (CPF 083.520.328-01), em 22/3/2016 (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 133-135, 151-154).

5.10. Considerando a ausência de quantitativo na justificativa apresentada pelo Sr. Rafael Vicente Mauad Armentano (CPF 218.207.858-40), constante à peça 2, p. 132, não é realizada a proposição de sua oitiva. Todavia, foi proposto, no âmbito do TC 022.274/2017-0, a realização de **audiência** da Sra. Maria Aparecida Denadai Cazarotti (CPF 001.840.868-09), na condição de Supervisora do Subalmoxarifado da Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, e do Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73), na condição de coordenador de serviços administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pelo expediente da Secretaria Municipal de Saúde, signatários do termo de referência (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 134-136), onde constou a necessidade de aquisição de 450 *tablets*, quando o quantitativo de servidores mencionados na justificativa do Sr. Rafael Vicente Mauad Armentano, responsável pelo Núcleo de Informações da Secretaria Municipal de Saúde, era tão somente de 288 servidores, considerando o quadro de cargos efetivos, disponível no *site* da Prefeitura Municipal de Marília/SP (TC 022.274/2017-0, peça 14, p. 25-28).

5.11. Quanto ao Sr. Valdir Ferreira do Nascimento (CPF 083.520.328-01), responsável tão somente pela redação do termo de referência, não foi proposta a sua responsabilização, dado que não subscreveu o documento, bem como pelo fato de não constar, naqueles autos (TC 022.274/2017-0), qualquer indicativo de ocupação de função gerencial, nos quadros da prefeitura, que indicasse poder decisório para a definição do quantitativo de *tablets* a ser adquirido.

6. **<u>Ocorrência 2</u>: Restrição à competitividade com o fim de direcionar a contratação proveniente do Pregão Presencial 135/2016.**

<u>Dispositivo violado</u>:

- parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal;

<u>Responsáveis</u>:

- Sr. Hélio Benetti, na condição de Secretário Municipal de Saúde de Marília/SP (CPF 089.736.268-33); e
- Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73), na condição de coordenador de serviços administrativos da Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, responsável pelo expediente da Secretaria Municipal de Saúde, signatário do termo de referência (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 134-136).

<u>Condutas</u>:

a) conduta do Sr. Hélio Benetti:

- ter subscrito o segundo termo de alteração do edital, responsável também pela inserção de cláusula restritiva à competitividade no edital de licitação do pregão presencial 135/2016, constante dos itens 6.1.3.1, 6.1.3.2 e 6.1.3.3, do edital, e por ser o titular da pasta responsável pelo envio de correspondências eletrônicas (*e-mails*), solicitando cotação de preços de *tablets* junto às empresas W3 Telecom, Lunny Informática e M.O.M. Pesquisa & Desenvolvimento Ltda, todas com vínculos entre si ou com a vencedora da licitação, Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda.;

b) conduta do Sr. Fernando Roberto Pastoreli:

- ter subscrito o primeiro termo de alteração do edital, responsável pela inserção de cláusula restritiva à competitividade, no edital de licitação do pregão presencial 135/2016, constante dos itens 6.1.3.1, 6.1.3.2 e 6.1.3.3, do edital (TC 022.274/2017-0, peça 35, p. 130).

<u>Evidências</u>:

- Edital do Pregão Presencial 135/2016, acompanhado de documentação referente a alterações, impugnações administrativas e suspensão (TC 022.274/2017-0, peça 13, p. 1-41);
- cópias de *e-mails*, com solicitação de cotação de preço (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 137-149);
- pesquisas sobre as empresas consultadas pela Prefeitura Municipal de Marília/SP (peça 12);
- informações sobre as atribuições das áreas da Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP (peça 14);
- alteração da atividade econômica da empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações, junto à JUCESP (TC 022.274/2017-0, peça 12, p. 4-5, 8 e 13 e peça 36, p. 80);
- Contrato 1497/16, firmado entre o Município de Marília/SP e a empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (TC 022.274/2017-0, peça 13, p. 42-48);
- cópia do pedido 01526/12, no qual consta o Sr. Murilo de Oliveira Melo (CPF 692.872.955-49), como responsável técnico pela empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 70-72);

- documento em que o Sr. Murilo de Oliveira Melo (CPF 692.872.955-49) consta como prestador de informação de referência de preço para a Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, pela empresa M.O.M. Pesquisa & Desenvolvimento Ltda., na etapa anterior à licitação objeto da representação (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 149);
- termo de referência (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 134-136);
- justificativa do Núcleo de Informações da Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, subscrita pelo Sr. Rafael Vicente Mauad Armentano (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 132);
- homologação do resultado do Pregão Presencial 135/2016, pelo Sr. Hélio Benetti, Secretário Municipal de Saúde (TC 022.274/2017-0, peça 31, p. 84); e
- atestado apresentado pela empresa Kaô Sistemas (TC 022.274/2017-0, peça 36, p. 67-73).

6.1. Foi apontado, na representação, o caráter restritivo da competição em face da exigência de profissional engenheiro eletricista, com registro no CREA (exatamente a qualificação profissional do Sr. Fauzi Fakhouri Junior, sócio-diretor da vencedora), para o atendimento do objeto licitado (venda, pelo menor preço, de equipamento eletrônico tipo *tablet*, com garantia, assistência técnica e suporte técnico remoto). O dispositivo do edital de licitação referido é o subitem 6.1.3.2, inserto por ocasião da retificação do edital (TC 022.274/2017-0, peça 13, p. 36), *verbis*:

> 6.1.3.2 Comprovação e indicação a ser entregue juntamente com a Certidão referida no subitem 6.1.3.1, de profissional Engenheiro eletricista, devidamente registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para acompanhamento e responsabilidade pela execução do serviço suporte técnico remoto.

6.2. Em março de 2016, a Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP encaminhou correspondências eletrônicas (*e-mails*), solicitando cotação de preços de *tablets* junto às seguintes empresas (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 137-149):

- W3 Telecom (CNPJ 01.423.054/0001-88) (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 137-141), cujo *site* encontra-se no endereço www.w3telecom.com.br;
- Lunny Informática, nome de fantasia da empresa Luiz Felipe Esteve Freitas - ME (CNPJ 15.190.885/0001-06) (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 142-145 e 150); e
- M.O.M. Pesquisa & Desenvolvimento Ltda. (CNPJ 14.117.247/0001-05), representada pelo Sr. Murilo de Oliveira Melo (CPF 692.872.955-49) (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 146-149).

6.3. Quanto à empresa **Lunny Informática** (TC 022.274/2017-0, peça 12, p. 38-40), informações constantes oriundas de cadastro informatizado federal e da Jucesp apontam que seu endereço é na Av. Antonio Emerick, 491 - São Vicente/SP, sendo que foi localizada sua existência a partir de informações advindas do *site* Google Maps.

6.4. Consta, no cadastro da JUCESP, que a Lunny Informática, nome de fantasia da empresa Luiz Felipe Esteve Freitas - ME, atuava nas seguintes áreas, ao tempo da cotação realizada pela Secretaria Municipal da Saúde de Marília/SP, conforme informação advinda do campo "atividade econômica", constante do cadastro mantido pela Junta Comercial (TC 022.274/2017-0, peça 12, p. 39-40):

> PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MICROCOMPUTADORES, IMPRESSORAS, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EM GERAL E TELEFONES CELULARES, DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES, HOSPEDAGEM, TRADUÇÃO, DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DE SITES, SERVIÇOS DE ACESSO A INTERNET E **COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E TELEFONES CELULARES**, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 966, 982 E 1150 DO CÓDIGO CIVIL, LEI 10.406/2002.

6.5. Quanto à empresa **M.O.M. Pesquisa & Desenvolvimento Ltda.** (CNPJ 14.117.247/0001-05), consta, do cadastro da JUCESP, que é de propriedade do Sr. Murilo de Oliveira Melo (CPF 692.872.955-49), tendo como atividade econômica, desde 14/11/2012, a que segue (TC 022.274/2017-0, peça 12, p. 44-45):

> CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

6.6. Desde 9/9/2016, a razão social dessa empresa é M.O.M. Pesquisa & Desenvolvimento Eireli (TC 022.274/2017-0, peça 12, p. 47).

6.7. No que diz respeito à empresa **W3 Telecom** (CNPJ 01.423.054/0001-88), não foi localizado o CNPJ informado na oferta enviada à Secretaria Municipal de Saúde, na base da RFB (peça 2, p. 141). Na referida oferta, consta, como razão social o nome Fakhouri Telecomunicações Ltda.

Também, por esse nome, não foi localizada na base da RFB. Em consulta ao cadastro da JUCESP, localizou-se informações quanto à Fakhouri Telecomunicações Ltda. (TC 022.274/2017-0, peça 12), a qual é de propriedade do Sr. Fauzi Fakjouri Junior. No cadastro da JUCESP, consta a inscrição correta no CNPJ, que é 01.423.053/0001-88. No cadastro da JUCESP, a atividade econômica constante, desde 19/7/2010, é:

> COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO.

6.8. As cotações apresentadas, à Administração Municipal, foram as seguintes:

- W3 Telecom: R$ 2.452,50 (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 141);
- Lunny Informática: R$ 2.602,00, resultado da divisão do preço total R$ 1.170.900,00 pelo número de peças cotadas, em número de 450 (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 145);
- Murilo de Oliveira Melo (CPF 692.872.955-49), em proposta comercial sem assinatura, e sem mencionar a empresa M.O.M. Pesquisa & Desenvolvimento Ltda. (CNPJ 14.117.247/0001-05): R$ 2.450,00, resultado da divisão do preço total, R$ 1.102.500,00, pelo número de 450 peças cotadas, (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 149).

6.9. Já a única concorrente do certame, a empresa **Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda.** (CNPJ 07.737.741/0001-07), segundo informações da RFB e da JUCESP, é propriedade do Sr. Fauzi Fakhouri Junior (CPF 137.229.658-10) e da Sra. Renata Alessio Fakhouri (CPF 161.666.088-02) (TC 022.274/2017-0, peça 12, p. 1 e 4). A referida empresa teve sua atividade econômica, junto à JUCESP, alterada, em 20/7/2016, em face de alteração contratual datada de 28/6/2016, mesma data da realização do pregão (TC 022.274/2017-0, peça 12, p. 4-5, 8 e 13, peça 36, p. 80, destaques nossos):

> ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, EMBARCAÇÕES E AERONAVES, **COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO**., DATADA DE: 28/06/2016.

6.10. Anteriormente, desde 26/10/2012, a atividade econômica da empresa era a seguinte, segundo a ficha cadastral na JUCESP (TC 022.274/2017-0, peça 12, p. 4):

> ALTERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA / OBJETO SOCIAL DA SEDE PARA CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS, EMBARCAÇÕES E AERONAVES, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO.

6.11. Em conjunção a essas informações, há que se adicionar as trazidas pelo denunciante, junto ao TCE/SP, vez que se encontram fundadas em documentos já constantes destes autos, quais sejam:

- cópia do pedido 01526/12, no qual consta o Sr. Murilo de Oliveira Melo (CPF 692.872.955-49), como responsável técnico pela empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 70-72), sendo que, posteriormente, o mesmo profissional aparece na condição de prestador de informação de referência de preço para a Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, pela empresa M.O.M. Pesquisa & Desenvolvimento Ltda., na etapa anterior à licitação, objeto da representação (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 149).

6.12. O Sr. Rafael Vicente Mauad Armentano, do Núcleo de Informações, apresentou a seguinte justificativa, em documento não datado (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 132):

> Faz-se necessária a presente aquisição de tablets para fornecer subsídios aos Agentes Comunitários de Saúde, Supervisores e Agente de Controle de Endemias, Agentes de Saúde desta Secretaria, com o intuito de aprimorar os serviços prestados.
>
> Os tablets serão usados para facilitar o uso do Sistema de Controle de Vetores fornecido pela SUCEN e o e-SUS AB/ACS permitindo a alimentação dos sistemas pelos servidores durante suas atividades diárias e sincronizando os dados com os respectivos sistemas assim que chegarem às Unidades de Saúde, mantendo os sistemas atualizados, tendo redução de trabalho e consequentemente tornando a qualidade do serviço mais eficaz e eficiente.

6.13. Em 7/4/2016, a Sra. Maria Aparecida D. Cazarotti, supervisora do subalmoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde, solicitou a abertura de processo licitatório para a aquisição de 450 unidades de *tablet*, referente à RC 2223/2016 (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 131). O Termo de Referência da RC 2223/2016 foi elaborado pelo Sr. Valdir Ferreira do Nascimento (CPF 083.520.328-01), em 22/3/2016 (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 133-135 e 151-154).

6.14. Em 28/4/2016, o Sr. Bruno Valverde Alves de Almeida (CPF 294.426.558-09), Diretor de Suprimentos, cuja diretoria está vinculada à Secretaria Municipal de Administração, emitiu a seguinte cota, nos autos de contratação (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 150):

> Para manifestação quanto à existência de recursos orçamentários. Para a contratação pretendida o valor médio de mercado perfaz o montante de R$ 1.125.675,00.

6.15. Em 16/5/2016, foi autorizada a abertura do procedimento licitatório pelo Sr. Hélio Benetti, Secretário Municipal de Saúde (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 160).

6.16. Em 20/5/2016, foi publicado o edital do Pregão Presencial 135/2016 (TC 022.274/2017-0, peça 3, p. 25-57; peça 13, p. 1-33), subscrito pelo Sr. Fernando Roberto Pastoreli, na condição de responsável pelo Expediente da Secretaria de Saúde (CPF 289.231.488-73) (TC 022.274/2017-0, peça 3, p. 40).

6.17. O objeto do edital do Pregão Presencial 135/2016 era, em resumo, a aquisição de 450 *tablets*, os quais deveriam possuir garantia *on-site* e suporte técnico remoto de, no mínimo, (36) trinta e seis meses. A assistência técnica e o suporte técnico da contratada deveriam solucionar a ocorrência, após sua abertura pela secretaria, entre 8h e 18h, de segunda a sexta-feira, em até três dias úteis, ao final dos quais, caso não tenha sido solucionado, deveria ser substituído por equipamento idêntico ou superior (TC 022.274/2017-0, peça 3, p. 41-44).

6.18. No que diz respeito às exigências de qualificação técnico-operacional, constou o seguinte, no edital (TC 022.274/2017-0, peça 30, p. 98):

> 6.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:
> 6.1.3.1 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. A comprovação de aptidão referida será feita por Atestado(s) ou Certidão(ões) fornecido(s) por pessoa de direito público ou privado, devidamente assinado(s), carimbado(s) e preferencialmente em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço.
> 6.1.3.1.1 - Será permitida a somatória dos atestados apresentados que deverão comprovar o fornecimento em quantidades equivalentes a 50% (cinquenta por cento) dos produtos constantes no Anexo I do Edital, conforme súmula 24 do TCE, sendo o quantitativo mínimo exigido:
> - 225 equipamentos eletrônicos tipo tablet.

6.19. Em 21/5/2016, foi publicado o termo de abertura do Pregão Presencial 135/2016, no Diário Oficial do Município de Marília/SP (TC 022.274/2017-0, peça 29, p. 126-127), e o aviso de licitação 135/2016, no D.O.U. (TC 022.274/2017-0, peça 29, p. 129).

6.20. Em 24/5/2016, houve alteração do edital, no qual foi incluída, dentre outras, a seguinte qualificação técnica, da qual resultou prorrogação da sessão de processamento (TC 022.274/2017-0, peça 30, p. 130; peça 3, p. 62 e 96; peça 13, p. 34):

> 6.1.3.1.2 - Apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Qualificação Técnica registrado junto ao CREA, expedido por órgão, entidade pública ou por empresa privada, onde deverá estar comprovado que a Empresa LICITANTE executa, ou executou atendimento e suporte técnico, com capacidade mínima suportada de: 200 atendimentos mensais.

6.21. Em 7/6/2016, foi realizada impugnação do edital pela empresa Microsens Ltda. (CNPJ 78.126.950/0003-16) (TC 022.274/2017-0, peça 30, p. 147-155).

6.22. Em 9/6/2016, foi suspenso o certame para análise do termo de impugnação (TC 022.274/2017-0, peça 30, p. 156).

6.23. Em 14/6/2016, foi concluída a apreciação do termo de impugnação (TC 022.274/2017-0, peça 30, p. 160-163), resultando na exclusão da cláusula 6.1.3.1.2, tendo sido incluída a exigência de profissional engenheiro eletricista, devidamente registrado no CREA, para acompanhamento e responsabilidade pela execução do serviço de suporte técnico remoto (TC 022.274/2017-0, peça 30, p. 163):

> 6.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL:
> 6.1.3.1 - Certidão de registro ou inscrição da empresa licitante e de seu(s) responsável (eis) técnico(s) no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia com prazo de validade em vigor;

> 6.1.3.2 Comprovação e indicação a ser entregue juntamente com a Certidão referida no subitem 6.1.3.1, de profissional Engenheiro eletricista, devidamente registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, para acompanhamento e responsabilidade pela execução do serviço suporte técnico remoto.
> 6.1.3.3 Apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Qualificação Técnica registrado junto ao CREA, expedido por órgão, entidade pública ou por empresa privada, onde deverá estar comprovado que o profissional responsável técnico da Empresa LICITANTE executa, ou executou atendimento e suporte técnico, com capacidade mínima suportada de: 200 atendimentos mensais.

6.24. Na análise da impugnação ao edital, foram apresentados, dentre os argumentos que ensejaram a adição de novas exigências de qualificação técnico-operacional, as que seguem abaixo transcritas (TC 022.274/2017-0, peça 30, p. 161):

> Diante disso, temos que a referida contratação trata não só da compra dos equipamentos, bem como, outrossim, da: "Garantia, assistência técnica e suporte remoto", o que de fato necessita de Engenheiro Eletricista, conforme resolução nº 218 de 29/06/1973 do CONFEA, onde no artigo 8º descrimina a atividade do Engenheiro Eletricista, modalidade eletrotécnica, tendo sido alterado o edital nesse sentido.
> (...)
> Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante." (TCU. Acórdão 655/2016- Plenário).

6.25. Consta, na ata da sessão do Pregão Eletrônico, que houve iniciativa de negociação, na própria sessão, no sentido de redução do preço ofertado pela única empresa licitante, tendo, o valor da proposta, de R$ 2.405,00, sido reduzido para R$ 2.350,00 (TC 022.274/2017-0, peça 31, p. 81).

6.26. Em 29/6/2016, o processo licitatório do Pregão Presencial 135/2016 foi homologado pelo Sr. Hélio Benetti, Secretário Municipal de Saúde (TC 022.274/2017-0, peça 31, p. 84).

6.27. Em 3/8/2016, foi emitida a Nota Fiscal 000.000.018, pela empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda, na qual consta o valor unitário de cada um dos 450 *tablets* adquiridos pela Prefeitura Municipal de Marília/SP. No campo descrição do produto/serviço, consta que o valor unitário de R$ 2.350,00 refere-se ao equipamento: Tablet Samsung T561M Galaxy Tab E 9.6 3G preto (TC 022.274/2017-0, peça 31, p. 106).

6.28. **Análise:** De início, cumpre mencionar que, no âmbito da Prefeitura Municipal de Marília/SP, os processos de licitação e contratos seguem o disposto no Decreto 11.001, de 18/2/2013 (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 161-173), o qual foi alterado pelo Decreto 11.006, de 21/2/2013 (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 174-175).

6.29. Não foram confirmadas as seguintes informações:

- localização do imóvel de matrícula 89.550, cujo endereço de localização da M.O.M. seria a Rua Eulo Maroni, 55, Jaguaré - São Paulo, o qual foi afirmado ser o mesmo do Sr. Fauzi Fakhouri Junior, constante do registro 4, lançado na matrícula 89.550, do 1° Registro de Imóveis de Osasco (vide fls. 020 - certidão do cartório imobiliário de Osasco, extraída dos autos do processo 1021603-42.2015.8.26.0405) (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 73), posto que está incompleta (consta apenas a fl. 2) a matrícula do RI, constante nestes autos, e mencionada na denúncia realizada pela Matra.

6.30. Quanto aos normativos do CONFEA, anotamos que o art. 8º, da Resolução CONFEA 218/1973, dispõe sobre as competências do engenheiro eletricista ou do engenheiro eletricista, modalidade eletrotécnica:

> Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

6.31. No âmbito da regulamentação realizada pelo CONFEA, mediante a Resolução 218/1973, c/c Resolução 1010, de 22/8/2005, a qual dispõe sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício

profissional, a princípio, não se mostraria incoerente, com o arcabouço normativo, a exigência inserida no edital, de modo a exigir os serviços de engenheiro eletricista, com o fim de realizar o acompanhamento e responsabilidade pela execução do serviço suporte técnico remoto, previsto no subitem 6.1.3.2, do edital de licitação do Pregão Eletrônico 135/2016.

6.32. Entretanto, deve-se ressaltar que o objeto (principal) da contratação era a aquisição de aparelhos do tipo *tablet*, com garantia, assistência técnica e suporte remoto por 36 meses (objeto secundário). Ao ser lançado, em 20/5/2016, o edital previa, no que tange à qualificação técnica, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através da apresentação de atestado ou certidão comprobatório do fornecimento em quantidades equivalentes a 50% dos produtos constantes do edital, ou seja, 225 *tablets* (itens 6.1.3.1 e 6.1.3.1.1 - peça 35, p. 98). Via-se, portanto, que a comprovação da qualificação técnico-operacional estava vinculada ao objeto principal da contratação.

6.33. Por meio de termo de alteração, foram excluídos os itens acima, e inserido o item 6.1.3.1.2, o qual vinculou a comprovação da qualificação técnica ao objeto secundário da contratação, ao exigir a apresentação de atestado (registrado no Crea), de execução de suporte técnico de 200 atendimentos mensais. O termo de alteração foi subscrito pelo Sr. Fernando Roberto Pastorelli, Coordenador de Serviços Administrativos e Responsável pelo Expediente da SMS, em 24/5/2016. Não há justificativas para a alteração ocorrida (TC 022.274/2017-0, peça 35, p. 130).

6.34. Novo termo de alteração, datado de 14/6/2016, subscrito pelo Sr. Hélio Benetti, Secretário Municipal de Saúde, excluiu o item 6.1.3.1.2, substituindo-o pelos itens 6.1.3.1, 6.1.3.2 e 6.1.3.3, exigindo, agora, o registro da licitante e de seu responsável técnico no Crea; a existência, nos quadros da licitante, de engenheiro eletricista, registrado no Crea; e mantendo a apresentação de atestado (registrado no Crea), de execução de suporte técnico de 200 atendimentos mensais, inserida na primeira alteração (TC 022.274/2017-0, peça 36, p. 1). A justificativa para essa nova alteração decorreu da apresentação de impugnação ao edital, pela empresa Microsens Ltda., impugnação datada de 6/6/2016 (TC 022.274/2017-0, peça 35, p. 147-155).

6.35. Analisando-se a impugnação, verifica-se que a empresa Microsens solicitou a retificação do edital, de modo a excluir a exigência de apresentação de atestado registrado no Crea. Embora o julgamento da impugnação tenha sido pela procedência, não só foi mantida a apresentação de atestado, como também incluídos o registro da licitante e de seu responsável técnico, no Crea, bem como a existência, nos quadros da licitante, de engenheiro eletricista, registrado no Crea. Ou seja, não só se manteve a vinculação da qualificação técnica ao objeto secundário da contratação, como também foram acrescentadas novas exigências de habilitação.

6.36. Não há lógica ou mesmo sentido nas alterações promovidas pela Prefeitura Municipal de Marília/SP. Se o objeto principal da contratação era a aquisição de *tablets*, a comprovação da aptidão técnica das licitantes devia se limitar à demonstração da capacidade em fornecer o objeto licitado, em quantidade compatível com a exigida no edital. O atestado apresentado pela empresa Kaô Sistemas, única participante e vencedora da licitação, demonstra que a empresa forneceu, instalou e executou a manutenção e operação assistida de centrais privadas de comunicação telefônica tipo PABX (TC 022.274/2017-0, peça 36, p. 67-73), o que não guarda qualquer relação com o fornecimento de *tablets*.

6.37. Não faz sentido se exigir, em um edital visando a aquisição de *tablets*, para a comprovação de capacidade técnica, a prestação de suporte técnico com o mínimo de 200 atendimentos mensais. Trata-se de serviço que poderia ou não vir a ser prestado, de acordo com eventuais necessidades pontuais de assistência técnica dos aparelhos. Igualmente, não guarda pertinência, com o objeto da contratação, a exigência de registro de profissionais no Crea.

6.38. No que tange à prestação de garantia ou assistência técnica, em aparelhos como os licitados (*tablets*), pelo preço de compra, o adquirente já recebe a garantia do fabricante, por 12 meses, sem qualquer custo adicional, compreendendo 3 meses de garantia legal, acrescidos de mais 9 meses estendidos pelo fabricante do produto. Ainda, há a opção de contratar a garantia estendida para períodos adicionais de 12, 24 ou 36 meses. Por fim, o fabricante do aparelho conta já com ampla rede credenciada, que pode ser acionada na eventualidade de ser necessária a prestação de assistência técnica.

6.39. Não foram apresentadas justificativas para a primeira alteração do edital.

A segunda alteração, pretensamente fundada em impugnação ao edital, também não guardou qualquer relação com o pedido formulado e, na prática, incrementou ainda mais as exigências de habilitação técnica. Houve, portanto, inserção de cláusula restritiva à competitividade no edital.

6.40. O art. 30, da Lei 8.666/1993, apresenta os limites para a comprovação da qualificação técnica e veda, expressamente, no seu § 5º, exigências não previstas na Lei, que possam inibir a participação na licitação. Nesse sentido, a jurisprudência uniforme desta Corte de Contas é de que a exigência de comprovação da qualificação técnica deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação ou da contratação direta, e indispensável ao cumprimento do objeto, conforme entendimento nos Acórdãos 565/2010 - TCU - 1ª Câmara, rel. Augusto Nardes; 2.397/2010 - TCU - Plenário, rel. Raimundo Carreiro; 5.026/2010 - TCU - 2ª Câmara, rel. Augusto Sherman; 311/2009 - TCU - Plenário, rel. Walton Alencar Rodrigues; 513/2009 - TCU - Plenário, rel. Aroldo Cedraz; 3.927/2009 - TCU - 1ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer; e 1.417/2008 - TCU - Plenário, rel. Augusto Sherman. No mesmo sentido, o Acórdão 2789/2016 - TCU - Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes:

> A exigência de atestado de capacidade técnico-operacional registrado em conselho de fiscalização profissional requer a demonstração, no processo licitatório, que tal requisito é indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, em respeito ao art. 3º da Lei 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

6.41. Foi proposta, no âmbito do TC 022.274/2017-0, a responsabilização dos subscritores dos termos de alteração do edital, Srs. Fernando Roberto Pastorelli, Coordenador de Serviços Administrativos e Responsável pelo Expediente da SMS, e Hélio Benetti, Secretário Municipal de Saúde.

6.42. Quanto ao direcionamento da licitação e formação do preço balizador da contratação, ficou demonstrado, nos autos, que a Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP encaminhou correspondências eletrônicas (*e-mails*), solicitando cotação de preços de *tablets* junto às empresas W3 Telecom, Lunny Informática e M.O.M. Pesquisa & Desenvolvimento Ltda, todas com vínculos entre si ou com a vencedora da licitação, Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (TC 022.274/2017-0, peça 35, p. 10-29). Ademais, a empresa M.O.M. Pesquisa & Desenvolvimento sequer detinha *expertise* na área econômica relativa ao fornecimento dos bens a serem adquiridos, segundo dados da Receita Federal e da Jucesp, que apontam, como atividade econômica da empresa, "consultoria em tecnologia da informação" (TC 022.274/2017-0, peça 12, p. 41-65).

6.43. Como a solicitação de preços foi realizada por *e-mail* institucional, sem identificação nominal do remetente, foi apontado, no âmbito do TC 022.274/2017-0, que caberia a responsabilização do titular da pasta, Sr. Hélio Benetti, então Secretário Municipal de Saúde.

6.44. Assim, após análise dos documentos que vieram em resposta à diligência e dos demais documentos constantes nos autos, concluiu-se estar delineada fática e documentalmente a restrição à competitividade, com o fim de direcionar à licitação apontada na representação.

6.45. No que tange à responsabilização pela restrição à competitividade, com o fim de direcionar a licitação, foram arroladas as seguintes pessoas, na condição de responsáveis:

- Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73), coordenador de serviços administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, responsável pelo expediente da SMS: responsável por quase toda a formalização do processo licitatório (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 119); subscritor do primeiro termo de alteração do edital, responsável pela inserção de cláusula restritiva à competitividade, no edital de licitação do pregão presencial 135/2016 (TC 022.274/2017-0, peça 35, p. 130); e
- Sr. Hélio Benetti, Secretário Municipal de Saúde (CPF 089.736.268-33): subscritor do segundo termo de alteração do edital, responsável pela inserção de cláusula restritiva à competitividade, no edital de licitação do pregão presencial 135/2016 (TC 022.274/2017-0, peça 35, p. 147-155); titular da pasta responsável pelo envio de correspondências eletrônicas (*e-mails*), solicitando cotação de preços de *tablets* junto às empresas W3 Telecom, Lunny Informática e M.O.M. Pesquisa & Desenvolvimento Ltda., todas com vínculos entre si ou com a vencedora da licitação, Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (TC 022.274/2017-0, peça 35, p. 10-29).

7. **Ocorrência 3:** Superfaturamento na aquisição de 450 *tablets*, pela Secretaria Municipal de Marília/SP, no âmbito do Contrato 1497/2016, firmado entre o Município de Marília/SP e a empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda., decorrente do Pregão Presencial 135/2016.

Valor histórico: R$ 522.841,50;

Data da irregularidade: 8/9/2016;
Dispositivos violados:
- art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- art. 93, do Decreto-lei 200/1967, c/c art. 66, do Decreto 93.872/1986;
- arts. 3º, *caput*; 6º, inciso IX, alínea "f"; 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993;
Responsáveis:
- Sr. Bruno Valverde Alves de Almeida (CPF 294.426.558-09):
- Sr. Hélio Benetti, na condição de Secretário Municipal de Saúde de Marília/SP (CPF 089.736.268-33);
- Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001-07), na condição de empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Marília/SP;
Condutas:
a) conduta do Sr. Bruno Valverde Alves de Almeida:
- ter ratificado as cotações de preço previamente realizadas, todas com sobrepreço, tanto que concordou que o preço da contratação perfazia o montante de R$ 1.125.675,00 (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 150);
b) conduta do Sr. Hélio Benetti:
- homologar a licitação para aquisição de equipamentos com preço superfaturado e assinar o contrato decorrente (TC 022.274/2017-0, peça 3, p. 176 e 191), de número CF 1497/2016, firmado entre o Município de Marília/SP (representado pelo Sr. Hélio Benetti), e a empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (representada pelo Sr. Fauzi Fakhouri Júnior) (TC 022.274/2017-0, peça 27, p. 46-51);
c) conduta de Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda.:
- beneficiar-se do superfaturamento ocorrido no âmbito do Contrato CF 1497/2016; e
- receber pagamento com sobrepreço, no âmbito no âmbito do Contrato 1497/2016, firmado com o Município de Marília/SP, decorrente do Pregão Presencial 135/2016;
Evidências:
- Edital do Pregão Presencial 135/2016, acompanhado de documentação referente a alterações, impugnações administrativas e suspensão (TC 022.274/2017-0, peça 13, p. 1-41);
- Contrato 1497/16, firmado entre o Município de Marília/SP e a empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (TC 022.274/2017-0, peça 13, p. 42-48);
- documento de ratificação da pesquisa de preços (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 150);
- documentos com referências a preços do produto adquirido (TC 022.274/2017-0, peça 31, p. 81);
- cópias de *e-mails*, com solicitação de cotação de preço (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 137-149);
- pesquisas sobre as empresas consultadas pela Prefeitura Municipal de Marília/SP (peça 12);
- alteração da atividade econômica da empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações junto à JUCESP (TC 022.274/2017-0, peça 12, p. 4-5, 8 e 13; e peça 36, p. 80);
- cópia do pedido 01526/12, no qual consta o Sr. Murilo de Oliveira Melo (CPF 692.872.955-49) como responsável técnico pela empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 70-72);
- documento em que o Sr. Murilo de Oliveira Melo (CPF 692.872.955-49) consta como prestador de informação de referência de preço para a Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, pela empresa M.O.M. Pesquisa & Desenvolvimento Ltda., na etapa anterior à licitação objeto da representação (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 149);
- termo de referência (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 134-136);
- justificativa do Núcleo de Informações da Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, subscrita pelo Sr. Rafael Vicente Mauad Armentano (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 132);
- homologação do resultado do Pregão Presencial 135/2016, pelo Sr. Hélio Benetti, Secretário Municipal de Saúde (TC 022.274/2017-0, peça 31, p. 84); e
- atestado apresentado pela empresa Kaô Sistemas (TC 022.274/2017-0, peça 36, p. 67-73).

7.1. O equipamento eletrônico adquirido foi da marca Samsung, modelo Galaxy Tab "E" 9,6", tendo como preço unitário o valor de R$ 2.350,00 (TC 022.274/2017-0, peça 13, p. 43). Pesquisa realizada pela ONG Matra, anexa ao expediente encaminhado ao Promotor de Justiça do Patrimônio Público e Social de Marília, datado de 21/11/2016, aponta que, se a aquisição do

equipamento eletrônico, nas condições apontadas no edital de licitação, fosse realizada no *site* da loja Ponto Frio, teria custado R$ 1.188,13, sendo que R$ 862,95 referentes ao equipamento, R$ 280,30 referentes à aquisição do serviço de garantia estendida de 36 meses, R$ 44,88 referentes à capa universal para *tablet* até 9", e R$ 21,86 referentes aos custos de frete (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 129-130).

7.2. **Análise:** As pesquisas de preços preliminares realizadas pela Secretaria Municipal da Saúde de Marília/SP demonstram problemas sérios, porém, não há como atribuir responsabilidade específica e direta ao agente causador, o qual permanece anônimo, ante os elementos constantes nos autos. Como já dito, a solicitação de preços foi realizada por *e-mail* institucional, sem identificação nominal do remetente.

7.3. Os dados obtidos apontam que a elaboração do orçamento estimativo da licitação teve vícios, tanto que houve a cotação de preços junto à empresa que não detinha *expertise* na área econômica relativa ao fornecimento dos bens a serem adquiridos, segundo dados da Receita Federal e da Jucesp: M.O.M. Pesquisa & Desenvolvimento Ltda. (CNPJ 14.117.247/0001-05). Não suficiente, os dados relativos a essa empresa apontam a possibilidade de ter ocorrido comunicação entre as empresas consultadas, vez que restou revelado o vínculo funcional do Sr. Murilo de Oliveira Melo (CPF 692.872.955-49) com o Sr. Fauzi Fakhouri Junior, o qual é dono da empresa consultada, a **W3 Telecom** (CNPJ 01.423.053/0001-88), bem assim é sócio da empresa que acabou por vencer o certame, tendo sido a única participante, **Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda**.

7.4. Até o momento da instrução da peça 40, do TC 022.274/2017-0, apurou-se que, no âmbito da Diretoria de Suprimentos da Secretaria Municipal de Administração, houve a ratificação, pelo Sr. Bruno Valverde Alves de Almeida (CPF 294.426.558-09), então Diretor de Suprimentos, das cotações realizadas, tanto que concordou que o preço da contratação perfazia o montante de R$ 1.125.675,00 (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 150). Ademais, o edital de licitação foi formatado na Diretoria de Suprimentos (TC 022.274/2017-0, peça 3, p. 25-40).

7.5. Cumpre sublinhar que a identificação do agente público responsável diretamente pela cotação de preços não chegou a bom termo, diante das informações constantes dos autos, nem das advindas por meio da diligência realizada. Há possibilidade razoável de o pregoeiro ter se orientado pelas pesquisas de preços, constantes dos autos da licitação, para entender que a negociação encetada com a única licitante fosse suficiente para configurar que houve vantagem para a Administração na aquisição de *tablet*, pelo valor unitário de R$ 2.350,00, em vez do valor inicialmente ofertado de R$ 2.405,00 (TC 022.274/2017-0, peça 31, p. 81).

7.6. Os licitantes, sob risco de responderem por superfaturamento em solidariedade com os agentes públicos, têm a obrigação de oferecer preços que reflitam os paradigmas de mercado, ainda que os valores fixados pela Administração, no orçamento-base do certame, se situem além daquele patamar, consoante o Acórdão 1959/2017 - TCU - Plenário, da relatoria do Exmo. Ministro Benjamin Zymler.

7.7. A pesquisa realizada pela ONG Matra - Marília Transparente pode ser aproveitada para efeito de levantamento do débito apurado na contratação, pois atende os requisitos previstos no § 1º do art. 210 do Regimento Interno do TCU, visto seguramente não exceder o real valor devido. Apenas para efeito de comparação, realizou-se nova pesquisa atualizada para o produto adquirido, obtendo-se, como resultado, preços unitários na faixa de R$ 799,00 a R$ 1.293,98 (aquisição somente do *tablet*). Simulação da compra nas mesmas condições atingiu o valor de R$ 1.075,16 (aquisição de aparelho com as mesmas configurações + garantia estendida de 36 meses + frete para Marília/SP - peça 38). Assim, em face das informações disponíveis nos autos, chega-se ao seguinte prejuízo, apresentado na rubrica "superfaturamento (total)":

(a) Custo unitário (R$)	(b) Preço de mercado (R$)	(c) Superfaturamento por unidade (R$)	(d) Unidades adquiridas	(e) Superfaturamento Total (R$)
2.350,00	1.188,13	1.161,87	450	522.841,50

Fórmula de cálculo: (e) = (a – b) x (d)

Valor original (R$)	Data da ocorrência
522.841,50	8/9/2016

7.8. No que tange ao delineamento do rol completo de responsáveis pelas ocorrências mencionadas, atualizamos as informações após a realização da diligência, junto à Secretaria Municipal de Saúde

de Marília/SP, porém, cabe apontar que a documentação advinda aos autos ainda não é suficiente para delinear por completo o conjunto de responsáveis. Permanece não identificado o responsável pelo envio de *e-mail* às empresas para realizar a cotação de preços. Assim, há possibilidade razoável de que outras pessoas, inclusive agentes públicos, tenham dado causa às ocorrências, ou mesmo se beneficiado com os frutos delas advindos.

7.9. Da análise dos documentos constantes da representação, somados com os advindos em resposta à diligência, não foi possível estabelecer conexões fáticas com as pessoas mencionadas na representação, quais sejam: Sr. Danilo Augusto Bigeschi (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 24), assessor da Secretaria Municipal de Saúde, cuja esposa seria irmã do Sr. Fauzi Fakhouri Junior, um dos sócios da empresa vencedora do certame. Pela Portaria 28677, o Sr. Danilo Augusto Bigeschi foi nomeado para o cargo de assessor especial da Secretaria Municipal da Saúde de Marília/SP, datada de 23/8/2013 (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 24).

7.10. Da diligência realizada, adveio a informação da autoridade que homologou os atos da licitação constantes do processo licitatório do Pregão Presencial 135/2016, Sr. Hélio Benetti, Secretário Municipal de Saúde, na data de 29/6/2016 (TC 022.274/2017-0, peça 31, p. 84).

7.11. Considerando o disposto no Acórdão 1316/2016 - TCU - Plenário, da relatoria da Ministra Ana Arraes, quanto aos responsáveis por elaboração de orçamento estimativo da licitação com sobrepreço, propõe-se a inclusão, no rol de responsáveis, do Sr. Bruno Valverde Alves de Almeida (CPF 294.426.558-09), na condição de Diretor de Suprimentos da Secretaria Municipal de Administração, por ter ratificado as cotações realizadas, tanto que concordou que o preço da contratação perfazia o montante de R$ 1.125.675,00 (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 150). Como demonstrado pela simulação realizada na peça 38, era perfeitamente possível a conferência da correção dos valores cotados.

7.12. No que tange à responsabilização pelo superfaturamento ocorrido, no âmbito da peça 40, do TC 022.274/2017-0, foram arrolados, como responsáveis, as seguintes pessoas:

- Sr. Bruno Valverde Alves de Almeida (CPF 294.426.558-09), na condição de Diretor de Suprimentos da Secretaria Municipal de Administração, por ter ratificado as cotações realizadas, tanto que concordou que o preço da contratação perfazia o montante de R$ 1.125.675,00 (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 150);

- Sr. Hélio Benetti, Secretário Municipal de Saúde (CPF 089.736.268-33): homologou a licitação para aquisição de equipamentos com preço superfaturado e assinou o contrato decorrente (TC 022.274/2017-0, peça 3, p. 176 e 191), de número CF 1497/2016, firmado entre o Município de Marília/SP (representado pelo Sr. Hélio Benetti), e a empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (representada pelo Sr. Fauzi Fakhouri Júnior) (TC 022.274/2017-0, peça 27, p. 46-51); e

- Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001-07), empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Marília/SP, beneficiária do superfaturamento ocorrido no âmbito do Contrato CF 1497/2016, firmado com o Município de Marília/SP, contrato esse decorrente do Pregão Presencial n. 135/2016.

7.13. No âmbito da peça 40, do TC 022.274/2017-0, foi proposta a realização de citação solidária das seguintes pessoas, em face do débito mencionado no item 7.7, desta instrução técnica, decorrente de superfaturamento na aquisição de 450 *tablets*, pela Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde, no âmbito do Contrato CF n. 1497/2016, decorrente do Pregão Presencial 135/2016:

- Sr. Bruno Valverde Alves de Almeida (CPF 294.426.558-09), na condição de Diretor de Suprimentos da Secretaria Municipal de Administração de Marília/SP;

- Sr. Hélio Benetti, na condição de Secretário Municipal de Saúde de Marília/SP (CPF 089.736.268-33); e

- Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001-07), na condição de empresa contratada.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

8. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016 - TCU - Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil,

qual seja, dez anos, contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram no exercício de 2016, portanto, há menos de 10 anos.

8.1. O despacho de ordenação das citações e audiências ocorreu em 25/10/2018 (peça 2).

Análise das Citações/Audiências

9. Em cumprimento ao Despacho do Sr. Diretor da 3ª DT, da então Secex-SP (peça 2), foi promovida a citação das seguintes pessoas:

- Sr. Bruno Valverde Alves de Almeida (CPF 294.426.558-09): mediante o Ofício 3048/2018-TCU/SECEX-SP, de 8/11/2018 (peça 12), recebido em 20/11/2018, conforme AR (peça 23), tendo apresentado alegações de defesa, constantes das peças 35-43 e 52;
- Sr. Hélio Benetti (CPF 089.736.268-33): mediante o Ofício 3049/2018-TCU/SECEX-SP, de 8/11/2018 (peça 10), o qual foi devolvido (peça 32), tendo por motivo "ausente", conforme AR (peça 29), tendo apresentado alegações de defesa, constantes da peça 51; e mediante o Ofício 0088/2019-TCU/Sec-SP, de 23/1/2019 (peça 49), recebido em 1º/2/2019, conforme AR (peça 54);
- Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001-07): foram realizadas as seguintes tentativas de citação em relação a esse responsável:

a) Ofício 3050/2018-TCU/SECEX-SP, de 8/11/2018 (peça 11), o qual foi devolvido pelos Correios, tendo sido informado que não existe o número indicado (peça 19), conforme AR (peça 24);

b) Ofício 3234/2018-TCU/SECEX-SP, de 28/11/2018 (peça 34), recebido em 7/12/2018, conforme AR (peça 46);

c) Ofício 0584/2019-TCU/Sec-SP, de 18/3/2019 (peça 58), o qual foi devolvido pelos Correios, constando por motivo "desconhecido" (peça 61), conforme AR (peça 63); e

d) Ofício 0631/2019-TCU/Sec-SP, de 21/3/2019 (peça 59), recebido em 1/4/2019, o qual foi devolvido pelos Correios, constando não estar legível o motivo (peça 62), conforme AR (peça 60).

9.1. Posteriormente, em cumprimento ao Despacho do Sr. Secretário de Controle Externo da Secex-TCE (peça 69), foi promovida a citação da empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001-07), na pessoa de seus sócios-administradores, Sra. Renata Alessio Fakhouri (CPF 161.666.088-02) e Sr. Fauzi Fakhouri Junior (CPF 137.229.658-10):

a) Ofício 31942/2021-TCU/Seproc, expedido em 22/6/2021 (peça 75), recebido em 23/6/2021, conforme AR (peça 77);

b) Ofício 31943/2021-TCU/Seproc, expedido em 22/06/2021 (peça 74), recebido em 23/6/2021, conforme AR (peça 76); e

c) Edital 1387/2021-TCU/Seproc (peça 81), publicado em 27/10/2021 (peça 82).

9.2. Efetuou-se, ainda, a audiência das seguintes pessoas:

- Sra. Maria Aparecida Denadai Cazarotti (CPF 001.840.868-09): mediante o Ofício 3051/2018-TCU/SECEX-SP, de 8/11/2018 (peça 9), recebido em 16/11/2018, conforme AR (peça 25), tendo apresentado razões de justificativa, constantes da peça 33;
- Sr. Hélio Benetti (CPF 089.736.268-33): mediante o Ofício 3049/2018-TCU/SECEX-SP, de 8/11/2018 (peça 10), o qual foi devolvido (peça 32), tendo por motivo "ausente", conforme AR (peça 29), tendo apresentado alegações de defesa, constantes da peça 51; e mediante o Ofício 0088/2019-TCU/Sec-SP, de 23/1/2019 (peça 49), recebido em 1º/2/2019, conforme AR (peça 54); e
- Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73): mediante o Ofício 0087/2019-TCU/Sec-SP, de 23/1/2019 (peça 50), recebido em 19/2/2019, conforme AR (peça 55), tendo apresentado razões de justificativa, constante da peça 56.

9.3. A empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001-07), citada por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que, antes da citação por edital, foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da responsável, consoante ofícios relacionados no item 9, desta instrução técnica.

9.4. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte a aludida responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9.5. Cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002), e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
> III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;
> (...)
> Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
> I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;
> II - servidor designado;
> III - carta registrada, com aviso de recebimento;
> IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa".
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
> I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
> II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
> III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
> (...)

9.6. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

9.7. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

9.8. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

9.9. No caso vertente, a tentativa de citação da empresa responsável deu-se em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU, de forma bastante zelosa, em endereços constantes nos sistemas CPF e CNPJ da Receita Federal (peças 5, 70 a 72), além de outras fontes (peça 21). Diante do insucesso na entrega dos ofícios nos referidos endereços, promoveu-se a citação por edital, publicado no Diário Oficial da União (peças 81-82).

9.10. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

9.11. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.

9.12. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor. No entanto, não houve manifestação da responsável que pudesse ser aproveitada em seu benefício.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS

Citação do Sr. Bruno Valverde Alves de Almeida

10. O Sr. Bruno Valverde Alves de Almeida (CPF 294.426.558-09) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 23, tendo apresentado, tempestivamente, suas alegações de defesa, conforme documentação integrante das peças 35-43 e 52.

10.1. O responsável foi ouvido em decorrência da irregularidade:

Irregularidade 3: Superfaturamento na aquisição de 450 *tablets*, pela Secretaria Municipal de Marília/SP, no âmbito do Contrato 1497/2016, firmado entre o Município de Marília/SP (representado pelo Sr. Hélio Benetti), e a empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda., decorrente do Pregão Presencial 135/2016, com infração ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Conduta: ter ratificado as cotações de preço previamente realizadas, todas com sobrepreço, tanto que concordou que o preço da contratação perfazia o montante de R$ 1.125.675,00.

Argumentos apresentados

10.2. As alegações de defesa apresentadas pelo responsável foram as seguintes, em síntese:

- Argumento 01: As pesquisas de preços preliminares realizadas pela Secretaria Municipal da Saúde de Marília/SP que, segundo o TCU, demonstraram problemas, foram realizadas pelo então Coordenador da Secretaria da Saúde, Sr. Fernando Roberto Pastoreli, conforme demonstram os documentos anexados à defesa (peça 35, p. 6-9), sendo que, por esse motivo, não há como atribuir responsabilidade específica e direta ao defendente, que não foi o agente causador do suposto dano (peça 35, p. 3-4):

> Na fase interna do pregão, o requerido FERNANDO ROBERTO PASTORELLI, atuando com vontade livre e consciente, enviou e-mails tão somente às empresas requeridas, com as quais manteve contato prévio, figurando como o responsável pela cotação que resultou no assombroso preço médio unitário dos tablets no importe de R$ 2.501,50 (dois mil, quinhentos e um reais e cinquenta centavos), e, valor total de R$ 1.125.675,08 (um milhão, cento e vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e oito centavos). Tal valor, como se pode verificar, acabou por indicar o preço individual médio dos Tablets que a Administração pretendia contratar. (fls. 11 da ACP - em anexo)
>
> Conforme uma sumária narrativa histórica dos fatos, o requerido FERNANDO ROBERTO PASTORELLI enviou e-mails às três empresas ora requeridas solicitando cotações de preços, (...). (fls. 14 da ACP - em anexo)
>
> Na oportunidade, o requerido FERNANDO PASTORELLI disse que foi o responsável por tais cotações, dizendo, a nosso ver, com falta à verdade, que teria solicitado propostas de outras empresas, além das ora requeridas. (fls. 18 da ACP - em anexo)
>
> Ademais, ainda na fase de Inquérito Civil Público que precedeu a mencionada ACP, o referido servidor público prestou depoimento confirmando que a época dos fatos exercia a função de

> Coordenador Administrativo, com poderes de gerencia sobre o setor de compras da Secretaria da Saúde municipal, bem como, teria enviado os e-mails as empresas com a finalidade de cotação de preços prévios para a licitação em questão
> a decisão acerca das compras dos tabletes foi minha; tudo foi discutido com a equipe técnica, inclusive com o setor de tecnologia da Secretaria da Saúde e demais órgãos; diante da justificativa sobre a necessidade de aquisição dos tabletes eu demandei a especificação mínima do equipamento e consultei empresas com as quais eu tinha contatos; na condição de coordenador administrativo eu tinha ascendência sobre o setor de compras da Secretaria da Saúde; como na época não havia Secretário nomeado fui o responsável pelo desencadeamento da referida aquisição; no exercício da minha função eu recebia no gabinete diversos representantes comerciais e quando surgiu a necessidade da compra dos tabletes fiz uma consulta junto as empresas que me haviam procurado anteriormente, para oferecer serviços na área de informática; em razão disso encaminhei e-mails as empresas W3 Telecom Fakhouri Telecomunicações LTDA, Lunny Informática e MOM - Murilo de Oliveira Melo; as empresas apresentaram seus orçamentos, os quais foram juntados no processo de licitação; após a fase de formação do preço médio, o procedimento foi encaminhado a Divisão de Licitação; com relação aos valores dos orçamentos apresentados na fase do preço médio, tenho a dizer que estavam de acordo com o valor de mercado, em razão do suporte técnico e garantia estendida de 36 meses dos produtos; eu solicitei a revisão do edital de licitação no tocante a qualificação técnica da empresa vencedora, para que fosse exigido um engenheiro elétrico nos seus quadros, com vista à qualificação do processo." (gn - fls. 1379 dos autos da ACP - em anexo)

- Argumento 02: Presunção de veracidade e fé pública dos atos praticados por servidores públicos, e especial do então Coordenador Administrativo da Saúde (peça 35, p. 9-10, p. 11);
- Argumento 03: O conteúdo do despacho proferido pelo defendente no PP 135/2016 é de mero expediente e, contrariamente ao entendimento explicitado por esse egrégio TCU, não houve concordância com o preço da contratação, nem muito menos ratificação das cotações prévias realizadas; o defendente alega que, da simples leitura de sua manifestação, não se verifica que tenha praticado qualquer ato decisório de ratificação ou, muito menos, concordância com as cotações de preço previamente realizadas, apenas e unicamente informou o montante médio apurado pelo Coordenador Administrativo, em despacho de mero expediente, como de praxe nesses casos (peça 35, p. 12); alega que, caso o entendimento manifestado pelo auditor do TCU estivesse correto, no sentido do defendente ter ratificado as cotações de preço previamente realizadas, o despacho deveria vir obrigatoriamente antecedido de motivação e fundamentação que são típicos dos atos administrativos de conteúdo decisório, o que, definitivamente, não é o caso ora tratado (peça 35, p. 12); o defendente não praticou, nos autos do referido processo licitatório, qualquer ato de conteúdo decisório, seja ele concordando, homologando ou ratificando as cotações de preços inquinadas como ilegais por este Egrégio Tribunal (peça 35, p. 12);

Nota-se que o objetivo da manifestação exarada pelo defendente foi apenas o de promover o andamento normal do processo de licitação em questão, encaminhando-o para a Secretaria de Economia e Planejamento, com as cotações de preços elaborados previamente pelo servidor público Coordenador Administrativo, lotado na Secretaria Municipal da Saúde (sic fls. 224/237 e 1358/1360, dos autos da Ação Civil Pública, cópias em anexo), sem conteúdo decisório, mas sim, de mero expediente (peça 35, p. 12); em relação à conduta que foi imputada na citação realizada pelo TCU (peça 35, p. 11), o defendente resgata sua manifestação no procedimento licitatório em questão:

> À SPE.10
> Para manifestação quanto a existência de recursos orçamentários**. Para a contratação pretendida o valor médio de mercado perfaz o montante de R$ 1.125.675,00.**
> SA.50, em 28/04/2016.
> Bruno Valverde Alves de Almeida
> Diretor de Suprimentos" (gn - fls. 532 da ACP, em anexo)

- Argumento 04: o defendente informa da existência de ação civil pública (proc. 1003818-51.2018.8.26.0344) que versa sobre os mesmos fatos narrados na denúncia formalizada pela organização da sociedade civil de interesse público MATRA - Marília Transparente, onde o defendente não consta do polo passivo, aliás, bom consignar que seu nome sequer é mencionado, como ainda, nela, o MP já atribui responsabilidade específica e direta dos supostos ilícitos e irregularidades, inclusive, indicando quem foi o servidor público que realizou a cotação prévia de preços, tidos como superfaturados (peça 35, p. 5-9; p. 13);

- Argumento 05: o defendente requer que as publicações sejam realizadas em nome de todos os advogados constantes na procuração (peça 35, p. 15).

Citação/Audiência do Sr. Hélio Benetti

11. O Sr. Hélio Benetti (CPF 089.736.268-33) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 29, tendo apresentado, intempestivamente, suas alegações de defesa e razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 51.

11.1. O responsável foi ouvido em decorrência das irregularidades:

Irregularidade 2: Restrição à competitividade, com o fim de direcionar a contratação proveniente do Pregão Presencial 135/2016.

Conduta: ter subscrito o segundo termo de alteração do edital, responsável também pela inserção de cláusula restritiva à competitividade, no edital de licitação do pregão presencial 135/2016, constante dos itens 6.1.3.1, 6.1.3.2 e 6.1.3.3, do edital, e por ser o titular da pasta responsável pelo envio de correspondências eletrônicas (*e-mails*), solicitando cotação de preços de *tablets* junto às empresas W3 Telecom, Lunny Informática e M.O.M. Pesquisa & Desenvolvimento Ltda, todas com vínculos entre si ou com a vencedora da licitação, Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda.

Irregularidade 3: Superfaturamento na aquisição de 450 *tablets*, pela Secretaria Municipal de Marília/SP, no âmbito do Contrato 1497/2016, firmado entre o Município de Marília/SP (representado pelo Sr. Hélio Benetti), e a empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda., decorrente do Pregão Presencial 135/2016, com infração ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Conduta: homologar a licitação para aquisição de equipamentos com preço superfaturado e assinar o contrato decorrente, de número CF 1497/2016, firmado entre o Município de Marília/SP e a empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda.

Argumentos apresentados

11.2. As alegações de defesa/razões de justificativa apresentadas pelo responsável foram as seguintes, em síntese:

- Argumento 06: em relação à irregularidade 2, o defendente informa que (i) quando do período que precedeu o certame, o defendente não estava lotado na Secretaria de Saúde (ainda exercia o cargo de Secretário Municipal da Assistência Social), por isso, (ii) desconhecia as empresas que deram os orçamentos prévios para a licitação, como ainda, (iii) não foi ele quem solicitou estes orçamentos (apontando o Sr. Fernando Roberto Pastoreli pela decisão da aquisição dos equipamentos), (iv) não foi o responsável pela apuração do preço médio da licitação, e mais, (v) não analisou os documentos apresentados na licitação, de onde se pode concluir que desconhecia a existência de vínculos entre as empresas, como ainda não houve ato, de sua parte, para beneficiar a que sagrou-se vencedora (peça 51, p. 3-5); e em momento posterior, menciona o Sr. Fernando Roberto Pastoreli como responsável pelo envio de *e-mail* às empresas (peça 51, p. 7);

- Argumento 07: aponta que o servidor Fernando Roberto Pastoreli foi o servidor apontado que declarou a decisão de compra dos *tablets* (peça 51, p. 3-4), além de deter cargo que lhe dava poderes de gerência sobre o setor de compras da Secretaria de Saúde (peça 51, p. 7-8), trazendo, aos autos, documentos com o fim de comprovar o alegado (peça 51, p. 9-12):

> a decisão acerca das compras dos tabletes foi minha; tudo foi discutido com a equipe técnica, inclusive com o setor de tecnologia da Secretaria da Saúde e demais órgãos; diante da justificativa sobre a necessidade de aquisição dos tabletes eu demandei a especificação mínima do equipamento e consultei empresas com as quais eu tinha contatos; na condição de coordenador administrativo eu tinha ascendência sobre o setor de compras da Secretaria da Saúde; como na época não havia Secretário nomeado fui o responsável pelo desencadeamento da referida aquisição; no exercício da minha função eu recebia no gabinete diversos representantes comerciais e quando surgiu a necessidade da compra dos tabletes fiz uma consulta junto as empresas que me haviam procurado anteriormente, para oferecer serviços na área de informática; em razão disso encaminhei e-mails as empresas W3 Telecom Fakhouri Telecomunicações LTDA, Lunny Informática e MOM - Murilo de Oliveira Melo; as empresas apresentaram seus orçamentos, os quais foram juntados no processo de licitação; após a fase de formação do preço médio, o procedimento foi encaminhado a Divisão de Licitação; com relação aos valores dos orçamentos apresentados na fase do preço médio, tenho a dizer que estavam de acordo com o valor de mercado, em razão do suporte técnico e garantia estendida de 36 meses dos produtos; eu solicitei a revisão do edital de licitação no tocante a qualificação técnica da empresa vencedora, para que fosse exigido um engenheiro elétrico nos seus quadros, com vista à qualificação do processo." (gn)

- Argumento 08: em relação à irregularidade 2, a acusação seria de que teria substituído a cláusula impugnada por outra que exigia, para comprovação de qualificação técnica, o profissional de engenharia elétrica, registrado no CREA, restringindo a ampla participação de interessados no certame; todavia, como responsável pela Pasta, o defendente afirma que estava convencido que a exigência de engenheiro elétrico era necessária para atendimento pleno do serviço que seria prestado, objeto do certame, e, com isso, resguardaria os interesses da Administração Pública na execução contratual, como de fato aconteceu, tanto que foram entregues todos os *tablets*, e a execução foi a contento, sendo que tal exigência foi devidamente fundamentada por parecer elaborado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Administração (peça 51, p. 5-6); em ponto adiante, cita jurisprudência, deste Tribunal, a respeito do assunto: para garantir a qualidade do material e serviços adquiridos, é lícita a exigência de profissional do assunto, embasado por decisão precisa a ser justificada por meio de parecer técnico elaborado por pessoal especializado, conforme Acórdão 555/2008 - TCU - Plenário, 1524/2013 - TCU - Plenário, 61/2013 - TCU - Plenário, 2392/2006 - TCU - Plenário (peça 51, p. 6);
- Argumento 09: em relação à irregularidade 2, o defendente informa que, no período que antecedeu ao Pregão Presencial em questão, bem como seu início, com as justificativas para abertura do certame (com cotação de preços realizada e os orçamentos prévios entregues ao Setor Competente), o defendente ainda exercia o cargo de Secretário Municipal da Assistência Social, e, portanto, em decorrência da sua competência funcional, obviamente não detinha poder de ingerência algum junto à Secretaria Municipal da Saúde, o que retira, de plano, qualquer possibilidade de se cogitar ter havido, de sua parte, ajustamento prévio com a vencedora (peça 51, p. 3-4) e, posteriormente, afirma que não há, nos autos, qualquer contato do ora defendente com as empresas que participaram da licitação, fornecendo os orçamentos prévios (peça 51, p. 3). Ao final, aponta o depoimento prestado pelo servidor Fernando Roberto Pastoreli, no qual o servidor apontado declarou que a decisão de compra dos *tablets* foi dele (peça 51, p. 3-4):

> a decisão acerca das compras dos tabletes foi minha; tudo foi discutido com a equipe técnica, inclusive com o setor de tecnologia da Secretaria da Saúde e demais órgãos; diante da justificativa sobre a necessidade de aquisição dos tabletes eu demandei a especificação mínima do equipamento e consultei empresas com as quais eu tinha contatos; na condição de coordenador administrativo eu tinha ascendência sobre o setor de compras da Secretaria da Saúde; como na época não havia Secretário nomeado fui o responsável pelo desencadeamento da referida aquisição; no exercício da minha função eu recebia no gabinete diversos representantes comerciais e quando surgiu a necessidade da compra dos tabletes fiz uma consulta junto as empresas que me haviam procurado anteriormente, para oferecer serviços na área de informática; em razão disso encaminhei e-mails as empresas W3 Telecom Fakhouri Telecomunicações LTDA, Lunny Informática e MOM - Murilo de Oliveira Melo; as empresas apresentaram seus orçamentos, os quais foram juntados no processo de licitação; após a fase de formação do preço médio, o procedimento foi encaminhado a Divisão de Licitação; com relação aos valores dos orçamentos apresentados na fase do preço médio, tenho a dizer que estavam de acordo com o valor de mercado, em razão do suporte técnico e garantia estendida de 36 meses dos produtos; eu solicitei a revisão do edital de licitação no tocante a qualificação técnica da empresa vencedora, para que fosse exigido um engenheiro elétrico nos seus quadros, com vista à qualificação do processo."

- Argumento 10: Presunção de veracidade e fé pública dos atos praticados por servidores públicos, em especial do então Coordenador Administrativo da Saúde (peça 51, p. 12-13);
- Argumento 11: o defendente requer que as publicações sejam realizadas em nome de todos os advogados constantes na procuração (peça 51, p. 13).

ANÁLISE DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA APRESENTADAS

Audiência da Sra. Maria Aparecida Denadai Cazarotti

12. A Sra. Maria Aparecida Denadai Cazarotti (CPF 001.840.868-09) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 25, tendo apresentado, tempestivamente, suas razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 33.

12.1. A responsável foi ouvida em decorrência da irregularidade:

Irregularidade 1: aquisição injustificada de 450 *tablets*, pela Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, a qual foi atendida pela instauração de procedimento licitatório, por intermédio da publicação do edital do Pregão Presencial 135/2016, tendo em vista que o quantitativo de servidores ocupantes dos cargos mencionados, na justificativa do Sr. Rafael Vicente Mauad Armentano - Agentes Comunitários de Saúde,

Supervisores, Agentes de Controle de Endemias e Agentes de Saúde - totalizava tão somente 288 servidores, situação essa que propiciou a ocorrência de aquisição demasiada de 162 *tablets* em excesso, com infração ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Conduta: apontar, no termo de referência, a necessidade de aquisição de 450 *tablets*, quando o quantitativo de servidores mencionados na justificativa do Sr. Rafael Vicente Mauad Armentano, responsável pelo Núcleo de Informações da Secretaria Municipal de Saúde, era tão somente 288 servidores, considerando o quadro de cargos efetivos, disponível no *site* da Prefeitura Municipal de Marília/SP.

Argumentos apresentados

12.2. As razões de justificativa apresentadas pela responsável foram as seguintes, em síntese:

- Argumento 12: à época do fato narrado, foi solicitado, à defendente, pelo então coordenador de serviços administrativos (superior hierárquico), Sr. Fernando Roberto Pastoreli, a elaboração de uma requisição de compra com o quantitativo de 450 equipamentos (peça 33, p. 2);

- Argumento 13: a alegação apresentada pelo coordenador de serviços administrativos à época, é que esse volume seria para atender a demanda dos profissionais efetivos que realizam trabalho de coleta de dados não contabilizados totalmente na justificativa inicial, além da contratação de 85 (oitenta e cinco) novos profissionais, no cargo de agentes de endemias, e 09 (nove) supervisores de saúde, provenientes de processo seletivo realizado pela administração pública, na data de 28/6/2016, em ato de convocação, conforme cópia do diário oficial em anexo (doc. 01), assim ocorrendo o acréscimo de 94 (noventa e quatro) equipamentos (peça 33, p. 2); Ainda, fora solicitado, pelo então superior hierárquico da defendente, que incluísse, na requisição de compra, um equipamento para cada unidade de saúde existente no município, com a alegação de que o equipamento seria utilizado pela gerência local das equipes de saúde que realizam supervisão no trabalho de campo dos profissionais, sendo que essa informação também não constou na justificativa prévia para aquisição dos equipamentos. De tal forma que foi necessário acrescentar outros 50 (cinquenta) equipamentos, sendo esse o número total de unidades de saúde no município, entre UBS/PSF, conforme relação em anexo (doc 2), do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), e o residual dessa somatória seria utilizado pelas equipes técnicas e gestores da Secretaria Municipal de Saúde com a mesma finalidade (peça 33, p. 2); em atendimento da solicitação do Coordenador Administrativo, foi constatada a necessidade da aquisição de 450 equipamentos para utilização dos profissionais que realizam coleta de dados, Agentes Comunitários de Saúde (253), Agentes de Controle de Endemias (78), Agentes de Controle de Zoonoses (25), Agentes de Saúde (14), e Supervisores de Saúde (27), que totalizam 397 profissionais efetivos no quadro atual da prefeitura, além de 01 equipamento por unidade de Saúde, conforme informação supra mencionada (peça 33, p. 3).

Audiência do Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73)

13. O Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73) tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 55, tendo apresentado, intempestivamente, suas razões de justificativa, conforme documentação integrante da peça 56.

13.1. O responsável foi ouvido em decorrência das irregularidades:

Irregularidade 1: aquisição injustificada de 450 *tablets*, pela Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, a qual foi atendida pela instauração de procedimento licitatório, por intermédio da publicação do edital do Pregão Presencial 135/2016, tendo em vista que o quantitativo de servidores ocupantes dos cargos mencionados na justificativa do Sr. Rafael Vicente Mauad Armentano - Agentes Comunitários de Saúde, Supervisores, Agentes de Controle de Endemias e Agentes de Saúde - totalizava tão somente 288 servidores, situação essa que propiciou a ocorrência de aquisição demasiada de 162 *tablets* em excesso, com infração ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Conduta: apontar, no termo de referência, a necessidade de aquisição de 450 *tablets*, quando o quantitativo de servidores mencionados na justificativa do Sr. Rafael Vicente Mauad Armentano, responsável pelo Núcleo de Informações da Secretaria Municipal de Saúde, era tão somente 288 servidores, considerando o quadro de cargos efetivos, disponível no *site* da Prefeitura Municipal de Marília/SP.

Irregularidade 2: Restrição à competitividade, com o fim de direcionar a contratação proveniente do Pregão Presencial 135/2016.

Conduta: ter subscrito o primeiro termo de alteração do edital, responsável pela inserção de cláusula restritiva à competitividade, no edital de licitação do pregão presencial 135/2016, constante dos itens 6.1.3.1, 6.1.3.2 e 6.1.3.3, do edital (TC 022.274/2017-0, peça 35, p. 130)

Argumentos apresentados

13.2. As razões de justificativa apresentadas pelo responsável foram as seguintes, em síntese:

Argumento 14: em relação à irregularidade 1, o defendente afirma que:

a) não foi efetuada a aquisição de maneira demasiada, pois, na época da aquisição dos aparelhos, a Secretaria Municipal da Saúde continha, no seu quadro de servidores efetivos, um total de 397 funcionários (peça 56, p. 3);

b) além deste quantitativo de funcionários (397) que receberam os equipamentos, também foi dimensionada a aquisição de mais 50 equipamentos para cada unidade de saúde existente no município, com a finalidade de ser utilizado pela gerência local de cada unidade, pois as mesmas também são responsáveis pela supervisão do trabalho realizado em campo dos servidores;

c) destacou ainda que a inclusão dos equipamentos adicionais não constou na justificativa inicial devido ao fato dessa necessidade ter sido apontada em reuniões junto à equipe técnica da secretaria municipal da saúde, no decorrer do processo licitatório (peça 56, p. 3);

d) por fim, apresentou, em anexo, extrato da quantidade de unidades de saúde UBS/ESF, em Marília/SP (peça 56, p. 6-7), além do seguinte quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP (peça 56, p. 3):

CARGOS EFETIVOS	TOTAL	OCUPADOS
Agente Comunitário de Saúde	422	253
Agente de Controle de Endemias	85	78
Agente de Controle de Zoonoses	60	25
Agente de Saúde	40	14
Supervisor de Saúde	29	27
Total	**636**	**397**

- Argumento 15: em relação à irregularidade 2, o defendente aponta que as exigências apresentadas visavam única e exclusivamente atender o interesse da Administração Pública, em todos os aspectos, todavia, destacou dois aspectos (peça 56, p. 4):

a) a empresa que viesse a sagrar-se vencedora do pregão 135/2016, apresentasse as mínimas condições de cumprir, na integralidade, o termo de referência, onde constavam, além da aquisição dos equipamentos, a garantia estendida de 36 meses, com contrato de suporte remoto e *on site*, para cada um dos 450 equipamentos. Essa exigência ocorreu devido à hipossuficiência de recursos humanos, onde a secretaria da saúde dispunha apenas de 01 (um) funcionário técnico de informática para suprir a necessidade de todos os setores da secretaria da saúde. Neste sentido, merece ser destacado que a secretaria municipal da saúde tem mais de 80 (oitenta) unidades administrativas que executam seus serviços através da integração de informação através da tecnologia de informática, restando demonstrada a incapacidade funcional de recursos humanos;

b) a necessidade de ter uma empresa que pudesse oferecer plenas condições de suporte para cada um dos novos usuários e aparelho a ser utilizado, pois esses equipamentos seriam utilizados excessivamente para a coleta de dados e mapeamento de toda a situação epidemiológica do município, informando diretamente o Ministério da Saúde sobre todas as atividades desempenhadas em campo, entre outras atividades secundárias pertinentes à saúde pública. Desta forma, percebesse que o uso é muito aquém do uso doméstico trivial, aumentando significativamente a diminuição da vida útil do aparelho, e a necessidade de uma empresa com plenas condições para realizar todo o suporte para o bom andamento dessas ações.

Análise

14. No que diz respeito à **Ocorrência 1** (ver item 5, desta instrução), os argumentos 12 e 13, apresentados pela Sra. Maria Aparecida Denadai Cazarotti, e o argumento 14, apresentado pelo Sr. Fernando Roberto Pastoreli, permitiram compreender o quantitativo de *tablets* estabelecido para aquisição no Pregão Presencial 135/2016, o qual levou em consideração o quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde (o vigente à época, somado com a expectativa de contratações, no curto prazo), em conjunto com um quantitativo extra relativo às pessoas que exerciam função de supervisão, sob encargo de cada uma das unidades de saúde UBS/ESP, em Marília/SP (peça 56, p. 3, 6 e 7), dado esse não constante da justificativa original (TC 022.274/2017-0, peça 2, p. 131-132 e 134-136). Dessa feita, acolhem-se as razões de justificativa apresentadas por esses responsáveis.

15. No que diz respeito à **Ocorrência 2** (ver item 6, desta instrução), o Sr. Hélio Benetti esclareceu,

mediante o argumento 6, sobre sua gestão ter começado em momento posterior ao início do procedimento licitatório, destacando não ter sido ele a pessoa que realizou a solicitação de orçamentos; em seguida, complementou que não analisou os documentos apresentados na licitação, sem poder concluir sobre a existência de vínculos entre as empresas.

15.1. Dentre os documentos encaminhados por outro defendente (Sr. Bruno Almeida), encontra-se cópia da correspondência enviada pelo Sr. Hélio Benetti, à Promotoria de Justiça de Marília/SP (peça 42, p. 192), na qual há menção que o início da sua gestão ocorreu em 10/5/2016, enquanto a data de início do procedimento ocorrera em 18/3/2016, em que pese ter ocorrido erro de digitação da data na missiva mencionada (destaque nosso):

> (...) data de início do processo licitatório datado em 18/03/2017, desta forma cumpre destacar que, de acordo com a Portaria 31830 de 09/05/2016, (anexo) a mesma faz referência a nomeação de minha pessoa para assumir o cargo de Secretário Municipal de Saúde a partir de 10/05/2016, ou seja, 53 dias após o início do processo licitatório.

15.2. Ainda em relação à ocorrência 2, no âmbito dos argumentos 07 e 09, o Sr. Hélio Benetti trouxe referência às declarações do Sr. Fernando Roberto Pastoreli, perante o MPESP, nas quais o Sr. Pastoreli reconheceu ter solicitado a revisão do edital de licitação, no tocante à qualificação técnica das licitantes. Embora o Sr. Benetti não tenha realizado a juntada do referido documento, tal documento foi trazido aos autos por outro defendente (Sr. Bruno Almeida) (peça 43, p. 79-81).

15.3. Porém, resta inafastável a participação do Sr. Hélio Benetti no ato relativo à alteração editalícia, mencionada nos itens 6.20, 6.23, 6.24 e 6.34, desta instrução técnica, tendo em vista o termo de alteração, datado de 14/6/2016, subscrito pelo Sr. Benetti (TC 022.274/2017-0, peça 36, p. 1). Em termos de responsabilização, cabe reconhecer a procedência do argumento 10 (presunção de veracidade dos atos dos servidores públicos), em especial diante das declarações prestadas pelo Sr. Pastoreli (então Coordenador de Serviços Administrativos), perante o MPESP (peça 43, p. 79-81), bem assim diante do fato da alteração editalícia ter ocorrido pouco mais de um mês após o início de sua gestão. No que diz respeito ao argumento 10, a presunção de veracidade dos atos dos servidores é relativa (*juris tantum*), razão pela qual se apresenta discordância em relação à defesa oferecida. Dessa feita, cabe acolher parcialmente as razões de justificativa prestadas pelo Sr. Benetti, constantes dos argumentos 6, 7, 9 e 10.

15.4. Ainda sobre a ocorrência 2, cabe rejeitar a argumentação contida no argumento 08, apesar do defendente apontar no sentido de que a exigência de comprovação de qualificação técnica (subitem 6.1.3.2, do edital) deu-se com o fim de resguardar interesses da Administração, na execução contratual, tendo em vista as especificidades da contratação. O acréscimo dessa exigência editalícia tem caráter restritivo, no caso em exame, como analisado anteriormente nos itens 6.36/6.38, desta instrução técnica, sintetizados a seguir:

- a comprovação da aptidão técnica das licitantes devia se limitar à demonstração da capacidade em fornecer o objeto licitado;
- a comprovação de capacidade técnica foi estipulada como sendo a prestação de suporte técnico, com o mínimo de 200 atendimentos mensais, quando a aquisição envolveu efetivamente 450 *tablets*;
- o atestado apresentado pela única licitante, posteriormente sagrada vencedora, demonstrou tão somente que a empresa forneceu, instalou e executou a manutenção e operação assistida de centrais privadas de comunicação telefônica tipo PABX (TC 022.274/2017-0, peça 36, p. 67-73), o que não guarda qualquer relação com o fornecimento de *tablets*; e
- além disso, a garantia do produto era de 3 meses, com mais 9 meses de extensão, sob encargo do próprio fabricante.

15.5. Cabe ainda levar em consideração outros aspectos que sinalizam a ocorrência de restrição da competitividade, tendo em vista que, na formação do preço-base, foram encaminhadas consultas a poucas empresas (ver item 6.42), inclusive, uma delas sem qualquer *expertise* na área. Restou esclarecido que o Sr. Hélio Benetti não participou dessa etapa processual, posto que exercia cargo distinto. Dessa feita, cabe rejeitar a alegação oferecida, porém não se proporá a aplicação de multa a esse gestor, tendo em vista que assumiu a função de Secretário Municipal de Saúde em momento posterior a esse momento crucial para a formação do preço-base, questão essa analisada no âmbito da Ocorrência 3 (superfaturamento).

15.6. Ainda no âmbito da ocorrência 2, resta analisar o argumento 15, oferecido pelo

Sr. Fernando Pastoreli, o qual tem similitude com o argumento 8 (apresentado pelo Sr. Benetti). Sendo assim, cabe rejeitar também a argumentação contida no argumento 15 (pelos mesmos motivos da rejeição do argumento 8, ***ver item 15.4, desta instrução técnica***), apesar do defendente apontar no sentido de que a exigência de comprovação de qualificação técnica (subitem 6.1.3.2, do edital) ter se dado com o fim de resguardar interesses da Administração, na execução contratual, tendo em vista as especificidades da contratação. Propõe-se a aplicação de multa ao gestor, o qual foi artífice relevante na promoção dessa alteração restritiva à competitividade, em um certame para o qual restou, como vencedora, tão somente a única empresa participante, a saber:

- Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001- 07).

16. No que diz respeito à **Ocorrência 3** (ver item 7, desta instrução), a defesa do Sr. Bruno Almeida foi hábil em trazer informações documentadas (peças 36-43 e 52), a respeito da sua participação e de outros agentes públicos no procedimento licitatório em exame, restando assim descaracterizada a conduta anteriormente a ele atribuída, no sentido de ter ratificado as cotações de preço previamente realizadas.

16.1. O exame dessas informações demonstra que não houve participação do Sr. Bruno Almeida na formação do preço-base da licitação, à luz do Termo de Declarações, prestado pelo Sr. Fernando Roberto Pastoreli, datado de 13/9/2017 (peça 43, p. 79-81). A coleta de informações sobre o preço-base da licitação deu-se junto às seguintes empresas, as quais foram realizadas por outro agente público:

- M.O.M. Pesquisa & Desenvolvimento Ltda. (CNPJ 14.117.247/0001-05);
- Lunny Informática (CNPJ 15.190.885/0001-06); e
- W3 Telecom (CNPJ 01.423.054/0001-88).

16.2. A defesa do Sr. Hélio Benetti foi genérica em relação à Ocorrência 3, no curso de suas alegações de defesa/razões de justificativa. Não restou desconstituída sua conduta no procedimento licitatório em exame, posto que, ao homologar a licitação, o responsável ratificou todo o procedimento licitatório e conferiu, aos atos licitatórios, aprovação para que produzissem os efeitos jurídicos necessários (TC 022.274/2017-0, peça 31, p. 84), ato esse que integrou a cadeia de eventos que culminou na ocorrência do superfaturamento detectado. Todavia, cabe salientar que o conjunto probatório disponível não permite concluir ter sido diretamente beneficiado por conta do superfaturamento apurado. Dessa feita, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, bem assim seja lhe aplicada multa, com base no art. 58 da Lei 8.443/1992.

16.3. Assim, quanto às alegações de defesa oferecidas pelo Sr. Bruno Almeida, constantes dos argumentos 01, 03 e 04, cabe acolhê-las.

16.4. Ainda em relação à Ocorrência 3, cabe acolher parcialmente as alegações de defesa constantes do argumento 02, o qual guarda similitude ao argumento 10 (oferecido pelo Sr. Hélio Benetti), tendo em vista que a presunção de veracidade dos atos dos servidores é relativa (*juris tantum*), até prova em contrário, razão pela qual se apresenta discordância em relação à defesa oferecida, com fundamento na seguinte jurisprudência do STJ:

> STJ - AgRg no HC 701943 / SP
>
> 5. "a prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral" (HC 391170, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).

17. Em atenção à solicitação dos defendentes (argumentos 05 e 11), informa-se - no preâmbulo desta instrução - a nominata completa dos advogados listados nas respectivas procurações (peças 22 e 53), aos quais devem ser encaminhadas as devidas notificações relacionadas aos seus clientes.

CONCLUSÃO

18. No que diz respeito à **Ocorrência 1**, referente à aquisição injustificada de 450 *tablets*, pela Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, em face da análise promovida no item 14, desta instrução técnica, propõe-se acolher integralmente as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Maria Aparecida Denadai Cazarotti (CPF 001.840.868-09), uma vez que foram suficientes para elidir a irregularidade a ela atribuída. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares, dando-se quitação à responsável.

18.1. Ainda em relação à **Ocorrência 1**, em face da análise promovida no item 14, propõe-se acolher integralmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73), uma vez que foram suficientes para elidir a irregularidade a ele atribuída.

18.2. No que diz respeito à **Ocorrência 2**, referente à restrição à competitividade com o fim de direcionar a contratação proveniente do Pregão Presencial 135/2016, em face da análise promovida nos itens 15.1/15.5, desta instrução técnica, propõe-se acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Hélio Benetti (CPF 089.736.268-33), uma vez que foram suficientes para elidir a irregularidade a ele atribuída.

18.3. Ainda no que diz respeito à **Ocorrência 2**, em face da análise promovida no item 15.6, desta instrução técnica, propõe-se rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73), uma vez que não foram suficientes para sanear a irregularidade a ele atribuída, de modo que suas contas devem ser julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

18.4. No que diz respeito à **Ocorrência 3**, referente a superfaturamento na aquisição de *tablets*, pela Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, diante da revelia da empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001- 07), e inexistindo, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do administrador responsável pela pessoa jurídica, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que a responsável seja condenada em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

18.5. Ainda, no que diz respeito à **Ocorrência 3**, em face da análise promovida no item 16, desta instrução técnica, propõe-se acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Bruno Valverde Alves de Almeida (CPF 294.426.558-09), uma vez que foram suficientes para elidir a irregularidade a ele atribuída. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares, dando-se quitação plena ao responsável.

18.6. Ainda, em relação à **Ocorrência 3**, em face da análise promovida no item 16, desta instrução técnica, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Hélio Benetti (CPF 089.736.268-33), vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades a ele atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas irregulares, aplicando-se a multa prevista no art. 58 da LOTCU.

18.7. Ainda, em relação à **Ocorrência 3**, o conjunto probatório trazido aos autos pelo Sr. Bruno Almeida permite estabelecer provável conexão de outros responsáveis, não ouvidos mediante citação, em relação ao fato apurado, porém, tais evidências assomam-se aos autos em fase posterior às citações já empreendidas. Considerando que restou caracterizado o benefício direto de um dos responsáveis pelo superfaturamento apontado, e já ocorrida a citação desse responsável, e, por fim, considerando ser o instituto da solidariedade passiva um benefício do credor, à luz do Acórdão 6398/2015 - TCU - 2ª Câmara e do Acórdão 2334/2020 - TCU - 1ª Câmara, cujas ementas seguem abaixo transcritas, propõe-se encaminhar esse processo para apreciação de mérito do Relator:

> Acórdão 6398/2015-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo:
>
> O TCU não está impedido de atribuir responsabilidade exclusivamente a um dos devedores solidários, que, se assim entender, pode entrar com ação regressiva contra os demais, pois a solidariedade passiva é instituto que visa a favorecer o credor, que pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida.
>
> Acórdão 2334/2020-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler:
>
> A ausência de citação de outros responsáveis solidários pelo dano ao erário não obsta o andamento regular do processo de tomada de contas especial, tendo em vista que o instituto da solidariedade passiva constitui benefício exclusivo do credor.

18.8. Apresenta-se quadro-resumo das proposições de encaminhamento acima mencionadas, o qual pode ser consultado no Anexo 2, desta instrução técnica.

18.9. Em face das análises empreendidas, decorreram mudanças na avaliação dos fatos já realizados, refletindo na apresentação de nova versão da matriz de responsabilização, constante do Anexo 1 desta instrução técnica.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

19. No âmbito do TCE-SP, o assunto deste processo é tratado no processo eTC-969.989.17-7 (peça 20).

19.1. Na resposta do Ministério da Saúde ao Ofício 3055/2018-TCU-Secex/SP, há menção ao Relatório de Auditoria Denasus 12.600 (peça 45), todavia, não foram obtidas outras informações a respeito, mediante consulta ao *site* do Denasus.

19.2. Na peça 47, destes autos, foi juntado o Ofício 1640/2018/DIAN/FNS/SE/MS, de 10/12/2018, acompanhado de anexo (peça 48), os quais se referem ao Acórdão 662/2015 - TCU - 1ª Câmara, assunto não pertinente a estes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, a empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001-07), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

b) acolher as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Maria Aparecida Denadai Cazarotti (CPF 001.840.868-09) e pelo Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73), em relação à ocorrência 1;

c) acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Hélio Benetti (CPF 089.736.268-33), em relação à ocorrência 2;

d) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73), em relação à ocorrência 2;

e) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sr. Bruno Valverde Alves De Almeida (CPF 294.426.558-09), em relação à ocorrência 3;

f) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sr. Hélio Benetti (CPF 089.736.268-33), em relação à ocorrência 3;

g) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares** as contas da Sra. MARIA APARECIDA DENADAI CAZAROTTI (CPF 001.840.868-09), na condição de Supervisora do Subalmoxarifado da Saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, e do Sr. BRUNO VALVERDE ALVES DE ALMEIDA (CPF 294.426.558-09), na condição de Diretor de Suprimentos da Secretaria Municipal de Administração de Marília/SP, dando-se-lhes quitação plena;

h) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da empresa KAÔ SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ 07.737.741/0001-07), e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R$)
08/09/2016	522.841,50

Valor atualizado do débito, e com juros de mora, até 24/3/2022: R$ **702.307,37**.

i) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. HÉLIO BENETTI (CPF 089.736.268-33), na condição de Secretário Municipal de Saúde de Marília/SP, responsável pelo expediente da Secretaria Municipal de Saúde;

j) aplicar à empresa KAÔ SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ 07.737.741/0001-07) a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos

cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

k) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. FERNANDO ROBERTO PASTORELI (CPF 289.231.488-73), na condição de coordenador de serviços administrativos da Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, responsável pelo expediente da Secretaria Municipal de Saúde;

l) aplicar ao Sr. FERNANDO ROBERTO PASTORELI (CPF 289.231.488-73) e ao Sr. HÉLIO BENETTI (CPF 089.736.268-33), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

m) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

n) autorizar, caso seja de interesse dos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor; e

o) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem assim aos Srs. Márcio de Souza Hernandez (OAB/SP 213.252), Fabiano Machado Gagliardi (OAB/SP 175.883), Rodrigo Veiga Gennari (OAB/SP 251.678), Denny Elton Mariano Remanaschi (OAB/SP 407.893) e Gustavo Costilhas (OAB/SP 181.103), e comunicar-lhes que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos, sem qualquer custo.

2. O Diretor e o Secretário da AudTCE manifestaram divergência parcial quanto ao encaminhamento proposto[65], conforme o pronunciamento transcrito a seguir, assim como o representante do Ministério Público de Contas[66], que concordou com a proposta do escalão dirigente da unidade técnica especializada.

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial convertida a partir do processo TC 022.274/2017-0, representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a qual tinha, por base, denúncia formulada, perante aquela Corte de Contas, pela organização da sociedade civil de interesse público MATRA - Marília Transparente (CNPJ 08.462.288/0001-28), referente a indícios de irregularidades na aquisição de 450 (quatrocentos e cinquenta) equipamentos eletrônicos do tipo *tablet*, destinados ao Núcleo de Informações da Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, em desfavor do Sr. Bruno Valverde Alves de Almeida (CPF 294.426.558-09), do Sr. Hélio Benetti (CPF 089.736.268-33), de Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001- 07), da Sra. Maria Aparecida Denadai Cazarotti (CPF 001.840.868-09), e do Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73).
2. Na instrução precedente, o auditor responsável pela instrução técnica apresentou proposta de encaminhamento para os responsáveis arrolados no presente processo, com base nas análises levadas a efeito, com os quais concordo integralmente, exceto em relação ao responsável Hélio

[65] Peças 86-87.
[66] Peça 88.

Benetti (CPF 089.736.268-33), cuja proposta foi pela rejeição das alegações de defesa apresentadas e o consequente julgamento pela irregularidade de suas contas (alíneas "f" e "i", da proposta de encaminhamento - peça 85, p. 35 e 36).

3. Referido encaminhamento embasou-se na análise de suas alegações de defesa, consignadas no parágrafo 16.2, de sua instrução, a seguir reproduzido:

> 16.2. A defesa do Sr. Hélio Benetti foi genérica em relação à Ocorrência 3, no curso de suas alegações de defesa/razões de justificativa. Não restou desconstituída sua conduta no procedimento licitatório em exame, posto que, ao homologar a licitação, o responsável ratificou todo o procedimento licitatório e conferiu, aos atos licitatórios, aprovação para que produzissem os efeitos jurídicos necessários (TC 022.274/2017-0, peça 31, p. 84), ato esse que integrou a cadeia de eventos que culminou na ocorrência do superfaturamento detectado. Todavia, cabe salientar que o conjunto probatório disponível não permite concluir ter sido diretamente beneficiado por conta do superfaturamento apurado. Dessa feita, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, bem assim seja lhe aplicada multa, com base no art. 58 da Lei 8.443/1992.

4. A divergência nesse encaminhamento se sustenta na fragilidade da premissa de que o débito deveria ser afastado, em razão da ausência de evidências que comprovariam que o Sr. Hélio Benetti teria se beneficiado diretamente do superfaturamento detectado.
5. No entanto, comprovada a ocorrência de superfaturamento, deve responder pelo dano todos aqueles que concorreram para a sua concretização, e a responsabilização do Sr. Hélio Benetti decorreu do fato dele ter homologado a licitação viciada que gerou o questionado superfaturamento, não havendo a necessidade de se comprovar que teria se beneficiado diretamente dessa irregularidade.
6. Dessa forma, concorda-se com a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo responsável Hélio Benetti, bem como com o julgamento de suas contas pela irregularidade, mas condenando-o, solidariamente com a sociedade empresária Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda., ao pagamento do débito apurado, e com a aplicação da multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.
7. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo, ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, a empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001-07), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

b) acolher as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Maria Aparecida Denadai Cazarotti (CPF 001.840.868-09) e pelo Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73), em relação à ocorrência 1;

c) acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Hélio Benetti (CPF 089.736.268-33), em relação à ocorrência 2;

d) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73), em relação à ocorrência 2;

e) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Bruno Valverde Alves de Almeida (CPF 294.426.558-09), em relação à ocorrência 3;

f) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sr. Hélio Benetti (CPF 089.736.268-33), em relação à ocorrência 3;

g) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares** as contas da Sra. Maria Aparecida Denadai Cazarotti (CPF 001.840.868-09) e do Sr. Bruno Valverde Alves de Almeida (CPF 294.426.558-09), dando-se-lhes quitação plena;

h) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da sociedade empresária Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001-07) e do Sr. Hélio Benetti (CPF 089.736.268-33), e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R$)
8/9/2016	522.841,50

Valor atualizado do débito, e com juros de mora, até 24/3/2022: R$ **702.307,37**

i) aplicar à sociedade empresária Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (CNPJ 07.737.741/0001-07) e ao Sr. Hélio Benetti (CPF 089.736.268-33), individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

j) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73);

k) aplicar ao Sr. Fernando Roberto Pastoreli (CPF 289.231.488-73) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

l) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

m) autorizar, caso seja de interesse dos responsáveis, o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor; e

n) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem assim aos Srs. Márcio de Souza Hernandez (OAB/SP 213.252), Fabiano Machado Gagliardi (OAB/SP 175.883), Rodrigo Veiga Gennari (OAB/SP 251.678), Denny Elton Mariano Remanaschi (OAB/SP 407.893) e Gustavo Costilhas (OAB/SP 181.103), e comunicar-lhes que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos, sem qualquer custo.

3. O então relator, ministro Aroldo Cedraz, determinou o retorno dos autos à AudTCE[67], para novo exame quanto à ocorrência da prescrição.

4. A AudTCE concluiu, em uníssono, que não ocorreu a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, à luz da Resolução 344/2022[68].

5. O MPTCU manifestou concordância quanto à conclusão da unidade instrutiva[69].

É o Relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada a partir de representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do estado de São Paulo, originária de denúncia formulada pela organização da sociedade civil de interesse público MATRA - Marília Transparente.

---

[67] Peça 89.
[68] Peças 90-92.
[69] Peça 93.

2. A denúncia informa possíveis irregularidades na aquisição de 450 (quatrocentos e cinquenta) equipamentos eletrônicos do tipo tablet, destinados ao núcleo de informações da secretaria municipal da saúde de Marília/SP.

3. A aquisição dos equipamentos ocorreu por meio de procedimento licitatório, custeado com recursos federais depositados no fundo municipal de saúde. Sagrou-se vencedora do pregão presencial 135/2016 a empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda., para o fornecimento dos equipamentos, incluindo garantia, assistência técnica e suporte técnico remoto.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) promoveu a audiência e a citação dos responsáveis, tendo em vista, em resumo, as seguintes ocorrências e responsáveis:

a) ocorrência 1: aquisição supostamente injustificada de 450 tablets pela secretaria municipal de saúde. Responsáveis: Maria Aparecida Denadai Cazarotti, supervisora do subalmoxarifado da saúde e signatária do termo de referência da contratação, e Fernando Roberto Pastoreli, coordenador da secretaria de saúde.

b) ocorrência 2: possível restrição à competitividade (exigência de profissional engenheiro eletricista para acompanhamento e responsabilidade pela execução do serviço de suporte técnico remoto) e direcionamento da contratação. Responsáveis: Hélio Benetti, titular da pasta municipal da saúde, e Fernando Roberto Pastoreli, coordenador de serviços administrativos da secretaria e signatário do termo de referência.

c) ocorrência 3: possível superfaturamento na aquisição dos 450 tablets previstos no termo de referência. Responsáveis: Bruno Valverde Alves de Almeida, diretor de suprimentos da secretaria municipal de administração de Marília/SP, e Hélio Benetti, titular da pasta da saúde.

5. A AudTCE mencionou que o quantitativo de servidores, segundo o responsável pelo núcleo de informações da secretaria municipal de saúde, seria, à época do certame, de 288 cargos efetivos, consoante dado disponível no site da prefeitura municipal, com 256 agentes comunitários de saúde, 18 supervisores e mais 14 agentes de saúde. Havia também a previsão de contratações adicionais e de agentes de controle de endemias no quadro, que poderia ser suprida em momento posterior.

6. A denunciante informou que as irregularidades consistiriam no direcionamento da licitação em virtude de exigências de qualificação técnico operacional, aquisição de equipamentos com preços supostamente superiores aos de mercado e deficiências na justificativa e na quantificação relativa à necessidade de aquisição dos equipamentos para o atendimento à secretaria municipal de saúde.

7. Após analisar as alegações de defesa e as justificativas apresentadas pelos responsáveis, a AudTCE concluiu pela inocorrência da prescrição e pelo afastamento de parte das teses defensivas de alguns dos responsáveis, assim como considerou revel a empresa Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. que, devidamente notificada, não se defendeu.

8. Desse modo, a unidade instrutiva propôs, em síntese, consoante a seguir:

Ocorrência	Proposta
Aaquisição injustificada dos equipamentos.	Acolher as razões de justificativa de Maria Aparecida Denadai Cazarotti e de Fernando Roberto Pastoreli.
Restrição à competitividade e direcionamento do certame.	Acolher as razões de justificativa de Hélio Benetti e rejeitar as de Fernando Roberto Pastoreli.
Superfaturamento na aquisição de tablets.	Acolher parcialmente as alegações de defesa de Bruno Valverde Alves de Almeida e rejeitar as alegações de defesa de Hélio Benetti.

9. Quanto às alegações preliminares referentes à prescrição, alinho-me ao exame empreendido pela unidade instrutiva no sentido da sua não ocorrência, considerando os elementos e marcos interruptivos registrados no processo.

10. No entanto, quanto ao mérito, manifesto divergência e entendo que não subsiste o alegado débito decorrente de suposto superfaturamento, tampouco a restrição à competitividade e o direcionamento do certame, pelos motivos que passo a expor.

11. De início, não se mostra comprovado nos autos o superfaturamento alegado, na modalidade qualitativa ou na quantitativa. Para se comprovar o dano ao erário, os valores apontados inicialmente como sobrepreço deveriam decorrer de metodologia que comparasse exatamente os mesmos bens e serviços demandados no termo de referência da contratação e não foi o que ocorreu. Os ofícios de citação sequer apresentam os preços comparativos nem o método de cálculo do dano.

12. A imputação de débito, se realmente existente, deveria se restringir à eventual diferença entre os preços contratados e os de mercado, contemporâneos ao certame. Não há notícia nos autos de que os bens e serviços foram pagos e não foram entregues e a exigência de eventual devolução de valores, como proposto pela unidade instrutiva, levaria à situação de enriquecimento sem causa da Administração. O suposto dano que foi apurado diz respeito a uma simples comparação de preços de tablets no mercado varejista, em cotação incompleta e singela, sem incluir os serviços adicionais demandados no certame.

13 Nesse contexto, relativamente à empresa contratada, o afastamento do dano lhe aproveita e implica na sua exclusão da relação processual.

14. As instruções iniciais fizeram referência a preços no varejo em comparação com o preço contratado, o que revela uma análise equivocada e não se confundindo com superfaturamento. Destaco mais uma vez que não há notícia nos autos de que os equipamentos do tipo tablets, devidamente descritos no certame, não teriam sido entregues e com os serviços adicionais previstos, como, por exemplo: a) atendimento telefônico (item 2.2.1.1. do edital); atendimento on-site (item 2.2.1.2. do edital); e atendimento em assistência técnica local (item 2.2.1.3. do edital). Em nenhum momento a secretaria municipal informa que o item licitado deixou de ser entregue, na quantidade e tipo contratados, incluindo os equipamentos eletrônicos e o fornecimento dos serviços adicionais demandados.

15. Verifico que não se mostra razoável nem adequada a comparação realizada pela unidade instrutiva a partir das informações apresentadas pela denunciante, relativamente a preços unitários de equipamentos (apenas os tablets) no comércio varejista *on line*, pois é notório que há limitações na quantidade máxima que pode ser adquirida e fornecida (alguns sítios eletrônicos indicam de 6 a 10 equipamentos por compra, dependendo do modelo, marca e da disponibilidade de estoque), tanto para CNPJ quanto para CPF, ademais de condições específicas quanto à logística, armazenamento, configuração, assistência técnica remota, atendimento *on site* e telefônico. Ou seja, não se resolve, com uma compra *on line* em mercado varejista, a aquisição de 450 equipamentos eletrônicos e serviços técnicos especializados, demandados em uma licitação da espécie para a utilização por agentes de saúde em um contexto tecnológico específico para uso em sistemas do SUS.

16. De mais a mais, não há fornecimento de suporte técnico remoto e atendimento *on site* em compras *on line*, de conformidade com o exigido em item especificado na aquisição efetuada pela secretaria municipal de saúde. Referido item não se confunde, cabe destacar, com a usual assistência ou garantia do fabricante, como equivocadamente alegado pela denunciante e assumido pela unidade instrutiva.

17. Também não foram considerados, de forma adequada na metodologia comparativa para a aferição do suposto superfaturamento, os adicionais referentes a custos de frete e logística de entrega, como também de configuração específica dos equipamentos para o uso pelos agentes de saúde do município no ambiente de sistemas do SUS, itens específicos demandados na contratação, que obrigatoriamente influem na cotação do preço de aquisição e que se encontram ausentes em compras na modalidade *on line* do mercado varejista.

18. Assim, entendo que o processo deve ter encaminhamento diferente do que foi proposto pela unidade instrutiva, uma vez inexistente o débito apontado e justificada a contratação, conforme esclarecimentos adicionais a seguir.

19. Para a ocorrência de superfaturamento, como defendido pela unidade instrutiva, e não parcial sobrepreço (decorrente da simples pesquisa de preços *on line* mencionada na instrução e com parâmetros diferentes do item completo constante do termo de referência), seria necessário que o fornecimento dos tablets e respectiva assistência técnica remota tivessem ocorrido em quantidade e em qualidade inferiores ao contratado, o que não verifico no presente processo.

20. Afastada a caracterização inicial de débito, a tomada de contas especial deve ser encerrada, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a teor do disposto no art. 212 do Regimento Interno.

21. De igual modo, a afastar as demais irregularidades inicialmente imputadas aos responsáveis, também não verifico presentes elementos que possam caracterizar o possível direcionamento do certame sob o fundamento de que foi incluído na contratação o fornecimento, por exemplo, do serviço de configuração e de assistência dos equipamentos, bem como a anotação de responsabilidade técnica de profissional engenheiro, com a necessária comprovação de quantidade mínima de atendimentos em fornecimento de serviços da espécie.

22. É demanda que se verifica costumeiramente em contratações de equipamentos de tecnologia com serviços adicionais, nos quais se exige configuração e supervisão para o atendimento de requisito específico. No caso, os procedimentos de adequada coleta e tratamento de dados pelos agentes de saúde municipais, em ambiente de sistemas do SUS.

23. A exigência de profissional engenheiro foi justificada na documentação constante do certame bem como no indeferimento das impugnações apresentadas por outras empresas[70], as quais poderiam ter comparecido ao certame contratando o profissional em seus quadros. O requisito foi demandado tendo em vista a necessidade técnica de "Supervisão, Coordenação e Orientação técnica de todos os profissionais responsáveis pela assistência técnica e suporte técnico remoto, conforme resolução nº 218 de 29/06/1973 do CONFEA (...)". Assim, deve ser afastada a ocorrência 2, consistente no suposto caráter restritivo do certame e no possível direcionamento, pois não há efetiva comprovação nos autos de que tenham ocorrido, mas apenas suposições.

24. O processo de contratação se encontra informado com a documentação pertinente relativa ao edital do pregão presencial 135/2016, de forma transparente, publicizada, incluindo as alterações no instrumento convocatório, impugnações administrativas e suspensão, bem como cotações, valores médios de mercado, pesquisas sobre as empresas consultadas previamente para a elaboração do termo de referência, condições relativas à qualificação técnico-operacional, incluindo-se a exigência de a empresa apresentar atestado registrado junto ao CREA, comprovando que executou suporte técnico, com capacidade mínima 200 atendimentos mensais, o que é perfeitamente razoável considerando a aquisição de 450 equipamentos e a natureza do serviço a ser executado pelos agentes da secretaria municipal de saúde.

25. Reforço, consoante documentação constante dos autos, que a contratação seguiu procedimento licitatório padrão e transparente, foi motivada, com fundamentação pertinente e fornecimento de quantitativo que excedia, inicialmente, a lotação prevista da secretaria municipal de saúde, mas tendo sido devidamente esclarecido, posteriormente, pelo coordenador de serviços administrativos à época, que haveria acréscimo de usuários dos equipamentos.

26. A justificativa apresentada é cabível e esclarece a divergência entre o quantitativo demandado na contratação (450 equipamentos) e o quadro de pessoal da secretaria municipal de saúde quando dos procedimentos para o lançamento do certame (288), considerando-se, também, eventual cota reserva de equipamentos. Consoante esclarecido no processo[71]:

---

[70] Peça 3, pp.127-129).

[71] Peça 33, p. 3.

> "(...) a alegação apresentada pelo coordenador de serviços administrativos à época, é que esse volume seria para atender a demanda dos profissionais efetivos que realizam trabalho de coleta de dados não contabilizados totalmente na justificativa inicial, além da **contratação de 85 (oitenta e cinco) novos profissionais, no cargo de agentes de endemias, e 09 (nove) supervisores de saúde, provenientes de processo seletivo realizado pela administração pública, na data de 28/6/2016**, em ato de convocação, conforme cópia do diário oficial em anexo (doc. 01), assim ocorrendo o acréscimo de 94 (noventa e quatro) equipamentos (peça 33, p. 2); Ainda, fora solicitado, pelo então superior hierárquico da defendente, que incluísse, na requisição de compra, um equipamento para cada unidade de saúde existente no município, com a alegação de que o equipamento seria utilizado pela gerência local das equipes de saúde que realizam supervisão no trabalho de campo dos profissionais, sendo que essa informação também não constou na justificativa prévia para aquisição dos equipamentos. De tal forma que foi necessário acrescentar outros 50 (cinquenta) equipamentos, sendo esse o número total de unidades de saúde no município, entre UBS/PSF, conforme relação em anexo (doc 2), do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), e o residual dessa somatória seria utilizado pelas equipes técnicas e gestores da Secretaria Municipal de Saúde com a mesma finalidade (peça 33, p. 2); em atendimento da solicitação do Coordenador Administrativo, foi constatada a necessidade da aquisição de 450 equipamentos para utilização dos profissionais que realizam coleta de dados, Agentes Comunitários de Saúde (253), Agentes de Controle de Endemias (78), Agentes de Controle de Zoonoses (25), Agentes de Saúde (14), e Supervisores de Saúde (27), que totalizam 397 profissionais efetivos no quadro atual da prefeitura, além de 01 equipamento por unidade de Saúde, conforme informação supra mencionada". (Não grifado no original)

27. Considero pertinente o esclarecimento mencionado no item anterior e, dessa forma, não subsiste a ocorrência 1, relativa à possível aquisição injustificada de equipamentos. Assim, devem ser acolhidas as justificativas apresentadas pelos responsáveis.

28. Julgo necessário esclarecer ainda que não é objeto da avaliação, no presente processo de contas especiais, a escolha do tipo de equipamento eletrônico nem do serviço de assistência técnica remota como as alternativas mais adequadas para o suporte ao trabalho dos agentes de saúde, mas apenas o exame comprovando que a despesa decorrente da aquisição dos tablets foi realizada em conformidade legal, precedida de regular licitação, com a devida liquidação e o pagamento, bem como a entrega, fornecimento dos serviços e a utilização posterior pela secretaria municipal de saúde.

29. Depreende-se dos autos, a partir das justificativa dos gestores, que a aquisição de tablets e dos serviços adicionais teve por objetivo fornecer subsídios e ferramentas de TI aos agentes comunitários de saúde, supervisores e agentes de controle de endemias, com o intuito de aprimorar os serviços prestados, permitindo a alimentação dos sistemas pelos servidores durante suas atividades diárias e sincronizando dados ao chegarem às Unidades de Saúde, mantendo a atualização necessária e, consequentemente, tornando a qualidade do serviço mais eficaz e eficiente.

30. Nessa seara, os equipamentos seriam utilizados para facilitar o uso do Sistema de Controle de Vetores fornecido pela Superintendência de Controle de Endemias e o e-SUS AB/ACS (atual e-SUS APS), estratégia do Ministério da Saúde para padronizar e informatizar os dados relativos à Atenção Primária à Saúde no país.

31. Assim, as alegações e justificativas apresentadas pelos responsáveis se mostraram aptas a justificar a contratação, dadas as especificidades do caso concreto e, considerando a insubsistência do débito, a tomada de contas especial deve ser encerrada, ante a ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5276/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.316/2018-4.
1.1. Apenso: 022.274/2017-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Bruno Valverde Alves de Almeida (294.426.558-09); Fernando Roberto Pastoreli (289.231.488-73); Hélio Benetti (089.736.268-33); Kaô Sistemas de Telecomunicações Ltda. (07.737.741/0001-07); Maria Aparecida Denadai Cazarotti (001.840.868-09).
4. Órgão/Entidade: Município de Marília - SP.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Gustavo Costilhas (OAB/SP 181.103), Marcio de Souza Hernandez (OAB/SP 213.252); Fabiano Machado Gagliardi (OAB/SP 175.883); Rodrigo Veiga Gennari (OAB/SP 251.678), Denny Elton Mariano Remanaschi (OAB/SP 407.893) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da tomada de contas especial referente a possíveis irregularidades na aquisição de equipamentos eletrônicos do tipo tablet, com recursos federais, destinados ao Núcleo de Informações da Secretaria Municipal da Saúde de Marília/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 212 do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão) aos responsáveis e à Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5276-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 003.874/2021-4.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.
Responsáveis: Célia Maria Santos Rezende (409.328.263-34); Cláudia Maria Garcia Pinheiro (585.717.953-04); Gilberto Alves Ribeiro (237.830.103-06).
Interessado: Conselho Federal de Enfermagem (47.217.146/0001-57).
Representação legal: Ana Carolina Carvalho Dias (8488/OAB-MA), representando Gilberto Alves Ribeiro; Delcio Rodrigues e Silva Neto (13154/OAB-MA), representando Celia Maria Santos Rezende.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO (COREN/MA). EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARIDADES EM GASTOS DIVERSOS. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE DEZ ANOS ATÉ A CITAÇÃO VÁLIDA. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da unidade especializada responsável pela análise da demanda (peça 440), que contou com a anuência do seu corpo diretivo (peças 441-442):

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), em desfavor de Célia Maria Santos Rezende, Cláudia Maria Garcia Pinheiro e Gilberto Alves Ribeiro, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão, no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. Em 1/3/2016, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Conselho Federal de Enfermagem autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 11). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2712/2019.

3. O fundamento original para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

‘Recebimento irregular de auxílio representação.

Ausência ou apresentação de documentos comprobatórios insuficientes, com vistas à prestação de contas das verbas recebidas a título de diárias.

Enriquecimento ilícito: ausência de previsão legal para o reembolso das despesas de combustível.

Ausência ou apresentação insuficiente dos documentos comprobatórios, relativos à prestação de contas das verbas recebidas a título de suprimento de fundos.

Ausência de comprovação de comparecimento em reunião plenária.

Ausência de documentação suporte para a escrituração contábil.

Infração ao que decidido no TC 005.122/2008-1 (realização de despesas a título de brindes).

Pagamento de despesa com preço superior ao contratado.

Ordenamento do pagamento de despesas ausentes de documentos que comprovem a regular liquidação, concernentes à contratação do Hotel Luzeiros, com vistas à realização de evento.

Ordenamento e pagamento de despesas sem a regular liquidação.

Responsabilidade solidária com os demais beneficiados por ter ordenado despesas irregulares.’

4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 334), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 553.998,23, imputando-se a responsabilidade a Adriane Fernanda Oliveira Padilha, Conselheira Suplente, no período de 1/1/2012 a 31/12/2014, na condição de membro de conselho, Amanda Larissa Saraiva Sousa, Enfermeira Fiscal, no período de 4/7/2011 até o momento, na condição de beneficiário, Ana Cláudia Soares Pessoa, Representante de Subseção, no período de 17/1/2012 a 31/12/2012, na condição de beneficiário, Ana Patrícia Fonseca Coelho Galvão, Conselheira Suplente, no período de 1/1/2012 a 31/12/2014, na condição de membro de conselho, Célia Maria Santos Rezende, Presidente, no período de 1/1/2012 a 31/12/2014, na condição de ordenador de despesas, Cláudia Maria Garcia Pinheiro, Tesoureira, no período de 1/1/2012 a 31/12/2014, na condição de ordenador de despesas, Cláudia Regina de Andrade Arrais Rosa, Representante de Subseção, no período de 17/1/2012 a 31/12/2012, na condição de beneficiário, Damásia Ana Carvalho Martins, Conselheira Suplente, no período de 1/1/2012 a 31/12/2014, na condição de membro de conselho, David Kennedy Barbosa Brito, Auxiliar Administrativo, no período de 20/6/2011 a 11/6/2014, na condição de beneficiário, Dielson Soares Silva, Auxiliar Administrativo, no período de 1/11/2011 a 30/4/2014, na condição de beneficiário, Eudiane Carvalho da Silva Sousa, Secretária, no período de 14/2/2012 a 2/12/2014, na condição de beneficiário, Filipe Renner Leal Nogueira, Enfermeiro Fiscal, no período de 4/7/2011 a 18/9/2014, na condição de beneficiário, Gianna Ribeiro Carvalho, Representante de Subseção, no período de 17/1/2012 a 31/12/2012, na condição de beneficiário, Gilberto Alves Ribeiro, Contador, no período de 1/1/2012 a 31/12/2012, na condição de contratado, Hellem Rosanna Rodrigues Machado, Auxiliar Administrativo, no período de 29/12/2011 até o momento, na condição de beneficiário, Jakeline Priscila Lima da Silva Maiao, Auxiliar Administrativa, no período de 19/12/2011 até o momento, na condição de beneficiário, Janette Santos Alves, Conselheira Efetiva, no período de 1/1/2012 a 31/12/2014, na condição de membro de conselho, José de Ribamar Ross, Representante de Subseção, no período de 17/1/2012 a 31/12/2012, na condição de beneficiário, José Martins Coelho Neto, Representação de Subseção, no período de 29/8/2012 a 31/12/2012, na condição de beneficiário, Leandra Márcia Ribeiro da Silva, Representante Anjos da Enfermagem, no período de 1/1/2012 a 31/12/2012, na condição de beneficiário, Liravilde Martins Santos, Representante de Subseção, no período de 17/1/2012 a 31/12/2012, na condição de beneficiário, Marcelo Jorge Monteiro de Jesus, Auxiliar de Serviços Gerais, no período de 1/4/2008 até o momento, na condição de beneficiário, Célia Costa Ferreira, na condição de beneficiário, Maria do Nascimento

da Silva Cordeiro, Conselheiro Suplente, no período de 1/1/2012 a 31/12/2014, na condição de membro de conselho, Maria do Nascimento Goes Freitas, falecido(a), Representante de Subseção, no período de 23/8/2012 a 31/12/2014, na condição de beneficiário, Milene Barreto Brito de Oliveira, Enfermeira Fiscal, no período de 4/7/2011 até o momento, na condição de beneficiário, Plínio Gusmão Ferreira, Auxiliar Administrativo, no período de 2/5/2002 a 27/7/2014, na condição de beneficiário, Pollyana Bezerra Serra Cavaignac, Assessora de Comunicação, no período de 17/2/2012 a 4/4/2014, na condição de beneficiário e Rafael Martins da Cruz, Coordenador de TI, no período de 1/6/2012 a 2/12/2014, na condição de beneficiário.

6. Em sede de instrução inicial (peça 344), após o primeiro exame dos elementos presentes nos autos, foram tecidas as considerações abaixo transcritas.

> '22. Inicialmente, cabe registrar que embora o tomador de contas tenha incluído como responsáveis Adriane Fernanda Oliveira Padilha, Amanda Larissa Saraiva Sousa, Ana Cláudia Soares Pessoa, Ana Patrícia Fonseca Coelho Galvão, Cláudia Regina de Andrade Arrais Rosa, Damásia Ana Carvalho Martins, David Kennedy Barbosa Brito, Dielson Soares Silva, Eudiane Carvalho da Silva Sousa, Filipe Renner Leal Nogueira, Gianna Ribeiro Carvalho, Hellem Rosanna Rodrigues Machado, Jakeline Priscila Lima da Silva Maião, Janette Santos Alves, José de Ribamar Ross, José Martins Coelho Neto, Leandra Márcia Ribeiro da Silva, Liravilde Martins Santos, Marcelo Jorge Monteiro de Jesus, Célia Costa Ferreira, Maria do Nascimento da Silva Cordeiro, Maria do Nascimento Góes Freitas, Milene Barreto Brito de Oliveira, Plínio Gusmão Ferreira, Pollyana Bezerra Serra Cavaignac e Rafael Martins da Cruz, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, pelas razões a seguir expostas.
>
> 23. A matriz de responsabilização elaborada pelo Cofen (peça 34) elenca as irregularidades constatadas no curso dos trabalhos realizados pela entidade:
>
> 23.1. Recebimento irregular de auxílio representação;
>
> 23.2. Ausência ou apresentação de documentos comprobatórios insuficientes, com vistas à prestação de contas das verbas recebidas a título de diárias;
>
> 23.3. Enriquecimento ilícito: ausência de previsão legal para o reembolso das despesas de combustível;
>
> 23.4. Ausência ou apresentação insuficiente dos documentos comprobatórios, relativos à prestação de contas das verbas recebidas a título de suprimento de fundos;
>
> 23.5. Ausência de comprovação de comparecimento em reunião plenária;
>
> 23.6. Ausência de documentação suporte para a escrituração contábil;
>
> 23.7. Infração ao que decidido no TC 005.122/2008-1 (realização de despesas a título de brindes).
>
> 23.8. Pagamento de despesa com preço superior ao contratado;
>
> 23.9. Ordenamento do pagamento de despesas ausentes de documentos que comprovem a regular liquidação, concernentes à contratação do Hotel Luzeiros, com vistas à realização de evento;
>
> 23.10. Ordenamento e pagamento de despesas sem a regular liquidação;
>
> 23.11. Responsabilidade solidária com os demais beneficiados por ter ordenado despesas irregulares.
>
> 24. Quanto aos itens 23.1, 23.2 e 23.5, constatou-se que o tema já foi objeto de fiscalização do TCU no Coren/MA (TC 034.621/2016-4), em atendimento à solicitação do Congresso Nacional. Naquela oportunidade, a SEC-MA auditou a entidade, a fim de avaliar a regularidade dos processos de aquisição de bens e serviços realizados nos exercícios de 2012 a 2014. Como principais achados, destacam-se as irregularidades no pagamento de diárias, jetons e auxílios-

representação a membros do Coren/MA, além de contratos firmados cuja efetiva execução foi questionada, tendo em vista a ausência de processos de pagamento ou de documentos que lhes são essenciais, a exemplo de notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas.

25. Após apreciar a matéria, o Tribunal exarou o Acórdão 1.082/2017 - Plenário, oportunidade em que, dentre outras providências, determinou a autuação de processo apartado de TCE, com vistas a quantificar o dano ao erário e identificar aqueles que lhe deram causa (item 9.2), conforme abaixo transcrito.

9.2. Determinar a instauração de processo apartado de tomada de contas especial, com fulcro no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 41 da Resolução TCU 259/2014, a partir da extração de cópias das peças necessárias destes autos, com vistas à quantificação dos débitos e à identificação dos responsáveis, referentes a:

9.2.1. Pagamentos de despesas não comprovadas e indevidas referentes a diárias, no valor de R$ 158.458,29;

9.2.2. Pagamentos de despesas não comprovadas e indevidas referentes a jetons, no valor de R$ 5.575,44;

26. Em atendimento à determinação, autuou-se o TC 017.611/2017-2, que ainda se encontra em fase de instrução, mas já conta com proposta de mérito.

27. Importa salientar que o referido processo trata exatamente dos itens listados nos parágrafos 23.1, 23.2 e 23.5 do presente feito, ou seja, as irregularidades referentes ao pagamento de diárias, auxílio representação e jetons já foram objeto de fiscalização, levantamento de débitos e citação dos responsáveis. Desse modo, entende-se como redundante eventual prosseguimento de exame desses pontos, razão pela qual os respectivos devedores também serão excluídos deste processo.

28. Quanto aos itens elencados nos parágrafos 23.3, 23.4, 23.7 e 23.8, verifica-se que os valores dos supostos danos podem ser considerados como de pouca relevância. Quando se observam os montantes hipoteticamente devidos por cada agente apontado como responsável (matriz na peça 333), constata-se que todos são inferiores a R$ 10.000,00. Cabe destacar que esse é o parâmetro utilizado pela AGU, nos termos do art. 1º da Portaria AGU 377/2011, de 25/8/2011, que autoriza os órgãos da Procuradoria-Geral da União a não propor ações, a não interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos da União, relativos a um mesmo devedor, for inferior a R$ 10.000,00.

29. Nesses itens listados, estão incluídos, por exemplo, valores módicos de ressarcimento de combustível e suprimentos de fundos, para os quais, entende-se que não se justifica o prosseguimento do exame, nem tampouco a eventual citação dos responsáveis apontados pelo Cofen, tendo em vista o parâmetro mencionado e o próprio princípio da bagatela.

30. Prosseguindo, para o tem 23.11, observa-se que o tomador de contas 'criou' uma irregularidade tão-somente para apontar a solidariedade das responsáveis Cláudia Maria Garcia Pinheiro e Célia Maria Santos Rezende (na condição de gestoras) pelos demais valores lançados como débitos nas outras irregularidades. Não ficou claro o porquê da adoção dessa providência, mas o fato é que o referido item 23.11 não representa nada novo, e não constitui irregularidade.

31. Finalmente, após o exame dos itens 23.6, 23.9 e 23.10, verificou-se que merecem permanecer como irregularidades, além de não terem sido tratados na fiscalização mencionada, nem tampouco constituem objeto do TC 017.611/2017-2. A título de informação, os itens 23.9 e 23.10 foram juntados em apenas uma irregularidade, posto que se referem a despesas envolvendo a contratação de um mesmo hotel para a realização de evento.'

7. Importa atualizar informação sobre o TC 017.611/2017-2 (acima referido), o qual foi apreciado pelo Tribunal, e resultou no Acórdão 11252/2023 - 1ª Câmara, apostilado pelo Acórdão 13266/2023 - 1ª Câmara. Na referida decisão, as responsáveis (Célia Maria Santos Rezende e Cláudia Maria Garcia Pinheiro) tiveram suas alegações de defesa rejeitadas e suas

contas julgadas irregulares, com condenação ao pagamento dos débitos lá apontados, bem como aplicação de multa. Posteriormente, em sede de recurso, o Tribunal exarou o Acórdão 7.571/2024 - 1ª Câmara, negando provimento à defesa e mantendo inalterados os termos da decisão anterior.

8. Assim, conforme se verifica, restaram apenas as duas irregularidades abaixo transcritas, as quais deram ensejo à proposta de citação das responsáveis:

34.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do conselho profissional, tendo em vista a não apresentação de documentação comprobatória compatível com a escrituração contábil.

34.1.1. Fundamentação para o encaminhamento: cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, bem como a regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa.

34.1.2. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização acostada à peça imediatamente anterior a esta instrução e também demonstrado acima.

34.1.3. No presente caso, foram constatados lançamentos contábeis sem a correspondente comprovação documental, o que constitui infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986.

34.1.4. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 10, 12, 13, 14, 116, 117, 118, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237 e 332.

34.1.5. Normas infringidas: art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986.

34.1.6. Débito relacionado às responsáveis Gilberto Alves Ribeiro, Celia Maria Santos Rezende e Claudia Maria Garcia Pinheiro:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
31/12/2012	131.712,02

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/7/2023: R$ 245.423,25

34.1.7. Cofre credor: Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.

34.1.8. Responsável: Cláudia Maria Garcia Pinheiro.

34.1.8.1. Conduta: deixar de apresentar documentação comprobatória de despesas que seja compatível com a escrituração contábil.

34.1.8.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentação comprobatória compatível com a escrituração contábil impossibilita a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do conselho, fato que resulta na presunção da ocorrência de dano ao erário.

34.1.8.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar documentação comprobatória compatível com a escrituração contábil da entidade.

34.1.9. Responsável: Célia Maria Santos Rezende.

34.1.9.1. Conduta: deixar de apresentar documentação comprobatória de despesas que seja compatível com a escrituração contábil.

34.1.9.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentação comprobatória compatível com a escrituração contábil impossibilita a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do conselho, fato que resulta na presunção da ocorrência de dano ao erário.

34.1.9.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar documentação comprobatória compatível com a escrituração contábil da entidade.

34.1.10. Responsável: Gilberto Alves Ribeiro.

34.1.10.1. Conduta: deixar de apresentar documentação comprobatória de despesas que seja compatível com a escrituração contábil.

34.1.10.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentação comprobatória compatível com a escrituração contábil impossibilita a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do conselho, fato que resulta na presunção da ocorrência de dano ao erário.

34.1.10.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar documentação comprobatória compatível com a escrituração contábil da entidade.

34.1.11. Encaminhamento: citação.

34.2. Irregularidade 2: pagamento de despesas sem a regular liquidação.

34.2.1. Fundamentação para o encaminhamento: cabe ao responsável demonstrar, por meio da documentação exigida na legislação de regência, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, bem como a regularidade do pagamento com recursos públicos somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de liquidação e empenho da despesa.

34.2.2. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização acosta à peça imediatamente anterior a esta instrução e também demonstrado acima.

34.2.3. No presente caso, foi observado o pagamento de despesas relativas à contratação do hotel Luzeiros, sem a devida liquidação, fato que constitui infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986.

34.2.4. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 12, 13, 14, 116, 117, 118, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 319, 320, 321, 322 e 332.

34.2.5. Normas infringidas: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986.

34.2.6. Débitos relacionados às responsáveis Celia Maria Santos Rezende e Claudia Maria Garcia Pinheiro:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador
9/4/2012	21.705,82	D50
23/1/2012	8.580,00	D51
5/2/2012	9.411,05	D175
10/9/2012	9.017,55	D176
5/10/2012	8.557,75	D177

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/7/2023: R$ 110.293,58

34.2.7. Cofre credor: Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.

34.2.8. Responsável: Cláudia Maria Garcia Pinheiro.

34.2.8.1. Conduta: na parcela D51 - realizar pagamento de despesas sem documentos que comprovem sua regular liquidação, concernentes à contratação do Hotel Luzeiros para a realização de evento.

34.2.8.2. Conduta: nas parcelas D175 a D177 - realizar pagamento de despesas sem documentos que comprovem sua regular liquidação, concernentes à contratação do Hotel Luzeiros para a realização de evento.

34.2.8.3. Conduta: na parcela D50 - realizar pagamento de despesas sem documentos que comprovem sua regular liquidação, concernentes à contratação do Hotel Luzeiros para a realização de evento.

34.2.8.4. Nexo de causalidade: o pagamento de despesas sem a regular liquidação constitui infração legal e resultou na presunção da ocorrência de dano ao erário.

34.2.8.5. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apenas realizar pagamento de despesas previamente liquidadas.

34.2.9. Responsável: Célia Maria Santos Rezende.

34.2.9.1. Conduta: na parcela D51 - realizar pagamento de despesas sem documentos que comprovem sua regular liquidação, concernentes à contratação do Hotel Luzeiros para a realização de evento.

34.2.9.2. Conduta: nas parcelas D175 a D177 - realizar pagamento de despesas sem documentos que comprovem sua regular liquidação, concernentes à contratação do Hotel Luzeiros para a realização de evento.

34.2.9.3. Conduta: na parcela D50 - realizar pagamento de despesas sem documentos que comprovem sua regular liquidação, concernentes à contratação do Hotel Luzeiros para a realização de evento.

34.2.9.4. Nexo de causalidade: o pagamento de despesas sem a regular liquidação constitui infração legal e resultou na presunção da ocorrência de dano ao erário.

34.2.9.5. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apenas realizar pagamento de despesas previamente liquidadas.

34.2.10. Encaminhamento: citação.

9. Após a autorização, promoveram-se as citações, conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais anexado na peça 378. Transcorrido o prazo regimental, as responsáveis Célia Maria Santos Rezende e Cláudia Maria Garcia Pinheiro apresentaram suas alegações de defesa (peças 372-377 e 371, respectivamente), ao passo que Gilberto Alves Ribeiro se manteve silente, passando a ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. As alegações de defesa foram objeto de exame no âmbito da instrução anexada na peça 379. Naquela oportunidade, concluiu-se pela rejeição das alegações oferecidas, com sugestão de julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e condenação à devolução dos débitos apontados.

11. Após anuência da Titular da Unidade Técnica (peça 381) e concordância do MP/TCU (peça 382), o feito aportou no Gabinete de Ministro-Relator.

12. Em seu Despacho (peça 383), o Relator discordou da proposta apresentada, considerando que as irregularidades não estavam bem definidas, bem como as responsabilidades e os débitos apontados. Por essa razão, retornou os autos à Unidade Técnica e fez as seguintes determinações:

> a) a apuração detalhada, a descrição e a identificação completa das despesas relacionadas à irregularidade 1 (não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do conselho profissional, tendo em vista a não apresentação de documentação comprobatória compatível com a escrituração contábil), bem como a descrição pormenorizada da irregularidade 2 (pagamento de despesas sem a regular liquidação), caracterizando se o problema se restringiu à liquidação ou se, de fato, inexiste comprovação da realização do evento ou se ainda o que falta são documentos que comprovem os exatos valores pagos;
>
> b) após definida à irregularidade, em sua completude, que implique débito, identificar as condutas, comissivas ou omissivas, individualizadas, dos responsáveis que a ela deram causa, correlacionando com a norma (regimento interno, portaria, ato da presidência, decreto ou o normativo aplicável) que define a competência e a atribuição do agente para a realização do ato que enseja a responsabilização;
>
> c) promova novas citações, renovando o contraditório e a ampla defesa, já abordadas nos itens acima

13. Em face da necessidade de obter esclarecimentos e elementos adicionais para sanear o feito, realizou-se diligência ao Conselho Federal de Enfermagem e ao Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão, conforme abaixo transcrito.

> a) diligenciar o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) para que apresente esclarecimentos adicionais sobre a irregularidade referente aos lançamentos contábeis no montante de R$ 131.712,02, questionados em seu Relatório de TCE (registrado no sistema e-TCE com o número 2712/2019), detalhando os valores elencados na planilha presente na peça 13, p. 16-18, ora anexada, informando as datas, os favorecidos, detalhamento do evento/motivação, responsáveis pela autorização e pagamento, esclarecendo se tais despesas foram efetivamente realizadas e pagas, e justificando a eventual impossibilidade de atendimento dessa demanda;
>
> b) diligenciar o Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão para que apresente a este Tribunal os normativos (leis, decretos, regimento interno, portarias, entre outros) que regulamentavam sua atuação, vigentes no período compreendido entre 1/1/2012 e 31/12/2016, e, principalmente, que estabelecem e descrevem as atribuições dos diversos cargos existentes em sua estrutura, notadamente os de Conselheiro, Presidente, Tesoureiro e Contador;

14. Prosseguindo, efetuadas as devidas comunicações (peças 387-390), o Cofen juntou os elementos ora anexados nas peças 391-396, ao passo que o Coren/MA não se manifestou.

15. Em nova instrução lavrada (peça 398), após a análise das respostas, restou caracterizada a necessidade de reiteração da diligência endereçada aos dois conselhos (abaixo transcrita), conforme abaixo transcrito.

> a) diligenciar o Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), para que, relativamente aos lançamentos contábeis no montante de R$ 131.712,02, questionados em seu Relatório de TCE (registrado no sistema e-TCE com o número 2712/2019), cujos valores se encontram elencados na planilha presente na peça 13, p. 16-18, ora anexada, esclareça, de forma definitiva, se tais despesas foram efetivamente realizadas e pagas, justificando a eventual impossibilidade de atendimento dessa demanda;
>
> b) reiterar diligência ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão, para que apresente a este Tribunal os normativos (leis, decretos, regimento interno, portarias, entre outros) que regulamentavam sua atuação, vigentes no período compreendido entre 1/1/2012 e 31/12/2016, e, principalmente, que estabelecem e descrevem as atribuições dos diversos cargos existentes em sua estrutura, notadamente os de Conselheiro, Presidente, Tesoureiro e Contador;
>
> c) adicionar aos ofícios alerta sobre a possibilidade de aplicação de multa, sem a necessidade de

prévia audiência, em caso de não atendimento às comunicações;

d) encaminhar ao Cofen cópia digital desta instrução, bem como das peças 13, 332 e 334; e

e) encaminhar ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Maranhão cópia da presente instrução.

16. Após a anuência da Unidade Técnica (peça 399), efetuaram-se as comunicações de acordo com o Despacho juntado na peça 421. O Cofen anexou sua resposta nas peças 411-420 e 422, ao passo que o Coren/MA juntou os elementos que compõem as peças 404-410.

17. Os novos elementos juntados foram examinados, de forma detalhada, na instrução anexada na peça 424. Considerando a relevância da análise empreendida, serão reproduzidos abaixo os trechos entendidos como mais pertinentes.

> 36. Por meio das peças 411-420 e 422, o Cofen informou que, relativamente à **irregularidade 1** (lançamentos contábeis no valor de R$ 131.712,02), conseguiu identificar alguns pagamentos no total de R$ 89.421,79, após cruzamento de extratos bancários e Livro Diário do Coren/MA. Seguem, abaixo, trechos considerados pertinentes da resposta do conselho profissional sobre esse ponto.
>
> I. Documentação Apresentada
>
> Para subsidiar a resposta à diligência, solicitou-se ao Coren-MA os extratos bancários das contas utilizadas, bem como uma cópia do Livro Diário do exercício de 2012. Esses documentos foram apresentados à comissão responsável, conforme os anexos que seguem.
>
> II. identificação dos Pagamentos
>
> Após a análise detalhada dos documentos fornecidos, a comissão conseguiu identificar pagamentos no montante de R$ 89.901,79. A identificação foi realizada com base nas informações contidas tanto nos extratos bancários quanto no Livro Diário, a saber:
>
> Números dos cheques utilizados para os pagamentos;
>
> Valor de cada pagamento;
>
> Nome dos beneficiários dos pagamentos;
>
> Histórico contábil ou descrições pertinentes a cada lançamento.
>
> 37. Quanto ao restante [R$ 42.290,23 (R$ 131.712,02 - R$ 89.421,79)], o Cofen informou que não foi possível identificar se as despesas foram efetivamente pagas, tendo em vista digitalização incompleta de documentos e falta de clareza dos lançamentos, entre outros fatores. Sobre isso, o conselho assim se pronunciou:
>
> III. Dificuldades na Identificação do Saldo Remanescente
>
> No entanto, não foi possível identificar o montante de R$ 42.290,23 restante, conforme indicado no Relatório de TCE, devido a diversas falhas nas informações contidas no Livro Diário. As principais dificuldades foram as seguintes:
>
> A digitalização incompleta dos documentos, o que impossibilitou a visualização das datas dos lançamentos;
>
> Os históricos dos lançamentos contábeis não são suficientes claros e concisos, dificultando a interpretação das naturezas das despesas.
>
> Além disso, outros fatores complicaram a identificação dos lançamentos contábeis, como:
>
> Pagamentos com valores fixos e redondos (exemplo: R$ 600,00, R$ 200,00, R$ 180,00) dificultaram a identificação precisa dos destinatários e a natureza das transações.
>
> Lançamentos recorrentes, como honorários contábeis e aluguéis, que possuíam valores fixos, bem como auxílios representação, pagos conforme valores previamente estabelecidos por

decisão da então presidente, resultaram múltiplos lançamentos com o mesmo valor, o que também contribuiu para a dificuldade de discriminação das despesas.

Por esses motivos, não foi possível identificar com precisão o montante de R$ 42.290,23, conforme indicado no Relatório de TCE.

IV. Falta de Documentação de Suporte

Cabe ressaltar que não foi apresentada a documentação de suporte que comprove a origem dos lançamentos contábeis questionados. Em virtude da ausência dessa documentação, não é possível certificar a finalidade das despesas lançadas, nem confirmar se os pagamentos foram devidamente atestados pelo responsável competente.

38. Considerando que, na resposta da entidade (peça 422), consta a relação de despesas que foram efetivamente identificadas e comprovadamente pagas (R$ 89.421,79), entende-se que estas remanescentes devem ser consideradas para efeito de citação dos responsáveis. A seguir, é reproduzida a tabela elaborada pelo Cofen, contendo os lançamentos que correspondem a despesas efetivamente pagas e que serão consideradas para efeito de citação dos responsáveis.

Folha Livro Diário	Lançamento	Data do Pagamento	Agência e conta	Favorecido	Histórico/Origem	Valor (R$)	Observação
2	8	2/1/2012	CEF ag. 1577 c/c 138-0	M. Penha do E.S.B. Fonseca	Aquisição de persianas	3.800,00	
7	104	2/1/2012	CEF ag. 1577 c/c 138-0	Não citado	Pagamento conforme documentos	2.854,58	
7	105	11/1/2012	CEF ag. 1577 c/c 138-0	Não citado	Pagamento rescisão não identificado	6.122,53	
7	106	18/1/2012	CEF ag. 1577 c/c 138-0	Não citado	Pagamento débito em conta	1.464,00	Correto R$ 1.464,09
7	122	13/1/2012	CEF ag. 1577 c/c 140-1	Não citado	Lançamento a regularizar (despesas de cursos)	15.000,00	
7	123	13/1/2012	CEF ag. 1577 c/c 140-1	Não citado	Lançamento a regularizar (despesas de cursos)	12.474,94	
11	166	7/2/2012	CEF ag. 1577 c/c 138-0	Keliane Gomes Oliveira Brito	Suprimento de fundos	200,00	
12	179	7/2/2012	CEF ag. 1577 c/c 138-0	Cláudio Wilians Fernando	Suprimento de fundos	200,00	
13	213	28/2/2012	CEF ag. 1577 c/c 138-0	Célia Maria Santos Rezende	Suprimento de fundos	275,03	
17	Ilegível	2/3/2012	CEF ag. 1577 c/c 138-0	Janette Santos Alves	Diárias conf. CH 001000	2.813,80	
17	Ilegível	2/3/2012	CEF ag. 1577 c/c 138-0	Cláudia Maria Garcia Pinheiro	Diárias conf. CH 1152	2.813,20	Correto R$ 2.813,80

17	Ilegível	19/3/2012	CEF ag. 1577 c/c 138-0	Edgard Rabelo Inoja	Diárias conf. CH 1153	2.813,80	
17	Ilegível	2/3/2012	CEF ag. 1577 c/c 138-0	Maria Celeste Santos	Diárias conf. CH 1155	2.813,80	
17	Ilegível	2/3/2012	CEF ag. 1577 c/c 138-0	Maria do Nascimento Goes Freitas	Diárias conf. CH 1156	2.813,80	
17	Ilegível	2/3/2012	CEF ag. 1577 c/c 138-0	Célia Maria Santos Rezende	Diárias débito em conta	3.657,94	
18	Ilegível	2/3/2012	CEF ag. 1577 c/c 138-0	Marcelo Jorge M. De Jesus	Conforme débito em conta	2.080,80	
21	Ilegível	20/3/2012	CEF ag. 1577 c/c 138-0	Célia Maria Santos Rezende	Diárias Presidente	4.389,52	
29	Ilegível	24/4/2012	CEF ag. 1577 c/c 138-0	Filipe Renner Leal Nogueira	Pagamento de despesas e passagens	1.600,00	
29	Ilegível	27/4/2012	CEF ag. 1577 c/c 138-0	Célia Maria Santos Rezende	Pagamento de passagem	320,00	
37	Ilegível	8/5/2012	CEF ag. 1577 c/c 138-0	Gianna Ribeiro	Pagamento transferência	1.500,00	
39	Ilegível	18/5/2012	CEF ag. 1577 c/c 138-0	Makro	Pgto. conforme CH 1058	349,63	
39	Ilegível	8/5/2012	CEF ag. 1577 c/c 138-0	Não citado	Pgto. conforme CH 1051 lavagem de carro	360,00	
39	Ilegível	29/5/2012	CEF ag. 1577 c/c 138-0	Não citado	Pgto. conforme débito em conta LPH Silva e Cia Ltda.	7.288,93	
42	Ilegível	11/6/2012	CEF ag. 1577 c/c 140-1	Não citado	Conforme bloqueto	5.120,00	
42	Ilegível	11/6/2012	CEF ag. 1577 c/c 140-1	Não citado	Conforme bloqueto	1.525,82	
54	1207	10/9/2012	CEF ag. 1577 c/c 138-0	Milene Barreto Brito	Suprimento de fundos	368,21	
65	Ilegível	10/9/2012	CEF ag. 1577 c/c 138-0	Gráfica Escolar	Pgto. referente nota fiscal 8418 Gráfica escolar 8/2012	4.401,46	
Total						89.421,79	

39. Quanto aos demais lançamentos [no valor total de R$ 42.290,23 (R$ 131.712,02 -

R$ 89.421,79)], como o concedente não identificou o efetivo pagamento nos extratos bancários, entende-se que os incluir no débito contraria o disposto no art. 210, § 1º, inciso II do RI/TCU, segundo o qual a dívida apontada não pode superar o real valor devido. Assim, como não se sabe se as despesas dessa soma de R$ 42.290,23 foram pagas, a dívida correspondente é incerta, não devendo ser objeto de persecução.

40. Importe destacar que o Cofen fez referência a dois valores discrepantes (R$ 89.901,79 e R$ 89.421,79) como somatório das despesas identificadas como pagas, conforme se verifica dos parágrafos acima. Entretanto, efetuando-se a soma dos itens citados na última tabela apresentada, chega-se ao valor exato de R$ 89.421,79, montante que será considerado para efeito de citação dos responsáveis, relativamente à irregularidade 1.

Considerações sobre a Irregularidade 2

41. Relativamente à essa irregularidade, após resposta do Coren e novo exame dos elementos constantes no processo, entende-se que as despesas questionadas em sede de instrução inicial apresentam alguns elementos comprobatórios de sua efetiva realização e que a ausência de sua liquidação, por si só, não justifica a manutenção do débito, conforme abaixo detalhado.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Comprovantes encontrados
9/4/2012	21.705,82	Peça 241
23/1/2012	8.580,00	Peça 321
5/2/2012	9.411,05	Peça 320
10/9/2012	9.017,55	Peça 319
5/10/2012	8.557,75	Peça 322

42. De forma geral, para cada uma das despesas elencadas, todas relativas a pagamentos ao Hotel Luzeiros, observam-se (em cada peça acima referenciada) a nota de empenho correspondente, cópia do cheque emitido e um extrato elaborado pelo próprio hotel (peças 241, 319-322), o qual pode ser entendido como medição dos serviços prestados, onde consta a relação dos itens cobrados pela empresa, junto ao Coren/MA, por ocasião da realização do evento correspondente.

43. Ou seja, embora ausente nota fiscal, quanto ao aspecto financeiro, ao contrário do posicionamento adotado anteriormente, é possível concluir que os documentos presentes nos autos se mostram suficientes para comprovar a efetiva realização das despesas, o que impede imputação de débito, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública, sobretudo porque não se questionou a realização do objeto das despesas, mas apenas a liquidação dos gastos. Nesse sentido, cumpre citar o recente Acórdão 5.562/2025 - 2ª Câmara, oportunidade em que o Colegiado acolheu o Voto do Ministro Relator Aroldo Cedraz, o qual tratou, entre outros temas, da necessidade de nota fiscal para a comprovação efetiva da realização da despesa. O Relator assim se pronunciou:

7. A questão principal a ser dirimida nos autos cinge-se à ausência de nota fiscal e à validade da documentação apresentada como comprovante de despesa correspondente à execução dos serviços alusivos à 7ª prestação de contas parcial.

(…)

11. Não estamos a falar, assim, da ausência de rastreio dos recursos, como ocorre em diversos casos em que o TCU imputa débito, por não ser possível a identificação do destino dos recursos ou de seu liame com a finalidade do repasse federal. No caso, há documento nos autos que comprova exatamente a destinação da última parcela do contrato de repasse, para a mesma empresa contratada para executar os serviços de reforma, a partir de cronograma de obras então previsto no contrato de repasse.

12. Aplicando a livre apreciação da prova, presente em nosso sistema processual civil e penal, o TCU possui precedentes no sentido de que **a despesa pode ser considerada regular mesmo na ausência de nota fiscal**, se houver outros elementos disponíveis nos autos que motivem o convencimento do julgador. (grifo nosso)

13. Assim, considerando o fluxo de pagamentos que já existia entre o Município de São José da Tapera/AL e a empresa Total Construções e Serviços Ltda., contratada para os serviços de reformas das unidades básicas de saúde, e considerando ainda que houve a comprovação da execução física das obras, com a fruição pela população local, entendemos que é dotada de plena razoabilidade a conclusão de que o pagamento da quantia de R$ 104.124,56 se deu no contexto do objeto do contrato de repasse.

44. O que se observa é um posicionamento no sentido de que a nota fiscal não é exigência absoluta e indispensável, podendo-se relevar sua ausência, **de maneira excepcional**, quando existirem outros elementos capazes de comprovar a execução dos serviços. No presente caso, conforme relatado, encontram-se nos autos as notas de empenho, cópias de cheques nominais emitidos e os 'extratos' elaborados pelo hotel contratado, os quais, em conjunto com matéria publicada pelo Coren/MA (peça 372, p. 25/27), mostram-se capazes de demonstrar a execução financeira questionada, mesmo porque, repita-se, não se questionou a realização das despesas, mas só a realização da liquidação dos gastos.

45. Prosseguindo, em relação à finalidade do evento, pode-se considerar que guarda relação com a área de Enfermagem e, portanto, com o próprio conselho profissional. De acordo com definição obtida, a 'estomaterapia' é:

uma área da enfermagem que oferece cuidados especializados a pacientes que necessitam de estomas, que podem ser temporários ou permanentes, como colostomias, ileostomias e traqueostomias. O estomaterapeuta desempenha um papel fundamental na adaptação dos pacientes a essa nova realidade, garantindo conforto e segurança.

46. Quanto ao aspecto da realização do evento em si, constam dos autos indícios convincentes nesse sentido, a exemplo dos documentos juntados na peça 372, p. 25-27 e peça 376, p. 8, 17, 31, representados por matérias publicadas no informativo 'Jornal do Coren'. Também se verificam outras referências diretas à realização do evento na peça 376, p. 40 e 41 (ata do Plenário), e p. 42-48 (comunicações diversas sobre o evento). Dessa forma, considera-se que há elementos que possibilitam concluir que, de fato, tenha ocorrido o evento aqui tratado.

47. Por tudo isso, entende-se que existem elementos suficientes para considerar como incorridas as despesas relacionadas à contratação e pagamento do Hotel Luzeiros, bem como ausente razão a autorizar a imputação de débito correspondente, devendo-se afastar referido débito e, consequentemente, a irregularidade inicialmente apontada.

18. No tocante às responsabilidades, ainda no âmbito da instrução de peça 424, foram tecidos os seguintes comentários:

Das Responsabilidades

48. Em termos de responsabilização, devem ser implicadas as Senhoras Cláudia Maria Garcia Pinheiro e Célia Maria Santos Rezende, conforme a seguir detalhado.

49. Célia Maria Santos Rezende, na condição de Tesoureira e membro da Diretoria do Coren/MA, autorizou/realizou pagamento de despesas sem a correspondente documentação comprobatória; e deixou de apresentar documentação comprobatória das despesas elencadas no item 38 desta instrução, atreladas à irregularidade 1.

50. Cláudia Maria Garcia Pinheiro, na condição de Presidente e membro da Diretoria do Coren/MA, realizou/ordenou pagamento de despesas; e deixou de apresentar documentação comprobatória das despesas elencadas no item 38 desta instrução, também atreladas à irregularidade 1.

51. Por fim, quanto a Gilberto Alves Ribeiro, contador contratado pelo Coren/MA, no período de 1/1/2012 a 31/12/2012, entende-se que deve ser afastado de responsabilização, tendo em vista que, conforme resposta à diligência ao Cofen, a irregularidade não estava na contabilidade em si, mas na ausência de comprovação das despesas, de modo que não há como ligar conduta do contador ao dano apontado.

19. Finalmente, a irregularidade, as responsáveis e as condutas foram definidas da seguinte forma:

Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos atinentes às despesas adiante especificadas, em face da não apresentação da respectiva documentação comprobatória.

Fundamentação para o encaminhamento: de acordo com a Constituição Federal (art. 70, parágrafo único) e o Decreto-Lei 200/1967 (art. 93), todo aquele que gere recursos públicos está obrigado a prestar contas da sua regular aplicação. A jurisprudência, por sua vez, dispõe que, além do dever de prestar contas, os gestores devem fazê-lo mediante apresentação de todos os elementos necessários a comprovar que os recursos foram aplicados regularmente, de acordo com as normas vigentes, sob pena de, não o fazendo, presumir-se que eles foram aplicados irregularmente (Decisão TCU 225/2000-2ª Câmara, rel. Adylson Motta).

No caso em tela, as responsáveis deixaram de apresentar a documentação [notas fiscais, recibos, cópia de cheques nominais, atesto dos bens e serviços contratados ou adquiridos e comprovantes de despesas com diárias e passagens] comprobatória das despesas listadas no item 38, retro, impedindo, portanto, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos correlatos, resultando em presumido dano ao erário.

Assim sendo, uma vez que as responsáveis não apresentaram os elementos acima listados, capazes de permitir comprovar a regular aplicação dos recursos mencionados, compete citá-las para recolher o débito e/ou apresentar suas alegações de defesa.

Considerando o ilícito acima identificado, a imputação de responsabilidade, a cada uma das responsáveis arroladas, atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e a irregularidade geradora do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, das responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização no Anexo I desta instrução.

No presente caso, foram realizados pagamentos de despesas sem a correspondente comprovação documental, o que constitui infração ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 10, 12, 13, 14, 116, 117, 118, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237 e 332.

Normas infringidas: art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986.

Débito relacionado às responsáveis Célia Maria Santos Rezende e Cláudia Maria Garcia Pinheiro:

Data	Valor (R$)
2/1/2012	3.800,00
2/1/2012	2.854,58
11/1/2012	6.122,53
18/1/2012	1.464,00
13/1/2012	15.000,00
13/1/2012	12.474,94
7/2/2012	200,00
7/2/2012	200,00
28/2/2012	275,03
2/3/2012	2.813,80
2/3/2012	2.813,20
19/3/2012	2.813,80
2/3/2012	2.813,80

2/3/2012	2.813,80
2/3/2012	3.657,94
2/3/2012	2.080,80
20/3/2012	4.389,52
24/4/2012	1.600,00
27/4/2012	320,00
8/5/2012	1.500,00
18/5/2012	349,63
8/5/2012	360,00
29/5/2012	7.288,93
11/6/2012	5.120,00
11/6/2012	1.525,82
10/9/2012	368,21
10/9/2012	4.401,46

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/10/2025: R$ 191.742,49 (peça 423)

Cofre credor: Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.

Responsável: Cláudia Maria Garcia Pinheiro.

Conduta: na condição de Presidente e membro da Diretoria do Coren/MA, realizar/ordenar pagamento de despesas; e deixar de apresentar documentação comprobatória das despesas elencadas no item 38 desta instrução.

Nexo de causalidade: a autorização/realização de pagamento e a não apresentação de documentação comprobatória das despesas acima listadas no item 38 desta instrução impossibilita a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do conselho, fato que resulta na presunção da ocorrência de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível condutas diversas das praticadas, quais sejam, só autorizar/realizar pagamento de despesa com documentação comprobatória e apresentar toda documentação necessária e suficiente à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

Responsável: Célia Maria Santos Rezende.

Conduta: na condição de Tesoureira e membro da Diretoria do Coren/MA, autorizar/realizar pagamento de despesas sem a correspondente documentação comprobatória; e deixar de apresentar documentação comprobatória das despesas elencadas no item 38 desta instrução.

Nexo de causalidade: a autorização/realização de pagamento e a não apresentação de documentação comprobatória das despesas acima listadas no item 38 desta instrução impossibilita a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do conselho, fato que resulta na presunção da ocorrência de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível condutas diversas das praticadas, quais sejam, só autorizar/realizar pagamento de despesa com documentação comprobatória e apresentar toda documentação necessária e suficiente à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

20. Após a concordância da Unidade Técnica (peça 425) e autorização de Ministro-Relator (peça 426), efetuaram-se as comunicações, conforme consta do Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 439).

21. Transcorrido o prazo regimental, as responsáveis Célia Maria Santos Rezende, Cláudia Maria Garcia Pinheiro e Gilberto Alves Ribeiro permaneceram silentes, devendo ser consideradas revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

22. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação das responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 29 da IN/TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em **31/12/2012**, e as responsáveis foram notificadas sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

22.1. Célia Maria Santos Rezende, por meio do ofício acostado à peça 149, recebido em 25/7/2019, conforme AR (peça 165);

22.2. Cláudia Maria Garcia Pinheiro, por meio do ofício acostado à peça 150, recebido em 25/7/2019, conforme AR (peça 162);

Valor de Constituição da TCE

23. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 176.479,37, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição.

24. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

25. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2.219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

26. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3.246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

27. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

28. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 14/7/2015, data do conhecimento das irregularidades pelo Plenário do Conselho Federal de Enfermagem.

29. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Data	Documento	Resolução	Efeito

		344	
14/7/2015	Ata do COFEN (peça 5)	Art. 4° inciso IV	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
10/8/2015	Portaria COFEN 1097/2015 (peça 6)	Art. 5° inciso II	1ª Interrupção - Marco inicial da prescrição intercorrente
29/10/2015	Relatório de Sindicância (peça 7)	Art. 5º, inciso II	2ª interrupção sobre ambas as prescrições
15/1/2016	Parecer de Conselheiro (peça 8)	Art. 5º, inciso II	3ª interrupção sobre ambas as prescrições
1/3/2016	Instauração da TCE (peça 10)	Art. 5º, inciso II	4ª interrupção sobre ambas as prescrições
20/4/2016	Portaria COFEN 695/2016 (peça 11)	Art. 5º, inciso II	5ª interrupção sobre ambas as prescrições
16/11/2017	Relatório parcial de TCE (peças 12-14)	Art. 5º, inciso II	6ª interrupção sobre ambas as prescrições
20/11/2017	Reunião do Plenário do COFEN (peça 15)	Art. 5º, inciso II	7ª interrupção sobre ambas as prescrições
3/2018	Notificações de responsáveis (peças 16-66)	Art. 5º, inciso I	8ª interrupção sobre ambas as prescrições
7/2019	Notificações de responsáveis (peças 120-184)	Art. 5º, inciso I	9ª interrupção sobre ambas as prescrições
19/9/2019	Relatório do Tomador de Contas (peça 334)	Art. 5º, inciso II	10ª interrupção sobre ambas as prescrições
4/11/2020	Retificação de Relatório (peça 332)	Art. 5º, inciso II	11ª interrupção sobre ambas as prescrições
13/11/2020	Relatório de Auditoria da CGU (peça 337)	Art. 5º, inciso II	12ª interrupção sobre ambas as prescrições
25/1/2021	Pronunciamento Ministerial (ou equivalente) (peça 340)	Art. 5º, inciso II	13ª interrupção sobre ambas as prescrições
28/1/2021	Autuação da TCE no TCU	Art. 5º, inciso II	14ª interrupção sobre ambas as prescrições
23/7/2023	Instrução inicial (peça 344)	Art. 5º, inciso II	15ª interrupção sobre ambas as prescrições
7/5/2025	Instrução Técnica (peça 398)	Art. 5º, inciso II	16ª interrupção sobre ambas as prescrições

30. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.

31. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

32. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com as mesmas responsáveis:

Responsável	Processo
Célia Maria Santos Rezende	017.611/2017-2 [TCE, aberto, 'Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à determinação constante do item 9.2 do Acórdão 1.082/2017-TCU-Plenário, Sessão de 24/5/2017 (TC-034.621/2016-4), em razão de

	auditoria de conformidade realizada no Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (Coren/MA), a fim de avaliar a regularidade dos processos de aquisição de bens e serviços realizados nos exercícios de 2012 a 2014'] 034.621/2016-4 [RA, encerrado, 'Processo autuado em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 2.705/2016-TCU-Plenário, com o objetivo de avaliar a regularidade dos processos de aquisição de bens e serviços do Coren/MA nos exercícios de 2012, 2013 e 2014']
Cláudia Maria Garcia Pinheiro	017.611/2017-2 [TCE, aberto, 'Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à determinação constante do item 9.2 do Acórdão 1.082/2017-TCU-Plenário, Sessão de 24/5/2017 (TC-034.621/2016-4), em razão de auditoria de conformidade realizada no Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (Coren/MA), a fim de avaliar a regularidade dos processos de aquisição de bens e serviços realizados nos exercícios de 2012 a 2014'] 034.621/2016-4 [RA, encerrado, 'Processo autuado em cumprimento ao item 9.2 do Acórdão 2.705/2016-TCU-Plenário, com o objetivo de avaliar a regularidade dos processos de aquisição de bens e serviços do Coren/MA nos exercícios de 2012, 2013 e 2014']

33. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis às responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCE
Célia Maria Santos Rezende	1404/2024 (R$ 1.109.230,88) - Aguardando ajustes do instaurador
Cláudia Maria Garcia Pinheiro	1404/2024 (R$ 1.109.230,88) - Aguardando ajustes do instaurador

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

34. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO (Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais [peça 439]), pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

35. No caso vertente, a citação de cada uma das responsáveis (Célia Maria Santos Rezende e Cláudia Maria Garcia Pinheiro) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU - vide Despacho na peça 439). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:

35.1. Célia Maria Santos Rezende, Ofício 50648/2025- Secomp-4 (peça 429), origem no sistema da Receita Federal.

35.2. Cláudia Maria Garcia Pinheiro, Ofício 50653/2025- Secomp-4 (peça 432), origem no sistema da Receita Federal.

36. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

37. Ao não apresentar sua defesa, as responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a

obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

38. Embora as responsáveis não tenham apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. Esses elementos foram examinados na instrução preliminar (peças 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236 e 237), mas não se mostraram suficientes para afastar a irregularidade apontada.

39. O art. 161 do Regimento Interno do TCU estabelece que, no caso de haver mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles pode ser aproveitada para todos, inclusive para o revel, no que diz respeito às circunstâncias objetivas. No presente caso, contudo, nenhuma das responsáveis apresentou defesa.

40. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta das responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

41. Dessa forma, as responsáveis Célia Maria Santos Rezende e Cláudia Maria Garcia Pinheiro devem ser consideradas revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-as solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Relativamente a Gilberto Alves Ribeiro, cabe propor sua exclusão do rol de responsáveis, uma vez que não ficou comprovada sua participação na irregularidade tratada nestes autos.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

42. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

43. Acerca da jurisprudência que vem se firmando sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do 'erro grosseiro' à 'culpa grave'. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

44. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem

médio' (Acórdão 2.012/2022 - 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

45. No caso em tela, a irregularidade consistente na 'não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos atinentes às despesas adiante especificadas, em face da não apresentação da respectiva documentação comprobatória' configura violação não só às regras legais (art. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e art. 66 do Decreto 93.872/1986), mas também a princípios basilares da administração pública, como os da legalidade, publicidade e prestação de contas. Depreende-se, portanto, que a conduta das responsáveis se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da Lindb (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

46. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que as responsáveis Célia Maria Santos Rezende e Cláudia Maria Garcia Pinheiro não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; instadas a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé das responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

47. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

48. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé das responsáveis, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

49. Relativamente a Gilberto Alves Ribeiro, cabe propor sua exclusão do rol de responsáveis, uma vez que não ficou comprovada sua participação na irregularidade tratada nestes autos.

50. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente no Anexo I da instrução contida na peça 424.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis as responsáveis Célia Maria Santos Rezende e Cláudia Maria Garcia Pinheiro, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir da relação processual Adriane Fernanda Oliveira Padilha, Amanda Larissa Saraiva Sousa, Ana Cláudia Soares Pessoa, Ana Patrícia Fonseca Coelho Galvão, Cláudia Regina de Andrade Arrais Rosa, Damásia Ana Carvalho Martins, David Kennedy Barbosa Brito, Dielson Soares Silva, Eudiane Carvalho da Silva Sousa, Filipe Renner Leal Nogueira, Gianna Ribeiro Carvalho, Hellem Rosanna Rodrigues Machado, Jakeline Priscila Lima da Silva Maiao, Janette Santos Alves, José de Ribamar Ross, José Martins Coelho Neto, Leandra Márcia Ribeiro da Silva, Liravilde Martins Santos, Marcelo Jorge Monteiro de Jesus, Célia Costa Ferreira, Maria do Nascimento da Silva Cordeiro, Maria do Nascimento Góes Freitas, Milene Barreto Brito de Oliveira, Plínio Gusmão Ferreira, Pollyana Bezerra Serra Cavaignac, Rafael Martins da Cruz e Gilberto Alves Ribeiro;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da

Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das responsáveis Célia Maria Santos Rezende e Cláudia Maria Garcia Pinheiro, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Data	Valor (R$)
2/1/2012	3.800,00
2/1/2012	2.854,58
11/1/2012	6.122,53
18/1/2012	1.464,00
13/1/2012	15.000,00
13/1/2012	12.474,94
7/2/2012	200,00
7/2/2012	200,00
28/2/2012	275,03
2/3/2012	2.813,80
2/3/2012	2.813,20
19/3/2012	2.813,80
2/3/2012	2.813,80
2/3/2012	2.813,80
2/3/2012	3.657,94
2/3/2012	2.080,80
20/3/2012	4.389,52
24/4/2012	1.600,00
27/4/2012	320,00
8/5/2012	1.500,00
18/5/2012	349,63
8/5/2012	360,00
29/5/2012	7.288,93
11/6/2012	5.120,00
11/6/2012	1.525,82
10/9/2012	368,21
10/9/2012	4.401,46

Valor atualizado do débito (sem juros) em 21/10/2025: R$ 191.742,49 (peça 423)

d) aplicar individualmente às responsáveis Célia Maria Santos Rezende e Cláudia Maria Garcia Pinheiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a

contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando as responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) informar à Procuradoria da República no Estado de MA, ao Conselho Federal de Enfermagem e às responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado de MA que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. O MPTCU, divergindo da proposta elaborada pela unidade especializada, propõe que os autos sejam arquivados, sem julgamento de mérito, por considerar ausentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, entendendo que houve lapso temporal até a citação dos responsáveis que caracterizaria prejuízo ao exercício do contraditório e a ampla defesa (peça 443):

"Em face dos elementos constantes dos autos, este representante do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se em dissonância com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, em pareceres convergentes (peças 440-442), por entender que deve ser afastado o débito remanescente apurado pela unidade instrutiva de responsabilidade solidária das gestoras Célia Maria Santos Rezende e Cláudia Maria Garcia Pinheiro, presidente e tesoureira do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (Coren/MA), respectivamente, no período de 1º/1/2012 a 31/12/2012, pelas razões expostas adiante.

2. Inicialmente, cabe registrar ressalva, no que diz respeito à prescrição, quanto à consideração de mais de uma causa interruptiva de mesma natureza (§ 1º do art. 5º da Resolução TCU 344/2022), o que não se vislumbra proporcional, haja vista que possibilita, no limite, infindáveis extensões do prazo prescricional, algo incompatível com o princípio da razoabilidade. Nada obstante, acatamos os ditames da Resolução TCU 344/2022, inclusive o disposto no § 1º de seu art. 5º, em observância ao que restou decidido pela Corte de Contas, a teor do voto condutor do Acórdão 2.285/2022-Plenário (relator Ministro Antonio Anastasia).

3. No que se refere ao mérito, o débito remanescente apurado pela unidade técnica, no valor histórico total de R$ 89.421,79, refere-se à 'irregularidade 1' apontada, consistente na não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do conselho profissional, tendo em vista a não apresentação de documentação compatível com a escrituração contábil, no montante original de R$ 131.712,02.

4. Verifica-se que, por ocasião das primeiras citações realizadas, os autos não dispunham de elementos suficientes à adequada individualização das despesas integrantes desse valor original, o que motivou a unidade instrutiva, em cumprimento ao despacho de peça 383, a promover diligências ao Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) e ao Coren/MA, com vistas à apuração minuciosa e à completa identificação dos dispêndios relacionados à referida irregularidade. Somente a partir das informações obtidas nessas diligências foi possível individualizar as despesas que compunham o débito inicialmente apurado, aferindo com precisão o efetivo montante do dano, fixado em R$ 89.421,79, e citando novamente os responsáveis envolvidos.

5. Essa deficiência na individualização das despesas também se refletiu no momento da notificação das irregularidades na fase interna da TCE (peças 149 e 150), circunstância que prejudicou o exercício pleno e efetivo do contraditório e da ampla defesa naquela oportunidade. Com efeito, naquela ocasião, as despesas tidas por irregulares não estavam acompanhadas de elementos mínimos de identificação, tais como a discriminação de cada dispêndio, as respectivas datas de pagamento e outras informações essenciais à sua precisa caracterização.

6. A notificação desacompanhada de elementos mínimos de identificação das irregularidades não atende à sua finalidade essencial de dar ciência clara, específica e suficiente das imputações, o que configura vício de natureza substancial. Nesses termos, afigura-se inviável reconhecer a validade da notificação promovida pelo órgão instaurador da TCE, porquanto não observados pressupostos indispensáveis ao regular exercício do direito de defesa.

7. Assim, as responsáveis somente foram validamente chamadas aos autos para se manifestarem acerca da irregularidade em exame no âmbito desta Corte de Contas, por meio das citações realizadas em 2026 (peças 434 e 436), isto é, após o transcurso de mais de dez anos desde a ocorrência do fato gerador, que se deu no ano de 2012. Tal lapso temporal, aliado à deficiência inicial na delimitação das imputações, compromete de forma significativa a possibilidade de reconstrução fática e documental necessária à elaboração de defesa técnica consistente, caracterizando prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, constata-se a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, o que impõe o seu arquivamento, com fundamento nos arts. 212 do Regimento Interno do TCU e 6º, **caput** e inciso II, da IN-TCU 98/2024.

8. A jurisprudência dessa Corte de Contas corrobora tal entendimento, notadamente o Acórdão 2.312/2025-Plenário, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, no qual se assentou que o transcurso de lapso temporal superior a dez anos entre a ocorrência dos fatos e a citação do responsável enseja, por si só, a **presunção** de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Naquela oportunidade, o TCU afastou a necessidade de demonstração concreta das dificuldades enfrentadas pelo interessado, reconhecendo que o decurso do tempo, em hipóteses dessa natureza, compromete intrinsecamente a capacidade de defesa. Transcreve-se, a seguir, excerto elucidativo do voto condutor daquela deliberação (grifo acrescido):

> '107. Este Tribunal reconhece os efeitos deletérios do tempo sobre a higidez das pretensões punitiva e ressarcitória, a ponto de dispor, no art. 6º, inc. II, da IN-TCU 71/2012 (atualmente art. 6º, inc. II, da IN-TCU 98/2024), que a instauração de TCE pode ser dispensada quando '*houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente*'.
>
> 108. A partir de reflexões derivadas desse dispositivo, consolidou-se o entendimento de que a inércia estatal superior a uma década na notificação ou citação dos responsáveis resulta em **prejuízo presumido** à defesa e atenta contra as finalidades do instituto da prescrição, acarretando a extinção das pretensões exercidas por esta Corte.
>
> 109. Foi nesse sentido, aliás, que reajustei o voto que proferi como relator do Acórdão 2.493/2023-TCU-Plenário, ocasião em que acolhi e passei a acompanhar as ponderadas considerações do voto revisor apresentado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira, adotando a linha do prejuízo presumido ante citação tardia.
>
> 110. Como então defendido pelo eminente revisor, transcorrido o prazo de dez anos sem que os prováveis responsáveis tenham sido chamados a se manifestar, estaria caracterizada a inércia estatal, que acaba por impedir a busca concreta da identificação daqueles a quem imputar responsabilidades e, consequentemente, por tornar prescrita a pretensão de demandá-los a ressarcir o erário.
>
> 111. Especialmente a partir desse precedente, a tese da prescrição em face do longo tempo entre os fatos e a citação tem sido consistentemente aplicada por esta Corte em diversas deliberações, reforçando a importância dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da razoável duração do processo.
>
> 112. No citado Acórdão 2.493/2023-TCU-Plenário foi dado provimento parcial a recursos para excluir da relação processual gestores que haviam sido citados mais de 14 anos após a assinatura de termo aditivo considerado ilegal, destacando-se que as razões para o chamamento tardio foram imputáveis exclusivamente às instâncias de controle.
>
> 113. Diante da mesma situação fático-temporal, no Acórdão de Plenário 836/2025 (rel. Ministro

Jorge Oliveira), o Tribunal reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória diante do lapso de mais de 14 anos entre a conduta irregular (em 2005) e a citação (em 2019), que representou a primeira participação dos responsáveis na apuração.

114. De igual modo, no Acórdão 944/2024-TCU-Plenário (mesma relatoria), reconheceu-se a prescrição em face de citações ocorridas mais de 14 anos dos fatos e que constituíram a primeira participação dos responsáveis no processo.

115. O mesmo ocorreu no Acórdão 2.597/2024-TCU-Plenário (rel. Min. Vital do Rêgo), que acolheu embargos de declaração com efeitos infringentes para excluir empresa citada mais de 14 anos após as irregularidades.

116. Tais precedentes demonstram a consolidação de jurisprudência segundo a qual o transcurso de prazo superior a dez anos entre a ocorrência da irregularidade e a primeira notificação/citação impõe o perecimento das pretensões.'

9. Nesse sentido, o transcurso de lapso temporal superior a dez anos entre a ocorrência dos fatos e a primeira cientificação válida das responsáveis configura hipótese de **presumível prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa**, revelando inércia estatal incompatível com os princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Tal circunstância compromete a higidez da relação processual e evidencia a inviabilidade de seu desenvolvimento válido e regular.

10. À vista dessas considerações, o Ministério Público junto ao TCU manifesta-se pelo arquivamento da presente TCE, com fundamento nos arts. 212 do Regimento Interno do TCU e 6º, **caput** e inciso II, da IN-TCU 98/2024."

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) para apurar irregularidades na aplicação de recursos do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (Coren/MA), no exercício de 2012.

2. As ocorrências sob análise envolvem, em síntese, pagamentos de diárias, auxílios-representação, jetons, despesas com combustível, suprimentos de fundos e contratações de serviços de hotelaria sem a devida comprovação documental ou liquidação regular. Autuado o processo neste TCU, procedeu-se à citação daqueles considerados responsáveis.

3. Em suas alegações de defesa, Célia Maria Santos Rezende argumentou, em essência, que os recursos foram aplicados em prol das finalidades institucionais do conselho, sustentando a regularidade das despesas realizadas e a ausência de má-fé ou de locupletamento pessoal. A responsável destacou, ainda, a complexidade da gestão administrativa à época e a dificuldade de reunir documentação suporte após o longo decurso de tempo, informou ainda que teria havido furto de documento das instalações do Coren/MA.

4. Cláudia Maria Garcia Pinheiro, em suas razões de defesa, também defendeu a boa e regular aplicação dos recursos, enfatizando que os pagamentos efetuados guardavam estrita relação com as atividades finalísticas do Coren/MA. A gestora alegou que a ausência de documentos comprobatórios específicos decorreu de falhas administrativas internas e não de desvio de finalidade, reforçando a inexistência de dano ao erário e a ausência de dolo em sua conduta.

5. Gilberto Alves Ribeiro permaneceu silente.

6. Em sua análise seguinte, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu pela subsistência das irregularidades e pela necessidade de imputação de débito aos responsáveis, por não terem logrado êxito em elidir as irregularidades. Considerou que Gilberto Ribeiro deveria ser considerado revel e, juntamente com as outras duas responsáveis citadas, serem condenados ao ressarcimento dos débitos. Propôs, ainda, a exclusão de outros vinte e seis responsáveis dos autos.

7. Por entender não estarem devidamente fundamentadas as propostas apresentadas, o então relator determinou a adoção de medidas saneadoras.

8. Após sucessivas etapas de saneamento, que incluíram diligências para a individualização das despesas e correta caracterização das condutas dos responsáveis, autorizou-se a citação de duas ex-gestoras (Célia Maria Santos Rezende e Cláudia Maria Garcia Pinheiro – respectivamente, Presidente e Tesoureira do Coren/MA no período), em outubro de 2025, para que apresentassem alegações de defesa ou recolhessem o débito aos cofres do Coren/MA.

9. Ambas permaneceram silentes nesta nova etapa processual e, em decorrência da evolução processual, a unidade instrutora propôs o julgamento pela irregularidade das contas das referidas responsáveis, com a condenação solidária ao ressarcimento do débito e aplicação de multa.

10. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em sua manifestação final, divergiu da unidade técnica e propôs o arquivamento dos autos por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sustentou, em essência, que o transcurso de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos (2012) e a citação válida das responsáveis nesta Corte de Contas (realizado no final de 2025 e início de 2026), aliado à deficiência na delimitação das imputações na fase interna, comprometeu de forma irreversível o exercício do contraditório e da ampla defesa.

11. Historiados os fatos, passo a decidir.

12. Adianto minha anuência ao posicionamento do MPTCU, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

13. Registro que, embora o Ministério Público tenha formulado ressalva quanto à contagem de marcos interruptivos, a análise detida dos autos, à luz da Resolução-TCU 344/2022 e da jurisprudência consolidada desta Corte, indica que não restou caracterizada a prescrição. Conforme demonstrado na tabela de eventos processuais elaborada pela unidade instrutora, a sequência de atos interruptivos impediu o transcurso dos prazos prescricionais quinquenal e intercorrente.

14. Não obstante o afastamento da prescrição, a análise dos autos revela que a notificação das responsáveis na fase interna da TCE e no primeiro ciclo de citações realizado no âmbito deste Tribunal de Contas foi desacompanhada de elementos mínimos de identificação das despesas e definição de condutas, o que impediu a compreensão clara e específica das imputações que recaiam a cada responsável.

15. Somente após o saneamento promovido, mais de uma década após os fatos, foi possível individualizar os dispêndios e conferir contornos precisos ao débito, oportunidade em que se realizou nova citação de Célia Rezende e Cláudia Pinheiro, que permaneceram silentes.

16. O transcurso de lapso temporal superior a dez anos entre a ocorrência dos fatos e a citação válida dos responsáveis, não enseja, de imediato, a presunção de prejuízo intransponível ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Todavia, a jurisprudência desta Corte, em precedentes recentes, reconhece que a inércia estatal por período tão prolongado pode comprometer a capacidade de defesa, o que precisa ser aferido no momento do julgamento e sobre os elementos constante dos autos.

17. Nessa toada, destaco a natureza das despesas questionadas. Trata-se de um conjunto de gastos pulverizados e fracionados, realizados há mais de uma década. A complexidade inerente à comprovação de despesas dessa natureza, após o decurso de tanto tempo, impõe um ônus desproporcional aos responsáveis.

18. Ademais, em suas primeiras manifestações, Célia Rezende noticiou que a prestação de contas em questão havia sido aprovada pelo Plenário do Coren/MA e que teria ocorrido furto de documentos daquela instituição em janeiro de 2016, o que, somado ao tempo decorrido, reflete em prejuízo à sua defesa (anexou comprovante de Boletim de Ocorrência – peça 372, p. 8 e peça 373).

19. Inegável que a exigência de que o gestor público preste contas de seus atos é um pilar da administração pública. Contudo, o exercício do poder sancionatório e ressarcitório do Estado deve observar os princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Quando a inércia estatal prejudica sobremaneira o contraditório, o processo perde sua viabilidade à luz dos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

20. Portanto, diante da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente do prejuízo à defesa de Célia Rezende e Cláudia Pinheiro decorrente do longo lapso temporal associado aos elementos processuais, concluo pelo arquivamento dos autos, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU e no art. 6º, inciso II, da IN-TCU 98/2024.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

Ministro RODRIGO PACHECO
Relator

ACÓRDÃO Nº 5277/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.874/2021-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Conselho Federal de Enfermagem (47.217.146/0001-57).
3.2. Responsáveis: Célia Maria Santos Rezende (409.328.263-34); Cláudia Maria Garcia Pinheiro (585.717.953-04); Gilberto Alves Ribeiro (237.830.103-06).
4. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ana Carolina Carvalho Dias (8488/OAB-MA), representando Gilberto Alves Ribeiro; Delcio Rodrigues e Silva Neto (13154/OAB-MA), representando Célia Maria Santos Rezende.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) para apurar irregularidades na aplicação de recursos do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (Coren/MA), no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o processo por ausência de pressuposto de constituição, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno;

9.2. dar ciência deste acórdão aos responsáveis, ao Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão (Coren/MA) e ao Conselho Federal de Enfermagem (Cofen).

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5277-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 012.086/2026-6
Natureza: Aposentadoria
Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Interessado: Derival Pires dos Santos (085.355.232-00)
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCLUSÃO DE PARCELA JUDICIAL DESTACADA RELATIVA À GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADE DOCENTE (GEAD). EXTINÇÃO DA RUBRICA PELA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. GARANTIA EXCLUSIVA DA IRREDUTIBILIDADE REMUNERATÓRIA.

AUSÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO NO CASO CONCRETO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos do ato inicial de aposentadoria de Derival Pires dos Santos, no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, e vigência a contar de 10/10/2018.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) posicionou-se pela ilegalidade e negativa de registro da concessão por identificar a inclusão indevida de rubrica judicial referente à Gratificação Específica da Atividade Docente (GEAD).

3. Segundo a instrução, a referida vantagem foi extinta pelo art. 118, inciso III, da Lei 11.784/2008. A unidade especializada aponta que os valores decorrentes da sentença judicial deveriam ter sido progressivamente absorvidos pelos incrementos remuneratórios supervenientes originados pelas reestruturações do plano de carreira do interessado, promovidas pelas Leis 11.784/2008, 12.772/2012, 13.325/2016 e 15.141/2025, de acordo com a jurisprudência fixada no Acórdão 2.320/2022-TCU-Plenário.

4. Em acréscimo, a AudPessoal registrou a regularidade da parcela percebida a título de Retribuição por Titulação (RT), concedida em virtude de titulação de mestrado associada à concessão de Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC-III), por estar de acordo com o art. 18, § 2º, inciso III, da Lei 12.772/2012.

5. Propõe, assim, a negativa de registro do ato e a expedição de determinações corretivas à unidade jurisdicionada, sem prejuízo da dispensa de reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme Súmula-TCU 106.

6. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposta da AudPessoal.

É o relatório.

VOTO

Trata-se do ato inicial de aposentadoria de Derival Pires dos Santos, no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

2. A unidade instrutora posicionou-se pela ilegalidade e negativa de registro da concessão, ante a manutenção indevida do pagamento de parcela judicial relativa à Gratificação Específica de Atividade Docente (GEAD), instituída pela Lei 10.971/2004. Segundo apontado, a gratificação foi extinta pelo art. 118, inciso III, da Lei 11.784/2008 e já deveria ter sido absorvida pelos reajustes remuneratórios decorrentes das sucessivas reestruturações da carreira (Leis 11.784/2008, 12.772/2012, 13.325/2016 e 15.141/2025).

3. O Ministério Público junto ao TCU acompanhou a proposta da unidade especializada.

4. Passo a decidir.

5. Conforme delineado nos autos, o interessado percebe de forma contínua e destacada vantagem obtida por meio do Mandado de Segurança 10.424/DF, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça. Referida decisão assegurou o pagamento da GEAD aos docentes do extinto Território

Federal de Rondônia, com trânsito em julgado certificado em 27/10/2005.

6. De fato, as informações constantes do ato indicam que o interessado, muito embora aposentado no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, assumiu o cargo de professor originalmente vinculado ao extinto Território Federal de Rondônia, de forma que, ao menos em tese, estaria abarcado pelo comando do mencionado *writ* que assegurou o pagamento da GEAD. Ocorre que a referida gratificação foi expressamente extinta pela Lei 11.784/2008, que reestruturou o Plano de Carreira e Cargos do Magistério do Ensino Básico Federal.

7. Em situações dessa espécie, nas quais há alteração da estrutura remuneratória, com extinção de determinadas rubricas e a criação de outras, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal estabelece que o servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe garantida, exclusivamente, a irredutibilidade do valor nominal de sua remuneração, entendimento que se alinha ao seguinte dispositivo do Decreto-Lei 200/1967:

> "Art. 103. Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos."

8. No caso, o provimento jurisdicional proferido pelo Superior Tribunal de Justiça garantiu o pagamento de uma rubrica específica a um grupo de servidores, estritamente nos moldes da legislação de regência vigente à época. Uma vez que essa rubrica foi extinta por legislação superveniente, naturalmente, deve cessar o suporte jurídico para a sua manutenção como rubrica judicial apartada.

9. É que a força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua sob a cláusula *rebus sic stantibus*, de forma que a eficácia do comando judicial perdura apenas enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e normativos que o fundamentaram. Com a alteração da lei, exaure-se a eficácia executiva do julgado no seu formato original.

10. Tem-se, assim, que o procedimento adequado para compatibilizar a reestruturação da carreira com a garantia de irredutibilidade remuneratória consiste na criação de uma Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) de caráter compensatório, em valor equivalente à redução ocasionada, a ser absorvida por reajustes vindouros. Esse expediente, por certo, revela-se cabível apenas na hipótese de a nova estrutura remuneratória provocar diminuição do rendimento total do servidor.

11. No ato em exame, entretanto, consultas às fichas financeiras do interessado demonstram que a alteração da estrutura remuneratória promovida pela Lei 11.784/2008 não ocasionou decréscimo remuneratório, não lhe sendo devida, portanto, a criação de qualquer parcela compensatória.

12. Ademais, apenas a título de argumentação, ainda que uma VPNI compensatória fosse inicialmente devida, as mesmas fichas financeiras evidenciam que os expressivos aumentos remuneratórios posteriores superam largamente o valor original da GEAD. Consequentemente, a parcela já estaria plenamente absorvida, restando destituída de qualquer amparo a manutenção da rubrica judicial de forma destacada nos proventos.

13. Cumpre, assim, negar registro ao ato, expedindo as determinações corretivas pertinentes, sem prejuízo de se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

Ministro RODRIGO PACHECO
Relator

ACÓRDÃO Nº 5278/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.086/2026-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Derival Pires dos Santos (085.355.232-00).
4. Unidade jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato inicial de aposentadoria de Derival Pires dos Santos, emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de aposentadoria de Derival Pires dos Santos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato examinado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada, a ser submetido à apreciação do TCU por meio do Sistema e-Pessoal;

9.3.2. no prazo de trinta dias, informe ao TCU as medidas adotadas e disponibilize comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste acórdão, preferencialmente pelo mesmo meio em que confirmou a ciência desta decisão;

9.4. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5278-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente) (Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 026.687/2024-0
Natureza: Aposentadoria
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social
Interessada: Nilva Marques Carvalho de Lima (190.925.636-68)
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REVISÃO DE OFÍCIO. APOSENTADORIA COM REGISTRO TÁCITO RECONHECIDO. PAGAMENTO INTEGRAL DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. VANTAGEM AMPARADA POR DECISÃO JUDICIAL NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DISPENSA DE DETERMINAÇÕES CORRETIVAS ANTE O AMPARO JUDICIAL E A EXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO ANTERIOR DO TCU DETERMINANDO O ACOMPANHAMENTO DA AÇÃO JUDICIAL. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de procedimento de revisão de ofício do Acórdão 8.013/2025-TCU-Primeira Câmara, que reconheceu o registro tácito do ato de alteração de aposentadoria de Nilva Marques Carvalho de Lima, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) posicionou-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato, por identificar o pagamento integral da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) em aposentadoria concedida com proventos proporcionais, o que afronta a disciplina firmada na Súmula-TCU 266.

3. A unidade especializada esclarece que a parcela inquinada vem sendo paga com base em decisão judicial não transitada em julgado (Agravo de Instrumento 2008.01.00.016641-7/MG). Em atendimento ao contraditório e à ampla defesa, a interessada apresentou manifestação alegando que seu benefício estaria amparado pela referida ordem judicial, razão pela qual o TCU não poderia alterá-la.

4. Em sua instrução, a AudPessoal aponta que a existência de decisão judicial não impede a apreciação do ato pelo Tribunal, dadas as suas competências constitucionais próprias e privativas. Propõe, assim, a negativa de registro, com determinação para que a unidade jurisdicionada acompanhe o desfecho da ação e, na hipótese de desconstituição da decisão provisória, faça cessar o pagamento indevido.

5. Por outro lado, a unidade instrutora considerou regular a averbação e a contagem

ponderada de tempo de serviço prestado em condições insalubres, uma vez que a interessada exerceu o direito de requerer a respectiva averbação dentro do prazo de cinco anos contados da publicação do Acórdão 2.008/2006-Plenário, restando afastada a hipótese de prescrição para essa finalidade.

6. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se de acordo com as conclusões da unidade especializada.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de procedimento de revisão de ofício do Acórdão 8.013/2025-TCU-Primeira Câmara, que reconheceu o registro tácito do ato de alteração de aposentadoria de Nilva Marques Carvalho de Lima, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

2. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) manifestou-se pela ilegalidade da concessão em razão do pagamento integral da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS) em aposentadoria concedida com proventos proporcionais, sem prejuízo de indicar que a parcela se encontra protegida por decisão judicial não transitada em julgado, cumprindo à unidade jurisdicionada acompanhar seu deslinde. Manifestou-se, ainda, pela regularidade da contagem do tempo de serviço prestado em condições insalubres.

3. O Ministério Público junto ao TCU acompanhou a proposta da unidade especializada em etapa processual pretérita.

4. Passo a decidir.

5. Inicialmente, no que tange à averbação e à contagem ponderada de tempo prestado em atividades consideradas insalubres, este Tribunal, por meio do Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, pacificou o entendimento de que o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades dessa natureza no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990 tem direito à contagem especial para efeito de aposentadoria. Para esse fim, aceita-se a averbação realizada de ofício pelo órgão de origem quando se trata de cargo cujas atribuições presumem risco para a higidez física do profissional.

6. No caso, trata-se de servidora que exerceu, cono celetista, cargo de auxiliar de enfermagem, profissão da área de saúde com presunção de exposição a agentes nocivos, restando atendidos os requisitos materiais para a contagem ponderada. Ademais, o cômputo operou-se de forma regular, visto que a interessada exerceu o direito de requerer a averbação dentro do prazo de cinco anos contados da publicação do referido acórdão, restando assim afastada a prescrição.

7. O ato de alteração, todavia, consigna o pagamento da GDASS de forma integral. Referido pagamento encontra-se amparado por decisão judicial não transitada em julgado proferida no Agravo de Instrumento 2008.01.00.016641-7/MG (Justiça Federal de Minas Gerais/TRF-1), que afastou a proporcionalização da parcela em razão da aposentadoria por tempo de serviço.

8. Ocorre que o entendimento desta Corte, consolidado na Súmula-TCU 266, é no sentido de que as gratificações de desempenho devem ser proporcionalizadas nos casos de aposentadoria com proventos não integrais, como é a situação examinada nestes autos. Cabe ressaltar que a existência de decisão judicial não impede a livre apreciação dos atos de concessão pelo TCU, que detém competência constitucional própria e privativa para o exame de legalidade.

9. Assim, embora a decisão judicial que ampara o pagamento impeça a imediata supressão da parcela, o ato de alteração permanece ilegal, pois contraria a legislação de regência e a jurisprudência pacífica deste Tribunal, cumprindo dar seguimento à revisão de ofício do julgado para que o ato tenha seu registro negado.

10. Ademais, deixo de expedir determinações corretivas para a supressão imediata da vantagem, por haver amparo judicial para o seu pagamento.

11. Igualmente, abstenho-me de determinar o acompanhamento do desfecho da demanda judicial, uma vez que tal providência já foi endereçada à unidade jurisdicionada por ocasião do Acórdão 8.013/2025-TCU-Primeira Câmara, sem prejuízo de orientar a unidade jurisdicionada que, na hipótese de a sentença judicial que sustenta a percepção da parcela impugnada vir a ser desconstituída, deverá ser providenciada a reposição dos valores recebidos, na forma do art. 46 da Lei 8.112/1990, desde que não haja ordem judicial em sentido diverso.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

Ministro RODRIGO PACHECO
Relator

ACÓRDÃO Nº 5279/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.687/2024-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Nilva Marques Carvalho de Lima (190.925.636-68).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia procedimento de revisão de ofício de acórdão que reconheceu o registro tácito de ato de aposentadoria;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 45 da Lei 8.443/1992, o art. 54 da Lei 9.784/1999 e o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão 8.013/2025-TCU-Primeira Câmara a fim de negar registro ao ato de alteração de aposentadoria de Nilva Marques Carvalho de Lima;

9.2. orientar a unidade jurisdicionada que, na hipótese de a sentença judicial que sustenta a percepção da parcela impugnada (GDASS) vir a ser desconstituída, deverá ser providenciada a reposição dos valores recebidos, na forma do art. 46 da Lei 8.112/1990, desde que não haja ordem judicial em sentido diverso;

9.3. dar ciência deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5279-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA
TC 008.718/2023-7.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Carauari – AM.
Responsáveis: Bruno Luis Litaiff Ramalho (166.622.612-20); Prefeitura Municipal de Carauari - AM (04.530.044/0001-84).
Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
Representação legal: Laiz Araujo Russo de Melo (OAB/AM 6.897), representando Bruno Luis Litaiff Ramalho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANDATÁRIA MINISTÉRIO DO ESPORTE. CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ESPORTE E LAZER. NÃO COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO OBJETO. PARCELA EXECUTADA NÃO ATINGIU O OBJETIVO DO AJUSTE, SEM BENEFÍCIO PARA A COMUNIDADE. CITAÇÕES. EXCLUSÃO DO MUNICÍPIO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS IRREGULARES DO EX-GESTOR. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da AudTCE (peça 164), com a qual se manifestaram de acordo os titulares da Secretaria (peças 165 e 166), com divergência pontual do representante do MP/TCU (peça 167). Transcrição com ajustes de forma considerados pertinentes:

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CAIXA, em desfavor dos ex-prefeitos municipais de Carauari – AM, os Srs. Francisco Costa dos Santos (1/1/2009 a 31/12/2016) e Bruno Luís Litaiff Ramalho (2/1/2017 a 31/12/2024), em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à conta do Termo de Compromisso 800072/2013 (peça 43), firmado entre o Ministério do Esporte e a referida

municipalidade, cujo objeto consistia na execução do "*Centro de Esporte e Lazer* ".

HISTÓRICO

2. Em 12/4/2022, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária Ministério do Esporte) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3433/2022.

3. O Termo de Compromisso 800072/2013 foi firmado no valor de R$ 943.000,00, sendo R$ 920.000,00 à conta do concedente e R$ 23.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 31/12/2013 a 11/4/2022, com prazo final para apresentação da prestação de contas em **10/6/2022** (peças 43-65).

4. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 920.000,00, tendo sido repassados nas datas abaixo discriminadas, conforme se verifica nas peças 84-85:

Parcela	Nº da OB	Data de emissão	Valor (R$)	Data do Crédito
1	2016OB800314	28/03/2016	115.157,32	30/03/2016
2	2017OB800010	10/01/2017	71.949,52	12/01/2017
3	2017OB801820	26/12/2017	192.761,16	28/12/2017
4	2018OB801337	03/07/2018	136.344,00	05/07/2018
5	2018OB802230	13/11/2018	34,96	16/11/2018
6	2020OB801953	17/12/2020	403.753,04	18/12/2020
Total			**920.000,00**	

5. Foram desbloqueados **R$ 529.153,98**, conforme se verifica na tabela abaixo, extraída da peça 1:

Data do desbloqueio	Repasse	Contrapartida	Total
14/04/2016	115.085,80	2.950,92	118.036,72
04/08/2017	71.949,54	1.798,74	73.748,28
04/01/2018	192.805,67	4.820,14	197.625,81
19/10/2018	136.334,80	3.408,37	139.743,17

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

> Inexecução total do objeto do contrato de repasse descrito como " Centro de Esporte e Lazer".

7. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial.

8. No Relatório de TCE 31/2023 (peça 110), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 516.175,80 e imputou a responsabilidade aos ex-prefeitos Francisco Costa dos Santos (1/1/2009 a 31/12/2016) e Bruno Luís Litaiff Ramalho (21/1/2017 a 31/12/2024).

9. Em 10/4/2023, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 113), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças

114 e 115).

10. Em 8/5/2023, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 116).

11. Na instrução inicial (peça 122), concluiu-se pela necessidade de realização de citação dos responsáveis Bruno Luís Litaiff Ramalho e Francisco Costa dos Santos, **em razão da inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada**.

12. As revelias dos ex-gestores foram confirmadas na instrução à **peça 142**. Nessa mesma peça técnica, concluiu-se que o ex-prefeito Francisco Costa dos Santos deveria ter sua responsabilidade afastada na presente TCE, conforme o excerto a seguir reproduzido (peça 142, p. 8-9, itens 36 e 37):

> 36. Constata-se que durante a gestão do responsável Francisco Costa dos Santos, prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2016, foram emitidos dois Relatórios de Acompanhamento de Engenharia: um em 18/8/2015, no valor de R$ 118.036,72, e outro em 12/8/2016, no valor acumulado de R$ 191.785,00. Em 18/4/2016 foi paga a quantia de R$ 118.036,72 (peça 85, p. 1).
>
> 37. Embora no RAE emitido em agosto de 2016 tenha havido glosa de serviços no valor de R$ 124.491,12, verifica-se no RAE 3, de 13/11/2017 (peça 77), que foram realizados serviços, no valor total de R$ 389.410,81, e no RAE 4, de 16/5/2018 (peça 78), que foram realizados serviços, no valor acumulado de R$ 529.153,98, não tendo sido relatada a permanência da pendência que havia sido apontada em agosto de 2016.

13. Outrossim, entendeu-se que o Município de Carauari – AM deveria ser responsabilizado, nos termos a seguir:

> 57. Verifica-se que o Município de Carauari-AM incorporou ao seu patrimônio a parcela inacabada da obra, uma vez que as fotografias de peças 77-78 demonstram que foi realizada estrutura e cobertura metálica da quadra, palco, arquibancada, lanchonete e banheiro. Por essa razão seria enriquecimento ilícito do município deixar de arcar junto com os ex-prefeitos, com o débito perante a União. Portanto, deverá ser citado solidariamente com os demais responsáveis, com base nos artigos 1º e 2º da Decisão Normativa - TCU 57/2004, haja vista ter se beneficiado com a aplicação irregular dos recursos desbloqueados.

14. Por conseguinte, foi proposta a realização da citação solidária do ex-prefeito Bruno Luís Litaiff Ramalho e do ente municipal, pela seguinte irregularidade:

14.1. **Irregularidade 1:** Inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada.

14.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 78 e 85.

14.1.2. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; artigos 1º e 2º da Decisão Normativa - TCU 57/2004.

14.1.3. Débitos relacionados ao responsável Município de Carauari – AM (CNPJ 04.530.044/0001-84) em solidariedade Bruno Luís Litaiff Ramalho (CPF 166.622.612-20), prefeito, no período de 21/1/2017 a 31/12/2020 e a partir de 1/1/2021:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
18/4/2016	115.085,80
08/08/2017	70.060,87
10/08/2017	1.888,67
08/01/2018	187.744,52
10/01/2018	5.061,15
25/10/2018	135.550,87

26/10/2018	783,93

Valor atualizado do débito (sem juros) em 3/7/2024: R$ 733.303,07.

14.1.4. Cofre credor: Tesouro Nacional.

14.1.5. Responsável: Município de Carauari - AM.

14.1.5.1. Conduta: beneficiar-se com a aplicação irregular dos recursos desbloqueados, incorporando ao seu patrimônio a parcela inacabada da obra, porém utilizável para outras finalidades diversas da estipulada no Termo de Compromisso.

14.1.5.2. Nexo de causalidade: a incorporação pelo município de parcela inacabada avançada de obra que não alcançou os objetivos previstos no termo de compromisso corresponde a dano ao erário.

14.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos desbloqueados a fim de dar funcionalidade ao objeto.

14.1.6. Responsável: Bruno Luís Litaiff Ramalho.

14.1.6.1. Conduta: deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do instrumento em questão, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

14.1.6.2. Nexo de causalidade: a ausência das providências ao seu alcance, necessárias à conclusão das obras ou dos serviços objeto do instrumento em questão, restando imprestável e sem utilidade a parcela executada, resultou na impossibilidade de seu aproveitamento, e, consequentemente, em dano ao erário correspondente ao valor integral repassado.

14.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, adotar todas as providências ao seu alcance, necessárias à continuidade da execução do objeto do instrumento e obtenção de etapa útil.

14.1.7. Encaminhamento: citação.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 144), foi efetuada a citação dos responsáveis solidários, conforme o seguinte detalhamento:

a) Bruno Luís Litaiff Ramalho:

Comunicação: Ofício 31433/2024 – Seproc (peça 148) Data da Expedição: 22/7/2024 Data da Ciência: **9/8/2024** (peça 151) Nome Recebedor: Maria Aparecida Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 146). Fim do prazo para a defesa: 24/8/2024
Comunicação: Ofício 31434/2024 – Seproc (peça 147) Data da Expedição: 22/7/2024 Data da Ciência: **9/8/2024** (peça 152)

Nome Recebedor: Maria Aparecida
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 146).
Fim do prazo para a defesa: 24/8/2024

b) Município de Carauari - AM:

Comunicação: Ofício 31431/2024 – Seproc (peça 149)
Data da Expedição: 24/7/2024
Data da Ciência: **9/8/2024** (peça 150)
Nome Recebedor: Maria Aparecida
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 145).
Fim do prazo para a defesa: 24/8/2024

16. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 153), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

17. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Bruno Luís Litaiff Ramalho e Município de Carauari - AM permaneceram silentes e foram considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

18. O processo foi objeto de nova análise por esta unidade técnica (peça 154), na qual foi proposto o seguinte encaminhamento:

> 51. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
>
> a) considerar revéis os responsáveis Bruno Luís Litaiff Ramalho e Município de Carauari - AM, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
>
> b) excluir da relação processual Francisco Costa dos Santos;
>
> c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Bruno Luís Litaiff Ramalho e Município de Carauari - AM, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.
>
> Débitos relacionados ao responsável Município de Carauari - AM (CNPJ: 04.530.044/0001-84) em solidariedade com Bruno Luís Litaiff Ramalho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
8/8/2017	70.060,87
10/8/2017	1.888,67
8/1/2018	187.744,52
10/1/2018	5.061,15
25/10/2018	135.550,87
26/10/2018	783,93

18/4/2016	115.085,80

Valor atualizado do débito (com juros) em 21/10/2024: R$ 798.642,51.

d) aplicar ao responsável Bruno Luís Litaiff Ramalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

19. No parecer à peça 157, o MPTCU manifestou parcial concordância com a proposta de encaminhamento formulada, divergindo apenas no que concerne à responsabilidade do Município de Carauari – AM, nos termos a seguir transcritos:

> 8. Quanto ao Município de Carauari/AM, divirjo do entendimento quanto à sua responsabilização por ter, supostamente, incorporado ao seu patrimônio a parcela inacabada da obra. A meu ver, afigura-se contraditório apontar irregularidade atinente à inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada e, ao mesmo tempo, afirmar que o ente federado de algum modo se beneficiou dos recursos repassados.
>
> 9. As fotografias nas peças 77 e 78, referenciadas pela unidade técnica para fundamentar sua proposta de citação (peça 142, p. 12), evidenciam que a obra ficou inacabada, sem que seja possível constatar a utilização de banheiros e lanchonete, por exemplo. Nesse sentido, não se afigura razoável admitir que houve benefício à população e, por conseguinte, ao município, situação que poderia até mesmo dispensar a devolução de recursos pelo prefeito, se devidamente caracterizada.

20. Já se encontrando instruído no gabinete do Relator, sobreveio ao processo a intempestiva manifestação de defesa do responsável Bruno Luís Litaiff Ramalho (peça 162). Em prestígio aos princípios da ampla defesa e da verdade material, foram os autos encaminhados a esta unidade técnica, para reanálise da matéria, nos termos do despacho à peça 163. Essa reanálise se constitui no objeto da presente instrução.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

21. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato ensejador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2016 (último dia do mandato de Francisco Costa dos Santos) e em 10/6/2022 (término do prazo para apresentação da prestação de contas) e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

21.1. Bruno Luís Litaiff Ramalho, por meio do ofício acostado à peça 36, recebido em 25/10/2022, conforme AR (peça 38, p. 3).

21.2. Francisco Costa dos Santos, por meio do edital acostado à peça 40, publicado em 21/10/2022.

Valor de Constituição da TCE

22. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 520.288,50, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

23. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

24. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

25. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

26. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

27. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

28. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

29. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 10/6/2022 (data limite para apresentação da prestação de contas final).

30. O quadro a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
1	10/6/2022	Data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (parágrafo 3 da instrução).	Art. 4º, inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	17/8/2022	Parecer de Funcionalidade (peça 2) – trata da inexecução parcial e a ausência de funcionalidade da parcela executada	Art. 5° inc. II	1ª interrupção – marco inicial da prescrição intercorrente
3	21/10/2022	Notificação de Francisco Costa dos Santos (peça 40)	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições
4	22/10/2022	Notificação de Bruno Luís Litaiff Ramalho (peças 36 e 38, p. 3)	Art. 5° inc. I	Sobre ambas as prescrições

5	2/2/2023	Parecer circunstanciado – TCE (peça 1) – apura a irregularidade de inexecução parcial e ausência de aproveitamento da parte executada	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
6	14/3/2023	Relatório de TCE (peça 110)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
7	10/4/2023	Relatório de auditoria da CGU (peça 113)	Art. 5° inc. II	Sobre ambas as prescrições
8	8/5/2023	Pronunciamento ministerial (peça 116)	Art. 5º, inc. II	Apenas sobre a prescrição intercorrente
9	11/5/2023	Fase externa da TCE - definição de relator de processo no TCU (peça 118)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
10	12/3/2024	Elaboração da instrução inicial (peça 122)	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
11	4/11/2024	Emissão de parecer pelo MPTCU	Art. 5º, inc. II	Sobre ambas as prescrições
12	2/2/2026	Oficialização de despacho do Relator	Art. 8º, § 1º	Apenas sobre a prescrição intercorrente

31. Analisando-se, a partir do termo inicial da contagem do prazo prescricional, a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre eventos processuais capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

32. Portanto, considerando-se o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, conclui-se que **não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

33. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Bruno Luís Litaiff Ramalho	008.975/2014-0 [TCE, aberto, "Convênio 226/2006/MINC/SE/FNC - Siafi 582920 - firmado entre o Ministério da Cultura e Município de Carauari/AM"] 012.922/2022-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1123-6/2022-2C , referente ao TC 008.975/2014-0"] 029.658/2018-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-12795-41/2016-2C , referente ao TC 008.975/2014-0"] 005.203/2014-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-1100-5/2012-2C , referente ao TC 017.155/2009-3"] 005.201/2014-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1100-5/2012-2C , referente ao TC 017.155/2009-3"] 034.320/2011-3 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO/MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-3.879-19/2011-2C , REFERENTE AO TC 004.955/2010-2"] 015.502/2010-4 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE MULTA ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-4.245-28/2009-1C , REFERENTE AO TC 014.149/2007-6"] 015.499/2010-3 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA DE DÉBITO ORIGINÁRIA DO(S) AC(S) AC-4.245-28/2009-1C , REFERENTE AO TC 014.149/2007-6"] 017.155/2009-3 [TCE, encerrado, "Convênio 270/2006/PCN - SIAFI 579324 - firmado

	entre Departamento de Administração Interna/MD e Prefeitura Municipal de Carauari/AM"] 025.489/2020-8 [TCE, encerrado, "Pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos dos precatórios do Fundef, determinação contida no Acórdão 1180/2020-TCU-Plenário, proferido no TC 018.392/2018-0 "] 018.392/2018-0 [RA, encerrado, "Verificar se os recursos dos precatórios do Fundef foram utilizados exclusivamente para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, bem como se foi observado a vedação a pagamentos de honorários advocatícios com tais recursos, nos moldes preconizados no AC-1824/2017-TCU-Plenário"] 004.955/2010-2 [TCE, encerrado, "Convênio 081/PCN/2006 -Siafi 575674 - firmado entre Ministério da Defesa e município de Carauari/AM"] 012.530/2008-5 [REPR, encerrado, "TEOR: REPRESENTAÇÃO DO TCE-AM REF. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DO TERMO DE RESPONSABILIDADE Nº 027/2005, FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FEAS/SEAS-AM E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAUARÍ-AM - REPRESENTANTE: TCE-AM"] 014.149/2007-6 [TCE, encerrado, "CONTRA O SENHOR BRUNO LUIZ LITAIFF RAMALHO, EX-PREFEITO MUNICIPAL DE CARAUARI-AM - MOTIVO: IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO CONVÊNIO Nº 750.920/2001-FNDE"] 009.809/2003-5 [DEN, encerrado, "DENÚNCIA REF. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA PM DE CARAUARI /AM NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF "] 011.988/2002-3 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REF. CONV. Nº 212/1997-MINISTERIO DO ESPORTE E TURISMO"]
Prefeitura Municipal de Carauari - AM	017.155/2009-3 [TCE, encerrado, "Convênio 270/2006/PCN - SIAFI 579324 - firmado entre Departamento de Administração Interna/MD e Prefeitura Municipal de Carauari/AM"]

34. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débito inferior
Bruno Luís Litaiff Ramalho	4758/2019 (R$ 3.418,87) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

35. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

36. A presente instrução tem por escopo a análise das alegações de defesa apresentadas pelo responsável Bruno Luís Litaiff Ramalho (peça 162), em cumprimento ao despacho do Ministro-Relator, à peça 103 dos autos.

37. A defesa dedicou suas alegações iniciais (peça 162, p. 1-6) a tecer considerações acerca da tempestividade de sua manifestação, bem como os fundamentos pelos quais entendeu que a matéria devesse ser recebida por este Tribunal (dever de observância ao contraditório e à ampla defesa, e aos princípios do formalismo moderado e da verdade real), apesar de sua extemporaneidade.

38. Essas questões já foram superadas no despacho do Relator (peça 163), que, em acolhimento aos fundamentos invocados, determinou o retorno do processo à fase de instrução, para apreciar as alegações de defesa.

39. Conforme a "*síntese do processo*" (peça 162, p. 6), afirmou-se que a tese central da defesa se assenta nos seguintes aspectos:

> a) a obra foi efetivamente executada em mais da metade de seu escopo físico e financeiro, com a correta aplicação dos recursos, fato este comprovado e atestado por múltiplos relatórios técnicos da

Caixa Econômica Federal (CAIXA), agente fiscalizador do contrato;

b) a parcela executada, longe de ser inútil, representa um ativo físico substancial, com inequívoco aproveitamento e valor patrimonial, que foi incorporado ao acervo do Município, descaracterizando, por completo, a premissa de dano ao erário.

40. Quanto ao mérito, foram aduzidos os argumentos a seguir expostos e analisados, de forma isolada ou conjuntamente, a depender da conexão entre eles verificada.

- **4.1. Da efetiva execução física da obra** (peça 162, p. 6-9)

- **A evolução atestada pelos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE)** (peça 162, p. 7)

41. A defesa adotou a premissa de que os Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAEs) "*constituem prova técnica pré-constituída e imparcial, que narram uma história de contínuo avanço,* ***especialmente durante a gestão do Defendente***" (GRIFA-SE).

42. No que se refere à evolução atestada pelos RAEs, foi argumentado que, ao assumir o mandato, em 2017, o defendente encontrou a obra com um percentual de execução de 20,61%, correspondente a R$ 191.785,00, deixando-a, no final de sua gestão (31/12/2024), com o percentual concluído de 56,11% (R$ 529.153,98), em serviços medidos e validados pela CAIXA, conforme os RAEs 3 e 4 (peças 77 e 78):

- RAE 3 (13/11/2017):

Execução acumulada: **41,29%**

Valor executado: **R$ 389.410,81**

- RAE 4 (16/05/2018):

Execução acumulada: **56,11%**

Valor executado: **R$ 529.153,98**

- **A Materialidade da 4ª Medição: O que os 56,11% representam** (peça 162, p. 7-8)

43. Segundo alegado, o percentual de 56,11% representa a "*materialização de uma estrutura física concreta*", conforme detalhado no Parecer de Funcionalidade PAT GIGOV/MN 127/2022 (peça 2), que concluiu pela ausência de funcionalidade da parcela construída:

a) Serviços Preliminares: **100%** concluídos (R$ 13.424,67);

b) Quadra: **65,08%** concluída (R$ 515.729,31).

44. Acerca disso, a defesa ressaltou que a "*quase totalidade*" dos recursos desbloqueados e aplicados (R$ 515.729,31 de um total de R$ 529.153,98) teria sido direcionada ao item "*Quadra*", que considera "*o coração e o elemento principal do 'Centro de Esporte e Lazer'*".

45. Nessa linha, sustentou que o foco direcionado à execução da Quadra consistiu em uma "*estratégia de gestão racional, que priorizou a construção da estrutura principal do empreendimento*", legando para uma fase posterior a execução dos serviços acessórios (praça e reservatório).

46. Por fim, a defesa concluiu que a "*execução parcial*" não fora uma opção pelo abandono, "*mas uma etapa lógica e planejada do processo construtivo*".

- **O nexo causal indissociável entre recursos e obra** (peça 162, p. 9-10)

47. No intuito de caracterizar suposta inexistência de dano ao erário, no caso concreto, a defesa sustentou que as parcelas de débito imputadas ao defendente consistiram na contraprestação direta

por serviços medidos e aprovados pela CAIXA, nos RAEs emitidos.

48. Nesse sentido, apresentou uma sucinta tabela "*Data do Pagamento (Débito DBPCV TED)"*, indicando as datas em que teriam se realizado, não débitos, mas sim "*investimentos na infraestrutura municipal*".

49. Em conclusão, afirmou que os recursos teriam sido integralmente aplicados no objeto do convênio, remunerando serviços efetivamente prestados e fiscalizados, não havendo que se falar em desvio ou má aplicação.

- **Análise**

50. As alegações acima sintetizadas seguem analisadas conjuntamente, em virtude da conexão lógica entre seus fundamentos.

51. Com relação à evolução atestada pelos Relatórios de Acompanhamento de Engenharia - RAEs (1ª alegação), a defesa em nada inovou, tendo se limitado a reafirmar dados objetivos do processo, notadamente a conclusão de 56,11% do empreendimento, ao final da gestão do defendente.

52. Cumpre assinalar que essa questão não foi objeto de questionamento nesta TCE. A controvérsia em que se funda o processo de contas especial reside em saber se o percentual executado de 56,11% possui ou não funcionalidade.

53. Acerca disso, a defesa manifestou-se no sentido de afirmar que o ex-gestor havia priorizado a construção da quadra esportiva, ao que se referiu como "*estratégia de gestão racional*" da execução do empreendimento, pois essa meta se constituiria em seu elemento principal (2ª alegação).

54. De fato, a opção por privilegiar a execução da quadra esportiva, no âmbito do centro de esporte e lazer pactuado, mostra-se, em princípio, razoavelmente acertada.

55. No entanto, a partir das fotos que integram os RAEs 3 e 4 - emitidos, respectivamente, em **13/11/2017** e **18/5/2018** (peças 77 e 78) -, pode-se verificar que o percentual executado da quadra (**65,08%**), **à época, já se encontrava abandonado e em péssimo estado de conservação** (paredes, palco e arquibancadas com evidentes sinais de umidade, e estrutura cercada por mato), situação que, **seguramente**, impossibilitaria sua fruição pela população beneficiária.

56. Veja-se que, a despeito de se mostrar portentosa (amplo pé-direito totalmente coberto), a quadra esportiva não dispunha sequer de marcações, traves de gol e tabelas de basquete, para que se admita um mínimo de funcionalidade à etapa construída (peça 77, p. 3 e 4). Tal circunstância evidencia que a alegada prioridade conferida pelo ex-gestor à execução da quadra não foi, efetivamente, levada a termo, denotando o caráter meramente retórico da argumentação.

57. Além disso, não é demais rememorar que, no Termo de Compromisso 800072/2013, o compromissário assumiu a obrigação de "*zelar pelo correto aproveitamento/funcionamento dos bens resultantes da transferência efetuada pela União, bem como promover adequadamente sua manutenção*" (cf. Cláusula Segunda – Das Obrigações, 2.2 – Do Compromissário – item XXXVI - peça 43, p. 5).

58. Sob outro enfoque, deve-se ter em conta que o termo de compromisso expirou em **11/4/2022**, ainda durante a gestão do Sr. Bruno Litaiff (2/1/2017 a 31/12/2024), o que leva à constatação de que o ex-gestor dispôs de quase 4 (quatro) anos, contados da 4ª e última medição (**18/5/2018 a 11/4/2022**), para adotar providências tendentes a assegurar a fruição da quadra esportiva e do centro em geral, pela população beneficiária.

59. No entanto, não foi apresentada pela defesa qualquer comprovação de que tenha sido

adotada alguma providência nesse sentido, pelo ex-prefeito. A ausência de informações quanto ao estado atual da obra (preferivelmente advinda de fotos recentes), leva à constatação de que ainda persistia a ausência de aproveitabilidade útil da parcela executada do centro de esporte e lazer, pactuado no Termo de Compromisso 800072/2013, ao final do mandato do defendente.

60. Nesse contexto, perde relevância o argumento de que inexistiu dano ao erário, uma vez que o defendente teria realizado pagamentos por serviços medidos e aprovados pela CAIXA, tal como sustentou a defesa (3ª alegação). Conforme já reiterado ao longo desta instrução, o dano ao erário imputado ao Sr. Bruno Litaiff decorreu de sua inação quanto às providências necessárias para dotar de funcionalidade mínima a parcela executada do centro de esporte e lazer pactuado no Termo de Compromisso 800072/2013

61. Assim, por não se verificar nas alegações examinadas qualquer fato que infirme a irregularidade imputada ao ex-prefeito, entende-se que elas não devam prosperar.

- **A prova definitiva: o reconhecimento da estrutura física pelo próprio TCU** (peça 162, p. 8-9)

62. Em alusão à instrução técnica desta AudTCE, à peça 142 dos autos, a defesa alegou que o argumento nela utilizado para incluir o Município de Carauari – AM, como responsável solidário pelo débito, seria "*o reconhecimento inequívoco, por parte do órgão acusador, de que a obra não apenas foi executada, mas resultou em um bem físico complexo, substancial e de valor patrimonial*".

63. A esse respeito, pontuou que, de acordo com a peça instrutiva mencionada, o município teria incorporado ao seu patrimônio a parcela inacabada da obra, em face das fotografias constantes às peças 77-78 dos autos, que "*demonstram que foi realizada estrutura e cobertura metálica da quadra, palco, arquibancada, lanchonete e banheiro*" (peça 142, p. 12, item 57). Essa descrição, no entendimento da defesa, transcende a execução de "*meros serviços preliminares*", e caracteriza um "*empreendimento em estágio avançado de construção*".

64. Em conclusão à argumentação, a defesa assim se exprimiu:

> Ao fazer tal constatação para poder responsabilizar o município, o TCU admite que este se beneficiou de algo concreto. Esse "algo" é a obra física, que, por consequência lógica, possui aproveitamento útil. Surge, assim, uma contradição fatal na acusação: o Tribunal não pode, no mesmo fôlego, sustentar que a obra é inútil (para condenar o gestor por dano ao erário) e, ao mesmo tempo, que ela é útil e valiosa (para justificar a responsabilidade solidária do município que a incorporou ao seu patrimônio). A premissa fundamental do dano ao erário — a inutilidade do bem — é, portanto, desconstituída pela própria argumentação do órgão acusador.

- **A contradição na instrução da unidade técnica** (peça 162, p.10)

65. Neste tópico, a defesa reiterou o argumento acima sintetizado, no sentido de que a instrução técnica à peça 142 teria reconhecido o "*aproveitamento útil da obra*", na medida em que afirmou o Município de Carauari – AM incorporou, em seu patrimônio, uma "*estrutura física detalhadamente descrita*" (vide itens 80-82 desta instrução).

66. Nessa linha, concluiu:

> O dano ao erário em obras inacabadas somente se configura quando a parcela executada é imprestável ou não pode ser aproveitada. Não é o caso dos autos. A existência de uma quadra com estrutura metálica, cobertura, palco e arquibancadas representa um ativo de valor significativo, que reduz drasticamente o custo futuro para a conclusão do projeto pela municipalidade.

Análise

67. Em vista da identidade na essência de ambos, os argumentos acima sintetizados seguem

analisados em conjunto.

68. Ao contrário do que busca fazer crer a defesa, não se verifica qualquer contradição entre a responsabilização do Sr. Bruno Littaif, pela inexecução parcial do objeto, sem que a parcela executada tivesse apresentado funcionalidade; e a responsabilização do Município de Carauari – AM, por ter se beneficiado com a incorporação ao seu patrimônio, de "*parcela inacabada da obra, porém utilizável para outras finalidades diversas da estipulada*".

69. As alegações em exame partem da premissa equivocada de que a mera execução da "*estrutura e cobertura metálica da quadra, palco, arquibancada, lanchonete e banheiro*" implicaria, por si só, o reconhecimento do "*aproveitamento útil da obra*".

70. Por óbvio, trata-se de coisas diferentes. Conforme analisado inicialmente (itens 54 e 55 supra), verifica-se que, embora tenha se mostrado inconteste a conclusão de 56,11% do empreendimento, não se identificou nessa parcela executada a existência imediata de utilidade fruível pelos destinatários da ação social. E, por essa razão, foi devidamente responsabilizado o ex-prefeito Bruno Litaiff, conforme a análise constante dos item 58-60 desta instrução.

71. Por outro lado, a responsabilização do Município de Carauari – AM se deu em face da possibilidade de que a parcela executada sem utilidade, no âmbito do Termo de Compromisso 800072/2013, pudesse reverter ao patrimônio municipal, em virtude do seu potencial de finalização posterior (instrução técnica à peça 142, p. 12, item 57).

72. A esse respeito, deve-se assinalar que, na referida instrução técnica (peça 142), verificou-se a presença dos requisitos objetivos necessários para a responsabilização do município, em casos dessa natureza: i) potencial de ulterior conclusão da obra pelo ente; e ii) possibilidade de pagamento do débito pelos ex-gestor responsabilizado solidariamente. A concorrência desses requisitos resultaram na constatação de que os recursos públicos federais, ao invés de atenderem seu fim imediato de satisfação da coletividade, passaram a compor uma espécie de "*poupança municipal*", a ser fruída, muito possivelmente, com fins políticos, distanciando-se, por óbvio, de sua original finalidade social.

73. Em retorno ao caso em exame, deve-se ressaltar que, contrariamente ao alegado, na instrução à peça 142, não se considerou a parcela executada como "*útil e valiosa*", para alcançar o município. O que se levou em conta foi tão somente a existência de uma estrutura de quadra, com cobertura metálica, palco, arquibancada, lanchonete e banheiro (cf. fotos às peças 77 e 78), **a qual se mostrou passível de vir a ser concluída pelo município**, seja para as finalidades do ajuste originário (TC 800072/2013), seja para finalidades diversas, em prol da sociedade local.

74. Vale anotar que, embora a opção por não concluir a obra decorra da vontade política do gestor, é certo que deixá-la inacabada pode resultar em um prejuízo a ser suportado unicamente pela União, em caso de não pagamento por parte do ex-gestor responsabilizado.

75. Vê-se, portanto, que as responsabilizações do ex-prefeito Bruno Litaiff e do Município de Carauari – AM, embora derivem da inexecução parcial do objeto pactuado no Termo de Compromisso 800072/2013, assentam-se em fundamentos distintos: o primeiro por não assegurar a fruição mínima da parcela executada; o segundo pela incorporação patrimonial dessa mesma parcela, com possibilidade potencial de seu aproveitamento, configurando enriquecimento ilícito do ente municipal, caso o prejuízo fosse comportado unicamente pelo ex-gestor.

76. Reitera-se, portanto, que o caso não apresenta o alegado paradoxo entre a responsabilização do ex-gestor e do município, razão pela qual se entende que devam ser rejeitadas as alegações examinadas.

- **O benefício social efetivo e a requalificação do conceito de "funcionalidade"** (peça

162, p. 10-11)

77. A defesa aduziu que a atestação de ausência de funcionalidade feita pela CAIXA (peça 2) teria adotado uma "*perspectiva extremamente técnica, onde 'funcional' é sinônimo de '100% concluído e pronto para uso imediato*"".

78. Em divergência a essa acepção, ponderou que o conceito de "*aproveitamento útil*" seria mais amplo, de maneira que uma obra com 56,11% de percentual concluído, e com sua estrutura principal já erguida, possuiria "*um valor patrimonial intrínseco e um benefício social latente*".

79. Nessa linha, afirmou que, no caso, "*o aproveitamento útil reside justamente no fato de que o Município de Carauari – AM não precisará iniciar o empreendimento do zero*", pois "*a parcela existente representa uma economia futura de recursos públicos, tempo e esforço para a finalização do Centro de Esporte e Lazer*".

80. Concluiu:

> Portanto, os recursos federais não foram perdidos; foram convertidos em um ativo público tangível, **aguardando a etapa final de investimento para sua plena fruição pela comunidade**. (GRIFA-SE)

Análise

81. Primeiramente, deve ser rememorado à defesa que os recursos públicos em questão foram repassados ao Município de Carauari – AM com a **finalidade específica** de execução de um Centro de Esporte e Lazer, tal como definido no Termo de Compromisso 800072/2013 (peça 43).

82. Posto isso, causa perplexidade a alegação de que os recursos transferidos não teriam sido perdidos, mas sim "*convertidos em um ativo público tangível* ***aguardando etapa final de investimento para sua plena fruição pela comunidade***" (GRIFA-SE). Tal argumento se mostra desarrazoado, uma vez que, para a consecução desse fim público, já fora desbloqueado à municipalidade recursos federais no valor de R$ 529.153,98 (item 5 desta instrução), e o defendente concluiu apenas 56,11% do objeto.

83. Embora o montante de R$ 529.153,98 corresponda a 57,51% dos valores repassados (R$ 920.000,00), deve ser rememorado que a continuidade da execução da obra, após a 4ª vistoria (18/5/2018), foi interrompida em razão da inércia do defendente em face das solicitações formuladas pela CAIXA, no bojo das tratativas que vinham sendo encetadas para a finalização do empreendimento, conforme registrado no Parecer Circunstanciado de TCE PA GIGOV/MN 1002/2022, de 2/2/2023 (peça 1, p. 3).

84. Diante disso, mostra-se inaceitável que o ex-gestor cogite eventual aporte de financiamento (público), para que o centro de esporte e lazer seja concluído.

85. Por oportuno, informa-se que o Município de Carauari – AM comprovou a devolução aos cofres do Tesouro Nacional da quantia de R$ 447.928,15, correspondente ao saldo não desbloqueado do ajuste (R$ 403.824,19), acrescido dos rendimentos de aplicação financeira, no valor de R$ 44.103,96, conforme documento à peça 107 dos autos.

86. Ademais, não há que se falar em "*benefício social efetivo*", quando se tem uma obra pública parcialmente executada e cuja parcela concluída não tem serventia para o público destinatário.

87. Sobre a requalificação do conceito de funcionalidade, deve-se reconhecer que o Parecer de Funcionalidade PAT GIGOV/MN 127/2022 (peça 2), mencionado pela defesa, concluiu pela ausência de funcionalidade de forma suscinta e objetiva, nos termos a seguir reproduzidos:

> Diante do exposto, conclui-se que todos os serviços são necessários para garantir a funcionalidade

> do empreendimento, portanto a obra como um todo não está pronta para funcionar e o referido contrato de repasse NÃO possui FUNCIONALIDADE.

88. Não obstante, ao se remontar ao Relatório de Acompanhamento de Engenharia relativo à última vistoria da obra, realizada em 10/4/2018 (peça 78), - também levado em consideração no aludido Parecer de Funcionalidade - pode-se verificar que o município executou apenas os serviços preliminares do empreendimento (placa, barracão – peça 75) e parte da Quadra (65,08%).

89. Por sua vez, conforme já analisado precedentemente (itens 58 e 59 acima), as fotos que integram os RAEs 3 e 4 (peças 77 e 78) evidenciam que o percentual executado da quadra já se encontrava abandonado, à época das vistorias, e em péssimo estado de conservação (paredes, palco e arquibancadas com evidentes sinais de umidade, e cercado de mato). Outrossim, observou-se que a quadra esportiva não dispunha sequer de marcações, traves de gol e tabelas de basquete, para que nela se reconhecesse um mínimo de funcionalidade.

90. Portanto, não cabem ilações para caracterizar a funcionalidade da parcela executada, em face dos citados elementos objetivos que atestam o seu não aproveitamento útil.

91. Sob outro enfoque, importa trazer à análise o conceito de fruição estabelecido no art. 1º, XV, da Portaria Interministerial 424/2016, a seguir transcrito:

> *XV- A - fruição: geração de benefício ou de utilização pela população, mesmo que com funcionalidade parcial, respeitadas as necessidades locais e a finalidade principal do objeto pactuado no instrumento, ainda que atendendo parcialmente as condições estabelecidas no programa do concedente; (Incluído pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)*

92. A partir dessa definição, constata-se que a estrutura remanescente da execução do Centro de Esporte e Lazer, custeado com os recursos do TC 800072/2013, não permite sua utilização pela população, **nem mesmo parcialmente**, como se verifica nas fotos das últimas medições, realizadas em 13/11/2017 e 10/4/2018 (peças 77, p. 3 e 4; e 78, p. 3). Vale asseverar que **não há indicativos nos autos de que, desde o período retratado (2017-2018), tenha sido adotada qualquer providência de manutenção ou melhoria nas instalações**.

93. Com isso, entende-se afastada a dúvida conceitual suscitada pela defesa, em razão do que se manifesta pela rejeição da alegação examinada.

- **5.2.4. Da análise da conduta do gestor e as excludentes de culpabilidade** (peça 162, p. 11-14)

94. Nesse último tópico, a defesa sustentou que a atuação do ex-prefeito Bruno Luís Litaiff Ramalho teria sido diligente e voltada à continuidade do empreendimento. Segundo os argumentos apresentados, o responsável assumiu a obra com 20,61% de execução física e a deixou com 56,11%, o que evidenciaria avanço relevante durante sua gestão e afastaria a hipótese de omissão ou abandono do projeto.

95. No que se refere às glosas apontadas no RAE 4, no valor de R$ 47.740,95, a defesa afirmou tratar-se de montante reduzido em relação ao total executado, destacando que ajustes dessa natureza são comuns no acompanhamento técnico de obras públicas e não configurariam, por si sós, irregularidade grave ou indício de má-fé do gestor.

96. Quanto à paralisação da obra, alegou-se que ela teria decorrido de entraves administrativos e contratuais, que demandaram reprogramação orçamentária e novo processo licitatório. A defesa apontou, ainda, que houve diversas tratativas com a CAIXA , incluindo troca de ofícios, reuniões, apresentação de planos de ação e pedidos de prorrogação de prazo, o que demonstraria ausência de inércia por parte da administração municipal.

97. A defesa também mencionou o impacto da pandemia de COVID-19 - circunstância que teria dificultado o andamento do processo de reprogramação e continuidade da obra - ressaltando que a própria administração concedente reconheceu esse fator ao conceder prorrogação contratual em 2021.

98. Por fim, a defesa invocou o art. 28 da LINDB, segundo o qual o agente público somente pode ser responsabilizado em caso de dolo ou erro grosseiro, conceitos regulamentados pelo Decreto nº 9.830/2019. Argumentou que não há, nos autos, elementos que demonstrem a ocorrência de qualquer dessas hipóteses, razão pela qual não estariam presentes os pressupostos necessários para a responsabilização do ex-prefeito Bruno Luís Litaiff Ramalho.

- **Análise**

99. Discorda-se da defesa, quanto à alegada atuação "*diligente*" do Sr. Bruno Litaiff, na condução do Termo de Compromisso 800072/2013, especialmente no que se refere à adoção de medidas efetivas para a conclusão da obra, que fora paralisada após a 4ª medição (cf. 4ª e última vistoria – peça 78).

100. De fato, tal como alegou a defesa, entre 2019 e 2022 foram encetadas diversas tratativas entre a CAIXA e o Município de Carauari – AM, visando à conclusão do empreendimento, que se encontrava paralisado desde outubro de 2018. Essas tratativas, no entanto, não foram adiante em razão do não atendimento, por parte do município, das solicitações oriundas da CAIXA, conforme registrado no Parecer Circunstanciado de TCE PA GIGOV/MN 1002/2022, de 2/2/2023 (peça 1, p. 3), nos seguintes termos:

> 4. A partir de 2019 foram devolvidas para ajustes/complementações do compromissário as documentações referentes a solicitação de Reprogramação do orçamento para novo processo licitatório bem como para apresentação do Plano de Ação, que não foram cumpridos, conforme item 3.1.

101. Quanto aos alegados impactos da pandemia do COVID – 19, ressalta-se que a própria defesa reconheceu que a CAIXA acatou um pedido de prorrogação de vigência contratual, sob tal justificativa, Portanto, o argumento também não aproveita à defesa.

102. Por fim, em relação à análise da conduta do defendente, sob o prisma do art. 28 da LINDB, esta se dará adiante, em tópico específico desta instrução.

Da revelia do Município de Carauari – AM

Da validade das notificações

103. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

104. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a

> correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

105. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

> Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia no caso concreto

106. As citações realizadas pelo TCU se efetivam em endereços obtidos nas bases de dados da Receita Federal e demais bases públicas por ele custodiadas (TSE e Renach), além de suas bases de dados próprias.

107. No caso vertente, a despeito da revelia do Município de Carauari - AM, verifica-se o aperfeiçoamento de sua citação válida, no endereço constante da base de dados da Receita Federal, mediante o **Ofício 31431/2024 – Seproc** (peça 149), que foi recebido em **9/8/2024**, conforme AR à peça 150 dos autos.

108. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

109. Ao não apresentar sua defesa, o ente federado deixou de produzir prova de que não se beneficiou com a aplicação irregular dos recursos do Termo de Compromisso 800072/2013, incorporando ao seu patrimônio a parcela inacabada da obra, passível de posterior conclusão e utilização. Com isso, afrontou as normas que impõem a comprovação da correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "*Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes*".

110. Não obstante a revelia configurada no processo, foram os autos novamente compulsados, não se identificando nenhum elemento que infirme os fundamentos da citação endereçada ao município revel.

111. Em se tratando de imputação de débito a ente federado, no caso o Município de Carauari – AM, a sua revelia não afasta eventual presunção de boa-fé que milita em favor das pessoas jurídicas de direito público. Por conseguinte, na linha de entendimento consolidado no âmbito do TCU (*e.g.*

Acórdãos 413/2022 – 1ª C.; 2733/2024 – 2ª C.; 3198/2022 – 2ª C.), deve ser fixado novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem a incidência de juros de mora, na forma do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

112. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

113. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "*erro grosseiro*" à "*culpa grave*". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

114. Quanto ao alcance da expressão "*erro grosseiro*", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "*o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio*" (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

115. No caso em tela, a irregularidade consistente na inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada configura violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o da eficiência.

116. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável Bruno Luís Litaiff Ramalho se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCUPlenário, Relator Min. Benjamin Zymler), configurando violação não só às regras legais (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986), mas também da legalidade, moralidade e eficiência que regem a administração pública.

117. Importa registrar que a inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada caracteriza erro grosseiro, conforme tratado no Acórdão 11674/2023-Primeira Câmara - Relator Ministro Jhonatan de Jesus.

CONCLUSÃO

118. Em face da análise promovida na seção "*Exame Técnico*", verifica-se que o Município de Carauari - AM optou por não se manifestar em face da citação válida que lhe foi dirigida por este Tribunal, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

119. Por sua vez, as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Bruno Luís Litaiff Ramalho não foram suficientes para afastar a responsabilidade a ele imputada, na presente Tomada

de Contas Especial.

120. Embora inexistam nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do ex-prefeito ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade em seu favor, a rejeição da defesa apresentada pelo ente federado enseja a fixação de novo e improrrogável prazo para que comprove, perante o TCU, o recolhimento do débito apurado nesta TCE (art. 202, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno/TCU).

121. Por fim, reitera-se que, no presente caso, não se verificou a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo do TCU, consoante análise realizada nos itens 29-38 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

122. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Bruno Luís Litaiff Ramalho (CPF: 166.622.612-20);

b) considerar revel o Município de Carauari - AM (CNPJ: 04.530.044/0001-84), para todos os efeitos, na forma do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992;

c) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de Carauari - AM (CNPJ: 04.530.044/0001-84) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas, aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
8/8/2017	70.060,87
10/8/2017	1.888,67
8/1/2018	187.744,52
10/1/2018	5.061,15
25/10/2018	135.550,87
26/10/2018	783,93
18/4/2016	115.085,80

d) informar ao Município de Carauari - AM (CNPJ: 04.530.044/0001-84) que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19 da Lei 8.443/1992;

e) informar à Caixa Econômica Federal – CAIXA e aos responsáveis que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."

2. A seguir o parecer do Ministério Público (peça 167):

"Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Carauari/AM por meio do Termo de Compromisso 800072/2013/Ministério do

Esporte/Caixa, para construção de centro de esporte e lazer (peça 43). A avença previa a transferência de R$ 920.000,00 em recursos federais e contrapartida de R$ 23.000,00 pelo ente federado, para utilização entre 31/12/2013 e 11/4/2022 (peça 110, p. 1).

2. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R$ 516.175,80, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos, prefeito municipal entre 2009 e 2016, bem como do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, investido no cargo desde 2017 (peça 110, p. 6).

3. Inicialmente, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs a citação dos dois responsáveis (peça 122), de acordo com as parcelas de recursos geridas, e a audiência do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, visto ter se expirado em sua gestão o prazo para apresentação da prestação de contas (10/6/2022).

4. Posteriormente, apesar da revelia dos responsáveis, a unidade técnica reviu seu posicionamento quanto à responsabilidade do Sr. Francisco Costa dos Santos pelo débito, dada a execução de parte dos serviços durante seu mandato (peça 142). Por outro lado, considerou que o ente federado incorporou ao seu patrimônio a parcela do centro de esporte e lazer construída, motivo pelo qual procedeu à citação do Município de Carauari/AM, solidariamente com o Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho.

5. Apesar de devidamente notificados, conforme atestam os avisos de recebimentos nas peças 150 a 152, o atual prefeito e o ente federado permaneceram silentes, o que motivou proposta de julgamento pela irregularidade das contas, com condenação à devolução dos valores desbloqueados pela Caixa e aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao gestor.

6. Por meio do parecer na peça 157, manifestei-me parcialmente de acordo com o encaminhamento proposto. Na ocasião, divergi do entendimento quanto à responsabilização do ente federado por ter, supostamente, incorporado ao seu patrimônio a parcela inacabada da obra, visto afigurar-se contraditório apontar irregularidade atinente à inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada e, ao mesmo tempo, afirmar que o ente federado de algum modo se beneficiou dos recursos repassados.

7. Consignei que as fotografias nas peças 77 e 78, referenciadas pela unidade técnica para fundamentar sua proposta de citação (peça 142, p. 12), evidenciam que a obra ficou inacabada, sem que seja possível constatar a utilização de banheiros e lanchonete, por exemplo. Nesse sentido, entendi desarrazoado admitir que houve benefício à população e, por conseguinte, ao município, situação que poderia até mesmo dispensar a devolução de recursos pelo prefeito, se devidamente caracterizada.

8. Encontrando-se os autos no gabinete de Vossa Excelência, o Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho juntou, intempestivamente, elementos de defesa (peça 162), o que motivou a devolução dos autos à unidade técnica para análise. Por meio da instrução na peça 164, a AudTCE examinou os argumentos apresentados propondo, ao final, fixar novo e improrrogável prazo para que o Município de Carauari/AM proceda ao recolhimento do débito.

9. Com as vênias de estilo, divirjo parcialmente do entendimento da unidade técnica, pelos motivos adiante expostos.

10. Em relação ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, cabe sua condenação em débito, visto que, apesar de dispor de recursos disponíveis, não concluiu a obra no prazo estabelecido, tampouco durante o período de prorrogação do ajuste. Embora alegue ter executado cerca de 56% do objeto, não apresentou justificativas suficientes para a paralisação da obra em meados do seu mandato e para a descontinuidade após as tratativas com o órgão repassador.

11. Quanto ao Município de Carauari/AM, entendo que não deva responder pelo dano causado ao erário. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o ente federado deve restituir valores recebidos da União quando ocorre desvio de finalidade ou outra irregularidade da qual eventualmente se beneficie.

12. Por oportuno, reproduzo excerto do voto condutor do Acórdão 9.489/2023-TCU-2ª Câmara, da lavra do Exmo. Ministro Augusto Nardes, tratando do tema:

> 17. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se consolidando no sentido de que o ente federado fica obrigado a ressarcir os cofres federais quando demonstrado que se beneficiou da transferência dos recursos da União, sem atender ao objeto para o qual o recurso foi repassado. Senão vejamos:
>
> "*Tratando-se de débito decorrente de desvio de objeto ou finalidade de recursos do Sistema Único de Saúde transferidos fundo a fundo aos estados, municípios e ao Distrito Federal, cabe ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse da União (art. 27, inciso I, da LC 141/2012) , podendo, ainda, haver a responsabilização solidária do agente público causador da irregularidade e a sua apenação com multa*." Acórdão 1072/2017-TCU-Plenário|Relator: BRUNO DANTAS;
>
> "*Quando os recursos conveniados são aplicados indevidamente em benefício de estado, Distrito Federal ou município, sem que haja locupletamento por parte do agente público, o ente federado favorecido responde pelo ressarcimento da dívida, não havendo como imputar débito ao gestor, sem prejuízo da possibilidade de aplicação de multa a este último.*" Acórdão 5224/2015-TCU-Segunda Câmara|Relator: MARCOS BEMQUERER;
>
> "*O ente federado que auferir benefícios com a aplicação irregular de recursos federais transferidos mediante convênio será condenado ao pagamento do débito. Os gestores responsáveis, embora não sejam condenados solidariamente com a pessoa jurídica de direito público interno ao ressarcimento do prejuízo, terão as contas julgadas irregulares, com aplicação de multa, por darem aos recursos destino diverso à finalidade pactuada.*" Acórdão 1581/2015-TCU-Plenário|Relator: AUGUSTO SHERMAN;
>
> "*Somente ocorre a responsabilização do ente federado beneficiário de transferência de recursos da União caso haja a comprovação de que ele auferiu benefício decorrente da irregularidade cometida; caso contrário, a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público*." Acórdão 4727/2018-TCU-Segunda Câmara|Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO;
>
> "*Havendo comprovação de que os recursos repassados mediante convênio ou instrumento congênere foram aplicados com desvio de finalidade em benefício da pessoa jurídica de direito público interno, a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida é do ente federado.*" Acórdão 4491/2020-TCU-Primeira Câmara|Relator: BENJAMIN ZYMLER
>
> 18. Pelo que se lê nos enunciados acima, é necessário demonstrar que o ente federado tirou proveito dos recursos transferidos pelos cofres da União, tendo utilizado tais recursos em finalidade diversa daquela estabelecida na modalidade de transferência eleita. (grifamos)

13. Em situação semelhante à analisada nestes autos, manifestou-se Vossa Excelência no TC 003.999/2022-0, em que foi proferido o Acórdão 3.691/2025-TCU-1ª Câmara. Permito-me reproduzir trecho do voto condutor acerca do assunto:

> Por fim, em relação à responsabilização do município de Pedro Avelino/RN, considero não haver evidências nos autos de que os recursos transferidos pela União tenham sido aplicados em benefício da municipalidade.
>
> Sendo assim, conforme pontuei no Acórdão 1581/2015-TCU-Plenário, de minha relatoria, a responsabilização de ente federado à restituição de valores ao erário federal decorre da constatação de benefício auferido pelo ente de parte dos recursos federais transferidos, como, por exemplo, no caso de desvio de finalidade.
>
> No caso concreto, não houve esse apontamento. A responsabilização do município por parte da AudTCE funda-se na incorporação ao patrimônio municipal da parcela executada da obra (peça 193, p. 2), sem que tenham sido tomadas as providências necessárias à conclusão da obra.

> Porém, como bem pontuado pelo MPTCU, os entes públicos não possuem o impulso necessário à efetivação de medidas administrativas, e dependem dos gestores que ocupam os cargos diretivos na administração pública.
> Portanto, não é cabível responsabilizar o município em razão de conduta que, na realidade, depende de decisão a ser tomada pelo gestor, valendo lembrar que não há evidências de que os recursos federais tenham resultado em seu benefício. (grifamos)

14. Com base nos entendimentos externados pelo Tribunal nas decisões acima reproduzidas, afigura-se pertinente aplicar ao caso concreto o mesmo raciocínio, visto que a obra restou inacabada por ausência de medidas do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho e não há indícios mais robustos de que a parcela executada venha a ter proveito para a população.

15. Diante do exposto, renovando as vênias por dissentir da unidade técnica, este membro do Ministério Público junto ao TCU propõe excluir da relação processual o Município de Carauari/AM e julgar irregulares as contas do Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, condenando-o ao ressarcimento do débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992."

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária do Ministério do Esporte, em desfavor de Francisco Costa dos Santos e Bruno Luís Litaiff Ramalho, prefeitos de Carauari/AM nos períodos de 1/1/2009 a 31/12/2016 e de 21/1/2017 a 31/12/2024, respectivamente, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 800072/2013 (Siafi 800072), firmado com o Ministério do Esporte (peça 43).

2. O objeto do ajuste foi a construção do Centro de Esporte e Lazer na sede do município de Carauari/AM, vigendo de 31/12/2013 a 11/4/2022, após prorrogações, com prazo final para apresentação da prestação de contas em 10/6/2022 (peças 43-65). Firmado no valor de R$ 943.000,00, sendo R$ 920.000,00 à conta do concedente e R$ 23.000,00 referentes à contrapartida do convenente, do total do repasse previsto foram desbloqueados R$ 529.153,98 entre as datas de 14/4/2016 e 19/10/2018 (peças 103-106).

3. Documentos técnicos do órgão concedente embasaram o relatório do tomador de contas especial (peça 110). A responsabilidade pela não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União foi imputada aos ex-prefeitos Francisco Costa dos Santos e Bruno Luís Litaiff Ramalho, concluindo pelo prejuízo no valor original de R$ 516.175,80

4. No âmbito deste Tribunal, foram inicialmente citados os dois responsáveis em razão da inexecução parcial, sem aproveitamento útil da parcela executada. Posteriormente, após novo exame dos autos, por meio da instrução à peça 142, foi afastada a responsabilidade de Francisco Costa dos Santos, constatando ainda a necessidade de citação do município, em razão do possível aproveitamento da parcela executada das obras.

5. Devidamente citados (peça 153), Bruno Luís Litaiff Ramalho e o Município de Carauari/AM permaneceram silentes, sendo considerados revéis.

6. Estando o processo instruído para apreciação, Bruno Luís Litaiff Ramalho apresentou defesa intempestiva (peça 162), motivo pelo qual, privilegiando a ampla defesa e a verdade material, o processo foi restituído à Unidade de Auditoria em Tomada de Constas Especial (AudTCE), que avaliou os novos documentos acostados aos autos e elaborou nova instrução processual (peça 164).

7. O ex-prefeito alegou que os recursos foram aplicados integralmente na obra, que houve avanço significativo na execução durante sua gestão e que a obra possui valor patrimonial e potencial de aproveitamento futuro, mesmo que inacabada. Atribui a paralisação a entraves administrativos, contratuais e à pandemia de Covid-19, afirmando que sua atuação foi diligente e que não houve dolo ou erro grosseiro.

8. A unidade técnica rejeitou as alegações do defendente, considerando que a obra não atingiu sua finalidade social e que a atuação do ex-prefeito foi insuficiente para garantir a funcionalidade mínima do empreendimento; que não há contradição na responsabilização do ex-prefeito e do município, tendo em vista a proposta da instrução de o município ser responsabilizado pela incorporação patrimonial da estrutura inacabada, com potencial de aproveitamento futuro, e o ex-prefeito pela falta de funcionalidade da obra. Propõe considerar revel o município, julgar irregulares as contas de ambos os responsáveis e fixar novo e improrrogável prazo para que o ente federativo recolha o débito apurado.

9. O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se parcialmente de acordo com o encaminhamento proposto pela AudTCE, divergindo quanto à responsabilização do município. Argumentou que seria contraditório apontar irregularidade pela inexecução parcial sem aproveitamento útil da parcela executada e, ao mesmo tempo, afirmar que o ente federado se beneficiou dos recursos repassados (peça 167). Transcrevo excerto do Parecer:

> 10. Em relação ao Sr. Bruno Luis Litaiff Ramalho, cabe sua condenação em débito, visto que, apesar de dispor de recursos disponíveis, não concluiu a obra no prazo estabelecido, tampouco durante o período de prorrogação do ajuste. Embora alegue ter executado cerca de 56% do objeto, não apresentou justificativas suficientes para a paralisação da obra em meados do seu mandato e para a descontinuidade após as tratativas com o órgão repassador.
>
> 11. Quanto ao Município de Carauari/AM, entendo que não deva responder pelo dano causado ao erário. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o ente federado deve restituir valores recebidos da União quando ocorre desvio de finalidade ou outra irregularidade da qual eventualmente se beneficie.

10. Anuo à conclusão da unidade instrutiva quanto a não prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Resolução TCU 344/2022, conforme exame realizado no relatório precedente (itens 22 a 32).

11. Extrai-se dos autos que a execução do objeto teve início na gestão de Francisco Costa dos Santos, em 11/5/2015, com evolução lenta até o final do seu mandato (31/12/2016). De acordo com os Relatórios de Acompanhamento de Engenharia (RAE) de 18/5/2015 (peça 75) e de 12/8/2016 (peça 76), a execução ficou compatível com os desbloqueios dos recursos previstos. A partir de 2017, na gestão de Bruno Luís Litaiff Ramalho, os trabalhos evoluíram de forma igualmente morosa, até que ficaram paralisados a partir de 10/4/2018, com apenas 55,11% concluídos (peça 78). Não há registro de execução posterior a essa data.

12. Importante observar que o prazo inicialmente previsto para a execução de toda a obra foi de menos de seis meses, perdurando, entretanto, por quase sete anos (11/5/2015 a 11/4/2022).

13. As fotos constantes dos últimos relatórios de acompanhamento (peças 77 e 78) mostram uma obra inacabada, sem condições de atender ao objetivo proposto de melhoria da qualidade de vida da população. O Parecer emitido pela Caixa em 17/8/2022 (peça 2) concluiu que a obra não possui funcionalidade.

14. Muito embora a infraestrutura construída tenha potencial de ser aproveitada, ao menos em parte, pelo que é possível inferir das citadas fotos, não consta destes autos qualquer informação de que o objeto tenha evoluído para o atingimento da sua funcionalidade.

15. Conforme jurisprudência do TCU, quando a parcela executada de um convênio não for suficiente para atingir os objetivos do ajuste, sem benefícios efetivos à sociedade, o potencial de aproveitamento futuro da obra não enseja abatimento no valor do débito apurado (Acórdãos 2828/2015-Plenário – relator Ministro Bruno Dantas, 358/2017 e 11571/2018, ambos da Primeira Câmara e de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e 16671/2021-Primeira Câmara – relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

16. A empresa contratada não foi chamada aos autos, pois a execução financeira se manteve compatível com a execução física da obra, não sendo ela responsável pelo cumprimento dos objetivos do ajuste celebrado entre concedente e convenente.

17. Diante do exposto, com a parte executada considerada inservível, não atingindo o benefício social esperado, considerando que o responsável dispôs de tempo e de recursos para a finalização do empreendimento e não o fez, alinho-me ao parecer do Ministério Público de Contas pela exclusão do município de Carauari/AM da relação processual, atribuindo a responsabilidade exclusivamente ao ex-prefeito Bruno Luís Litaiff Ramalho. Proponho julgar irregulares as suas contas, condená-lo ao recolhimento do débito apurado, no valor de R$ 516.175,80, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

18. Deixo de autorizar, neste momento, o parcelamento das dívidas, por entender que tal medida deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 5280/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.718/2023-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
3.2. Responsáveis: Bruno Luís Litaiff Ramalho (166.622.612-20); Prefeitura Municipal de Carauari - AM (04.530.044/0001-84).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Carauari - AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Laiz Araujo Russo de Melo (OAB/AM 6.897), representando Bruno Luís Litaiff Ramalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária Ministério do Esporte), em desfavor de Francisco Costa dos Santos e Bruno Luís Litaiff Ramalho, prefeitos de Carauari/AM nos períodos de 1/1/2009 a 31/12/2016 e de 21/1/2017 a 31/12/2024, respectivamente, em razão de não comprovação da regular

aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Termo de Compromisso 800072/2013 (Siafi 800072) (peça 43), firmado entre o Ministério do Esporte e o município, cujo objeto foi a construção de Centro de Esporte e Lazer.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o município de Carauari/AM da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas de Bruno Luís Litaiff Ramalho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
70.060,87	8/8/2017
1.888,67	10/8/2017
187.744,52	8/1/2018
5.061,15	10/1/2018
135.550,87	25/10/2018
783,93	26/10/2018
115.085,80	18/4/2016

9.3. aplicar a Bruno Luís Litaiff Ramalho, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, multa prevista no art. 57 da mesma Lei, c/c art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 50.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis; e

9.6. remeter cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5280-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 011.964/2026-0
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
Interessado: Adolfo Raimundo Lopes Maia, CPF 057.534.302-87.
Representação legal: não há.

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM PERCENTUAL SUPERIOR AO DEVIDO. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

> "[...]
> 2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
> 2.1. Unidade emissora: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
> 2.2. Unidade cadastradora: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
> 2.3. Subunidade cadastradora: Campus Belém.
>
> **EXAME TÉCNICO**
> **Procedimentos aplicados**
> 3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.
> [...]
> **Exame das Constatações**
> **11. Ato: 96442/2022 – Inicial – Interessado(a): ADOLFO RAIMUNDO LOPES MAIA – CPF: 057.534.302-87**
> 11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
> 11.2. Constatações e análises:
> 11.2.1. Rubrica 82916-RT – RETRIB. POR TITULACÃO RSC do tipo Vantagem de caráter pessoal – Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.
> a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
> b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
> c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro**.

Observa-se na ficha financeira do inativo o pagamento da rubrica denominada Retribuição por Titulação (RT) no valor de R$ 2.752,93 (março de 2026). A UJ encaminhou no ato certificado de Especialização emitido pela Universidade Federal do Pará. Verifica-se que na documentação encaminhada pela UJ, Retribuição por Titulação CRT) equivalente ao Mestrado, correspondente a titulação de Especialista somada ao Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC II) com fundamento no art. 18, § 2º, inciso III da Lei 12772/2012. Desse modo, o pagamento da vantagem é escorreito. Portanto, cabe proposta de legalidade do ato neste aspecto.

11.2.2. O percentual informado no campo 'Percentual (%) (caso não se aplique, deve ser informado zero)' nos dados da ficha financeira, para a rubrica '00018 – ANUENIO-ART.244, LEI 8112/90 AP (Vantagem de caráter pessoal – Adicional por tempo de serviço)', é maior que o tempo líquido (em anos) informado para fins de anuênios na aba 'Mapa de tempo'.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Conforme sistema esiapeGestor anexou os seguintes documentos: IFPA-Documento oficial.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro**.

O adicional por tempo de serviço, popularmente denominado de anuênio, era uma vantagem pecuniária paga aos servidores públicos civis federais como recompensa pelo tempo de dedicação ao serviço público. Estava previsto no art. 67 da Lei 8.112/1990.

Na redação original da lei, o benefício era calculado à razão de 1% por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento básico do servidor. Posteriormente, a Lei 9.527/1997 alterou a sistemática de cálculo: o adicional passou a ser devido à razão de 5% a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, com limite máximo de 35%, incidindo exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que o servidor estivesse investido em função ou cargo de confiança.

A Medida Provisória 1.815, de 5 de março de 1999, revogou o art. 67 da Lei 8.112/1990 e extinguiu o adicional por tempo de serviço e impediu novas concessões a partir de sua edição. Este texto foi mantido pela Medida Provisória 2.225-45, de 4 de setembro de 2001, de forma que o período a ser considerado para pagamento do adicional sob a forma de anuênios encerrou-se definitivamente em 8 de março de 1999.

No caso em tela, observa-se que o inativo conta com 7 anos, 4 meses e 20 dias para fins de anuênios. Consultando-se a ficha financeira do inativo (março de 2026), observa-se que a rubrica é calculada na proporção de 10% do vencimento básico e não 7%. Desse modo, cabe proposta de negativa de registro do ato em tela, pois a rubrica é calculada de forma irregular.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 96442/2022 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 96442/2022 – Inicial – ADOLFO

RAIMUNDO LOPES MAIA do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará que:

13.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ADOLFO RAIMUNDO LOPES MAIA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.2.3. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.5. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica apontada, em face de manifesta ilegalidade."

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou sua concordância em relação aos encaminhamentos alvitrados pela unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Mais especificamente, cuida-se do ato de concessão inicial de aposentadoria a Adolfo Raimundo Lopes Maia (ato nº 96442/2022, peça 3), emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

3. A unidade técnica posicionou-se pela ilegalidade do ato, com a negativa de seu registro, ante a constatação, nos proventos do interessado, de que a rubrica "00018-ANUENIO-ART.244,LEI 8112/90 AP (Vantagem de caráter pessoal – Adicional por tempo de serviço)" foi fixada em valor correspondente a 10% do provento básico do aposentado, enquanto seu tempo de serviço público até 08/03/1999 (7 anos, 4 meses e 20 dias) somente autorizaria a aplicação do percentual de 7% sobre referida rubrica, conclusões às quais se alinhou o *Parquet* de Contas.

4. Com efeito, ao extinguir o Adicional por Tempo de Serviço, a Medida Provisória 2.224-45/2001 ressalvou que seriam "respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999". No caso examinado, o tempo de serviço público do interessado, respeitado o limite temporal de 8/3/1999, somente autoriza a outorga do benefício no percentual de 7%. O pagamento da rubrica na fração de 10%, portanto, se mostra acima do devido, maculando o ato examinado de irregularidade.

5. Contudo, é possível verificar que o impacto do incremento indevido do percentual no cálculo do Adicional por Tempo de Serviço corresponde a apenas R$ 182,29 (cento e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos).

6. Quanto a isso, em situações similares, ambas as Câmaras deste Tribunal, malgrado a constatação da irregularidade atinente aos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, ao considerarem de per si que os valores envolvidos representavam uma ínfima diferença a maior, de baixa materialidade, à luz dos princípios da insignificância, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do custo-benefício do controle, trilharam por novo caminho, deliberando pela legalidade e registro desses atos concessórios, com determinação corretiva à origem.

7. Nesse sentido, foram prolatados os Acórdãos 9438/2021, 11245/2021 e 2499/2022, da relatoria do Ministro Jorge de Oliveira; 3497/2025, relatado pelo Ministro Bruno Dantas; 3498/2025, do Ministro relator Jhonatan de Jesus; 3523/2025, relatado pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 3085/2025, 3092/2025 e 3519/2025, estes de minha relatoria, todos da 1ª Câmara, bem como os Acórdãos 2709/2025, relatado pelo Ministro Jorge Oliveira; 4381/2025, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz; 4109/2025, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; 3240/2025, em que foi relator o Ministro Antônio Anastasia; 12458/2021 e 12459/2021, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, todos da 2º Câmara, entre muitos outros, mormente o Acórdão 966/2025 – Plenário, da relatoria do eminente Ministro Jorge Oliveira, cujo voto revisor, da lavra do Ministro Marcos Bemquerer Costa, aderiu à tese esposada pelo relator.

8. Todavia, considerando que o Plenário desta Corte de Contas aprovou, em 23/4/2025, comunicação em que o Ministro Weder de Oliveira propôs a constituição de grupo de trabalho "com o objetivo de estudar e adequar as ações de controle interno sobre os atos de pessoal sujeitos a registro e o modelo decisório já posto em prática pelos colegiados na apreciação de atos de pessoal em que se verifica o pagamento ilegal de valores avaliados como insignificantes, bem como formular as alterações normativas pertinentes", tenho que, quanto ao deslinde da questão ora posta ao crivo deste Colegiado, poderá ser aplicado, pelo menos até a conclusão do objeto fruto da constituição do mencionado grupo de trabalho, o entendimento firmado na jurisprudência anterior, pela ilegalidade, de sorte que a presente concessão, por estar inquinada de vício, ainda que de pronto sanável, não poderá prosperar nos moldes em que foi concedida, sem prejuízo de determinação à origem para que emita, no prazo e forma regimentais, novo ato concessório, escoimado da irregularidade ora apontada, para oportuna deliberação deste Tribunal.

9. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

10. Destaco que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acolher, com os eventuais ajustes de forma julgados necessários, as proposições de encaminhamento apresentadas pela unidade técnica, a que anuiu o Ministério Público junto a esta Casa, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

1. Processo nº TC 011.964/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Adolfo Raimundo Lopes Maia, CPF 057.534.302-87.
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Adolfo Raimundo Lopes Maia (ato nº 96442/2022), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Adolfo Raimundo Lopes Maia no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5281-34/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 012.048/2026-7
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.
Interessada: Amelia Maria Dacach Simoes, CPF 904.873.205-06.
Representação legal: não há.

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE PARCELA DE "QUINTOS/DÉCIMOS" DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EM PERÍODOS POSTERIORES AO ADVENTO DA LEI 9.624/1998, SUPOSTAMENTE AO AMPARO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A INTERESSADA SEJA BENEFICIÁRIA DA AÇÃO JUDICIAL INDICADA. NECESSIDADE DE APLICAR-SE, À PARCELA DE "QUINTOS/DÉCIMOS" PÓS 8/4/1998, A MODULAÇÃO DE EFEITOS CONFERIDA NO JULGAMENTO DO RE 638.115/CE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

> "[...]
> 2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
> 2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
> 2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
> 2.3. Subunidade cadastradora: Inativos e Pensionistas.
>
> **EXAME TÉCNICO**
> **Procedimentos aplicados**
> 3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.
> [...]

Exame das Constatações

11. Ato: 63464/2022 – Inicial – Interessado(a): AMELIA MARIA DACACH SIMOES – CPF: 904.873.205-06

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Rubrica 5065-ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO INAT do tipo Vantagem de caráter pessoal – Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro**.

Integrou os proventos vantagem decorrente de titulação/qualificação.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato Certificado/Diploma que comprova o pagamento dessa vantagem.

Assim, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU' = Vantagem de caráter pessoal (5116 – VANTAGEM PESOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – INAT PROV (Vantagem de caráter pessoal – VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) – R$ 2.060,65).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro**.

Identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (3/5 de FC-5) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser irregular a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros. Já aqueles incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estariam isentos de qualquer absorção.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 cujo autor foi a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – ANAJUSTRA visando justificar a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A sentença proferida pelo Poder Judiciário foi no seguinte sentido:

'9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de cargo/função em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 (relação, fls. 448-500).....'

Percebe-se que a decisão judicial foi específica em listar quais substituídos foram beneficiados (relação nas fls. 448-500 daquele processo).

Vejamos o entendimento deste Tribunal a respeito dos efeitos de decisão judicial em ação coletiva ordinária movida por associação civil (Acórdão 2797/2023 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler):

'Os efeitos de decisão judicial em ação ordinária movida por associação civil sobre atos sujeitos a registro somente alcançam os referentes a servidores que já se encontravam filiados à entidade até a data de propositura da demanda, constantes da relação juntada à petição inicial. O fato de o interessado ser filiado e figurar em processo de cumprimento de sentença, por si só, não é

indicativo de que ele tenha sido beneficiado pela decisão no processo de conhecimento (RE 612.043 – Tema 499 da Repercussão Geral e RE 573.232 – Tema 82 da Repercussão Geral)'.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1650721/SC, proferiu decisão no sentido de que 'havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem'.

Ementa

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, 'tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada' (fl. 244, e-STJ).

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.

3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido'.

Analisando caso semelhante, este Tribunal proferiu o Acórdão 828/2023 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Consoante voto do Ministro-Relator, este Tribunal entende que, caso a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito, faça expressa menção aos servidores listados da petição inicial, este Tribunal não poderá extrapolar o que foi delimitado na sentença judicial.

No caso concreto, o Poder Judiciário fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 448-500 dos autos.

O nome do(a) ex-servidor(a) não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão a toda categoria, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada. Essa lista foi anexada ao ato por esta Unidade Técnica.

Assim, consoante análise desta Unidade Técnica, constatamos que o(a) interessado(a) não se enquadraria nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0, uma vez que não constou seu nome como parte da lista constante da relação de fls. 448-500 daqueles autos.

Nesse caso, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, a parcela de 3/5 de FC-5 (no valor de R$ 2.060,65) incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deveria obedecer às regras do que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, ou seja, absorver por quaisquer reajustes futuros.

Com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:

'Art. 11. [...]

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.' (NR)

A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.

Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023, reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:

'Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025'.

Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma', este Tribunal proferiu o Acórdão 2266/2024 – Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que 'as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023'.

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Ocorre que este Tribunal foi notificado de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito do Mandado de Segurança 39.881, onde a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra) buscou assegurar a todos os seus associados o direito de serem beneficiados da supramencionada decisão judicial, independentemente de dois fatores: se o servidor estava ou não filiado à entidade na data em que a demanda foi proposta e se havia autorização expressa por parte do associado.

A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu a segurança, reconhecendo que a exigência de autorização expressa do filiado e que seu nome esteja na relação inicial da ação ordinária (Temas de Repercussão Geral 82 e 499) são inaplicáveis ao título judicial do caso concreto, haja vista ter transitado em julgado em data prévia aos citados precedentes.

Assim, aplicaria, na espécie, a orientação perfilhada no Tema 360 do Ementário da Repercussão Geral, segundo a qual, 'para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado [,] exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda' (RE nº 611.503-RG/SP – Tema 360 da Repercussão Geral).

Como consequência desse julgamento, o entendimento que este Tribunal vinha utilizando para restringir o alcance da citada decisão judicial e determinar a absorção dos quintos incorporados entre 1998 a 2001 não mais se sustentaria.

Assim, no entender desta Unidade Técnica, após a decisão do MS 39.881 do STF, bastaria o(a) servidor(a) ser associado da ANAJUSTA que lhe estaria assegurado o benefício da decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito da citada Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, haja vista que ocorreu antes do entendimento do STF no âmbito do RE 612.043 – Tema 499 da Repercussão Geral e RE 573.232 – Tema 82 da Repercussão Geral.

Entretanto, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, constatou-se que a Advocacia-Geral da União ingressou com Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, o que poderia mudar o resultado da citada decisão. Esse recurso ainda aguarda julgamento.

Nesse caso, por se tratar de decisão judicial não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão supracitada (MS 39.881 do STF), devendo retificar o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado, uma vez que o(a) interessado(a) não se enquadrou nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0. Por fim, enquanto não houver o trânsito em julgado dessa decisão, torna-se desnecessário o envio de novo ato pelo Gestor de Pessoal.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 63464/2022 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 63464/2022 – Inicial – AMELIA MARIA DACACH SIMOES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Para o ato de Aposentadoria de AMELIA MARIA DACACH SIMOES, acompanhe o desfecho da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito do Mandado de Segurança 39.881 e, caso a União obtenha êxito no recurso, retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, uma vez que o(a) interessado(a) não se enquadrou nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0.

13.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

13.3.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.3.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal."

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou sua concordância em relação às conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Mais especificamente, trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria a Amelia Maria Dacach Simoes (ato nº 63464/2022, peça 3), emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

3. A conclusão da unidade instrutiva, a que anuiu o *Parquet* de Contas, é de que o ato examinado contém irregularidades, tendo em vista compreender a incorporação de "quintos/décimos" após o advento da Lei 9.624/1998.

4. O formulário e-Pessoal foi acompanhado de documentação acerca de ação judicial relativa ao possível amparo, em decisão transitada em julgado, para o pagamento da parcela de "quintos/décimos" incorporada após o advento da Lei 9.624/1998.

5. No que tange aos "quintos/décimos" da função FC-05, importante ressaltar compreenderem apenas a fração de 3/5 incorporada após 8/4/1998 (entrada em vigor da Lei 9.624/1998), esta última impugnável por falta de fundamento legal, conforme entendimento explicitado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE.

6. No que se refere à incorporação de "quintos" após o advento da Lei 9.624/1998, contudo, foi o próprio STF que, ao examinar embargos declaratórios opostos à decisão prolatada sobre o RE 638.115/CE, modulou seus efeitos para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, estabelecer que aqueles que continuam recebendo a parcela questionada tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

7. É certo que, em todas as hipóteses de atos em que identificada tal vantagem, a compreensão deste Tribunal, após a apreciação definitiva do mencionado RE 638.115/CE, tem sido no sentido de considerar a ocorrência suficiente para macular o mérito do ato. Em um primeiro momento, ademais, em conformidade com o quadro regulamentar então vigente, a forma de proceder era de considerar o ato ilegal, com a negativa do correspondente registro. Havia distinção da forma procedimental, no entanto, em relação ao encaminhamento acessório de determinar a conversão da correspondente VPNI em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações de carreira supervenientes, somente presente quando a incorporação do benefício decorrer de decisão judicial não transitada em julgada ou de decisão administrativa, sendo que, quando desnecessárias as providências acessórias, também era dispensada a emissão de novo ato, vez que não seria possível ao órgão de origem extirpar a irregularidade identificada (consoante se pode verificar, apenas para citar alguns poucos precedentes, os Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 1752/2021, Relator Ministro Jorge Oliveira, 1781/2021, Relator Ministro Walton

Alencar Rodrigues; e os Acórdãos da 2ª Câmara 2166/2021, Relator Ministro Augusto Nardes, 3051/2021, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 3673/2021, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

8. Em momento posterior, por força do disposto no art. 7º da superveniente Resolução TCU 353/2023, os atos com parcelas de "quintos/décimos" de função incorporados no interregno de 8/4/1998 a 4/9/2001 que contassem com o amparo de decisão judicial transitada em julgado passaram, apesar de sua apreciação pela ilegalidade, a contar com a autorização excepcional para o respectivo registro, sem a necessidade de emissão de novo ato (vide, por exemplo, na 1ª Câmara os acórdãos 13300/2023, relator Ministro Jorge Oliveira, e 13308/2023 e 13742/2023, de minha relatoria, e, na 2ª Câmara, os acórdãos 114428/2023, relator Ministro Jhonatan de Jesus, e 11501/2023 e 11502/2023, relator Ministro Augusto Nardes). As deliberações pela negativa de registro, no entanto, persistiram em relação aos casos em que a vantagem em questão fosse fundada em decisão administrativa ou em decisão judicial não transitada em julgado, ainda que com o acréscimo (mediante determinação ou esclarecimento) de que a vantagem em questão, sob a forma de "parcela compensatória", poderia ter seu pagamento mantido, desde que nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores (vide, por exemplo, na 1ª Câmara, os acórdãos 13512/2023, relator Ministro Jorge Oliveira, 13738/2023, de minha relatoria, e 13972/2023, relator Ministro Weder de Oliveira, e, na 2ª Câmara, os acórdãos 11240/2023 e 11338/2023, relator Ministro Vital do Rêgo, e 11511/2023, relator Ministro Augusto Nardes), sendo que, dentro do novo quadro normativo, a emissão de novo ato, caso presente somente referida irregularidade, poderia ocorrer apenas quando a "parcela compensatória" – caso já devidamente implantada – houvesse sido integralmente absorvida (em conformidade com o § 8º do art. 7º da Resolução TCU 353/2023).

9. No formulário e-Pessoal ora *sub examine* (ato nº 63464/2022, peça 3), a anexação dos elementos constantes das páginas 10/349 da peça 3 sinaliza a intenção de demonstrar que a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 contaria com o amparo de decisão judicial transitada em julgado em 01/08/2006 (Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal/DF), medida judicial essa proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra.

10. Contudo, acompanho a unidade instrutiva e o *Parquet* de Contas quanto a não constatar nos anexos do ato de peça 3 a comprovação de que, à época do protocolo da citada Ação Ordinária, a interessada era filiada à Anajustra, para tanto considerando insuficiente a declaração, firmada pela Anajustra em 4/11/2022, de que a interessada seria sua associada desde 10/7/2022, em especial por estar desacompanhada de documentação contemporânea que corrobore o fato declarado, tal como, por exemplo, demonstrativos do desconto das mensalidades de associação. Igualmente, entendo não demonstrado que a ex-servidora haja conferido a devida autorização para que a associação a representasse na lide em questão.

11. Além disso, verificação levada a efeito em meu Gabinete identificou que o nome da Sra. Amelia Maria Dacach Simoes não figurou em nenhuma das duas relações de substituídos oportunamente juntadas pela Anajustra – em 15/12/2004 e 28/1/2005 – à inicial da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (vide TC-001.653/2023-7, peça 8, p. 67/139 e 243/263, e peça 9, p. 2/34).

12. Ausentes, portanto, as condições que têm sido consideradas indispensáveis por esta Corte de Contas, em consonância com o entendimento explicitado pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário 573.232/SC, para que se possa concluir que a decisão judicial em comento de fato a beneficia (consoante se pode verificar, *e.g.*, da leitura dos Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021 e 8300/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 3529/2021, 10243/2021 e 10244/2021, Relator Ministro Vital do Rêgo).

13. Ressalto posicionar-me dessa forma com suporte em abundante jurisprudência desta Corte de Contas, cujos fundamentos considero não haverem sido suficientemente afastados por deliberações

divergentes tais como os Acórdãos 11552/2021 e 13/2022, ambos da 1ª Câmara. Reforça tal entendimento o aspecto de o mesmo encaminhamento que ora defendo continuar a ser adotado em pronunciamentos posteriores desta Casa, tais como, apenas para citar alguns exemplos, os Acórdãos da 1ª Câmara 522/2022, Relator Ministro Jorge Oliveira, 1579/2022, de minha relatoria, e 4788/2022, Relator Ministro Benjamin Zymler.

14. Oportuno consignar, a propósito, que, à luz da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo nas ações propostas por sindicatos (**o que não é o caso da Anajustra, lembre-se**), em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão – na execução – de servidor não integrante da respectiva listagem:

> "'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, 'tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada' (fl. 244, e-STJ).
>
> 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.
>
> 3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 4. Recurso Especial não provido" (REsp 1.650.721; Segunda Turma; relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 9/3/2017; grifei).

15. Portanto, não sendo parte no processo de conhecimento, a inativa não detinha legitimidade para figurar num eventual processo de execução.

16. Em assim sendo, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, a única garantia da fração de 3/5 de FC-05 incorporada após o advento da Lei 9.624/1998, estabelecida pela Suprema Corte, é o de ter "o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores", para tanto sendo necessária a conversão do verbete em "parcela compensatória".

17. Em relação a esse aspecto, ademais, deixo de alinhar-me ao entendimento da unidade instrutiva de que a adoção de tal providência somente seria possível após a apreciação definitiva sobre o MS 39.881, presente manifestação incidental, naquele feito, de que a exigência de autorização expressa do filiado e que seu nome esteja na relação inicial da ação ordinária seriam inaplicáveis à sentença favorável emitida sobre a Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0.

18. Em sentido diverso, à luz do disposto no art. 503 do Código de Processo Civil, verifico que as decisões judiciais proferidas até o presente momento no âmbito do MS 39.881, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, não possuem o condão de obstar a expedição da referida determinação corretiva por parte deste Tribunal, uma vez que o fundamento adotado na presente deliberação se apresenta absolutamente diverso da causa de pedir deduzida em juízo naquele feito e estranho à fundamentação das deliberações ali prolatadas.

19. Em relação à absorção da referida "parcela compensatória", a propósito, acompanho a assertiva da AudPessoal de que já deveriam haver sido considerados, para tanto, os reajustes anteriores à entrada em vigor da Lei 14.687/2023.

20. Quanto a isso, ademais, avançando um pouco em relação ao que chegou a defender o órgão instrutivo, divirjo de que a alteração promovida com a introdução, pela Lei 14.687/2023, do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, sirva de fundamento para garantir a "parcela compensatória" oriunda da incorporação de "quintos/décimos" no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 contra a absorção por todos os reajustes que venham a ocorrer após a entrada em vigor daquele diploma legal. A

compreensão prevalecente neste Tribunal, a respeito do impacto da referida alteração legislativa, é de que somente não poderiam ser considerados para absorção da "parcela compensatória" os reajustes concedidos, em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, pelos incs. II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, não devendo tal imunidade ser estendida ao reajuste de 6% concedido em 1º de fevereiro de 2023, pelo inciso I do art. 1º do mesmo diploma legal, ou a quaisquer outros reajustes futuros (vide, *e.g.*, na 2ª Câmara, o Acórdão 2533/2024, Relator Ministro Augusto Nardes, e, na 1ª Câmara, os Acórdãos, 3469/2024, Relator Ministro Benjamin Zymler, e 5636/2024, 9702/2024 e 9914/2024, Relator Ministro Jorge Oliveira).

21. No que tange aos "quintos/décimos" incorporados após 8/4/1998, portanto, a regularização do ato em tela dependerá tanto de sua conversão em "parcela compensatória", quanto de que se considere, em relação a esta última, a sua absorção pelos reajustes supervenientes, aí incluído aquele de 6% concedido em 1º de fevereiro de 2023, ficando eventual resíduo sujeito à absorção por outros reajustes vindouros, com exceção, apenas, daqueles verificados em 1º/2/2024 e 1º/2/2025.

22. Dentro desse quadro, à luz das razões aqui elencadas, o ato de aposentadoria da interessada não poderá persistir da forma como emitido, sem prejuízo de que novo ato, livre da irregularidade apontada, seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.

23. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

24. Ressalto que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acompanhar em essência, com os ajustes de forma julgados necessários, a proposição da unidade técnica, a que anuiu o Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 5282/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.048/2026-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Amelia Maria Dacach Simoes, CPF 904.873.205-06.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Amelia Maria Dacach Simoes (ato nº 63464/2022), nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Amelia Maria Dacach Simoes no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5282-34/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 012.092/2026-6.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
Interessada: Martha Oliveira Lima, CPF 210.628.704-68.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE PARCELA REMUNERATÓRIA DENOMINADA "ADIANTAMENTO PCCS – DIFERENÇA INDIVIDUAL" NÃO DEVIDAMENTE ABSORVIDA POR REESTRUTURAÇÕES REMUNERATÓRIAS SUPERVENIENTES, EM CONTRARIEDADE AOS NORMATIVOS DE REGÊNCIA E À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS. NEGATIVA DE REGISTRO DOS ATOS CONCESSÓRIOS. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de atos de aposentadoria submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 6, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

"[...]

2. Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Ministério da Saúde.

2.2. Unidade cadastradora: Ministério da Saúde.

2.3. Subunidade cadastradora: NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM ALAGOAS – NEMS/AL.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

11. Ato: 4926/2022 – Inicial – Interessado(a): MARTHA OLIVEIRA LIMA – CPF: 210.628.704-68

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatação e análise:

11.2.1. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro**.

O pagamento da parcela de Diferença Individual estabelecida pela Lei 12.998/2014 refere-se a eventual resíduo da rubrica de DPNI estabelecida pela Lei 11.355/2006 que, por sua vez, remete à vantagem denominada PCCS (Plano de Classificação de Cargos e Salários).

O PCCS tem origem em decisão judicial que reconheceu o direito dos servidores dos extintos INPS, INAMPS e IAPAS aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro

de 1988, incidentes sobre a parcela denominada ‘adiantamento do PCCS1, os quais, à época, teriam sido indevidamente suprimidos.

A Lei 8.460/1992 determinou que o PCCS, inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, fosse incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários. Desta forma, a continuidade do pagamento da vantagem de forma destacada, tornou-se irregular por caracterizar pagamento em duplicidade.

Todavia, a Medida Provisória 146/2003 (convertida na Lei 10.855/2004) passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS para todos aqueles que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da referida lei.

Posteriormente, a Lei 11.355/2006, modificada pela MP 341/2006 (convertida na Lei 11.490/2007), determinou que os valores alusivos ao PCCS fossem convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), conforme estabelecido no artigo 2º.

A jurisprudência do TCU é pacífica para afirmar a necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006. Citam-se nesse sentido os Acórdão 3222/2017 – TCU – 1ª Câmara (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues); 4775/2016, 661/2016, 5153/2015, 4779/2014, 3557/2014, 1403/2014, 6526/2013 (todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler); e 10676/2015 – TCU – 2ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo).

Com a superveniência da Lei 12.998/2014, a DPNI (Diferença Pessoal Nominalmente Identificada) eventualmente ainda devida em dezembro de 2013 foi transformada em DI (Diferença Individual), conforme determinado no art. 30 do referido diploma legal.

Assim, como a Lei 11.355/2006 não foi revogada ou modificada pela Lei 12.998/2014, conclui-se que a parcela de DI, percebida atualmente por meio da rubrica ‘82898 – DIF. INDIVIDUAL L.12998’, somente estará correta se representar o resíduo de DPNI (antigo PCCS) que ainda fosse devido em dezembro de 2011, após os reajustes remuneratórios produzidos pela Lei 11.784/2008.

Vale esclarecer que a estrutura remuneratória da citada Lei 11.355/2006 (com modificação pela Lei 11.784/2008) foi implementada entre março/2006 a dezembro/2011. Assim, só seria devido o pagamento atual da citada Diferença Individual se os reajustes realizados nesse período não fossem suficientes para sua absorção integral.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) entre o mês de março/2006 e dezembro/2011, disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se que o vencimento básico aumentou de R$ 402,62 para R$ 1.923,11.

Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados entre março/2006 a dezembro/2011 (em virtude da aplicação da Lei 11.355/2006, modificada pela Lei 11.784/2008) foram suficientes para absorção integral da DPNI, razão pela qual estaria indevido o pagamento atual da parcela remuneratória.

Cabe ressaltar que houve alteração do ato de concessão de aposentadoria, Ato 38251/2024, alterando a base de cálculo dos proventos para a média. Dessa forma, entende-se que o ato deve ter registro negado com determinação para exclusão da rubrica da base de cálculo da média desde dezembro de 2011.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontram-se no anexo II dessa instrução.

11.4. **Encaminhamento do ato:**

11.4.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 4926/2022 – Inicial – MARTHA OLIVEIRA LIMA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts.

71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.4.2. Para o ato de Aposentadoria de MARTHA OLIVEIRA LIMA, promova a exclusão da base de cálculo da média das remunerações, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da Rubrica 'DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998', desde dezembro de 2011, apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que a sua inclusão na base de cálculo da média não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

11.4.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARTHA OLIVEIRA LIMA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

12. Ato: 38251/2024 – Alteração – Interessado(a): MARTHA OLIVEIRA LIMA – CPF: 210.628.704-68

12.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Na concessão em análise, embora o servidor tenha cumprido os requisitos previstos na EC 103/2019, art. 4º, § 6º, inciso I, optou pelo cálculo dos proventos com base na média das remunerações contributivas. Tal opção está amparada pelo art. 61 da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 10.360/2022, que faculta ao interessado escolher essa forma de cálculo, desde que atendidas as exigências legais nela previstas. Ressalta-se, ainda, que os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional da União estão vinculados às orientações do órgão central do SIPEC, autoridade competente para estabelecer diretrizes, interpretar a legislação e regulamentar os procedimentos relativos à gestão de pessoas no âmbito do Poder Executivo Federal.

12.2. Constatações e análises:

12.2.1. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro**.

O pagamento da parcela de Diferença Individual estabelecida pela Lei 12.998/2014 refere-se a eventual resíduo da rubrica de DPNI estabelecida pela Lei 11.355/2006 que, por sua vez, remete à vantagem denominada PCCS (Plano de Classificação de Cargos e Salários).

O PCCS tem origem em decisão judicial que reconheceu o direito dos servidores dos extintos INPS, INAMPS e IAPAS aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela denominada 'adiantamento do PCCS', os quais, à época, teriam sido indevidamente suprimidos.

A Lei 8.460/1992 determinou que o PCCS, inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, fosse incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários. Desta forma, a continuidade do pagamento da vantagem de forma destacada, tornou-se irregular por caracterizar pagamento em duplicidade.

Todavia, a Medida Provisória 146/2003 (convertida na Lei 10.855/2004) passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS para todos aqueles que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da referida lei.

Posteriormente, a Lei 11.355/2006, modificada pela MP 341/2006 (convertida na Lei 11.490/2007), determinou que os valores alusivos ao PCCS fossem convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), conforme estabelecido no artigo 2º.

A jurisprudência do TCU é pacífica para afirmar a necessidade de absorção dos valores pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006. Citam-se nesse sentido os Acórdão 3222/2017 – TCU – 1ª Câmara (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues); 4775/2016, 661/2016, 5153/2015, 4779/2014, 3557/2014, 1403/2014, 6526/2013 (todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler); e 10676/2015 – TCU – 2ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo).

Com a superveniência da Lei 12.998/2014, a DPNI (Diferença Pessoal Nominalmente Identificada) eventualmente ainda devida em dezembro de 2013 foi transformada em DI (Diferença Individual), conforme determinado no art. 30 do referido diploma legal.

Assim, como a Lei 11.355/2006 não foi revogada ou modificada pela Lei 12.998/2014, conclui-se que a parcela de DI, percebida atualmente por meio da rubrica '82898 – DIF. INDIVIDUAL L.12998', somente estará correta se representar o resíduo de DPNI (antigo PCCS) que ainda fosse devido em dezembro de 2011, após os reajustes remuneratórios produzidos pela Lei 11.784/2008.

Vale esclarecer que a estrutura remuneratória da citada Lei 11.355/2006 (com modificação pela Lei 11.784/2008) foi implementada entre março/2006 a dezembro/2011. Assim, só seria devido o pagamento atual da citada Diferença Individual se os reajustes realizados nesse período não fossem suficientes para sua absorção integral.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) entre o mês de março/2006 e dezembro/2011, disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se que o vencimento básico aumentou de R$ 402,62 para R$ 1.923,11.

Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados entre março/2006 a dezembro/2011 (em virtude da aplicação da Lei 11.355/2006, modificada pela Lei 11.784/2008) foram suficientes para absorção integral da DPNI, razão pela qual estaria indevido o pagamento atual da parcela remuneratória.

Dessa forma, entende-se que o ato deve ter registro negado com determinação para exclusão da rubrica da base de cálculo da média desde dezembro de 2011.

12.2.2. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro**.

O(a) servidor(a) aposentou-se em 08/06/2021, com base no fundamento legal: EC 103/2019, art. 4º, § 6º, inciso II.

Trata-se de concessão de aposentadoria com fundamento legal que exige o cálculo dos proventos pela média das remunerações.

A Unidade Técnica verificou a regularidade da concessão da aposentadoria pela média mediante a realização de análises automatizadas, cujos resultados encontram-se em anexo a esta instrução, na forma de Demonstrativos de cálculo dos proventos e do benefício especial, este último quando for o caso.

A verificação do percentual da aposentadoria aplicado sobre a média mostrou convergência entre o valor registrado na ficha financeira (104%) e o valor calculado pelo procedimento automatizado do TCU (104%).

Considerando as remunerações contributivas para o cálculo da média registradas no ato de aposentadoria, constata-se que o valor do provento pago registrado na ficha financeira está dentro do aceito pelos cálculos automatizados realizados pela AudPessoal, conforme registrado no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos.

Verificou-se que no contracheque atual do(a) inativo(a) os proventos estão com a devida atualização, nos termos estabelecidos para os reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social, sendo pagos dentro do aceito pelos cálculos automatizados realizados pela AudPessoal, conforme registrado no Demonstrativo de Cálculo dos Proventos.

Ressalta-se que o cálculo da média considerou os salários de contribuição informados no ato; eventuais rubricas destacadas na ficha financeira, que necessitem de esclarecimentos, tais como decisões judiciais, quintos e anuênios, serão analisadas em pendências específicas desta instrução.

12.2.3. Foram atendidos os requisitos para ter os proventos calculados com base na totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e data que os servidores em atividade (integralidade e paridade) que trata os §§ 6, I, e 7º, I, do art. 4º da EC 103/2019. Portanto, os proventos não devem ser calculados com base na média das remunerações.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há justificativa

c. Análise do Controle Interno: Não há. Pendência do tipo Alerta não requer manifestação do Controle Interno.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro**.

Trata-se de alteração de aposentadoria pelo seguinte fundamento legal: EC 103/2019, art. 4º, § 6º, inciso II – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem não tenha preenchido os requisitos para percepção de proventos com base na totalidade da remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria desse dispositivo legal. Vigência: 01/01/2021 a 31/12/2021.

Verificou-se que a servidora tinha 61 anos de idade na data da aposentadoria. Portanto, não tinha os requisitos da EC 103/2019, art. 4º, § 6º, inciso I, enquadrando-se no inciso II do mesmo dispositivo.

Dessa forma, não há irregularidade em relação a este ponto.

12.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

12.4. **Encaminhamento do ato:**

12.4.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 38251/2024 – Alteração – MARTHA OLIVEIRA LIMA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.4.2. Para o ato de Aposentadoria de MARTHA OLIVEIRA LIMA, promova a exclusão da base de cálculo da média das remunerações, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da Rubrica ‘DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998’, desde dezembro de 2011, apontada

em face de manifesta ilegalidade, uma vez que a sua inclusão na base de cálculo da média não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

12.4.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de MARTHA OLIVEIRA LIMA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

CONCLUSÃO

13. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que os atos 4926/2022 e 38251/2024 devem ter os registros negados, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

14.1. Negar o registro dos atos de Aposentadoria 4926/2022 – Inicial – MARTHA OLIVEIRA LIMA e 38251/2024 – Alteração – MARTHA OLIVEIRA LIMA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

14.2. Para o ato de Aposentadoria de MARTHA OLIVEIRA LIMA, promova a exclusão da base de cálculo da média das remunerações, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da Rubrica ‘DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998’, desde dezembro de 2011, apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que a sua inclusão na base de cálculo da média não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

14.3. Para o ato de Aposentadoria de MARTHA OLIVEIRA LIMA, promova a exclusão da base de cálculo da média das remunerações, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da Rubrica ‘DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998’, desde dezembro de 2011, apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que a sua inclusão na base de cálculo da média não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

14.4. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:

14.4.1. emita novos atos, livres das irregularidades ora apontadas, em substituição aos atos de Aposentadoria de MARTHA OLIVEIRA LIMA, submetendo-os à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

14.4.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

14.4.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal.

14.4.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido."

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou sua concordância em relação às conclusões e propostas da unidade técnica (peça 8).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de atos de aposentadoria submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Mais especificamente, trata-se dos atos de concessão inicial e de alteração da aposentadoria de Martha Oliveira Lima (respectivamente, atos nºs 4926/2022, peça 3, e 38251/2024, peça 4), emitidos pelo Ministério da Saúde. A concessão inicial teve por fundamento a EC 47/2005, art. 3º – aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade; na alteração, o fundamento da inativação foi alterado para a EC 47/2005, art. 3º – aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, sem paridade.

3. Ainda que reconhecendo que a interessada implementou os requisitos para inativar-se por qualquer um dos fundamentos mencionados, a AudPessoal pugnou pela ilegalidade das concessões em exame, em face da inclusão, nos proventos da interessada, de parcela remuneratória denominada PCCS – Diferença Individual, com determinação para que referida rubrica não mais conste de novo ato que deverá ser emitido em substituição aos aqui examinados, posicionamento endossado pelo MP/TCU.

4. Acompanho as conclusões da unidade técnica e do *Parquet* de Contas, incorporando suas análises às minhas razões de decidir.

5. A questão relativa ao PCCS, conforme consignado no Acórdão 661/2016 – TCU – 1ª Câmara, da relatoria do eminente Ministro Benjamin Zymler, teve origem em decisão judicial que reconheceu o direito dos servidores dos extintos INPS, INAMPS e IAPAS aos reajustes legais referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela denominada adiantamento do PCCS. Em setembro de 1992, por força da Lei 8.460/1992, o PCCS, concedido inicialmente a título de adiantamento a ser compensado quando do advento de um novo plano de classificação de cargos e salários, foi incorporado em definitivo à remuneração dos servidores. A partir daí, a continuidade do pagamento da vantagem, de forma destacada, tornou-se irregular, por caracterizar pagamento em duplicidade.

6. Com o advento da Medida Provisória 146/2003, posteriormente convertida na Lei 10.855/2004, a continuidade da percepção do PCCS passou a ser admitida em favor de todos que tinham a vantagem incluída em sua remuneração mediante rubrica específica, excetuando-se os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, por força do disposto no art. 2°, § 1º do referido diploma legislativo.

7. Com a edição da Lei 11.355/2006, no que tange ao adiantamento pecuniário previsto na Lei 7.686/1988, foi instituída nova estrutura remuneratória para os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme os termos seguintes:

> "Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no *caput* do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.
>
> § 1º O enquadramento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei. (Vide Lei nº 11.538, de 2007).
>
> § 2º A opção pela Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho implica renúncia às parcelas de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, referentes ao adiantamento pecuniário de que trata o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988, que vencerem após o início dos efeitos financeiros referidos no § 1º deste artigo.
>
> § 3º A renúncia de que trata o § 2º deste artigo fica limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultantes do vencimento básico fixado para dezembro de 2011, conforme disposto no Anexo IV desta Lei.
>
> § 4º Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007)".

8. A partir de então, o entendimento desta Corte de Contas passou a ser de que o valor da parcela Diferença Pessoal Nominalmente Identificada – DPNI (adiantamento pecuniário – PCCS) deve ser reduzido proporcionalmente à implantação das tabelas de vencimento básico constantes do Anexo IV da Lei 11.355/2006, sendo o seu pagamento admissível sob forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, somente na hipótese de haver valor excedente após a implementação total do plano de carreira. Portanto, quando o dispositivo define que a DPNI é "redutível na proporção acima referida", isso significa que será reduzida à medida que forem implantadas as tabelas previstas no Anexo IV da referida Lei. Com isso, a continuidade do pagamento da DPNI só é possível caso haja valor excedente após a total implantação do plano de carreira, conforme disposto no § 5º do retrocitado diploma legislativo:

> "§ 5º Concluída a implementação das tabelas, em dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo".

9. Vale mencionar que, com a entrada em vigor da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas de forma a serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (artigo 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos § 3º e § 5º do artigo 2º da Lei 11.355/2006:

> "Art. 7º-A. A partir de 1º de março de 2008, as tabelas de vencimento básico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão implementadas, progressivamente, nos meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008).
>
> Art. 7º-B. No cálculo dos valores dos vencimentos básicos referidos no art. 7º-A desta Lei, foram incorporados os valores correspondentes às parcelas de aumento dos vencimentos básicos, previstos no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Concluída a implementação das tabelas a que se refere o art. 7º-A e o Anexo IV-A desta Lei, em julho de 2011, o valor eventualmente excedente, de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei, continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008).

Art. 7º-C. Em função do disposto nos arts. 7º-A e 7º-B desta Lei, os prazos referidos nos §§ 3º e 5º do art. 2º desta Lei [11.355/2006] ficam alterados para julho de 2011. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)".

10. Da transcrição acima, observo que tanto o parágrafo único do art. 7º-B quanto o art. 7º-C da referida lei fazem menção à continuidade do pagamento da DPNI como VPNI somente após a implantação completa das tabelas da Lei 11.355/2006, o que ocorreu em julho de 2011. Ou seja, o valor eventualmente excedente após julho de 2011 seria pago sob a forma de VPNI, não mais sujeito a absorções decorrentes de aumentos salariais, mas tão somente aos reajustes lineares de remuneração dos servidores públicos.

11. A partir da entrada em vigor da Lei 12.998/2014, a então VPNI remanescente, originada da DPNI, transmutou-se para "Diferença Individual", conforme abaixo descrito:

"Art. 30. As vantagens previstas no § 5º do art. 3º da Lei no 10.855, de 1º de abril de 2004, e no § 5º do art. 2º da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, ficam transformadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, em Diferença Individual, a ser paga nos valores relativos à competência de dezembro de 2013, efetivamente percebidos pelo servidor, e não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo federal".

12. Voltando à questão ora posta ao desenlace desta Corte de Contas, a ex-servidora foi contemplada com a inclusão, em seus proventos, da rubrica "82898-DIFERENCA INDIVIDUAL L.12998 (Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.)", relativa ao adiantamento do PCCS ("Diferença Individual"). Em março de 2006, é possível verificar que, enquanto seu vencimento básico era de R$ 402,62, seu contracheque também compreendia duas parcelas atinentes ao PCCS, nos valores de R$ 654,21 e R$ 402,62, correspondentes, portanto, ao total de R$ 1.056,83. No entanto, em dezembro de 2011, quando seu vencimento básico já era de R$ 1.923,11, ou seja, com um incremento de R$ 1.520,49, a persistência de uma DPNI de R$ 539,02 (esse o valor mantido até a sua inativação) não mais se justificava. Ou seja, comparando-se as alterações ocorridas na remuneração da interessada, pode-se concluir que, com a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006 alteradas pela Lei 11.784/2008, não restou nenhum resíduo de PCCS/DPNI em dezembro de 2011 suscetível de ser transformado na Diferença Individual da Lei 12.998/2014, de sorte que estão ilegais as aposentadorias ora em exame, haja vista que o valor pago a esse título não foi devidamente absorvido, apesar dos aumentos remuneratórios havidos na carreira profissional.

13. Em assim sendo, a aposentadoria da Sra. Martha Oliveira Lima não poderá prosperar sob nenhuma das formas aqui examinadas, seja a concessão inicial (ato nº 4926/2022, peça 3), seja a alteração (ato nº 38251/2024, peça 4), vez que o primeiro, outorgado pela integralidade e paridade, compreendeu injustificadamente a DPNI em seus proventos, enquanto o segundo, outorgado pela integralidade da média de salários de contribuição, computou indevidamente, no cálculo dos proventos, a DPNI a partir de dezembro de 2011. Nada impede, contudo, que novo ato, livre da irregularidade identificada, seja encaminhado a este Tribunal.

14. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

14. Destaco que os atos de aposentadoria constantes destes autos foram disponibilizados ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhes sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acompanhar, com os eventuais ajustes de forma julgados necessários, as proposições da unidade técnica, a que anuiu o Ministério Público junto a esta Casa, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 5283/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.092/2026-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Martha Oliveira Lima, CPF 210.628.704-68.
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro dos atos de concessão inicial e de alteração da aposentadoria de Martha Oliveira Lima (respectivamente, atos nºs 4926/2022, peça 3, e 38251/2024, peça 4), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Martha Oliveira Lima no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:
9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;
9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5283-34/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 012.677/2024-8
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
Interessados: Braulio Lima Mota, CPF 075.068.725-87; Ingrid de Souza Cayres Ramos, CPF 690.849.474-87; Jorge Antonio Santos Amorim, CPF 159.561.725-68.
Representação legal: não há.

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. CONCESSÃO DA RETRIBUIÇÃO DE TITULAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE SABERES E COMPETÊNCIAS (RSC). UM ATO SEM IRREGULARIDADES QUANTO À VANTAGEM. REGISTRO DA CONCESSÃO. DOIS ATOS COM IRREGULARIDADES EM RELAÇÃO À GRATIFICAÇÃO, CUJO SANEAMENTO NÃO OCORREU DEPOIS DE DILIGÊNCIA. NEGATIVA DE REGISTRO DOS DOIS ATOS. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de atos de aposentadoria submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 28, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

> "[...]
> **HISTÓRICO**
> 2. Esta unidade técnica elaborou instrução com proposta de legalidade dos atos (peça 6).
> 3. O Ministério Público opinou pela realização de diligência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia com vistas a obter os certificados que ampararam o pagamento das rubricas retribuição por titulação/incentivo à qualificação aos interessados, ante as seguintes constatações (peça 10):
> 3.1. 'Em relação ao ato de Ingrid de Souza Cayres Ramos (peça 2), aposentada no cargo de professor do ensino básico, técnico e tecnológico, embora conste o pagamento da rubrica '82915 – RT – RETRIB.POR TITULAÇÃO RSC – Mestrado', o valor efetivamente pago, R$ 10.462,82, refere-se a doutorado, como se vê na tabela de remuneração do cargo (peça 9). A Portaria 481/2015 concede reconhecimento de saberes e competências à inativa, na titulação 'RSC-II' (peça 2, p. 6), cujo valor é R$ 4.549,05 (peça 9).
> No que se refere ao ato de Braulio Lima Mota (peça 3), também aposentado no cargo de professor do ensino básico, técnico e tecnológico, observa-se o pagamento da rubrica '82915 – RT – RETRIB.POR TITULAÇÃO RSC – Doutorado', no valor de R$ 10.881,34 (peça 3, p. 3). Foi anexado ao ato somente a Portaria 608/2016 (peça 3, p. 6), que concede reconhecimento de saberes e competências ao inativo, na titulação 'RSC-III', mas não foi enviado nenhum certificado.
> Quanto ao ato de Jorge Antônio Santos Amorim (peça 4), aposentado no cargo de assistente em administração, observa-se o pagamento da rubrica 82922 – IQ – INCENT. A QUALIFICACAO 30% – Especialização', mas foi anexado ao ato apenas a Portaria 295/2008, que concede ao inativo o percentual de 10% relativo à graduação em Tecnólogo em Administração (peça 4, p. 7).'
> 4. Encaminhados os autos ao relator, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, este anuiu à proposta do representante do Ministério Público (peça 11).
> 5. Em cumprimento ao despacho do relator, foi realizada diligência ao Instituto, por meio do Ofício 32474/2025-TCU/Seproc (peça 12).
> 6. Devidamente notificada (peça 13), a entidade encaminhou a documentação de peças 14 a 18.
> **EXAME TÉCNICO**
> 7. Por meio do Ofício nº 408/2025/ASSGOVERNANCA.GAB.REI/GABINETE.REI/REI (peça 14), a entidade encaminhou cópias dos processos administrativos referentes à concessão da vantagem objeto de questionamento.
> 8. De acordo com o § 2º do art. 18 da Lei 12.772, de 28/12/2012, a equivalência do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC) com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da Retribuição por Titulação para os integrantes da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico Federal, ocorrerá da seguinte forma:
> i) diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;
> ii) certificado de pós-graduação *lato sensu* somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e
> iii) titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.
> 9. Ao examinar os documentos que respaldaram o pagamento da vantagem RT-RSC III ao ex-servidor Braulio Lima Mota constatou-se que foi apresentado pelo docente portfólio com documentação que evidencia atividades de ensino, pesquisa e extensão, produção científica, experiência profissional e cursos de capacitação realizados, mas não há comprovação da titulação de mestre.
> 9.1. Verificou-se à peça 15, p. 23, que a banca examinadora da dissertação de mestrado do

interessado consignou em ata que: 'A versão final da dissertação deverá ser entregue ao PEGEM, no prazo de 90 dias; contendo as modificações sugeridas pela banca examinadora e constante na folha de correção anexa. Conforme o Artigo 35 do Regimento Interno do PPGEM, o candidato não terá o título se não cumprir as exigências'. Dessa forma, ausente a comprovação de que o ex-servidor atendeu as exigências impostas para obtenção do respectivo título, não restaram atendidos os requisitos do art. 18, § 2º, inciso III, da Lei 12.772/2012 para percepção da RT no nível de doutorado (contracheque atual peça 20). Assim, será proposta a negativa do registro do ato do professor.

10. Concernente à ex-servidora Ingrid de Souza Cayres Ramos, a documentação encaminhada atesta que lhe foi concedida a vantagem RT-RSCII equivalente à titulação de mestrado (peça 16, p. 48), mas como apontou o Ministério Público ela está recebendo a vantagem equivalente ao nível de doutorado (contracheque atual à peça 21). Portanto, também será proposto negar o e registro do ato da interessada.

11. No que tange ao Sr. Jorge Antônio Santos Amorim, ex-ocupante do cargo de assistente em administração, a entidade de origem encaminhou o certificado de conclusão do curso de especialização em Gestão Pública pelo ex-servidor (peça 17), o que atende às exigências da Lei 11.091/2005 para o deferimento da vantagem incentivo à qualificação no valor pago atualmente (contracheque atual à peça 22).

CONCLUSÃO

12. Em razão dos pagamentos indevidos apontadas no item exame técnico desta instrução, atinentes à vantagem retribuição por titulação, será proposto negar registro aos atos de interesse de Braulio Lima Mota e Ingrid de Souza Cayres Ramos. Em relação ao ato de aposentadoria de Jorge Antônio Santos Amorim, será proposto o seu registro, por não terem sido encontradas irregularidades.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. registrar o ato de aposentadoria 23912/2024 – Inicial de Jorge Antônio Santos Amorim, ex-servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia;

13.2. negar registro dos atos de aposentadoria 613/2024 – Inicial de Braulio Lima Mota e 65147/2023 – Inicial de Ingrid de Souza Cayres Ramos, ex-servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

14. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia que:

14.1. emita novo ato, livre das irregularidades ora apontadas, em substituição aos atos de aposentadoria inicial de Braulio Lima Mota e Ingrid de Souza Cayres Ramos, submetendo-os à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento;

14.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo aos atos impugnados de Braulio Lima Mota de Ingrid e de Souza Cayres Ramos, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;

14.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

14.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da

Jurisprudência do TCU;

14.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelos interessados, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023."

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou sua concordância em relação aos encaminhamentos alvitrados pela unidade técnica (peça 30).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de atos de aposentadoria submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Mais especificamente, cuidam-se dos atos de concessão inicial de aposentadoria a Braulio Lima Mota (ato nº 613/2024, peça 3), Ingrid de Souza Cayres Ramos (ato nº 65147/2023, peça 2) e Jorge Antonio Santos Amorim (ato nº 23912/2024, peça 4), emitidos pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.

3. A unidade técnica posicionou-se pela autorização de registro ao ato de concessão inicial de aposentadoria a Jorge Antonio Santos Amorim (ato nº 23912/2024, peça 4), em função de nele não haver identificado irregularidade, em especial após a realização de diligência acerca da documentação que suportou a outorga da Retribuição por Titulação do Reconhecimento de Saberes e Competências (RT-RSC). Ao mesmo tempo, contudo, defendeu a negativa de seu registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria a Braulio Lima Mota (ato nº 613/2024, peça 3) e Ingrid de Souza Cayres Ramos (ato nº 65147/2023, peça 2), ante a ausência de comprovação do cumprimento dos requisitos requeridos para a percepção da RT-RSC nos níveis concedidos.

4. Com efeito, no que tange ao ato de aposentadoria do Sr. Jorge Antonio Santos Amorim, a suposta carência de documentação comprobatória do nível de RT-RSC restou afastada após diligência junto ao órgão de origem. Não havendo sido apontada nenhuma outra irregularidade, o registro do ato deve ser autorizado.

5. Situação distinta, no entanto, verificou-se em relação aos dois outros atos constantes deste feito.

6. Ainda que o ato de inativação do Sr. Braulio Lima Mota haja apresentado portfólio que evidencia atividades de ensino, pesquisa e extensão, produção científica, experiência profissional e cursos de capacitação que lhe permitiriam o acesso ao nível RSC-III, o implemento do outro requisito para perceber a RT-RSC em nível equivalente ao doutorado, o título de mestre, não restou demonstrado.

7. Quanto a isso, ainda que apresentada a comprovação de que o trabalho final do inativo passou por banca examinadora, por intermédio da apresentação da ata correspondente (peça 15, p. 23), daquele documento também constou a exigência do depósito da dissertação, contendo as modificações sugeridas, sob pena de o candidato não ter o título "se não cumprir as exigências", não havendo sido comprovada referida entrega final do trabalho. Em assim sendo, igualmente considero não demonstrado o cumprimento dos requisitos para a percepção da gratificação no nível de doutorado, tal como constou do formulário e-Pessoal (peça 3). O registro do ato, portanto, deve ser negado.

8. No que tange à ex-servidora Ingrid de Souza Cayres Ramos, ainda que a documentação encaminhada ateste que lhe foi concedida a vantagem RT-RSCII equivalente à titulação de mestrado (peça 16, p. 48), seu contracheque atual confirma aquilo que consta do formulário e-Pessoa, ou seja,

que ela está recebendo a vantagem equivalente ao nível de doutorado (peça 21). Portanto, o registro de seu ato de aposentadoria também deve ser negado.

9. Portanto, os atos de concessão inicial de aposentadoria a Braulio Lima Mota (ato nº 613/2024, peça 3) e Ingrid de Souza Cayres Ramos (ato nº 65147/2023, peça 2), por estarem inquinados de vícios, não poderão prosperar nos moldes em que foram concedidos, sem prejuízo de determinação à origem para que emita, no prazo e forma regimentais, novos atos concessórios, escoimados das irregularidades ora apontadas, para oportuna deliberação deste Tribunal.

10. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

11. Destaco que os atos de aposentadoria constantes destes autos foram disponibilizados ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhes sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, ao acolher, com os eventuais ajustes de forma julgados necessários, as proposições de encaminhamento apresentadas pela unidade técnica, a que anuiu o Ministério Público junto a esta Casa, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 5284/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.677/2024-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Braulio Lima Mota, CPF 075.068.725-87; Ingrid de Souza Cayres Ramos, CPF 690.849.474-87; Jorge Antonio Santos Amorim, CPF 159.561.725-68.
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de aposentadoria submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria a Jorge Antonio Santos Amorim (ato nº 23912/2024), nos termos do § 4º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso I, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025, tendo em vista as inconsistências nele identificadas não mais darem ensejo a pagamentos irregulares;

9.2. negar o registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria a Braulio Lima Mota (ato nº 613/2024) e a Ingrid de Souza Cayres Ramos (ato nº 65147/2023), nos termos do § 1º do art.

260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.4. determinar à entidade de origem que, em relação aos atos de concessão inicial de aposentadoria a Braulio Lima Mota (ato nº 613/2024) e a Ingrid de Souza Cayres Ramos (ato nº 65147/2023):

9.4.1. comunique aos interessados o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. alerte os Srs. Braulio Lima Mota e Ingrid de Souza Cayres Ramos no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.4.4. emita novos atos de aposentadoria, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.5. determinar à AudPessoal que:

9.5.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.4.1 a 9.4.4 supra;

9.5.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5284-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – 1ª Câmara
TC 014.720/2026-4
Natureza: Pensão Civil.
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs.
Interessado: Antonia Costa de Oliveira, CPF 357.099.793-68.
Representação legal: não há.

Sumário: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. DNOCS. VPNI DA LEI 12.716/2012. AUMENTO DO VALOR ATRIBUÍDO AOS PONTOS DA GDPGPE E GDACE. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO QUE IMPEDE A ABSORÇÃO DA VPNI EM RAZÃO DO AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DECORRENTE DA VARIAÇÃO DE PONTUAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO AO INSTITUIDOR, QUE RECEBIA A GRATIFICAÇÃO EM VALOR FIXO, SEM RELAÇÃO COM A AFERIÇÃO DE DESEMPENHO. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA À PENSÃO CIVIL. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

"[...]

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

2.2. Unidade cadastradora: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.

2.3. Subunidade cadastradora: CEST-CE AV. DUQUE DE CAXIAS, N° 1700 ED. ARROJADO LISBOA – CENTRO CEP: 60035-111 – FORTALEZA-CE.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023.

[...]

Exame das Constatações

11. Ato: 26267/2018 – Inicial – Interessado(a): FRANCISCO OSMAR DE OLIVEIRA – CPF: 005.221.043-04

11.1. Beneficiário: ANTONIA COSTA DE OLIVEIRA – CPF: 357.099.793-68 – Cônjuge

11.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.3. Constatações e análises:

11.3.1. O Regime jurídico do servidor antes da Lei 8.112/1990 é diferente de Estatutário. Não é permitida a concessão da pensão pela legislação.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Os empregados celetistas passaram a pertencer ao regime jurídico estatutário, conforme prevê o Art. 243 da Lei nº 8.112/1990.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Não há óbice ao registro**.

Trata-se de pensão civil deferida em razão do óbito do instituidor em 17/11/2017. A aposentadoria do ex-servidor foi concedida em 9/3/1984, ou seja, sob a égide da legislação trabalhista (CLT). O art. 243 da Lei 8.112, de 11/12/1990, define que os servidores que estavam sob o regime da Lei 1.711/1952, passaram a ser regidos pelo Regime Jurídico Único. O regime a ser

aplicado à concessão da pensão é aquele vigente no momento do óbito do instituidor. No caso concreto, como o óbito se deu após a edição da Lei 8.112/1990, não há irregularidade na concessão do benefício pensional.

11.3.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU' = Decisão judicial (10289 - DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial – Outros) – R$ 846,64).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro**.

Identificou-se que integrou a base de cálculo da pensão rubrica judicial no valor de R$ 846,64, paga com base em decisão judicial não transitada em julgado, proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800.318 30.2014.4.05.8100, que tramita na 2ª Vara Federal do Ceará/TRF 5, em que a Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – ASDEC obteve decisão judicial favorável aos seus substituídos no sentido de manter o pagamento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI que tratou o art. 14 da Lei 12.716/2012, exarada nos seguintes termos:

'Diante de todo o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade que restabeleça o pagamento da rubrica '82836 VPNI-Art.14 Lei 12.716/12' dos substituídos nos valores anteriormente percebidos, devendo abster-se de descontar da referida rubrica qualquer valor percebido a título das variações de pontuação das gratificações de desempenho GDPGPE e/ou GDACE, para mais ou para menos, referenciadas nas Leis nº 12.702/2012 e 12.778/2012'.

Pela análise da questão, somente as parcelas variáveis das gratificações de desempenho estariam excluídas da referida absorção, devendo as demais parcelas serem computadas para fins da absorção em tela.

Assim, a fim de se observar a regularidade nos valores pagos e considerando que o ex servidor, inativo à época do óbito, não percebia parcela variável a título de gratificação de desempenho, deve-se tomar as fichas financeiras do interessado entre 2012 (dezembro/2012) e o valor percebido quando de seu óbito (novembro/2017). Neste caso, constata-se que o valor da remuneração se elevou de R$ 2.820,40 (soma das rubricas 'provento básico', 'anuênios' e 'GDPGPE') para R$ 3.706,41 (contracheques anexados ao ato), sendo que essa diferença de valores (R$ 886,01) não é suficiente para a absorção total da rubrica judicial, mas para ter absorvido o valor que era pago a título de 'VPNI ART.14 LEI 12716/12 AP' em dezembro/2012 (R$ 1.300,15), restando apenas R$ 414,14 a ser pago nesta rubrica.

Logo, torna-se indevida a percepção de valores com esteio na decisão judicial em comento, visto que já deveria ter ocorrido a sua absorção parcial ao longo do tempo.

Destaque-se que esta Corte já decidiu no mesmo sentido por meio dos Acórdãos 18171/2021 – TCU – 1ª Câmara, de relatoria do ministro Jorge Oliveira; 1755/2022 – 2ª Câmara, de relatoria do ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa; e 6480/2022 – 2ª Câmara, de relatoria do ministro Aroldo Cedraz.

Assim, tendo em vista que a parcela irregular compôs a base de cálculo da pensão, o ato deve ter seu registro negado, cabendo determinação ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas para que ajuste a referida parcela na base de cálculo do benefício pensional.

11.3.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU' = Vantagem de caráter pessoal (82838 – VPNI-ART.14 LEI 12716/12 AP (Vantagem de caráter pessoal – VPNI 12.716/12) – R$ 414,14).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): **Há óbice ao registro**.

Conforme entendimento desta Corte, não há amparo legal para manutenção do pagamento da Complementação Salarial (VPNI) de que trata o art. 2º do Decreto-Lei 2.438/1998, após a edição da Lei 12.716/2012 (Acórdãos 2836/2022 – TCU – 1ª Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler, 54/2023 – TCU – 1ª Câmara, Ministro-Relator Weder de Oliveira).

Assim, tendo em vista que a parcela irregular compôs a base de cálculo da pensão, o ato deve ter seu registro negado, cabendo determinação ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas para que exclua a referida parcela da base de cálculo do benefício pensional.

11.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 26267/2018 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Pensão civil 26267/2018 – Inicial – FRANCISCO OSMAR DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que:

13.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Departamento Nacional de Obras Contra as Secas, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.2. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de FRANCISCO OSMAR DE OLIVEIRA, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

13.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão civil de FRANCISCO OSMAR DE OLIVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.6. promova os ajustes, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, das rubricas apontadas em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o pagamento delas não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal."

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou sua concordância com as conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Mais especificamente, trata-se do ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Francisco Osmar de Oliveira em favor de Antonia Costa de Oliveira (ato nº 26267/2018, peça 3), emitido pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs.

3. A AudPessoal pugnou pela negativa de registro à concessão em exame, tendo em vista o benefício pensional haver sido calculado considerando, nos proventos do interessado, duas parcelas relativas à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI que tratou o art. 14 da Lei 12.716/2012, em montante que superaria aquele efetivamente devido, tendo em vista as absorções que já se deveriam haver verificado quando do falecimento do ex-servidor. A seu ver, inclusive, a decisão judicial anexada ao ato não impediria a determinação para excluirem-se tais vantagens e adequar-se o valor da referida VPNI na base de cálculo da pensão. O Ministério Público junto a esta Casa manifestou sua concordância com as conclusões e propostas de encaminhamento daquele órgão instrutivo.

4. Segundo se depreende dos autos e conforme sinalizado pela unidade técnica, as rubricas questionadas se referem à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada de que tratou o art. 14 da Lei 12.716/2012, objeto de demanda judicial proposta pela Associação dos Servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – ASSECAS (peça 3, p. 6/64), por meio da qual aquela entidade associativa obteve provimento favorável aos seus associados para manter o pagamento da aludida VPNI.

5. No mérito, é sabido que a parcela ora impugnada foi originalmente instituída pelo Decreto-Lei 2.438/1988, a título de "complementação salarial", reestabelecida pela Lei 11.314/2006 e, finalmente, fixada pelo art. 14 da Lei 12.716/2012, do seguinte teor:

> "Art. 14. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI de que trata o art. 9º da Lei no 11.314, de 3 de julho de 2006, a partir de 1º de fevereiro de 2012, será devida nos percentuais de 100% (cem por cento) para os ocupantes de cargos de nível superior e de 70% (setenta por cento) para os ocupantes de cargos de nível intermediário, incidentes sobre o vencimento básico do respectivo padrão em que o servidor se encontrava posicionado em 1º de fevereiro de 2012.
>
> Parágrafo único. A VPNI de que trata o *caput* deste artigo não servirá de base de cálculo para nenhuma outra vantagem ou gratificação e será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas na Lei nº 11.314, de 3 de julho de 2006, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza e estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais" (grifei).

6. A aludida vantagem, portanto, deveria ser paga na forma de VPNI, no valor verificado em fevereiro de 2012, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral dos servidores

federais, devendo, por fim, ser gradativamente absorvida no caso de promoções, progressões ou reestruturação de cargos, a partir daí.

7. Ocorre que o órgão de origem passou a considerar, equivocadamente, para fins de absorção, a variação para cima, isto é, positiva, da pontuação auferida pelo servidor para fixação da gratificação de desempenho, ou seja, a parcela variável, de caráter *pro labore faciendo*, foi utilizada para o abatimento paulatino da vantagem. Esse procedimento, no entender da Administração, configuraria a hipótese prevista no parágrafo único do citado art. 14 da Lei 12.716/2012, ensejando, entretanto, pela sua impertinência, diminuição no valor da GDPGPE em detrimento dos proventos do servidor, fato que motivou a demanda judicial.

8. Ressalte-se que o comando da decisão judicial está atrelado, no que tange à absorção da rubrica, tão somente à parte variável da gratificação, que pode oscilar para mais ou para menos. Sabe-se, entretanto, que a GDPGPE/GDACE é composta, também, de parcela fixa, invariável, equivalente a 30 pontos para o servidor ativo e 50 pontos para o servidor inativo, sobre a qual incidem os reajustes futuros ou as reestruturações de cargos da categoria, sendo certo que as alterações advindas daí resultarão na elevação dos proventos de inatividade e, por consectário lógico, no aumento do valor dos aludidos pontos, situação que autoriza a correta absorção da rubrica em tela.

9. Assim compreendido, penso que, nessas circunstâncias, o provimento judicial outorgado no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo 0800318-30.2014.4.05.8100 que tramitou na 2ª Vara Federal do Ceará/TRF-5, não faz oposição às devidas absorções da referida VPNI, como também não tem o condão de afastar a irregularidade de sua manutenção em nível superestimado nos proventos do instituidor.

10. Considerando que o ex-servidor, inativo à época do óbito, não percebia parcela variável a título de gratificação de desempenho, devem-se tomar as fichas financeiras do interessado em dezembro/2012 e em seu óbito, em novembro/2017. Neste caso, constata-se, no primeiro momento mencionado (novembro/2012), que o somatório das rubricas "provento básico", "GDPGPE" e "anuênios" era de R$ 2.820,40, enquanto a VPNI implementada era de R$ 1.300,15. Quando do falecimento do instituidor (novembro/2017), a soma dos verbetes "provento básico", "anuênios" e "GDPGPE" já montava a R$ 3.706,41, demonstrando um incremento de R$ 886,01, que não bastou para a absorção total da rubrica judicial, mas foi suficiente para que o valor a ser pago a título da "VPNI ART.14 LEI 12716/12 AP" passasse a ser de apenas R$ 414,14.

11. Em pequena divergência em relação às conclusões da unidade instrutiva, constato que o valor correto da VPNI aparece retratado no verbete "82838-VPNI-ART.14 LEI 12716/12 AP (Vantagem de caráter pessoal – VPNI 12.716/12)", rubrica essa que, segundo pude verificar a partir das folhas de pagamento disponíveis na base do sistema e-Pessoal, veio sendo gradualmente objeto das devidas absorções. A irregularidade, no que se refere à vantagem em questão, se encontra apenas na rubrica "10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial – Outros) – Decisão judicial (Anexo '0800318-30.2014.4.05.8100')", que, ao que tudo indica, passou a ser implantada pelo órgão de origem como compensação às reduções levadas a efeito no verbete 82838, provavelmente pelo receio de descumprimento da decisão judicial.

12. Contudo, consoante já explanado, referida decisão judicial não se aplica ao instituidor do ato constante destes autos. Nesse diapasão, na linha da jurisprudência já firmada neste Tribunal a teor dos Acórdãos 451/2020, 18594/2021 e 519/2022, todos da 1ª Câmara, bem como dos Acórdãos 1034/2022, 1341/2022, 1596/2022 e 9228/2022, estes da minha relatoria, todos também da 1ª Câmara, tenho que ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Francisco Osmar de Oliveira em favor de Antonia Costa de Oliveira (ato nº 26267/2018, peça 3) não poderá prosperar nos moldes em que foi concedida, sem prejuízo de que o órgão de origem emita e encaminhe a esta Corte de Contas novo ato concessório escoimado da irregularidade ora apontada, mediante a exclusão da rubrica "10289-

DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial – Outros) – Decisão judicial (Anexo '0800318-30.2014.4.05.8100')", para oportuna deliberação.

13. Por derradeiro, consigno que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, não sendo aplicável, portanto, a orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS, aplicando-se, por fim, o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação.

Diante do exposto, ao acolher, com eventuais ajustes de forma julgados necessários, a proposta alvitrada pela unidade técnica instrutiva, a que anuiu o MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 5285/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.720/2026-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessada: Antonia Costa de Oliveira, CPF 357.099.793-68.
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Francisco Osmar de Oliveira em favor de Antonia Costa de Oliveira (ato nº 26267/2018), nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à entidade de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Antonia Costa de Oliveira no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de pensão civil, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5285-34/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – 1ª CÂMARA
TC 036.700/2021-5
Natureza: Aposentadoria (Revisão de Ofício).
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.
Interessada: Jandilma Medeiros de Franca Pereira, CPF 396.325.204-91.
Representação legal: não há.

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. ATO OBJETO DE REGISTRO TÁCITO. REVISÃO DE OFÍCIO. INCORPORAÇÃO DE PARCELA DE "QUINTOS/DÉCIMOS" DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS NO INTERREGNO DE 8/4/1998 A 4/9/2001, SEM O AMPARO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. DESCONSIDERAÇÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS CONFERIDA NO JULGAMENTO DO RE 638.115/CE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da revisão de ofício, determinada pelo item 9.2 do Acórdão 2548/2023 – TCU – 1ª Câmara, do ato de concessão inicial de aposentadoria a Jandilma Medeiros de Franca Pereira (ato nº 47766/2020, peça 3), cujo registro tácito operou-se em 17/10/2021.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais das concessões, lavrou a instrução constante da peça 49, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

"[...]

HISTÓRICO

2. O Tribunal, por meio do Acórdão 17944/2021 – TCU – 1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 8), julgou ilegal o ato da interessada, em razão da incorporação de 'quintos' após o advento da Lei 9.624/1998. A incorporação teria ocorrido com base em decisão judicial proferida na ação nº 2004.34.00.048565-0, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), conforme certidão anexada ao ato (peça 3, p. 7). Contudo, este Tribunal entendeu que a servidora não poderia ser considerada beneficiária da decisão judicial, porquanto não havia comprovação de sua autorização expressa para que a entidade pudesse representá-la, nem de que, à época do protocolo da referida ação, era filiada à aludida associação.

3. Irresignada, a interessada interpôs pedido de reexame (peça 13).

4. Ao apreciar o feito, o Tribunal proferiu o Acórdão 2548/2023 – TCU – 1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler (peça 28), concedendo provimento parcial ao pedido de reexame para:

'9.1.1. reconhecer a existência de registro tácito;

9.1.2. tornar insubsistente o Acórdão 17944/2021 – 1 Câmara;

9.2. encaminhar os autos à AudPessoal para verificar a possibilidade de revisar de ofício a presente concessão.'

5. Em cumprimento à deliberação, esta unidade promoveu a oitiva da servidora, por meio do Ofício 2431/2025-TCU/AudPessoal (peça 39), para que apresentasse contrarrazões à revisão de ofício da deliberação, em face da ilegalidade verificada.

6. Devidamente notificada (peça 40), a interessada apresentou sua manifestação constante das peças 41 a 44.

EXAME TÉCNICO

7. Em resposta à oitiva, a ex-servidora apresentou os seguintes argumentos, em suma:

7.1. a revisão de ofício noticiada pelo TCU é juridicamente impossível, pois o prazo decadencial já teria transcorrido, uma vez que entre a concessão do ato de aposentadoria (24/8/2016) e sua apreciação pelo Tribunal já passaram mais de cinco anos;

7.2. a incorporação dessas parcelas foi reconhecida em ação coletiva proposta pela Anajustra Federal, que resultou em título executivo judicial transitado em julgado no Processo nº 0035126-87.2007.4.01.3400 (cumprimento de sentença), originário da Ação Coletiva nº 2004.34.00.048565-0, tramitado perante a 7ª Vara Federal de Brasília/DF;

7.3. a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao agravo e concedeu a segurança pleiteada nos autos do Mandado de Segurança nº 39.881/DF, reconhecendo que todos os associados da Anajustra poderão executar a sentença do processo originário, independente de constar o nome na relação inicial de propositura da ação;

7.4. aposentou-se com base no art. 3º da EC 47/2005, o que lhe asseguraria a totalidade das parcelas remuneratórias legalmente adquiridas e incorporadas ao longo da vida funcional, especialmente aquelas reconhecidas por título judicial transitado em julgado, como é o caso da VPNI de quintos incorporados em virtude do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

7.5. subsidiariamente, a ex-servidora, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU n. 353/20023, pede o registro do ato de aposentadoria, ainda que mantida a ilegalidade, caso não sejam aceitas as contrarrazões apresentadas.

8. Com relação à decadência, prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, o entendimento jurisprudencial no âmbito do TCU é de que o referido dispositivo legal, ao ser aplicado aos atos de aposentadoria e pensão, conta seu prazo decadencial a partir do respectivo registro do ato pelo Tribunal de Contas da União, visto que, em se tratando de ato complexo, só é aperfeiçoado quando de seu registro pelo TCU (Súmula TCU 278/2012).

8.1. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553/RS, com repercussão geral, fixou a tese de que em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. No caso concreto, verifica-se que houve o reconhecimento do registro tácito do ato em 17/10/2021.

8.2. No entanto, consoante entendimento do STF nos embargos de declaração no recurso extraordinário 636.553/RS, esta Corte de Contas entende que estabilizado o ato, abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão de ofício, nos termos do art. 54 da Lei 9.874/1999 combinado com o artigo 260, §2º, do RI/TCU. Assim, como ainda não transcorreram cinco anos da apreciação do ato de aposentadoria, cabe a revisão de ofício do Acórdão 2548/2023 – TCU – 1ª Câmara, que reconheceu o registro tácito do ato.

9. Constatou-se nestes autos que a incorporação de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 pela interessada, ocorreu com amparo na decisão judicial transitada em julgado em 01/08/2006, proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 proposta pela Anajustra, sem que houvesse a comprovação de que a interessada era filiada à referida Associação na época da propositura da ação e que teria autorizado essa entidade a defender os seus interesses no feito.

10. A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

11. Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros. Já aqueles incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estariam isentos de qualquer absorção.

12. A sentença proferida na ação de autoria da Anajustra foi no seguinte sentido:

‘9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de cargo/função em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 (relação, fls. 448-500) ...’.

13. Percebe-se que a decisão judicial foi específica em listar quais substituídos foram beneficiados (relação nas fls. 448-500 daquele processo. Essa lista foi anexada ao ato por esta Unidade Técnica – peça 46).

14. Vejamos o entendimento deste Tribunal a respeito dos efeitos de decisão judicial em ação coletiva ordinária movida por associação civil (Acórdão 2797/2023 – 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler):

‘Os efeitos de decisão judicial em ação ordinária movida por associação civil sobre atos sujeitos a registro somente alcançam os referentes a servidores que já se encontravam filiados à entidade até a data de propositura da demanda, constantes da relação juntada à petição inicial. O fato de o interessado ser filiado e figurar em processo de cumprimento de sentença, por si só, não é indicativo de que ele tenha sido beneficiado pela decisão no processo de conhecimento (RE 612.043 - Tema 499 da Repercussão Geral e RE 573.232 – Tema 82 da Repercussão Geral)’.

15. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1650721/SC, proferiu decisão no sentido de que 'havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem'.

Ementa

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, 'tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada' (fl. 244, e-STJ).

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.

3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal *a quo*, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido'.

16. Analisando caso semelhante, este Tribunal proferiu o Acórdão 828/2023 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

17. Consoante voto do Ministro-Relator, este Tribunal entende que, caso a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito faça expressa menção aos servidores listados da petição inicial, este Tribunal não poderá extrapolar o que foi delimitado na sentença judicial.

18. No caso concreto, o Poder Judiciário fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 448-500 dos autos.

19. O nome da ex-servidora não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão a toda categoria, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada.

20. Assim, consoante análise desta Unidade Técnica, constatamos que a interessada não se enquadraria nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0, uma vez que não constou seu nome como parte da lista constante da relação de fls. 448-500 daqueles autos.

21. Nesse caso, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, a parcela de 3/5 de CJ-3 (no valor de R$ 3.047,10) incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deveria obedecer às regras do que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, ou seja, absorver por quaisquer reajustes futuros.

22. Com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:

'Art. 11. [...]

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei'. (NR)

23. A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.

24. Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

25. Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:

'Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025'.

26. Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

27. Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma', este Tribunal proferiu o Acórdão 2266/2024 – Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que 'as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023'.

28. Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

29. Ocorre que este Tribunal foi notificado de decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito do Mandado de Segurança 39.881, onde a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra) buscou assegurar a todos os seus associados o direito de serem beneficiados da supramencionada decisão judicial, independentemente de dois fatores: se o servidor estava ou não filiado à entidade na data em que a demanda foi proposta e se havia autorização expressa por parte do associado.

30. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu a segurança, reconhecendo que a exigência de autorização expressa do filiado e que seu nome esteja na relação inicial da ação ordinária (Temas de Repercussão Geral 82 e 499) são inaplicáveis ao título judicial do caso concreto, haja vista ter transitado em julgado em data prévia aos citados precedentes.

31. Assim, aplicaria, na espécie, a orientação perfilhada no Tema 360 do Ementário da Repercussão Geral, segundo a qual, 'para o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade qualificado[,] exige-se que o julgamento do STF, que declara a norma constitucional ou inconstitucional, tenha sido realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda' (RE nº 611.503-RG/SP – Tema 360 da Repercussão Geral).

32. Como consequência desse julgamento, o entendimento que este Tribunal vinha utilizando para restringir o alcance da citada decisão judicial e determinar a absorção dos quintos incorporados entre 1998 a 2001 não mais se sustentaria.

33. Assim, no entender desta Unidade Técnica, após a decisão do MS 39.881 do STF, bastaria a servidora ser associada da ANAJUSTA que lhe estaria assegurado o benefício da decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito da citada Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0,

haja vista que ocorreu antes do entendimento do STF no âmbito do RE 612.043 - Tema 499 da Repercussão Geral e RE 573.232 - Tema 82 da Repercussão Geral.

34. Entretanto, em consulta ao sítio do Supremo Tribunal Federal, constatou-se que a Advocacia-Geral da União ingressou com Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, o que poderia mudar o resultado da citada decisão. Esse recurso ainda aguarda julgamento.

35. Nesse caso, por se tratar de decisão judicial não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão supracitada (MS 39.881 do STF), devendo retificar o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado, uma vez que a interessada não se enquadrou nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0.

CONCLUSÃO

36. De acordo com a análise procedida no item Exame Técnico desta instrução, o Ato 47766/2020 pode ser revisto de ofício para ter o registro negado, ante a irregularidade no pagamento de quintos após a publicação da Lei 9.624/1998, uma vez que a interessada não estaria amparada na decisão judicial proferida na ação ordinária 2004.34.00.048565-0. No entanto, considerando a decisão do STF no MS 39.881 não cabe determinação para o ajuste dos quintos/décimos, devendo ser acompanhado o desfecho da mandado de segurança.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União e art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com as alterações promovidas pela Resolução TCU 377/2025 propõe-se:

37.1. rever de ofício o Acórdão 2548/2023 – TCU – 1ª Câmara, de modo a negar registro ao ato de Aposentadoria 47766/2020 – Inicial, de Jandilma Medeiros de Franca Pereira;

38. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que:

38.1. acompanhe o desfecho da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito do Mandado de Segurança 39.881 e, caso a União obtenha êxito no recurso, retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, uma vez que a interessada não se enquadrou nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0;

38.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

38.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."

3. Em seu pronunciamento regimental, no entanto, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou divergência parcial em relação às conclusões e propostas da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 51):

"[...]

2. Por meio do Acórdão 2548/2023, a Primeira Câmara do Tribunal conheceu de pedido de reexame interposto pela interessada, e deu-lhe provimento parcial para (peça 28):

‘9.1.1. reconhecer a existência de registro tácito;

9.1.2. tornar insubsistente o Acórdão 17944/2021 – 1ª Câmara;

9.2. encaminhar os autos à AudPessoal para verificar a possibilidade de revisar de ofício a presente concessão’.

3. A unidade técnica realizou a oitiva da interessada (peças 39-40) e após análise das contrarrazões apresentadas (peças 41-44), concluiu que (grifos inseridos):

‘o Ato 47766/2020 pode ser revisto de ofício para ter o registro negado, ante a irregularidade no pagamento de quintos após a publicação da Lei 9.624/1998, uma vez que a interessada não estaria amparada na decisão judicial proferida na ação ordinária 2004.34.00.048565-0. No entanto, **considerando a decisão do STF no MS 39.881 não cabe determinação para o ajuste dos quintos/décimos, devendo ser acompanhado o desfecho do mandado de segurança**’.

II

4. Rememora-se que o ato de aposentadoria em exame foi considerado ilegal, por meio do Acórdão 17944/2021 – 1ª Câmara, em face do pagamento de parcela de quintos/décimos incorporada com base no exercício de funções após 8/4/1998, supostamente com amparo em decisão judicial transitada em julgado. Na oportunidade, foram expedidas, entre outras, as seguintes determinações ao órgão de origem:

‘9.3.1. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (novo número 0039464-12.2004.4.01.3400), apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, já que, para que a Sra. Jandilma Medeiros de Franca Pereira seja beneficiária do mencionado feito, se faz necessário: (i) apresentar autorização expressa da interessada para que a referida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária em questão; e (ii) comprovar que, à época do protocolo da ação, a interessada era filiada à aludida associação;

9.3.2. após a verificação do subitem 9.3.1, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115/CE;

[...]’

5. Em resposta à oitiva, a interessada apresentou diversos argumentos no intuito de sustentar a regularidade da concessão de sua aposentadoria, que foram devidamente resumidos e analisados pela AudPessoal, com a qual concordamos, exceto no que se refere aos efeitos, no caso em exame, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Mandado de Segurança (MS) 39.881, pelos motivos a seguir expostos.

III

6. De fato, como bem pontuado pela unidade técnica, o ato deve ser revisto de ofício para ter o seu registro negado em face da irregularidade da continuidade do pagamento de parcela de quintos/décimos com base no exercício de funções após 8/4/1998, sem a devida aplicação da modulação de efeitos fixada pelo STF no Recurso Extraordinário (RE) 638.115, visto que a interessada não logrou demonstrar que é efetivamente beneficiária da decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), já que seu nome não consta da relação de associados da entidade juntada na inicial.

7. A incorporação de quintos/décimos após 8/4/1998, data da vigência da Lei 9.624/1998, contraria a pacífica jurisprudência do STF que, no âmbito do RE 638.115, fixou a seguinte tese de repercussão geral: 'ofende o princípio da legalidade a decisão que concede incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, ante a carência de fundamento legal'.

8. No entanto, no julgamento dos últimos embargos de declaração, o STF modulou os efeitos da referida decisão, *in verbis* (grifos inseridos):

'O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para **reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado** [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que **aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores**. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a **garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores** [...]'.

9. Registra-se, que na parte dispositiva da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, embora o Juiz da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal tenha assegurado os quintos/décimos decorrentes do exercício de funções após 8/4/1998, expressamente os restringiu aos 'substituídos da autora' constantes da 'relação de fls. 448-500' (peça 13, p. 43), onde não consta o nome da interessada (grifos inseridos):

'Dispositivo

9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração **dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de função/cargo em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 09/09/2001 (relação, fls. 448-500)** ...'

10. Portanto, não sendo beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, incide sobre a parcela de quintos/décimos inquinada, a modulação de efeitos fixada pelo STF no RE 638.115, observando-se as orientações expedidas pelo Tribunal mediante o Acórdão 2.266/2024-Plenário, oportunidade em que respondeu Consulta formulada pela então presidente do Conselho da Justiça Federal quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma', *in verbis* (grifos inseridos):

'9.3. **responder à consulente que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023**;'

IV

11. No que concerne aos efeitos da decisão proferida pelo STF no MS 39.881, observa-se que o Tribunal, por meio de suas Câmaras, já se pronunciou sobre a questão ao analisar situação semelhante.

12. Recentemente, ao apreciar embargos de declaração em que a embargante argumentou que o STF teria reconhecido, no referido mandado de segurança, a legitimidade ampla da Anajustra para representar seus associados na multicitada Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, independentemente da relação de associados juntada à inicial, a Primeira Câmara do Tribunal

proferiu o Acórdão 4874/2026, rejeitando o recurso. Em seu voto, o relator, Ministro Jhonatan de Jesus, resumindo o voto do Ministro Antonio Anastasia proferido no Acórdão 1666/2026 – 2ª Câmara, assim se pronunciou (destaques do original):

'9. Quanto ao MS 39.881/DF, este não transitou em julgado pois foi objeto de embargos pela União. Dessa forma, neste momento, a deliberação não vincula os julgamentos desta Corte. Mais importante, a decisão final do STF poderá vir a validar a interpretação de que a mencionada ação ordinária não beneficia o interessado. Nesse sentido é o Acórdão 1666/2026 – TCU – 2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, cujo voto resumo a seguir:

'i) como a sentença proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 transitou em julgado em 1º/8/2006, a discussão é se os seus efeitos abrangem todos os associados da Anajustra. Isso porque, somente em 19/9/2014, o Supremo limitou o alcance de ações coletivas movidas por associações aos identificados na petição inicial (Temas de Repercussão Geral 82 e 499);

ii) provisoriamente, a tese vencedora assegura a todos os associados executarem a sentença já que transitou em julgado antes dos precedentes mencionados. Portanto, para revisar o entendimento anterior, seria necessária 'a interposição de recurso próprio ou, se for o caso, a propositura de ação rescisória própria, observado o prazo decadencial' (Temas 360 e 733);

iii) a posição vencida traz a mesma interpretação adotada por esta Corte, qual seja, a sentença discutida restringe o direito à incorporação dos quintos aos substituídos da associação que figuram na relação de fls. 448-500;

iv) a União embargou o MS 39.881, que se encontra sob pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, destacando que a decisão recorrida, 'ao determinar que o título aproveita a 'todos os associados independentemente de relação', a pretexto de proteger a imutabilidade da coisa julgada (Tema 733), acaba por alterar seus limites subjetivos originais [fls. 448-500], violando a própria garantia que pretendia preservar';

v) complementarmente, questiona se os efeitos da decisão recorrida alcançam apenas o servidor alcançado pelo Acórdão 4932/2024 – TCU – 2ª Câmara, cuja insubsistência é intentada no MS, ou se são extensíveis a todos os filiados da Anajustra; e

vi) 'a possibilidade *ad aeternum* de extensão dos efeitos da sentença proferida na AO 2004.34.00.048565-0 **para qualquer pessoa que tenha se filiado** à Anajustra, **ou venha a fazê-lo, em data posterior** à tese decorrente do **RE 573.232** (2014), ou, principalmente, à modulação definida no **RE 638.115** (2019), **extrapolaria os limites subjetivos da coisa julgada** (2006). Dicção contrária implicaria admitir, por exemplo, que uma pessoa se filiasse à Associação após a vedação expressa no RE 638.115 e invocasse efeitos retroativos da proteção da coisa julgada em seu favor, para não ser alcançada pela modulação de efeitos definida pela Corte Suprema.'

10. Em complemento, verifico que os embargos opostos pela União foram incluídos na pauta de julgamento virtual do Supremo e posteriormente destacados em 24/8/2026. Dessa forma, nos termos do art. 4º, §2º, da Resolução 642/2019 daquela Corte, o julgamento será reiniciado em ambiente presencial e novas fundamentações de votos serão necessárias. Portanto, as motivações utilizadas em favor da Anajustra não se encontram estabilizadas.

11. Considerando as motivações acima, conheço dos embargos e os rejeito.'

13. No mesmo sentido citamos os Acórdãos 5033/2026 e 4725/2026, ambos da 1ª Câmara; e os Acórdãos 3441/2026 e 2788/2026, da 2ª Câmara.

14. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, em concordância parcial com a proposta da unidade técnica, opina pela revisão de ofício do ato de aposentadoria de Jandilma Medeiros de Franca Pereira, de modo a negar registro ao ato. Sugerimos, em acréscimo, a expedição de determinação à origem para aplicar à parcela de quintos/décimos incorporados com base no exercício de funções após 8/4/1998 a modulação de efeitos fixada pelo STF no RE 638.115, observando-se as orientações expedidas pelo Tribunal no Acórdão 2266/2024 – Plenário, visto que a inativa não logrou comprovar que é efetivamente

beneficiária da decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, e a decisão proferida no MS 39.881 não se aplica ao caso em exame.

15. Por fim, registra-se que o ato foi enviado ao TCU em 17/10/2016, com registro tácito ocorrido em 17/10/2021, consoante o decidido no RE 636.553. Portanto, o prazo para a revisão de ofício se encerra em 17/10/2026, nos termos do enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 256, visto que ingressou no TCU há menos de dez anos."

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos da revisão de ofício, determinada pelo item 9.2 do Acórdão 2548/2023 – TCU – 1ª Câmara, do ato de concessão inicial de aposentadoria a Jandilma Medeiros de Franca Pereira (ato nº 47766/2020, peça 3), cujo registro tácito operou-se em 17/10/2021.

2. O ato de concessão em destaque chegou, por intermédio do Acórdão 17944/2021 – TCU – 1ª Câmara, a ser considerado ilegal, com a negativa do correspondente registro, em razão de compreender a incorporação de "quintos/décimos" em decorrência do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998. Naquela oportunidade, inclusive, foi determinado ao órgão de origem que avaliasse, para a interessada, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (novo número 0039464-12.2004.4.01.3400), adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232/SC, e, em caso da não comprovação de que a servidora poderia ser considerada beneficiária da referida AO, aplicasse, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115/CE.

3. O Acórdão 17944/2021 – TCU – 1ª Câmara, no entanto, foi tornado insubsistente, pelo Acórdão 2548/2023 – TCU – 1ª Câmara, quando do provimento parcial a pedido de reexame interposto pela interessada, a partir do reconhecimento de que o ato nº 47766/2020 (peça 3) fora objeto de registro tácito em 17/10/2021, nove dias antes da prolação da deliberação recorrida. No novo julgado, em função de entender-se pela persistência da irregularidade em relação aos "quintos/décimos" extemporâneos, os autos foram encaminhados à AudPessoal para verificar a possibilidade de revisar de ofício a concessão.

4. Promovida sua oitiva já dentro dos procedimentos da revisão de ofício, a interessada alegou, em síntese, que:

a) a revisão de ofício seria impossível, tendo em vista o transcurso do prazo decadencial, uma vez que entre a concessão do ato de aposentadoria (24/8/2016) e sua apreciação pelo Tribunal passaram-se mais de cinco anos;

b) seria beneficiária da Ação Coletiva 2004.34.00.048565-0, acrescendo que a 2ª Turma do STF deu provimento ao agravo e concedeu a segurança pleiteada nos autos do Mandado de Segurança 39.881/DF, reconhecendo que todos os associados da Anajustra poderão executar a sentença do processo originário, independente de constar o nome na relação inicial de propositura da ação; e

c) aposentou-se com base no art. 3º da EC 47/2005, o que lhe asseguraria a totalidade das parcelas remuneratórias legalmente adquiridas e incorporadas ao longo da vida funcional, especialmente aquelas reconhecidas por título judicial transitado em julgado, como é o caso da VPNI de quintos incorporados em virtude do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

5. Em seu novo pronunciamento (peça 49), a AudPessoal rejeitou as alegações apresentadas pela ex-servidora, ainda que defendendo que a Lei 14.687/2023 impediria, a partir de sua entrada em vigor, a absorção das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas após o advento da Lei 9.624/1998 por quaisquer reajustes supervenientes e que a efetiva conversão de tais rubricas em "parcela compensatória" deveria aguardar a decisão definitiva, pelo STF, sobre o MS 39.881.

6. Em seu pronunciamento regimental, o *Parquet* de Contas divergiu parcialmente da unidade instrutiva, por entender possível determinar-se de imediato a conversão dos "quintos/décimos" incorporados após 8/4/1998 em "parcela compensatória", com base nas orientações expedidas pelo Tribunal no Acórdão 2266/2024 – Plenário, visto que a inativa não logrou comprovar que é efetivamente beneficiária da decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, e a decisão proferida no MS 39.881 não se aplica ao caso em exame.

7. Passando à minha análise do feito, verifico, de início, que a interessada, ao arguir a impossibilidade de revisão por conta de decadência, baseou-se em compreensão inadequada a respeito dos prazos de que este Tribunal dispõe para examinar o mérito do ato de aposentadoria, provavelmente a partir de leitura incompleta do pronunciamento do STF sobre o Tema de Repercussão Geral 445.

8. Em relação ao tema, tomo a liberdade, por conta de seu caráter esclarecedor, de transcrever trecho do Voto condutor do Acórdão 122/2021 – TCU – Plenário, da lavra do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

> "[...]
>
> A consolidação de atos sujeitos a registro manifestamente ilegais, em razão do transcurso de grande lapso temporal, em respeito ao princípio da segurança jurídica, só era admitida pelo TCU em situações excepcionais, quando caracterizada a irreversibilidade da situação fática do interessado ou demonstrado que este estaria sujeito a prejuízo insuportável, caso o correspondente ato de concessão fosse julgado ilegal (*v.g.* Acórdão 2251/2014 – TCU – Plenário, Relator E. Ministro Bruno Dantas).
>
> Ocorre que, em 19/2/2020, a Suprema Corte, ao julgar o Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:
>
> 'Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.'
>
> Naquela ocasião, o Relator, E. Ministro Gilmar Mendes, fundamentou a adoção do prazo de cinco anos por analogia ao prazo previsto no Decreto 20.910/1932, tendo mencionado, ainda, ser esse lapso temporal equivalente ao previsto nas Leis 9.873/1999 e 9.784/1999.
>
> Em que pese tenha o relator do STF reafirmado a inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999, durante o período entre a publicação do ato de concessão de aposentadoria, pensão ou reforma pelo órgão de origem e a apreciação de sua legalidade pelo TCU, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, estabeleceu o prazo de cinco anos para que o Tribunal de Contas aprecie o ato, autorizando ou negando o respectivo registro.
>
> Sem embargo de considerar o mérito da decisão do STF, o anterior entendimento acerca da observância do contraditório e da ampla defesa após o transcurso de cinco anos desde a chegada do processo no TCU restou prejudicado, porquanto, após esse tempo, segundo prelecionou o Relator da matéria no STF, o ato deve ser considerado '**registrado tacitamente**'.
>
> No julgamento dos embargos de declaração, opostos em face dessa decisão, finalizado em 4/12/2020, o E. Relator aduziu que, 'passado esse prazo [de cinco anos, contado de forma ininterrupta, a partir da chegada do processo à corte de contas] sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. **Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão**, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999' (grifos distintos em relação ao original).
>
> A expressa menção do relator à possibilidade de revisão do ato considerado tacitamente registrado impõe novas considerações e imediatas providências por parte desta Corte.
>
> Relativamente à área de pessoal da Administração Federal, já tive a oportunidade de fazer inúmeros pronunciamentos acerca do acúmulo dos processos na Sefip, que há pouco tempo passavam em muito de cem mil, ajuntados ao longo dos anos. Grande parte desses processos foram devolvidos aos órgãos de origem para correção de irregularidades e reenvio ao TCU. E os que permaneceram desafiam a capacidade de trabalho do Tribunal.
>
> Embora o Relator tenha mencionado a Lei 9.873/1999, que contém apenas oito artigos, tudo indica que se referia ao art. 54 da Lei 9.784/1999, que estabelece prazo decadencial de cinco anos para anulação de atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários.
>
> Por esse motivo conclui-se que, a partir do registro tácito do ato de concessão, é possível a sua revisão, no prazo de 5 anos, com base no aludido artigo da lei de processo administrativo.

Esse entendimento é plenamente compatível com o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, *in verbis*:

'§ 2º O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.'

[...]".

9. Oportuno ainda transcrever trecho do Voto Redator daquele *Decisum*, da lavra do Ministro Benjamin Zymler, em função de aportar importantes esclarecimentos adicionais:

"[...]

6. Realmente, não seria mesmo razoável pretender que os atos registrados (ou aperfeiçoados) tacitamente, por decurso do quinquênio, viessem a produzir efeitos mais abrangentes que aqueles outros analisados e expressamente registrados pelas Cortes de Contas, sujeitos, como se sabe, à revisão de ofício (cf. art. 260, § 2º, do RI/TCU).

7. De qualquer forma, observo de passagem que, entre o momento da entrada do ato concessório no Tribunal e sua eventual revisão de ofício, independentemente das circunstâncias em que se dê o registro, de modo algum será desrespeitado o prazo estipulado na Lei 8.213/1999 para que a Previdência Social, analogamente, proceda à revisão de concessões deferidas no âmbito do RGPS:

'Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.'

8. Aliás, não é demasiado lembrar que, por força do disposto no § 12 do art. 40 da Constituição, 'serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social'.

[...]".

10. Em síntese, em perfeita consonância do pronunciamento do STF sobre o Tema de Repercussão Geral 445, encaminhado o ato concessório ao TCU, este passa a contar com o prazo de cinco anos para levar a efeito a sua apreciação. Caso não o venha a fazê-lo dentro do referido lustro decadencial, restará configurado o registro tácito do ato. Contudo, se ainda não transcorridos novos cinco anos desse aperfeiçoamento automático, ainda estará aberta a possibilidade para que se proceda à revisão de ofício do ato de pessoal, nos termos do § 2º do art. 260 do Regimento Interno desta Casa, em situação equiparada à dos casos em que o ato haja sido apreciado e registrado.

11. No caso concreto examinado, o ato de concessão inicial de aposentadoria a Jandilma Medeiros de Franca Pereira (ato 47766/2020, peça 3) ingressou neste Tribunal pela primeira vez, via Sisac, em 17/10/2016 e seu registro tático verificou-se em 17/10/2021, condição que serviu de fundamento para a invalidação do acórdão que o havia considerado ilegal, negando-lhe o registro. A presente revisão de ofício, no entanto, é levada a efeito ainda dentro do novo prazo de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 e no § 2º do art. 260 do Regimento Interno do TCU, desde a configuração do registro tácito.

12. Diferentemente do que alegou a interessada, portanto, a revisão de ofício ora realizada não desrespeitou o prazo decadencial.

13. No que tange aos "quintos/décimos" de função, importante ressaltar compreenderem tanto a fração de 2/5 de FC-02, regularmente incorporada, quanto a parcela de 3/5 de CJ-03, incorporada após 8/4/1998 (entrada em vigor da Lei 9.624/1998), esta última impugnável por falta de fundamento legal, conforme entendimento explicitado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE.

14. No que se refere à incorporação de "quintos" após o advento da Lei 9.624/1998, contudo, foi o próprio STF que, ao examinar embargos declaratórios opostos à decisão prolatada sobre o RE 638.115/CE, modulou seus efeitos para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange

ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, estabelecer que aqueles que continuam recebendo a parcela questionada tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

15. É certo que, em todas as hipóteses de atos em que identificada tal vantagem, a compreensão deste Tribunal, após a apreciação definitiva do mencionado RE 638.115/CE, tem sido no sentido de considerar a ocorrência suficiente para macular o mérito do ato. Em um primeiro momento, ademais, em conformidade com o quadro regulamentar então vigente, a forma de proceder era de considerar o ato ilegal, com a negativa do correspondente registro. Havia distinção da forma procedimental, no entanto, em relação ao encaminhamento acessório de determinar a conversão da correspondente VPNI em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações de carreira supervenientes, somente presente quando a incorporação do benefício decorrer de decisão judicial não transitada em julgada ou de decisão administrativa, sendo que, quando desnecessárias as providências acessórias, também era dispensada a emissão de novo ato, vez que não seria possível ao órgão de origem extirpar a irregularidade identificada (consoante se pode verificar, apenas para citar alguns poucos precedentes, os Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 1752/2021, Relator Ministro Jorge Oliveira, 1781/2021, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e os Acórdãos da 2ª Câmara 2166/2021, Relator Ministro Augusto Nardes, 3051/2021, Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 3673/2021, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

16. Em momento posterior, por força do disposto no art. 7º da superveniente Resolução TCU 353/2023, os atos com parcelas de "quintos/décimos" de função incorporados no interregno de 8/4/1998 a 4/9/2001 que contassem com o amparo de decisão judicial transitada em julgado passaram, apesar de sua apreciação pela ilegalidade, a contar com a autorização excepcional para o respectivo registro, sem a necessidade de emissão de novo ato (vide, por exemplo, na 1ª Câmara os acórdãos 13300/2023, relator Ministro Jorge Oliveira, e 13308/2023 e 13742/2023, de minha relatoria, e, na 2ª Câmara, os acórdãos 114428/2023, relator Ministro Jhonatan de Jesus, e 11501/2023 e 11502/2023, relator Ministro Augusto Nardes). As deliberações pela negativa de registro, no entanto, persistiram em relação aos casos em que a vantagem em questão fosse fundada em decisão administrativa ou em decisão judicial não transitada em julgado, ainda que com o acréscimo (mediante determinação ou esclarecimento) de que a vantagem em questão, sob a forma de "parcela compensatória", poderia ter seu pagamento mantido, desde que nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores (vide, por exemplo, na 1ª Câmara, os acórdãos 13512/2023, relator Ministro Jorge Oliveira, 13738/2023, de minha relatoria, e 13972/2023, relator Ministro Weder de Oliveira, e, na 2ª Câmara, os acórdãos 11240/2023 e 11338/2023, relator Ministro Vital do Rêgo, e 11511/2023, relator Ministro Augusto Nardes), sendo que, dentro do novo quadro normativo, a emissão de novo ato, caso presente somente referida irregularidade, poderia ocorrer apenas quando a "parcela compensatória" – caso já devidamente implantada – houvesse sido integralmente absorvida (em conformidade com o § 8º do art. 7º da Resolução TCU 353/2023).

17. No caso examinado, diversos são os esforços da interessada com vistas a demonstrar que a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 contaria com o amparo de decisão judicial transitada em julgado em 01/08/2006 (Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal/DF), medida judicial essa proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra.

18. Contudo, acompanho a unidade instrutiva e o *Parquet* de Contas quanto a não constatar nos anexos do ato de peça 3, ou nos anexos de seu pedido de reexame (peça 13), ou em sua resposta à oitiva do recurso de revisão (peças 41 a 44 e 46) a comprovação de que, à época do protocolo da citada

Ação Ordinária, a interessada era filiada à Anajustra, ou que a ex-servidora haja conferido a devida e tempestiva autorização para que a associação a representasse na lide em questão.

19. Além disso, verificação levada a efeito em meu Gabinete identificou que o nome da Sra. Jandilma Medeiros de Franca Pereira não figurou em nenhuma das duas relações de substituídos oportunamente juntadas pela Anajustra – em 15/12/2004 e 28/1/2005 – à inicial da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (vide TC-001.653/2023-7, peça 8, p. 67/139 e 243/263, e peça 9, p. 2/34).

20. Ausentes, portanto, as condições que têm sido consideradas indispensáveis por esta Corte de Contas, em consonância com o entendimento explicitado pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário 573.232/SC, para que se possa concluir que a decisão judicial em comento de fato a beneficia (consoante se pode verificar, *e.g.*, da leitura dos Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021 e 8300/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 3529/2021, 10243/2021 e 10244/2021, Relator Ministro Vital do Rêgo).

21. Ressalto posicionar-me dessa forma com suporte em abundante jurisprudência desta Corte de Contas, cujos fundamentos considero não haverem sido suficientemente afastados por deliberações divergentes tais como os Acórdãos 11552/2021 e 13/2022, ambos da 1ª Câmara. Reforça tal entendimento o aspecto de o mesmo encaminhamento que ora defendo continuar a ser adotado em pronunciamentos posteriores desta Casa, tais como, apenas para citar alguns exemplos, os Acórdãos da 1ª Câmara 522/2022, Relator Ministro Jorge Oliveira, 1579/2022, de minha relatoria, e 4788/2022, Relator Ministro Benjamin Zymler.

22. Oportuno consignar, a propósito, que, à luz da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo nas ações propostas por sindicatos (**o que não é o caso da Anajustra, lembre-se**), em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão – na execução – de servidor não integrante da respectiva listagem:

> "'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, 'tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada' (fl. 244, e-STJ).
>
> 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.
>
> 3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
>
> 4. Recurso Especial não provido" (REsp 1.650.721; Segunda Turma; relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 9/3/2017; grifei).

23. Portanto, não sendo parte no processo de conhecimento, a inativa não detinha legitimidade para figurar num eventual processo de execução.

24. Em assim sendo, nos termos exatos da modulação fixada pelo STF no RE 638.115, a única garantia da fração de 3/5 de CJ-03 incorporada após o advento da Lei 9.624/1998, estabelecida pela Suprema Corte, é o de ter "o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores", para tanto sendo necessária a conversão do verbete em "parcela compensatória".

25. Em relação a esse aspecto, ademais, deixo de alinhar-me ao entendimento da unidade instrutiva de que a adoção de tal providência somente seria possível após a apreciação definitiva sobre o MS 39.881, presente manifestação incidental, naquele feito, de que a exigência de autorização expressa da filiada e que seu nome esteja na relação inicial da ação ordinária seriam inaplicáveis à sentença favorável emitida sobre a Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0.

26. Em sentido diverso e na linha das ponderações do Ministério Público junto a esta Casa, à luz do disposto no art. 503 do Código de Processo Civil, verifico que as decisões judiciais proferidas até o presente momento no âmbito do MS 39.881, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, não possuem o condão de obstar a expedição da referida determinação corretiva por parte deste Tribunal, uma vez que o fundamento adotado na presente deliberação se apresenta absolutamente diverso da causa de pedir deduzida em juízo naquele feito e estranho à fundamentação das deliberações ali prolatadas.

27. Em relação à absorção da referida "parcela compensatória", a propósito, acompanho a assertiva da AudPessoal de que já deveriam haver sido considerados, para tanto, os reajustes anteriores à entrada em vigor da Lei 14.687/2023.

28. Quanto a isso, ademais, avançando um pouco em relação ao que chegou a defender o órgão instrutivo, divirjo de que a alteração promovida com a introdução, pela Lei 14.687/2023, do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, sirva de fundamento para garantir a "parcela compensatória" oriunda da incorporação de "quintos/décimos" no período de 8/4/1998 a 4/9/2001 contra a absorção por todos os reajustes que venham a ocorrer após a entrada em vigor daquele diploma legal. A compreensão prevalecente neste Tribunal, a respeito do impacto da referida alteração legislativa, é de que somente não poderiam ser considerados para absorção da "parcela compensatória" os reajustes concedidos, em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, pelos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, não devendo tal imunidade ser estendida ao reajuste de 6% concedido em 1º de fevereiro de 2023, pelo inciso I do art. 1º do mesmo diploma legal, ou a quaisquer outros reajustes futuros (vide, *e.g.*, na 2ª Câmara, o Acórdão 2533/2024, Relator Ministro Augusto Nardes, e, na 1ª Câmara, os Acórdãos, 3469/2024, Relator Ministro Benjamin Zymler, e 5636/2024, 9702/2024 e 9914/2024, Relator Ministro Jorge Oliveira).

29. No que tange aos "quintos/décimos" incorporados após 8/4/1998, portanto, a regularização do ato em tela dependerá tanto de sua conversão em "parcela compensatória", quanto de que se considere, em relação a esta última, a sua absorção pelos reajustes supervenientes, aí incluído aquele de 6% concedido em 1º de fevereiro de 2023, ficando eventual resíduo sujeito à absorção por outros reajustes vindouros, com exceção, apenas, daqueles verificados em 1º/2/2024 e 1º/2/2025.

30. Oportuno esclarecer, ainda, a improcedência do argumento de que a inativação com base no art. 3º da EC 47/2005, assegurando a totalidade das parcelas remuneratórias legalmente adquiridas e incorporadas ao longo da vida funcional, impediria a medida referida no parágrafo precedente, vez que a providência deveria ser adotada mesmo que a servidora ainda permanecesse em atividade.

31. Dessa forma, o ato de concessão inicial de aposentadoria a Jandilma Medeiros de Franca Pereira (ato nº 47766/2020, peça 3) não poderá prosperar nos moldes em que concedido, sem prejuízo de que novo ato, livre da irregularidade apontada, seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação. Efetivamente configurados, portanto, os requisitos para que a revisão de ofício do ato seja levada a efeito.

32. De todo modo, considerando tratar-se de ilegalidade relacionada a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

Diante do exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente das proposições da unidade instrutiva e acompanhar, quanto a isso, a ponderação do MP/TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 5286/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.700/2021-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria (Revisão de Ofício).
3. Interessada: Jandilma Medeiros de Franca Pereira, CPF 396.325.204-91.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: AudPessoal.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da revisão de ofício, determinada pelo item 9.2 do Acórdão 2548/2023 – TCU – 1ª Câmara, do ato de concessão inicial de aposentadoria a Jandilma Medeiros de Franca Pereira (ato nº 47766/2020), cujo registro tácito operou-se em 17/10/2021,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rever de ofício o ato de concessão inicial de aposentadoria a Jandilma Medeiros de Franca Pereira (ato nº 47766/2020), cancelando o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 7º, inciso III, da Resolução-TCU 353/2023, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º da Resolução-TCU 377/2025;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação;

9.3.2. alerte a Sra. Jandilma Medeiros de Franca Pereira no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à AudPessoal que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra;

9.4.2. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5286-34/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente) (Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – 1ª CÂMARA
TC 037.189/2019-0 [Apensos: TC 042.706/2021-1, TC 042.707/2021-8].
Natureza: Tomada de Contas Especial (Embargos de Declaração).
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.
Responsáveis: Adrifam Farmacia Ltda. (05.908.119/0001-80); Francy Neudes Ferreira Correa (618.796.147-15).
Representação legal: Gustavo Regis Nunes Semblano (OAB/RJ 113.655), representando Francy Neudes Ferreira Correa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE (FNS). APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) NO ÂMBITO DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL – AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR (PFPB). EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DE UM DOS RESPONSÁVEIS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO OUTRO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO EMBARGANTE. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL COM FORÇA EXECUTÓRIA. DETERMINAÇÃO PARA QUE OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS PELO TRIBUNAL SEJAM ANALISADOS. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, nesta etapa, de embargos de declaração opostos pelo Sr. Francy Neudes Ferreira Correa em face do Acórdão 2394/2021-TCU-1ª Câmara, deliberado em 2/3/2021.

2. Por meio do referido aresto (peças 77-79), este Tribunal julgou irregulares as contas do embargante, condenou-o ao pagamento do débito de R$ 287.820,53, e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 45.000,00, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 12/3/2012 a 30/8/2015.

3. Transcrevo a seguir, em seu inteiro teor, as alegações manejadas pelo embargante e que constam originalmente na peça 98:

"FRANCY NEUDES FERREIRA CORREIA, já qualificado nos autos do processo administrativo de Tomada de Contas Especial, por seu patrono, vem apresentar com amparo no artigo 32, inciso II e no artigo 34, ambos da Lei Federal nº 8.443/1992

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

em desfavor do acórdão nº 2394/2021 da Colenda 1ªCâmara, pela omissão a seguir apontada:

Em síntese, a Instrução de fls.70, no qual se lastreou o Acórdão de fls.77, partiu da premissa da ausência da apresentação de notas fiscais de entrada.

No entanto, considerando que esta Egrégia Corte de Contas pode e deve requisitar a todo e qualquer órgão público federal, estadual distrital e municipal, foi omissa ao não requisitar à Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro as notas fiscais de entrada no estabelecimento do qual sócio.

Ora, salvo melhor juízo, possui esta Egrégia Corte de Contas o poder-dever de requisitar, nos termos do artigo 101 da Lei Federal nº 8.443/1992, à Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro as notas fiscais de entrada no estabelecimento do qual sócio não permite que deixe de fazê-lo, sobretudo quando da instrução, que não o fez, como se vê nas fls.70.

Assim, considerando que a omissão acima apontada acabou por prejudicar o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, roga a EMBARGANTE sejam os Embargos de Declaração:

a) conhecidos, pois tempestivos;

b) providos, sanando a omissão apontada, requisitando à Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro as notas fiscais de entrada no estabelecimento do período auditado."

4. Referidos embargos não foram conhecidos pelo Tribunal (Acórdão 10266/2021-1ª Câmara) e, conforme certificado à peça 110, o Acórdão 2.394/2021-TCU-1ª Câmara transitou em julgado em 29/4/2021. Com efeito, foram promovidas a inscrição do responsável nos Cadastros de Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg) e Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), bem como a autuação dos processos de cobrança executiva TC 042.706/2021-1 (débito) e TC 042.707/2021-8 (multa).
5. Posteriormente, a Consultoria Jurídica do TCU (Conjur) fez chegar aos autos o Memorando 392, de 8/10/2025. Na ocasião, foi atestada a exequibilidade da decisão prolatada em sede de apelação no Processo nº 5007003-34.2023.4.02.5104/RJ, a qual anulou o Acórdão 10.266/2021-TCU-1ª Câmara e determinou que os embargos declaratórios não conhecidos pelo Tribunal fossem analisados na seara administrativa (peças 125-127).
6. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) se pronunciou nos seguintes termos (peças 131 e 132):

"Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da sociedade empresária Adrifam Farmacia Ltda. (matriz),solidariamente com o Sr. Francy Neudes Ferreira Correa e o Sr.Jeronimo Pereira dos Santos, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 12/3/2012 a 30/8/2015, o que teria ocasionado um prejuízo de R$ 287.820,53, em valores históricos, aos cofres do FNS.

2. O Tribunal manifestou-se em relação ao mérito do processo por meio do Acórdão 2394/2021-TCU-1ª Câmara (peça 77).

3. A fim de combater suposta omissão presente no Acórdão 2394/2021-TCU-1ª Câmara, o responsável Francy Neudes Ferreira Correa opôs embargos de declaração, os quais sequer foram conhecidos (Acórdão 10266/2021-TCU-1ª Câmara - peça 102).

4. De acordo com o documento constante da peça 110, o Acórdão 2394/2021-TCU-1ª Câmara transitou em julgado no dia 29/4/2021. Na sequência, foram adotadas as providências para a inscrição do responsável Francy Neudes Ferreira Correa nos Cadastros de Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg e Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin, bem como para autuação dos processos de cobrança executiva TCs 042.706/2021-1 (débito) e 042.707/2021-8 (multa).

5. Por fim, a Consultoria Jurídica do Tribunal fez chegar aos autos o Memorando 392, de 8/10/2025. Na ocasião, foi atestada a exequibilidade da decisão prolatada em sede de apelação no Processo nº 5007003-34.2023.4.02.5104/RJ, a qual anulou o Acórdão 10266/2021-TCU-1ª Câmara e **determinou que os embargos declaratórios não conhecidos pelo Tribunal fossem analisados na seara administrativa** (peças 125-127).

6. O Regimento Interno do TCU prevê o direito da parte de opor embargos de declaração, no prazo de dez dias, indicando o ponto obscuro, contraditório ou omisso que entenda haver em acórdão do Tribunal (art. 287, § 1º).

4. Considerando que os embargos estão sendo opostos pela primeira vez em relação ao Acórdão 2394/2021-TCU-1ª Câmara, conclui-se que o requisito de singularidade foi observado. Nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/92, os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado dentro do prazo de dez dias, contados, em regra, da notificação (art. 30, inciso I, alínea "d", da Lei 8.443/92). A despeito de não ter sido respeitado o prazo para apresentação dos aclaratórios, por determinação do Poder Judiciário, o recurso deve ser conhecido.

6. Quanto à indicação do ponto omisso do acórdão combatido, o representante legal do responsável alega que o Tribunal deveria ter requisitado à Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro as notas fiscais de entrada do qual sócio não permite que deixe de fazê-lo, sobretudo quando da instrução, que não o fez, como se vê na instrução acostada à peça 70.

7. No Voto Condutor do Acórdão 10266/2021-TCU-1ª Câmara, a questão suscitada pelo representante legal foi enfrentada, a despeito de o recurso, naquela oportunidade, não ter sido conhecido pelo fato de o impetrante não ter respeito o prazo de 10 dias previsto no art. 34, § 1º, da Lei 8.443/92, senão vejamos:

> 9. Ainda que, *ad argumentandum* tantum, pudesse ser superada a questão da admissibilidade dos presentes embargos, os mesmos deveriam ser rejeitados, tendo em vista que não existe a omissão apontada pelo embargante.
>
> 10. Ressalto que não se configura pressuposto dos embargos de declaração suposta omissão em relação ao não requerimento de documentos por parte deste Tribunal. A omissão a ser sanada por meio de embargos declaratórios refere-se a questões relevantes trazidas pelas partes e não abordadas pelo relator na decisão vergastada. Não vislumbro, portanto, que o aresto recorrido esteja eivado de omissão, pois resolveu a matéria de direito, valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. A esse propósito, ver os Acórdãos 3339/2013-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Rodrigues; 1802/2015-TCU-Plenário, de minha relatoria, e 2635/2015-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas.
>
> 11. Ademais, quanto à alegação de que este Tribunal foi omisso ao não requisitar à Secretaria Federal de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro as notas fiscais de entrada no estabelecimento, cabe esclarecer ao peticionante que não cabe ao TCU produzir provas.
>
> 12. No âmbito do controle externo, compete ao responsável trazer aos autos as provas de sua defesa. Como é sabido, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, caput, da Constituição de 1988, e 93 do Decreto-Lei 200/1967.
>
> 8. A título de registro, nos processos de contas, sejam elas ordinárias ou especiais, o ônus

de apresentar elementos probatórios é invertido, ou seja, recai sobre o gestor. Isso porque, como evidenciou o Relator, o dever de demonstrar o correto emprego dos recursos públicos é do responsável, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, caput, da Constituição de 1988, e 93 do Decreto-Lei 200/1967.

9. Levando-se em consideração os argumentos do Relator transcritos no item 7 acima, não há que se falar em omissão do Acórdão 2394/2021-TCU-1ª Câmara, visto que a decisão resolveu a matéria de direito, valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.

10. Em face do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, para posterior envio ao Relator, propondo-se:

a) conhecer, por determinação judicial, os embargos declaratórios opostos pelo representante legal do Sr. Francy Neudes Ferreira Correia, e, no mérito, lhe negar provimento; e

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao representante legal do embargante e à Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde".

7. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com essa proposta (peça 133).

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Cuidam os autos, originalmente, de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da sociedade empresária Adrifam Farmacia Ltda. (matriz), solidariamente com o Sr. Francy Neudes Ferreira Correa e o Sr. Jeronimo Pereira dos Santos, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 12/3/2012 a 30/8/2015.

2. Por meio do Acórdão 2.394/2021-TCU-1ª Câmara (peça 77), entre outras providências, este Tribunal julgou irregulares as contas do Sr. Francy Neudes Ferreira Correa, condenou-o ao pagamento do débito de R$ 287.820,53, e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 45.000,00.

3. Na sequência, o responsável Francy Neudes Ferreira Correa opôs embargos de declaração, alegando suposta omissão do Acórdão 2.394/2021-TCU-1ª Câmara. Todavia, o recurso não foi conhecido, consoante o Acórdão 10.266/2021-TCU-1ª Câmara (peça 102).

4. Conforme certificado à peça 110, o Acórdão 2.394/2021-TCU-1ª Câmara transitou em julgado em 29/4/2021. Com efeito, foram promovidas a inscrição do responsável nos Cadastros de Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg) e Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), bem como a autuação dos processos de cobrança executiva TC 042.706/2021-1 (débito) e TC 042.707/2021-8 (multa).

5. Posteriormente, a Consultoria Jurídica do TCU (Conjur) fez chegar aos autos o Memorando 392, de 8/10/2025. Na ocasião, foi atestada a exequibilidade da decisão prolatada em sede de apelação no Processo nº 5007003-34.2023.4.02.5104/RJ, a qual anulou o Acórdão 10.266/2021-TCU-1ª Câmara e determinou que os embargos declaratórios não conhecidos pelo Tribunal fossem analisados na seara administrativa (peças 125-127).

6. Em seu pronunciamento às peças 131 e 132, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe conhecer os embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.
7. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com essa proposta (peça 133).
8. Acolho a manifestação da unidade técnica, a qual teve a anuência do representante do *Parquet* especial, cuja análise adoto como parte das minhas razões de decidir.
9. Nos termos do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/92, os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado dentro do prazo de dez dias, contados, em regra, da notificação (art. 30, inciso I, alínea "d", da Lei 8.443/92). A despeito de não ter sido respeitado o prazo para apresentação dos aclaratórios, por determinação do Poder Judiciário o recurso deve ser conhecido.
10. O embargante alega que a sua condenação teve como premissa a ausência da apresentação de notas fiscais de entrada. Em vista disso, esta Corte de Contas teria sido omissa ao não requisitar à Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro as notas fiscais de entrada no estabelecimento do qual era sócio (peça 98).
11. Cumpre registrar que, embora os embargos de declaração não tenham sido conhecidos por intempestividade, quando da prolação do Acórdão 10.266/2021-TCU-1ª Câmara, o voto condutor daquele aresto apreciou expressamente a matéria suscitada pelo recorrente, nos seguintes termos:

9. Ainda que, *ad argumentandum tantum*, pudesse ser superada a questão da admissibilidade dos presentes embargos, os mesmos deveriam ser rejeitados, tendo em vista que não existe a omissão apontada pelo embargante.

10. Ressalto que não se configura pressuposto dos embargos de declaração suposta omissão em relação ao não requerimento de documentos por parte deste Tribunal. A omissão a ser sanada por meio de embargos declaratórios refere-se a questões relevantes trazidas pelas partes e não abordadas pelo relator na decisão vergastada. Não vislumbro, portanto, que o aresto recorrido esteja eivado de omissão, pois resolveu a matéria de direito, valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. A esse propósito, ver os Acórdãos 3339/2013-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Walton Rodrigues; 1802/2015-TCU-Plenário, de minha relatoria, e 2635/2015-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas.

11. Ademais, quanto à alegação de que este Tribunal foi omisso ao não requisitar à Secretaria Federal de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro as notas fiscais de entrada no estabelecimento, cabe esclarecer ao peticionante que não cabe ao TCU produzir provas.

12. No âmbito do controle externo, compete ao responsável trazer aos autos as provas de sua defesa. Como é sabido, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, caput, da Constituição de 1988, e 93 do Decreto-Lei 200/1967.

12. Nesse sentido, ressalto que nos processos de contas, ordinárias ou especiais, o ônus da prova recai sobre o responsável pela gestão dos recursos públicos. Isso porque, conforme consignado naquela oportunidade, compete ao gestor demonstrar a regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, nos termos do art. 70, parágrafo único, e do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.
13. Nessa linha, o posicionamento desta Casa é pacífico no sentido de que o processo de controle externo, disciplinado pela Lei 8.443/1992 e pelo Regimento Interno do TCU, não confere ao Tribunal a competência para determinar a obtenção de provas no interesse dos jurisdicionados. Sua jurisprudência, ao contrário, consolidou o entendimento de que cabe aos responsáveis trazer aos autos as provas de sua defesa

(Acórdão 6.214/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas; 2.805/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Vital do Rêgo; 3.343/2019-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria; 2.454/2022-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas; 8.354/2024-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Marcos Bemquerer; e 5.070/2025-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Antonio Anastasia).

14. Desse modo, não procede a alegação de omissão do Acórdão 2.394/2021-TCU-1ª Câmara, pois a questão foi efetivamente enfrentada e decidida, com fundamentação suficiente para amparar a conclusão alcançada, sendo que o conjunto probatório constante dos autos foi considerado suficiente para o deslinde da controvérsia.
15. Assim, entendo que os presentes embargos de declaração devem, por determinação judicial, ser conhecidos, mas rejeitados por este Tribunal.
16. Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

ACÓRDÃO Nº 5287/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.189/2019-0.
1.1. Apensos: 042.706/2021-1; 042.707/2021-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial (Embargos de Declaração).
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Adrifam Farmacia Ltda. (05.908.119/0001-80); Francy Neudes Ferreira Correa (618.796.147-15).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Gustavo Regis Nunes Semblano (OAB/RJ 113.655), representando Francy Neudes Ferreira Correa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos por Francy Neudes Ferreira Correa em face do Acórdão 2,394/2021-TCU-1ª Câmara, que considerou irregulares suas contas, imputando-lhe débito e multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, por determinação judicial, os embargos declaratórios opostos pelo representante legal do Sr. Francy Neudes Ferreira Correia, e, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e ao embargante.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5287-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 001.575/2026-0.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Ministério da Saúde.
Interessado: Daladier Pessoa Cunha Lima (003.352.584-68).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. ATO CONCESSÓRIO REGULAR E SEM ILEGALIDADES NA SUA COMPOSIÇÃO ORIGINAL. INEXISTÊNCIA DE RUBRICA DE QUINTOS/DÉCIMOS NO ATO SUBMETIDO A JULGAMENTO. DIVERGÊNCIA IDENTIFICADA PELA UNIDADE TÉCNICA APENAS NA FOLHA DE PAGAMENTO ATUAL. PAGAMENTO EM CUMULATIVIDADE DA VANTAGEM DENOMINADA "OPÇÃO" COM PARCELAS GARANTIDAS PELO ART. 2º DA LEI 6.732/1979 ("QUINTOS"). LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE A VIGÊNCIA DO ATO ATÉ O SEU INGRESSO NESTA CORTE. SITUAÇÃO JURÍDICA E REMUNERATÓRIA IRREGULAR CONSOLIDADA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. BOA-FÉ DA BENEFICIÁRIA. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Em exame, ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Daladier Pessoa Cunha Lima, emitido pelo Ministério da Saúde.

2. Reproduzo, com os ajustes de forma pertinentes, trecho da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)[72], com a qual concordaram o diretor da

[72] Peça 5.

unidade especializada[73] e o Ministério Público de Contas, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva[74]:

"Exame das Constatações

11. Ato: 21672/2022 - Inicial - Interessado(a): DALADIER PESSOA CUNHA LIMA - CPF: 003.352.584-68

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. O 'Mês/ano de referência para cálculo dos proventos é anterior a 06/1994. Anexar documento que comprova a estrutura remuneratória do servidor no mês de referência, assim como a estrutura remuneratória atual.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: SEGUE TABELA DE VENCIMENTO DE 1993Gestor anexou os seguintes documentos: TABELA-Documento oficial.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Consta na estrutura de proventos atuais, mas não no ato, a vantagem de quintos/décimos que tratou o art. 62 da Lei 8.112/1990.

De acordo com o mapa de funções anexo ao ato, constata-se que a concessão da vantagem de 'quintos' ou 'décimos' está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

Assim, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

Consta também na estrutura de proventos atuais, mas não no ato, rubrica intitulada como 'DIF. INDIVIDUAL L.12998/14 AP' no valor de R$ 777,12.

O pagamento da parcela de Diferença Individual estabelecida pela Lei 12.998/2014 refere-se a eventual resíduo da rubrica de DPNI estabelecida pela Lei 11.355/2006 que, por sua vez, remete à vantagem denominada PCCS (Plano de Classificação de Cargos e Salários).

O PCCS tem origem em decisão judicial que reconheceu o direito dos servidores dos extintos INPS, INAMPS e IAPAS aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela denominada 'adiantamento do PCCS', os quais, à época, teriam sido indevidamente suprimidos.

A Lei 8.460/1992 determinou que o PCCS, inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, fosse incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários. Desta forma, a continuidade do pagamento da vantagem de forma destacada, tornou-se irregular por caracterizar pagamento em duplicidade.

Todavia, a Medida Provisória 146/2003 (convertida na Lei 10.855/2004) passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS para todos aqueles que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da referida lei.

Posteriormente, a Lei 11.355/2006, modificada pela MP 341/2006 (convertida na Lei 11.490/2007), determinou que os valores alusivos ao PCCS fossem convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), conforme estabelecido no artigo 2º.

A jurisprudência do TCU é pacífica para afirmar a necessidade de absorção dos valores

[73] Peça 6.

[74] Peça 7.

pagos a título de DPNI pelos reajustes remuneratórios supervenientes, na forma determinada pela Lei 11.355/2006. Citam-se nesse sentido os Acórdão 3222/2017-TCU-Primeira Câmara (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues); 4.775/2016, 661/2016, 5.153/2015, 4.779/2014, 3.557/2014, 1.403/2014, 6.526/2013 (todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler); e 10.676/2015-TCU-2ª Câmara (Ministro-Relator Vital do Rêgo).

Com a superveniência da Lei 12.998/2014, a DPNI (Diferença Pessoal Nominalmente Identificada) eventualmente ainda devida em dezembro de 2013 foi transformada em DI (Diferença Individual), conforme determinado no art. 30 do referido diploma legal.

Assim, como a Lei 11.355/2006 não foi revogada ou modificada pela Lei 12.998/2014, conclui-se que a parcela de DI, percebida atualmente por meio da rubrica '82898 -DIF. INDIVIDUAL L.12998', somente estará correta se representar o resíduo de DPNI (antigo PCCS) que ainda fosse devido em dezembro de 2011, após os reajustes remuneratórios produzidos pela Lei 11.784/2008.

Vale esclarecer que a estrutura remuneratória da citada Lei 11.355/2006 (com modificação pela Lei 11.784/2008) foi implementada entre março/2006 a dezembro/2011. Assim, só seria devido o pagamento atual da citada Diferença Individual se os reajustes realizados nesse período não fossem suficientes para sua absorção integral.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) entre o mês de março/2006 e dezembro/2011, disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se o seguinte:

Mês/ano Remuneração (exceto Dec. Jud (DPNI). e vantagens temp.) Dec. Judicial (DPNI) DPNI devida em dezembro/2011

Março/2006 3.611,02 3.191,25

Dezembro/2011 6.975,12 2.499,05

Aumento 3.364,10 00,00

Consoante demonstrado acima, os reajustes realizados entre março/2006 a dezembro/2011 (em virtude da aplicação da Lei 11.355/2006, modificada pela Lei 11.784/2008) foram suficientes para absorção integral da DPNI, razão pela qual estaria indevido o pagamento atual da parcela remuneratória intitulada como ‘DIF. INDIVIDUAL L.12998/14 AP’.

Assim, visto que essa parcela não consta no ato, será proposto o registro do ato nesse aspecto, com determinação para que o órgão de origem corrija os proventos atuais.

11.2.2. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: Ato Sisac se encontrava no Controle Interno e foi devolvido ao Gestor de Pessoal.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Ato em substituição a ato SISAC avocado do Controle Interno e devolvido ao Gestor de Pessoal.

11.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00621 - OPCAO GADF - L.D. 13/92 AP (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 17.926,07).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.

Detectou-se no ato parcela remuneratória intitulada como 'OPCAO GADF - L.D. 13/92 AP'.

Ao analisar os proventos atuais (mês setembro/2025) disponível para consulta deste Tribunal, constata-se que tal rubrica não integra os proventos, podendo o ato ser registrado nesse ponto, com base no art. 260, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

11.2.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00173 - OPCAO FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 3.724,31).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão) que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998.

Assim estabeleciam esses normativos:

> Lei 8.911/1994
>
> 'Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.
>
> Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado'.
>
> Lei 8.112/1990:
>
> 'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.
>
> § 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.
>
> § 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.
>
> Lei 9.624/1998
>
> 'Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.
>
> Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990'.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 -TCU -Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

No caso concreto (averiguando também o mapa de funções do Siape anexado ao ato e contracheque atual), constata-se que a concessão está irregular pelos seguintes motivos: está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos).

Em razão disso, entende-se que a concessão está indevida, devendo o(a) servidor(a) escolher por uma das vantagens (quintos ou função). Em seguida o órgão de origem deverá emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 21672/2022 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 21672/2022 - Inicial - DALADIER PESSOA CUNHA LIMA do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Saúde, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Saúde que:

13.2.1. uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, o(a) interessado(a) deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo.

13.2.2. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

13.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Saúde, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.2.5. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de DALADIER PESSOA CUNHA LIMA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.6. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido."

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato inicial de concessão de aposentadoria ao Sr. Daladier Pessoa Cunha Lima, emitido pelo Ministério da Saúde em 28.7.1993 e encaminhado a este Tribunal em 29.3.2023.

2. As informações sobre a concessão[75] foram encaminhadas a esta Corte por meio de ato cadastrado no sistema e-Pessoal[76], que espelha o respectivo processo administrativo.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal propõe[77] a negativa de registro do ato, uma vez que a rubrica "opção"[78] é paga, atualmente, em cumulação com a parcela "quintos"[79], conforme excerto transcrito a seguir:

> "11.2.1.O 'Mês/ano de referência para cálculo dos proventos é anterior a 06/1994. Anexar documento que comprova a estrutura remuneratória do servidor no mês de referência, assim como a estrutura remuneratória atual.
>
> (...)
>
> Consta na estrutura de proventos **atuais, mas não no ato,** a vantagem de quintos/décimos que tratou o art. 62 da Lei 8.112/1990.
>
> (...)
>
> 11.2.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00173 - OPCAO FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 3.724,31).
>
> (...)
>
> Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão) que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998.
>
> (...)
>
> A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).
>
> Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:
>
> a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;
>
> b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;
>
> c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;
>
> d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

---

[75] Fundamentação constitucional/legal, mapa de tempo, ficha financeira (rubricas, estrutura remuneratória e valores), eventos funcionais, funções exercidas, dentre outros elementos.

[76] Ato e-Pessoal 21672/2022, cadastrado em 7.3.2022.

[77] Peças 5 e 6.

[78] Peça 8 "173-opcao funcao – aposentado".

[79] Peça 8 "82107 - vpni art.62-a lei 8112/90 - ap".

> No caso concreto (averiguando também o mapa de funções do Siape anexado ao ato e contracheque atual), constata-se que a concessão está irregular pelos seguintes motivos: está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos).
>
> Em razão disso, entende-se que a concessão está indevida, devendo o(a) servidor(a) escolher por uma das vantagens (quintos ou função). Em seguida o órgão de origem deverá emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal." (Não grifado no original.)

4. O Ministério Público de Contas, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva[80], concordou com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva.

II

5. Quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão do benefício, nem a AudPessoal nem o MP/TCU apontaram qualquer óbice ao registro do ato.

6. Quanto ao valor e à composição dos proventos, conforme expressamente consignado na instrução da AudPessoal[81], a rubrica relativa a quintos/décimos não integra o ato ora submetido à apreciação desta Corte neste momento[82].

7. De fato, verifica-se que ficha financeira constante do ato e-Pessoal[83] sob exame, referente a agosto de 1993[84], discrimina apenas as seguintes rubricas: provento básico, anuênio, gratificação de atividade executiva, representação mensal, opção GADF[85] e opção função - aposentado[86, 87].

8. Portanto, no momento da aposentadoria e da emissão do ato, o servidor não percebia a vantagem "quintos", não se verificando, pois, a ilegalidade referente à cumulação de "quintos" com "opção", razão pela qual, também sob esse aspecto, não há óbice ao registro do ato.

9. Ressalto que a cumulação das vantagens "quintos" e "opção" constatada no exame da AduPessoal é superveniente ao ato de concessão de aposentadoria sob exame. Foi identificada em consulta à folha de pagamento de agosto de 2026: observa-se no contracheque o pagamento das rubricas "173 (opcao funcao – aposentado)", no valor de R$ 1.766,75, e a "82107 vpni art.62-a lei 8112/90 – ap", no valor de R$ 921,06[88].

10. A respeito dessa situação ilegal[89] superveniente, que não prejudica o registro da concessão da aposentadoria, mas deveria, em princípio, ser corrigida, a unidade instrutiva propõe que o Tribunal expeça determinação ao Ministério da Saúde para que convoque o aposentado a optar por uma das vantagens ("quintos ou função").

---

[80] Peça 7.

[81] Peça 5, p. 2, item 11.2.1 – "Consta na estrutura de proventos atuais, mas não no ato, a vantagem de quintos/décimos que tratou o art. 62 da Lei 8.112/1990."

[82] Ato 21672/2022.

[83] Ato e-Pessoal 21672/2022.

[84] Peça 3, p. 4 – quadro "Rubricas".

[85] Opção 00621.

[86] Opção 00173.

[87] Peça 3, p. 4 – quadro "Dados da ficha financeira de referência para o cálculo dos proventos".

[88] Peça 8.

[89] É irregular a *acumulação* de *quintos* com a vantagem *"opção"* de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão), mesmo que o interessado tenha satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 até 18/1/1995 (data de revogação desse artigo) e implementado os requisitos para aposentadoria até 16/12/1998 (data de edição da EC 20/1998). Acórdão 6596/2022-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

11. Todavia, entendo que o caso deve receber outro encaminhamento.

12. O Sr. Daladier Pessoa Cunha Lima, nascido em 23.1.1939, entrou em efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria em 31.7.1968 e se aposentou em 28.7.1993[90].

13. Em consulta às tramitações do formulário relativo ao ato concessório inicial[91], verifica-se que a aposentadoria foi cadastrada pelo gestor de pessoal no antigo sistema Sisac em 1999 e encaminhada ao órgão de controle interno em 22.8.2000.

14. Em 11.3.2020, a Presidência desta Casa comunicou ao Plenário que os atos de pessoal cadastrados no Sisac seriam devolvidos ao gestor de pessoal, com o intuito de migrá-los para o novo sistema e-Pessoal, mantidas as respectivas datas de entrada nesta Corte.

15. No caso sob exame, quando da devolução ao gestor de pessoal, o ato encontrava-se no órgão de controle interno desde 2000, conforme informou a AudPessoal[92,93].

16. Desse modo, estando o ato, naquele momento, no controle interno do Ministério da Saúde, ainda não havia ingressado nesta Corte para apreciação, de forma que não transcorreu o prazo quinquenal para fins de registro tácito, nos estritos termos fixados pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553 (Tema 445 da repercussão geral)[94].

17. A situação é, contudo, excepcional, uma vez que esta Corte somente agora, decorridos mais de 33 anos da concessão da aposentadoria, aprecia o ato concessório.

18. Considerado o ato em si, na forma como foi emitido em 1993, não há óbice ao registro, seja quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a passagem à inatividade, seja quanto ao valor e à composição dos proventos.

19. A AudPessoal, porém, a par do exame do ato na forma como emitido, examinou também a composição atual dos proventos (agosto de 2026) e identificou a ilegalidade já relatada: percepção cumulativa de "opção" e "quintos".

20. A parcela de "quintos" passou a ser paga posteriormente à emissão do ato. A instrução, no entanto, não informa como essa parcela foi incluída nos proventos nem quando isso ocorreu.

---

[90] Peça 3, p. 1.

[91] Ato Sisac 10802703-04-1999-000050-4.

[92] Peça 3, p. 1. Rodapé de datas relevantes: - Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Ato Sisac se encontrava no Controle Interno e foi devolvido ao Gestor de Pessoal."

2. [93] Peça 5, p. 4, item 11.2.2 – "Ato em substituição a ato SISAC avocado do Controle Interno e devolvido ao Gestor de Pessoal." No ato e-Pessoal foi utilizado o termo "avocação" para descrever a devolução do ato, mas, na verdade, tratou-se apenas de movimentação, no sistema, do formulário relativo à aposentadoria.

[94] Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)

21. Tratando-se de um ato emitido há mais de 33 anos, minha assessoria buscou essa informação nos sistemas disponíveis deste Tribunal. Verificou que não há registro de ato de alteração e que o pagamento da parcela "quintos" começou a ser feito em março de 1996[95].

22. Ou seja, a situação reputada ilegal (percepção cumulativa das parcelas "quintos" e "opção") **perdura há mais de 30 anos.**

23. Em situações como essa, a apreciação do caso, para fins de eventual determinação cujo cumprimento resultará em redução dos proventos, mediante a exclusão de uma das duas parcelas que o aposentado recebe desde 1996, deve considerar, além dos dispostivos legais e constitucionais, os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da finalidade, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência, cuja observância é, também, determinada pelo art. 2º da Lei 9.784, de 1999[96], cujo parágrafo único, inciso I, exige atuação conforme a lei e o Direito, o que impõe ponderar e sopesar as particularidades de cada caso concreto.

24. Nesse contexto, mostra-se contrário aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança, e portanto, contrário ao Direito, determinar a exclusão de uma das rubricas pagas de forma cumulada, sobretudo diante da inércia da Administração por 30 anos, sem que haja qualquer indício de que o aposentado a tenha induzido a erro, não havendo como afastar a presunção de boa-fé do Sr. Daladier Pessoa, hoje com 87 anos.

25. Questões dessa natureza já foram examinadas e decididas em diversos casos por esta Corte, e o entendimento integra a Jurisprudência Selecionada deste Tribunal, a exemplo dos enunciados extraídos de dois julgados de dois julgados recentes:

> "É possível, excepcionalmente, a prevalência dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança em favor do administrado, em detrimento do princípio da legalidade, quando a situação jurídica e remuneratória irregular estiver consolidada por longo transcurso de tempo e não houver como afastar a presunção de boa-fé do beneficiário."
>
> Acórdão 78/2026-Segunda Câmara | Relator: JORGE OLIVEIRA - ÁREA: Pessoal | TEMA: Ato sujeito a registro | SUBTEMA: Princípio da segurança jurídica - Outros indexadores: Ato ilegal, Princípio da boa-fé, Exceção, Intempestividade, Princípio da legalidade Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 571 de 23/02/2026 Boletim de Pessoal nº 141 de 25/02/2026.

> "É possível, excepcionalmente, a prevalência dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança em favor do administrado, em detrimento do princípio da legalidade, quando a situação jurídica e remuneratória irregular estiver consolidada por longo transcurso de tempo e não houver como afastar a presunção de boa-fé do beneficiário."
>
> Acórdão 2240/2025-Segunda Câmara | Relator: JORGE OLIVEIRA - ÁREA: Pessoal | TEMA: Ato sujeito a registro | SUBTEMA: Princípio da segurança jurídica - Outros indexadores: Ato ilegal, Princípio da boa-fé, Exceção, Intempestividade, Princípio da legalidade. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 537 de 12/05/2025.

26. Assim, o ato de concessão de aposentadoria do Sr. Daladier Pessoa Cunha Lima deve ser

---

[95] Peça 9. "117 - PARC. INCORPORADA LEI 6732/79", quintos, e "173 - OPCAO FUNCAO – APOSENTADO", opção.

[96] "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I – atuação conforme a lei e o Direito (...)".

registrado, não cabendo expedir determinação corretiva quanto à situação ilegal superveniente examinada neste processo.

27. Por fim, ressalto que o registro recai sobre o ato tal como emitido em 1993 e que a abstenção de determinação não importa exame ou convalidação da parcela incluída posteriormente

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5288/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.575/2026-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Daladier Pessoa Cunha Lima (003.352.584-68).
4. Órgão: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro do ato inicial de concessão de aposentadoria a Daladier Pessoa Cunha Lima;

9.2. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordao.

9.3. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5288-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 005.475/2026-0.
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
Interessado: Arnaldo Ferreira Filho (691.223.187-04).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. IMPUGNAÇÃO DE TEMPO FICTO DECORRENTE DA CONTAGEM PONDERADA DE TEMPO INSALUBRE SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO COM LAUDO OFICIAL OU OUTRO DOCUMENTO IDÔNEO. EXIGUIDADE DO TEMPO FALTANTE. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. REGISTRO. CIÊNCIA.

Relatório

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com os ajustes de forma pertinentes[97]:

> "INTRODUÇÃO
>
> 1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
>
> 2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
>
> 2.1. Unidade emissora: Universidade Federal do Espírito Santo.
>
> 2.2. Unidade cadastradora: Universidade Federal do Espírito Santo.
>
> 2.3. Subunidade cadastradora: RHUFES - Aposentadorias e Pensões.
>
> EXAME TÉCNICO
>
> Procedimentos aplicados
>
> 3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.
>
> 4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas

[97] Peças 5-6.

aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 39836/2019 - Inicial - Interessado(a): ARNALDO FERREIRA FILHO

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Ilegal. Justificativa: Após análise, o ato de concessão desta aposentadoria foi considerado ILEGAL porque a averbação do tempo ficto decorrente da contagem ponderada do tempo de serviço público prestado em condições especiais, sob o regime da CLT, no período de 19.08.1985 a 11.12.1990 (averbação adicional de 776 dias), está fundamentada, exclusivamente, na existência de rubrica de pagamento do adicional de insalubridade nas fichas financeiras do aposentado, o que contraria reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 1.128/2019-1ª Câmara e nº 6506/2017-2ª Câmara. Segundo essa jurisprudência, a 'averbação de tempo de serviço, sustentada em reconhecimento de contagem ponderada decorrente de prestação de serviço em condições de insalubridade, não pode prescindir de laudo pericial que a legitime, especialmente quando o cargo não permite inferir exercício de qualquer atividade nessas condições'. 2. Sem esse tempo ficto (776 dias), o aposentado possui somente 12.638 dias (ou 34 anos e 228 dias) de contribuição, quantidade insuficiente para a concessão da aposentadoria com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, se homem.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Rubrica 82607-RT - RETRIB. POR TITULAÇÃO AP do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Em análise da documentação anexa ao ato, consta certificado de especialização, requisito para fazer jus ao pagamento da rubrica em análise. Destarte, a situação resta regular.

11.2.2. A categoria de tempo ponderado (Atividades perigosas, insalubres ou penosas) não está amparada na jurisprudência do TCU, pois não foi deferida para 'Profissional de saúde com profissão regulamentada' ou o tempo é posterior a 13/11/2019.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

O ex-servidor ARNALDO FERREIRA FILHO aposentou-se em 01/04/2019, voluntariamente, com por tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, da EC 47/2005. Ao se aposentar, contou com 2 anos, 1 mês e 16 dias de tempo insalubre do período de 19/08/1985 a 11/12/1990. No que concerne à contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições insalubres, antes do advento do Regime Jurídico Único, o entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão 2008/2006-TCU-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues) é no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob condições insalubres, perigosas ou penosas. Assim, o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, em período anterior à vigência da Lei 8.112/90, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Além disso, por intermédio do Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, este Tribunal deixou assente que, mesmo observando os parâmetros do Acórdão 2008/2006-TCU-Plenário, a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial. Nesse sentido, considerando que não há laudo pericial atestando as condições especiais de trabalho do aposentado, a contagem de tempo ponderado está ilegal, devendo ser negado o registro da presente aposentadoria.

11.2.3. Ato com resposta à diligência 29956/2025, realizada em 14/04/2025.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A entidade encaminhou as informações requisitadas por meio de diligência, saneando o ato. Desta forma, a pendência está regularizada.

11.2.4. Ato com resposta à diligência 51582/2025, realizada em 12/08/2025.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A entidade encaminhou as informações requisitadas por meio de diligência, saneando o ato. Desta forma, a pendência está regularizada.

11.2.5. O Controle interno emitiu parecer pela ilegalidade.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

O Controle Interno emitiu parecer de ilegalidade porque a averbação do tempo ficto decorrente da contagem ponderada do tempo de serviço público prestado em condições especiais, sob o regime da CLT, no período de 19.08.1985 a 11.12.1990 (averbação adicional de 776 dias), está fundamentada, exclusivamente, na existência de rubrica de pagamento do adicional de insalubridade nas fichas financeiras do aposentado, o que contraria reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 1.128/2019-1ª Câmara e nº 6506/2017-2ª Câmara. Segundo essa jurisprudência, a 'averbação de tempo de serviço, sustentada em reconhecimento de contagem ponderada decorrente de prestação de serviço em condições de insalubridade, não pode prescindir de laudo pericial que a legitime, especialmente quando o cargo não permite inferir exercício de qualquer atividade nessas condições.'

Sem esse tempo ficto (776 dias), o aposentado possui somente 12.638 dias (ou 34 anos e 228 dias) de contribuição, quantidade insuficiente para a concessão da aposentadoria com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, se homem.

A questão suscitada pelo Controle Interno foi analisada em pendência específica.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 39836/2019 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 39836/2019 - Inicial - ARNALDO FERREIRA FILHO do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal do Espírito Santo, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal do Espírito Santo que:

13.2.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ARNALDO FERREIRA FILHO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

13.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal do Espírito Santo, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ARNALDO FERREIRA FILHO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

13.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido."

3. O MP/TCU, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, concordou com a proposta da unidade instrutiva[98].

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato inicial de concessão de aposentadoria ao Sr. Arnaldo Ferreira Filho, emitido pela Universidade Federal do Espírito Santo em 1.4.2019[99] e encaminhado a este Tribunal em 17.3.2022.

2. As informações sobre a concessão[100] foram encaminhadas a esta Corte por meio de ato cadastrado no sistema e-Pessoal[101], que espelha o respectivo processo administrativo.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal[102] propõe a negativa de registro do ato, com a concordância do Ministério Público de Contas[103], pela seguinte razão:

> "11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Ilegal. Justificativa: Após análise, o ato de concessão desta aposentadoria foi considerado ILEGAL porque a averbação do tempo ficto decorrente da contagem ponderada do tempo de serviço público prestado em condições especiais, sob o regime da CLT, no período de 19.08.1985 a 11.12.1990 (averbação adicional de 776 dias), está fundamentada, exclusivamente, na existência de rubrica de pagamento do adicional de insalubridade nas fichas financeiras do aposentado, o que contraria reiterada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos nº 1.128/2019-1ª Câmara e nº 6506/2017-2ª Câmara. Segundo essa jurisprudência, a 'averbação de tempo de serviço, sustentada em reconhecimento de contagem ponderada decorrente de prestação de serviço em condições de insalubridade, não pode prescindir de laudo pericial que a legitime, especialmente quando o cargo não permite inferir exercício de qualquer atividade nessas condições'. 2. Sem esse tempo ficto (776 dias), o aposentado possui somente 12.638 dias (ou 34 anos e 228 dias) de contribuição, quantidade insuficiente para a concessão da aposentadoria com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, se homem.
>
> (...)
>
> 11.2.2. A categoria de tempo ponderado (Atividades perigosas, insalubres ou penosas) não está amparada na jurisprudência do TCU, pois não foi deferida para 'Profissional de saúde com profissão regulamentada' ou o tempo é posterior a 13/11/2019.
>
> (...)
>
> d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.
>
> O ex-servidor ARNALDO FERREIRA FILHO aposentou-se em 1.4.2019, voluntariamente, com por tempo de contribuição, com proventos integrais, com fundamento no art. 3º, da EC 47/2005. Ao se aposentar, contou com 2 anos, 1 mês e 16 dias de tempo insalubre do período de 19.8.1985 a 11.12.1990. No que concerne à contagem ponderada de tempo de serviço prestado em condições insalubres, antes do advento do Regime Jurídico Único, o entendimento deste Tribunal firmado no Acórdão 2008/2006-TCU-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues) é no sentido de ser possível a contagem de tempo de serviço para concessão de aposentadoria estatutária com o aproveitamento de tempo especial prestado sob

---

[98] Peça 7.

[99] Peça 3, p. 1 – datas relevantes e dados da concessão.

[100] Fundamentação constitucional/legal, mapa de tempo, ficha financeira (rubricas, estrutura remuneratória e valores), eventos funcionais, funções exercidas, entre outros elementos.

[101] Ato 39836/2019.

[102] Peças 5-6.

[103] Peça 7.

condições insalubres, perigosas ou penosas. Assim, o servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas ou perigosas, em período anterior à vigência da Lei 8.112/90, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Além disso, por intermédio do Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, este Tribunal deixou assente que, mesmo observando os parâmetros do Acórdão 2008/2006-TCU-Plenário, a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa somente poderá ocorrer se estiver efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial. Nesse sentido, considerando que não há laudo pericial atestando as condições especiais de trabalho do aposentado, a contagem de tempo ponderado está ilegal, devendo ser negado o registro da presente aposentadoria." (Não grifado no original).

II

4. A AudPessoal, com a concordância do MP/TCU, apontou o descumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão do benefício. Asseverou que o servidor, ao se aposentar, teve computado tempo de serviço prestado em condições insalubres. Considerou que, diante da ausência de laudo pericial que comprovasse as condições especiais em que o trabalho foi prestado, a contagem ponderada desse período estaria em desacordo com a legislação aplicável, razão pela qual propôs a negativa de registro da aposentadoria.

5. Conforme o ato concessório[104], o aposentado nasceu em 12.1.1959, entrou em exercício no cargo de professor do magistério superior em 19.8.1985 e nele permaneceu sem interrupção até se aposentar, em 1.4.2019, com proventos integrais.

6. O controle interno da entidade concedente verificou que, excluído o tempo averbado sem comprovação das condições especiais de trabalho, o servidor contaria com 12.638 dias (ou 34 anos e 228 dias) de contribuição, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

7. O fato de o servidor ter recebido adicional de insalubridade não é suficiente para autorizar a contagem ponderada do tempo de serviços prestado em condições especiais, conforme decidido no acórdão 911/2014-Plenário[105]. Exige-se a apresentação de certidão do INSS ou de laudo oficial emitido pelo Ministério do Trabalho ou por profissional cadastrado, que comprove as condições especiais de trabalho.

8. Observa-se que, excluída a contagem impugnada, estão comprovados 34 anos e 228 dias de contribuição, de modo que faltavam apenas 137 dias para que fossem alcançados os 35 anos

---

[104] Peça 3.

[105] De relatoria do Ministro Benjamin Zymler. Sumário: "PESSOAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.112/1990. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INSALUBRIDADE. SIMPLES PAGAMENTO INDISCRIMINADO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NÃO GERA DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CARGO DE NATUREZA EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO INSS, DA QUAL CONSTE A CONCESSÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE, UMA VEZ QUE SE REFERE A TEMPO PRESTADO JUNTO ÀQUELE REGIME DE PREVIDÊNCIA, O QUAL DEVERÁ COMPENSAR O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES, NA PROPORÇÃO DOS ANOS DE CONTRIBUIÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.796/1999. ALTERNATIVAMENTE, A TÍTULO DE RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA, O ÓRGÃO PODERÁ ELE PRÓPRIO AVERBAR O TEMPO ESPECIAL, DESDE QUE AMPARADO EM LAUDO EMITIDO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO, OU DE PROFISSIONAL POR ELE CADASTRADO, QUE ATESTE AS CONDIÇÕES NAS QUAIS A ATIVIDADE DO SERVIDOR ERA EXERCIDA. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DISPENSA DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. DETERMINAÇÕES."

exigidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, requisito que o servidor teria completado ainda em 2019, ano em que se aposentou.

9. A apreciação da aposentadoria, para fins de registro, deve, nessas circunstâncias, considerar, além dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício, os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da finalidade, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência, cuja observância é determinada no art. 2º da Lei 9.784, de 1999[106], segundo o qual a atuação administrativa deve conformar-se à lei e ao Direito (sopesadas as particularidades de cada caso concreto).

10. Nesse contexto, mostra-se desproporcional e desarrazoado e, portanto, desconforme com o Direito, a negativa de registro, com a consequente determinação de retorno do aposentado à atividade para complementar apenas 137 dias, sobretudo porque foi a própria Administração que, ao computar tempo de serviço cuja natureza especial não estava adequadamente comprovada, considerou preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria, sem que haja qualquer indício de que o servidor a tenha induzido a erro.

11. Assim deve-se determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Arnaldo Ferreira Filho. Essa solução encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte[107], notadamente com o acórdão 1681/2026-2ª Câmara[108], em que se admitiu, em caso similar, o registro da aposentadoria.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 5289/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.475/2026-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Arnaldo Ferreira Filho (691.223.187-04).
4. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

---

[106] "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I – atuação conforme a lei e o Direito (...)".

[107] Vide acórdãos 9648/2023-2ª Câmara (de relatoria do Ministro Antonio Anastasia); 2814/2024 e 9486/2023-2ª Câmara (de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer); 3211/2022-1ª Câmara (de relatoria do Ministro Augusto Sherman); 9712/2016-2ª Câmara (de relatoria do Ministro Augusto Nardes); 3020/2013-2ª Câmara (de relatoria do Ministro José Jorge); 9721/2011-2ª Câmara (de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro); 13381/2018-1ª Câmara e 1713/2010-1ª Câmara, (de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman); 1620/2012-1ª Câmara (de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro); 3137/2006-1ª Câmara (de relatoria do Ministro Valmir Campelo); 687/2006-1ª Câmara (de relatoria do Ministro Marcos Vilaça); entre outros.

[108] De relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. Sumário: "APOSENTADORIA. IMPUGNAÇÃO DE TEMPO FICTO DECORRENTE DA CONTAGEM PONDERADA DE TEMPO INSALUBRE SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO COM LAUDO OFICIAL OU OUTRO DOCUMENTO IDÔNEO. EXIGUIDADE DO TEMPO FALTANTE. PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. REGISTRO. CIÊNCIA."

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal do Espírito Santo.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Arnaldo Ferreira Filho;

9.2. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5289-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 007.513/2026-7.
Natureza: Aposentadoria.
Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
Interessada: Zelinda Carneiro Gonçalves (387.486.307-72).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMO ALUNO-APRENDIZ PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL, SEM COMPROVAÇÃO DE RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA OU DE LABOR NA EXECUÇÃO DE ENCOMENDAS RECEBIDAS PELA ESCOLA. RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS DECORRENTES DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (GDACT) COM BASE EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NÃO ABSORÇÃO DA RUBRICA "DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98". INCLUSÃO, NOS PROVENTOS, DA VANTAGEM "OPÇÃO" DE FORMA CUMULATIVA COM A VANTAGEM "QUINTOS/DÉCIMOS" DE INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE A VIGÊNCIA DO ATO ATÉ O SEU INGRESSO NESTA CORTE. SITUAÇÃO JURÍDICA E REMUNERATÓRIA IRREGULAR CONSOLIDADA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. BOA-FÉ DA BENEFICIÁRIA. REGISTRO COM RESSALVA.

Relatório

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com os ajustes de forma pertinentes[109]:

> "INTRODUÇÃO
>
> 1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
>
> 2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
>
> 2.1. Unidade emissora: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
>
> 2.2. Unidade cadastradora: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
>
> 2.3. Subunidade cadastradora: IEN.
>
> EXAME TÉCNICO
>
> Procedimentos aplicados
>
> 3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

[109] Peça 5-6.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 72469/2019 - Inicial - Interessado(a): ZELINDA CARNEIRO GONCALVES - CPF: 387.486.307-72

11.1. Parecer do Controle Interno: Análise dispensada de acordo com o art. 15 da IN TCU 78-2018. Justificativa: Análise dispensada de acordo com o art. 15 da IN TCU 78-2018. Durante a análise do ato no TCU, verificou-se a necessidade de solicitação ao Gestor de Pessoal para edição ou inserção de novas informações e/ou documentação no ato

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R$ 1.361,15).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.

Detectou-se no ato e nos proventos atuais parcela remuneratória intitulada como ‘DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO’ no valor de R$ 1.361,15.

Visando justificar essa parcela, o Gestor de Pessoal anexou ao ato cópia de decisão judicial transitada em julgado onde a interessada obteve provimento judicial nos autos do processo 2009.51.51.036106-8 que tramitou no 2º Juizado Especial Federal, Seção Judiciário do Rio de Janeiro, no sentido de perceber a Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) nos valores expressos no artigo 58, inciso IV, da Medida Provisória n. 2.048/2000, destinados aos servidores em atividade.

Vejamos o conteúdo da decisão judicial:

Processo nº 2009.51.51.036106-8

Autor: ZELINDA CARNEIRO GONCALVES

Ré: CNEN-COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Juíza: Dra. LUCY COSTA DE FREITAS CAMPANI

> ‘Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear a pagar à parte autora, observada a prescrição quinquenal, as diferenças remuneratórias decorrentes do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) nos valores expressos no artigo 58, inciso IV, da Medida Provisória n. 2.048/2000, destinados aos servidores em atividade, de modo que seja calculada nos importes explicitados nesta decisão’.

O Parecer de Força Executória anexado ao ato constou a seguinte análise:

> ‘Não foram constatadas irregularidades capazes de inquinar de nulidade a sentença em comento, nem se vislumbrou, a princípio, estar a referida sentença em confronto com a Constituição Federal, nem tampouco haver dado interpretação a dispositivo legal em contrariedade ao que tenha decidido o Supremo Tribunal Federal sobre idêntica matéria.
>
> Ademais, tendo ocorrido o trânsito em julgado - e por não vislumbrar hipótese de ação rescisória -, bem como diante do expresso pedido da parte requerente e deferimento do Juízo, a sentença está apta a ser executada.
>
> Destarte, tenho que estão presentes os requisitos de exequibilidade da sentença’.

Nesse caso, por se tratar de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção, será proposto o registro do ato, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, com redação dada pela Resolução TCU 377/2025.

11.2.2. Rubrica 82607-RT - RETRIB. POR TITULAÇÃO AP do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Integrou os proventos vantagem decorrente de titulação/qualificação.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato Certificado/Diploma que comprova o pagamento dessa vantagem.

Assim, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

11.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00173 - OPCAO FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 6.223,98).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão) que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998.

Assim estabeleciam esses normativos:

Lei 8.911/1994

> 'Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.
>
> Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado'.

Lei 8.112/1990:

> 'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.
>
> § 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.
>
> § 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção'.

Lei 9.624/1998

> 'Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.
>
> Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990'.

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 ¿ TCU ¿ Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

No caso concreto, a concessão está irregular pelo(s) seguinte(s) motivo(s): está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos).

Em razão disso, entende-se que a concessão está indevida, devendo o(a) servidor(a) escolher por uma das vantagens (quintos ou função). Em seguida o órgão de origem deverá emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal.

11.2.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R$ 2.191,32).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.2.5. Existe categoria de tempo de contribuição ‘Aluno aprendiz, remunerado à conta do orçamento - de 15/03/1964 a 31/12/1967’ que foi inserido anexo visando sua comprovação para fins de aposentadoria.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Consignou no ato que foi averbado para fins de aposentadoria tempo de serviço prestado na condição de aluno aprendiz.

Sobre esse tema, vejamos o entendimento deste Tribunal:

> SÚMULA TCU 96: ‘Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros’.
>
> ‘É possível o cômputo de tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz mesmo após o advento da Lei 3.552/1959, desde que mediante certidão de tempo de serviço emitida com base em documentos que comprovem o labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola, com menção expressa ao período trabalhado e à remuneração recebida, pois a simples percepção de auxílio financeiro ou em bens não é condição suficiente para comprovar o tempo de serviço como aluno-aprendiz. Na contagem desse tempo, consideram-se apenas os períodos nos quais o aluno efetivamente laborou, ou seja, despreza-se o período de férias escolares’. Acórdão 2024/2005-Plenário (Ministro-Relator LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA).
>
> ‘O tempo de aluno-aprendiz sem vínculo empregatício com as instituições de ensino públicas somente pode ser considerado, para fins de aposentadoria estatutária, se exercido até 26/2/1967, véspera da publicação do Decreto-Lei 200/1967, e apenas para servidores que tenham sido regidos pela Lei 1.711/1952; entendimento aplicável às aposentadorias concedidas a partir da publicação do Acórdão 2.477/2023 Plenário, sem prejuízo das diretrizes estabelecidas no Acórdão 2.024/2005 Plenário, aplicáveis a todos os atos de aposentadoria emitidos e não apreciados até então. Independentemente da data da aposentação, é indispensável a comprovação do efetivo labor na execução de encomendas para demonstrar a condição de aluno-aprendiz’. Acórdão 2477/2023-Plenário (Ministro-Relator BENJAMIN ZYMLER).

No caso concreto, segundo certidão de tempo de serviço anexada ao ato, constata-se que a averbação do citado tempo foi irregular pelos seguintes motivos: a) falta de comprovação da retribuição pecuniária à conta do Orçamento, tais como recebimento de alimentação, fardamento, material escolar ou parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros; b) falta de comprovação do labor do então estudante na execução de encomendas recebidas pela escola, com menção expressa ao período trabalhado e à remuneração recebida; e c) falta de comprovação dos períodos nos quais a aluna efetivamente laborou, ou seja, desprezando-se o período de férias escolares.

Em razão da impugnação do tempo de aluno aprendiz, a interessada não reuniria os requisitos para a aposentadoria integral, razão pela qual o ato deve ter o registro negado.

Como consequência disso, restaria a interessada aposentadoria proporcional, com fundamento no art. 40, III, c, da Constituição Federal, cujos proventos seriam na proporcionalidade de 26/30 avos.

Assim, o gestor de pessoal deverá emitir novo ato ajustando o fundamento concessório e a proporcionalidade dos proventos.

11.2.6. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Consta no ato e nos proventos atuais rubrica intitulada como 'DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98'.

Analisando essa Decisão 68/1998, proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal, de Relatoria do Ministro Valmir Campelo, constata-se que naquela época foi apreciado pela legalidade alguns atos de aposentadoria de ex-servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

Nessa decisão, este Tribunal analisou, entre outros aspectos, a legalidade de inclusão nos proventos de aposentadoria dos interessados da parcela denominada Diferença de Vencimento de que cuidam as Leis nºs 8.216 e 8.270/91, assim como sua adoção como base de cálculo para incidência do anuênio e da Gratificação de Ciência e Tecnologia.

Analisando o conteúdo do voto do Ministro-Relator proferido na citada Decisão 68/1998 - TCU - 2ª Câmara, constata-se que a intenção do Relator (em manter o pagamento da Diferença de Vencimento) era evitar o decesso remuneratória dos servidores, e não em permitir que a citada parcela seja paga infinitamente aos servidores.

Isso pode ser percebido nos seguintes trechos do voto:

> 'Chega-se assim ao excedente intitulado como Diferença de Vencimento, que decorre de reestruturação e correção de tabelas de vencimentos, a teor da regra contida nas Leis nºs 8.216/91 e 8.270/91, sobre cuja parcela - integrando o próprio vencimento - incide o cálculo das vantagens pessoais e se sujeitando aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimento.
>
> Por conseguinte a norma inscrita nos diplomas legais mencionados, previne, obviamente, o decesso que se efetuaria, caso não fosse autorizada a completação ou inserção nos vencimentos da citada parcela e, por isso mesmo, apresenta-se essa legislação como abrangente, tutelando, implicitamente, a situação em apreço, ao dispor - não para desabrigar ou discriminar -, porém, a regularizar situações dessa ordem.
>
> Nessa linha de entendimento, há de convir-se que a permissão da referida legislação afasta, por seu turno, a restrição conceitual de vencimento da Lei nº 8.112/90.
>
> De outra parte, a garantia havida, consoante declarações de órgãos próprios - DOU e DTN, de disponibilidade financeira já nos primórdios da realização da despesa, leva-me a concluir, dado o tempo decorrido (1991 a 1998), que houve previsão orçamentária, desde então, para atender a aludida despesa.
>
> Portanto, os fundamentos aqui deduzidos corroboram-se sobretudo no alcance social que envolve a questão, ante o elevado número de servidores (mais de 3.000, entre ativos e inativos) que se encontram nestas condições, a justificar a conveniência de atentar-se para o caráter excepcional do presente caso, e pronunciar-se o TCU favoravelmente, confirmando Decisões proferidas em processos da CNEN (TC -004.823/95-8 e TC 004.833/95-8), da mesma natureza'.

Passados aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos, o órgão de origem ainda mantém o pagamento da rubrica 'Diferença de vencimento' sob o amparo da Decisão 68/1998 - TCU - 2ª Câmara.

É de conhecimento notório que a estrutura remuneratória do servidor modificou, após o advento dessa decisão. Exemplo as Leis 11.094/2005, 11.356/2006 e 12.702/2012 e Lei 13.324/2016.

Entendimentos recentes deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2018 - TCU - 1ª Câmara, de Relatoria do Ministro Bruno Dantas, e 1.614/2019 - Plenário, de Relatoria da Ministra Ana Arraes, são no sentido de que parcelas criadas para evitar decesso remuneratório devem ser paulatinamente absorvidas por aumentos ou reestruturações subsequentes, até o completo desaparecimento do valor.

No caso concreto, não resta dúvidas que os aumentos ocorridos a partir da prolação da Decisão 68/1998 - TCU - 2ª Câmara já foram suficientes para ter totalmente absorvida a rubrica, razão pela qual não se sustenta seu pagamento atual.

Há na base do E-Pessoal contracheques disponíveis a partir da citada Decisão 68/1998 - TCU - 2ª Câmara, os quais comprovam que entre essa data e atualmente houve aumentos suficientes para a absorção integral da citada parcela intitulada como 'DIF.VENC.DECISAO TCU 068/98', o que nos levaria a propor a negativa de registro do ato nesse aspecto.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 72469/2019 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 72469/2019 - Inicial - ZELINDA CARNEIRO GONCALVES do quadro de pessoal do órgão/entidade Comissão Nacional de Energia Nuclear, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Comissão Nacional de Energia Nuclear que:

13.2.1. uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, o(a) interessado(a) deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo.

13.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.3. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

13.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ZELINDA CARNEIRO GONCALVES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.2.5. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Comissão Nacional de Energia Nuclear, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.6. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.2.7. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de ZELINDA CARNEIRO GONCALVES, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável."

4. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, concordou com a proposta da unidade instrutiva[110].

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato inicial de concessão de aposentadoria[111] à Sra. Zelinda Carneiro Gonçalves, emitido pela Comissão Nacional de Energia Nuclear em 7.6.1993 e encaminhado a este Tribunal em 16.9.2024.

12. As informações sobre a concessão inicial ora em análise[112] foram encaminhadas a esta Corte por meio do ato e-Pessoal anteriormente indicado, que espelha o processo administrativo.

13. Quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão da aposentadoria, à composição dos proventos e ao valor de suas parcelas, a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal registrou os seguintes apontamentos[113]:

a) averbação de tempo de serviço como aluno-aprendiz para fins de contagem do tempo de contribuição para a aposentadoria integral, sem comprovação de retribuição pecuniária ou de labor na execução de encomendas recebidas pela escola. Conclusão: "Há óbice ao registro";

b) recebimento de diferenças remuneratórias decorrentes do pagamento da gratificação de desempenho de atividade de ciência e tecnologia (GDACT) com base em decisão judicial transitada em julgado. Conclusão: "Não há óbice ao registro, todavia com ressalva";

c) inclusão, nos proventos, da vantagem "opção" de forma cumulativa com a vantagem "quintos/décimos", ambas decorrentes da incorporação de função comissionada. Conclusão: "Há óbice ao registro"; e

d) inclusão, nos proventos, da rubrica "dif.venc.decisao TCU 068/98", que já deveria ter sido absorvida por aumentos salariais posteriores. Conclusão: "Há óbice ao registro".

14. Desse modo, a unidade instrutiva propôs a negativa de registro do ato, com ressalva, encaminhamento que contou com a concordância do Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Caribé[114].

---

[110] Peça 7.

[111] Ato 72469/2019.

[112] Fundamentação constitucional/legal, mapa de tempo, ficha financeira (rubricas, estrutura remuneratória e valores), eventos funcionais, funções exercidas, dentre outros elementos.

[113] Peças 5 e 6.

[114] Peça 7.

II

15. Inicialmente, cabe esclarecer que ato sob exame, emitido em 1993, foi cadastrado no sistema Sisac[115], em 2003.

16. Posteriormente, este Tribunal determinou ao controle interno que o devolvesse ao gestor de pessoal, para migração para o então recém-criado sistema e-Pessoal[116].

17. Com relação à composição dos proventos, a AudPessoal, entende que: o recebimento da GDACT pagamento é ilegal, mas não é óbice à concessão do registro pois está respaldado em decisão judicial transitada em julgado; e que a averbação indevida de tempo de serviço como aluno-aprendiz e o pagamento cumulativo das rubricas atinentes à vantagem denominada "opção" e à parcela relativa a "quintos" e o pagamento da rubrica "dif.venc.decisao TCU 068/98", que já deveria ter sido absorvida por aumentos salariais, importam negativa de registro.

18. O Ministério Público de Contas concordou com a proposta.

***

19. O caso deve receber outro encaminhamento, considerando-se outros aspectos.

20. A Sra. Zelinda Carneiro Gonçalves, nascida em 19.7.1947, entrou em efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria em 7.7.1981 e se aposentou em 7.6.1993[117].

21. Em consulta às tramitações do formulário do ato concessório inicial[118], verifica-se que a aposentadoria foi cadastrada em 1993, pelo gestor de pessoal, no antigo sistema Sisac e encaminhada ao órgão de controle interno em 23.5.2003.

22. O ato permaneceu sem movimentação até 2018, quando ocorreu a "execução de procedimento automatizado: ato Sisac que se encontrava no Controle Interno foi devolvido ao Gestor de Pessoal", com o intuito de migrá-los para o novo sistema e-Pessoal, e veio a ser encaminhado a esta Corte apenas em 2024.

23. Desse modo, estando o ato, naquele momento, no controle interno da CNEN, ainda não havia ingressado nesta Corte para apreciação, de forma que não transcorreu o prazo quinquenal para fins de registro tácito, nos estritos termos fixados pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553 (Tema 445 da repercussão geral)[119].

---

[115] Ato Sisac 10153900-04-2003-000021-3.

[116] Em 11.3.2020, a Presidência desta Casa comunicou ao Plenário que os atos de pessoal cadastrados no Sisac seriam devolvidos ao gestor de pessoal, com o intuito de migrá-los para o novo sistema e-Pessoal, mantidas as respectivas datas de entrada nesta Corte.

[117] Peça 3, p. 1.

[118] Ato Sisac-10153900-04-2003-000021-3.

[119] Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento

24. A situação é, contudo, excepcional, uma vez que esta Corte somente agora, decorridos mais de 33 anos da concessão da aposentadoria, aprecia o ato concessório.

25. Ou seja, as situações reputadas ilegais **perduram há mais de 33 anos.**

26. Em situações como essa, a apreciação do caso, para fins de eventual negativa de registro, bem como das consequentes determinações cujo cumprimento resultaria em redução dos proventos que a aposentada recebe desde 1993, deve considerar, além dos dispositivos legais e constitucionais, os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da finalidade, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência, cuja observância é, também, determinada pelo art. 2º da Lei 9.784, de 1999[120], cujo parágrafo único, inciso I, exige atuação conforme a lei e o Direito, o que impõe ponderar e sopesar as particularidades de cada caso concreto.

27. Nesse contexto, mostra-se contrário aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança e, portanto, contrário ao Direito, negar registro ao ato e fazer determinações para correção dos proventos, sobretudo diante da inércia da Administração por 33 anos, sem que haja qualquer indício de que a aposentada a tenha induzido a erro, não havendo como afastar a presunção de boa-fé da Sra. Zelinda Carneiro, hoje com 79 anos.

28. Questões dessa natureza já foram examinadas e decididas em diversos casos por esta Corte, e o entendimento integra a Jurisprudência Selecionada deste Tribunal, a exemplo dos enunciados extraídos de dois julgados de dois julgados recentes:

> "É possível, excepcionalmente, a prevalência dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança em favor do administrado, em detrimento do princípio da legalidade, quando a situação jurídica e remuneratória irregular estiver consolidada por longo transcurso de tempo e não houver como afastar a presunção de boa-fé do beneficiário."
>
> Acórdão 78/2026-Segunda Câmara | Relator: JORGE OLIVEIRA - ÁREA: Pessoal | TEMA: Ato sujeito a registro | SUBTEMA: Princípio da segurança jurídica - Outros indexadores: Ato ilegal, Princípio da boa-fé, Exceção, Intempestividade, Princípio da legalidade Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 571 de 23/02/2026 Boletim de Pessoal nº 141 de 25/02/2026.

> "É possível, excepcionalmente, a prevalência dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança em favor do administrado, em detrimento do princípio da legalidade, quando a situação jurídica e remuneratória irregular estiver consolidada por longo transcurso de tempo e não houver como afastar a presunção de boa-fé do beneficiário."
>
> Acórdão 2240/2025-Segunda Câmara | Relator: JORGE OLIVEIRA - ÁREA: Pessoal | TEMA: Ato sujeito a registro | SUBTEMA: Princípio da segurança jurídica - Outros indexadores: Ato ilegal, Princípio da boa-fé, Exceção, Intempestividade, Princípio da legalidade. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 537 de 12/05/2025.

---

ao recurso. (RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)

[120] "Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I – atuação conforme a lei e o Direito (...)".

29. Assim, o ato de concessão de aposentadoria da Sra. Zelinda Carneiro Gonçalves deve ser registrado.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 5290/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.513/2026-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Zelinda Carneiro Gonçalves (387.486.307-72).
4. Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Comissão Nacional de Energia Nuclear.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Sra. Zelinda Carneiro Gonçalves;

9.2. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5290-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN

Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 009.625/2026-7.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Ministério da Economia (extinto).
Interessada: Anna Celia Becker Pinto Lowndes (030.501.227-49).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA PAGAMENTO EM CUMULATIVIDADE DA VANTAGEM DENOMINADA "OPÇÃO" COM PARCELAS GARANTIDAS PELO ART. 2º DA LEI 6.732/1979 ("QUINTOS"). ILEGALIDADE. LONGO TEMPO DECORRIDO DESDE A VIGÊNCIA DO ATO ATÉ O SEU INGRESSO NESTA CORTE. SITUAÇÃO JURÍDICA E REMUNERATÓRIA IRREGULAR CONSOLIDADA. EXCEPCIONALIDADE DA SITUAÇÃO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. BOA-FÉ DA BENEFICIÁRIA. REGISTRO. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Em exame, ato de concessão de aposentadoria à Sra. Anna Celia Becker Pinto Lowndes, emitido pelo Ministério da Economia.

2. Reproduzo, com os ajustes de forma pertinentes, trecho da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)[121], com a qual concordaram o diretor da unidade especializada[122] e o Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé [123]:

> "Exame das Constatações
>
> 11. Ato: 32486/2023 - Inicial - Interessado(a): ANNA CELIA BECKER PINTO LOWNDES - CPF: 030.501.227-49
>
> 11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
>
> 11.2. Constatações e análises:
>
> 11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00173 - OPCAO FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 5.323,37).
>
> a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
>
> b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
>
> c. Análise do Controle Interno: Não há.
>
> d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

[121] Peça 5.
[122] Peça 6.
[123] Peça 7.

Integrou a estrutura de proventos a vantagem do cargo em comissão ou função comissionada que tratou o art. 180 da Lei 1.711/1952, com redação dada pela Lei 6.732/1979.

Assim estabelecia esse normativo:

Lei 1.711/1952

'Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade: (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)

I - com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores; (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)

Il - com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)

§ 1º O valor do vencimento de cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)

§ 2º No caso do item Il deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentro os exercidos. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)

§ 3º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção¿. (Incluído pelo Lei nº 6.732, de 1979)'

Além desses requisitos, o art. 5º da Lei 6.732/1979 assim estabeleceu:

Lei 6.732/1979

'Art 5º Na hipótese de opção pelas vantagens dos artigos 180 ou 184 da Lei nº 1.711, de 1952, o funcionário não usufruirá do benefício previsto no art. 2º desta Lei¿.

Com base nesses normativos, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem do cargo em comissão ou função comissionada na aposentadoria:

a) implemento dos requisitos para aposentadoria voluntária integral (35 anos de tempo de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 184 da Lei 1.711/1952; e

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 2º da Lei 6.732/1979 (quintos/décimos).'

No caso concreto (observando também o mapa de funções constante no ato Sisac 10229205-04-2009-000173-5), constata-se que a concessão da vantagem está irregular pelo(s) seguinte(s) motivo(s): está cumulativo com a vantagem do art. 2º da Lei 6.732/1979 (quintos/décimos).

Em razão disso, entende-se que a concessão está indevida, devendo o(a) servidor(a) escolher por uma das vantagens (quintos ou função). Em seguida o órgão de origem deverá emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal.

11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00117 - PARC. INCORPORADA LEI 6732/79 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 5.807,31).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00117 - PARC. INCORPORADA LEI 6732/79 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 278,73).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.2.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00117 - PARC. INCORPORADA LEI 6732/79 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 680,53).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.2.5. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: Ato Sisac se encontrava no Controle Interno e foi devolvido ao Gestor de Pessoal.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Ato em substituição a ato SISAC avocado do Controle Interno e devolvido ao Gestor de Pessoal.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 32486/2023 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 32486/2023 - Inicial - ANNA CELIA BECKER PINTO LOWNDES do quadro de pessoal do órgão/entidade Ministério da Economia (Extinto), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Ministério da Economia (Extinto) que:

13.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta

deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ANNA CELIA BECKER PINTO LOWNDES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Ministério da Economia (Extinto), do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.2.5. uma vez que implementou os requisitos para as vantagens de quintos e opção, o(a) interessado(a) deverá escolher apenas uma delas, uma vez que é ilegal o pagamento cumulativo."

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato inicial de concessão de aposentadoria à Sra. Anna Celia Becker Pinto Lowndes, emitido pelo Ministério da Economia em 14.2.1990 e encaminhado a este Tribunal em 14.6.2024.

2. As informações sobre a concessão[124] foram encaminhadas a esta Corte por meio de ato cadastrado no sistema e-Pessoal[125], que espelha o respectivo processo administrativo.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal propõe[126] a negativa de registro do ato, uma vez que compõem os proventos a rubrica atinente à vantagem denominada "opção" paga em cumulatividade com parcela "quintos"[127], conforme trecho a seguir:

"11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (00173 - OPCAO FUNCAO - APOSENTADO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 5.323,37).

(...)

Integrou a estrutura de proventos a vantagem do cargo em comissão ou função comissionada que tratou o art. 180 da Lei 1.711/1952, com redação dada pela Lei 6.732/1979.

(...)

Com base nesses normativos, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem do cargo em comissão ou função comissionada na aposentadoria:

a) implemento dos requisitos para aposentadoria voluntária integral (35 anos de tempo de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

---

[124] Fundamentação constitucional/legal, mapa de tempo, ficha financeira (rubricas, estrutura remuneratória e valores), eventos funcionais, funções exercidas, dentre outros elementos.

[125] Ato e-Pessoal 32486/2023, cadastrado em 14.4.2023.

[126] Peças 5 e 6.

[127] Lei 6.732/1979: "Art 2º O funcionário que contar seis (6) anos completos, consecutivos ou não, de exercício em cargos ou funções enumerados nesta Lei, fará jus a ter adicionada ao vencimento do respectivo cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a fração de um quinto (1/5)."

b) exercício de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 184 da Lei 1.711/1952; e

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 2º da Lei 6.732/1979 (quintos/décimos).

No caso concreto (observando também o mapa de funções constante no ato Sisac 10229205-04-2009-000173-5), constata-se que a concessão da vantagem está irregular pelo(s) seguinte(s) motivo(s): está cumulativo com a vantagem do art. 2º da Lei 6.732/1979 (quintos/décimos).

Em razão disso, entende-se que a concessão está indevida, devendo o(a) servidor(a) escolher por uma das vantagens (quintos ou função). Em seguida o órgão de origem deverá emitir novo ato e submeter a registro deste Tribunal."

4. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé[128], concordou com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva.

II

5. Quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão do benefício, a AudPessoal e o Ministério Público de Contas não apontaram qualquer óbice ao registro.

6. Quanto ao valor e à composição dos proventos, a AudPessoal propõe a negativa de registro do ato, por identificar o pagamento cumulativo das rubricas atinentes à vantagem denominada "opção" (00173-opcao funcao – aposentado) e à parcela relativa a "quintos" (00117-parc. incorporada Lei 6732/79), com o que concordou o Ministério Público de Contas.

28. Assiste razão ao parecer do Ministério Público e à instrução da AudPessoal.

29. Todavia, entendo que o caso deve receber outro encaminhamento.

30. A Sra. Anna Celia Becker Pinto Lowndes, nascida em 14.7.1939, entrou em efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria em 19.7.1960 e se aposentou em 14.2.1990[129].

31. Em consulta às tramitações do formulário relativo ao ato concessório inicial[130], verifica-se que a aposentadoria foi cadastrada pelo gestor de pessoal no antigo sistema Sisac em 2009 e encaminhada ao órgão de controle interno em 12.1.2010.

32. Em 11.3.2020, a Presidência desta Casa comunicou ao Plenário que os atos de pessoal cadastrados no Sisac seriam devolvidos ao gestor de pessoal, com o intuito de migrá-los para o novo sistema e-Pessoal, mantidas as respectivas datas de entrada nesta Corte.

33. No caso sob exame, quando da devolução ao gestor de pessoal, o ato encontrava-se no órgão de controle interno desde 2000, conforme informou a AudPessoal[131,132]..

7. Desse modo, estando o ato, naquele momento, no controle interno do Ministério da Saúde, ainda não havia ingressado nesta Corte para apreciação, de forma que não transcorreu o prazo quinquenal para fins de registro tácito, nos estritos termos fixados pelo Supremo

---

[128] Peça 7.

[129] Peça 3, p. 1.

[130] Ato Sisac 10229205-04-2009-000173-5.

[131] Peça 3, p. 1. Rodapé de datas relevantes: - Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Ato Sisac se encontrava no Controle Interno e foi devolvido ao Gestor de Pessoal."

3. [132] Peça 5, p. 4, item 11.2.5 – "Ato em substituição a ato SISAC avocado do Controle Interno e devolvido ao Gestor de Pessoal." No ato e-Pessoal foi utilizado o termo "avocação" para descrever a devolução do ato, mas, na verdade, tratou-se apenas de movimentação, no sistema, do formulário relativo à aposentadoria.

Tribunal Federal no RE 636.553 (Tema 445 da repercussão geral)[133].

34. A situação é, contudo, excepcional, uma vez que esta Corte somente agora, decorridos mais de 36 anos da concessão da aposentadoria, aprecia o ato concessório.

35. Não se ignora, nas rubricas financeiras, a ilegalidade já identificada pela unidade instrutiva.

36. A questão que se sobressai é a situação reputada ilegal (percepção cumulativa das parcelas "quintos" e "opção") **perdurar há mais de 30 anos**.

37. Em situações como essa, a apreciação do caso, para fins de eventual determinação cujo cumprimento resultará em redução dos proventos, mediante a exclusão de uma das duas parcelas que o aposentado recebe desde 1996, deve considerar, além dos dispostivos legais e constitucionais, os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da finalidade, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência, cuja observância é, também, determinada pelo art. 2º da Lei 9.784, de 1999 , cujo parágrafo único, inciso I, exige atuação conforme a lei e o Direito, o que impõe ponderar e sopesar as particularidades de cada caso concreto.

38. Nesse contexto, mostra-se contrário aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança, e, portanto, contrário ao Direito, determinar a exclusão de uma das rubricas pagas de forma cumulada, sobretudo diante da inércia da Administração por 30 anos, sem que haja qualquer indício de que o aposentado a tenha induzido a erro, não havendo como afastar a presunção de boa-fé do Sr. Daladier Pessoa, hoje com 87 anos.

39. Questões dessa natureza já foram examinadas e decididas em diversos casos por esta Corte, e o entendimento integra a Jurisprudência Selecionada deste Tribunal, a exemplo dos enunciados extraídos de dois julgados de dois julgados recentes:

> "É possível, excepcionalmente, a prevalência dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança em favor do administrado, em detrimento do princípio da legalidade, quando a situação jurídica e remuneratória irregular estiver consolidada por longo transcurso de tempo e não houver como afastar a presunção de boa-fé do beneficiário."
>
> Acórdão 78/2026-Segunda Câmara | Relator: JORGE OLIVEIRA - ÁREA: Pessoal | TEMA: Ato sujeito a registro | SUBTEMA: Princípio da segurança jurídica - Outros indexadores: Ato ilegal, Princípio da boa-fé, Exceção, Intempestividade, Princípio da legalidade Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 571 de 23/02/2026 Boletim de Pessoal nº 141 de 25/02/2026.
>
> "É possível, excepcionalmente, a prevalência dos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da proteção da confiança em favor do administrado, em detrimento do princípio da legalidade, quando a situação jurídica e remuneratória irregular estiver consolidada por longo transcurso de tempo e não houver como afastar a presunção de boa-fé do beneficiário."

---

[133] Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso. (RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)

Acórdão 2240/2025-Segunda Câmara | Relator: JORGE OLIVEIRA - ÁREA: Pessoal | TEMA: Ato sujeito a registro | SUBTEMA: Princípio da segurança jurídica - Outros indexadores: Ato ilegal, Princípio da boa-fé, Exceção, Intempestividade, Princípio da legalidade. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 537 de 12/05/2025.

8. Assim deve-se determinar, excepcionalmente, o registro com ressalva do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Anna Celia Becker Pinto Lowndes, não cabendo expedir determinação corretiva quanto à situação ilegal examinada neste processo.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5291/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.625/2026-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Anna Celia Becker Pinto Lowndes (030.501.227-49).
4. Órgão: Ministério da Economia (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo extinto Ministério da Economia.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Anna Celia Becker Pinto Lowndes;

9.2. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5291-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA

Presidente Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 012.026/2026-3.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
Interessada: Noemia Ramos Nascimento Chaves (272.014.305-72).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. VANTAGEM DE QUINTOS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.624/1998. INCORPORAÇÃO AMPARADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A APOSENTADA INTEGRAVA A RELAÇÃO PROCESSUAL DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. NEGATIVA DE REGISTRO. ADEQUAÇÃO À MODULAÇÃO DO STF NO RE 638.115/CE. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.687/2023. NOVO QUADRO NORMATIVO. NÃO RETROATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO ATÉ 1.2.2023, CONFORME ACÓRDÃO 2533/2024-2ª CÂMARA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Reproduzo a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal), com os ajustes de forma pertinentes[134]:

> "INTRODUÇÃO
>
> 1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.
>
> 2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:
>
> 2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
>
> 2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
>
> 2.3. Subunidade cadastradora: Inativos e Pensionistas.

[134] Peças 5-6.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. Ato: 12898/2023 - Inicial - Interessado(a): NOEMIA RAMOS NASCIMENTO CHAVES

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Rubrica 5065-ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO INAT do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Integrou os proventos vantagem decorrente de titulação/qualificação.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato Certificado/Diploma que comprova o pagamento dessa vantagem.

Assim, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.

11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (5116 - VANTAGEM PESOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA- INAT PROV (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R$ 686,88).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (5116 - VANTAGEM PESOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA- INAT PROV (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R$ 2.387,56)'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (4/5 da FC-4) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros. Já aqueles incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estariam isentos de qualquer absorção.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 cujo autor foi a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA visando justificar a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A sentença proferida pelo Poder Judiciário foi no seguinte sentido:

> '9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de cargo/função em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 (relação, fls. 448-500).....'

Percebe-se que a decisão judicial foi específica em listar quais substituídos foram beneficiados (relação nas fls. 448-500 daquele processo).

A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1650721/SC, proferiu decisão no sentido de que 'havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.'

Ementa

‘PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DO NOME NO ROL DE SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO ALCANÇADO PELA CORTE DE ORIGEM.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que a Corte de origem consignou que, 'tendo em vista que o título executivo limitou os efeitos da condenação àqueles beneficiários constantes da lista nominal acostada aos autos, bem como o fato de não ter havido recurso acerca dessa restrição, deve ser mantida a ilegitimidade ativa da exequente, sob pena de ofensa à coisa julgada' (fl. 244, e-STJ).

2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no STJ de que, em respeito à coisa julgada, havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.

3. Além disso, alterar as conclusões alcançadas pelo Tribunal a quo, a fim de aferir a existência ou não de limitação de beneficiários no título executivo, demanda reexame de provas, o que é vedado nesta estreita via recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não provido’.

Analisando caso semelhante, este Tribunal proferiu o Acórdão 828/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Consoante voto do Ministro-Relator, este Tribunal entende que, caso a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito faça expressa menção aos servidores listados da petição inicial, este Tribunal não poderá extrapolar o que foi delimitado na sentença judicial.

No caso concreto, o Poder Judiciário fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 448-500 dos autos. O nome do ex-servidor(a) não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão a toda categoria, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada. Essa lista foi anexada ao ato por esta unidade técnica.

Assim, consoante análise desta unidade técnica, constatamos o(a) interessado(a) não se enquadra nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0, uma vez que não constou seu nome como parte da lista constante da relação de fls. 448-500 daqueles autos.

Nesse caso, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, a parcela de 4/5 da FC-4 foi incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deverá obedecer às regras do que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, ou seja, absorver por quaisquer reajustes futuros.

Com o advento da Lei 14.687/2023, que introduziu o parágrafo único no art. 11 da Lei 11.416/2006, admitiu-se a continuidade das parcelas de quintos/décimos incorporadas pelos servidores, sem a necessidade de absorção pelos reajustes futuros:

‘Art. 11. .....

Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.’ (NR)

A vigência desse dispositivo ocorreu em 22/12/2023 (publicação no Diário Oficial), visto tratar-se de veto do Presidente da República derrubado pelo Congresso Nacional.

Em face disso, a não absorção dos quintos somente alcançaria em relação aos reajustes ocorridos após 22/12/2023. Assim, todo reajuste remuneratório ocorrido entre 17/9/2020 (trânsito em julgado do RE 638115/CE) e 21/12/2023 (dia anterior a vigência do parágrafo

único no art. 11 da Lei 11.416/2006) deve aplicar a absorção dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001 com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado.

Sabe-se que os servidores do Poder Judiciário Federal obtiveram, por intermédio da Lei 14.523/2023 reajuste remuneratório, conforme discriminado abaixo:

> 'Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustadas em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:
>
> I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;
>
> II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
>
> III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025'.

Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma', este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024 - Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que 'as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023'.

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e o mês de fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se que houve aumento remuneratório de R$ 1.175,87, sem alteração na rubrica de quintos/décimos.

Nesse caso, visto que o órgão de origem não efetivou a absorção, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001, entende-se que cabe negativa de registro do ato, devendo a Unidade Jurisdicionada promover a absorção pelo reajuste ocorrido em fevereiro/2023 e envio de novo ato livre da falha apontada.

Diante do exposto, propõe-se: negar o registro do ato; b) determinar ao órgão de origem que retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 12898/2023 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 12898/2023 - Inicial - NOEMIA RAMOS NASCIMENTO CHAVES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Para o ato de Aposentadoria de NOEMIA RAMOS NASCIMENTO CHAVES, retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023.

13.3. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

13.3.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de NOEMIA RAMOS NASCIMENTO CHAVES, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

13.3.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.3.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido."

9. O MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva[135].

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato de concessão de aposentadoria à Sra. Noemia Ramos Nascimento Chaves, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região em 3.2.2023[136] e encaminhado a este Tribunal em 24.10.2023.

3. As informações sobre a concessão foram encaminhadas a esta Corte[137] por meio do respectivo ato cadastrado no sistema e-Pessoal[138], que espelha o processo administrativo de concessão.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal opinou pela negativa de registro do ato, em razão da não absorção, pelo reajuste de 1º.2.2023, de quintos/décimos incorporados com base em funções comissionadas exercidas entre 8.4.1998 e 4.9.2001, sem amparo em decisão judicial transitada em julgado[139]:

"11.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (5116 - VANTAGEM PESOAL NOMINALMENTE

[135] Peça 7.

[136] Peça 3, p. 1, datas relevantes.

[137] Peça 3, p. 1.

[138] Ato 12898/2023.

[139] Peça 5.

IDENTIFICADA- INAT PROV (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R$ 2.387,56)'.

(...)

Identificou-se no ato que parte da parcela de quintos/décimos (4/5 da FC-4) foi incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, citada no anexo desta instrução, é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de quintos/décimos com base no exercício de funções comissionadas entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

Consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado estariam sujeitos a absorção por quaisquer reajustes futuros. Já aqueles incorporados com base em decisão judicial transitada em julgado estariam isentos de qualquer absorção.

O Gestor de Pessoal anexou ao ato cópia de decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 cujo autor foi a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA visando justificar a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.

A sentença proferida pelo Poder Judiciário foi no seguinte sentido:

> '9. Acolho o pedido, em parte, para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos da autora os quintos/décimos decorrentes do exercício de cargo/função em comissão exercidos no período de 08/04/1998 a 04/09/2001 (relação, fls. 448-500).....[140]'

Percebe-se que a decisão judicial foi específica em listar quais substituídos foram beneficiados (relação nas fls. 448-500 daquele processo).

A respeito disso, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1650721/SC, proferiu decisão no sentido de que 'havendo expressa limitação no título executivo quanto aos beneficiários da ação coletiva, é indevida a inclusão de servidor que não integrou a referida listagem.'

(...)

Analisando caso semelhante, este Tribunal proferiu o Acórdão 828/2023-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Consoante voto do Ministro-Relator, este Tribunal entende que, caso a parte dispositiva da decisão judicial transitada em julgado, ao reconhecer o direito faça expressa menção aos servidores listados da petição inicial, este Tribunal não poderá extrapolar o que foi delimitado na sentença judicial.

No caso concreto, o Poder Judiciário fez expressa menção aos servidores constantes da relação de fls. 448-500 dos autos. O nome do ex-servidor(a) não constou da lista apresentada pelo sindicato por ocasião do ajuizamento da referida ação ordinária, restando inequívoca, assim, que não houve a extensão dos efeitos da aludida decisão a toda categoria, sob pena, inclusive, de ofensa à própria coisa julgada. Essa lista foi anexada ao ato por esta unidade técnica.

Assim, consoante análise desta unidade técnica, constatamos o(a) interessado(a) não se enquadra nas balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado 2004.34.00.048565-0, uma vez que não constou seu nome como parte da lista constante da relação de fls. 448-500 daqueles autos.

Nesse caso, por falta de amparo em decisão judicial transitada em julgado, a parcela de 4/5 da FC-4 foi incorporada com base no exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deverá obedecer às regras do que foi decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115, ou seja, absorver por quaisquer reajustes futuros.

---

[140] Peça 3, p. 16.

(...).

Nesse caso, considerando a vigência dos reajustes da Lei 14.523/2023 e a vigência da Lei 14.687/2023, caberia aplicação da absorção dos quintos em relação ao reajuste de 6% (seis por cento), ocorrido em 1º/2/2023 e, caso haja saldo residual após essa data, o órgão deverá manter a VPNI.

Apreciando consulta formulada pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, 'especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma', este Tribunal proferiu o Acórdão 2.266/2024 - Plenário (Ministro-Revisor Walton Alencar Rodrigues), onde se entendeu que 'as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023'.

Vale esclarecer que, apesar de impedir a absorção dos quintos/décimos a partir de sua publicação, a Lei 14.687/2023 não converteu em legalidade a incorporação de quintos entre 8/4/1998 a 4/9/2001, ou seja, ainda é válido o entendimento do STF no âmbito do RE 638.115.

Consultando os contracheques do(a) servidor(a) no mês de janeiro/2023 (data anterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) e o mês de fevereiro/2023 (data posterior à primeira parcela de reajuste da Lei 14.523/2023) disponível para consulta no Sistema E-Pessoal, constatou-se que houve aumento remuneratório de R$ 1.175,87, sem alteração na rubrica de quintos/décimos.

Nesse caso, visto que o órgão de origem não efetivou a absorção, em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023, dos quintos incorporados entre 8/4/1998 a 4/9/2001, entende-se que cabe negativa de registro do ato, devendo a Unidade Jurisdicionada promover a absorção pelo reajuste ocorrido em fevereiro/2023 e envio de novo ato livre da falha apontada.

Diante do exposto, propõe-se: negar o registro do ato; b) determinar ao órgão de origem que retifique o valor da VPNI, oriunda de incorporação de quintos/décimos com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, promovendo sua absorção em relação ao reajuste ocorrido em fevereiro/2023."

5. O MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva[141].

II

6. Quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão do benefício, não foram apontadas ilegalidades pela AudPessoal nem pelo Ministério Público de Contas.

7. Em relação ao valor e à composição dos proventos, a AudPessoal aponta como ilegal a manutenção integral da parcela de quintos/décimos incorporada com base em funções comissionadas exercidas entre 8.4.1998 e 4.9.2001, sem amparo em decisão judicial transitada em julgado, sem a absorção pelo reajuste de 1º.2.2023, conforme entendimento do STF no RE 638.115 e jurisprudência deste Tribunal.

8. As informações constantes do ato e-Pessoal[142] evidenciam que os proventos são compostos por duas rubricas de VPNI de quintos, uma relativa à incorporação de FC 4, no valor de R$ 686,88 e outra relativa à incorporação de FC 5, no valor de R$ 2.387,56. Parte da segunda VPNI é composta por quintos incorporados em decorrência do exercício de função comissionada entre 8.4.1998 e 4.9.2001.

[141] Peça 7.

[142] VII – Ficha financeira (peça 3, p. 4).

9. A incorporação de quintos pelo exercício de funções comissionadas entre 8.4.1998 e 4.9.2001 foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal[143], que, ao modular os efeitos de sua decisão, estabeleceu que os quintos incorporados com base em decisão administrativa ou em decisão judicial não transitada em julgado poderiam continuar a ser pagos, mas ficariam sujeitos à absorção por quaisquer reajustes futuros[144]. As parcelas amparadas por decisão judicial transitada em julgado, por sua vez, não estão sujeitas a essa absorção nos termos definidos naquele julgamento.

10. No caso em exame, o gestor de pessoal invocou a decisão judicial transitada em julgado em ação ajuizada pela Anajustra[145,146]. Contudo, a aposentada não constou da relação dos associados da Anajustra juntada à petição inicial daquela ação judicial, à qual a sentença expressamente limitou seus efeitos.

11. Desse modo, deve-se negar o registro do ato de concessão de aposentadoria em análise e determinar à unidade jurisdicionada que providencie a absorção, parcial ou integral, da parcela de quintos/décimos decorrente de funções comissionadas exercidas entre 8.4.1998 e 4.9.2001 pelo reajuste de 6% concedido a partir de 1º.2.2023 pela Lei 14.523/2023, mantendo-se eventual saldo residual, conforme assentado no acórdão 2.266/2024-Plenário[147].

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

---

[143] No RE 638.115/CE.

[144] Em 18.12.2019, os efeitos do acórdão exarado no RE 638.115 foram modulados pelo STF, no sentido de absorção de parcelas de "quintos" pelo exercício de função no período compreendido entre 8.4.1998 e 4.9.2001, sem amparo em decisão com trânsito em julgado: "Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. Servidor público. 4. É inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Cessação imediata do pagamento dos quintos incorporados por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade. Existência de mecanismos em nosso ordenamento aptos a rescindir o título executivo, ou ao menos torná-lo inexigível, quando a sentença exequenda se fundamentar em interpretação considerada inconstitucional pelo STF. Embargos acolhidos neste ponto. 6. Verbas recebidas em decorrência de decisões administrativas. Manutenção da decisão. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99. Dispositivo direcionado à Administração Pública, que não impede a apreciação judicial. Necessidade de observância do princípio da segurança jurídica. Recebimento de boa-fé. Decurso do tempo. 7. Modulação dos efeitos da decisão. Manutenção do pagamento da referida parcela incorporada em decorrência de decisões administrativas, até que sejam absorvidas por quaisquer reajustes futuros a contar da data do presente julgamento. 8. Parcelas recebidas em virtude de decisão judicial sem trânsito em julgado. Sobrestados em virtude da repercussão geral. Modulação dos efeitos para manter o pagamento àqueles servidores que continuam recebendo os quintos até absorção por reajustes futuros. 9. Julgamento Virtual. Ausência de violação ao Princípio da Colegialidade. 10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também se modulam os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores".

[145] Ação judicial 2004.34.00.048565-0.

[146] Peça 3, p. 319-375.

[147] Acórdão 2266/2024-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues: "9.3. responder à consulente as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023".

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026

WEDER DE OLIVEIRA

Relator

ACÓRDÃO Nº 5292/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.026/2026-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Noemia Ramos Nascimento Chaves (272.014.305-72).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria à Sra. Noemia Ramos Nascimento Chaves;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

9.3.1. providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a transformação da parcela da VPNI derivada de "quintos/décimos" de funções comissionadas incorporados a partir de 8.4.1998 (rubrica "5116-vantagem pessoal nominalmente identificada - inat prov") em parcela compensatória, com a devida absorção, parcial ou integral, pelo primeiro reajuste concedido em fevereiro de 2023 pela Lei 14.523/2023, na linha da jurisprudência deste Tribunal;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de responsabilidade solidária na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após esse prazo, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c o art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para o saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, bem como adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, nos termos do art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5292-34/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 012.065/2026-9.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Interessado: Walter Azulay do Nascimento (187.233.222-68).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PROVENTOS CALCULADOS PELA MÉDIA DAS REMUNERAÇÕES. SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO ANTERIORMENTE A 31.12.2003, NÃO OPTANTE PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE AJUSTE NOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DA CONCESSÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

Relatório

Em exame, ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Walter Azulay do Nascimento, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

10. Reproduzo, com os ajustes de forma pertinentes, trecho da instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)[148], com a qual concordaram o diretor da

[148] Peça 5.

unidade especializada[149] e o Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé[150]:

"Exame das Constatações

11. Ato: 4896/2023 - Inicial - Interessado(a): WALTER AZULAY DO NASCIMENTO - CPF: 187.233.222-68

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (116031 - VANT. PES. (INC.FC 01) LEI 9527/97 (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 470,39).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.2.2. Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: APOS-175 - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.

De acordo com o ato submetido a registro, os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional.

Contudo, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se de servidor(a) que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos deveriam, necessariamente, corresponder 'à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria' e serem reajustados 'de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003' (paridade).

Abaixo seguem os dispositivos legais que são pertinentes:

> EC 103/2019
>
> 'Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

[149] Peça 6.

[150] Peça 7.

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º.'

Apreciando consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, este Tribunal emitiu o Acórdão 679/2026- Plenário, Ministro-Relator Augusto Nardes, onde foi proferida a seguinte decisão:

'ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;

9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;

9.3. notificar o Ministério da Previdência Social da presente deliberação; e

9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU'.

Assim, no caso concreto, visto que o(a) servidor(a) implementou as regras do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, seus proventos deveriam ser necessariamente calculados com

base na totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e índice que os servidores em atividade (integralidade e paridade) e não pela média das remunerações, conforme deferido pelo Gestor de Pessoal.

Em razão disso, o ato deve ter o registro negado nesse aspecto.

Vale esclarecer que o(a) servidor(a) pode ter seus proventos calculados pela média das remunerações, caso preencha os requisitos de outro fundamento legal que permita esse critério de cálculo, a exemplo do art. 10 da Emenda Constitucional 103/2019.

Por fim, outras inconsistências eventualmente identificadas no ato em destaque não foram analisadas nesse momento, e as serão tão somente em novo ato a ser enviado. Isso porque, assentada a impertinência da fundamentação legal utilizada na emissão do ato concessório, perdem relevância, na espécie, outras eventuais falhas identificadas.

11.2.3. Aposentadoria com fundamento que exige pedágio.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: EC 103/2019, art. 20, §º 2, inc. II (APOS-175) . Consoante análise desta Unidade Técnica, em face da vigência da aposentadoria, constatou-se que houve o implemento dos requisitos do fundamento concessório.

11.2.4. No tempo calculado para fins de anuênio foram computados períodos não contínuos. Serviço público civil (Adm. Direta e Indireta) em cargo diferente ao da aposentadoria de 29/08/1985 a 06/02/1994 e Tempo no cargo em que se deu a aposentadoria de 15/09/1994 a 22/01/2023.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Constatou-se que foi averbado para fins de anuênios tempo de serviço prestado quando esteve trabalhando no serviço público federal (inclusive prestados nas Forças Armadas).

Observa-se que o(a) servidor(a) exerceu o cargo em que se deu a aposentadoria sob o regime da Lei 8.112/1990, em algum momento, entre 12/12/1990 e 8/3/1999, mantendo o vínculo ininterrupto até a aposentadoria.

O art. 100 da Lei 8.112/1990 assim estabeleceu:

Art. 100. É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Interpretando esse dispositivo legal, a jurisprudência deste Tribunal (a exemplo do Acórdão 2.065/2023 – Plenário) se firmou no sentido de que é regular a contagem, para fins de anuênios, de tempo de serviço público federal mesmo com interrupção para quem possuía vínculo com a União em 8/3/1999 (data de extinção da vantagem). Diante disso, entende-se que a averbação do citado tempo federal para fins de anuênios está amparada pela jurisprudência deste Tribunal.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 4896/2023 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à

legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 4896/2023 - Inicial - WALTER AZULAY DO NASCIMENTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Para o ato de Aposentadoria de WALTER AZULAY DO NASCIMENTO, 1) Recomendar ao órgão de origem que, em comum acordo com o(a) interessado(a), e havendo interesse em manutenção dos proventos com base na média das remunerações, avalie se há implemento de outro fundamento de aposentadoria (a exemplo do art. 10 da EC 103/2019 e art. 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal na sua redação atual). 2) Emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, contados da ciência desta deliberação, após resolvida a forma de cálculo dos proventos.

13.3. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

13.3.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.3.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 1ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.3.3. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado de WALTER AZULAY DO NASCIMENTO, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável.

13.3.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido."

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato inicial de concessão de aposentadoria ao Sr. Walter Azulay do Nascimento, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região em 23.1.2023 e encaminhado a este Tribunal em 4.7.2023.

11. As informações sobre a concessão[151] foram encaminhadas a esta Corte por meio de ato cadastrado no sistema e-Pessoal[152], que espelha o respectivo processo administrativo.

12. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal propõe[153] a negativa de registro do ato, por considerar inaplicável ao caso a forma de cálculo adotada para definição dos proventos de aposentadoria, conforme trecho a seguir:

---

[151] Fundamentação constitucional/legal, mapa de tempo, ficha financeira (rubricas, estrutura remuneratória e valores), eventos funcionais, funções exercidas, dentre outros elementos.

[152] Ato e-Pessoal 4896/2023, cadastrado em 23.1.2023.

[153] Peças 5 e 6.

"11.2.2.Ato de aposentadoria com base de cálculo dos proventos pela média.

(...)

Detectou-se que a aposentadoria se deu com base no seguinte fundamento: APOS-175 - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher.

De acordo com o ato submetido a registro, os proventos foram calculados com base na média das remunerações contributivas com fundamento no art. 20, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional 103/2019, observando-se a metodologia do art. 26, § 3º, inciso I, dessa mesma norma constitucional.

Contudo, nos exatos termos da norma (§§ 2º e 3º do art. 20 da EC 103/2019), tratando-se de servidor(a) que ingressou no serviço público até 31/12/2003 e não optante pelo regime de previdência complementar, seus proventos deveriam, necessariamente, corresponder 'à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria' e serem reajustados 'de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003' (paridade).

(...)

Apreciando consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, este Tribunal emitiu o Acórdão 679/2026- Plenário, Ministro-Relator Augusto Nardes, onde foi proferida a seguinte decisão:

> 'ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
>
> 9.1. conhecer da presente consulta, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 264, inciso VI, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;
>
> 9.2. responder ao consulente, com fulcro art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei 8.443/1992, que:
>
> 9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;
>
> 9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;
>
> 9.3. notificar o Ministério da Previdência Social da presente deliberação; e
>
> 9.4. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU'.

Assim, no caso concreto, visto que o(a) servidor(a) implementou as regras do inciso I do § 2º do art. 20 da EC 103/2019, seus proventos deveriam ser necessariamente calculados com base na totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e reajustados na mesma proporção e índice que os servidores em atividade (integralidade e paridade) e não pela média das remunerações, conforme deferido pelo Gestor de Pessoal.

Em razão disso, o ato deve ter o registro negado nesse aspecto.

Vale esclarecer que o(a) servidor(a) pode ter seus proventos calculados pela média das remunerações, caso preencha os requisitos de outro fundamento legal que permita esse critério de cálculo, a exemplo do art. 10 da Emenda Constitucional 103/2019.

Por fim, outras inconsistências eventualmente identificadas no ato em destaque não foram analisadas nesse momento, e as serão tão somente em novo ato a ser enviado. Isso porque, assentada a impertinência da fundamentação legal utilizada na emissão do ato concessório, perdem relevância, na espécie, outras eventuais falhas identificadas."

13. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé[154], concordou com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva.

II

14. No caso em análise, a fundamentação utilizada para o cálculo dos proventos da aposentadoria do Sr. Walter Azulay do Nascimento mostra-se incorreta.

40. No ato cadastrado no sistema e-Pessoal, foi informado que o servidor ingressou em cargo público efetivo em 15.9.1994[155], exercendo-o sem interrupção. Todavia, o fundamento jurídico que embasou a concessão da aposentadoria[156] refere-se a servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo após 31.12.2003 e até 13.11.2019.

15. Dessa forma, os proventos da aposentadoria deveriam ser calculados conforme o disposto no art. 20, § 2º, I, da EC 103/2019, uma vez que o Sr. Walter Azulay do Nascimento ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, não optou pelo regime complementar previsto no § 16 do art. 40 da Constituição Federal e cumpriu os requisitos de idade, tempo de contribuição, tempo de serviço público e tempo no cargo, conforme estabelecido no *caput* do art. 20 da EC 103/2019[157].

---

[154] Peça 7.

[155] Peça 3, p. 1.

[156] Peça 3, p. 2, "IV. Fundamentação constitucional/legal da aposentadoria". "APOS-175 - EC 103/2019, art. 20, §º 2, inc. II - Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, para quem ingressou no serviço público APÓS 31/12/2003 e até 13/11/2019 e não tenha feito a opção para o Regime de Previdência Complementar, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher".

[157] "Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II. § 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos. § 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá: I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e II - em relação aos demais servidores públicos e aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ao valor apurado na forma da lei. § 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e será reajustado: I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º; II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 2º." (Não grifado no original).

16. Esse entendimento está consignado no acórdão 679/2026-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, por meio do qual este Tribunal respondeu consulta formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:

> "9.2.1. as regras de aposentadoria estabelecidas pelos arts. 4º e 20 da Emenda Constitucional 103/2019 não asseguram ao magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar o direito de optar pela forma de cálculo dos proventos de aposentadoria, por se enquadrar, estritamente, ou no inciso I do § 6º do art. 4º ou no inciso I do § 2º do art. 20;
>
> 9.2.2. o magistrado ou servidor público da União que ingressou no serviço público em cargo efetivo até 31/12/2003 e que não optou pelo regime de previdência complementar poderá ter seus proventos de aposentadoria calculados em conformidade com o art. 26 da Emenda Constitucional 103/2019 (média aritmética simples dos salários/remunerações de contribuição), desde que preencha, integralmente, os requisitos de outra regra de aposentadoria que garanta o benefício inicial calculado segundo esse critério, como a estabelecida pelo art. 10 da mesma emenda;"

41. Portanto, deve-se negar o registro do ato e determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que realize os ajustes necessários quanto ao fundamento jurídico da concessão e ao cálculo dos proventos do aposentado.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5293/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.065/2026-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Walter Azulay do Nascimento (187.233.222-68).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar o registro do ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Walter Azulay do Nascimento;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, ajuste os fundamentos jurídicos da concessão e o valor dos proventos do aposentado, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente da irregularidade apontada, conforme o art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, com indicação expressa das alterações realizadas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao aposentado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5293-34/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 012.073/2026-1.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Interessada: Leticia Ferreira Carlos de Santis (182.360.141-34).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PARCELA "OPÇÃO" CONSIDERADA INICIALMENTE INDEVIDA. APOSENTADORIA JULGADA ILEGAL. ENVIO DE NOVO ATO. REGISTRO TÁCITO. ENVIO DE ATO DE ALTERAÇÃO. VANTAGEM DENOMINADA "OPÇÃO" AMPARADA EM DECISÃO JUDICIAL, COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DE "QUINTOS/DÉCIMOS" CUMULADA COM "OPÇÃO". NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÃO PARA CONVOCAÇÃO DA APOSENTADA PARA ESCOLHER ENTRE AS RUBRICAS. CIÊNCIA.

Relatório

Em exame, ato de alteração de aposentadoria da Sra. Leticia Ferreira Carlos de Santis emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

2. Reproduzo excerto do relatório da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal[158], com o qual concordou a representante do Ministério Público de Contas[159], procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, com os ajustes de forma pertinentes:

> "Exame das Constatações
>
> 11. Ato: 17924/2022 - Alteração - Interessado(a): LETICIA FERREIRA CARLOS DE SANTIS - CPF: 182.360.141-34
>
> 11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.
>
> 11.2. Constatações e análises:
>
> 11.2.1. Rubrica 253-ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO INATIVOS ESPECIALIZAÇÃO do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.
>
> a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
> b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
> c. Análise do Controle Interno: Não há.
> d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.
>
> Integrou os proventos vantagem decorrente de titulação/qualificação.
>
> O Gestor de Pessoal anexou ao ato Certificado/Diploma que comprova o pagamento dessa vantagem.
>
> Assim, não há óbice para registro do ato nesse aspecto.
>
> 11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (897 - CARGO EM COMISSÃO OPT PELO CARGO_OPÇÃO VB_ INATIVOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 8.411,01).
>
> a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
> b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
> c. Análise do Controle Interno: Não há.
> d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Há óbice ao registro.

[158] Peças 5 e 6.

[159] Peça 7.

Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão) que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 / art. 18, § 2º, da Lei 11.416/2006 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998, paga com base em decisão judicial.

Assim estabeleciam esses normativos:

Lei 8.911/1994

¿Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinqüenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado¿.

Lei 11.416/2006

Art. 18. A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada é a constante dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente.

§ 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo III desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.774, de 2012)

Lei 8.112/1990:

¿Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1° Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou

remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2° A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.

Lei 9.624/1998

¿Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990¿.

Ademais, à época da aposentadoria estava em vigor a Emenda Constitucional 20/1998 que deu a seguinte redação ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal:

¿Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão¿. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional

20/1998. Nesse sentido foi o Acórdão 1.599/2019 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler). Recentemente foi editado a Súmula TCU 290.

Além disso, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 ¿ TCU ¿ Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).

Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:

a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;

b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

e) não exceder a última remuneração do ex-servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998.

Em consulta à base Sisac e/ou E-Pessoal, constata-se que existe ato apreciado por este Tribunal. O ato de aposentadoria teve o registro negado em virtude da concessão da vantagem de opção (Acórdão 7764/2020 - TCU - 2ª Câmara).

O órgão de origem encaminhou novamente esse ato de aposentadoria com a vantagem de opção porque o(a) interessado(a) obteve decisão judicial favorável no sentido de impedir a exclusão da vantagem de seus proventos.

Vejamos o conteúdo da decisão judicial anexada ao ato:

PROCESSO:1040456-09.2020.4.01.0000 PROCESSOREFERÊNCIA:1060692-64.2020.4.01.3400 CLASSE:AGRAVODEINSTRUMENTO(202) AGRAVANTE:LETICIAFERREIRACARLOSDESANTIS

'Pelo exposto, defere-se o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da aplicação do Acórdão 7.764/2020 da 2º Câmara do TCU, abstendo-se de suprimir a vantagem intitulada ¿opção¿ (oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990) dos proventos de aposentadoria da servidora Agravante'

Consulta ao sítio da Justiça Federal do Distrito Federal, constata-se que na origem sobreveio sentença de mérito:

'À vista do exposto, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para determinar a anulação dos efeitos do Acórdão 1.599/2019 do Plenário do TCU em relação à parte autora, assegurando-lhe a restituição dos valores subtraídos dos seus proventos a título de parcela opção, desde a suspensão da referida parcela até a sua reativação'.

Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta.

Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela negativa de registro dos atos de aposentadoria/pensão amparados por decisão judicial.

O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública.

Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta

Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial.

Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado.

11.2.3. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23 - VANTAGEM PESSOAL ART.62-A L8112/90 (QUINTOS) - INATIVOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 6.901,68).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.2.4. Indício encontrado para o servidor/instituidor LETICIA FERREIRA CARLOS DE SANTIS de CPF 182.360.141-34 - no órgão Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ - tipo de indício: Valor de VPNI sofreu algum reajuste desde o primeiro pagamento, situação: EM MONITORAMENTO.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.
d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

A Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) detectou o seguinte indício de irregularidade, conforme extrato constante no 'Anexo III - Extrato individualizado de indício' desta instrução:

Indício 4251256 - Valor de VPNI (Quintos/Décimos) sofreu algum reajuste desde o primeiro pagamento. Valor original: R$ 10599.01; Valor atual: R$ 13803.36

Entende-se que a Fiscalização Contínua (FCP) é a ação de controle adequada para o tratamento desse tipo de irregularidade, pelas razões expostas a seguir.

O TCU é detentor de grande conjunto de bases de dados oriundas dos mais diversos órgãos da Administração Pública Federal. Mensalmente, são executadas rotinas automatizadas de cruzamentos de dados, que permitem a identificação de possíveis situações irregulares, que são denominadas de indícios de irregularidade. Após a detecção, os indícios são encaminhados aos gestores de pessoal dos órgãos responsáveis, para que realizem um processo de apuração e prestem esclarecimentos ao Tribunal. Os esclarecimentos são então analisados pela equipe do TCU ou por meio de rotinas automatizadas. Os indícios são então confirmados, com o compromisso do órgão em sanar a irregularidade, ou são arquivados por não terem sido confirmados. Mesmo após a conclusão desse processo de apuração, o indício confirmado é continuamente verificado nas folhas de pagamento subsequentes. Assim, enquanto a análise do ato de concessão apenas permite a verificação da regularidade da admissão ou concessão no momento de seu cadastramento, a Fiscalização Contínua permite a verificação da irregularidade a qualquer tempo, antes, durante ou após a análise do ato.

O reconhecimento da Fiscalização Contínua como ação de controle válida e eficaz foi estabelecida na Resolução TCU 353/2023, que estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão pelo Tribunal de Contas da União:

Art. 1º O exame, a apreciação e o registro dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma e pensão e de seus respectivos atos de alteração observarão as disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Parcelas remuneratórias devem ter sua legalidade verificada, preferencialmente, mediante fiscalização de folha de pagamentos, sem prejuízo de sua análise durante a apreciação do ato submetido a registro.

[...]

Art. 12. A fiscalização contínua de folha de pagamento deverá incorporar os itens de crítica eletrônica relativos a parcelas remuneratórias de atos sujeitos a registro em uso na data de início da vigência desta Resolução, desde que tecnicamente viável.

Parágrafo Único. A viabilidade técnica da incorporação das críticas se dará, entre outros motivos, a partir da obtenção de bases de dados que permitam a execução das críticas no âmbito da fiscalização contínua de folha de pagamento.

A jurisprudência recente desta Corte tem acatado a Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP) como ação de controle adequada ao tratamento de pendências em atos que remetem aos indícios de irregularidades da FCP. Nesse sentido, citam-se os seguintes Acórdãos da 2ª Câmara: 6357/2024 e 6258/2024 (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa); 4976/2024 e 4981/2024 (Relator Ministro Augusto Nardes); 6076/2024 (Relator Ministro Antonio Anastasia); 5775/2024 (Relator Ministro Vital do Rêgo). E ainda Acórdãos da 1ª Câmara: 6302/2024 (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues); 6120/2024 e 6117/2024 (Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

Ademais, cumpre destacar que as rotinas mensais automatizadas no âmbito da Fiscalização Contínua (FCP) respeitam a dinamicidade de situações que se modificam ao longo do tempo; ao passo que as informações constantes nos atos de pessoal refletem tão somente o momento da admissão ou concessão. Assim, possíveis irregularidades que não dizem respeito especificamente ao fundamento legal da concessão e que remetem, por exemplo, à existência de acumulações irregulares, extrapolação do teto constitucional ou pagamento indevido de rubricas podem ocorrer a qualquer momento e, como tal, devem ser verificadas de forma contínua em ação de controle específica para esse fim.

Tome-se o caso da acumulação irregular de cargos. Pela jurisprudência do TCU, a identificação de acumulação não representa óbice a registro do ato, uma vez que as unidades jurisdicionadas devem regularizar a situação a qualquer tempo (Acórdão 1707/2019-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas). Nesse sentido, a adoção de providências no âmbito administrativo atinentes a equacionar acumulação irregular de cargos públicos não depende de prévia manifestação desta Corte de Contas na análise do ato de pessoal. Supor o contrário seria admitir que, uma vez tendo seu ato registrado, o aposentado ou pensionista poderia posteriormente incidir em acumulação irregular.

Mesmo que a possível acumulação irregular envolva ato de pessoal já registrado por este TCU, cumpre destacar que:

a) a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não ocorre a decadência do direito de a Administração Pública em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. Nesse sentido, citam-se: AgRg no REsp 1.400.398/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/2/2015; MS 20.148/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 18/9/2013; AgRg no AREsp 415.292/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; MS 9.425/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 5/12/2005;

b) o art. 133 da Lei 8.112/1990 dispõe sobre as providências a serem adotadas caso seja detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e

c) o registro do ato pelo TCU considera as informações pertinentes ao próprio vínculo analisado naquela ocasião. A acumulação irregular com outras remunerações ou proventos envolve distintos cargos, empregos ou funções potencialmente exercidos em diferentes momentos e/ou em entidades não sujeitas à jurisdição desta Corte.

O indício de irregularidade que é objeto desta análise se originou da execução do procedimento mensal de cruzamento das bases de dados disponíveis. Em seguida, foi encaminhado ao gestor de pessoal responsável para apuração, prestação de esclarecimentos e eventual resolução. Após a análise dos esclarecimentos prestados pelo gestor de pessoal, verificou-se que o indício de irregularidade não se confirmou. Portanto, entende-se que não há óbice para o registro deste ato.

11.2.5. Existe ato com apreciado ilegal ou com registro negado para o CPF 182.360.141-34 do servidor/Instituidor do(s) ato(s): SISAC-20786905-04-2017-000030-2, Matrícula: - , CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.
b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.
c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): Não há óbice ao registro.

Detectou-se que havia ato sob número Sisac 20786905-04-2017-000030-2 com registro negado por conter rubrica(s) considerada(s) irregular(es) - vantagem de opção.

O ato em destaque foi emitido sem a(s) rubrica(s) considerada(s) irregular(es). Todavia, o pagamento da rubrica irregular se mantém, conforme consulta ao contracheque mais recente (mês de agosto/2025). Essa rubrica está sendo analisada em outra pendência.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 17924/2022 deve ter o registro negado, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 17924/2022 - Alteração - LETICIA FERREIRA CARLOS DE SANTIS do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:

13.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

13.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.3. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da rubrica judicial, faça cessar o seu pagamento, ora impugnado por esta Corte, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU."

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, ato de alteração da aposentadoria concedida à Sra. Leticia Ferreira Carlos de Santis emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, em 27.1.2022[160], e encaminhado a este Tribunal em 20.7.2022.

2. As informações sobre a concessão[161] foram encaminhadas a esta Corte por meio de ato cadastrado no sistema e-Pessoal[162], que espelha o respectivo processo administrativo.

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal propõe[163] que seja negado o registro do ato, por conter a parcela "opção de função" que, apesar de ser indevida,

[160] Peça 3, p. 1

[161] Fundamentação constitucional/legal, mapa de tempo, ficha financeira (rubricas, estrutura remuneratória e valores), eventos funcionais, funções exercidas, dentre outros elementos.

[162] Ato e-Pessoal 17924/2022, cadastrado em 24.2.2022.

[163] Peças 5 e 6.

considerando a jurisprudência deste Tribunal, está amparada por decisão judicial ainda não transitada em julgado, com determinação ao jurisdicionado para que acompanhe o desfecho da ação judicial, conforme exame a seguir transcrito:

> "11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (897 - CARGO EM COMISSÃO OPT PELO CARGO_OPÇÃO VB_ INATIVOS (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 8.411,01).
>
> (...)
>
> Integrou a estrutura de proventos a vantagem de opção (valor parcial da função comissionada/cargo em comissão) que tratou o art. 2º da Lei 8.911/1994 / art. 18, § 2º, da Lei 11.416/2006 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990 e art. 7º da Lei 9.624/1998, paga com base em decisão judicial.
>
> (...)
>
> Ademais, à época da aposentadoria estava em vigor a Emenda Constitucional 20/1998 que deu a seguinte redação ao art. 40, § 2º, da Constituição Federal:
>
> "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)
>
> (...)
>
> § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão¿. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"
>
> A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de ser ilegal a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c art. 193 da Lei 8.112/1990, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Nesse sentido foi o Acórdão 1.599/2019 - TCU - Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler). Recentemente foi editado a Súmula TCU 290.
>
> Além disso, este Tribunal deixou assente que os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais no art. 193 da Lei 8.112/1990 e os requisitos para aposentadoria até 18/1/1995, podem acrescer aos proventos de inatividade, deferidos com base na remuneração do cargo efetivo, o valor da função de confiança ou a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, de forma não cumulativa, em razão da vedação contida no § 2º do próprio art. 193 da Lei 8.112/1990. Nesse sentido foi o Acórdão 2.988/2018 - TCU - Plenário (Ministra-Relatora Ana Arraes).
>
> Com base nesses normativos e jurisprudência deste Tribunal, conclui-se os seguintes requisitos para a concessão da vantagem de opção na aposentadoria:
>
> a) implemento até 18/1/1995 dos requisitos para aposentadoria voluntária integral ou proporcional (30 anos de tempo de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher). Ressalvadas as hipóteses de aposentadoria especial previstas em lei;
>
> b) exercício até 18/1/1995 de função comissionada por cinco anos ininterruptos ou por dez anos consecutivos ou não;

c) não está cumulativo com a vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990;

d) não está cumulativo com a vantagem do art. 62 Lei 8.112/1990 (quintos/décimos);

e) não exceder a última remuneração do ex-servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, para aqueles servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998.

Em consulta à base Sisac e/ou E-Pessoal, constata-se que existe ato apreciado por este Tribunal. O ato de aposentadoria teve o registro negado em virtude da concessão da vantagem de opção (Acórdão 7764/2020 - TCU - 2ª Câmara).

O órgão de origem encaminhou novamente esse ato de aposentadoria com a vantagem de opção porque o(a) interessado(a) obteve decisão judicial favorável no sentido de impedir a exclusão da vantagem de seus proventos.

(...)

Nesse caso, por se tratar de decisão não transitada em julgado, cabe determinação ao órgão de origem que acompanhe o desfecho da decisão judicial supracitada, devendo retirar a vantagem caso a União obtenha êxito no recurso ou ela seja modificada até o seu trânsito em julgado. (...)

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 17924/2022 - Alteração - LETICIA FERREIRA CARLOS DE SANTIS do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno." (Não grifado no original).

4. O Ministério Público de Contas, representado pela procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva [164], concordou com o encaminhamento.

II

5. Inicialmente, indico que não se trata de ato de alteração (como classificado no espelho do ato em análise), e sim de ato inicial enviado por determinação desta Corte em substituição ao anteriormente enviado[165], emitido em 14.2.2017 e encaminhado em 27.6.2017, o qual foi considerado ilegal, como explicado a seguir.

6. Em 21.7.2020, esta Corte, por meio do acórdão 7764/2020-2ª Câmara[166], negou registro ao ato de concessão de aposentadoria e determinou o seguinte ao TRT da 1ª Região:

"9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos referentes à parcela indevida da rubrica "opção", sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU" (não grifado no original).

---

[164] Peça 7.

[165] Ato Sisac -20786905-04-2017-000030-2.

[166] Peça 7, TC 008.534/2020-9.

7. Naquela oportunidade, as duas parcelas de caráter pessoal presentes nos proventos foram examinadas separadamente, pela então Secretaria de Fiscalização de Pessoal.

8. Quanto aos "quintos/décimos"[167], a Sefip registrou que "não há irregularidade na percepção da vantagem de 'quintos', dado que a incorporação dessa parcela está alinhada à jurisprudência desta Corte de Contas".

9. Quanto à vantagem "opção"[168], concluiu pela ilegalidade, uma vez que "a ex-servidora somente implementou os requisitos para aposentadoria após a edição da Emenda Constitucional 20/1998, razão pela qual não pode receber proventos em valores superiores à remuneração do cargo efetivo, sob pena de infringir o comando expresso do art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal", somando-se a isso a ausência de incidência de contribuição previdenciária na atividade sobre parcela que "sequer é paga aos servidores em atividade"[169].

10. O relator assim se pronunciou: "7. Todavia, acerca da 'opção' de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, a Secretaria evidenciou que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal[170], com a redação conferida pela Emenda Constitucional (EC) 20/1998.[171]"(Não grifado no original).

11. A deliberação apoiou-se no acórdão 1599/2019-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler. Determinou-se, por isso, a cessação do pagamento da "opção".

12. A ex-servidora interpôs pedido de reexame contra o acórdão que negou registro a seu ato de aposentadoria, alegando que deveria ser mantido o pagamento da parcela "opção", por analogia com o decidido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região no Agravo de Instrumento 1041687-08.2019.4.01.0000[172].

13. Por meio do acórdão 10246/2020-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, o Tribunal negou provimento ao recurso.

14. Para dar cumprimento à determinação da 2ª Câmara contida no acórdão 7764/2020,

---

[167] Transformação em VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990 "Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998."

[168] "Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

"Art. 18. A retribuição pelo exercício de Cargo em Comissão e Função Comissionada é a constante dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente. (...) § 2º Ao servidor integrante das Carreiras de que trata esta Lei e ao cedido ao Poder Judiciário, investidos em Cargo em Comissão, é facultado optar pela remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente, acrescida de 65% (sessenta e cinco por cento) dos valores fixados no Anexo III desta Lei.

[169] Peça 4, TC 008.534/2020-9

[170] "Art. 40, § 2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão."

[171] Excerto do voto condutor do acórdão 7764/2020-2ª Câmara.

[172] Desembargadora Federal Gilda Seixas determinou, em sede de tutela provisória "Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para, deferindo a tutela provisória recursal, suspender a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 1.599/2019 – Plenário/TCU" Peça 13, p. 2.

mantido pelo acórdão 10246/2020, o órgão cadastrou novo ato no e-Pessoal[173] e o encaminhou a esta Corte em 4.5.2021, no qual já não constava a rubrica "opção".

15. Esse ato, contudo, não chegou a ser apreciado por esta Corte, pois operou-se o registro tácito em 4.5.2026[174].

16. Após a negativa de registro, a servidora ajuizou, junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ação ordinária[175] contra o acórdão 7764/2020-2ª Câmara e, indeferido o pedido de tutela de urgência em primeiro grau, interpôs agravo de instrumento perante o TRF-1[176].

17. O Desembargador Federal Wilson Alves de Souza deferiu a antecipação da tutela recursal, em termos restritos, para suspender o cumprimento do acórdão 7764/2020-2ª Câmara e impedir a supressão da parcela "opção"[177], sem se pronunciar sobre a aplicação do acórdão 1599/2019-Plenário.

18. Nesse ínterim, sobreveio sentença que julgou procedente o pedido "para determinar a anulação dos efeitos do Acórdão 1.599/2019 do Plenário do TCU em relação à parte autora, assegurando-lhe a restituição dos valores subtraídos dos seus proventos a título de parcela opção"[178].

19. A Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, em 20.1.2022, atestou a força executória da decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e consignou que "deve a União, por meio do Tribunal de Contas da União, dar cumprimento à referida decisão judicial, suspendendo a aplicação do Acórdão 7.764/2020 da 2ª Câmara do TCU, abstendo-se de suprimir a vantagem intitulada 'opção' dos proventos de aposentadoria da servidora Agravante"[179].

20. Nesse contexto, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ encaminhou ato de alteração[180], ora em exame, que contém a vantagem denominada "opção", agora por força dessa decisão judicial.

21. Registro que minha assessoria identificou o trânsito em julgado da ação ordinária ajuizada pela aposentada[181], sem modificação da sentença, de modo que o pagamento da

---

[173] Ato 70902/2020, cadastrado em 12.8.2020.

[174] Conforme art. 7º , § 4º, da Resolução TCU 353/2023: "Os atos cadastrados no Sistema e-Pessoal sem apreciação há mais de cincos anos da data de sua efetiva disponibilização para análise do Tribunal serão considerados registrados tacitamente, devendo ser providenciada a respectiva anotação nas bases de dados da Corte."

[175] 1060692-64.2020.4.01.3400

[176] Peça 3, p. 14 a 28. 1040456-09.2020.4.01.0000, no qual sustentou, em síntese: (i) que o conceito de remuneração do art. 1º, III, da Lei 8.852/1994[176] abrange a retribuição do art. 62 da Lei 8.112/1990[176], de modo que a "opção" não violaria o art. 40, § 2º, da Constituição Federal; (ii) que houve incidência de contribuição previdenciária sobre a retribuição de função até a Lei 9.783/1999; e (iii) que a alteração de entendimento em 10.7.2019, após catorze anos de vigência do acórdão 2076/2005-Plenário, afronta a segurança jurídica, a isonomia e o direito adquirido

[177] "defere-se o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a suspensão da aplicação do Acórdão 7.764/2020 da 2ª Câmara do TCU, abstendo-se de suprimir a vantagem intitulada 'opção' (oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990) dos proventos de aposentadoria da servidora Agravante". A fundamentação assentou-se, essencialmente, na inexistência de "mudança de norma jurídica ou situação social a justificar" a alteração do entendimento, na necessidade de regras de transição e no art. 24 da LINDB[177], que veda que "com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas".

[178] Peça 3, p. 30 a 33.

[179] Peça 3, p. 12.

[180] Peça 3, ato 17924/2022, cadastrado em 24.2.2022, enviado em 20.7.2022, com vigência em 27.1.2022.

[181] 1040456-09.2020.4.01.0000 (processo referência:1060692-64.2020.4.01.3400)

vantagem “opção”[182] está devidamente amparado.

***

22. A legalidade da parcela "opção", considerada isoladamente, está resolvida em favor da aposentada pela decisão judicial transitada em julgado.

23. Essa decisão afastou, em relação a ela, a aplicação do acórdão 1.599/2019-Plenário, por entender que não houve mudança normativa ou fática que justificasse alterar o entendimento segundo o qual a "opção" é assegurada na aposentadoria aos servidores que tenham satisfeito, até 18.1.1995, os pressupostos do art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que proporcione acréscimo aos proventos em relação à última remuneração contributiva da atividade. Fica prejudicado, portanto, o fundamento da proposta da unidade instrutiva.

24. Todavia, há outra questão a ser analisada.

25. No acórdão 7764/2020-2ª Câmara, esta Corte não examinou nem reconheceu a legalidade da cumulação da vantagem “opção” com a parcela de “quintos incorporados”.

26. O exame então realizado incidiu autonomamente sobre cada parcela: considerou-se legal, isoladamente, a incorporação dos quintos e ilegal a percepção da “opção”.

27. Sendo ilegal a parcela opção, não havia cumulação a examinar.

28. Por sua vez, o provimento judicial obtido pela aposentada assegurou-lhe o direito à manutenção da vantagem “opção”. Não consta do comando judicial (conforme excerto transcrito anteriormente) determinação para que essa vantagem seja percebida cumulativamente com a VPNI correspondente aos quintos incorporados.

29. Isso porque a decisão judicial teve por objeto exclusivamente a supressão da “opção” com fundamento no acórdão 1.599/2019-Plenário, enquanto a vedação de cumulação prevista no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, constitui situação distinta, que não foi objeto de discussão judicial, e, nos termos do art. 503 do Código de Processo Civil, “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”.

30. Assim, resta configurada a irregularidade, uma vez que quando do exame do ato inicial de concessão aposentadoria à aposentadoria da Sra. Leticia Ferreira Carlos de Santis, (i) ainda que analisadas isoladamente não se tenha constatado impedimento ao pagamento das mencionadas rubricas “opção” e “quintos/décimos”, o entendimento consolidado desta Corte era no sentido de ser ilegal a percepção cumulativa das rubricas[183], e (ii) que a decisão judicial posterior não assegurou a cumulação.

---

[182] Peças 8 e 9.

[183] É vedada a acumulação da vantagem prevista no caput do art. 193 (incorporação na aposentadoria do valor do cargo em comissão ou da função de confiança) com a do art. 192 (aposentadoria-prêmio) ou, ainda, com a do art. 62 (quintos), todos da Lei 8.112/1990, ressalvado apenas o direito de opção por uma das vantagens (para o servidor que implementou os requisitos de aposentadoria antes da EC 20/1998), previsto no art. 193, § 2º, da mesma lei, o qual se referia à possibilidade de o servidor escolher um entre os diferentes institutos mencionados no artigo. Esse direito não se confunde com o termo "opção" a que se refere o art. 2º da Lei 8.911/1994 ou o art. 18, § 2º, da Lei 11.416/2006, que dizem respeito à forma de calcular a remuneração do servidor efetivo investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento. Acórdão 465/2020-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES - ÁREA: Pessoal | TEMA: Aposentadoria | SUBTEMA: Vantagem opção - Outros indexadores: Aposentadoria-prêmio, Vedação, Quintos, Acumulação. Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 296 de 17/02/2020. Boletim de Pessoal nº 75 de 19/02/2020.

30. Enquanto o ato de alteração mantiver a percepção conjunta das duas parcelas, não estão presentes as condições para seu registro. A providência a ser adotada pelo órgão de origem dependerá da opção manifestada pela interessada:

a) caso opte pela manutenção da vantagem "opção" (897-cargo em comissão opt pelo cargo_opção vb_ inativos), deverá o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ formalizar o termo de opção, excluir dos proventos a VPNI decorrente da incorporação de quintos/décimos e emitir novo ato de alteração compatível com a escolha, submetendo-o à apreciação desta Corte;

b) caso opte pela manutenção da VPNI de quintos/décimos (23-vantagem pessoal art.62-a l8112/90 (quintos) – inativos), em detrimento da "opção" assegurada judicialmente, caberá ao órgão formalizar o termo de opção e cessar o pagamento da vantagem "opção", e emitir novo ato de alteração compatível com a escolha, submetendo-o à apreciação desta Corte.

Diante do exposto, voto pela aprovação da minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5294/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.073/2026-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Leticia Ferreira Carlos de Santis (182.360.141-34).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. negar registro ao ato de alteração da aposentadoria concedida à Sra. Leticia Ferreira Carlos de Santis (17924/2022);

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, cientifique a aposentada para que, em igual prazo, opte entre a percepção das rubricas referentes a quintos "23-vantagem pessoal art.62-a l8112/90 (quintos) - inativos (vantagem de caráter pessoal - incorporação de quintos/décimos de função)" ou da rubrica de opção "897-cargo em comissão opt pelo cargo_opção

vb_ inativos (vantagem de caráter pessoal - incorporação de opção de função) - decisão judicial", formalizando o respectivo termo de opção e suprimindo a parcela não escolhida; na ausência de manifestação no prazo, deverá ser mantida a parcela de maior valor, considerado, quanto aos quintos, o somatório das respectivas rubricas; [N3]

9.3.2. faça cessar os pagamentos decorrentes da rubrica suprimida, conforme art. 19, *caput*, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.5. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à aposentada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que a decisão judicial transitada em julgado que assegurou à interessada a manutenção da vantagem "opção" não abrange sua percepção cumulativa com a parcela de quintos/décimos, de modo que o cumprimento do subitem 9.3.1 não importa descumprimento daquela decisão

9.5. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.6. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5294-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 012.383/2026-0.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

Interessadas: Márcia Regina Rodrigues Alves (056.684.378-17); Maria Aparecida Zanchin (034.113.188-13); Maria Helena Dias Marin da Silva (087.971.718-16); Regiane Cristina Ribeiro (063.349.088-12); Tereza Hissae Kajikawa Jabase (063.964.368-09).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. "QUINTOS" POR FUNÇÕES EXERCIDAS APÓS ADVENTO DA LEI 9.624/1998. ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL FIRMADO MEDIANTE ACÓRDÃO 2266/2024-PLENÁRIO. AÇÃO COLETIVA. DOIS ATOS EM QUE AS APOSENTADAS ESTÃO ABRANGIDAS POR TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. REGISTRO COM RESSALVA. APOSENTADAS DOS DEMAIS ATOS NÃO CONSTAM DA LISTA JUNTADA À PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE AMPARO PARA A MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DA RUBRICA. CONVERSÃO EM PARCELA COMPENSATÓRIA E ABSORÇÃO PELO REAJUSTE DE 2023. ABSORÇÃO NECESSÁRIA PELAS REESTRUTURAÇÕES SALARIAIS. NEGATIVA DE REGISTRO DE TRÊS ATOS. MANUTENÇÃO DAS DECISÕES ANTERIORES. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Relatório

Em exame, atos de concessão de aposentadoria emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

2. Reproduzo, com os ajustes de forma pertinentes, íntegra do parecer do Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima[184]:

> "Trata-se de processo consolidado com cinco atos de aposentadorias de ex-servidoras do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, emitidos em substituição aos atos inicialmente enviados e considerados ilegais pelo Tribunal em face de pagamento de parcelas de quintos/décimos incorporadas com base no exercício de funções após 8/4/1998, em desacordo com o RE 638.115 e com a jurisprudência do TCU (peças 3-7).
>
> 2. Após análise das concessões, a AudPessoal propôs, em pareceres uniformes, o registro com ressalva dos atos (peça 9), nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, por entender que as referidas parcelas estão amparadas em decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, que tramitou na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra).
>
> 3. A incorporação de quintos/décimos após 8/4/1998, data da vigência da Lei 9.624/1998, contraria a pacífica jurisprudência do TCU e do STF que, no âmbito do RE 638.115, fixou a seguinte tese de repercussão geral: 'ofende o princípio da legalidade a decisão que concede incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, ante a carência de fundamento legal'.
>
> 4. No entanto, no julgamento dos últimos embargos de declaração, o STF modulou

[184] Peça 12.

os efeitos da referida decisão, in verbis (grifos inseridos):

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado [...]. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. [...] Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores [...].

5. Foi informado em todos os atos que a incorporação de quintos/décimos com base no exercício de funções após de 8/4/1998 tem amparo na decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF.

6. Nesse caso, a jurisprudência do TCU firmou-se no sentido de que é necessária a avaliação das balizas subjetivas da decisão judicial, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232, assim ementado (grifos inseridos):

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

7. Assim, para que as ex-servidoras sejam beneficiárias da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, faz-se necessário que: (i) comprovem ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-las no feito; (ii) demonstre que à época do protocolo da ação eram filiadas à referida associação.

8. Foram anexados aos atos os seguintes documentos: cópia da sentença; certidão de trânsito em julgado e relação de servidores do TRT-2ª Região supostamente beneficiários da ação, na qual consta os nomes das interessadas (peças 3-7). Todavia, como se vê, tais informações não são suficientes para comprovar que as ex-servidoras são beneficiárias da referida ação judicial.

9. Observa-se que apenas os nomes das sras. Maria Aparecida Zanchin (peça 3) e Marcia Regina Rodrigues Alves (peça 4), figuram nas listas de associados que foram apresentadas pela Anajustra na petição inicial, como se vê na peça 11, p. 74 e 249. No ato da sra. Tereza Hissae Kajikawa Jabase embora conste declaração da Anajustra informando que a interessada é associada desde 22/8/2002 antes, portanto, do protocolo da ação (peça 7, p. 56), seu nome não consta da referida lista juntada à petição inicial. Tampouco foi enviado documento comprovando que a inativa concedeu autorização expressa para que a entidade associativa pudesse representá-la no feito.

10. Desse modo, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União anui à proposta da unidade técnica, pelo registro com ressalva, mas apenas dos atos de aposentadoria de interesse das sras. Maria Aparecida Zanchin (peça 3) e Marcia Regina Rodrigues Alves (peça 4).

11. Em relação aos demais atos (peças 5-7), opinamos pela negativa dos respectivos registros, devendo o órgão de origem destacar a parcela de quintos/décimos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transformá-la em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115.

12. Nada obstante, quanto à absorção da parcela compensatória, não se pode olvidar a Lei 14.687/2023, que acrescentou parágrafo único ao art. 11 da Lei 11.416/2006, estabelecendo limitação a essa absorção nos seguintes termos (grifos inseridos):

> 'Art. 4º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> (...)
>
> 'Art. 11. .....
>
> Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas [VPNI] de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei.'

13. Ocorre que, quando da entrada em vigor da Lei 14.687/2023, as parcelas remuneratórias dos anexos da Lei 11.416/2006 já haviam sido alteradas pela Lei 14.523/2023, que entrou em vigor em 10/1/2023, na forma e na data estabelecida no inciso I do seu art. 1º:

> 'Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:
>
> I – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;
>
> II – 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;
>
> III – 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.'

14. Assim, a parcela de VPNI incorporada após 8/4/1998, não amparada por decisão judicial definitiva, está imune de absorção ou compensação apenas pelos reajustes concedidos em 1/2/2024 e 1/2/2025 – posteriores à entrada em vigor da Lei 14.687/2023 –, nos termos do parágrafo único da Lei 11.416/2006, incluído pela Lei 14.687/2023.

15. Por outro lado, a vantagem deve ser absorvida até o limite do percentual concedido em 1º de fevereiro de 2023.

16. Foi nesse sentido a decisão do Tribunal ao prolatar o Acórdão 2.266/2024-Plenário, oportunidade em que respondeu Consulta formulada pela então presidente do Conselho da Justiça Federal quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023, "especialmente quanto à delimitação do termo inicial dos efeitos da norma", in verbis (grifos inseridos):

> 9.3. responder à consulente que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023;

17. Por fim, registra-se que os atos para os quais opinamos pela negativa de registro (peças 5-7), foram enviados ao TCU em 2022, de modo que podem ser apreciados, uma vez que ainda não houve o decurso do prazo de cinco anos fixado pelo STF, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação dos atos sujeitos a registro, contados da chegada dos atos ao Tribunal."

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Trata-se de segunda apreciação de aposentadorias concedidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (TRT-2):

Ato	Aposentado(a)	Emissão	Encaminhamento	Peça
1696/2022	Márcia Regina Rodrigues Alves	14.10.2026	13.1.2022	4

26658/2021	Maria Aparecida Zanchin	26.8.2016	12.1.2022	3
1767/2022	Maria Helena Dias Marin da Silva	1º.3.2016	15.2.2022	5
2052/2022	Regiane Cristina Ribeiro	28.4.2016	31.3.2022	6
2114/2022	Tereza Hissae Kajikawa Jabase	1º.12.2016	2.2.2022	7

2. As informações sobre as concessões[185] foram encaminhadas a esta Corte por meio dos atos de pessoal acima descritos, que espelham os respectivos processos administrativos[186].

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal propõe o registro dos atos com ressalva, visto que a parcela de quintos incorporados está "amparada por decisão judicial transitada em julgado e apta em sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção por este Tribunal"[187].

4. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima[188], concordou com o encaminhamento proposto pela unidade instrutiva quanto aos atos de concessão de aposentadoria às Sras. Maria Aparecida Zanchin e Márcia Regina Rodrigues Alves e discordou do encaminhamento sugerido em relação às concessões de aposentadoria às Sras. Maria Helena Dias Marin da Silva, Regiane Cristina Ribeiro e Tereza Hissae Kajikawa Jabase.

5. Segundo o procurador, quanto aos atos em que manifesta discordância, o pagamento das parcelas de "quintos" decorrentes de funções exercidas após 1998 não está amparado na ação ordinária informada, uma vez que as informações constantes dos respectivos atos "não são suficientes para comprovar que as ex-servidoras são beneficiárias da referida ação judicial"[189]:

> "(...)5. Foi informado em todos os atos que a incorporação de quintos/décimos com base no exercício de funções após de 8/4/1998 tem amparo na decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF.
>
> 6. Nesse caso, a jurisprudência do TCU firmou-se no sentido de que é necessária a avaliação das balizas subjetivas da decisão judicial, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232, assim ementado (grifos inseridos):
>
> REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.
>
> 7. Assim, para que as ex-servidoras sejam beneficiárias da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, faz-se necessário que: (i) comprovem ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-las no feito; (ii) demonstre que à época do protocolo da ação eram filiadas à referida associação.
>
> 8. Foram anexados aos atos os seguintes documentos: cópia da sentença; certidão de trânsito em julgado e relação de servidores do TRT-2ª Região supostamente beneficiários da ação, na qual consta os nomes das interessadas (peças 3-7). Todavia, como se vê, tais informações não são suficientes para comprovar que as ex-servidoras são beneficiárias da referida ação judicial.

[185] Fundamentação constitucional/legal, mapa de tempo, ficha financeira (rubricas, estrutura remuneratória e valores), eventos funcionais, funções exercidas, dentre outros elementos.
[186] Márcia Regina Rodrigues Alves (e-Pessoal 1696/2022, cadastrado em 10.1.2022); Maria Aparecida Zanchin (e-Pessoal 26658/2021, cadastrado em 16.3.2021); Maria Helena Dias Marin da Silva (e-Pessoal 1767/2022, cadastrado em 10.1.2022); Regiane Cristina Ribeiro (e-Pessoal 2052/2022, cadastrado em 11.1.2022); e Tereza Hissae Kajikawa Jabase (e-Pessoal 2114/2022, cadastrado em 11.1.2022).
[187] Peça 9, p. 15 e 16, proposta de encaminhamento.
[188] Peça 12.
[189] Peça 12, p. 2.

9. Observa-se que apenas os nomes das sras. Maria Aparecida Zanchin (peça 3) e Marcia Regina Rodrigues Alves (peça 4), figuram nas listas de associados que foram apresentadas pela Anajustra na petição inicial, como se vê na peça 11, p. 74 e 249. No ato da sra. Tereza Hissae Kajikawa Jabase embora conste declaração da Anajustra informando que a interessada é associada desde 22/8/2002 antes, portanto, do protocolo da ação (peça 7, p. 56), seu nome não consta da referida lista juntada à petição inicial. Tampouco foi enviado documento comprovando que a inativa concedeu autorização expressa para que a entidade associativa pudesse representá-la no feito."

6. Assim, o Ministério Público de Contas opina pelo registro com ressalva dos atos de concessão de aposentadoria às Sras. Maria Aparecida Zanchin e Márcia Regina Rodrigues Alves e pela negativa de registro dos atos relativos às Sras. Maria Helena Dias Marin da Silva, Regiane Cristina Ribeiro e Tereza Hissae Kajikawa Jabase, devendo:

"o órgão de origem destacar a parcela de quintos/décimos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e transformá-la em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115", observando-se a decisão do Tribunal prolatada no acórdão 2266/2024-Plenário, "oportunidade em que respondeu Consulta formulada pela então presidente do Conselho da Justiça Federal quanto ao alcance temporal das disposições do parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, inserido pela Lei 14.687/2023"[190].

II

7. Como mencionado, trata-se da segunda apreciação das concessões de aposentadoria.

8. Os respectivos atos iniciais foram apreciados, todos em 2021, pela ilegalidade, por conterem parcelas relativas à vantagem "quintos" decorrentes do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

9. Na ocasião, em todos os casos, foi determinada, nos respectivos acórdãos, a transformação das vantagens incorporadas em "parcela compensatória", a ser absorvida por reajustes futuros, conforme modulação promovida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115[191].

10. No caso da Sra. Maria Aparecida Zanchin, a decisão pela ilegalidade do ato (acórdão 1.437/2021-1ª Câmara) foi mantida após a rejeição dos embargos de declaração interpostos.

11. As informações sobre as concessões foram novamente encaminhadas a esta Corte, todas em 2022, para esta segunda apreciação, por meio dos respectivos formulários cadastrados no

---

[190] Peça 12, p. 3.

[191] Márcia Regina Rodrigues Alves, acórdão 10505/2021) - Determinação: "promova o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a mesma tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa".

Maria Aparecida Zanchin, acórdão 1437/2021-1ª Câmara (mantido após rejeição a embargos interpostos, acórdão 8622/2021-1ª Câmara) - Determinação: "adote as providências pertinentes no sentido de dar efetivo cumprimento à modulação de efeitos da tese de repercussão geral fixada no Recurso Extraordinário 638.115 em relação aos "quintos" incorporados aos proventos das interessadas, ajustando a referida incorporação aos termos legais, e transformando os eventuais valores excedentes em parcela compensatória passível de absorção em virtude de qualquer aumento ocorrido nos proventos das interessadas."

Maria Helena Dias Marin da Silva, acórdão 7609/2021-1ª Câmara) - Determinação: "promova o destaque das parcelas de quintos incorporadas pelo exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, a teor dos arts. 262, *caput*, do Regimento Interno e 8º, *caput*, da Resolução 206/2007."

Regiane Cristina Ribeiro, acórdão 7971/2021-2ª Câmara) - Determinação: "promova o destaque das parcelas de "quintos/décimos" incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos atos das Sras. Márcia Cristina Dias Schima e Regiane Cristina Ribeiro, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115/CE."

Tereza Hissae Kajikawa Jabase, acórdão 10687/2021-1ª Câmara) - Determinação: "promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado."

sistema e-Pessoal.

12. O jurisdicionado anexou a cada ato cópia da decisão judicial que ampara o pagamento das parcelas[192], razão pela qual deixou de cumprir a determinação.

13. Nesta segunda apreciação, a AudPessoal e o Ministério Público de Contas não apontaram ilegalidades quanto ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão do benefício.

14. Quanto ao valor e à composição dos proventos, acompanho as conclusões convergentes da AudPessoal e do Ministério Público de Contas quanto aos atos referentes às Sras. Maria Aparecida Zanchin e Marcia Regina Rodrigues Alves, pelo registro com ressalva.

15. Quanto às demais aposentadas, o representante do Ministério Público de Contas indica que o pagamento da parcela atinente aos quintos, já considerada ilegal na primeira apreciação, não está amparado pela decisão judicial mencionada, uma vez que as aposentadas não constaram da relação anexada à petição inicial, a qual é exaustiva e não extensiva a todos os associados da Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra)[193].

***

16. Na data das concessões de aposentadoria às ex-servidoras, o pagamento da parcela de quintos, incorporada em razão do exercício de funções exercidas após o advento da Lei 9.624/1998[194], era considerado irregular, por estar em desacordo com a legislação aplicável, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e com a jurisprudência deste Tribunal[195].

17. Posteriormente, sobreveio a modulação promovida pelo STF no RE 638.115[196], mediante a qual se decidiu pelo resguardo das parcelas de quintos pagas por força de decisões judiciais transitadas em julgado e, a partir de então, pela absorção das parcelas pagas por ato administrativo ou por decisões ainda não transitadas em julgado. Foi sob esse novo

---

[192] Ação ordinária 2004.34.00.048565-0.

[193] "(...) para que sejam incorporados à remuneração dos substituídos os quintos/décimos decorrentes do exercício de função comissionada no período de 08/04/1998 a 04/09/20001 (relação, fls 448-500)". Anexos aos atos em exame.

[194] "0045111-V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - INATIVO - SENTENÇA JUDICIAL (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - Decisão judicial (Anexo 'Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0')", quadro "funções exercidas" das respectivas informações constantes da "VII ficha financeira" de cada formulário e-Pessoal.

[195] "Acórdão 8588/2017-Segunda Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO ÁREA: Pessoal | TEMA: Quintos | SUBTEMA: Marco temporal Outros indexadores: Coisa julgada, Suspensão de pagamento, STF, Inconstitucionalidade. Jurisprudência Selecionada."; "É indevida a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada ocorrido entre as datas da edição da Lei 9.624/1998 (8/4/1998) e da MP 2.225-45/2001 (4/9/2001). Acórdão 5925/2016-Segunda Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO ÁREA: Pessoal | TEMA: Quintos | SUBTEMA: Marco temporal Outros indexadores: Exercício do cargo, Legislação, Vedação, Incorporação. Jurisprudência Selecionada."; "A incorporação de quintos é possível até a data de publicação da Lei 9.624/1998 (8/4/1998). Acórdão 1116/2017-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES ÁREA: Pessoal | TEMA: Quintos | SUBTEMA: Marco temporal Outros indexadores: Legislação. Jurisprudência Selecionada."

[196] "Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso extraordinário. 2. Repercussão Geral. 3. Direito Administrativo. Servidor público. 4. É inconstitucional a incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Cessação imediata do pagamento dos quintos incorporados por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade. Existência de mecanismos em nosso ordenamento aptos a rescindir o título executivo, ou ao menos torná-lo inexigível, quando a sentença exequenda fundamentar-se em interpretação considerada inconstitucional pelo STF. Embargos acolhidos neste ponto. 6. Verbas recebidas em decorrência de decisões administrativas. Manutenção da decisão. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99. Dispositivo direcionado à Administração Pública, que não impede a apreciação judicial. Necessidade de observância do princípio da segurança jurídica. Recebimento de boa-fé. Decurso do tempo. 7. Modulação dos efeitos da decisão. Manutenção do pagamento da referida parcela incorporada em decorrência de decisões administrativas, até que sejam absorvidas por quaisquer reajustes futuros a contar da data do presente julgamento. 8. Parcelas recebidas em virtude de decisão judicial sem trânsito em julgado. Sobrestados em virtude da repercussão geral. Modulação dos efeitos para manter o pagamento àqueles servidores que continuam recebendo os quintos até absorção por reajustes futuros. 9. Julgamento Virtual. Ausência de violação ao Princípio da Colegialidade. 10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado. Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores."

entendimento que as concessões iniciais foram apreciadas[197] e consideradas ilegais, com a determinação de transformação das vantagens incorporadas em "parcela compensatória" e de emissão de novos atos.

18. Em seguida, com os atos ora examinados já emitidos, sobreveio a Lei 14.687/2023, que alterou a Lei 11.416/2006, para estabelecer que, a partir de 22.12.2023 as parcelas incorporadas de quintos ou décimos de função comissionada não deveriam ser reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste da remuneração concedida pela Lei 11.416/2006[198].

19. Todavia, entre a vigência da Lei 11.416/2006 e sua alteração promovida pela Lei 14.687/2023, foi concedido reajuste em três parcelas por meio da Lei 14.523/2023, incidentes nos meses de fevereiro dos anos de 2023, 2024 e 2025.

20. Desse modo, a limitação imposta pela Lei 14.687/2023 não alcançou a primeira parcela do reajuste, de 1º.2.2023, como bem assinalado pelo MP/TCU. Consequentemente, as parcelas de quintos incorporados após 8.4.1998 devem ser absorvidas pelo reajuste de 6% vigente a partir de 1º.2.2023, e eventual resíduo, por reajustes futuros, à exceção dos concedidos em 1º.2.2024 e 1º.2.2025.

***

21. O ato de concessão de aposentadoria deve ser apreciado à luz do ordenamento jurídico vigente na data do preenchimento dos requisitos constitucionais e legais, avaliando-se a composição dos proventos na data da emissão do respectivo ato.

22. No caso, os atos iniciais foram emitidos em 2016 e apreciados pela ilegalidade em 2021; os respectivos novos atos foram cadastrados, em 2022, por determinação desta Corte; e a absorção da parcela de quintos incorporada por funções exercidas após 8.4.1998 só se tornou exigível em

---

[197] "É ilegal a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001. Contudo, quando a incorporação estiver amparada por decisão administrativa, os quintos não devem ser imediatamente suprimidos dos vencimentos e proventos dos interessados, mas sim convertidos em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras, em respeito à modulação de efeitos conferida pelo STF no julgamento do RE 638.115.Acórdão 4193/2020-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER ÁREA: Pessoal | TEMA: Quintos | SUBTEMA: Marco temporal Outros indexadores: Recurso extraordinário, Decisão administrativa, STF. Jurisprudência Selecionada."; "É ilegal a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001. Contudo, quando a incorporação estiver amparada por decisão judicial não transitada em julgado, os quintos não devem ser imediatamente suprimidos dos vencimentos e proventos dos interessados, mas sim convertidos em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras, em respeito à modulação de efeitos conferida pelo STF no julgamento do RE 638.115. Acórdão 4691/2020-Primeira Câmara | Relator: BRUNO DANTAS ÁREA: Pessoal | TEMA: Quintos | SUBTEMA: Marco temporal Outros indexadores: Recurso extraordinário, Decisão judicial, Trânsito em julgado, STF. Jurisprudência Selecionada."; "A incorporação ou a atualização da vantagem de "quintos/décimos", transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente são devidas até o dia 8/4/1998 (art. 3º da Lei 9.624/1998), devendo a regularização dos pagamentos efetuados em desacordo com essa regra observar, se for o caso, a modulação dada pelo STF no RE 638.115 (Tema 395 da Repercussão Geral). Acórdão 9290/2020-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES ÁREA: Pessoal | TEMA: Quintos | SUBTEMA: Marco temporal Outros indexadores: STF, Repercussão geral, Recurso extraordinário. Jurisprudência Selecionada."; "É ilegal a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001. Contudo, quando a incorporação estiver amparada por decisão administrativa, os quintos não devem ser imediatamente suprimidos dos vencimentos e proventos dos interessados, mas sim convertidos em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras, em respeito à modulação de efeitos conferida pelo STF no julgamento do RE 638.115. Acórdão 4546/2020-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO ÁREA: Pessoal | TEMA: Quintos | SUBTEMA: Marco temporal Outros indexadores: Recurso extraordinário, Decisão administrativa, STF. Jurisprudência Selecionada."; "É ilegal a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001. Contudo, o TCU não deve determinar a cessação do pagamento quando a incorporação estiver amparada por decisão judicial transitada em julgado, em respeito à modulação de efeitos conferida pelo STF no julgamento do RE 638.115. Acórdão 5964/2021-Primeira Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO ÁREA: Pessoal | TEMA: Quintos | SUBTEMA: Marco temporal Outros indexadores: Recurso extraordinário, Decisão judicial, Trânsito em julgado, STF. Jurisprudência Selecionada."; "É ilegal a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001. Contudo, quando a incorporação estiver amparada por decisão administrativa, os quintos não devem ser imediatamente suprimidos dos vencimentos e proventos dos interessados, mas sim convertidos em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras, em respeito à modulação de efeitos conferida pelo STF no julgamento do RE 638.115. Acórdão 10412/2021-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER ÁREA: Pessoal | TEMA: Quintos | SUBTEMA: Marco temporal Outros indexadores: Recurso extraordinário, Decisão administrativa, STF. Jurisprudência Selecionada."; "É ilegal a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001. Contudo, o TCU não deve determinar a cessação do pagamento quando a incorporação estiver amparada por decisão judicial transitada em julgado, em respeito à modulação de efeitos conferida pelo STF no julgamento do RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune a absorção por reajustes futuros. Acórdão 3603/2022-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES ÁREA: Pessoal | TEMA: Quintos | SUBTEMA: Marco temporal Outros indexadores: Recurso extraordinário, Decisão judicial, Trânsito em julgado, STF. Jurisprudência Selecionada."

[198] "Art. 11(...) Parágrafo único. As vantagens pessoais nominalmente identificadas [VPNI] de caráter permanente, incorporadas aos vencimentos, aos proventos e às pensões dos servidores das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário, inclusive aquelas derivadas da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada, não serão reduzidas, absorvidas ou compensadas pelo reajuste das parcelas remuneratórias dos anexos desta Lei."

1º.2.2023, com a primeira parcela do reajuste concedido pela Lei 14.523/2023, o primeiro reajuste posterior à modulação promovida pelo STF no RE 638.115.

23. A ausência de absorção é, portanto, posterior à emissão dos atos em exame. Ainda que identificada nas fichas financeiras contemporâneas à apreciação, não fundamenta, por si só, a negativa de registro. Pagamentos indevidos decorrentes de fatos posteriores à emissão do ato não tornam o ato ilegal; dão ensejo a determinações para que a unidade jurisdicionada adote as providências corretivas necessárias, sob pena de responsabilidade.

24. Assim, a manutenção da parcela de quintos sem a devida absorção após fevereiro de 2023 deve ser comunicada à unidade jurisdicionada para regularização. Cabe à AudPessoal acompanhar a efetivação das absorções no âmbito da fiscalização contínua, em consonância com o tratamento conferido a situações análogas.[199]

25. No âmbito do Poder Judiciário, a absorção da parcela de quintos, sem respaldo em decisão transitada em julgado, deve observar o procedimento estabelecido no acórdão 2266/2024-Plenário[200], como indicado pelo Ministério Público de Contas:

> "9.2.1. a parcela de quintos incorporada em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 deve ser absorvida pelo reajuste concedido pela parcela de 6% a partir de 1º de fevereiro de 2023, previsto no inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023;
>
> 9.2.2. eventual resíduo da 'parcela compensatória' deve ser absorvido por quaisquer reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, reajustes previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006, em vigor a partir de 22/12/2023, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, uma vez que a referida incorporação não tem fundamento em decisão judicial transitada em julgado".

26. A situação dos atos referentes às Sras. Maria Helena Dias Marin da Silva, Regiane Cristina Ribeiro e Tereza Hissae Kajikawa Jabase é distinta, pois a ilegalidade que impede o registro já existia na data de emissão, em 2022: os quintos incorporados por funções exercidas após 8.4.1998 foram mantidos como VPNI, sem amparo em decisão judicial transitada em julgado que alcance as interessadas. Também não houve o destaque em parcela compensatória exigido pela modulação do STF no RE 638.115 e expressamente determinado nos acórdãos que apreciaram os atos iniciais. Não se trata de formalidade, pois ao se dar à parcela a característica de vantagem permanente, não se lhe dá a característica de regime de absorção (parcela compensatória) a que está sujeita, o que consolidaria situação contrária ao decidido pelo STF.

27. Nesse contexto, deve ser negado o registro dos atos referentes às Sras. Maria Helena Dias Marin da Silva, Regiane Cristina Ribeiro e Tereza Hissae Kajikawa Jabase, permanecendo hígidos os termos dos respectivos acórdãos que os apreciaram pela ilegalidade.

28. O TRT-2 deve adotar as providências determinadas nas decisões anteriormente proferidas[201], no sentido de (i) destacar, em parcela compensatória, dos valores atinentes aos quintos incorporados por funções exercidas após 8.4.1998, e a (ii) promover a subsequente absorção nos termos do acórdão 2.266/2024-Plenário, encaminhando novos atos.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

---

[199] A exemplo dos acórdão 6390/2025-TCU-Primeira Câmara e 8203/2025-1ª Câmara, ambos de minha relatoria.

[200] "9.3. responder à consulente que as parcelas de quintos/décimos incorporadas em razão de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, caso não amparadas por decisão judicial transitada em julgado, devem ser absorvidas pelo reajuste aplicado em 1º/2/2023, estabelecido no art. 1º, inciso I, da Lei 14.523/2023".

[201] Respectivamente: Maria Helena Dias Marin da Silva, acórdão 7609/2021-1ª Câmara; Regiane Cristina Ribeiro, acórdão 7971/2021-2ª Câmara; e Tereza Hissae Kajikawa Jabase, acórdão 10687/2021-1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5295/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.383/2026-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessadas: Márcia Regina Rodrigues Alves (056.684.378-17); Maria Aparecida Zanchin (034.113.188-13); Maria Helena Dias Marin da Silva (087.971.718-16); Regiane Cristina Ribeiro (063.349.088-12); Tereza Hissae Kajikawa Jabase (063.964.368-09).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. ordenar o registro com ressalva, diante do pagamento de rubrica atinente a quintos com amparo em decisão judicial transitada em julgado, dos atos de concessão de aposentadoria às Sras. Márcia Regina Rodrigues Alves e Maria Aparecida Zanchin;

9.2. negar registro dos atos de concessão de aposentadoria às Sras. Maria Helena Dias Marin da Silva, Regiane Cristina Ribeiro e Tereza Hissae Kajikawa Jabase do sistema e-Pessoal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pelas interessadas indicadas no item 9.2. posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, conforme já decidido nos acórdãos que apreciaram os atos iniciais de concessão de aposentadoria às Sras. Maria Helena Dias Marin da Silva, acórdão 7609/2021-1ª Câmara; Regiane Cristina Ribeiro, acórdão 7971/2021-2ª Câmara; e Tereza Hissae Kajikawa Jabase, acórdão 10687/2021-1ª Câmara, considerando o ordenamento legal ora vigente;

9.3.1. no prazo de 30 (trinta) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de responsabilidade pelas quantias indevidamente pagas após o prazo fixado, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, *caput*, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novos atos no sistema e-Pessoal, em substituição aos referenciados no item 9.2., com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-os à apreciação deste

Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação às aposentadas, informando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. encerrar e arquivar o processo.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5295-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 036.130/2020-6.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Uruará/PA.
Responsáveis: Everton Vitoria Moreira (693.218.501-63); Gilson de Oliveira Brandão (725.630.872-87).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. TERMO DE COMPROMISSO. INEXECUÇÃO DA OBRA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. TRANSFERÊNCIA PARA CONTA DIVERSA DA CONTA DO AJUSTE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Reproduzo, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)[202], com a qual concordaram o diretor da unidade especializada e o titular da unidade instrutiva:

> "1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Everton Vitória Moreira, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do Termo de Compromisso 6996/2013 (peça 7), firmado entre o FNDE e o município de Uruará - PA, que tem por objeto a 'Construção de 1 (uma) unidade Escolar de Educação Infantil, Modelo Proinfância, Tipo B, Metodologia Inovadora, localizada à Rua Travessa Anapu, s/nº Zona Urbana - Bairro Pimentolândia'.
>
> HISTÓRICO
>
> 2. No Relatório de TCE (peça 27), o tomador de contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor original de R$ 463.135,84, tendo em vista a inexecução total do objeto do termo de compromisso (obra cancelada), imputando a responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Everton Vitória Moreira, prefeito municipal na gestão de 2013 a 2016.
>
> 3. No âmbito do TCU, foi promovida a citação do ex-prefeito mas, transcorrido o prazo regimental, o responsável não se manifestou quanto à irregularidade que lhe foi atribuída (cf. despacho à peça 51).
>
> 4. Deste modo, na instrução à peça 52, a Unidade Técnica promoveu o exame quanto ao mérito, submetendo os autos à consideração superior, propondo: considerar revel o Sr. Everton Vitória Moreira; julgar irregulares suas contas; condená-lo ao ressarcimento do débito apurado; aplicar-lhe a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992. A referida proposta de encaminhamento contou com a anuência dos titulares da Subunidade (peça 53), da Unidade (peça 54) e do Ministério Público de Contas junto ao TCU (peça 55).
>
> 5. O Relator, no entanto, divergiu do encaminhamento sugerido, conforme despacho de peça 56, entendendo necessário que fosse realizada, preliminarmente, a oitiva do município investigando as razões para a não restituição ao FNDE dos recursos, observando, ainda, na sua manifestação, que o ente federado deveria figurar como responsável nestes autos, eis que teria ocorrido a transferência dos recursos para outra conta de titularidade do ente. Outrossim, consignou que o prefeito sucessor, Sr. Gilson de Oliveira Brandão, em cujo mandato expirou o prazo para prestar contas, não havia sido chamado aos autos, mesmo inexistindo elementos capazes de afastar sua responsabilidade pela omissão no dever que lhe era imposto.
>
> 6. Restituídos os autos, portanto, à esta Unidade Técnica, realizou-se a citação solidária do responsável, o Sr. Everton Vitória Moreira, e do município de Uruará/PA, bem como a audiência do sucessor, o Sr. Gilson de Oliveira Brandão, conforme registrado no Despacho da Seproc à peça 89.
>
> 7. No entanto, apesar de devidamente notificados, consoante atestam os avisos de recebimento e o edital nas peças 75, 77, 80 e 87, os responsáveis permaneceram silentes, o que motivou proposta, constante da instrução à peça 90, de considerá-los revéis e de fixação de novo e improrrogável prazo para que o Município de Uruará/PA proceda ao recolhimento do débito aos cofres do FNDE.
>
> 8. O MP/TCU, porém, em Parecer exarado nos autos (peça 95), divergiu quanto à responsabilização do ente municipal, propondo sua exclusão da relação processual, por entender que 'não há elementos nos autos para comprovar, inequivocamente, o benefício ao ente federado'.

---

[202] Peça 174.

9. Subindo os autos ao Relator, este entendeu assistir razão ao MP/TCU, fazendo consignar em seu Despacho à peça 96 que 'embora o município de Uruará/PA não tenha se manifestado no presente processo, inexistem nos autos elementos que permitam demonstrar que o ente municipal tenha, de forma comprovada, se beneficiado dos recursos federais repassados' e que 'em situações análogas, este Tribunal entendeu que a ocorrência de transferências da conta bancária vinculada a ajuste específico para contas de titularidade do município não é suficiente para essa demonstração', restituindo o processo à esta Unidade Técnica para que seja concluída a análise de mérito em relação aos responsáveis remanescentes, Srs. Everton Vitória Moreira e Gilson de Oliveira Brandão.

EXAME TÉCNICO

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

10. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

11. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus).

12. O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta.

13. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

14. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antônio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

15. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 6/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

16. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	Data	Documento	Resolução-TCU 344/2022	Efeito
	13/11/2018	Dia seguinte ao prazo previsto para apresentação da prestação de contas	Art. 4°, inc. I	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	5/9/2019	Parecer Conclusivo nº 583/2019/ DIESP/COAPC/CGAPC/DIFIN (peça 12)	Art. 5.º, inc. II	Primeiro ato interruptivo da prescrição quinquenal e início do prazo da intercorrente
2	14/10/2020	Autuação do processo no TCU	Art. 5.º, inc. II	Interrupção de ambas as prescrições
3	17/12/2021	Instrução preliminar, propondo citação do responsável Everton Vitória Moreira (peça 40)	Art. 5.º, inc. II	Interrupção de ambas as prescrições
4	11/7/2023	Instrução propondo nova citação do ex-	Art. 5.º, inc. II	Interrupção de ambas as

		prefeito Everton Vitória Moreira e audiência do sucessor Gilson de Oliveira Brandão (peça 61)		prescrições
5	8/9/2024	Instrução reconhecendo a revelia de ambos os responsáveis e concluindo pela irregularidade das suas contas (peça 90)	Art. 5.º, inc. II	Interrupção de ambas as prescrições

17. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição quinquenal, tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente.

18. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.

Da validade das notificações e da revelia:

19. Preliminarmente, como se evidenciou no item 7 da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.

20. Importante destacar que, antes de promover a citação do Sr. Everton Vitória Moreira por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como demonstrado no Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais, peça 89 deste processo (Acórdão 4.851/2017-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

21. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

22. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

23. Embora os responsáveis não tenham apresentado alegações de defesa e/ou razões de justificativa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação dos responsáveis em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instruções antecedentes (peças 40, 52, 61 e 90) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador e/ou detectadas no exame das peças processuais.

24. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara,

Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

25. Dessa forma, os responsáveis Everton Vitória Moreira, na condição de gestor dos recursos, e Gilson de Oliveira Brandão, na condição de responsável pela apresentação da prestação de contas, devem ser considerado revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando o gestor dos recursos ao débito apurado, e aplicando-lhes as multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

26. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

27. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

28. Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

29. No caso em tela, as irregularidades consistentes com a conduta dos responsáveis, quais sejam, a **não devolução integral do valor corrigido dos recursos recebidos após o cancelamento da obra** e a **não apresentação da prestação de contas na forma e prazo apropriados**, configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública.

30. Depreende-se, portanto, que a conduta dos responsáveis se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

31. Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que os responsáveis Everton Vitória Moreira e Gilson de Oliveira Brandão não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e/ou que tenham se desincumbido de suas obrigações no âmbito da prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município de Uruará/PA à conta do Termo de Compromisso 6996/2013.

32. Ademais, instados a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

33. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise realizada nos itens 10 a 18 da presente instrução.

34. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação ao gestor dos recursos, Sr. Everton Vitória Moreira, do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, e a aplicação a ambos das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir o Município de Uruará/PA da relação processual;

b) considerar revéis os responsáveis Everton Vitória Moreira e Gilson de Oliveira Brandão, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Everton Vitória Moreira, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Everton Vitória Moreira (CPF: 693.218.501-63):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
7/4/2014	463.930,72	Débito
10/1/2018	794,88	Crédito

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/7/2026: R$ 1.006.197,82.

d) aplicar ao responsável Everton Vitória Moreira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) julgar irregulares, nos termos do art. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992, c/c os art. 19, parágrafo único, e art. 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Gilson de Oliveira Brandão, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de

comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; ;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Pará que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, concordou com o posicionamento da unidade instrutiva, conforme excerto a seguir[203]:

"(...) 14. Conforme parecer na peça 95, manifestei-me parcialmente de acordo com a proposta formulada pela AudTCE, por entender que o ente federado deveria ter sua responsabilidade afastada. Como a proposta era de fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, Vossa Excelência restituiu os autos à unidade técnica para conclusão da análise de mérito em relação aos responsáveis remanescentes (peça 96).

15. Por meio da instrução na peça 97, a AudTCE reiterou as análises já empreendidas, das quais decorreu entendimento pela irregularidade das contas dos Srs. Everton Vitória Moreira e Gilson de Oliveira Brandão, sendo o primeiro com condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, e o segundo somente com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do referido normativo.

16. Considerando o teor de minha manifestação anterior, agora refletido na proposta formulada pela unidade técnica, abstenho-me de tecer outras considerações sobre o caso em análise.

17. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com o encaminhamento proposto na peça 97, p. 5-6."

É o relatório.

Proposta de Deliberação

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativa à aplicação dos recursos federais transferidos ao Município de Uruará/PA[204] para a construção de unidade escolar de educação infantil no âmbito do Programa Proinfância.

2. O ajuste foi firmado no valor de R$ 1,8 milhão, com vigência iniciada em 19.11.2013 e prazo para a apresentação da prestação de contas encerrado em 12.11.2018. O FNDE repassou R$ 463.930,72[205] em 7.4.2014.

3. Em 10.8.2015, foram transferidos R$ 509.000,00, incluídos os rendimentos de aplicação financeira, da conta específica do termo de compromisso[206] para outra conta de titularidade do

[203] Peça 177.

[204] Termo de compromisso PAC 2 6996/2013.

[205] Peça 4 e peça 6, p. 3.

[206] Peça 6, p. 19.

município[207]. Em 10.1.2018, o município devolveu aos cofres da União o valor de R$ 794,88[208], correspondente ao saldo da conta do termo de compromisso.

4. O FNDE concluiu pela não execução do objeto[209]. No sistema Simec, no qual o convenente deve registrar o andamento da execução física[210], consta a informação de "nada consta" no campo "avanço registrado da obra no Simec", seguida da observação de que a obra foi cancelada.

5. O tomador de contas identificou[211] que o dano ao erário corresponderia ao valor integral originalmente repassado, imputando a responsabilidade ao Sr. Everton Vitória Moreira, prefeito de Uruará/PA no período de 2013 a 2016, na condição de gestor dos recursos.

6. No âmbito desta Corte, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial verificou, preliminarmente, nos termos da Resolução TCU 344/2022, que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória relativamente aos fatos apurados nesta tomada de contas especial. A contagem do prazo prescricional iniciou-se em 13.11.2018, após finalizado o prazo para apresentação da prestação de contas. A partir dessa data, ocorreram diversos eventos interruptivos, sem decurso de prazo suficiente para caracterizar a prescrição ordinária ou intercorrente[212].

7. A AudTCE promoveu a oitiva[213] do ente federado com a finalidade de confirmar o cancelamento da obra. O município não respondeu.

8. Posteriormente, foi realizada a citação do ex-prefeito Everton Vitória Moreira[214] e do município[215], para responderem solidariamente pelo dano, em razão da transferência de recursos da conta bancária específica do ajuste para outra conta de titularidade da municipalidade:

> "Irregularidade: Transferência de recursos da conta específica para outra conta de titularidade do município.
>
> Responsável: Everton Vitória Moreira, prefeito municipal de Uruará/PA na gestão 2013 2016. (...)
>
> Conduta: Movimentar os recursos de forma não permitida no termo de compromisso, qual seja, transferência de recursos para outra conta bancária de titularidade do município. (...)
>
> Responsável: Município de Uruará/PA. (...)
>
> Conduta: Beneficiar-se de recursos transferidos da conta do termo de compromisso para outra conta bancária de titularidade do município."

9. Também foi promovida a audiência do Sr. Gilson de Oliveira Brandão[216], prefeito sucessor, pelo descumprimento do prazo originalmente fixado para a apresentação da prestação de contas:

---

[207] Peça 38.

[208] Peça 23.

[209] Peça 11.

[210] Peça 7, p. 2. Termo de compromisso PAC 2 - 6996/2013, cláusula X.

[211] Peça 27.

[212] Peça 97, p. 3.

[213] Ofício 8296/2023-TCU/Seproc (peça 58), recebido em 6.4.2023 (peça 59).

[214] Ofícios peças 72, 73, 74, 82 e 84; ARs peças 76, 78, 79, 83 e 85. Edital à peça 86.

[215] Ofício peça 71, ciência à peça 80.

[216] Ofícios peças 69 e 70, ciência às peças 75 e 77.

"Irregularidade: Não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do termo de compromisso, cujo prazo encerrou-se em 12/11/2018. (...)

Responsável: Gilson de Oliveira Brandão, prefeito municipal de Uruará/PA nas gestões 2017-2020 e 2021-2024. Conduta: Descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 12/11/2018."

10. Os responsáveis não se manifestaram. A unidade instrutiva[217] propôs a fixação de novo e improrrogável prazo para que o Município de Uruará/PA procedesse ao recolhimento, aos cofres do FNDE, do valor do dano que lhe foi imputado e, posteriormente, a avaliação da responsabilidade dos Srs. Everton Vitória Moreira e Gilson de Oliveira Brandão.

11. O Ministério Público de Contas, representado pelo procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, divergiu[218] quanto à responsabilização do município, propondo sua exclusão da relação processual, por entender que "não havia, nos autos, elementos para comprovar, inequivocamente, o benefício ao ente federado, de modo que a transferência irregular de recursos para outra conta de sua titularidade ocasionou o rompimento do nexo de causalidade. Desse modo, não há como exigir-lhe a devolução de valores, cabendo ao Sr. Everton Vitória Moreira a restituição do valor para o qual não foi demonstrada a regular aplicação aos cofres do FNDE".

12. Em despacho[219], acolhi os argumentos apresentados pelo MP/TCU, com fundamento na jurisprudência desta Corte[220], no sentido de que a transferência da conta bancária vinculada a ajuste específico para conta de titularidade do município não é suficiente para demonstrar o benefício do ente federado.

13. Portanto, determinei o retorno do processo à unidade instrutiva, a fim de que fosse concluída a análise da responsabilidade dos Srs. Everton Vitória Moreira e Gilson de Oliveira Brandão.

14. Em função da revelia e da ausência de elementos capazes de favorecer os dois responsáveis, a AudTCE propõe[221] a condenação do Sr. Everton Vitória Moreira a ressarcir o erário, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, e a apenação do Sr. Gilson de Oliveira Brandão com a multa prevista no art. 58, I, da mesma lei.

15. O MP/TCU concordou com a proposta[222].

II

16. Conforme demonstrado na instrução da AudTCE, não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória.

17. Uma vez que os responsáveis não apresentaram alegações de defesa nem razões de justificativa, devem ser declarados revéis, com o prosseguimento do processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

---

[217] Peça 90, p. 11.

[218] Peça 95, p. 2.

[219] Peça 94, p. 2.

[220] Acórdãos 11294/2020-1ª Câmara, de relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman; 4326/2019-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; 7783/2015-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

[221] Peça 97, p. 5 e 6.

[222] Peça 100, p. 2.

18. A transferência dos recursos para conta diversa daquela prevista para o ajuste rompeu o nexo de causalidade entre os recursos federais e sua aplicação, impossibilitando a identificação de sua destinação. Some-se a isso que a obra foi cancelada sem registro de qualquer execução física. Conforme registrado pela unidade instrutiva, buscaram-se elementos que pudessem favorecer o Sr. Everton Vitória Moreira na documentação referente à fase interna da TCE, sem sucesso.

19. Dessa forma, resta condenar esse responsável a ressarcir ao erário o montante apurado neste processo e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

20. Quanto ao Sr. Gilson de Oliveira Brandão, prefeito sucessor ouvido em audiência e ao qual não foi imputada responsabilidade por dano ao erário, verificou-se que, embora não tenha administrado recursos do termo de compromisso, não apresentou a respectiva prestação de contas, cujo prazo final recaiu em seu mandato. Não consta do processo elemento capaz de afastar sua responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas, como, por exemplo, a indisponibilidade de documentos.

21. Também não há comprovação de que o prefeito sucessor tenha adotado as medidas legais cabíveis para o resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230. Portanto, mostra-se cabível a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

ACÓRDÃO Nº 5296/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.130/2020-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Everton Vitoria Moreira (693.218.501-63); Gilson de Oliveira Brandão (725.630.872-87).
4. Entidade: Município de Uruará/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, relativa à aplicação dos recursos federais repassados ao município de Uruará/PA para construção de unidade escolar de educação infantil do Programa Proinfância.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir o município de Uruará/PA da relação processual;

9.2. considerar os Srs. Everton Vitória Moreira e Gilson de Oliveira Brandão revéis, para todos os efeitos;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Everton Vitória Moreira, com fundamento nos arts. 16, III, "b" e "c", 19, *caput*, e 23, III, da Lei 8.443/1992;

9.4. condenar o Sr. Everton Vitória Moreira ao pagamento da importância abaixo discriminada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, III, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acrescida de atualização monetária e dos encargos legais incidentes, calculados desde a data abaixo indicada até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação vigente:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
7.4.2014	463.930,72	Débito
10.1.2018	794,88	Crédito

9.5. aplicar ao Sr. Everton Vitória Moreira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, II, do RI/TCU, no valor de R$ 90.000,00 (noventa mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da quantia devida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar ao Sr. Gilson de Oliveira Brandão a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do RI/TCU, no valor de 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU;

9.9. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para a adoção das medidas cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

9.10. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5296-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 010.567/2020-8
Natureza: Recurso de reconsideração.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Igarassu – PE.
Responsável: Mario Ricardo Santos de Lima (245.481.624-53).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
Representação legal: Delmiro Dantas Campos Neto (23.101/OAB-PE) e Maria Stephany dos Santos (36.379/OAB-PE), representando Mario Ricardo Santos de Lima.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PROGRAMA BRASIL ALFABETIZADO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS APRESENTADA APÓS A CITAÇÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. MULTA. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 121), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 122) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 123):

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Mário Ricardo Santos de Lima (peça 104), pelo qual contesta o Acórdão 5.417/2025-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Jhonatan de Jesus), prolatado na Sessão Ordinária realizada em 5/8/2025 (peça 99).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos pelo município de Igarassu/PE à conta do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf), exercício de 2012,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Mario Ricardo Santos de Lima, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, o das demais, devendo alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. informar o teor desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável;

9.6. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para que adote as medidas de sua alçada.

HISTÓRICO

3. O presente processo cuidou originalmente de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de Mário Ricardo Santos de Lima, ex-prefeito municipal de Igarassu/PE nas gestões de 1º/1/2013 a 31/12/2016 e 1º/1/2017 a 31/12/2017.

4. A motivação para a instauração do procedimento foi a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela autarquia ao município por força do Programa Brasil Alfabetizado - BRALF, Ciclo de 2012, com prazo para fazê-lo até 25/5/2017. O valor repassado foi de R$ 69.031,15, sendo creditado apenas em 2013 (peças 3-4).

5. O Relatório de TCE (peça 13) concluiu pela responsabilidade do ex-prefeito, com débito original correspondente ao valor total repassado à municipalidade, pois o gestor não atendeu a notificação para prestar contas do BRALF/2012 recebida em 30/10/2017 (peças 7-8).

6. No âmbito do TCU, a então Secex/TCE instruiu o feito, promovendo a citação e a audiência do responsável assim identificado na fase interna das contas especiais, em razão do débito apurado e por não haver prestado contas do BRALF/2012 no prazo originalmente fixado (peças 23-32). Na sequência, diligenciou ao FNDE (peças 43-50 e 53-61) para que encaminhasse suas conclusões acerca das contas do BRALF/2012, apresentadas intempestivamente pelo ora recorrente, como informado pelo próprio ex-alcaide em resposta às suas citação e audiência, além do FNDE (peça 33, p. 4, 34 e 41).

7. Pelo Ofício 361/2020/GAB/SEALF/SEALF-MEC e anexos (peças 62-67 e 69-71), o FNDE informou que o exame das contas concluiu pela execução física parcial no percentual de 52,4% da meta total prevista de atender a 1.200 (mil e duzentos) alunos, cabendo considerar, de outro lado, um crédito de R$ 40.149,50, ensejando a realização de nova citação pela AudTCE, pelo novo débito ajustado (peças 79-84).

8. Examinando as alegações de defesa trazidas aos autos (85-86), a AudTCE propôs (peças 95-97) a irregularidade das contas, com aplicação de multa, pois sua apresentação ao FNDE foi posterior à citação promovida na fase externa das contas especiais, embora o responsável tenha

comprovado que realizou recolhimentos em favor do FNDE, concluindo-se pela insubsistência do débito que motivou sua citação.

9. O Ministério Público junto ao TCU (peça 98) e o relator a quo (peça 100) anuíram à proposta de mérito da última instrução técnica, sendo proferido o Acórdão 5.417/2025-TCU-1ª Câmara (peça 99).

10. Irresignado com o decisum, Mario Ricardo Santos de Lima interpôs recurso de reconsideração (peça 104), o qual se passa a examinar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

11. Em exame preliminar de admissibilidade esta secretaria propôs (peça 106) conhecer o recurso de reconsideração de Mário Ricardo Santos de Lima, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 5.417/2025-TCU-1ª Câmara, com fulcro nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, o que foi ratificado por despacho do relator (peça 114).

EXAME DE MÉRITO

*12. **Delimitação do recurso***

121. O recurso de Mário Ricardo Santos de Lima envolve questão sobre a legitimidade da multa que lhe foi aplicada, mais especificamente seu respaldo fático, jurídico e jurisprudencial.

12.2. A tese defendida pelo recorrente, bem como os argumentos que procuram corroborá-la, passa a ser analisada.

*13. **Questão: Legitimidade e respaldo fático, jurídico e jurisprudencial da multa***

13.1. No recurso é defendida a tese de que a multa aplicada não contém respaldo fático, jurídico ou jurisprudencial.

13.2. Eis os argumentos recursais em resumo:

a) não pode ser responsabilizado por atos praticados na gestão anterior, quando houve os repasses de recursos, pois não era o prefeito municipal nem ordenador de despesas;

b) a transição de governo foi conturbada, com significativa perda de documentos e senhas de sistemas, além da exoneração de muitos servidores comissionados, gerando déficit de memória administrativa e dificuldade na localização de documentos;

c) buscou resgatar toda a documentação necessária para as contas e as apresentou em 2/6/2020, antes da citação pelo TCU, comprovando não ter havido deliberada omissão em seu encaminhamento na data prevista;

d) o sistema SiGPC esteve indisponível até 2017, impossibilitando a apresentação das contas em tempo hábil, comprovando a ausência de conduta dolosa, culposa grave ou com má-fé;

e) o Acórdão de Relação 2.302/2025-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Subs. Augusto Sherman), sobre as contas do BRALF em Igarassu/PE em 2013, reconheceu a natureza continuada do programa nos exercícios de 2012 e 2013, concluindo que a compensação entre créditos e débitos nos dois exercícios deveria afastar qualquer responsabilização financeira do recorrente;

o acórdão agora recorrido é contraditório com o Acórdão de Relação 2.302/2025-TCU-1g) ª Câmara, violando os princípios da isonomia, segurança jurídica e uniformização de jurisprudência, pois as contas foram apresentadas tempestivamente pelo SiGPC, houve execução parcial do programa e existe crédito líquido a favor do município;

g) sem um dano ao erário, ato ilícito, má-fé ou negligência grave não pode haver a responsabilização do gestor, como exemplifica o Acórdão 630/2024-TCU-Plenário (Rel. Min. Subs.

Augusto Sherman), em consonância com o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB;

h) a jurisprudência do TCU é pela regularidade com ressalva das contas, sem débito, quando há meras falhas formais, sem dano comprovado ao erário ou má-fé do gestor,

i) a exemplo dos Acórdãos 3.547/2007-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz) e 312/2008-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Valmir Campelo); e

j) a jurisprudência do TCU afasta a aplicação de multa se a intempestividade na apresentação das contas for justificada e comprovada, a exemplo do Acórdão 4.704/2020-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Benjamin Zymler).

13.3. Ao final da peça recursal, consta pedido para o afastamento da integralidade da multa aplicada, ou, subsidiariamente, a sua redução ou conversão em advertência, nos termos do artigo 268, § 2º, do Regimento Interno/TCU.

Análise

13.4. Os recursos federais para o BRALF, Ciclo 2012, no valor de R$ 69.031,15, foram repassados pelo FNDE ao Município de Igarassu/PE pela ordem bancária 2013OB610029, emitida em 31/5/2013, sendo creditados em 4/6/2013, conforme extrato bancário da conta específica aberta no Banco do Brasil (peças 3-4).

13.5. Além disso, a vigência do BRALF/2012 compreendeu o período entre 4/6/2013 e 2/7/2014, pois o termo inicial corresponde ao primeiro crédito em conta, conforme explanado no Parecer 987/2021/Daesp/Copra/Cgapc/Difin (peça 71, p. 1).

13.6. Nesse sentido, não procede o argumento de que não cabe a responsabilização do recorrente por não ser o prefeito municipal quando do repasse dos recursos pelo FNDE, pois sua primeira gestão nesse cargo iniciou em 1º/1/2013.

13.7. Do mesmo modo, não há que falar em transição de governo, tampouco em dificuldade para o resgate de documentos, pois, que, entre o repasse dos recursos em 2013 e a abertura do prazo para a apresentação das contas em 2017, não houve mudança na chefia do poder executivo municipal, vez que o recorrente foi reeleito para a gestão iniciada em 1º/1/2017.

13.8. A disponibilização do sistema SiGPC para o encaminhamento das contas do Ciclo de 2012 do BRALF somente em 2017 é circunstância decerto indesejada, entretanto, no caso presente, o fato não vem em auxílio do recorrente, vez que este exerceu o cargo de prefeito municipal por todo esse período, como visto. Desta feita, caberia, então, ao ex-alcaide, comprovar de que modo as alegadas dificuldades advindas desse longo transcurso de tempo efetivamente prejudicaram a apresentação das contas no prazo ordinário estabelecido pelo FNDE.

13.9. Quanto à natureza continuada do BRALF haver justificado a compensação entre o crédito apurado na execução do Ciclo 2012 do programa em Igarassu/PE e, de outro lado, o débito calculado para o Ciclo de 2013 (TC-008.516/2020-0), o fato não guarda relação com o pressuposto da multa aplicada ao ex-prefeito no presente processo. No caso, a multa diz respeito à apresentação intempestiva da prestação de contas e após a sua citação na fase externa do processo de contas especiais.

13.10. Outro argumento contido no recurso em exame aduz à ocorrência de mera falha formal, com ausência de dano ao erário ou de má-fé, o que justificaria não responsabilizar o ex-alcaide, em consonância com diretrizes fixadas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

13.11. Ocorre que a jurisprudência do TCU é pacífica quanto a apresentação intempestiva das contas representar falha formal apenas se a intempestividade for anterior à citação (Acórdãos 2.834/2023-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar), 1.100/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler) e 10.891/2020-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Subs. Augusto Sherman).

13.12. Para que a apresentação das contas posteriormente à citação elida a omissão inicial, o gestor há que justificar satisfatoriamente a intempestividade, ainda que as contas permitam afastar o débito, conforme o artigo 209, §4º, do Regimento Interno/TCU. A omissão inicial implica na desnecessária movimentação da máquina pública, incluindo o órgão repassador, ou, transferidor dos recursos, o controle interno e o próprio tribunal de contas (Acórdãos 4.673/2025-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Walton Alencar) e 1.256/2025-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler).

13.13. O voto que orientou o Acórdão 4.673/2025-TCU-1ª Câmara, sobre contas especiais também instauradas pelo FNDE, assim resumiu o ponto:

A decisão recorrida já ponderou a inexistência de dano ao Erário, uma vez que a ilicitude de dar causa a instauração do processo de tomada de processo de contas especial, resultando a movimentação desnecessária do Poder Público, é passível de sanção, ainda que se comprove, ao final, a regular aplicação dos recursos federais.

Não se pode olvidar a permissão legal para aplicação de penalidade ao gestor, mesmo na situação de inexistência de débito (art. 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992), atestando que a decisão observa os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

13.14. No caso presente, as justificativas apresentadas não se mostram satisfatórias, vez que apoiadas no suposto repasse de recursos em momento anterior ao início da primeira gestão do recorrente, além de alegadas dificuldades decorrentes da transição entre gestões, circunstâncias não aplicáveis, como anteriormente examinado.

13.15. Prosseguindo, em relação ao pedido do recorrente para a redução da multa traz-se o mesmo Acórdão 4.673/2025-TCU-1ª Câmara supramencionado, o qual fixou a multa aplicada ao prefeito responsabilizado naquele processo em R$ 10.000,00 (dez mil reais), a exemplo do acórdão ora recorrido.

13.16. O relator do respectivo processo justificou a sanção pela inércia injustificada do alcaide em apresentar as contas, classificando o quantum proposto como proporcional à gravidade da irregularidade, ante as possibilidades reais de ação que tivera o responsável, cabendo, em consequência, afastar o grau mínimo legal permitido:

Em sede de defesa, o responsável alegou a ocorrência da pandemia de COVID-19, embora o prazo de prestação final das contas antecedesse o início da pandemia. Ademais, o ex-prefeito foi notificado, ainda no âmbito do Controle Interno, em 26/4/2019 (Ofício 1885E/2019 - peças 7-9), tendo lhe sido franqueada a possibilidade de apresentação das contas, antes do início da fase externa do processo de tomada de contas especial, quedando-se inerte à notificação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Portanto, estão presentes motivos suficientes para estabelecer o valor da penalidade de multa em R$ 10.000,00, sendo o valor proporcional a gravidade da irregularidade sancionada e as possibilidades reais de ação do responsável, afastando-a do grau mínimo.

13.17. Impende anotar que a multa no presente processo teve por fundamento o artigo 58, I, da Lei 8.443/1992, o qual, em conjunto com o artigo 268, I, do Regimento Interno/TCU estabelece, para a sua dosimetria, o intervalo entre os percentuais de 5% (cinco por cento) e 100% (cem por cento) do valor máximo legalmente permitido para a sanção de multa.

13.18. A Portaria-TCU n. 14/2025 fixou em R$ 86.646,75 (oitenta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e cinco centavos) o valor máximo da multa a que se refere o artigo 58

da Lei 8.443/1992 para os acórdãos proferidos no exercício de 2025. Portanto, os R$ 10.000,00 (dez mil reais) da multa ora contestada representam cerca de 10% (dez por cento) de tal valor.

13.19. Assim, o valor fixado pelo acórdão é bem mais próximo do mínimo legal permitido que do limite superior possível. De todo modo, cumpre anotar que pela processualística adotada no TCU não cabe às unidades técnicas de sua Secretaria, em qualquer etapa processual, a proposição de algum quantum preciso para essa espécie de penalidade.

13.20. Por fim, sobre substituir a multa aplicada por uma determinação, como solicitado no recurso, mesmo que se concluísse por sua viabilidade legal, essa opção não encontra apoio nos fatos, pois que a omissão inicial não restou justificada e não se caracteriza como falha formal, conforme examinado.

CONCLUSÃO

14. Da análise anterior, conclui-se que a legitimidade da multa aplicada ao recorrente advém da omissão inicial em prestar contas no prazo originalmente previsto, conduta não justificada no recurso, e decorre de seu enquadramento nos parâmetros legais previstos na Lei 8.443/1992, Regimento Interno/TCU e Portaria-TCU 14/2025, de 16/1/2025, além de ser consentânea com a jurisprudência do tribunal.

DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Mário Ricardo Santos de Lima contra o Acórdão 5.417/2025-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 32, inciso I, e 33, da Lei 8443/1992, e artigo 285, do RI/TCU:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) dar ciência da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados.

Em concordância com a unidade técnica, o representante do *Parquet* especializado emitiu o seguinte parecer (peça 123):

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Mário Ricardo Santos de Lima contra o Acórdão 5.417/2025-TCU-1ª Câmara (peça 99), que julgou irregulares suas contas, sem imputação de débito, aplicando-lhe multa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado.

Após examinar as razões recursais, entendemos que não há elementos capazes de afastar a conclusão adotada no acórdão recorrido.

A unidade técnica analisou detidamente todos os argumentos suscitados pelo recorrente e demonstrou, de forma fundamentada, que a multa aplicada encontra respaldo na legislação de regência e na jurisprudência consolidada desta Corte (peça 121).

Cumpre apenas enfatizar, em relação a uma das principais alegações recursais, que não procede a afirmação de que a prestação de contas teria sido apresentada antes da citação promovida por esse Tribunal. Conforme demonstram os autos, a prestação de contas somente foi encaminhada ao FNDE em 2/6/2020 (peça 34), portanto após o recebimento, pelo responsável, do ofício de citação expedido pelo TCU em 20/5/2020 (peças 28 e 31). Ademais, a unidade técnica registrou que, ainda na fase interna da tomada de contas especial, o recorrente foi regularmente notificado para sanar a omissão no dever de prestar contas, permanecendo, contudo, inerte (peças 7 e 8).

Assim, considerando que as razões recursais não infirmam os fundamentos que embasaram a deliberação recorrida, manifestamo-nos pela adoção da proposta formulada pela unidade técnica, no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Mário Ricardo Santos de Lima contra o Acórdão 5.417/2025-TCU-1ª Câmara, de relatoria do E. Ministro Jhonatan de Jesus, proferido me sede de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

A decisão recorrida julgou irregulares as contas do recorrente, sem imputação de débito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado (Bralf), Ciclo 2012.

O processo originou-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor do recorrente, ex-prefeito de Igarassu/PE nas gestões de 2013/2016 e 2017/2020, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao município, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em **26/5/2017**.

Após sucessivas diligências ao FNDE, apurou-se que a execução física do programa alcançara apenas 47,6% da meta pactuada, o que ensejou nova citação do responsável, o qual, todavia, comprovou o recolhimento de valores suficientes para afastar o débito originalmente apurado.

Não obstante o afastamento do débito, permaneceu caracterizada a omissão no dever de prestar contas, porquanto a prestação de contas somente foi apresentada ao FNDE em **2/6/2020**, data posterior à citação promovida por este Tribunal, ocorrida em 13/5/2020.

Irresignado, o recorrente sustenta, em síntese, que: i) não pode ser responsabilizado por atos praticados na gestão anterior, quando houve os repasses; ii) a transição de governo foi conturbada, com perda de documentos e senhas; iii) apresentou a documentação antes da citação pelo TCU, afastando omissão deliberada; iv) o sistema SiGPC esteve indisponível até 2017; v) o Acórdão de Relação 2.302/2025-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro-Substituto Augusto Sherman, relativo ao BRALF/2013, reconheceu a natureza continuada do programa; vi) inexistindo dano ao Erário ou má-fé, não caberia responsabilização, à luz do art. 28 da LINDB; e vii) a jurisprudência do TCU seria pela regularidade com ressalva em casos de meras falhas formais e afastaria a multa quando justificada a intempestividade.

A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

O Ministério Público junto ao TCU acompanhou a proposta da unidade técnica, enfatizando que a prestação de contas somente foi encaminhada ao FNDE em 2/6/2020, ou seja, após o recebimento, pelo recorrente, do ofício de citação expedido pelo TCU, em 20/5/2020.

Feito esse resumo, **passo a decidir.**

Acolho as análises da unidade técnica, ratificadas pelo Ministério Público junto ao TCU, e as incorporo às minhas razões de decidir.

Conheço do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

No mérito, nenhum dos argumentos apresentados pelo recorrente é capaz de infirmar os fundamentos da deliberação recorrida. O responsável exerceu o cargo de prefeito em todo o período relevante para os fatos discutidos, desde o repasse dos recursos, em 31/5/2013 (peça 3), até o vencimento do prazo para a prestação de contas, em 2017, sem que tenha havido, nesse intervalo, transição de governo que justificasse a alegada perda de documentos ou de memória administrativa.

A indisponibilidade do sistema informatizado do FNDE até 2017, por sua vez, não constitui justificativa idônea, pois caberia ao recorrente comprovar, de maneira concreta, de que forma tal circunstância impediu a apresentação das contas no prazo regularmente estabelecido, o que não restou demonstrado nos autos.

A alegação de contradição com o Acórdão de Relação 2.302/2025-TCU-1ª Câmara, relativo ao BRALF/2013, não merece acolhida. Aquela deliberação tratou da compensação entre créditos e débitos identificados em exercícios distintos do mesmo programa, matéria relacionada exclusivamente à existência ou não de dano ao Erário. A multa aplicada no presente processo, todavia, não decorre da existência de débito, mas sim da conduta omissiva do responsável em não apresentar as contas no prazo fixado pelo órgão concedente, razão pela qual não há contradição entre as duas deliberações, tampouco violação aos princípios da isonomia ou da segurança jurídica.

Quanto à alegação sobre a ausência de dano ao Erário, má-fé ou negligência grave afastaria a responsabilização do recorrente, a jurisprudência desta Corte distingue a apresentação intempestiva das contas anterior à citação, tratada como falha formal, da apresentação posterior a esse marco processual, hipótese em que a omissão permanece integralmente caracterizada (Acórdão 639/2026-1ª Câmara, da minha relatoria).

No caso concreto, o recorrente somente encaminhou a prestação de contas ao FNDE em 2/6/2020, data posterior ao recebimento do ofício de citação expedido por este Tribunal, razão pela qual não há falar em mera irregularidade formal, tampouco em ausência de responsabilidade, seja pela conduta já ter ocasionado a movimentação desnecessária do aparato de controle, seja pela desnecessidade de comprovação de dolo para a caracterização da omissão sancionável.

Por fim, no que se refere ao valor da multa, entendo que o montante fixado no acórdão recorrido, correspondente a cerca de 10% do limite máximo estabelecido pela Portaria-TCU 14/2025, revela-se proporcional à gravidade da conduta apurada e compatível com os precedentes desta Corte em situações similares de omissão perante o FNDE, não havendo motivo para sua redução ou substituição por advertência.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso de reconsideração e VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5297/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.567/2020-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsável: Mario Ricardo Santos de Lima (245.481.624-53).

3.3. Recorrente: Mario Ricardo Santos de Lima (245.481.624-53).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Igarassu - PE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Delmiro Dantas Campos Neto (23.101/OAB-PE) e Maria Stephany dos Santos (36.379/OAB-PE), representando Mario Ricardo Santos de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Mario Ricardo Santos de Lima contra o Acórdão 5.417/2025-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, sem débito, aplicando-lhe multa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos à conta do Programa Brasil Alfabetizado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos demais interessados.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5297-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara.
TC 012.408/2022-0
Natureza: Pedido de reexame.
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
Interessados: Joao Carlos Ferreira da Silva (136.052.830-04); Secretaria de Controle Interno/câmara dos Deputados; Joao Carlos Ferreira da Silva (136.052.830-04).

Representação legal: Paloma Rodrigues Rezende (68567/OAB-DF), Cristina Aguiar Ferreira da Silva (37925/OAB-DF) e outros, representando Joao Carlos Ferreira da Silva.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS APÓS A LEI 9.624/1998. PEDIDOS DE REEXAME. FATO NOVO. EDIÇÃO DA LEI 14.983/2024. CONVALIDAÇÃO DAS PARCELAS. REGISTRO DO ATO. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudPessoal (peça 64), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 65) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 66):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato inicial de aposentadoria de João Carlos Ferreira da Silva (136.052.830-04), submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

HISTÓRICO

2. Nos termos de peça 8, o ato constante do presente processo foi considerado ilegal por intermédio do Acórdão 4256/2022 – TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, em razão da existência de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, além de reajuste indevido da referida parcela.

3. Irresignada, a Câmara dos Deputados apresentou pedido de reexame parcial do referido acórdão no que se refere ao item 9.3.2 do supracitado acórdão, transcrito abaixo:

9.3.2. corrija o valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas nos rendimentos do interessado, expurgando os reajustes indevidamente promovidos após a edição da Lei 10.697/2003, a exemplo daqueles associados à Lei 13.323/2016;

4. De acordo com a unidade jurisdicionada, o valor de quintos/décimos de FC-07 (função exercida no período de 17/03/1998 a 15/03/2001) não é o descrito no voto anexado à peça 9 (R$ 5.907,24 em março de 2017 e R$ 6.143,79 em março de 2021) e não houve reajuste pela Lei 13.323/2016 (peça 13).

5. Para comprovar seu argumento, a Câmara dos Deputados anexou fichas financeiras (peça 14) que comprova a manutenção do valor de R$ 3.421,59 pelo período de 2016 a 2022 (momento de apresentação do pedido de reexame).

6. Conforme peça 22, o Ministro Relator conheceu do pedido de reexame e suspendeu os efeitos dos itens 9.3 e 9.3.2 do Acórdão 4.256/2022-TCU-1ª Câmara.

7. Ato contínuo, o ex-servidor, por meio de seus procuradores, também apresentou pedido de reexame (peça 26), no qual afirma, basicamente, que a percepção de quintos nos moldes decididos no RE 638.115 pode ser registrada por esta Corte de Contas.

8. Novamente, o Ministro Relator conheceu do pedido de reexame e suspendeu os efeitos dos itens 9.1, 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3 e 9.4 do Acórdão 4.256/2022-TCU-1ª Câmara (peça 32).

9. Em nova instrução da AudRecursos, houve proposta de conhecimento dos recursos interpostos, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, no sentido de tornar sem efeito o disposto no subitem 9.3.2 do acórdão recorrido (peça 37).

10. Em parecer, o Ministério Público do TCU (MPTCU) também entendeu que os pedidos de reexame deveriam ser conhecidos para, no mérito, receberem provimento parcial, a fim de que se determinasse o destaque do valor correspondente aos reajustes ilegais incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020 (peça 39).

11. Em setembro/2024, após a inclusão do processo em pauta, vieram aos autos novos elementos anexados pelos procuradores do ex-servidor (peças 40-51).

12. Em despacho (peça 54), o Ministro Relator determinou a realização da diligência à Câmara dos Deputados para que esclareça a natureza e a fundamentação legal das parcelas intituladas: "225-GRAT. ATIV. LEGISLATIVA/VPNI" e "132-VP/INC - PARC COMP - RE 638115/STF – PROVENTOS", presentes nos proventos do Sr. João Carlos Ferreira da Silva.

13. Por meio do Ofício 44311/2024-TCU/Seproc (peça 55), a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos encaminhou a diligência à Câmara de Deputados. A resposta está anexada à peça 58.

14. Em novo despacho, o Relator encaminhou o processo a esta AudPessoal para análise da documentação juntada às peças 40-50 e 57-58.

EXAME TÉCNICO

15. Os procuradores do ex-servidor apresentam as seguintes informações e documentos:

a) em 2022, a parcela referente a quintos era paga na rubrica VP/INCORPORADA LEI 9527/97-PROVENTOS até agosto/2022 no valor de R$ 3.421,59; a partir dessa data, passou a ser paga na rubrica VP/INC – PARC COMP – RE 638115/STF – PROVENTOS no mesmo valor (peça 40, p. 2);

b) em 2023, a parcela VP/INC-PARC COMP-RE 638115/STF-PROVENTOS foi paga em janeiro com o valor de R$ 3.241,59; a partir de fevereiro/2023, o valor foi reduzido para R$ 860,68 em cumprimento ao entendimento do STF e do TCU, quando houve reajuste da remuneração dos servidores do Legislativo pela Lei 14.528/2023 (peça 40, p. 3);

c) em 2024, o valor de R$ 860,68 foi pago até janeiro de 2024 e foi absorvido e compensado pelos reajustes concedidos aos servidores do Poder Legislativo pela Lei 14.528/2023 (peça 40, p. 4);

d) nunca houve aumento da vantagem relativa a quintos, o que houve foi erro material no Acórdão 4.256/2022-TCU-1ª Câmara (peça 40, p. 5-6);

e) às peças 41-50, estão anexados fichas financeiras e contracheques.

16. A Câmara dos Deputados, por sua vez, apresentou os documentos anexados às peças 57-58, com as seguintes informações:

a) os quintos eram pagos na rubrica VP/INC – PARC COMP – RE 638115/STF – PROVENTOS e a rubrica foi absorvida por reajustes e deixou de ser paga em fevereiro de 2024 (peça 58, p. 1);

b) não houve reajuste da referida parcela pela Lei 13.323/2016 (peça 58, p. 1);

c) a rubrica GRAT ATIV. LEGISLATIVA/VPNI trata-se de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) da Gratificação Legislativa, criada pela Lei 12.777/2012 e não tem relação com os quintos/décimos de função (peça 58, p. 2);

d) a rubrica VP/INC – PARC COMP – RE 638115/STF – PROVENTOS refere-se a quintos (peça 58, p. 2);

e) a rubrica foi restabelecida a partir de 23/9/2024 em cumprimento à Lei 14.983/2024 (peças 58, p. 3, e 61).

17. Após a edição do citado RE 638.115 do STF e da publicação do Acórdão 4256/2022 – TCU-1ª Câmara, ocorreu fato novo que merece atenção especial por este Tribunal. Trata-se da edição da Lei 14.983/2024 que estabeleceu novas regras aplicáveis às vantagens pessoais nominalmente identificáveis dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados.

18. Com o advento da Lei n. 14.983/2024, publicada no DOU de 23/9/2024, que alterou a Lei n. 12.777/2012, foram convalidadas as parcelas de quintos/décimos incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e também os reajustes concedidos pelas Leis 13.323/2016 e 14.528/2023 à vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista no art. 62-A da Lei n. 8.112/1990, decorrente da incorporação de quintos/décimos de função comissionada pelos servidores da Câmara dos Deputados.

19. Após a edição da Lei 14.983/2024, esta Corte de Contas tem ordenado o registro dos atos da Câmara dos Deputados, nos quais constava a incorporação dos quintos após da data limite e com os reajustes das Leis 13.323/2016 e 14.258/2023 (Acórdãos 8150/2025-TCU-1 Câmara, ministro relator Bruno Dantas e 445/2026-2ª Câmara, ministro relator Aroldo Cedraz).

20. Assim, no caso em exame, caberia a revisão do Acórdão 4256/2022 – TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria, a fim de conceder o registro do ato.

21. Ressalte-se que o processo veio a esta AudPessoal para análise dos documentos anexados no momento em que os presentes autos já constavam da pauta de julgamento dos recursos interpostos pela Câmara do Deputados e pelo ex-servidor e também para diligência acerca da natureza das rubricas "225-GRAT. ATIV. LEGISLATIVA/VPNI" e "132-VP/INC - PARC COMP - RE 638115/STF – PROVENTOS", presentes nos proventos do Sr. João Carlos Ferreira da Silva.

22. Assim, considerando-se que ambas as questões foram tratadas nesta instrução, o processo deve ser encaminhado ao Ministério Público, conforme despacho de peça 60, com proposta da Unidade Técnica de que caberia o registro do ato, devendo ser revisto o Acordão 4256/2022 – TCU-1ª Câmara.

À consideração superior.

VOTO

Trata-se de pedidos de reexame interpostos pela Câmara dos Deputados e pelo Sr. João Carlos Ferreira da Silva, contra o Acórdão 4.256/2022-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do interessado, emitido pela Câmara dos Deputados, e negou-lhe registro.

A decisão recorrida considerou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria em razão da existência de parcelas de "quintos/décimos" incorporadas em decorrência do exercício de funções

comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, além dos limites da Lei 9.624/1998, e em virtude de reajuste indevido de funções comissionadas incorporadas, promovido pela Lei 13.323/2016.

A Câmara dos Deputados, em seu pedido de reexame, alegou a ocorrência de erro de fato no acórdão recorrido, sustentando que os valores de VPNI ali mencionados não correspondiam às fichas financeiras do interessado, e que jamais houve o reajuste da parcela de quintos pela Lei 3.323/2016, permanecendo o valor constante em R$ 3.421,59 durante todo o período de 2016 a 2022.

O Sr. João Carlos Ferreira da Silva, por sua vez, sustentou que a percepção de "quintos", nos moldes decididos pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, poderia ser registrada por esta Corte de Contas.

A AudRecursos, em primeira análise, propôs conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, para tornar sem efeito a determinação constante do subitem 9.3.2 do acórdão recorrido, relativa à correção do valor das parcelas associadas à incorporação de funções comissionadas, mantendo-se, no entanto, o julgamento pela ilegalidade da aposentadoria quanto às parcelas de décimos incorporadas com amparo em função comissionada exercida entre 8/4/1998 e 4/9/2001.

O Ministério Público junto ao TCU acolheu essa proposta, sugerindo o destaque do valor correspondente aos reajustes ilegais incidentes sobre a VPNI derivada de "quintos/décimos" de funções comissionadas, com sujeição da parcela destacada à absorção por reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020.

Ocorre que, após a inclusão do processo em pauta, o Sr. João Carlos Ferreira da Silva apresentou memoriais, informando que os "quintos" posteriores ao advento da Lei 9.624/1998 haviam sido absorvidos por reajustes salariais, conforme decisão do STF no RE 638.115/CE, o que motivou a determinação, por meu despacho, de diligência à Câmara dos Deputados para esclarecer a natureza das rubricas "225-GRAT. ATIV. LEGISLATIVA/VPNI" e "132-VP/INC - PARC COMP - RE 638115/STF – PROVENTOS", constantes dos proventos do interessado.

Em resposta à diligência, a Câmara dos Deputados esclareceu que a rubrica "GRAT ATIV. LEGISLATIVA/VPNI" trata-se de VPNI da Gratificação Legislativa, criada pela Lei 12.777/2012, sem relação com os "quintos/décimos" de função, e que a rubrica "VP/INC – PARC COMP – RE 638115/STF – PROVENTOS" refere-se, de fato, aos quintos, tendo sido restabelecida a partir de 23/9/2024 em cumprimento à Lei 14.983/2024.

A AudPessoal, ao examinar o feito, identificou fato novo de relevância decisiva: a edição da Lei 14.983/2024, que alterou a Lei 12.777/2012 e convalidou as parcelas de "quintos/décimos" incorporadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, bem como os reajustes concedidos pelas Leis 13.323/2016 e 14.528/2023 à VPNI prevista no art. 62-A da Lei 8.112/1990, decorrente da incorporação de "quintos/décimos" de função comissionada pelos servidores da Câmara dos Deputados. A Unidade Técnica registrou, ainda, que, após a edição dessa lei, esta Corte de Contas tem ordenado o registro de atos da Câmara dos Deputados em situação similar, citando os Acórdãos 8.150/2025-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Bruno Dantas, e 445/2026-TCU-2ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Aroldo Cedraz.

Diante desse cenário, a AudPessoal propôs que se revisasse o Acórdão 4.256/2022-TCU-1ª Câmara, para conceder o registro ao ato de aposentadoria do Sr. João Carlos Ferreira da Silva. O MPTCU anuiu à proposta da unidade técnica.

Feito esse histórico, **passo a decidir.**

Acolho a proposta da AudPessoal, a qual incorporo às razões de decidir. A edição da Lei 14.983/2024 representa fato novo que altera substancialmente o panorama jurídico do presente processo, uma vez que convalidou expressamente as parcelas de quintos/décimos incorporadas pelo interessado no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, bem como os reajustes a elas aplicados pelas Leis 13.323/2016 e 14.528/2023, que constituíam justamente o fundamento da ilegalidade reconhecida no acórdão recorrido.

Não há mais, portanto, óbice legal ao registro do ato de aposentadoria do Sr. João Carlos Ferreira da Silva, uma vez que a norma superveniente eliminou a irregularidade que justificava a negativa de registro e deve ser dado provimento ao recurso para conceder registrar ao ato de aposentadoria.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5298/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.408/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Joao Carlos Ferreira da Silva (136.052.830-04); Joao Carlos Ferreira da Silva (136.052.830-04); Secretaria de Controle Interno/câmara dos Deputados.
3.2. Recorrentes: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59); Joao Carlos Ferreira da Silva (136.052.830-04).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Paloma Rodrigues Rezende (68567/OAB-DF), Cristina Aguiar Ferreira da Silva (37925/OAB-DF) e outros, representando Joao Carlos Ferreira da Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos pela Câmara dos Deputados e pelo Sr. João Carlos Ferreira da Silva, contra o Acórdão 4.256/2022-TCU-1ª Câmara, que negou registro ao ato de aposentadoria do interessado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame e, no mérito, dar-lhes provimento, para tornar insubsistente o Acórdão 4.256/2022-TCU-1ª Câmara;

9.2. conceder registro ao ato de aposentadoria do Sr. João Carlos Ferreira da Silva; e

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5298-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 003.902/2025-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Grupamento de Apoio do Distrito Federal (GAP/DF) – Comando da Aeronáutica.
Responsável: Joselia Olindina de Lima (091.392.571-34)
Interessado: Grupamento de Apoio do Distrito Federal (GAP/DF) – Comando da Aeronáutica (00.394.429/0177-71).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMANDO DA AERONÁUTICA. PENSÃO CIVIL. PERCEPÇÃO DE PENSÃO NA CONDIÇÃO DE FILHA MAIOR SOLTEIRA (LEI 3.373/1958). UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMUNICADA À ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (peças 41 a 43), com a qual anuiu o Ministério Público junto ao Tribunal (peça 44):

*"**INTRODUÇÃO***

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Grupamento de Apoio do Distrito Federal - GAP-DF - Comando da Aeronáutica, em desfavor de Josélia Olindina de Lima, em razão do recebimento indevido de pensão civil, na condição de filha maior solteira, no período de 22/6/2012 a 13/9/2021, à qual não se tinha direito, após a formalização de união estável.*

HISTÓRICO

2. *Em 3/9/2024, o dirigente da instituição Grupamento de Apoio do Distrito Federal - Gap-DF - Comando da Aeronáutica autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1745/2024.*

3. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

> *Recebimento indevido de pensão civil paga pelo Comando da Aeronáutica, no Grupamento de Apoio do Distrito Federal (GAP-DF), no período de 22/06/2012 a 13/09/2021, à qual não se tinha direito, tendo em vista comprovação de união estável da beneficiária.*

4. *A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

5. *No relatório da TCE (peça 22), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 206.411,87, imputando responsabilidade a Josélia Olindina de Lima, na condição de beneficiário.*

6. *Em 24/2/2025, a Centro de Controle Interno da Aeronáutica emitiu o relatório de auditoria (peça 25), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 26 e 27).*

7. *Em 27/2/2025, o Comandante da Aeronáutica atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 28). Em que pese o art. 52 da Lei 8.443/1992 ter atribuído a edição ao Ministro de Estado supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente, referido pronunciamento foi emitido pelo Comandante da Aeronáutica (Acórdão 18.633/2021-1ª Câmara, rel. Augusto Sherman).*

8. *Na instrução inicial (peça 32), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:*

8.1. ***Irregularidade 1:*** *recebimento indevido de pensão civil paga pelo Comando da Aeronáutica, no Grupamento de Apoio do Distrito Federal (GAP-DF), no período de 22/06/2012 a 13/09/2021, por beneficiária habilitada na condição de filha maior solteira, à qual não se tinha direito, visto a contração de união estável formalizada por escritura pública, contrariando o disposto no art. 5º da Lei 3.373/1958.*

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20.

8.1.2. Normas infringidas: art. 71, inciso II, da Constituição Federal/1988; arts. 876, 884 e 927 do Código Civil (Lei 10.406 de 10/1/2002); art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958.

8.2. *Débitos relacionados à responsável Josélia Olindina de Lima:*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
2/7/2012	*412,36*
1/8/2012	*1.427,27*

3/9/2012	*1.427,27*
1/10/2012	*1.427,27*
1/11/2012	*1.427,27*
3/12/2012	*2.167,28*
2/1/2013	*1.427,27*
1/2/2013	*1.504,77*
1/3/2013	*1.504,77*
1/4/2013	*1.504,77*
2/5/2013	*1.504,77*
3/6/2013	*1.504,77*
1/7/2013	*2.257,15*
1/8/2013	*1.504,77*
2/9/2013	*1.504,77*
1/10/2013	*1.504,77*
1/11/2013	*1.504,77*
2/12/2013	*2.257,16*
2/1/2014	*1.504,77*
3/2/2014	*1.582,27*
3/3/2014	*1.582,27*
1/4/2014	*1.582,27*
2/5/2014	*1.582,27*
2/6/2014	*1.582,27*
1/7/2014	*2.373,40*
1/8/2014	*1.582,27*
1/9/2014	*1.582,27*
1/10/2014	*1.582,27*
3/11/2014	*1.582,27*
1/12/2014	*2.373,41*
2/1/2015	*1.582,27*
2/2/2015	*1.659,77*
2/3/2015	*1.659,77*
1/4/2015	*1.659,77*
4/5/2015	*1.659,77*
1/6/2015	*1.659,77*
1/7/2015	*2.489,65*
3/8/2015	*1.659,77*
1/9/2015	*1.659,77*
1/10/2015	*1.659,77*
3/11/2015	*1.659,77*
1/12/2015	*2.489,66*
4/1/2016	*1.659,77*

1/2/2016	*1.659,77*
1/3/2016	*1.659,77*
1/4/2016	*1.659,77*
2/5/2016	*1.659,77*
1/6/2016	*1.659,77*
1/7/2016	*2.489,65*
1/8/2016	*1.659,77*
1/9/2016	*1.758,89*
3/10/2016	*1.758,89*
1/11/2016	*1.758,89*
1/12/2016	*2.687,90*
2/1/2017	*1.758,89*
1/2/2017	*1.851,46*
1/3/2017	*1.851,46*
3/4/2017	*1.851,46*
2/5/2017	*1.851,46*
1/6/2017	*1.851,46*
3/7/2017	*2.777,19*
1/8/2017	*1.851,46*
1/9/2017	*1.851,46*
2/10/2017	*1.851,46*
1/11/2017	*1.851,46*
1/12/2017	*2.777,19*
2/1/2018	*1.851,46*
1/2/2018	*1.851,46*
1/3/2018	*1.851,46*
2/4/2018	*1.851,46*
2/5/2018	*1.851,46*
1/6/2018	*1.851,46*
2/7/2018	*2.777,19*
1/8/2018	*1.851,46*
3/9/2018	*1.851,46*
1/10/2018	*1.851,46*
1/11/2018	*1.851,46*
3/12/2018	*2.777,19*
2/1/2019	*1.851,46*
1/2/2019	*1.851,46*
1/3/2019	*1.851,46*
1/4/2019	*1.851,46*
2/5/2019	*1.851,46*
3/6/2019	*1.851,46*

1/7/2019	*2.777,19*
1/8/2019	*1.851,46*
2/9/2019	*1.851,46*
1/10/2019	*1.851,46*
1/11/2019	*1.851,46*
2/12/2019	*2.777,19*
2/1/2020	*1.851,46*
3/2/2020	*1.851,46*
2/3/2020	*1.851,46*
1/4/2020	*1.851,46*
4/5/2020	*1.851,46*
1/6/2020	*1.851,46*
1/7/2020	*2.777,19*
3/8/2020	*1.851,46*
1/9/2020	*1.851,46*
1/10/2020	*1.851,46*
3/11/2020	*1.851,46*
1/12/2020	*2.777,19*
4/1/2021	*1.851,46*
1/2/2021	*1.851,46*
1/3/2021	*1.851,46*
1/4/2021	*1.851,46*
3/5/2021	*1.851,46*
1/6/2021	*1.851,46*
1/7/2021	*2.777,19*
2/8/2021	*1.851,46*
1/9/2021	*1.851,46*
1/10/2021	*802,29*

8.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

8.2.2. ***Responsável****: Josélia Olindina de Lima.*

8.2.2.1. ***Conduta:*** *recebimento indevido de pensão civil paga pelo Comando da Aeronáutica, no período de 22/06/2012 a 13/09/2021, à qual não se tinha direito, tendo em vista a contração de união estável da beneficiária.*

8.2.2.2. *Nexo de causalidade: ao receber pensão indevida, o responsável causou dano ao erário.*

8.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, não receber pensão indevida ou, caso receba, devolvê-la no menor tempo possível.*

9. *Encaminhamento: citação.*

10. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 33), foi efetuada citação*

da responsável, nos moldes adiante:

a) Josélia Olindina de Lima - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 2679/2026 – Seproc (peça 37)* *Data da Expedição: 24/2/2026* *Data da Ciência: **não houve** (Outros)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 34).*
Comunicação**: Ofício 14715/2026 – Seproc (peça 38)* *Data da Expedição: 1/5/2026* *Data da Ciência: **8/5/2026** (peça 39)* *Nome Recebedor: **Nilton Fontes *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 34).* *Fim do prazo para a defesa: 25/5/2026*

11. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 40), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

12. *Transcorrido o prazo regimental, a responsável Josélia Olindina de Lima permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 1/10/2021, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

13.1. *Josélia Olindina de Lima, por meio do ofício acostado à peça 16, recebido em 25/9/2024, conforme AR (peça 17).*

Valor de Constituição da TCE

14. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 302.447,11, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

15. *A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.*

16. *Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de*

apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

17. *No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.*

18. *Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).*

19. *No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso V, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em **1/10/2021** (data do último pagamento da pensão, peças 11, p. 9 e 13).*

20. *Verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:*

20.1. *Em **22/12/2023**, instaura sindicância, Portaria GAP-DF 382/AIJ (peça 3, p. 2);*

20.2. *Em **26/8/2024**, instaura TCE, Portaria SEFA 57/SIJ (peça 2);*

20.3. *Em **21/2/2025**, emissão do Relatório de TCE 1745/2024 (peça 22);*

20.4. *Em **27/2/2025,** autuação desta TCE no TCU; e*

20.5. *Em **8/5/2026**, promovida a citação de Josélia Olindina de Lima (peça 40).*

21. *Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.*

22. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

23. *Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.*

24. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição*

de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

25. *Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário.*

26. *No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 34 e 38 a 40).*

27. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

28. *Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.*

29. *Embora a responsável não tenha apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação da responsável em nenhuma etapa dessa fase que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instrução preliminar (peça 32) a concentrar-se na análise das irregularidades indicadas pelo órgão instaurador aquelas detectadas no exame das peças processuais:*

29.1. *Em 22/6/2012, Josélia Olindina de Lima oficializou sua união estável com o Sr. Nilton Teixeira Fontes, por meio de uma Escritura Pública Declaratória de União Estável (conforme consta na peça 6). A partir dessa data, ela deixou de atender ao requisito de ser 'filha solteira', condição essencial para a manutenção do benefício previdenciário que vinha recebendo, porque a união estável, de acordo com a legislação vigente, gera direitos e deveres equiparados aos do casamento, incluindo implicações patrimoniais e previdenciárias. No documento formalizado, ficou registrada a existência dessa relação.*

29.2. *Apesar disso, durante um período de 9 anos, a pensionista não comunicou à administração militar a formalização de sua união estável ou a convivência com um companheiro, com o objetivo de permanecer recebendo o benefício previdenciário de pensão militar temporária, mesmo sem o preenchimento dos requisitos legais para tal, uma vez que, conforme dito acima, a ocorrência de união estável extingue o direito ao benefício.*

29.3. *A ausência de comunicação por parte da beneficiária sobre a mudança em sua condição civil afasta a presunção de boa-fé. Essa conduta, portanto, gera a obrigação de restituir aos cofres públicos os valores recebidos de forma indevida,*

29.4. *É importante destacar que, conforme jurisprudência do TCU, a exemplo do decidido nos Acórdão 445/2023-TCU-Plenário e Acórdão 1936/2019-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, é dever do beneficiário de pensão informar ao órgão responsável pela concessão do benefício qualquer fato que configure uma condição resolutiva, como casamento, união estável ou outras situações que possam interferir no direito ao recebimento da pensão. Essa obrigação é essencial para garantir a regularidade e a transparência na gestão de recursos públicos.*

29.5. *O recebimento de valores sem o devido preenchimento dos requisitos legais configura uma violação direta aos princípios da moralidade, probidade e legalidade, que regem a administração pública. A percepção de recursos públicos de forma indevida resulta em uma vantagem patrimonial ilícita, causando prejuízo ao erário. Essa conduta evidencia uma clara afronta ao dever de agir de forma ética e em conformidade com as normas legais, comprometendo a integridade do sistema previdenciário.*

30. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).*

31. *Por fim, a responsável deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e, como não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Josélia Olindina de Lima, desde logo, sugere-se julgar irregulares suas contas, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Além disso, considerando a gravidade da sua conduta, também se faz necessária a imposição da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento no art. 60 da referida Lei.*

CONCLUSÃO

32. *Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que a responsável Josélia Olindina de Lima não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

33. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

34. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que suas contas sejam, desde logo, julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como aplicação de inabilitação da responsável para o exercício de*

cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, com fundamento no art. 60 da referida Lei.

35. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 31.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. *Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) considerar revel a responsável Josélia Olindina de Lima, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea d, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Josélia Olindina de Lima, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados à responsável Josélia Olindina de Lima (CPF: 091.392.571-34):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
2/7/2012	*412,36*
1/8/2012	*1.427,27*
3/9/2012	*1.427,27*
1/10/2012	*1.427,27*
1/11/2012	*1.427,27*
3/12/2012	*2.167,28*
2/1/2013	*1.427,27*
1/2/2013	*1.504,77*
1/3/2013	*1.504,77*
1/4/2013	*1.504,77*
2/5/2013	*1.504,77*
3/6/2013	*1.504,77*
1/7/2013	*2.257,15*
1/8/2013	*1.504,77*
2/9/2013	*1.504,77*
1/10/2013	*1.504,77*
1/11/2013	*1.504,77*
2/12/2013	*2.257,16*
2/1/2014	*1.504,77*
3/2/2014	*1.582,27*

3/3/2014	*1.582,27*
1/4/2014	*1.582,27*
2/5/2014	*1.582,27*
2/6/2014	*1.582,27*
1/7/2014	*2.373,40*
1/8/2014	*1.582,27*
1/9/2014	*1.582,27*
1/10/2014	*1.582,27*
3/11/2014	*1.582,27*
1/12/2014	*2.373,41*
2/1/2015	*1.582,27*
2/2/2015	*1.659,77*
2/3/2015	*1.659,77*
1/4/2015	*1.659,77*
4/5/2015	*1.659,77*
1/6/2015	*1.659,77*
1/7/2015	*2.489,65*
3/8/2015	*1.659,77*
1/9/2015	*1.659,77*
1/10/2015	*1.659,77*
3/11/2015	*1.659,77*
1/12/2015	*2.489,66*
4/1/2016	*1.659,77*
1/2/2016	*1.659,77*
1/3/2016	*1.659,77*
1/4/2016	*1.659,77*
2/5/2016	*1.659,77*
1/6/2016	*1.659,77*
1/7/2016	*2.489,65*
1/8/2016	*1.659,77*
1/9/2016	*1.758,89*
3/10/2016	*1.758,89*
1/11/2016	*1.758,89*
1/12/2016	*2.687,90*
2/1/2017	*1.758,89*
1/2/2017	*1.851,46*
1/3/2017	*1.851,46*
3/4/2017	*1.851,46*
2/5/2017	*1.851,46*
1/6/2017	*1.851,46*
3/7/2017	*2.777,19*

1/8/2017	*1.851,46*
1/9/2017	*1.851,46*
2/10/2017	*1.851,46*
1/11/2017	*1.851,46*
1/12/2017	*2.777,19*
2/1/2018	*1.851,46*
1/2/2018	*1.851,46*
1/3/2018	*1.851,46*
2/4/2018	*1.851,46*
2/5/2018	*1.851,46*
1/6/2018	*1.851,46*
2/7/2018	*2.777,19*
1/8/2018	*1.851,46*
3/9/2018	*1.851,46*
1/10/2018	*1.851,46*
1/11/2018	*1.851,46*
3/12/2018	*2.777,19*
2/1/2019	*1.851,46*
1/2/2019	*1.851,46*
1/3/2019	*1.851,46*
1/4/2019	*1.851,46*
2/5/2019	*1.851,46*
3/6/2019	*1.851,46*
1/7/2019	*2.777,19*
1/8/2019	*1.851,46*
2/9/2019	*1.851,46*
1/10/2019	*1.851,46*
1/11/2019	*1.851,46*
2/12/2019	*2.777,19*
2/1/2020	*1.851,46*
3/2/2020	*1.851,46*
2/3/2020	*1.851,46*
1/4/2020	*1.851,46*
4/5/2020	*1.851,46*
1/6/2020	*1.851,46*
1/7/2020	*2.777,19*
3/8/2020	*1.851,46*
1/9/2020	*1.851,46*
1/10/2020	*1.851,46*
3/11/2020	*1.851,46*
1/12/2020	*2.777,19*

4/1/2021	*1.851,46*
1/2/2021	*1.851,46*
1/3/2021	*1.851,46*
1/4/2021	*1.851,46*
3/5/2021	*1.851,46*
1/6/2021	*1.851,46*
1/7/2021	*2.777,19*
2/8/2021	*1.851,46*
1/9/2021	*1.851,46*
1/10/2021	*802,29*

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/6/2026: R$ 381.455,61.

c) aplicar à responsável Josélia Olindina de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) considerar grave a infração cometida e inabilitar Josélia Olindina de Lima para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública por 8 (oito) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

g) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal, ao Grupamento de Apoio do Distrito Federal - Gap-DF - Comando da Aeronáutica e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Distrito Federal que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os

presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Grupamento de Apoio do Distrito Federal (GAP/DF), do Comando da Aeronáutica, em desfavor de Josélia Olindina de Lima, em razão do recebimento indevido de pensão civil no período de 22/6/2012 a 13/9/2021.

A responsável foi habilitada, em 14/1/1999, como beneficiária da pensão civil instituída por José Ferreira de Lima, na condição de filha maior solteira sem cargo público permanente, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958.

Sucede que, em 22/6/2012, formalizou união estável com Nilton Teixeira Fontes, conforme a escritura pública declaratória à peça 6, sem comunicar o fato à Administração, e continuou a receber a pensão por mais de nove anos, até a exclusão do benefício, em 13/9/2021.

Regularmente citada para apresentar defesa ou recolher o débito no valor histórico de R$ 206.411,87, a responsável quedou-se inerte.

A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propõe declarar a revelia, julgar irregulares as contas, condenar a responsável ao débito apurado e aplicar-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, além da inabilitação prevista no art. 60 da mesma Lei. O Ministério Público junto ao Tribunal anuiu à proposta.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Declaro revel Josélia Olindina de Lima, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

No mérito, acompanho, no essencial, a instrução da unidade técnica, que incorporo às razões de decidir.

A prescrição não se consumou. O recebimento indevido da pensão configura irregularidade permanente, cujo prazo somente começa a fluir da data em que cessou a continuidade, em 1º/10/2021, data do último pagamento indevido, nos termos do art. 4º, inciso V, da Resolução-TCU 344/2022, conforme decidido no Acórdão 4076/2024-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria. Entre esse termo inicial e os sucessivos marcos interruptivos indicados pela unidade técnica não transcorreram os prazos de cinco nem de três anos aptos a caracterizar a prescrição ordinária e a intercorrente.

Na forma do art. 5º, parágrafo único, da Lei 3.373/1958, a pensão instituída em benefício da filha maior solteira tem natureza temporária e a perda dessa condição extingue o direito ao benefício, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal no MS 38.515-AgR, relatado pelo E. Ministro Dias Toffoli.

A união estável, reconhecida pela Constituição Federal como entidade familiar, produz, para esse fim, os mesmos efeitos do casamento. A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, a exemplo dos Acórdãos 558/2026-TCU-Plenário, relator E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, e 47/2026-TCU-2ª Câmara, relator E. Ministro Aroldo Cedraz. Formalizada a união estável em 22/6/2012, cessou o direito da responsável à pensão, tornando indevidos todos os pagamentos posteriores.

Não se exige da responsável compreensão sofisticada do instituto da união estável, mas o dever elementar de informar ao órgão pagador a alteração de sua situação familiar. A formalização da união estável por escritura pública, seguida da omissão em comunicar o fato à Administração e da

percepção da pensão por mais de nove anos, é incompatível com o reconhecimento da boa-fé e afasta a incidência da Súmula 106 do TCU.

Ausentes elementos que autorizem o reconhecimento de boa-fé, julgo, desde logo, irregulares as contas de Josélia Olindina de Lima, com fundamento no art. 202, § 6º, do Regimento Interno, condenando-a em débito e aplicando-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Deixo de aplicar a sanção de inabilitação prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992, proposta pela AudTCE, em consonância com a jurisprudência do Tribunal em casos da mesma natureza, a exemplo dos Acórdãos 2413/2024-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Benjamin Zymler; 4076/2024-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria; 4680/2024-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Jorge Oliveira; e 3245/2025-TCU-2ª Câmara, relator E. Ministro Antonio Anastasia.

Para efeito de gradação da multa, adoto como valor atualizado do débito, sem juros, a quantia de R$ 341.941,37, apurada em 12/8/2026.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5299/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.902/2025-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Grupamento de Apoio do Distrito Federal (GAP/DF) – Comando da Aeronáutica (00.394.429/0177-71).
3.2. Responsável: Josélia Olindina de Lima (091.392.571-34).
4. Órgão: Grupamento de Apoio do Distrito Federal (GAP/DF) – Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor de Josélia Olindina de Lima, em razão do recebimento indevido de pensão civil paga pelo Grupamento de Apoio do Distrito Federal (GAP/DF), do Comando da Aeronáutica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Josélia Olindina de Lima, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Josélia Olindina de Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de

mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/7/2012	412,36
1/8/2012	1.427,27
3/9/2012	1.427,27
1/10/2012	1.427,27
1/11/2012	1.427,27
3/12/2012	2.167,28
2/1/2013	1.427,27
1/2/2013	1.504,77
1/3/2013	1.504,77
1/4/2013	1.504,77
2/5/2013	1.504,77
3/6/2013	1.504,77
1/7/2013	2.257,15
1/8/2013	1.504,77
2/9/2013	1.504,77
1/10/2013	1.504,77
1/11/2013	1.504,77
2/12/2013	2.257,16
2/1/2014	1.504,77
3/2/2014	1.582,27
3/3/2014	1.582,27
1/4/2014	1.582,27
2/5/2014	1.582,27
2/6/2014	1.582,27
1/7/2014	2.373,40
1/8/2014	1.582,27
1/9/2014	1.582,27
1/10/2014	1.582,27
3/11/2014	1.582,27
1/12/2014	2.373,41
2/1/2015	1.582,27
2/2/2015	1.659,77
2/3/2015	1.659,77
1/4/2015	1.659,77
4/5/2015	1.659,77
1/6/2015	1.659,77
1/7/2015	2.489,65
3/8/2015	1.659,77

1/9/2015	1.659,77
1/10/2015	1.659,77
3/11/2015	1.659,77
1/12/2015	2.489,66
4/1/2016	1.659,77
1/2/2016	1.659,77
1/3/2016	1.659,77
1/4/2016	1.659,77
2/5/2016	1.659,77
1/6/2016	1.659,77
1/7/2016	2.489,65
1/8/2016	1.659,77
1/9/2016	1.758,89
3/10/2016	1.758,89
1/11/2016	1.758,89
1/12/2016	2.687,90
2/1/2017	1.758,89
1/2/2017	1.851,46
1/3/2017	1.851,46
3/4/2017	1.851,46
2/5/2017	1.851,46
1/6/2017	1.851,46
3/7/2017	2.777,19
1/8/2017	1.851,46
1/9/2017	1.851,46
2/10/2017	1.851,46
1/11/2017	1.851,46
1/12/2017	2.777,19
2/1/2018	1.851,46
1/2/2018	1.851,46
1/3/2018	1.851,46
2/4/2018	1.851,46
2/5/2018	1.851,46
1/6/2018	1.851,46
2/7/2018	2.777,19
1/8/2018	1.851,46
3/9/2018	1.851,46
1/10/2018	1.851,46
1/11/2018	1.851,46
3/12/2018	2.777,19
2/1/2019	1.851,46

1/2/2019	1.851,46
1/3/2019	1.851,46
1/4/2019	1.851,46
2/5/2019	1.851,46
3/6/2019	1.851,46
1/7/2019	2.777,19
1/8/2019	1.851,46
2/9/2019	1.851,46
1/10/2019	1.851,46
1/11/2019	1.851,46
2/12/2019	2.777,19
2/1/2020	1.851,46
3/2/2020	1.851,46
2/3/2020	1.851,46
1/4/2020	1.851,46
4/5/2020	1.851,46
1/6/2020	1.851,46
1/7/2020	2.777,19
3/8/2020	1.851,46
1/9/2020	1.851,46
1/10/2020	1.851,46
3/11/2020	1.851,46
1/12/2020	2.777,19
4/1/2021	1.851,46
1/2/2021	1.851,46
1/3/2021	1.851,46
1/4/2021	1.851,46
3/5/2021	1.851,46
1/6/2021	1.851,46
1/7/2021	2.777,19
2/8/2021	1.851,46
1/9/2021	1.851,46
1/10/2021	802,29

9.3. aplicar a Josélia Olindina de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao Grupamento de Apoio do Distrito Federal (GAP/DF)

– Comando da Aeronáutica.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5299-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 004.347/2025-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Prefeitura de Apuarema – BA.
Responsáveis: Ferrari Leal Construcao Instalacao e Servicos Ltda (04.389.596/0001-14); Islans Ramos Carvalho (062.445.275-18); Jorge Rogerio Costa Souza (561.140.605-04); Raival Pinheiro de Oliveira (475.403.625-53)
Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
Representação legal: Victor Leao Sampaio Leite (32167/OAB-BA), representando Raival Pinheiro de Oliveira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. PAVIMENTAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS DE MUNICÍPIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO AJUSTE. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. CITAÇÃO DOS PREFEITOS QUE ATUARAM COMO GESTORES DOS RECURSOS NOS PERÍODOS DOS RESPECTIVOS MANDATOS. CITAÇÃO DO FISCAL DO CONTRATO E DA EMPRESA BENEFICIÁRIA DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO PRIMEIRO GESTOR. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. QUITAÇÃO. REVELIA DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. NÃO ELISÃO DOS PAGAMENTOS IMPUGNADOS. IRREGULARIDADE. DÉBITO E MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica, que contou com a anuência dos seus respectivos dirigentes (peças 119-121) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 122):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades), em desfavor de Raival Pinheiro de Oliveira e Jorge Rogério Costa Souza, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse de registro Siafi 849115 (peça 29), firmado entre o Ministério das Cidades e município de Apuarema/BA, que tem por objeto "pavimentação em paralelepípedo e bloket em diversas ruas".

HISTÓRICO

2. Em 1/3/2024, o dirigente da Caixa Econômica Federal (mandatária na extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1574/2024.

*3. O Contrato de repasse de registro Siafi 849115 foi firmado no valor de R$ 759.599,10, sendo R$ 740.350,00 à conta do concedente e R$ 19.249,10 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de **27/12/2017** a **31/12/2023**, com prazo para apresentação da prestação de contas em **29/2/2024**. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 592.280,00 (peça 55).*

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 38 e 39.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de funcionalidade de parte da parcela executada atestada, no âmbito do contrato de repasse descrito como "Implantação de Pavimentação em paralelepípedo e bloket em diversas ruas da sede do Município de Apuarema/BA. Tomador não apresentou comprovante de devolução do recurso de parte do executado para a qual não houve fruição.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 59), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 185.608,62, imputando-se a responsabilidade a Raival Pinheiro de Oliveira, prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos e Jorge Rogério Costa Souza, prefeito, no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 25/1/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 62), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 63 e 64).

9. Em 14/3/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 65).

10. Na instrução inicial (peça 69), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

*10.1 **Irregularidade 1:** pagamento indevido por serviços não executados, objeto do Contrato de Repasse de registro Siafi 849115 (peça 29), firmado entre o Ministério das Cidades e município de Apuarema/BA, que tem por objeto "pavimentação em paralelepípedo e bloket em diversas ruas".*

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 57.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93; Contrato de Repasse de registro Siafi 849115.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda, Jorge Rogério Costa Souza, Raival Pinheiro de Oliveira e Islans Ramos Carvalho:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$ 1,00)***
2/3/2022	*100.596,79*
24/8/2021	*84.655,83*
24/12/2020	*356,00*

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

*10.2.2. **Responsável**: Raival Pinheiro de Oliveira.*

*10.2.2.1. **Conduta:** não instituir efetiva fiscalização das obras, para evitar pagamento por serviços não executados; e realizar pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.*

10.2.2.2 Nexo de causalidade: a ausência de efetiva fiscalização e a realização de pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultaram em prejuízo equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela executada.

10.2.2.3 Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, instituir efetiva fiscalização e realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

*10.2.3. **Responsável**: Jorge Rogério Costa Souza.*

*10.2.3.1. **Conduta:** não instituir efetiva fiscalização das obras, para evitar pagamento por serviços inexecutados; e realizar pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada.*

10.2.3.2. Nexo de causalidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta*; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, instituir a efetiva fiscalização e realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.*

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

*10.2.4. **Responsável**: Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda.*

*10.2.4.1. **Conduta:** receber pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão*

maior que a efetivamente executada.

10.2.4.2. Nexo de causalidade: o recebimento de pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento em questão maior que a efetivamente executada resultou em dano ao erário equivalente à diferença entre o valor recebido e o valor correspondente à parcela executada.

10.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, receber o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.

*10.2.5. **Responsável**: Islans Ramos Carvalho.*

*10.2.5.1. **Conduta:** atestar como realizados e hábeis à regular liquidação da despesa serviços em quantidades superiores àquelas efetivamente executadas no objeto do instrumento em questão.*

10.2.5.2. Nexo de causalidade: a atestação como realizados e hábeis à regular liquidação da despesa de serviços em quantidades superiores àquelas efetivamente executadas no objeto do instrumento em questão propiciou a realização de pagamentos indevidos à contratada, resultando em dano ao erário equivalente à diferença entre o valor pago e o valor correspondente à parcela efetivamente executada.

10.2.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, atestar como realizados e hábeis à regular liquidação da despesa apenas as parcelas do objeto efetivamente executadas.

11. Encaminhamento: citação.

12. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda. e Islans Ramos Carvalho como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que suas responsabilidades devem ser incluídas, uma vez que há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 70), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Raival Pinheiro de Oliveira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação**: Ofício 15903/2025 – Seproc (peça 79)* *Data da Expedição: 20/5/2025* *Data da Ciência: **5/6/2025** (peça 92)* *Nome Recebedor: **Raival Pinheiro de Oliveira Filho *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 74).* *Fim do prazo para a defesa: 8/7/2025*
Comunicação**: Ofício 15904/2025 – Seproc (peça 78)* *Data da Expedição: 20/5/2025* *Data da Ciência: **5/6/2025** (peças 91 e 89)* *Nome Recebedor: **Raival Pinheiro de Oliveira Filho

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 74). *Fim do prazo para a defesa: 23/6/2025*

b) Jorge Rogério Costa Souza - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 15896/2025 – Seproc (peça 77)* *Data da Expedição: 20/5/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 96)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 71).*
***Comunicação**: Ofício 15897/2025 – Seproc (peça 76)* *Data da Expedição: 20/5/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 95)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 71).*
***Comunicação**: Ofício 15898/2025 – Seproc (peça 75)* *Data da Expedição: 20/5/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 94)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 71).*
***Comunicação**: Ofício 30510/2025 – Seproc (peça 100)* *Data da Expedição: 11/8/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peças 103 e 104)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 97).*
***Comunicação**: Ofício 30511/2025 – Seproc (peça 99)* *Data da Expedição: 11/8/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Endereço insuficiente) (peça 102)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 97).*
***Comunicação**: Ofício 30512/2025 – Seproc (peça 98)* *Data da Expedição: 11/8/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Outros) (peça 101)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 97).*
***Comunicação**: Ofício 52744/2025 – Seproc (peça 108)* *Data da Expedição: 11/12/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Outros) (peças 116 e 110)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 106).*

***Comunicação**: Ofício 52745/2025 – Seproc (peça 109)* *Data da Expedição: 11/12/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Outros) (peças 115 e 111)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 106).*
***Comunicação**: Ofício 52746/2025 – Seproc (peça 107)* *Data da Expedição: 11/12/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Outros) (peças 114 e 112)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 106).*
***Comunicação**: Edital 0226/2026 – Seproc (peça 113)* *Data da Publicação: 6/4/2026 (peça 117)* *Fim do prazo para a defesa: 22/4/2026*

c) Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda. - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação**: Ofício 15902/2025 – Seproc (peça 80)* *Data da Expedição: 20/5/2025* *Data da Ciência: **27/5/2025** (peça 84)* *Nome Recebedor: **Roberto Carlos Santos *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 73).* *Fim do prazo para a defesa: 11/6/2025*

d) Islans Ramos Carvalho - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação**: Ofício 15899/2025 – Seproc (peça 83)* *Data da Expedição: 20/5/2025* *Data da Ciência: **29/5/2025** (peça 87)* *Nome Recebedor: **Roberto Carlos Santos *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 72).* *Fim do prazo para a defesa: 13/6/2025*
Comunicação**: Ofício 15900/2025 – Seproc (peça 82)* *Data da Expedição: 20/5/2025* *Data da Ciência: **29/5/2025** (peça 86)* *Nome Recebedor: **Islans Ramos Carvalho *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 72).* *Fim do prazo para a defesa: 13/6/2025*

***Comunicação**: Ofício 15901/2025 – Seproc (peça 81)*
Data da Expedição: 20/5/2025
*Data da Ciência: **29/5/2025** (peça 85)*
*Nome Recebedor: **Islans Ramos Carvalho***
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 72).
Fim do prazo para a defesa: 13/6/2025

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 118), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Jorge Rogério Costa Souza, Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda. e Islans Ramos Carvalho permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Raival Pinheiro de Oliveira apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

*16. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em **29/2/2024** (data limite para apresentação da prestação de contas), e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

16.1. Raival Pinheiro de Oliveira, por meio do ofício acostado à peça 22, recebido em 6/6/2024, conforme AR (peça 24).

16.2. Jorge Rogério Costa Souza, por meio do ofício acostado à peça 21, recebido em 28/5/2024, conforme AR (peça 23).

16.3. Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda., responsável não notificado na fase interna, porém, não transcorreram mais de dez anos do fato gerador.

16.4. Islans Ramos Carvalho, responsável não notificado na fase interna, não transcorreram mais de dez anos do fato gerador.

Valor de Constituição da TCE

17. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 208.498,76, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

18. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

19. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração

dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

20. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antônio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

21. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

22. No caso concreto, verificam-se, nestes autos, de forma não exaustiva, porém suficientes à análise, os seguintes eventos processuais interruptivos do curso da prescrição, ocorridos tanto na fase interna quanto na fase externa desta TCE, segundo a Resolução-TCU 344/2022:

Evento	***Data***	***Documento***	***Resolução 344***	***Efeito***
	29/2/2024	*Data limite para apresentação da prestação de contas*	*Art. 4° inc. I*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
1	*24/4/2024*	*Parecer de Encerramento com Fruição (peça 2)*	*Art. 5° inc. I*	*1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente*
2	*5/9/2024*	*Parecer Circunstanciado de TCE (peça 1)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
3	*22/10/2024*	*Relatório de TCE 0078/2024 (peça 59)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
4	*14/3/2025*	*Autuação no TCU*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
5	*27/3/2025*	*Instrução de citação (peça 69)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
6	*27/5/2025*	*AR de peça 84 ref. ao Ofício 15902/2025 Secomp-4 (Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda)*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre ambas as prescrições*
7	*29/5/2025*	*AR de peça 87 ref. ao Ofício 15899/2025 Secomp-4 (Islans Ramos Carvalho)*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre ambas as prescrições*
8	*5/6/2025*	*AR de peça 91 ref. ao Ofício 15904/2025 Secomp-4 (Raival Pinheiro de Oliveira)*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre ambas as prescrições*
9	*6/4/2026*	*Edital 0226/2026 (Jorge Rogerio Costa Souza) à peça 117*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre ambas as prescrições*

23. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que ***não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente****.*

24. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, ***não ocorreu a prescrição das pretensões***

sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS* DO TCU COM OS MESMOS *RESPONSÁVEIS

25. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	*Processo*
Raival Pinheiro de Oliveira	*004.797/2023-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6744-37/2022-2C, referente ao TC 021.366/2020-9"]* *021.366/2020-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 89/2019)"]*

26. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	*Débito inferior*
Raival Pinheiro de Oliveira	*1579/2024 (R$ 34.473,92) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado*
Jorge Rogério Costa Souza	*1579/2024 (R$ 34.473,92) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado*

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações e da revelia:

28. Preliminarmente, como se evidenciou na parte final da seção HISTÓRICO, pode-se concluir pela validade das comunicações processuais enviadas na etapa processual anterior, tal como referendado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário.

29. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Jorge Rogério Costa Souza, Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda. e Islans Ramos Carvalho) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 71), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach - peças 72, 73, 74, 97, 105 e 106) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 113)

30. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4.851/2017 TCU 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

31. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que

a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

32. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".

33. Embora os responsáveis não tenham apresentado alegações de defesa, em observância ao princípio da verdade real que orienta esta Corte, buscou-se identificar argumentos apresentados na fase interna que pudessem ser considerados em seu favor. No entanto, não houve manifestação dos responsáveis em nenhuma etapa dessa fase, que pudesse ser considerada em seu favor, o que levou a instrução preliminar (peça 69) a concentrar-se na análise da irregularidade detectada no exame das peças processuais, qual seja o "pagamento indevido por serviços não executados, objeto do Contrato de Repasse de registro Siafi 849115 (peça 29), firmado entre o Ministério das Cidades e município de Apuarema/BA, que tem por objeto "pavimentação em paralelepípedo e bloket em diversas ruas".

34. O art. 161 do Regimento Interno do TCU estabelece que, no caso de haver mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles pode ser aproveitada para todos, inclusive para o revel, no que diz respeito às circunstâncias objetivas.

35. No presente caso, não se vislumbra o aproveitamento da defesa apresentada pelo responsável Raival Pinheiro de Oliveira (ex-prefeito, gestão 2017-2020) visto que a irregularidade em questão foi continuada, com o pagamento por obras e serviços não executadas na gestão seguinte, com a participação dos demais responsáveis envolvidos, Jorge Rogério Costa Souza (prefeito sucessor), Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda (construtora) e Islans Ramos Carvalho (fiscal do contrato).

36. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).

37. Dessa forma, os responsáveis Jorge Rogério Costa Souza, Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda. e Islans Ramos Carvalho devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Raival Pinheiro de Oliveira

38. O responsável Raival Pinheiro de Oliveira apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

Contextualização do objeto e do contrato

38.1 O processo TC 004.347/2025-0 tem origem no Contrato de Repasse 1043253-25/2017, registro Siafi 849115, celebrado entre a União (por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal) e o Município de Apuarema/BA, tendo como objeto a "implantação de pavimentação em paralelepípedo e bloket em diversas ruas da sede do município de Apuarema/BA", com data de assinatura em 27/12/2017 e total de investimento de R$ 751.781,38.

38.2. A irregularidade central apontada na Tomada de Contas Especial é a "ausência de funcionalidade de parte da parcela executada atestada", direcionada, portanto, à execução física e ao resultado prático da obra, e não a um desvio direto ou falha na gestão financeira formal dos recursos.

A manifestação técnica pela viabilidade da fruição (item 6 do Parecer Técnico)

38.3. O ponto central que ampara a análise favorável está no item 6 do Parecer Técnico de Encerramento com Fruição (peça 2, p. 2), intitulado "MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA QUANTO AO ENCERRAMENTO COM FRUIÇÃO", considerou expressamente o encerramento com fruição como "Viável".

38.4. A justificativa apresentada naquele item reconhece que o objeto executado apresenta funcionalidade parcial, nos seguintes termos (grifou-se):

> *(...)*
> *Justificativa:*
> *- Este posicionamento baseia-se na declaração apresentada pelo Convenente de que o objeto apresenta funcionalidade parcial.*
> *- Apesar de não atender plenamente as condições estabelecidas no manual do programa, é possível corroborar as informações de que **o objeto executado gerou benefício para a população, está em utilização pela população, possui funcionalidade mesmo que parcial, respeita as necessidades locais e respeita a finalidade principal do objeto pactuado**.*
> *- Além disso, o valor aferido, disposto no item 5, corresponde ao percentual de execução de 100% físico para fins de alimentação dos sistemas.*
> *- Diante do exposto, somos favoráveis à aplicação do conceito de fruição para encerramento deste Contrato.*
>
> *(...)*

38.5. Verifica-se, portanto, que a conclusão foi favorável à aplicação do conceito de fruição para encerramento do contrato e que esse reconhecimento técnico oficial de que a parcela executada é funcional, útil e atende à finalidade principal do objeto pactuado é elemento probatório robusto em favor do responsável, pois demonstra que a obra realizada durante sua gestão efetivamente cumpriu, de forma parcial, mas adequada, os objetivos do contrato de repasse, gerando benefício concreto à população.

Correspondência entre execução aferida e pagamentos realizados durante a gestão de Raival Pinheiro

38.6. A Defesa demonstra que, durante a gestão de Raival Pinheiro, foram executados e pagos os seguintes valores:

R$ 148.070,00, pago em 11/09/2020;

R$ 39.302,35, pago em 24/12/2020.

38.7. O total pago pelo gestor foi de R$ 187.372,35, enquanto a execução devidamente apurada foi de R$ 187.016,35, valores esses, portanto, bem próximos. Esse valor aferido de R$ 187.016,35 coincide exatamente com o valor constante do Parecer Técnico como "Valor Aferido" na vistoria realizada por empresa credenciada em 18/04/2024, conforme consta do item "Comentários adicionais" do item 6, acima referido.

38.8. Ou seja, há consistência entre o que foi pago durante a gestão de Raival Pinheiro e o que foi tecnicamente aferido como efetivamente executado. A defesa sustenta que, durante o período em que atuou como gestor dos recursos, a obra foi devidamente executada, e que a diferença eventualmente imputável seria de apenas R$ 356,00, relativa à degradação da obra executada e descontinuada pelo novo gestor.

Delimitação temporal da responsabilidade e ausência de nexo causal

38.9. Um argumento relevante em favor do responsável é o da delimitação temporal de sua responsabilidade. A Defesa aponta que todas as notificações por paralisação das obras e demais irregularidades ocorreram somente após o término do mandato do peticionário, tendo ele tomado conhecimento da inexecução do convênio apenas com a citação inicial no presente processo (peça 69).

38.10. Com efeito, a vistoria que constatou a situação atual da obra e a necessidade de recomposição foi realizada em 18/04/2024, muito depois do encerramento da gestão de Raival Pinheiro (2017–2020). Assim, argumenta-se que não é possível responsabilizá-lo por irregularidades verificadas em momento posterior à sua saída do governo, uma vez que sua responsabilidade se restringe ao período em que geriu os recursos.

38.11. A defesa sustenta ainda a ausência de nexo causal direto entre a conduta do gestor e o dano. A irregularidade "ausência de funcionalidade de parte da parcela executada" é de natureza intrinsecamente técnica e de execução, cuja responsabilidade primária recairia sobre a empresa contratada (Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços LTDA, arrolada como solidária) e, subsidiariamente, sobre o agente responsável pela fiscalização técnica direta da obra.

Segregação de funções e boa-fé

38.12. A defesa invoca o princípio da segregação de funções, distinguindo o papel do "Gestor dos recursos" (função de coordenação e gestão financeira/administrativa, exercida por Raival Pinheiro) do papel do Fiscal Técnico (responsável pela verificação da execução física e da qualidade da obra, mediante vistorias in loco, medições e atestação de conformidade).

38.13. Nesse quadro, a aprovação dos pagamentos pelo gestor foi ato subsequente e dependente das atestações técnicas prévias, baseando-se na presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos praticados por outros agentes.

38.14. Esse comportamento, de aprovar pagamentos com base em atestações formais de execução, configura, segundo a defesa, conduta de boa-fé (subjetiva e objetiva), passível de reconhecimento pelo Tribunal, o que pode ensejar, inclusive, o julgamento pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do Art. 12, § 2º, da Lei nº 8.443/1992.

38.15. Destarte, diante do conjunto documental, é possível defender que a execução parcial da obra durante a gestão de Raival Pinheiro de Oliveira foi tecnicamente atestada como funcional, útil e conforme a finalidade principal do objeto, tendo o próprio Parecer Técnico de peça 2, item 6, considerado viável o encerramento com fruição.

38.16. Além disso, no aspecto financeiro, verifica-se que há correspondência entre os valores pagos pelo gestor e o valor aferido como efetivamente executado (R$ 187.016,35).

38.17. Dessa forma, a responsabilidade do gestor deve ser delimitada temporalmente ao seu mandato, não abrangendo a inexecução e degradação posteriores atribuídas à gestão sucessora sendo que sua gestão se pautou em boa-fé e no princípio da segregação de funções, o que rompe o nexo causal direto entre sua atuação e o dano relativo à não funcionalidade da parcela ou à sua não execução integral.

39. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser acatados.

40. Há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Raival Pinheiro de Oliveira, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela regularidade com ressalva das contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

Dos demais requerimentos do responsável Raival Pinheiro de Oliveira

41. Além dos argumentos apresentados em suas alegações de defesa, ele requer o deferimento do pedido de prazo para aditamento da defesa e juntada dos documentos relacionados aos pagamentos e execução da obras (peça 89, p. 8).

Análise

42. Em face do acatamento das alegações de defesa do responsável Raival Pinheiro de Oliveira, se faz desnecessária a apresentação de documentação adicional.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

43. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

44. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

45. Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

46. No caso em tela, a irregularidade consistente do "pagamento indevido por serviços não executados, objeto do Contrato de Repasse de registro Siafi 849115", configuram violação não só às regras legais (art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93; Contrato de Repasse de registro Siafi 849115), mas também a princípios basilares da administração pública como a legalidade e eficiência. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min.

Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

47. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que os responsáveis Jorge Rogério Costa Souza, Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda. e Islans Ramos Carvalho não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

48. Além disso, propõe-se acatar as alegações de defesa de Raival Pinheiro de Oliveira, uma vez que foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e afastar o débito apurado.

49. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos demais responsáveis (Jorge Rogério Costa Souza, Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda. e Islans Ramos Carvalho) ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

50. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

51. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis Jorge Rogério Costa Souza, Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda. e Islans Ramos Carvalho, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

52. No caso do responsável, Raival Pinheiro de Oliveira, tendo em vista que constam dos autos elementos que permitem reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

*i) considerar **revéis** os responsáveis Jorge Rogério Costa Souza (CPF: 561.140.605-04), Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda (CNPJ: 04.389.596/0001-14), e Islans Ramos Carvalho (CPF: 062.445.275-18), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

*j) **acatar** as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Raival Pinheiro de Oliveira (CPF: 475.403.625-53);*

*k) julgar **regulares com ressalva** as contas do ex-prefeito Raival Pinheiro de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU*

*l) julgar **irregulares**, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis, Jorge Rogério Costa Souza, Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda. e Islans Ramos Carvalho, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do*

TCU;

Débitos relacionados ao responsável Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda. (CNPJ: 04.389.596/0001-14) em solidariedade com Islans Ramos Carvalho e Jorge Rogério Costa Souza:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$ 1,00)***
2/3/2022	*100.596,79*
24/8/2021	*84.655,83*
24/12/2020	*356,00*

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/7/2026: R$ 288.228,87.

*m) aplicar **individualmente** aos responsáveis, Jorge Rogério Costa Souza, Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda. e Islans Ramos Carvalho, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

n) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

o) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

p) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Caixa Econômica Federal (mandatária na extinta Secretaria Executiva do Ministério das Cidades), e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço eletrônico https://www.tcu.gov.br/acordaos; e

q) informar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de mandatária do Ministério das Cidades, em desfavor do Srs. Raival Pinheiro de Oliveira Costa Souza e Jorge Rogério Costa Souza, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 849115 (peça 29), cujo objeto é a realização de obras de pavimentação em paralelepípedo e colocação de bloquetes em diversos logradouros públicos do Município de Apuarema/BA.

O ajuste foi firmado no valor de R$ 759.599,10, sendo R$ 740.350,00 à conta da concedente e R$ 19.249,10 referentes à contrapartida do convenente. O contrato de repasse vigeu no período de 27/12/2017 a 31/12/2023, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/2/2024. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 592.280,00 (peça 55)

O fundamento da instauração da tomada de contas especial foi a ausência de funcionalidade de parte da parcela executada e a não devolução dos recursos correspondentes aos serviços não fruídos. O prejuízo original apurado foi a R$ 185.608,62, imputando-se responsabilidade ao Srs. Raival Pinheiro e Jorge Rogério Costa, prefeitos do Município de Apuarema/BA, nos períodos de 2017 a 2020, e de 2021 a 2024, respectivamente.

Em instrução preliminar (peça 69), a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) verificou a presença dos pressupostos de procedibilidade, afastando a ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva da Resolução-TCU 344/2022. Tendo por base minuciosa análise do conjunto probatório, a Unidade Técnica fez alguns ajustes na definição da irregularidade e no rolo responsáveis.

Na verdade, a obras foram executadas parcialmente e o quantitativo implementado (24,88%) foi considerado funcional, de acordo com Parecer Técnico emitido pela Caixa, à peça 2 (Parecer de Encerramento por Fruição 11/2024). Todavia, de acordo com a informação constante do Parecer Circunstanciado de TCE (peça 1), a execução aferida das obras corresponde ao montante de R$ 187.016,35, conforme consignado no Relatório de Acompanhamento de Engenharia (ERA) de peça 39, datado de 22/4/2024.

O RAE anterior, de peça 38, datado de 18/5/2023, apresenta relatório fotográfico (peça 38, p. 5 a 14), onde, naquela ocasião, verificou-se a não execução de algumas das ruas objeto da avença. O quadro abaixo (Quadro de Glosas), presente naquele Relatório de Acompanhamento de Engenharia (peça 38, p. 15), apresenta a listagem das ruas não executadas até aquela data:

2 OBSERVAÇÕES

Justificativas e informações sobre as glosas realizadas

FRENTE DE OBRA: 1. LAU PEREIRA / LADEIRA MARTINHO LUTERO - EVENTO 4. SINALIZAÇÃO VIÁRIA - NÃO EXECUTADO NOS QUANTITATIVOS PREVISTOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA
FRENTE DE OBRA: 3. MASSARANDUBA - EVENTO 3. PAVIMENTAÇÃO - NÃO EXECUTADO
FRENTE DE OBRA: 3. MASSARANDUBA - EVENTO 2. DRENAGEM - NÃO EXECUTADO
FRENTE DE OBRA: 3. MASSARANDUBA - EVENTO 4. SINALIZAÇÃO VIÁRIA - NÃO EXECUTADO
FRENTE DE OBRA: 3. MASSARANDUBA - EVENTO 5. LIMPEZA FINAL - NÃO EXECUTADO
FRENTE DE OBRA: 4.TEREZA/HUMBERTO SENA - EVENTO 3. PAVIMENTAÇÃO - NÃO EXECUTADO
FRENTE DE OBRA: TEREZA/HUMBERTO SENA - EVENTO 2. DRENAGEM - NÃO EXECUTADO

DURANTE VISITA TÉCNICA FOI CONSTATADO A EXECUÇÃO DOS EVENTOS E FRENTES DE OBRA:

FRENTE DE OBRA: 1. RUA LAU PEREIRA / LADEIRA MARTINHO LUTERO:
EVENTOS: SERVIÇOS PRELIMINARES, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO;

FRENTE DE OBRA: 2. COND. MORAR MELHOR
EVENTO: PAVIMENTAÇÃO;

1 QUADRO DE GLOSAS - EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL (ACOMPANHAMENTO POR PLE)

Considerar valores arredondados com (0,00)
Sim

Meta	Itens Glosados			Valor Total Glosado (R$)	Motivo da Glosa
	Evento		Frente de obra		
1.1.2	2 DRENAGEM	4	TEREZA/HUMBERTO SENA	6.245,97	Não executado
1.1.3	3 PAVIMENTAÇÃO	3	MASSARANDUBA	83.245,84	Não executado
1.1.3	3 PAVIMENTAÇÃO	4	TEREZA/HUMBERTO SENA	93.993,96	Não executado
1.1.4	4 SINALIZAÇÃO VIÁRIA	1	LAU PEREIRA / LADEIRA MARTINHO LUTERO	1.108,05	Não executado
1.1.4	4 SINALIZAÇÃO	3	MASSARANDUBA	870,25	Não executado
1.1.4	4 SINALIZAÇÃO	4	TEREZA/HUMBERTO SENA	344,01	Não executado
1.1.5	5 LIMPEZA	3	MASSARANDUBA	405,20	Não executado
			Total:	**186.213,28**	

Portanto, valor do débito foi ajustado para **R$ 185.608,62**, o qual resulta da diferença apurada entre os valores pagos (R$ 372.624,97) e os efetivamente executados (R$ 187.016,35), conforme ordem imputação de débito, abaixo transcrita:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/3/2022	100.596,79
24/8/2021	84.655,83
24/12/2020	356,00*
Total	**185.608,62**

As normas infringidas foram: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 62 da Lei 4.320/1964; art. 66 da Lei 8.666/93; Contrato de Repasse de registro Siafi 849115.

Considerando que houve pagamento a maior, sem a efetiva prestação dos serviços, o débito foi imputado solidariamente aos seguintes responsáveis:

- **Sr. Raival Pinheiro de Oliveira**, na condição de prefeito no período de 2017 a 2020, por não haver instituído efetiva fiscalização das obras, concorrendo para a ocorrência de pagamento por serviços não executados;

- **Sr. Jorge Rogério Costa Souza**, na condição de prefeito no período de 2021 a 2024, por não haver instituído efetiva fiscalização das obras, concorrendo para a ocorrência de pagamento por serviços não executados;

- **Sr. Islans Ramos Carvalho**, na condição de fiscal das obras, por haver atestado a realização de serviços em quantidades superiores àquelas efetivamente executadas, permitindo, assim, a liquidação irregular da despesa;

- **Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda.**, na qualidade de empresa contratada pela prefeitura para execução dos serviços objeto do contrato de repasse em análise, por ter recebido pagamento relativo à parcela do objeto do instrumento contratual a maior que a efetivamente realizada.

Promovida a regular citação dos responsáveis (peças 75/87 e 91/118), apenas o Sr. Raival Pinheiro de Oliveira compareceu aos autos para apresentar defesa (peças 89 e 90). Os demais responsáveis, Srs. Jorge Rogério Costa Souza e Islans Ramos Carvalho, bem como a empresa Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda. não apresentaram defesa nem recolheram ao Erário o débito em alcance, arcando, assim, com o ônus da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei

8.443/1992.

Em sua defesa, o ex-prefeito Raival Pinheiro de Oliveira aduz, em síntese, os seguintes argumentos:

- o Parecer Técnico de Encerramento com Fruição emitido pela Caixa (peça 2) reconheceu a viabilidade de encerramento do contrato em vista da funcionalidade parcial da obra, com geração de benefício concreto à população;

- os valores por ele pagos (R$ 148.070,00 em 11/9/2020, e R$ 39.302,35 em 24/12/2020) correspondiam, de forma praticamente idêntica, ao valor aferido como executado pela Caixa, de R$ 187.016,35;

- a responsabilidade por eventual degradação ou paralisação posterior ao término de seu mandato não lhe poderia ser imputada, pois não detinha mais poder de decisão sobre a continuidade das obras;

- o defendente agiu pautado na segregação de funções, aprovando os pagamentos com base na presunção de legitimidade das atestações técnicas, em conduta de boa-fé e diligência compatível com o gestor médio.

A Unidade Técnica, após exame de mérito, concluiu que tais argumentos são suficientes para afastar a irregularidade atribuída ao Sr. Raival Pinheiro de Oliveira, reconhecendo-lhe a boa-fé, a correspondência entre execução atestada e pagamentos efetivados em seu período de gestão, bem como a impossibilidade de imputar a ele os problemas ocorridos após a transmissão do cargo.

Quanto aos demais responsáveis, a Unidade Instrutiva verificou a ausência de elementos nos autos que elidissem as condutas ilícitas a eles atribuídas de pagamento e atesto de serviços não realizados, imputadas respectivamente ao Srs. Jorge Rogério Costa Souza e Islans Ramos Carvalho, além do recebimento indevido de contraprestação pecuniária por parcela da obra não executada, caso da empresa Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda.

Por essas razões, a AudTCE, com a concordância do Ministério Público de Contas, propõe julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Raival Pinheiro de Oliveira, expedindo-lhe quitação, e irregulares as de Jorge Rogério Costa Souza, Islans Ramos Carvalho e da empresa Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda., condenando-os ao pagamento do débito no valor histórico de R$ 185.608,62, além da multa proporcional.

Feita essa apresentação, **passo a decidir**.

Acolho os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos, desde logo, incorporo ao meu voto, sem embargo de acrescer considerações.

Preliminarmente, declaro a revelia dos Srs. Jorge Rogério Costa Souza, Islans Ramos Carvalho e da empresa Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda., com espeque no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Com relação ao Sr. Raival Pinheiro de Oliveira, restou demonstrado que esse responsável autorizou realização de despesa na quantia de R$ 187.372,35, a qual é muito próxima do valor considerado como regularmente executado pelo Parecer Técnico emitido pela Caixa, à peça 2 (Parecer de Encerramento por Fruição 11/2024), de R$ 187.016,35. A diferença eventualmente imputável ao responsável seria de apenas R$ 356,00. Contudo, considero que essa parcela ínfima pode ser atribuída à degradação da obra executada e descontinuada pelo novo gestor.

Quanto aos responsáveis Srs. Jorge Rogério Costa Souza e Islans Ramos Carvalho, restou incontroversa a prática de autorizar pagamentos e atestar a realização de serviços não efetivamente executados, em violação ao art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição, ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967, arts. 66 e 93.872/1986, art. 62 da Lei 4.320/1964 e art. 66 da Lei 8.666/1993, bem como cláusulas contratuais.

De igual forma, remanesce injustificada a conduta atribuída à empresa Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda., ao auferir ganho ilícito de contraprestação pecuniária por parcela do serviço contratado, pago e não realizado.

Não obstante a revelia, a análise do conjunto probatório permitiu quantificar o débito atualizado e demonstrar nexo de causalidade e culpabilidade desses responsáveis.

Nessas condições, julgo regulares com ressalva as contas de Raival Pinheiro de Oliveira, expedindo-lhe quitação, e irregulares as dos Srs. Jorge Rogério Costa Souza, Islans Ramos Carvalho e da empresa Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda., condenando-os solidariamente ao ressarcimento de dano ao Erário e ao pagamento de sanção pecuniária individual proporcional ao débito.

Quanto à gradação da sanção pecuniária individual, considero que o grau de reprovabilidade da conduta se aplica de forma igualitária aos Srs. Jorge Rogério Costa Souza, Islans Ramos Carvalho e à Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda., cujas contribuições foram decisivas para materialização do dano.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5300/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.347/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04).
3.2. Responsáveis: Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda (04.389.596/0001-14); Islans Ramos Carvalho (062.445.275-18); Jorge Rogerio Costa Souza (561.140.605-04); Raival Pinheiro de Oliveira (475.403.625-53).
4. Órgão: Prefeitura de Apuarema - BA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Victor Leao Sampaio Leite (32167/OAB-BA), representando Raival Pinheiro de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do

Contrato de Repasse de registro Siafi 849115, cujo objeto é a realização de obras de pavimentação em paralelepípedo e colocação de bloquetes no Município de Apuarema/BA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Sr. Jorge Rogério Costa Souza, Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda, e Sr. Islans Ramos Carvalho, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Sr. Raival Pinheiro de Oliveira;

9.3. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Raival Pinheiro de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU

9.4. julgar irregulares as contas de Jorge Rogério Costa Souza, Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda. e Islans Ramos Carvalho, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
2/3/2022	100.596,79
24/8/2021	84.655,83
24/12/2020	356,00

9.5. aplicar individualmente aos responsáveis, Jorge Rogério Costa Souza, Ferrari Leal Construção Instalação e Serviços Ltda. e Islans Ramos Carvalho, multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5300-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 016.815/2025-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coari – AM.
Responsáveis: Adail Jose Figueiredo Pinheiro (772.677.962-49); Maria Ducirene da Cruz Menezes (464.109.292-34).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
Representação legal: Lucca Fernandes Albuquerque (11712/OAB-AM), representando Adail Jose Figueiredo Pinheiro.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA DE UM RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE OUTRO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com a qual anuiu o Ministério Público junto ao TCU (peças 46-49):

INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Adail José Figueiredo Pinheiro, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do MP 815/2017, no exercício de 2018.*

2. *Apesar de o tomador de contas não haver incluído Maria Ducirene da Cruz Menezes como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deveria ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas, especialmente em decorrência de o prazo para prestar contas ter se encerrado durante a sua gestão.*

HISTÓRICO

3. *Em 3/7/2025, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1390/2025.*

4. *Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Coari - AM, no âmbito do MP 815/2017 - exercício 2018, totalizaram R$ 199.495,89 (peça 4).*

5. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

6. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

7. *No relatório (peça 15), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 199.411,12, imputando-se a responsabilidade a Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito, no período de 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.*

8. *Em 18/7/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 19), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 20 e 21).*

9. *Em 14/8/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 22).*

10. *Esta unidade técnica analisou os elementos contidos nos autos e elaborou instrução de citação e audiência dos responsáveis, contendo a seguinte análise (peça 25):*

> *24. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Adail José Figueiredo Pinheiro e Maria Ducirene da Cruz Menezes eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do MP 815/2017 - exercício 2018, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 1/3/2021.*
>
> *25. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Maria Ducirene da Cruz Menezes como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.*
>
> *26. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item "Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN-TCU 98/2024", subitem " Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa".*
>
> *27. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.*
>
> *28. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):*
>
> *28.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.*
>
> *28.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:*
>
> *28.1.1.1. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.*
>
> *28.1.1.2. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário-Relator Bruno Dantas, 511/2018 - Plenário-Relator Aroldo Cedraz, 3875/2018-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo, 1983/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 1294/2018-1ª Câmara-Relator Bruno Dantas, 3200/2018-2ª Câmara-*

Relator Aroldo Cedraz, 2512/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 2384/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, 2014/2018-2ª Câmara-Relator Aroldo Cedraz, 901/2018-2ª Câmara-Relator: José Múcio Monteiro, entre outros).

28.1.1.3. Com espeque na nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/1942, atualizado pela Lei 13.655/2018), o TCU entende que a omissão no dever de prestar contas se caracteriza como culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018. Acórdão 8879/2021-Primeira Câmara | Relator: Benjamin Zymler.

28.1.1.4. Tendo em vista que a omissão no dever de prestar contas impede o estabelecimento do nexo causal entre o repasse dos recursos e a consecução do objeto pleiteado, entende a jurisprudência do Tribunal que deve prevalecer a presunção do débito pela totalidade dos recursos federais repassados. Acórdão 4661/2008-Primeira Câmara, Relator: Valmir Campelo.

28.1.1.5. Entende a jurisprudência desta Corte de Contas que a apresentação da prestação de contas após a regular citação do Tribunal, ainda que comprove a regular aplicação dos recursos, pode afastar o débito, mas não elide a irregularidade da omissão, permitindo o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, da Lei 8.443/1992. Acórdãos: 1792/2009-Plenário, Redator: Walton Alencar Rodrigues; Acórdãos: 800/2008-Segunda Câmara, Relator: Augusto Sherman; 7402/2011-Primeira Câmara | Relator: Marcos Bemquerer; 4704/2020-Primeira Câmara | Relator: Benjamin Zymler.

28.1.1.6. Quando o prazo para prestar as contas recair sobre a gestão posterior, ainda que não tenha aplicado ou gerido qualquer recurso, a Súmula TCU 230 estabelece que o sucessor tem o dever de apresentar as respectivas prestações de contas ou, na impossibilidade de fazê-lo, deve demonstrar que adotou todas as medidas legais/administrativas visando o resguardo do patrimônio público.

28.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 12.

28.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; Resolução CD/FNDE nº 26. de 24 de dezembro de 2018; Resolução CD/FNDE nº 19. de 07 de outubro de 2020; e Resolução CD/FNDE nº 2, de 18 de janeiro de 2012.

Débitos relacionados ao responsável Adail José Figueiredo Pinheiro:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Identificador*
24/5/2018(1)	*199.495,89*	*D1*
31/12/2019	*84,77*	*C1(2)*

(1) No caso de devolução dos recursos, com vistas à atualização do débito, adotou-se a data dos créditos na conta do programa no exercício em análise, com base no extrato bancário, e em conformidade com o disposto no inciso I, do art. 15º da Instrução Normativa n° 98/2024-TCU.

(2) Saldo constante na conta no final da vigência do ciclo de 2017 (Pág 2 da peça 5), evitando, assim, o enriquecimento sem causa da União pela cobrança de um valor que permaneceu disponível para execução no exercício seguinte. Importante ressaltar que a Resolução FNDE nº 19, de 7 de outubro de 2020, autorizou os municípios e o Distrito Federal a utilizarem, até 31 de dezembro de 2020, os saldos e eventuais rentabilidade de aplicações financeiras, existentes nas contas específicas relavas à MP n° 815/2017. Desse modo, considerando a vigência do ciclo até 2019 e a possibilidade de utilizar o saldo de ciclo anterior até dezembro/2020, será gerada no SiGPC uma Obrigação de Prestar Contas - OPC pertinente a esse saldo, momento em que ocorrerá a apuração de responsabilidade de eventual débito. Acrescenta-se que o valor em questão deduziu apenas parte dos juros não alcançando o montante principal.

28.1.4. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

28.1.5. Responsável: Adail José Figueiredo Pinheiro.

28.1.5.1. Conduta: na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no exercício de 2018/2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.

28.1.5.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2018.

28.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por meio do instrumento em questão.

28.1.6. Encaminhamento: citação.

28.2. Irregularidade 2: descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis, cujo prazo encerrou-se em 1/3/2021.

28.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

28.2.1.1. O prefeito sucessor deve responsabilizado pelo descumprimento do prazo para prestar contas dos recursos ora questionados, pois não cumpriu a referida obrigação no modo, prazo e forma exigidos na legislação, bem como não tomou as providências necessárias para o resguardo do patrimônio público, nos termos da Súmula TCU 230:

> *Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.*

28.2.1.2. No tocante à delimitação de responsabilidades entre antecessor e sucessor na gestão descentralizada de recursos federais, quando o termo final para apresentação da prestação de contas recai no mandado do sucessor, sem que ele (sucessor) tenha gerido os recursos do ajuste, cumpre mencionar os seguintes entendimentos sufragados pela jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União:

> *a) Embora o sucessor esteja obrigado a prestar contas em razão de a vigência do ajuste adentrar o seu mandato, na hipótese de os recursos serem geridos integralmente pelo antecessor, o sucessor não responderá solidariamente pelo débito, sem prejuízo de lhe ser aplicada multa e ter as contas julgadas irregulares, em razão da omissão no dever de prestar contas na forma e prazo devidos (Acórdão 4461/2020 - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman, Acórdão 3871/2019 - 2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer, Acórdão 1.290/2019-Segunda Câmara-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 2.968/2019-Segunda Câmara-Relatora Ana Arraes; Acórdão 3.868/2019-Primeira Câmara-Relator Weder de Oliveira; Acórdão 3.873/2019-Primeira Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).*
>
> *b) O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento de dano, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário, sem prejuízo das providências previstas no §8° do art. 26-A da Lei 10.522/2002 (Acórdão 12436/2021 - 2ª Câmara, Relator Raimundo Carreiro, Acórdão 6143/2020 - 2ª Câmara,*

Relator Augusto Nardes, Acórdão 1514/2015 - 1ª Câmara, Relator Bruno Dantas, Acórdão 642/2012-2ª Câmara, Relator Raimundo Carreio, Acórdão 6295/2010-1ª Câmara, Relator Augusto Nardes).

28.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 7, 9 e 12.

28.2.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Súmula TCU 230.

28.2.4. Responsável: Maria Ducirene da Cruz Menezes.

28.2.4.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 1/3/2021.

28.2.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2018.

28.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

28.2.5. Encaminhamento: audiência.

11. Em cumprimento aos pronunciamentos da Subunidade e Unidade (peças 26-27), foram efetuadas as citações e audiências dos responsáveis, nos moldes adiante:

b) Adail José Figueiredo Pinheiro (citação):

Comunicação: Aviso 137-GP/TCU *Data da Expedição: 26/2/2026 (peça 32)* *Data da Ciência: 5/3/2026, por meio da apresentação do pedido de concessão de prazo para apresentar as alegações de defesa.*

c) Maria Ducirene da Cruz Menezes (audiência):

Comunicação: Ofício 3353/2026-Secomp-4 *Data da Expedição: 17/2/2026 (peça 31)* *Data da Ciência: 12/3/2026 (peça 38)* *Nome Recebedor: Jeiel Menezes dos Santos*

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 44), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Adail José Figueiredo Pinheiro, por meio do seu procurador, apresentou sua defesa, a qual será analisada na seção de Exame Técnico, enquanto a responsável Maria Ducirene da Cruz Menezes não apresentou suas razões de justificativa, sendo considerada revel para todos os efeitos processuais.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 98/2024

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Como já analisado em instrução anterior, verificou-se não ter havido o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tivesse havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 2/3/2021, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 1/3/2021, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade

administrativa competente conforme abaixo:

14.1. Adail José Figueiredo Pinheiro, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 10/5/2021, conforme AR (peça 8).

14.2. Maria Ducirene da Cruz Menezes, por meio do ofício acostado à peça 7, recebido em 10/5/2021, conforme AR (peça 9).

Valor de Constituição da TCE

15. Da mesma forma, como já analisado na instrução anterior, consta que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 272.215,62, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/4/2020, fixou tese com repercussão geral de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

17. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

18. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

19. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

20. No âmbito do TCU, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

21. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

22. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4°, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 2/3/2021, data fixada para a prestação de contas.

23. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
	2/3/2021	*Prazo para apresentar a prestação de contas*	*Art. 4° inc. I*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
1	*10/5/2021*	*Notificação (ofício) do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro (peça 6), com ciência à peça 8*	*Art. 5° inc. I*	*Marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente*

2	*16/8/2021*	*Notificação (ofício) da Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes (peça 7), com ciência à peça 9*	*Art. 5° inc. I*	*Marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente*
2	*29/3/2023*	*Informação 3440905/2023/COOPC/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 12)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre as prescrições*
3	*3/7/2025*	*Termo de Instauração de TCE 295/2025-DIMEP/COTCE/CGREC/DIFIN/FNDE (peça 1)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre as prescrições*
4	*7/7/2025*	*Relatório de TCE 281/2025-DIMEP/COTCE/CGREC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 15)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre as prescrições*
5	*17/7/2025*	*Relatório da CGU 1390/2025 (peça 19)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre as prescrições*
6	*15/8/2025*	*Autuação do processo no TCU (peça 24)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre as prescrições*
7	*14/10/2025*	*Instrução de citação e audiência (peça 25)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre as prescrições*
8	*4/2/2026*	*Despacho do Relator autorizando a realização da citação e audiência propostas (peça 28)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre as prescrições*
9	*5/3/2026*	*Notificação por Aviso da Presidência do TCU relativa à citação do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro (peça 32), com apresentação das alegações de defesa*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre as prescrições*
10	*12/3/2026*	*Notificação por ofício de audiência da Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes (peça 31), com ciência à peça 38*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre as prescrições*

24. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.

25. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

26. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	*Processo*
Adail José Figueiredo Pinheiro	*005.724/2025-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 01227, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação,que teve como objeto Veículos Escolares (Lancha Escolar Média) e Veículos Escolares (Lancha Escolar Grande). (nº da TCE no sistema: 1947/2024)"]* *024.159/2020-4 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar , exercício 2014, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 959/2020)"]*

27. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

28. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

29. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

> *São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3.648/2013-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. José Jorge);*
>
> *É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);*
>
> *As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).*

30. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:*

> *Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. Art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.*
>
> *O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.*
>
> *O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.*

Da revelia da responsável Maria Ducirene da Cruz Menezes

31. *No caso vertente, a audiência da responsável se deu em endereço proveniente da base de dados da Receita Federal do Brasil (peça 30), tendo havido ciência de recebimento conforme consta da peça 38.*

32. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2.369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler; e 2.449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade da agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

33. *Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixa de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes".*

34. *Mesmo as razões de justificativa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestação da responsável na fase interna desta*

Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

35. *No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

36. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na sua conduta, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário (Rel. Min. Aroldo Cedraz).*

37. *Dessa forma, propõe-se que a responsável seja considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, pelo fato de não ter apresentado a prestação de contas cujo prazo terminou em sua gestão.*

Das alegações de defesa apresentadas por Adail José Figueiredo Pinheiro (peça 54):

38. *O responsável alega, primeiramente, que o extrato bancário revela que a integralidade dos recursos foi efetivamente movimentada entre 24/5/2018 e 21/12/2018, encerrando o exercício com saldo residual deduzido pelo próprio FNDE, o que excluiria qualquer hipótese de desvio, retenção ou apropriação dos valores repassados (peça 39, p. 2).*

39. *Afirma que a notificação efetuada por meio do SiGPC em 10/5/2021 (peça 8) seria nula e que a primeira notificação juridicamente válida teria ocorrido apenas com seu comparecimento espontâneo aos autos em 5/3/2026, seis anos após o término do seu mandato e quase oito anos após o recebimento dos recursos (peça 39, p. 3).*

40. *O responsável defende que a nulidade da notificação por meio do SiGPC se deve ao fato de que não foi dada ciência do procedimento ao destinatário. Ele alega que renunciou ao cargo de Prefeito em 18/11/2020 e que, a partir desta data, deixou de exercer qualquer função pública municipal, perdendo, as credenciais ativas de acesso ao respectivo sistema; o vínculo institucional com a Prefeitura Municipal e qualquer expectativa razoável de receber, por canal restrito a gestores municipais ativos, comunicações oficiais relativas a procedimentos administrativos federais. Afirma que o FNDE postou a notificação em 10/5/2021, seis meses após a sua renúncia e que seria inviável o alcance da comunicação (peça 39, p. 5).*

41. *O responsável cita que, ainda que se admitisse, em tese, a regularidade formal do canal, a Administração não teria comprovado, a sua ciência efetiva, pois não há, nos autos, comprovação inequívoca de sua ciência, direta ou indireta quanto ao conteúdo da comunicação, tendo o FNDE se limitado a postar a notificação no sistema SiGPC e presumir a ciência correspondente. Portanto, alega que a notificação se mostrou ineficaz, ferindo, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (peça 39, p. 7).*

42. *Diante disso, ele afirma o reconhecimento de sua nulidade e que tal notificação deve ser tida como inexistente para todos os efeitos jurídicos, em especial, para fins de contagem do prazo prescricional, tendo sido o primeiro ato citatório válido, no presente processo, o comparecimento espontâneo do responsável aos autos em 5/3/2026, ocasião em que tomou efetiva ciência do procedimento e da imputação que lhe foi dirigida (peça 39, p. 8).*

43. *Em sequência, o responsável afirma que, reconhecida a nulidade da notificação de 10/5/2021, o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva seria em 30/3/2020, prazo final fixado para apresentação da prestação de contas e o marco interruptivo válido seria em 5/3/2026, data do comparecimento espontâneo do responsável aos autos, sendo observado, entre os referidos marcos temporais, o transcurso de mais de cinco anos, período que ultrapassaria o prazo quinquenal da pretensão punitiva da Administração.*

44. *Defende que no curso do procedimento administrativo, não teria havido nenhum ato apto a interromper a prescrição entre 30/3/2020 e 5/3/2026, fazendo menção à elaboração do Parecer Financeiro Conclusivo (peça 12), Termo de Instauração da TCE (peça 1), Relatório da TCE (peça 15), Relatório da CGU (peça 19) e autuação do processo no TCU (peça 24). Sobre estes últimos, o responsável faz menção a julgados do TCU referentes à consideração dos atos interruptivos da prescrição, afirmando que os atos descritos estariam supostamente enquadrados na categoria de "atos de mero seguimento do processo" (peça 39, p. 9-11).*

45. *O responsável destaca, ainda, que a notificação dirigida à Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, por exemplo, seria juridicamente irrelevante para fins de interrupção da prescrição, pois a interrupção é ato pessoal, dirigido ao responsável identificado, tendo cada responsável o seu próprio marco interruptivo, vinculado à comunicação válida a ele pessoalmente dirigida (peça 39, p. 12).*

46. *Alega, ainda, que mesmo que o TCU entenda como válida a notificação de 10/5/2021, ainda subsistiria a prescrição intercorrente, entre esta data e 5/3/2026 (data do seu comparecimento aos autos), tendo transcorrido mais de quatro anos, sem qualquer ato inequívoco de apuração do fato, a seu ver, repetindo que os atos registrados durante esse período seriam de mero seguimento processual, de natureza repetitiva, ratificadora e operacional, sem aptidão jurídica para interromper a prescrição, citando jurisprudência do TCU (peça 39, p. 13).*

47. *O responsável defende que estariam ainda presentes os pressupostos para se considerar as contas iliquidáveis, diante do fato de que a Secretaria Municipal da Fazenda teria atestado, por meio do ofício 011/2026-PMC-SEMFAZ-DCI, de 23/4/2026 (peça 42, p. 2), a realização de busca de notas fiscais e demais documentos correspondentes nos arquivos físicos e digitais, sem sucesso em razão do longo lapso temporal desde 2018, bem como pelas sucessivas mudanças de localização do arquivo público municipal ao longo de diferentes gestões, fatores que podem ter contribuído para o extravio involuntário dos documentos, mas que os registros contábeis comprovariam a destinação dos recursos (peça 39, p. 18).*

48. *Diante disso, ele afirma que a declaração oficial encerraria qualquer possibilidade de reconstituição documental integral, configurando-se a hipótese do art. 20 da Lei 8.443/1992, diante da inexistência dos documentos por motivo de força maior, especialmente quando o responsável não mais detém a guarda nem o controle sobre o acervo documental ao tempo do suposto extravio (peça 39, p. 19).*

49. *O responsável argumenta que tal fato compromete materialmente a sua capacidade de reconstituir os documentos, de localizar testemunhas que possam corroborar a regularidade dos atos praticados, de obter manifestações de fornecedores que em município pequeno podem ter encerrado atividades, mudado de domicílio ou perdido seus próprios arquivos comerciais ao longo dos anos, além da observância da morosidade dos procedimentos por parte da Administração Federal entre a suposta notificação em 10/5/2021 e a instauração formal da TCE, em 3/7/2025 (peça 39, p. 20).*

50. *Ele afirma, portanto, que a instauração tardia da TCE, gerando prejuízo ao contraditório e ampla defesa, bem como a existência de prova documental oficial de extravio, justificariam o trancamento das contas e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 21 da Lei 8.443/1992, sem julgamento do mérito (peça 39, p. 22).*

51. *Por fim, o responsável corrobora a existência do extrato bancário (peça 5), sendo um elemento suficiente para demonstrar a movimentação dos recursos, dentro do seu mandato, em favor de pessoas jurídicas regularmente identificadas, mediante transferências eletrônicas rastreáveis, não tendo, com isso, desvio, retenção, saque em espécie ou transferência a pessoa física (peça 39, p. 24). Faz menção aos pagamentos feitos aos beneficiários e seu detalhamento (peça 39, p. 25).*

52. *Pede, diante de todo o exposto, o reconhecimento da nulidade da notificação eletrônica realizada em 10/5/2021 via SiGPC; o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória; reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente; reconhecimento da iliquidabilidade das contas, com o trancamento do processo e arquivamento dos autos; no mérito, pede o julgamento pela regularidade ou, no máximo, regularidade com ressalvas das contas, sem imputação de débito ou aplicação de multa ao responsável; pede, ainda, a oportunidade para juntada de documentação complementar, considerando a necessidade de realizar diligências junto aos fornecedores e órgão do município e que todas as*

comunicações processuais sejam dirigidas exclusivamente ao procurador do responsável, no endereço eletrônico e profissional indicados na procuração (peça 39, p. 28-29).

Análise

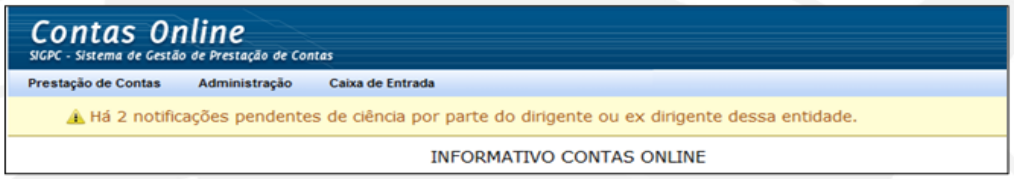
53. *No que tange à alegação de nulidade da notificação realizada por meio do Sistema SiGPC em 10/5/2021 (peça 8), e que a primeira notificação juridicamente válida teria ocorrido apenas com seu comparecimento espontâneo aos autos em 5/3/2026 (peça 35), cabem as seguintes considerações.*

54. *O responsável alega que não tinha mais acesso ao Sistema SiGPC após o seu desligamento como Prefeito e que, por isso, não teria sido devidamente notificado. Cabe ressaltar que, segundo consta do Manual do SiGPC, Contas Online/Manual do Usuário, página 16 (Manual SiGPC atualizado.pdf), a visualização de notificações, inclusive de ex-gestores, como é o caso do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, é feita da seguinte forma:*

3.1 Caixa de entrada

É por meio da aba "Caixa de Entrada" que o gestor da entidade terá acesso às diligências emitidas pelo FNDE. Quando for emitida uma diligência à sua entidade, aparecerá uma mensagem de alerta na tela de entrada do Contas Online: "Há notificações pendentes de ciência por parte do dirigente ou ex-dirigente dessa entidade."

Figura 15: Contas Online – Mensagem de Alerta



Caso tenha sido emitida notificação ao ex-dirigente da Entidade, a mensagem de alerta só deixará de aparecer na tela principal do Sistema quando este acessar a notificação a ele dirigida.

Vale lembrar que o ex-dirigente permanece com acesso ao Sistema, porém com um perfil limitado. O único local que ele continuará acessando é a aba "Caixa de Entrada" exatamente para que possa ter ciência das notificações emitidas relacionadas com as prestações de contas do seu período de gestão.

Ao receber esse alerta, clique na aba "Caixa de Entrada", logo após, no menu "Mensagens" e, em seguida, na opção "Ver mensagem".

Figura 16: Caixa de Entrada – Mensagens – Ver Mensagem



Fonte: Manual SiGPC – FNDE

55. *Como se observa das orientações contidas no Manual supracitado, o ex-dirigente permanece com acesso ao sistema, mesmo com perfil limitado, mas como possibilidade de acessar a aba "Caixa de Entrada" exatamente para que possa ter ciência das notificações emitidas relacionadas às prestações de contas do seu período de gestão, com uso de senha pessoal. Nesse sentido, o comprovante de ciência, acostado à peça 8, corresponde a ciência atestada pelo próprio Adail José Figueiredo Pinheiro, no dia 10/5/2021, às 15:35 hs, sendo, portanto, considerada válida.*

56. *Quanto à alegada ocorrência da prescrição, cabe lembrar que os atos considerados interruptivos, no âmbito do TCU, estão previstos no art. 5º da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a matéria, dentre eles a notificação do responsável, inclusive por edital; ato inequívoco de apuração do fato, que represente apuração clara e inequívoca do fato irregular; ato inequívoco de tentativa de solução*

conciliatória; decisão condenatória recorrível; registro de andamento regular do processo (prescrição intercorrente), em que qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, desde que relevante para o curso das apurações, é considerado interruptivo.

57. *No caso das peças citadas pelo responsável como sendo atos de "mero andamento do processo", relativas ao Parecer Financeiro Conclusivo (peça 12), Relatório de TCE (peça 15), Relatório da CGU (peça 19) e autuação do processo no TCU (peça 24), evidencia-se que se trata de pareceres e relatórios considerados como atos inequívocos de apuração do fato, haja vista ter identidade entre o fato apurado e a irregularidade imputada ao responsável. Ou seja, o TCU entende que o Parecer Financeiro Conclusivo, o Relatório de TCE e o da CGU são considerados atos interruptivos, pois tratam, especificamente, da irregularidade objeto da responsabilização (Acórdão 4291/2025-1ª Câmara, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 8666/2023-1ª Câmara, Ministro Relator Vital do Rêgo).*

58. *Ademais, convém evidenciar que o marco inicial da contagem do prazo prescricional corresponde à data de 1/3/2021, prazo para apresentar a prestação de contas, conforme consta do Relatório de TCE (peça 15) e não 30/3/2020, como defendido pelo responsável. Na sequência dos fatos, evidencia-se a data de 10/5/2021, referente à notificação do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro (peça 8), correspondente ao marco inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente. Daí em diante, todos os eventos interruptivos/suspensivos observados se referem a atos inequívocos de apuração dos fatos, constituindo-se como causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os responsáveis indistintamente, diante da sua natureza geral.*

59. *Portanto, como já analisado no item 23 da presente instrução, analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela indica no item 23 da presente instrução, os quais têm o condão de interromper a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, de modo a caracterizar a prescrição intercorrente. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.*

60. *Quanto à movimentação dos recursos observada nos extratos bancários anexados aos autos, cabe ressaltar que a simples movimentação de recursos registrada no extrato bancário não significa, por si só, que os recursos foram efetivamente aplicados de forma regular, nem exclui a hipótese de desvio ou apropriação indevida. O extrato bancário é um documento essencial para a prestação de contas, pois permite rastrear a movimentação dos recursos, mas sua existência isolada não comprova a destinação correta dos valores. É necessário estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos movimentados e as despesas realizadas, por meio de outros documentos, como notas fiscais, recibos, relatórios de execução físico-financeira, entre outros.*

61. *Sobre a alegação de que estariam ainda presentes os pressupostos para se considerar as contas iliquidáveis, diante do fato de não terem sido encontrados documentos comprobatórios da prestação de contas, fato atestado pela Secretaria Municipal da Fazenda, por meio do ofício 011/2026-PMC-SEMFAZ-DCI, de 23/4/2026 (peça 42, p. 2), cabe evidenciar que a alegada ocorrência de caso fortuito ou de força maior posteriormente ao prazo estipulado para o envio da prestação de contas não isenta de responsabilidade o gestor, haja vista ele deter a obrigação de demonstrar que deixou, ao seu sucessor, a documentação necessária para viabilizar a apresentação da prestação de contas, não comprovado no presente processo.*

62. *Ainda nesse sentido, consta da jurisprudência que a ocorrência de caso fortuito ou força maior não exime de responsabilidade gestores de recursos públicos que, tendo oportunidade de demonstrar, na época certa prevista para a prestação de contas, o correto emprego dos recursos sob sua gestão, não o tenham feito, como observado no presente processo (Acórdão 1040/2018-Primeira Câmara - Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).*

63. *Diante disso, não procede a alegação de que tal fato comprometeria materialmente a sua capacidade de reconstituir os documentos, entre outras demandas, gerando prejuízo ao contraditório e ampla defesa, haja vista o TCU deixar claro que o gestor tem o dever legal de manter os documentos que*

instruem a prestação de contas nos arquivos do ente público, pelo prazo estabelecido em lei.

64. *Inclusive, convém ressaltar que a prestação de contas é um ato formal, que deve observar rigorosamente os requisitos legais, regulamentares e do termo de ajuste, sendo que o decurso do tempo, por si só, não constitui justificativa válida para a impossibilidade de reconstituição dos documentos, especialmente quando o gestor foi notificado a tempo e não tomou as providências necessárias, como observado no presente processo.*

65. *Observa-se que o gestor apresentou documentação (peças 40 a 43), nas quais constam notas fiscais emitidas por Cleumy dos Santos Cardoso Eireli, fazendo referência ao Pregão 40/2018 (peças 40, p. 12 e peça 43, p. 12), tendo como objeto o Registro de Preços para aquisição de materiais de expediente para a Prefeitura de Coari/AM, sem especificar, contudo, a destinação dos recursos recebidos para as áreas de saúde ou educação, conforme prevê a MP 815/2017. Porém, o conteúdo dos produtos constantes na nota fiscal 20, no valor de R$ 41.142,20 (peça 40, p. 4) e na nota fiscal 19, no valor de R$ 63.781,00 (peça 43, p. 5), leva a crer que o material de expediente adquirido tenha relação direta com despesas da área de educação, haja vista se tratar de materiais utilizados no ambiente escolar.*

66. *Da mesma forma, os pagamentos efetuados a Erivelton da Silva Ferreira, no valor de R$ 79.615,78 e a W. de S. Melo no valor de R$ 16.400,00, embora não tenham sido encontrados os processos de pagamento físicos ou digitais correspondentes, como afirmado, inclusive, pela Secretaria Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Coari/AM (peça 42), observa-se a existência de notas de empenho acostadas aos autos (peça 41), as quais fazem menção à despesas relacionadas à manutenção da Secretaria de Educação e Cultura, respectivamente, à prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva e à aquisição de itens de confecção de apostilas e simulados na área da educação. Nesse sentido, em que pese ser a apresentação das notas fiscais o ideal para fins de comprovação de despesas, o conjunto probatório apresentado, parece revelar, no caso concreto, elementos comprobatórios para fins de estabelecimento do nexo causal entre os recursos recebidos e os gastos efetuados.*

67. *Por outro lado, em consulta ao Sistema SiGPC, verifica-se que a situação da prestação de contas continua como "omisso" e inadimplente (peça 45).*

68. *Portanto, diante da análise realizada, considera-se ser possível acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, sobretudo pelo conjunto probatório reunido nos autos que permitiu estabelecer o nexo causal entre os recursos recebidos e os gastos efetuados, e, não havendo outros indícios de dano ao erário, como também de má-fé ou locupletamento do responsável, propõe-se julgar as contas regulares com ressalvas, deixando-se de lhe imputar o débito apurado.*

CONCLUSÃO

69. *A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", entende-se que o processo se encontra apto para julgamento de mérito, não havendo óbices processuais quanto à prescrição, nulidade de notificação ou iliquidabilidade das contas.*

70. *Em relação à responsável Maria Ducirene da Cruz Menezes, propõe-se considerá-la revel, por não ter apresentado suas razões de justificativa, e, instada a se manifestar, optou pelo silêncio, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, propondo-se que suas contas sejam julgadas irregulares, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.*

71. *Em relação ao Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, propõe-se acatar parcialmente suas alegações de defesa, em razão de ter sido possível, diante do conjunto probatório reunidos nos autos, estabelecer o nexo causal entre os recursos recebidos e os gastos efetuados, e, não havendo outros indícios de dano ao erário, bem como de má-fé ou locupletamento do responsável, propõe-se julgar as contas regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, deixando-se de lhe imputar o débito apurado.*

72. *Por fim, também foi realizada a análise da ocorrência da prescrição, sob a ótica da Resolução-TCU 344/2022, concluindo-se não ter ocorrido, nos autos, a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória para o TCU.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro (CPF: 772.677.962-49);

b) julgar regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II da Lei 8.443/1992, as contas do responsável Adail José Figueiredo Pinheiro, deixando de imputar-lhe o débito apurado, diante da comprovação documental intempestiva do nexo causal entre os recursos repassados e os gastos efetuados no âmbito da MP 815/2017;

c) considerar revel a Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes (CPF: 464.109.292-34) para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Maria Ducirene da Cruz Menezes, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida acima, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

g) informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, aos responsáveis e, especificamente no caso do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, ao seu procurador nomeado no processo, que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força da Medida Provisória MP 815/2017, no exercício de 2018.

Na fase interna, o tomador de contas concluiu pelo prejuízo no valor histórico de R$ 199.411,12, imputando a responsabilidade ao gestor dos recursos.

No âmbito deste Tribunal, a unidade técnica incluiu a Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes como responsável, uma vez que o prazo para prestar contas se encerrou durante sua gestão, em 1º/3/2021.

Promovidas a citação do gestor dos recursos e a audiência da prefeita sucessora, esta não apresentou razões de justificativa. O Sr. Adail alegou, em síntese: (i) nulidade da notificação realizada via Sistema SiGPC em 10/5/2021, pois renunciara ao cargo em 18/11/2020; (ii) prescrição; (iii) contas iliquidáveis, ante a impossibilidade de reconstituição documental; e (iv) regularidade das contas, com apresentação de documentação comprobatória.

A unidade técnica, acompanhada pelo *Parquet*, propôs considerar revel a Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, com julgamento pela irregularidade de suas contas e aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992; e acatar parcialmente as alegações de defesa do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, julgando suas contas regulares com ressalvas, ante a possibilidade de estabelecer o nexo causal entre os recursos recebidos e os gastos efetuados.

Feito o resumo, **passo a decidir**.

Acolho os pareceres constantes dos autos como razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

Afasto a alegada nulidade da notificação eletrônica, tendo em vista permanecer o responsável com acesso ao sistema SiGPC, ainda que com perfil limitado. Nesse sentido, há, nos autos, comprovante de ciência atestada pelo próprio responsável, em 10/5/2021, às 15h35.

Adotando-se como marco inicial a data de 1º/3/2021 e observada a sequência de eventos interruptivos/suspensivos relacionados pela unidade técnica, concluo pela não ocorrência de prescrição, observada a Resolução TCU 344/2022.

O fato de a Secretaria Municipal da Fazenda ter atestado, em abril de 2026 (peça 42), que não encontrou documentos completos para apresentação da prestação de contas não serve de amparo para considerar as contas iliquidáveis, pois nem mesmo a ocorrência de caso fortuito ou força maior não exime de responsabilidade os gestores que, tendo oportunidade de comprovar, na época própria, o correto emprego dos recursos, não o fizeram.

No mérito, contudo, as notas fiscais e de empenho apresentadas pelo responsável, consideradas em conjunto com os extratos bancários e outros documentos constantes dos autos, permitem, ainda que de forma intempestiva, estabelecer o nexo causal entre os recursos recebidos e os gastos efetuados. Não havendo outros indícios de dano ao Erário, má-fé ou locupletamento, cabe o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do responsável.

Quanto à Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, impõe-se sua declaração de revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Na ausência de elementos capazes de elidir a irregularidade decorrente da omissão no dever de prestar contas, cujo prazo se encerrou em sua gestão, nos termos da Súmula 230 do TCU, julgo irregulares suas contas, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5301/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.815/2025-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Adail Jose Figueiredo Pinheiro (772.677.962-49); Maria Ducirene da Cruz Menezes (464.109.292-34).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Coari - AM.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Lucca Fernandes Albuquerque (11712/OAB-AM), representando Adail Jose Figueiredo Pinheiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Adail Jose Figueiredo Pinheiro e Maria Ducirene da Cruz Menezes, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Coari/AM, por força da MP 815/2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Maria Ducirene da Cruz Menezes, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa de Adail Jose Figueiredo Pinheiro e julgar regulares com ressalva as suas contas, dando-lhe quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas de Maria Ducirene da Cruz Menezes, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.4. aplicar a Maria Ducirene da Cruz Menezes a multa prevista no artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e demais interessados.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5301-34/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara.
TC 004.811/2019-4.
Natureza: Embargos de declaração.
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro.
Responsáveis: Alya Construtora S/A (33.412.792/0001-60); Caenge S.A - Construção Administração e Engenharia (00.578.443/0001-64); Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A (40.450.769/0001-26); José Iran Peixoto Júnior (449.321.627-15)
Representação legal: Danilo Batista Soares (25.279/OAB-DF); Lucas Nazif Rasul (59.960/OAB-DF), Alexandra Cabral de Mendonca (212.033/OAB-RJ) e outros; Lucas Nazif Rasul (59.960/OAB-DF), Yuorgnan Klismann da Silva Oliveira (64.375/OAB-DF) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTAS OMISSÕES E INCONGRUÊNCIAS. NÃO OCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONTINUIDADE DO PROCESSO. MAIS DE DEZ ANOS ENTRE OS FATOS E A CITAÇÃO. PREJUÍZO À DEFESA. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA PESOA FÍSICA. ERRO MATERIAL. APOSTILAMENTO.

RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos por Álya Construtora S.A. e Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. contra o Acórdão 1.220/2026-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração apresentado contra decisão anterior que concluiu pela irregularidade das contas das embargantes, com condenação solidária ao pagamento de débito e aplicação de multa individual a cada empresa.

A irregularidade que fundamentou a condenação foi a duplicidade de cobrança da rubrica "administração local", prevista simultaneamente na planilha de custos diretos e na composição do BDI, o que caracterizou pagamento em dobro pelo mesmo serviço.

As embargantes sustentam que o voto condutor do Acórdão embargado não apreciou adequadamente os argumentos centrais levantados no Recurso de Reconsideração, os quais teriam o condão de ensejar o provimento do recurso.

Inicialmente, aduzem a ocorrência de prejuízo exercício do direito à ampla defesa, em virtude do transcurso de mais de 10 anos, desde a ocorrência dos fatos, a ocasionar extrema dificuldade para a recuperação da documentação essencial para esclarecimentos do caso.

Acrescentam que a própria Unidade Técnica reconheceu o prejuízo de defesa para os agentes públicos responsáveis pela elaboração do orçamento-base, pois não haviam sido notificados no prazo de 10 anos.

Sustentam que, na fase recursal, a AudRecursos reconheceu que não houve o envio "do orçamento referencial" que "poderia comprovar a previsão equivocada de duplicidade de

administração local" e, com base nisso, concluem que "ainda hoje, o TCU não possui clareza quanto à ocorrência da suposta inclusão em duplicidade do item Administração Local no orçamento contratual".

Entendem que o voto condutor do acórdão embargado não enfrentou essas questões.

Alegam, também, a existência de questões não apreciadas a respeito do transcurso do prazo prescricional.

Apontam contradição na fundamentação quanto ao *termo a quo* da prescrição, tendo em vista que no Acórdão 9.686/2024-TCU-1ª Câmara, o Relatório da CGU, de 2014, foi adotado como prova cabal da duplicidade, mas no acórdão recorrido aduziu-se que o relatório de 2014 tratava apenas de irregularidade formal de BDI.

Adicionalmente, aduzem que os seguintes marcos considerados pela AudRecursos não constituem causas interruptivas legais nos termos do art. 5º da Resolução-TCU nº 344/2022: Nota Técnica CGU 211/2016 (item 5.17, "a"); reunião presencial no Ministério das Cidades (item 5.17, "b"); Ofício 175/2017, do Ministério das Cidades (item 5.17, "c"); reunião com representantes da CGU, Ministério das Cidades, Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (Emop) e Secretaria de Estado de Obras (Seobras) sobre as fiscalizações da CGU (item 5.17, "d"); e o Relatório de TCE (peça 4, p. 188-191), que dizia respeito apenas ao responsável Luiz Fernando de Sousa.

Não teria havido apreciação, ainda, de argumentos referentes à ausência de duplicidade de pagamento e à ausência de sobrepreço.

Alegam que o item que se incluiu na planilha "3 – Administração de Serviços" não se confunde com o item de medições sob o código 01.092.060-5, que qualificariam como efetiva "Administração Local", constituindo rubricas distintas e não duplicadas.

Ao analisar esse argumento, o relatório da AudRecursos apenas aduziu que não haviam sido esclarecidas as distinções "além de uma nomenclatura um pouco distinta".

Os embargantes discordam da AudRecursos quando a unidade afirma que "não foi possível confirmar que os valores de BDI e administração local do presente contrato, com a retirada da dupla contagem de administração central [local], estejam dissonantes do estabelecido no Acórdão 2.622/2013-TCU-Plenário". Nesse sentido, aduzem que essa demonstração foi expressamente realizada pelas Consorciadas com base em Parecer Técnico juntado como recurso, quando sustentaram que a soma de todas as rubricas de administração (7,85% do custo direto) é inferior aos limites do 3º quartil do Acórdão nº 2.622/2013-Plenário, o que asseguraria a economicidade da contratação, afastando o sobrepreço.

Ademais, o voto teria deixado de analisar a compatibilidade do valor global com os parâmetros do TCU, metodologia esta já acolhida pelo Tribunal para afastar o indício de duplicidade e sobrepreço em casos análogos (ex.: Acórdão 1.756/2022-Plenário).

Embora expressamente arguido no recurso de reconsideração, o argumento quanto à economicidade do BDI contratual, em especial da Administração Local, em comparação com o paradigmático Acórdão 2.622/2013-Plenário, não teria sido analisado no Voto condutor do Acórdão embargado e nem tampouco pela AudRecursos.

Por fim, aduzem que o Voto condutor do Acórdão embargado não teria apreciado o argumento quanto ao cerceamento de defesa decorrente da inovação quanto à pretensão sancionatória.

No caso, a instrução inicial (peça 106) havia reconhecido expressamente a prescrição da pretensão punitiva, ao passo que, em instrução posterior (peça 155), esse posicionamento foi alterado com a proposta de aplicação de multa, o que ensejou violação ao princípio da boa-fé objetiva e à vedação ao comportamento contraditório.

Sustentam, ainda, que a jurisprudência do TCU (Acórdão 10.221/2023-2ª Câmara) vedaria a aplicação de multa quando a própria citação/instrução anterior induziu o responsável a confiar no reconhecimento da prescrição punitiva.

Concluem requerendo, com efeitos infringentes, o provimento dos embargos.

Na sequência, a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) identificou a ocorrência de inexatidão material nos itens 9, 9.3 e 9.6 do Acórdão 1220/2026-TCU-1ª Câmara, em que constou "Acórdão 9.868/2024-TCU-1ª Câmara" quando o correto seria "Acórdão 9.686/2024-TCU-1ª Câmara".

Com fulcro na Súmula 145 do TCU, a unidade técnica propôs a revisão e o apostilamento do referido acórdão, para sanar o equívoco material, o que contou com a anuência do MPTCU.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Álya Construtora S.A. e Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A., contra o Acórdão 1.220/2026-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração interposto contra decisão anterior que concluiu pela irregularidade das contas das embargantes, com condenação solidária ao pagamento de débito e aplicação de multa individual a cada empresa.

A irregularidade que fundamentou a condenação foi a duplicidade de cobrança da rubrica "Administração Local", prevista simultaneamente na planilha de custos diretos e na composição do BDI, o que caracterizou pagamento em dobro pelo mesmo serviço.

As embargantes sustentam que o voto condutor do acórdão embargado não apreciou adequadamente argumentos centrais levantados no recurso de reconsideração, os quais teriam o condão de ensejar o provimento do recurso, a exemplo de questionamentos relativos ao decurso do prazo prescricional quinquenal ou decenal, à existência de prejuízo à ampla defesa em virtude da demora no processamento e do não encaminhamento de documentos que entendiam necessários à comprovação de seus argumentos, e ao suposto reconhecimento inconsistente de que o Tribunal não teria segurança acerca da efetiva duplicidade do item "Administração Local" no BDI.

Discorrem as embargantes sobre o argumento de não haver, no presente caso, duplicidade de cobrança, pois o item incluído na planilha "3 – Administração de Serviços" não se confunde com o item de medições sob o código 01.092.060-5, que qualificaram como efetiva "Administração Local". Invocam, ainda, estudo técnico de especialista, associando tal rubrica a um percentual final de 7,85%, que, na visão delas, estaria abaixo dos limites de sobrepreço estabelecidos em acórdãos desta Corte. Ademais, sustentam que deveria ter sido reconhecida a inexistência de condenação ao ressarcimento, já que, caso todos os custos sejam somados, o orçamento tenderia à regularidade

Pontuam que a Controladoria-Geral da União (CGU), em relatório de 2014, tratou do tema, mas que, segundo as embargantes, não se teria, naquela época, concluído pela duplicidade da rubrica "Administração Local". Alegam haver contradição em se reconhecer, de um lado, que o relatório serviria de prova do sobrepreço e, de outro, apontar que nele não havia, explicitamente, imputação de pagamento em duplicidade. Sustentam, também, que teria havido inovação de entendimento acerca da prescrição da pretensão punitiva, pois a instrução que subsidiou a citação reconhecera a prescrição da multa, não havendo fundamento para afastar esse reconhecimento após a formulação das defesas.

Em acréscimo, afirmam ter havido omissão, porque o colegiado não teria examinado o argumento atinente ao alegado prejuízo de defesa e à improcedência da responsabilidade por conta do

decurso de mais de dez anos desde a assinatura do contrato e o último pagamento, sem que a Administração ou órgãos de controle interno tivessem tomado providências contra as embargantes. Afirmam que o Tribunal não analisou de forma satisfatória a incidência dos precedentes que entendem aplicáveis ao caso, notadamente no que se refere à prescrição, à ampliação dos fatos imputados e à adoção da boa-fé objetiva, de modo que seria necessário o acolhimento dos embargos para integrar ou modificar a deliberação questionada.

Concluem requerendo, com efeitos infringentes, o provimento dos embargos de declaração, de forma que sejam esclarecidas ou sanadas as supostas contradições, omissões e obscuridades, com o consequente afastamento da responsabilidade a elas imputada.

Adicionalmente, a unidade técnica e o MPTCU propugnam pela correção de erro material.

Estando os autos pautados, os embargantes apresentaram memoriais nos quais, além de reproduzirem a argumentação já oferecida no recurso, apontaram nova omissão a respeito de recente jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que a verificação do decurso de mais de dez anos entre a data da ocorrência dos fatos e a efetiva citação dos responsáveis gera **prejuízo presumido** à ampla defesa e deve conduzir ao pronto arquivamento da tomada de contas especial, entendimento que veio a ser firmado no Acórdão 2.312/2025-TCU-Plenário, da lavra do E. Ministro Jhonatan de Jesus.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Inicialmente, conheço dos embargos de declaração, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

Os embargos declaratórios destinam-se, exclusivamente, a suprir omissões, contradições e obscuridades contidas na deliberação recorrida, sem o condão de reabrir o debate de mérito exaurido em decisão anterior nem servir como sucedâneo recursal para postular o reexame de teses de defesa já rejeitadas. Portanto, cabe verificar se, efetivamente, houve omissão quanto a ponto fundamental que pudesse alterar o resultado do julgamento, ou se a deliberação padece de contradição ou obscuridade a merecer integração ou esclarecimento.

No caso concreto, as embargantes se insurgem contra: suposta ausência de enfrentamento de teses relativas à prescrição e à boa-fé; inovação de entendimento acerca da aplicação de sanções; falta de clareza quanto à ocorrência de dupla contagem do item “Administração Local”; e prescrição e seus marcos interruptivos.

Sob o ângulo do prazo prescricional, cumpre observar que o relatório, o voto e o próprio texto do acórdão examinado foram claros ao definir que a contagem do prazo tem início a partir do momento adequado ao efetivo dever de prestar contas.

Manteve-se, assim, a conclusão inicial da AudTCE e reiterada pela AudRecursos no sentido de que o termo inicial do lustro prescricional deve ser 30/10/2017, data em que a prestação de contas final deveria ter sido apresentada, nos termos do art. 4.º, I, da Resolução-TCU 344/2022, por se tratar de irregularidades ocorridas no contexto da aplicação de recursos públicos federais decorrentes de contrato de repasse, no qual há dever formal de prestar contas, com a subsequente adoção de providências concretas de apuração do dano.

Descabe, assim, rememorar entendimentos doutrinários ou jurisprudenciais em relação à prescrição, uma vez que não se evidenciou, na peça embargada, lacuna decisória passível de integração.

Sobre o argumento de inovação de entendimento em relação à prescrição punitiva, a decisão embargada, ao embasar a aplicação de multa, fez expressa referência ao conteúdo do acórdão e ao conjunto das informações coligidas durante a instrução. O fato de, em momento anterior, especificamente por parte de unidade técnica, de caráter opinativo, ter havido menção a entendimento

diverso sobre prescrição sancionatória, não caracteriza comprometimento do direito de defesa, muito menos se enquadra nas hipóteses que autorizam a oposição de embargos.

Ademais, ficou consignado no acórdão que o ofício de citação das empresas já alertava a possibilidade de aplicação do art. 57 da Lei 8.443/1992, não havendo contradição ou obrigação de refazer o chamamento para indicar determinada sanção que, de fato, foi mencionada na própria comunicação inicial.

No tocante ao questionamento sobre a duplicidade de cobrança, a solução adotada também restou claramente fundamentada no voto condutor e no relatório, em que se ressaltou que a análise do conjunto probatório demonstrou, sem contradições, a sobreposição do item "Administração Local", tanto na composição do BDI quanto na planilha de preços, caracterizando duplicidade de pagamento e, portanto, irregularidade apta a fulminar as contas das embargantes.

Os pontos relativos à "economicidade do BDI" e eventuais interpretações sobre limites percentuais não configuram omissão, pois já constaram das manifestações expressas no julgado, que concluiu pela presença de pagamentos indevidos. A irregularidade retratada nos autos não está relacionada ao BDI excessivo ou antieconômico, nem tampouco diz respeito a valor global excessivo.

Como consignado no voto embargado, houve o pagamento em duplicidade por um mesmo serviço, não podendo as empresas contratadas "esperar que seja considerado legítimo receber duas vezes pelo mesmo serviço prestado".

Cabe consignar que a adoção de entendimento diferente daquele preferido pelos embargantes não caracteriza omissão ou contradição. A decisão encontra-se devidamente estruturada, e o fato de não acolher a tese defendida pelas partes não configura vício passível de ser sanado pelos embargos.

Finalmente, não há obscuridades no acórdão que impeçam compreensão acerca dos fundamentos adotados. Os itens impugnados foram adequadamente enfrentados, restando clara a conclusão pela condenação no débito e pela aplicação de multas com base no ordenamento jurídico aplicável. Cada fundamento foi explicitado no conjunto formado pelo relatório e pelo voto condutor, não se podendo confundir divergência interpretativa com lacuna ou contradição.

Desse modo, verifica-se que as razões apresentadas pelas embargantes se restringem, em essência, ao inconformismo com as conclusões a que chegou o Tribunal, suscitando a reabertura do debate meritório, pretensão que extrapola a natureza dos remédios declaratórios. Não há omissões efetivas, contradições ou obscuridades que possam ensejar o acolhimento dos embargos.

Em relação à alegada omissão em razão da não adoção do entendimento fixado pelo Acórdão 2.312/2025-Plenário, muito embora não seja adequado o uso dos embargos para o confronto com outros julgados deste Tribunal, entendo que, neste ponto deve prevalecer o espírito de colegialidade que orienta que os julgamentos desta Corte, com as decisões prolatadas pelos órgãos coletivos buscando refletir a harmonização da jurisprudência, nos termos do artigo 926 do Código de Processo Civil.

De fato, a jurisprudência desta Corte tem caminhado no sentido de considerar que a verificação do decurso de mais de dez anos entre a data da ocorrência dos fatos e a efetiva citação dos responsáveis gera **prejuízo presumido** à ampla defesa e deve conduzir ao pronto arquivamento da tomada de contas especial, entendimento que veio a ser firmado no aludido Acórdão 2.312/2025-TCU-Plenário.

No caso concreto, a irregularidade imputada ao Consórcio Novos Tempos remonta à formação da proposta na Concorrência 2/2007 (sessão prevista para 26/12/2007) e aos pagamentos

efetuados até 25/4/2012 (peça 4, p. 81). A unidade técnica adotou como fato gerador o final do último período de medição, em 30/6/2011.

As empresas consorciadas não foram notificadas na fase interna. A notificação expedida pela Caixa em 25/4/2017 e o Relatório de TCE 323/2018 **alcançaram apenas o ex-Secretário Luiz Fernando de Souza**. A inclusão do consórcio foi proposta pela primeira vez neste Tribunal em 24/1/2022 (peça 96). As citações foram recebidas em 15/9/2022 (peças 118, 120 e 125).

Entre os fatos e a primeira notificação das empresas decorreram:

a) 14 anos, 8 meses e 20 dias, contados da formação da proposta;

b) 11 anos, 2 meses e 16 dias, contados do marco adotado pela unidade técnica; e

c) 10 anos, 4 meses e 21 dias, contados do último pagamento.

Em relação à Caenge, que se retirou do consórcio em setembro de 2010 (peças 143-145), o intervalo aproxima-se de doze anos.

Superado o prazo do art. 6º, inciso II, da IN-TCU 98/2024, que reproduz o art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, **presume-se comprometido o exercício da defesa.** Essa presunção só se afasta se os autos demonstrarem que o responsável ainda dispõe de meios para reconstituir os fatos.

No caso, os autos demonstram o contrário, notadamente porque em três rodadas de diligência, a última determinada pelo Acórdão 4.013/2021-TCU-2ª Câmara, o Tribunal não obteve a proposta do consórcio, a planilha contratual de quantitativos e preços, as medições individualizadas, as notas fiscais nem as memórias de cálculo das glosas.

Se o próprio Tribunal não conseguiu reunir a documentação essencial, não se pode exigi-la das responsáveis mais de dez anos após os fatos. Tenho por caracterizada a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, existente desde a citação, em relação às empresas.

A conclusão alcança a Caenge S.A., embora ela não tenha suscitado a questão nesses termos. Trata-se de circunstância objetiva, comum aos responsáveis solidários pelo mesmo fato (art. 161 do Regimento Interno), e a empresa está em situação ainda mais distante no tempo.

Quanto a José Iran Peixoto Junior, os fatos datam de 5/10/2015 a 14/10/2016, e a citação foi recebida em 15/9/2022 (peça 119). O prazo decenal não foi atingido. O responsável permaneceu revel e não comprovou a aplicação dos recursos das quatro últimas parcelas. Não há, portanto, situação objetiva que enseje a extensão do prejuízo à ampla defesa para sua situação.

Impõe-se, assim, a exclusão das empresas da relação processual e a insubsistência das condenações em débito e das multas que lhes foram aplicadas.

Com relação à revisão e apostilamento do acórdão embargado, verifico assistir razão à unidade instrutiva e ao *Parquet*. O engano identificado constitui mero lapso material na indicação do número da deliberação recorrida, sem repercussão sobre o conteúdo ou o alcance do julgado, podendo a correção ser promovida de ofício, a teor da Súmula 145 do TCU.

Cumpre, portanto, retificar os itens 9, 9.3 e 9.6 do Acórdão 1.220/2026-TCU-1ª Câmara, para que, onde consta "Acórdão 9.868/2024-TCU-1ª Câmara", passe a constar "Acórdão 9.686/2024-TCU-1ª Câmara", mantendo-se inalterados os demais termos da deliberação.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5302/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.811/2019-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Responsáveis: Alya Construtora S/A (33.412.792/0001-60); Caenge S.A - Construção Administração e Engenharia (00.578.443/0001-64); Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A (40.450.769/0001-26); José Iran Peixoto Júnior (449.321.627-15).
3.2. Embargantes: Alya Construtora S/A (33.412.792/0001-60); Carioca Christiani Nielsen Engenharia S A (40.450.769/0001-26).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Danilo Batista Soares (25.279/OAB-DF); Lucas Nazif Rasul (59.960/OAB-DF), Alexandra Cabral de Mendonca (212.033/OAB-RJ) e outros; Lucas Nazif Rasul (59.960/OAB-DF), Yuorgnan Klismann da Silva Oliveira (64.375/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Álya Construtora S.A. e Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. contra o Acórdão 1.220/2026-TCU-Primeira Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer os embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento;

9.2. tornar sem efeito os itens 9.4 e 9.5, bem como respectivos subitens, do Acórdão 1.220/2026-TCU-1ª Câmara;

9.3. excluir Álya Construtora S.A., Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. e Caenge S.A - Construção Administração e Engenharia, da presente relação processual;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. José Iran Peixoto Júnior, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, “a”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU:

Data	Valor Histórico (R$)
5/10/2015	44.123,81
3/5/2016	61.072,49
19/7/2016	59.849,09
14/10/2016	18.144,92

9.5. aplicar ao responsável José Iran Peixoto Júnior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 27.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.7. promover o apostilamento dos itens 9, 9.3 e 9.6, do Acórdão 1.220/2026-TCU-Primeira Câmara, para corrigir a inexatidão material neles identificadas, nos seguintes termos:

Onde se lê: "Acórdão **9.868**/2024-TCU-1ª Câmara";

Leia-se: "Acórdão **9.686**/2024-TCU-1ª Câmara"

9.8. dar ciência desta deliberação às embargantes e demais interessados.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5302-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara.
TC 007.473/2026-5.
Natureza: Aposentadoria.
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Interessado: Aldo Felipe da Mata (509.641.279-20).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. CÁLCULO INCORRETO DA RUBRICA DE ANUÊNIOS. PARCELA DE HORA EXTRA JUDICIAL DE ORIGEM CELETISTA. AÇÃO ORDINÁRIA 2006.72.00.009358-8. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO JULGADO SOBRE OS ATOS DE APOSENTADORIA SUJEITOS A REGISTRO PELO TCU. ENTENDIMENTO FIRMADO NO ACÓRDÃO 942/2026-PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE ÓBICE À DETERMINAÇÃO DE SUPRESSÃO DA PARCELA. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudPessoal (peça 5), cuja proposta foi acolhida apenas pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 6), mas não pelo representante do MPTCU (peça 7):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Universidade Federal de Santa Catarina.

2.2. Unidade cadastradora: Universidade Federal de Santa Catarina.

2.3. Subunidade cadastradora: PRODEGESP UFSC.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 353/2023. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. Algumas críticas constantes nos atos de pessoal remetem a possíveis irregularidades que são tratadas na Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento (FCP). Trata-se de ação de controle realizada pelo TCU desde 2015 que busca fomentar nos órgãos da Administração Pública Federal a apuração e o esclarecimento de indícios de irregularidades identificados mediante cruzamentos de bases de dados e a implementação de melhorias na gestão das folhas de pagamento.

9. Nos ciclos anuais da FCP, os gestores de pessoal são instados a tratar e resolver os indícios de irregularidades levantados em suas folhas de pagamento referentes aos seus servidores ativos, inativos e pensionistas. Os resultados do trabalho são encaminhados à apreciação desta Corte e, nos últimos anos, resultaram nos seguintes Acórdãos, todos do Plenário: 2003/2024 (Relator Ministro Aroldo Cedraz), 995/2023 e 2551/2022 (ambos Relator Ministro Vital do Rêgo), 1015/2022 e 2814/2021 (ambos Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), 1055/2021 (Relator Ministro Jorge Oliveira), 2331/2020 e 1032/2019 (ambos Relator Ministro Aroldo Cedraz).

10. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

11. ***Ato: 3327/2022 - Inicial - Interessado(a): ALDO FELIPE DA MATA - CPF: 509.641.279-20***

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Ilegal. Justificativa: Tendo em vista os normativos que regem os atos de concessões de aposentadoria, pensão e de admissão de pessoal civil da União, após procedida à análise da documentação disponibilizada no referido processo, conforme determina a Portaria/CGU nº 1255/2014, foi constatada irregularidade quanto ao ato em referência, relacionada ao recebimento indevido de rubricas de hora extra, no valor de R$ 992,05, conforme contracheque FEV/2022. Consequentemente, foi emitido o presente Parecer do Órgão de Controle Interno pela ILEGALIDADE. Há incompatibilidade de percepção de Hora-Extra com o Regime da Lei 8112/90. O Controle Interno adota o mesmo posicionamento do TCU, extensamente tratado em diversos Acórdãos, que os pagamentos da espécie foram admitidos no novo regime, apenas quando tal providência fosse necessária para assegurar, imediatamente após a transposição ao RJU, ocorrida em 1º/1/91, a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos servidores envolvidos, sendo que, nesse caso, a vantagem deveria ser paga sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI, devendo ser paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento (...). Em qualquer outra hipótese, a concessão da parcela encontra óbice na ausência de previsão legal. (ACÓRDÃO 1010/2018 - 1ª Câmara E Acórdão 1740/2021-TCU-1ª Câmara) O entendimento do TCU, balizado pela Decisão 100/2002-TCU-Segunda Câmara, é pacífico no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal. As reiteradas decisões nesse mesmo sentido culminaram na edição do Enunciado 241 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Percentual (16,00%) informado para a rubrica ' Vantagem de caráter pessoal (Adicional por tempo de serviço)' é menor que o valor da proporção (16,34%) efetivamente paga (Valor pago da rubrica 'Adicional por Tempo de Serviço'/ Valor da rubrica 'Provento Básico/Vencimento básico'.

a. Instância da constatação: Gestor de Pessoal.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: O valor de referência para o cálculo do percentual de anuênios é a soma do provento básico com o vencimento básico complementar, o que está sendo desconsiderado pelo sistema. No caso em questão, o valor dos proventos integrais para o cargo ocupado pelo servidor é de R$ 8.503,22, incluindo os valores referentes ao Provento Básico e ao Vencimento Básico Complementar. Assim, o valor devido de anuênio (16%) é de R$ 1.360,51, que está correto.

c. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor NÃO esclarece pendência – O valor da rubrica VBC (Vencimento Básico Complementar) vislumbra-se acima do devido

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Há óbice ao registro.***

Constatou-se que o valor pago a título de anuênios está superior que o devido, uma vez que o percentual aplicado levou em consideração a soma do Provento/Vencimento básico e do Vencimento básico complementar (VBC) do art. 15 da Lei 11.091/2005, que não foi corretamente absorvido. Sendo assim, a Unidade Jurisdicionada deve recalcular a rubrica.

11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Decisão judicial (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - R$ 992,05).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.***

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito do processo 0010678-5019864047200, onde os autores obtiveram decisão judicial favorável no sentido de ser reconhecido o direito à incorporação das horas extras. Sobre essa parcela, o Controle Interno manifestou pela ilegalidade, apresentando a seguinte justificativa: 'Justificativa do parecer: Tendo em vista os normativos que regem os atos de concessões de aposentadoria, pensão e de admissão de pessoal civil da União, após procedida à análise da documentação disponibilizada no referido processo, conforme determina a Portaria/CGU nº 1255/2014, foi constatada irregularidade quanto ao ato em referência, relacionada ao recebimento indevido de rubricas de hora extra, no valor de R$992,05, conforme contracheque FEV/2022.

Consequentemente, foi emitido o presente Parecer do Órgão de Controle Interno pela ILEGALIDADE.

Há incompatibilidade de percepção de Hora-Extra com o Regime da Lei 8112/90. O Controle Interno adota o mesmo posicionamento do TCU, extensamente tratado em diversos Acórdãos, que os pagamentos da espécie foram admitidos no novo regime, apenas quando tal providência fosse necessária para assegurar, imediatamente após a transposição ao RJU, ocorrida em 1º/1/91, a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos servidores envolvidos, sendo que, nesse caso, a vantagem deveria ser paga sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI, devendo ser paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento (...). Em qualquer outra hipótese, a concessão da parcela encontra óbice na ausência de previsão legal. (ACÓRDÃO 1010/2018 - 1ª Câmara E Acórdão 1740/2021 ¿ 1ª Câmara) O entendimento do TCU, balizado pela Decisão 100/2002-TCU-Segunda Câmara, é pacífico no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal. As reiteradas decisões nesse mesmo sentido culminaram na edição do Enunciado 241 da Súmula da Jurisprudência do TCU'.

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a hora extra é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3.787/2020 - 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo. Assim, segundo a jurisprudência

deste Tribunal, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento de Horas Extras, após a transposição ao RJU. Consta anexo ao ato PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA emitido pela Advocacia-Geral União - AGU no seguinte sentido: 'DIANTE DO EXPOSTO, especialmente considerando a última decisão judicial proferida neste processo de cumprimento provisório de sentença, de 14 de setembro de 2018, determinando a continuidade da obrigação, solicita-se à Universidade Federal de Santa Catarina RESTABELECER 'o pagamento das horas extras incorporadas pelos servidores a durante o regime celetista', nos termos de todos os pareceres emitidos por esta Procuradoria Federal em Santa Catarina, com base nas decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 4 Região nos autos n. 2006.72.00.009358-8 e 2006.04.00.028086-2'. Segundo esse parecer da AGU, o pagamento atual das horas extras está amparado pelas decisões judiciais supramencionadas. Sabe-se que não cabe ao TCU discutir ou desconstituir decisões judiciais transitadas ou não em julgado. Não pode o TCU negar a força da decisão judicial, por discordar de seus fundamentos e, muito menos, determinar o descumprimento da sentença, ainda que flagrantemente ilegal, injusta e incorreta. Todavia, a existência de decisão judicial ou administrativa contrária ao entendimento do TCU não impede a apreciação do ato para fins de registro. Em apreciação de atos de pessoal, o TCU pode manifestar entendimento diferente do declarado por outras instâncias do Poder Judiciário ou da Administração Pública, inclusive mediante o julgamento pela ilegalidade dos atos de aposentadoria amparados por decisão judicial. O TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo vinculação entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário ou da Administração Pública. Portanto, o TCU pode promover apreciação de mérito pela ilegalidade de ato de pessoal, em posição contrária ao decidido pelo Poder Judiciário. Todavia, respeitando a instância judicial, não serão propostas por esta Unidade Técnica determinações para a supressão da parcela incorporada com amparo em decisão judicial. Por fim, por se tratar de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção, não será proposto a exclusão da rubrica.

11.2.3. Rubrica 82941-IQ-INCENT QUALIFICAÇÃO 30% AP do tipo Vantagem de caráter pessoal - Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Não há óbice ao registro.***

Em análise da documentação anexa ao ato, consta certificado de pós-graduação, em nível de especialização, requisito para fazer jus ao pagamento da rubrica em análise. Assim, não há irregularidade quanto à concessão do Incentivo de Qualificação. Diante de novo entendimento esposado no Acórdão 966/2025-TCU-Plenário, do Ministro Jorge Oliveira, não há óbice ao registro da pendência.

11.2.4. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (82107 - VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AP (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R$ 110,92).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Não há óbice ao registro.***

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.2.5. Houve o registro de rubrica com 'Denominação para análise do TCU' = Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Há óbice ao registro.***

Detectou-se no ato em exame, o pagamento de parcela remuneratória denominada VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05. Para verificar a regularidade da parcela, cabe verificar: a) se a criação da parcela complementar, incluída na ficha financeira de maio de 2005, observou a fórmula de cálculo estabelecida no art. 15, § 2º, da Lei 11.091/2005 (parcela complementar = provento básico de maio de 2005 - provento básico de dezembro de 2004 - GT - GEAT); b) se foi correta a absorção quando da aplicação da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, na forma do art. 15, § 3º, da Lei 11.091/2005. Dados extraídos do sistema do TCU indicam que em dezembro de 2004, seu provento básico, acrescido da GT e da GEAT, era de R$ 2.280,65. Em maio de 2005 (mês da implantação dos novos valores fixados pela Lei 11.091/2005), o vencimento básico do cargo do servidor foi alterado para R$ 1.755,01, mais a parcela relativa ao vencimento básico complementar da Lei 11.091/2005 (VBC) no valor de R$ 525,64, totalizando R$ 2.280,65, o que demonstra a regularidade do valor inicial da rubrica. Em abril de 2008, o vencimento básico do inativo foi majorado para R$ 2.255,26 e a parcela foi paga no R$ 179,35. Para permanecer de acordo com o disposto no art. 15 da Lei 11.091/2005, o VBC deveria ter sido reduzido para R$ 25,39, o que, todavia, não aconteceu, caracterizando a ilegalidade. Foi juntado em anexo tabela que caracteriza a irregularidade.

11.2.6. O Controle interno emitiu parecer pela ilegalidade.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Não há óbice ao registro.***

O Controle Interno ao emitir parecer de ilegalidade justificou nos seguintes termos: Tendo em vista os normativos que regem os atos de concessões de aposentadoria, pensão e de admissão de pessoal civil da União, após procedida à análise da documentação disponibilizada no referido processo, conforme determina a Portaria/CGU nº 1255/2014, foi constatada irregularidade quanto ao ato em referência, relacionada ao recebimento indevido de rubricas de hora extra, no valor de R$ 992,05, conforme contracheque FEV/2022.

Consequentemente, foi emitido o presente Parecer do Órgão de Controle Interno pela ILEGALIDADE. Há incompatibilidade de percepção de Hora-Extra com o Regime da Lei 8112/90. O Controle Interno adota o mesmo posicionamento do TCU, extensamente tratado em diversos Acórdãos, que os pagamentos da espécie foram admitidos no novo regime, apenas quando tal providência fosse necessária para assegurar, imediatamente após a transposição ao RJU, ocorrida em 1º/1/91, a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos servidores envolvidos, sendo que, nesse caso, a vantagem deveria ser paga sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada VPNI, devendo ser paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento (...). Em qualquer outra hipótese, a concessão da

parcela encontra óbice na ausência de previsão legal. (ACÓRDÃO 1010/2018 - 1ª Câmara E Acórdão 1740/2021 - 1ª Câmara). O entendimento do TCU, balizado pela Decisão 100/2002-TCU-Segunda Câmara, é pacífico no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal. As reiteradas decisões nesse mesmo sentido culminaram na edição do Enunciado 241 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

A rubrica judicial da hora-extra está analisada em item específico desta instrução.

11.2.7. Categoria de tempo ponderado (Tempo ficto) 'Atividades perigosas, insalubres ou penosas' sem suporte em 'Laudo Pericial' ou outro documento comprobatório.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Não há óbice ao registro.***

O interessado ao se aposentar contou com 3 anos de tempo insalubre do período de 01/01/1983 a 30/06/1990, com amparo em decisão judicial transitada em julgado em 15/09/2021, em cuja decisão proferida nos autos do Processo nº 5004227-63.2019.4.04.7200, da 6ª Vara Federal de Florianópolis, a autoridade judiciária condenou a UFSC a manter a averbação nas fichas funcionais do autor do tempo de serviço prestado em condições especiais, e sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1.4, em relação ao período de 01/01/1983 a 30/06/1990.

11.2.8. Controle Interno informou que os dados apresentados na ficha financeira NÃO correspondem fielmente à estrutura remuneratória paga no mês da vigência do ato.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Não há óbice ao registro.***

A manifestação do Controle Interno refere-se ao pagamento indevido da rubrica de hora extra, no valor de R$ 992,05, conforme contracheque FEV/2022. A referida rubrica foi analisada em item específico desta instrução.

11.2.9. Ato com anexo do tipo 'Sentença judicial' (Tempo Insalubre Judicial).

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Não há óbice ao registro.***

Trata-se de sentença judicial proferida nos autos do processo nº 5004227-63.2019.4.04.7200/SC, em que autoridade judiciária condenou a UFSC a manter a averbação nas fichas funcionais do autor do tempo de serviço prestado em condições especiais, e sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1.4, em relação ao período de 01/01/1983 a 30/06/1990.

11.2.10. Existe rubrica (16171 - DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros)) - Valor: R$ 992,05 nos proventos atuais (Contracheque Siape) classificada com 'Denominação para análise pelo TCU' do tipo 'Decisão judicial'.

a. Instância da constatação: Tribunal de Contas da União.

b. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há.

c. Análise do Controle Interno: Não há.

d. Análise da Equipe Técnica (AudPessoal/TCU): ***Não há óbice ao registro, todavia com ressalva.***

Trata-se de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado proferida no âmbito do processo nº 0010678-5019864047200, onde os autores obtiveram decisão judicial favorável no sentido de que seja restabelecido o pagamento de parcela remuneratória oriunda de Horas Extras.

O Controle Interno manifestou pela ilegalidade, apresentando a seguinte justificativa:

'Tendo em vista os normativos que regem os atos de concessões de aposentadoria, pensão e de admissão de pessoal civil da União, após procedida à análise da documentação disponibilizada no referido processo, conforme determina a Portaria/CGU nº 1255/2014, foi constatada irregularidade quanto ao ato em referência, relacionada ao recebimento indevido de rubricas de hora extra, no valor de R$992,05, conforme contracheque FEV/2022.

Consequentemente, foi emitido o presente Parecer do Órgão de Controle Interno pela ILEGALIDADE.

Há incompatibilidade de percepção de Hora-Extra com o Regime da Lei 8112/90. O Controle Interno adota o mesmo posicionamento do TCU, extensamente tratado em diversos Acórdãos, que os pagamentos da espécie foram admitidos no novo regime, apenas quando tal providência fosse necessária para assegurar, imediatamente após a transposição ao RJU, ocorrida em 1º/1/91, a irredutibilidade da remuneração anteriormente recebida pelos servidores envolvidos, sendo que, nesse caso, a vantagem deveria ser paga sob a forma de Vantagem Pessoal Nominalmente

Identificada VPNI, devendo ser paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento (...). Em qualquer outra hipótese, a concessão da parcela encontra óbice na ausência de previsão legal. (ACÓRDÃO 1010/2018 - 1ª Câmara E Acórdão 1740/2021 - 1ª Câmara)

O entendimento do TCU, balizado pela Decisão 100/2002-TCU-Segunda Câmara, é pacífico no sentido de que a incorporação de horas extras à remuneração do servidor que passou de celetista a estatutário encontra óbice intransponível na ausência de previsão legal. As reiteradas decisões nesse mesmo sentido culminaram na edição do Enunciado 241 da Súmula da Jurisprudência do TCU.'

O entendimento deste Tribunal é no sentido de que a hora extra é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. Nesse sentido foi o Acórdão 3787/2020-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

Assim, segundo a jurisprudência deste Tribunal, entende-se que não há respaldo legal para manutenção do pagamento de Horas Extras, após a transposição ao RJU.

Entretanto, por se tratar de parcela remuneratória paga com base em decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, o que estaria insuscetível de correção, será proposto, excepcionalmente o seu registro, com base no art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023.

11.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontram-se no anexo II dessa instrução.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 3327/2022 ***deve ter o registro negado****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Negar o registro do ato de Aposentadoria 3327/2022 - Inicial - ALDO FELIPE DA MATA do quadro de pessoal do órgão/entidade Universidade Federal de Santa Catarina, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

13.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Universidade Federal de Santa Catarina que:

13.2.1. promova o recálculo, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, do valor atualmente pago relativo à rubrica Vencimento Básico Complementar (VBC), em face de manifesta ilegalidade.

13.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Universidade Federal de Santa Catarina, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

13.2.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

13.2.4. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ALDO FELIPE DA MATA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

13.2.5. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução TCU 360/2023.

O representante do *Parque*t especializado, proferiu o seguinte parecer (peça 7), discordante da unidade técnica:

Trata-se da análise do ato inicial da aposentadoria de Aldo Felipe da Mata, no cargo de contador, emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina (peça 3).

2. Após análise da concessão, a AudPessoal propôs, em pareceres uniformes, a negativa de registro do ato em face do cálculo incorreto da parcela de "VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05" (VBC) e seu indevido reflexo no adicional por tempo de serviço (peças 5-6).

3. Sobre o assunto, após elaborar os cálculos da absorção da vantagem, a unidade técnica

consignou que "para permanecer de acordo com o disposto no art. 15 da Lei 11.091/2005, o VBC deveria ter sido reduzido para R$ 25,39, o que, todavia, não aconteceu, caracterizando a ilegalidade" (peça 5, p. 5).

4. Ocorre que é exatamente o valor acima (R$ 25,39) que está sendo atualmente pago na rubrica "VB.COMP.ART.15 L11091/05 AP", como se vê no contracheque do inativo, constante do Anexo I da instrução da unidade técnica (peça 5, p. 9). Desse modo, considerando que o valor do VBC foi corrigido, não há mais irregularidade quanto a esse aspecto, necessitando somente corrigir a parcela de anuênios.

5. Todavia, há no ato e no contracheque atual, o pagamento de parcela de hora extra judicial, no valor de R$ 992,05, que estaria amparado na decisão judicial proferida na Ação Ordinária 2006.72.00.009358-8 e no Cumprimento Provisório de Sentença 5002118-47.2017.4.04.7200.

6. Sobre isso, a despeito de reconhecer a irregularidade no pagamento da vantagem, considerando a jurisprudência do TCU sobre o assunto, e do parecer pela ilegalidade emitido pelo Controle Interno, a AudPessoal propôs o registro com ressalva do ato, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023, com a redação dada pela Resolução-TCU 377/2025, por considerar que a "parcela remuneratória [está sendo] paga com base em decisão judicial transitada em julgado apta a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros" (peça 5).

7. A jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que a hora extra judicial é vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento. A reiteração de julgados nesse sentido resultou na edição da Súmula-TCU 241, segundo a qual:

As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei 8.112, de 11/12/90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido pela então legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal.

8. Recentemente, após analisar os termos das referidas ações judiciais, o Plenário do Tribunal proferiu o Acórdão 942/2026, por meio do qual negou registro a ato de aposentadoria de ex-servidora da Universidade Federal de Santa Catarina, determinou a supressão do pagamento da parcela de hora extra judicial, e expediu o seguinte esclarecimento:

9.4. esclarecer à unidade de origem que a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária 2006.72.00.009358-8 não constitui óbice ao julgamento e tampouco ao cumprimento da determinação para que o órgão jurisdicionado adote as medidas cabíveis com vistas à regularização do pagamento indevido da rubrica judicial relativamente a horas extras constatado na ficha financeira da interessada, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.136.346/SC, interposto nos autos do referido processo judicial, expressamente afastou os seus efeitos em relação aos atos de aposentadoria sujeitos a registro por esta Corte de Contas;

9. Por sua propriedade, clareza e consistente argumentação, transcrevemos trecho do voto condutor da referida deliberação, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler (destaques do original):

18. No que diz respeito à Ação Ordinária 2006.72.00.009358-8, verifica-se que o referido processo judicial ficou circunscrito à decadência administrativa e ao poder de autotutela da administração pública, sem abranger, no entanto, os atos de concessão de aposentadoria sujeitos a registro por este Tribunal.

19. Essa, aliás, foi a decisão do Superior Tribunal de Justiça, depois de devidamente provocada

pela União em embargos de declaração opostos no Recurso Especial 1.136.346/SC, originário do referido processo judicial:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAS EM DECORRÊNCIA DE DECISÕES JUDICIAIS. OMISSÃO QUANTO A PRECEDENTE DO STF. NÃO VERIFICAÇÃO. HIPÓTESES DISTINTAS. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Não há se falar em omissão quanto à aplicação do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS em sede de repercussão geral (Tema 445) quando no acórdão embargado já restou devidamente esclarecido que o caso concreto não diz respeito ao mero procedimento de concessão da aposentadoria, matéria de que trata o referido julgado.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça o enfrentamento de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.136.346/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022 – grifos acrescidos).

20. Importante observar que o acórdão do Superior Tribunal de Justiça acima referido, que apreciou embargos declaratórios opostos pela União, esclarecendo que a apreciação dos atos de registros de pessoal por esta Corte de Contas não está abrangida pelo que restou decidido nos autos da Ação Ordinária 2006.72.00.009358-8, é posterior à Questão de Ordem 4/2021 deste Tribunal, que aprovou a seguinte proposta:

"Considerando os Ofícios nos 00228 e 00259/2021/CORESENS/PRU4R/PGU/AGU, de 7 e 20/7/2021, os quais comunicam decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal de Florianópolis (em sede de cumprimento provisório de sentença - Processo nº 5002118- 47.2017.4.04.7200) que considera não ser possível ao TCU determinar a supressão do pagamento da parcela referente a horas extras a servidores ativos e inativos da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) sem violar a decisão exequenda, submeto a Vossas Excelências, com fulcro no art. 28, inciso VIII, do Regimento Interno, a presente questão de ordem, com a seguinte proposta:

a) ficam escusados os gestores da UFSC de dar cumprimento a determinações deste Tribunal no sentido de suprimir o pagamento da parcela de horas extras dos atos de aposentadoria a ele submetidos enquanto íntegra a decisão que sustenta a percepção da rubrica em tela, proferida em 5/10/2018 pelo juízo da 3ª Vara Federal de Florianópolis, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 5002118-47.2017.4.04.7200;

b) dar ciência desta questão de ordem à referida universidade, à Advocacia-Geral da União, bem como ao juízo da 3ª Vara Federal de Florianópolis."

21. Quer isso dizer que a decisão do Superior Tribunal de Justiça tornou superado o que restou decidido por este Tribunal no âmbito da referida questão de ordem, que, aliás, tratava tão somente de um cumprimento provisório de sentença.

22. Tem-se, assim, que a decisão judicial proferida no âmbito da Ação Ordinária 2006.72.00.009358-8 não possui o condão de obstar a expedição de determinações corretivas por parte deste Tribunal para que se adotem as medidas cabíveis com vistas à absorção da rubrica judicial referente a horas extras constatada na ficha financeira da interessada, na apreciação de atos de pessoal sujeitos a registro, haja vista que a causa de pedir deduzida em juízo mostra-se absolutamente diversa dos fundamentos adotados na presente deliberação, conforme estabelecido no art. 503 do CPC:

"Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida" (grifou-se).

23. Assim sendo, à luz do que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Ordinária 2006.72.00.009358-8, resta ilegal a concessão em exame, devendo, com fundamento no art. 71, inciso IX, da CF/1988, ser providenciada pela origem a imediata supressão da rubrica judicial referente a

horas extras atribuída à interessada, em virtude da sua absorção por planos de carreira supervenientes à decisão judicial transitada em julgado.

10. Ante o exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União anui à proposta da unidade técnica, pela negativa de registro do ato, em razão do pagamento incorreto de anuênios e da parcela de hora extra judicial. Ademais, considerando tratar-se de situação semelhante, sugerimos aplicar ao caso em apreço, o entendimento consubstanciado no Acórdão 942/2026-Plenário, com a expedição de determinação à unidade jurisdicionada, para a supressão da rubrica de hora extra judicial concedida ao inativo, visto que já deveria ter sido absorvida por aumentos remuneratórios supervenientes à decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2006.72.00.009358-8.

11. Por fim, registra-se que o referido ato foi inicialmente enviado ao TCU em 21/2/2022, de modo que pode ser apreciado, uma vez que ainda não houve o decurso do prazo de cinco anos fixado pelo STF, no âmbito do RE 636.553, para a apreciação dos atos sujeitos a registro, contados da chegada dos atos ao Tribunal.

VOTO

Trata-se de ato de aposentadoria do Sr. Aldo Felipe da Mata, emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

A AudPessoal propôs a negativa de registro do ato devido ao cálculo incorreto da rubrica de anuênios, que tomou por base valor superior ao vencimento básico, em razão da inclusão indevida do Vencimento Básico Complementar (VBC), previsto no art. 15 da Lei 11.091/2005. Adicionalmente, a unidade técnica também apontou irregularidade no valor da rubrica de VBC e manifestou-se pela manutenção da parcela de hora extra judicial, por considerá-la amparada por decisão judicial transitada em julgado, insuscetível de revisão.

O MPTCU, por sua vez, esclareceu que o valor atualmente pago a título de VBC coincide com o montante apontado pela unidade técnica como correto, restando superada essa irregularidade e subsistindo a necessidade de correção apenas quanto à rubrica de anuênios. No que tange à hora extra, o *Parquet* divergiu da proposta de manutenção do pagamento, fundamentando-se no entendimento consolidado pelo Plenário no Acórdão 942/2026 (relator E. Ministro Benjamin Zymler), e opinou pela negativa de registro, com determinação de supressão da referida parcela.

Feito esse breve resumo, **passo a decidir**.

Diante da pertinência da análise contida no parecer do MPTCU, e sem prejuízo de tecer as considerações seguintes, adoto seus fundamentos como razões de decidir.

Quanto à rubrica de anuênios, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve incidir exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, nos termos do art. 67 da Lei 8.112/1990, sem que se lhe agregue o VBC previsto no art. 15 da Lei 11.091/2005, parcela de natureza transitória destinada a evitar decesso remuneratório por ocasião da reestruturação da carreira dos servidores técnico-administrativos (Acórdão 4.134/2026-1ª Câmara, relator E. Ministro Bruno Dantas). A inclusão do VBC na base de cálculo dos anuênios resultou em pagamento superior ao devido, impondo-se determinação à origem para o recálculo da rubrica.

Quanto ao valor propriamente dito da parcela de VBC, verifico, como bem apontado pelo MPTCU, que o montante atualmente pago (R$ 25,39) corresponde exatamente àquele indicado pela

própria AudPessoal como o correto, de sorte que a irregularidade inicialmente identificada já se encontra superada, não sendo necessária determinação adicional a esse respeito.

No que concerne à parcela de hora extra judicial, no valor de R$ 992,05, paga ao interessado com amparo na decisão proferida na Ação Ordinária 2006.72.00.009358-8 e no correspondente Cumprimento Provisório de Sentença 5002118-47.2017.4.04.7200, a jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Súmula 241, é pacífica no sentido de que a hora extra constitui vantagem própria do regime celetista, incompatível com o regime jurídico único, cuja manutenção só se justificaria, sob a forma de VPNI, quando indispensável para assegurar a irredutibilidade da remuneração por ocasião da transposição de regime, com absorção gradual pelos reajustes supervenientes.

Essa matéria já foi objeto de detido exame no Acórdão 942/2026-Plenário, de relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, tratando de ato de aposentadoria de outro ex-servidor da UFSC amparado pela idêntica decisão judicial. Naquela ocasião, restou assentado que a Ação Ordinária 2006.72.00.009358-8 ficou circunscrita à decadência administrativa e ao poder de autotutela da Administração, sem alcançar os atos de aposentadoria sujeitos a registro por este Tribunal, conclusão que está em consonância com o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar embargos de declaração no Recurso Especial 1.136.346/SC, processo originário da referida ação, ao esclarecer que "o caso concreto não diz respeito ao mero procedimento de concessão da aposentadoria" (EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.136.346/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 2/3/2022).

Essa decisão do STJ, posterior à Questão de Ordem 4/2021 deste Tribunal, tornou superado o entendimento que escusava os gestores da UFSC de suprimir o pagamento de horas extras enquanto vigente a decisão exequenda. Assim, à luz do art. 503 do Código de Processo Civil, a coisa julgada formada naquela ação judicial não tem o alcance de impedir que este Tribunal determine a adoção das medidas necessárias à regularização do pagamento indevido da rubrica, uma vez que a causa de pedir ali deduzida é diversa dos fundamentos que amparam a presente deliberação.

Dessa forma, entendo que a parcela de hora extra judicial deve ser suprimida da ficha financeira do interessado, tendo em vista que já deveria ter sido absorvida pelos sucessivos reajustes e reestruturações remuneratórias promovidos na carreira dos servidores técnico-administrativos das instituições federais de ensino desde a edição da Lei 8.112/1990.

Ante o exposto, impõe-se a negativa de registro, com as determinações corretivas cabíveis e sem prejuízo de dispensar a devolução dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal.

Em razão do volume expressivo de solicitações de prorrogação de prazo que vêm sendo apresentadas pelos órgãos de origem, para evitar pedidos nesse sentido, promovo, desde já, a dilação dos prazos para implementação das determinações expedidas na presente deliberação, de caráter improrrogável neste caso.

O ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020).

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5303/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.473/2026-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Aldo Felipe da Mata (509.641.279-20).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria emitido pela Universidade Federal de Santa Catarina, em favor do Sr. Aldo Felipe da Mata;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e nos artigos 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. Aldo Felipe da Mata;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. no prazo de trinta dias, promova o recálculo do valor pago a título de adicional por tempo de serviço (anuênios), de modo que incida exclusivamente sobre o vencimento básico do interessado, sem a inclusão do Vencimento Básico Complementar de que trata o artigo 15 da Lei 11.091/2005;

9.3.2. suprima da ficha financeira do interessado, no prazo de trinta dias, o pagamento da rubrica de hora extra judicial, ante sua incompatibilidade com o regime jurídico único e sua consequente absorção pelos reajustes e reestruturações remuneratórias supervenientes à decisão judicial que amparou sua concessão;

9.3.3. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades ora apontadas, e o submeta a registro deste Tribunal, no prazo de sessenta dias, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido; e

9.4. dar ciência desta deliberação ao órgão jurisdicionado.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5303-34/26-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – PRIMEIRA CÂMARA
TC 015.947/2021-1
Natureza(s): Recurso de reconsideração em tomada de contas especial
Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Responsáveis: Francisco Roberto Pinto (012.960.863-72); Instituto de Estudos Pesquisas e Projetos da Uece Iepro (00.977.419/0001-06); Placido Aderaldo Castelo Neto (391.709.003-10)
Representação legal: Francisco de Assis Moura Araripe; Juliana Costa Soares (23.136/OAB-CE); Daniel Carlos Mariz Santos (14.623 /OAB-CE) e outros.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA DO OBJETO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. ARGUMENTO DE PRESCRIÇÃO AFASTADO. ATOS DE INVESTIGAÇÃO INTERROMPEM O PRAZO PRESCRICIONAL OBJETIVAMENTE PARA TODOS OS ENVOLVIDOS NA CADEIA CAUSAL DO DANO. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO TCU 344/2022 E DA RESOLUÇÃO TCU 367/2024. ÔNUS DA PROVA DO GESTOR DE RECURSOS PÚBLICOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), peça 181, que contou com a anuência do respectivo dirigente, peça 182; bem como o parecer divergente do MP/TCU, peça 183.

Transcrevo a instrução da unidade técnica a seguir, *in verbis*:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de reconsideração (peças 149 e 164) interpostos pelo Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da Fundação Universidade Estadual do Ceará (Iepro) e por Francisco Roberto Pinto contra o Acórdão 1.196/2024-TCU-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Weder de Oliveira (peça 129).

1.1. Reproduz-se integralmente o teor do dispositivo da decisão objurgada:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Plácido Aderaldo Castelo Neto e José Jackson Coelho Sampaio, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Francisco Roberto Pinto;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Instituto de Estudos, Pesquisa e Projetos da UECE;

9.4. excluir José Jackson Coelho Sampaio da relação processual;

9.5. julgar irregulares as contas do Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE, de Francisco Roberto Pinto e de Plácido Aderaldo Castelo Neto, com base nos arts. 1º, I, 16, III, "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A., nos termos do art. 23, III, "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, III, "a", do RI/TCU:

9.5.1. Débito de responsabilidade solidária do Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE e Francisco Roberto Pinto:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Tipo da parcela*
31/7/2012	*79.362,00*	*Débito*
19/5/2017	*76,73*	*Crédito*

9.5.2. Débito de responsabilidade solidária do Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE e Plácido Aderaldo Castelo Neto:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Tipo da parcela*
31/7/2012	*10.638,00*	*Débito*
19/5/2017	*10,29*	*Crédito*

9.6. aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir especificados, fixando aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	*Valor da multa (R$)*
Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE	*20.000,00*
Plácido Aderaldo Castelo Neto	*5.000,00*
Francisco Roberto Pinto	*17.000,00*

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as

notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, os parcelamentos das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar dos recebimentos das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, os recolhimentos da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Ceará, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.10. enviar cópia desta deliberação ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e aos responsáveis;

9.11. informar aos interessados que o inteiro teor desta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

2. Preambularmente, faz-se breve memorial dos fatos restrito aos de interesse para o exame do recurso.

3. O Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) instaurou esta tomada de contas especial ante a não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por intermédio do convênio Fundeci 2012/263, firmado entre o BNB, o Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da Fundação Universidade Estadual do Ceará (Iepro) e a Fundação Universidade Estadual do Ceará (UECE) para a execução do objeto do projeto "Melhoramento Genético de Aves Nativas (Caipiras) em Comunidades dos Municípios de Coreaú, Frecheirinha, Moraújo, Tianguá, Mucambo e Graça, do estado do Ceará" com a utilização de linhagens puras e de incubadoras (chocadeiras) elétricas. Responsabilizaram-se pelas irregularidades apuradas o Iepro, Francisco Roberto Pinto, Plácido Aderaldo Castelo Neto e José Jackson Coelho Sampaio.

4. Firmou-se o convênio no valor de R$ 99.057,00, dos quais R$ 90.000,00 à conta do concedente e R$ 9.057,00, a título de contrapartida, à conta do convenente. O ajuste vigeu entre 6/7/2012 e 6/8/2013 e o prazo para a apresentação da sua prestação de contas findou em 5/10/2013. A União repassou R$ 90.000,00 em 31/7/2012 (peças 63 e 64).

5. A instauração da tomada de contas especial se fundou na "não comprovação da execução física e/ou financeira do convênio" (peça 77).

6. O tomador de contas concluiu (peça 78) que houve prejuízo ao erário no valor de R$ 89.912,98 e imputou a responsabilidade ao ora recorrente Iepro, na condição de contratado, e ao ora recorrente Francisco Roberto Pinto, Diretor-Presidente do instituto no período de 30/4/2010 a 4/4/2013.

7. Validamente citados, os ora recorrentes aduziram suas alegações defensórias.

8. Examinadas as alegações, o Tribunal agasalhou expressamente, como faz claro o item 16 da fundamentação da decisão (peça 130), as conclusões formuladas pela AudTCE condensadas a seguir:

a) os ora recorrentes malograram comprovar o atingimento dos objetivos do ajuste e das

metas por meio dele pactuadas;

b) os ora recorrentes malograram comprovar a realização de parte das despesas e houve desembolsos não relativos ao objeto do ajuste;

c) cabe imputar ao ora recorrente Francisco Roberto Pinto somente as parcelas do débito apurado relativas aos fatos havidos em sua gestão – e não as demais incluídas no instrumento de sua citação.

9. À luz da sua Resolução 344/2022, o Tribunal entendeu que não tiveram lugar as prescrições das pretensões do Estado-persecutor ao ressarcimento do erário e à punição da responsável previstas na Lei 9.873/1999.

10. Daí as deliberações consignadas nos subitens 9.2, 9.5, 9.5.1, 9.5.2, 9.6 e 9.7 do dispositivo da decisão reproduzido no subitem 1.1 desta instrução.

11. Diante disso, vêm os responsáveis mencionados neste memorial interpor o recurso ora examinado.

ADMISSIBILIDADE

12. Perfilham-se os exames de admissibilidade juntados às peças 150 e 166, acolhidos pelo relator do recurso, Ministro Walton Alencar Rodrigues (peças 153 e 168), em que se propõe conhecer do recurso e suspender os subitens 9.2, 9.5, 9.5.1, 9.5.2, 9.6 e 9.7 da decisão combatida.

MÉRITO

13. Delimitação

13.1. Quanto ao mérito do recurso, no essencial é de perquirir se, tal como alegado:

a) prescreveram as pretensões do Estado-persecutor à condenação dos ora recorrente a ressarcir o erário e à sua punição mediante aplicação de multas (nesta instrução, item 14);

b) os ora recorrentes lograram comprovar a execução física e financeira do objeto do convênio exigidos no termo deste (ibid., item 15);

c) não competia ao ora recorrente Iepro comprovar a execução física e financeira do objeto do convênio (ibid., item 16);

d) não se levou a cabo a responsabilidade subjetiva do ora recorrente Francisco Roberto Pinto (ibid., item 17);

e) julgamentos precedentes emanados por esta Corte em tomadas de contas especiais instauradas em procedimentos de controle administrativos de convênios celebrados pelo Iepro socorrem o ora recorrente Francisco Roberto Pinto (ibid., item 18).

14. Da não ocorrência de prescrição

14.1. Os recorrentes aduzem a tese de que prescreveram as pretensões do Estado-persecutor ao ressarcimento do erário e à sua punição mediante aplicação de multa.

14.2. Parafraseia-se a seguir a sustentação da tese exarada por Francisco Roberto Pinto à peça 149, p. 5-18.

14.3. Haveria que iniciar a contagem do prazo prescricional em 6/10/2013, data em que, como estabeleceram as infratranscritas cláusulas oitava e nona do convênio (peça 4, p. 4), "as contas deveriam ter sido prestadas":

CLÁUSULA OITAVA — DA VIGÊNCIA:

A vigência deste Instrumento será de 13 (treze) meses, contados a partir da data de sua

assinatura.

CLÁUSULA NONA — DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL:

A prestação de contas final será apresentada pelo CONVENENTE ao CONCEDENTE em até 60 (sessenta) dias após o término da vigência deste Convênio.

14.4. O convênio teria sido celebrado em 6/7/2012, de maneira que teria vigido até 6/8/2013 e que "a prestação final das contas deveria [...] ter sido apresentada aos 06 de outubro de 2013".

14.5. Não obstante, entre 6/10/2013 e "a primeira notificação válida do [ora] [r]ecorrente", que teria tido lugar em 20/11/2020, haveria "transcorr[ido] período suficiente para integralizar o tempo do prazo prescricional previsto para ocorrer nos processos autuados nesta Corte de Contas".

14.6. Caberia aplicar ao caso concreto o infratranscrito entendimento formulado pelo Ministério Público especializado reproduzido no relatório do Acórdão 620/2024-TCU-Segunda Câmara, pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer e prolatado no TC 015.079/2021-0:

[...] com base na Resolução-TCU 344/2022, ***a contagem do prazo prescricional teve início com a apresentação da prestação de contas em 26/3/2014*** *(peça 6, p. 2), sendo interrompida em 28/11/2017 (notificação do Iepro, peças 22 e 23), 4/4/2018 (parecer financeiro, peça 19, p. 8), 12/4/2018 (notificação do Iepro, peças 25 e 26), 12/4/2018 (parecer técnico, peça 18, p. 4), 5/3/2020 (reanálise financeira, peça 21), 12/3/2020 (reanálise técnica, peça 20), 6/7/2020 (notificação do Iepro, peças 31 e 32, recebida em 7/7/2020), 27/11/2020 (reanálise técnica, peça 45), 27/11/2020 (reanálise financeira, peça 46), 26/3/2021 (instauração da TCE, peça 67), 19/4/2021 (Relatório de TCE, peça 71), 18/5/2021 (Relatório de auditoria, peça 75), 27/5/2021 (autuação no TCU), 30/6/2022 (instrução, peças 82 a 84), 17/5/2023 (instrução, peças 122 a 124), entre outros, não se verificando a ocorrência da prescrição quinquenal, tampouco a paralisação do processo por mais de três anos sem a prática de atos de apuração das irregularidades com relação à entidade convenente (Iepro).*

Quanto aos demais responsáveis, todavia, ***entendemos que atos de apuração praticados exclusivamente em face do Iepro*** *– como, p. ex., notificações dessa entidade em 20/9/2017 e 12/4/2018 (peças 23 e 26) e pareceres e análises financeiras elaborados considerando apenas o Iepro como responsável –* ***não possuem o condão de interromper a contagem do prazo prescricional a todos indistintamente****, de modo a conceder-lhes efeitos erga omnes, visto que o Sr. Francisco Roberto Pinto, a Universidade Estadual do Ceará e o Sr. José Jackson Coelho Sampaio somente vieram a ser responsabilizados tempos depois, com a sua notificação por meio de ofícios expedidos em 5/11/2020 (peças 39, 41 e 43), com recebimento em 18/11/2020 (peças 39 e 40), 12/11/2020 (peças 41 e 42) e 12/11/2020 (peças 43 e 44), respectivamente, consumando-se especificamente com relação a tais responsáveis a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, cujo prazo havia se iniciado em 26/3/2014. [grifos do recorrente]*

14.7. Diante disso, a contagem do prazo prescricional teria iniciado com a apresentação da prestação de contas em 6/4/2014 (peça 15, p.1) e teria sido interrompida pelas ocorrências dos seguintes fatos processuais:

aos 08/03/2018 com a primeira análise técnica (peça 23), 11/03/2018 (análise financeira, peça 24), 10/11/2020 (análise técnica, peça 45), 22/09/2020 (análise financeira, peça 46), 28/12/2020 (análise técnica, peça 59), 30/12/2020 (análise financeira, peça 60), 26/03/2021 (instauração da TCE, peça 74), 19/04/2021 (Relatório de TCE, peça 78), 22/05/2021 (Relatório de Auditoria, peça 82), 29/06/2022 e 28/03/2023. (instrução, peça 89 e 122).

14.8. Não obstante "as datas descritas anteriormente", nestas contas do ora recorrente "o

marco inicial da contagem do prazo prescricional seria em verdade em momento anterior a apresentação das contas final do convênio, devendo ser contado desde o momento que tenha se configurado a omissão no dever de prestar contas", com fundamente no inciso I do art. 4º da Resolução-TCU 344/2022, e não com fundamento no inciso II do mesmo dispositivo.

14.9. Nesse sentido seria a fundamentação do Acórdão 620/2024-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer e prolatado no TC 015.079/2021-0, de que se extrai o seguinte trecho:

8. No tocante à prescrição, conquanto os pareceres precedentes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Procurador do MP/TCU mencionem a data de entrega da prestação de contas como sendo o marco inicial para a prescrição, ***o artigo 4º da Resolução/TCU 344/2022 lista situações que, uma vez ocorridas, dão ensejo a essa contagem da prescrição material, devendo-se considerar, naturalmente, a primeira delas que ocorrer como a inauguradora dessa contagem.***

9. Portanto, tem-se o início do marco prescricional no caso em concreto em 7/10/2013, nos termos do art. 4°, inciso I, da aludida Resolução, porquanto ***constatada, naquela ocasião, a primeira circunstância deflagradora do cômputo prescricional, qual seja, a omissão em prestar contas em relação à data final aprazada para tanto.***

10. A título de reflexão sobre a data a ser considerada em situações como a dos autos, não há como se conceber, por exemplo, que, após o prazo final para a prestação de contas (considerada este uma causa iniciadora da prescrição – inciso I do art. 4° da Resolução TCU 344/2022), transcorram 2, 3 ou 4 anos para, em seguida, em caso de tais contas virem a ser prestadas, tenha-se uma consequente desconsideração daquela ocorrência da omissão para fins de novo recomeço da marcha prescricional, substituindo-a pela nova ocorrência do inciso II do art. 4° da aludida norma regulamentar (data da apresentação da prestação de contas ao repassador), como se pairasse sobre a hipótese normativa do inciso I uma espécie de condição de validade resolutiva, na qual ela deixaria de subsistir após prestadas as contas, o que não faz qualquer sentido lógico jurídico. Em verdade, trata-se de interpretação sequer extraível do texto normativo da Corte de Contas, bem como de sua Lei de suporte (Lei 9.873/1999), ao menos a partir dos métodos hermenêuticos tradicionalmente utilizados, e tampouco compatível com o instituto da prescrição.

11. Ainda na linha do exemplo supra, caso a omissão perdurasse por mais de 5 anos e, após tal prazo, as contas viessem a ser prestadas, ter-se-ia uma desconstituição da prescrição quinquenal em prejuízo do jurisdicionado em face de um ato do próprio responsável para tentar suprir sua omissão, com a desconsideração do marco inicial do inciso I, mesmo com a prescrição já plenamente consumada? A resposta me parece indubitavelmente negativa, porquanto uma vez iniciada a prescrição, ante o acontecimento de qualquer uma das situações do art. 4º da Resolução/TCU 344/2022, o seu curso não tem um "reinício" caso constatadas as demais ocorrências ali descritas, sofrendo os efeitos, tão somente, das causas de interrupção e de suspensão, desde que fundadas nas novas situações estabelecidas nos artigos 5º, 6º e 7º da Resolução 344, daí porque se afigura equivocada, no caso em tela, a utilização do marco inicial da prescrição como sendo a data da apresentação das contas, visto que tal marco já havia se principiado no dia seguinte à constatação da omissão, iniciando- se precisamente ali a mora Estatal, incidindo a circunstância do inciso I do art. 4º da Resolução/TCU 344/2022.

14.10. O processo TC 015.079/2021-0 teria o mesmo objeto destas contas especiais, conquanto em municípios diferentes, a saber a "Colaboração Financeira do Concedente ao Convenente para a execução do projeto intitulado "Melhoramento Genético da Galinha d'Angola (Capote)", motivo por que "não se justifica[ria] terem tratamentos diferentes, mormente o TCU não pode ter decisões conflitantes e/ou contraditórias, posto que avaliam praticamente os mesmos atos e

ocorridos nos mesmos períodos".

14.11. A apresentação da prestação final das contas do Convênio 2012/263 competia a "Plácido/Aderaldo Castelo Neto" e teria sido levada a cabo em 9/4/2014.

14.12. Os instrumentos de comunicação acerca dos fatos objeto destas contas teriam sido recebidos ou expedidos por "Plácido Aderaldo Castelo Neto (peças 19, 20, 21 e 22)" e por "Luis Carlos Mendes Dodt (peças 25, 26, 27, 28 e 29)". Para o ora recorrente teria havido unicamente "expedição de comunicação pessoal ao responsável na data de 20/11/2020 (peça 48 e 49), ou seja, transcorridos mais de 06 (seis) anos desde a apresentação das contas do convênio".

14.13. Em momento algum o ora recorrente teria sido "devidamente cientificado do processo de prestação de contas que tramitava", de maneira que "nenhum marco interruptivo de prescrição deve ser considerado" no que diz respeito a suas contas. Haveria que fazer a contagem do prazo prescricional "de forma individualizada por agente, posto tal instituto ter natureza personalíssima e não incidir sobre todos os interessados de maneira indistinta".

14.14. Nesse sentido os seguintes trechos de fundamentações de decisões desta Corte:

a) trecho da fundamentação do Acórdão 620/2024-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer e prolatado no TC 015.079/2021-0:

14. Com efeito, a prescrição é matéria de natureza subjetiva, de sorte que eventual chamamento aos autos de um responsável não tem o condão de suspender ou interromper o curso da marcha prescricional em caráter erga omnes, para pessoas que nem sequer foram instadas como responsáveis ainda no processo em curso, portanto, não identificadas e não identificáveis como tais naquele momento. [...]

[...]

16. Não há falar, destarte, em uma interrupção da prescrição erga omnes no processo, especialmente a ponto de atingir terceiros que dele nem sequer faziam parte no momento da prática do dito ato interruptivo, pois, como visto, se a sua natureza é de ordem subjetiva e a sua contagem individualizada, deve a prescrição incidir sobre um responsável já identificado no processo como destinatário desse ato, ao menos potencialmente, o que não ocorre na espécie destes autos.

b) trecho da fundamentação do Acórdão 2201/2024-TCU-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo e prolatado no TC 011.663/2017-0:

[...] Em casos como esse, deve-se aplicar as orientações do precedente consubstanciado no voto condutor do Acórdão 5215/2023-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, no sentido de que a natureza subjetiva das pretensões de ressarcimento e sancionatória demanda que a contagem do prazo prescricional seja realizada de forma individualizada. Não há, portanto, interrupção da prescrição erga omnes no processo, de forma a atingir terceiros que dele sequer faziam parte no momento da prática do dito ato interruptivo. Como visto, se a sua natureza é de ordem subjetiva e a sua contagem individualizada, deve a prescrição incidir sobre um responsável já identificado no processo como destinatário desse ato, ao menos potencialmente.

2.10. No presente caso, todos os atos interruptivos que se seguiram ao marco inicial em 30/11/2014 estavam relacionados ao responsável Sr. Derivaldo Romão dos Santos, uma vez que se estava diante da omissão do seu dever de prestar contas. Apenas no voto condutor que deu provimento ao recurso de reconsideração desse responsável, em 10/8/2021 (peça 78) é que se cogitou que fosse avaliada "a pertinência de que a empresa contratada seja citada em solidariedade, no caso de recebimento de remuneração por serviços não executados ou de ter concorrido de alguma outra forma para a ocorrência do dano", com a sua citação, em 5/4/2022.

22.11. Desse modo, deve ser reconhecida de ofício a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU no que concerne à responsável PB Construções e Serviços Ltda., de modo a alterar o acórdão recorrido para afastar o julgamento pela irregularidade, a condenação solidária em débito e individual em multa da empresa.

14.15. O Supremo Tribunal Federal (STF) teria se pronunciado sobre a questão nos julgados de ementas a seguir reproduzidas:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO.

1. A jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido da prescritibilidade dos pedidos de ressarcimento ao erário, exceção feita àqueles decorrentes de atos de improbidade praticados com dolo.

2. Inexistindo legislação a fixar prazo prescricional no que toca à formação do débito a ser cobrado pelo Tribunal de Contas da União, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos, conforme interpretação sistemática dos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) com a legislação infraconstitucional: Leis n. 9.873/1999 (relativa ao exercício de ação de ressarcimento pela Administração Pública federal); 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União); 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal).

3. Ante a regra da prescritibilidade que rege o direito brasileiro, a prática de atos voltados à apuração de fatos considerados irregulares na aplicação de verba pública obtida mediante celebração de convênio não tem o condão de interromper o prazo prescricional, independentemente do tempo transcorrido, na hipótese de a parte interessada não haver sido cientificada de tal atuação do poder público.

4. O decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a prestação de contas do impetrante, relacionada à aplicação da segunda parcela dos valores oriundos do Convênio n. 257/2003, e sua citação na TC n. 028.839/2014-0, no âmbito da qual as contas apresentadas foram rejeitadas, sobrevindo condenação ao ressarcimento de valores, impõe o reconhecimento da prescrição, na hipótese de o interessado/responsável não haver tomado conhecimento de qualquer ato da Administração Pública praticado com a finalidade de apurar fatos relacionados à utilização das verbas.

5. Agravo interno desprovido. (STF - MS: 37751 DF, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 09/05/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-06-2023 PUBLIC 29- 06-2023)

EMENTA AGRAVOS INTERNOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MARCO

INTERRUPTIVO. 1. A jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, exceção feita àquela decorrente de atos de improbidade praticados com dolo. 2. Inexistindo legislação a fixar prazo prescricional no tocante à formação do débito a ser cobrado pelo Tribunal de Contas da União, aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos, resultante de interpretação sistemática dos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) com a legislação infraconstitucional: Leis n. 9.873/1999 (relativa ao exercício de ação de ressarcimento pela Administração Pública federal); 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União); 8.429, de 2 de junho

de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa); e 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal). 3. Ante a regra da prescritibilidade que rege o direito brasileiro, a prática de atos voltados a apurar fatos considerados irregulares na destinação de verba pública obtida mediante celebração de convênio não implica a interrupção do prazo prescricional, independentemente do tempo transcorrido, na hipótese de a parte interessada deles não haver tomado ciência. 4. O decurso de tempo superior a 5 (cinco) anos entre os atos tidos como irregulares e a citação na TC n. 009.423/2009, em que rejeitadas as contas apresentadas e condenada a ré ao ressarcimento de valores, impõe o reconhecimento da prescrição, uma vez que a impetrante não teve conhecimento de qualquer ato da Administração Pública voltado à apuração das inconsistências na utilização das verbas oriundas de convênios. 5. Agravos internos desprovidos. (STF - MS: 38223 DF, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 09/05/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 25-05-2023 PUBLIC 26- 05-2023)

EMENTA AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DE VALORES E AO PAGAMENTO DE MULTA. PRESCRIÇÃO. CONSUMAÇÃO. AUSÊNCIA DE MARCO INTERRUPTIVO. 1. A jurisprudência do Supremo consolidou-se no sentido da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, exceção feita àquela decorrente de atos de improbidade praticados com dolo. 2. Inexistindo norma legal a fixar o prazo prescricional no tocante à formação do débito a ser cobrado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), deve ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos, em interpretação sistemática da legislação infraconstitucional acerca do exercício de ação de ressarcimento pela Administração Pública federal (Lei n. 9.873/1999), da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei n. 8.443, de 16 de julho de 1992), da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992) e da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980), bem assim em homenagem aos princípios da segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV). 3. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas – imposição da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei Orgânica do TCU – ocorrer em 5 (cinco) anos, presente interpretação sistemática das disposições dos arts. 1º e 2º da Lei n. 9.873/1999, bem assim de ser impertinente considerar o prazo de 10 (dez) anos de que trata o art. 205 do Código Civil (MS 35.940, ministro Luiz Fux, DJe de 14 de junho de 2020; e MS 32.201, ministro Roberto Barroso, DJe de 7 de agosto de 2017), observada a ocorrência de eventuais marcos interruptivos. 4. Ante a regra da prescritibilidade que rege o direito brasileiro, não se afigura razoável concluir que a prática de atos voltados à apuração de fatos tidos por irregulares na aplicação de verba pública obtida mediante a celebração de convênio tenha a força de interromper o prazo prescricional independentemente do tempo transcorrido, se à parte interessada não foi dada ciência de tais acontecimentos. 5. O decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a prestação de contas relacionada à aplicação da verba oriunda do Convênio n. 1.690/2009 e a citação do impetrante na TC n. 018.726/2015-1, processo no qual foram rejeitadas as contas por ele apresentadas, com sua consequente condenação ao ressarcimento de valores e ao pagamento de multa, impõe o reconhecimento da prescrição se o condenado não teve conhecimento de qualquer ato da Administração Pública tendente à apuração de fatos relacionados ao emprego dos valores originários do aludido convênio. 6. Agravo interno desprovido. (STF - MS: 37807 DF, Relator: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 09/05/2023, Segunda Turma, Data de Publicação:PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-05-2023 PUBLIC 22- 05-2023)

14.16. Descaberia "reconhecer as notificações expedidas para a entidade como sendo uma comunicação tendente a levar ao conhecimento do [ora] [r]ecorrente eventuais falhas na prestação de contas do convênio". Em momento algum "entre o evento que marca a contagem inicial da prescrição até o período seguinte de 05 (cinco) anos" haveria sido o ora recorrente chamado regular e validamente ao processo. Nesse sentido seriam os seguintes julgados do TCU:

O ofício citatório deve, sob pena de nulidade, apresentar os fatos e as condutas em relação aos quais os responsáveis devem se defender, com vistas a atender a sua função de chamar a parte aos autos e fornecer-lhe os elementos para o exercício da ampla defesa. (Acórdão 9438/2020-Segunda Câmara e Acórdão 3454/2015-Primeira Câmara)

A citação deve ser considerada nula, quando o ofício de notificação processual não for entregue no endereço correto do responsável. (Acórdão 1309/2018-Primeira Câmara)

A correta qualificação jurídica do agente responsável na citação é elemento essencial para a delimitação dos limites subjetivos da matéria em discussão e para a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agente e a ocorrência descrita. Erro quanto à identificação da função exercida pelo responsável implica prejuízo à defesa e nulidade da citação. (Acórdão 3261/2014-Plenário)

Por seu caráter personalíssimo, a citação deve ser dirigida à pessoa do responsável. (Acórdão 1011/2008-Segunda Câmara)

14.17. Teria havido "uma citação dirigida à pessoa do [ora] [r]ecorrente, e [a seu] endereço [...]no ano de 2020 (peça 48)". A prestação de contas teria sido apresentada "em 2014 pelo representante legal da entidade à época" e "a omissão do dever de prestar contas já havia sido constatada desde 2013, decorridos portanto tempo mais do que suficiente para a configuração da prescrição quinquenal para o [ora] [r]ecorrente".

14.18. Como o ora recorrente "não foi cientificado da atuação do poder público no interregno de 05 (cinco) anos", não o alcançaria "nenhuma das causas interruptivas da contagem do prazo prescricional".

14.19. Seria de concluir que cumpre "reconhe[cer] a prescrição recaída sobre qualquer imposição que se pretenda realizar sobre o [ora recorrente] [...] Francisco Roberto Pinto", independentemente "do marco considerado para fins do início da contagem do prazo prescricional".

14.20. À peça 164, p. 4-9, o recorrente Iepro aduz, no essencial, a mesma sustentação da tese e a ela acresce, à mesma peça, p. 8-9, a sustentação de ocorrência da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1992, parafraseada a seguir.

14.21. Haveria que "reconhe[cer] a prescrição intercorrente recaída sobre qualquer imposição que se pretenda realizar sobre o [ora] [r]ecorrente" porque, "considerando como marco para fins do início da contagem do prazo prescricional a data em que se configurou a omissão quanto a apresentação da prestação de contas (06/10/2013)", o processo permaneceu paralisado por mais de três anos até data em que se efetivou, em 23/05/2017, a regular notificação do ora recorrente "acerca da apuração de eventuais" (sic).

Análise

14.22. A tese merece prosperar no concernente às contas de Francisco Roberto Pinto e não merece prosperar no concernente às contas do Iepro.

i) Dos prazos prescricionais

14.23. Dispõem o art. 1º, caput, da Lei 9.873/1999 e o art. 2º da Resolução-TCU 344/2022 que prescrevem em cinco anos as pretensões do Estado à condenação de administrador de recursos públicos que tenha causado prejuízo ao erário a ressarci-lo e à punição de quem tenha incorrido em conduta reprovável prevista na Lei 8.443/1992. Não se trouxe aos autos notícia de recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, razão por que não se aplica o prazo prescricional previsto na lei penal (cf. art. 3º da Resolução-TCU 344/2022).

14.24. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, e do artigo 8º da Resolução-TCU 344/2022, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos aguardando julgamento ou despacho.

ii) Dos termos iniciais das contagens dos prazos prescricionais

14.25. Em regra, cabe iniciar a contagem do prazo da prescrição ordinária no momento em que se caracteriza a possibilidade de o Estado-persecutor praticar as ações de controle administrativo. Tal possibilidade é originadora da exigibilidade da prática célere das ações persecutórias, sob pena de caracterizar-se a inércia no cumprimento do poder-dever de controle.

14.26. Ante a previsão normativa de prestação de contas dos recursos objeto do procedimento de controle administrativo, a referida possibilidade passa a existir, dado o dever do administrado de prestar contas, na ocorrência do fato procedimental que primeiro tiver lugar dentre os seguintes: [i] não apresentação da prestação de contas depois de expirado o prazo para tanto; [ii] apresentação da prestação de contas anteriormente à expiração do prazo para tanto, situações fáticas atraentes dos incisos I e II, respectivamente, do art. 4º da referida resolução. Não importa se anteriormente a um desses dois fatos o Estado-persecutor travou conhecimento da ocorrência por força de denúncia, representação ou medida apuratória dos fatos promovida no próprio órgão ou entidade da Administração Pública em que ocorrer a irregularidade, no controle interno ou no âmbito do TCU, pois enquanto não tiver lugar um dos dois fatos procedimentais mencionados o Estado-persecutor não pode promover ações de controle administrativo relativas às contas para o fim de julgá-las porque ainda não será exigível a apresentação da prestação de contas.

14.27. Nesse sentido é o trecho transcrito no subitem 14.9 desta instrução da fundamentação do Acórdão 620/2024-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer e invocado pelos recorrentes, e o trecho infratranscrito do Acórdão 520/2025-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Bruno Dantas:

5. Em nova manifestação (peça 62), a AudRecursos examinou a prescrição e, considerando o disposto no art. 4º, inciso IV, da Resolução 344/2022, reconheceu sua ocorrência ao interpretar que o marco inicial deveria ser a data do conhecimento da paralisação da obra pela fiscalização da Caixa Econômica Federal (15/9/2011). Essa conclusão fundamentou-se na lógica de que o conhecimento formal da irregularidade seria o evento relevante para iniciar a contagem do prazo prescricional.

6. Entretanto, o Ministério Público de Contas discordou do termo inicial adotado pela unidade instrutora, sustentando que o prazo prescricional deveria ser contado a partir do término do prazo para apresentação das contas finais (5/8/2013), conforme o art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022 (peça 68). Para o MP/TCU, o dever de prestar contas constitui um marco legal e objetivo, mais apropriado para definir o início do prazo prescricional, reforçando que é necessária a configuração do descumprimento dessa obrigação para deflagrar a contagem do prazo.

[...]

14. A controvérsia central neste processo reside na correta interpretação do artigo 4º da Resolução TCU 344/2022, especificamente quanto à definição do marco inicial para a contagem do prazo prescricional em situações que envolvem a inexecução parcial do objeto pactuado. Vale lembrar que, nesses casos, predomina no TCU o entendimento de que o débito deve recair sobre o valor integral dos recursos repassados quando ocorrerem, em conjunto, as seguintes situações: (i) o objetivo estabelecido não for alcançado; (ii) não houver comprovação da possibilidade de aproveitamento da parcela executada; e (iii) a suspensão da liberação do restante dos recursos resultar de culpa do gestor. No presente caso, observa-se que essas três condições ocorreram, de modo que o débito imputado correspondeu, de forma correta, ao total dos valores desbloqueados para

a execução dos serviços.

15. Para determinar corretamente o marco inicial da contagem do prazo prescricional, é indispensável reconhecer que ***a utilização dos recursos federais pelo município estava vinculada à prestação de contas pelo gestor responsável****. Assim,* ***a fixação da data exata para o início da prescrição depende do cumprimento dessa obrigação formal, conforme estabelecido no contrato de repasse, e do momento em que sua inadimplência se materializou****.*

16. Nesse sentido, ainda que o Relatório de Acompanhamento de Engenharia da Caixa (RAE), de setembro de 2011, tenha identificado a paralisação da obra, com 34,61% de execução, defendo que a simples ciência da irregularidade não se sobrepõe ao ***prazo formalmente estabelecido para a prestação de contas, que deve prevalecer como referência. Até essa data, ao responsável ainda restava a possibilidade de corrigir falhas, suprir omissões ou até mesmo restituir eventuais valores impugnados.***

17. Somente após a entrega completa da prestação de contas é que se torna viável a análise que pode culminar no julgamento pela irregularidade da execução dos recursos. Assim, ***a pretensão punitiva ou ressarcitória somente pode se configurar após o prazo final para prestação de contas, tornando inadequado antecipar a contagem prescricional.***

18. Diante disso, percebo que o juízo do Parquet especializado revela-se o mais adequado. Isso porque sua interpretação alinha-se à mencionada lógica segundo a qual ***o gestor dos recursos mantém o direito de sanar inconsistências previamente verificadas enquanto o prazo para prestar contas estiver em vigor.***

19. Assim, é evidente que, ***até a efetiva prestação final de contas, não há descumprimento desse dever****, o que impede o início da contagem do prazo prescricional com base no conhecimento prévio da irregularidade. A mera detecção de falhas antes desse momento não configura marco inicial para a prescrição, pois, conforme estabelecido no Acórdão 11458/2023-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data fixada para a prestação de contas, ainda que fiscalizações anteriores já tenham identificado irregularidades.*

20. Ademais, esta Corte já consolidou, no Acórdão 2474/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, o entendimento de que a aplicação do inciso IV do artigo 4º da Resolução TCU 344/2022 deve ser restrita a atos administrativos que não estejam sujeitos à obrigação de prestação de contas, situação distinta da analisada neste caso.

21. Dessa forma, ***a prestação de contas constitui o parâmetro normativo adequado, pois é nesse momento que o responsável submete seus atos à avaliação do órgão repassador, configurando o marco a partir do qual se estabelece o dever de a administração agir conforme os termos pactuados e, consequentemente, dar início à contagem do prazo prescricional****. Reitero que eventuais fiscalizações realizadas durante a execução do convênio não possuem o efeito de antecipar esse prazo, sob pena de contrariar a finalidade do controle e da correta aplicação dos recursos.*

22. ***Portanto, entendo que o marco inicial do prazo prescricional deve ser a data de vencimento da obrigação de prestar contas****, qual seja, 5/8/2013. Considerando os marcos interruptivos reconhecidos - notificação em 18/10/2016, emissão do relatório de TCE em 25/06/2018 e julgamento do acórdão em 09/06/2020 -, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não se consumou, afastando, assim, qualquer alegação de prescrição. Tampouco ocorreu a prescrição intercorrente.*

14.28. Importa analisar com alguma profundidade a interpretação do sentido do verbete "omissão" tal como empregado no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022. Vale-se do escólio de De Plácido e Silva em seu Vocabulário Jurídico (31ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p.

1490-1491) acerca do verbete "omissão":

OMISSÃO. Do latim omissio, de omittere (omitir, deixar, abandonar), exprime a ausência de alguma coisa. É, assim, o que não se fez, o que se deixou de fazer, o que foi desprezado ou não foi mencionado.

***Na linguagem técnico-jurídica**, a omissão é a inexistência. **É um ato negativo ou a ausência do fato.** É o silêncio, anotado pela falta de menção. É a lacuna.*

A omissão intencional, relativa a certos fatos que não deveriam ser esquecidos, é negligência. E quando a omissão é imposta, assume o aspecto de abstenção, embora, a rigor, os dois vocábulos tenham sentido próprio, pois que a omissão é mais esquecimento ou falta de menção, acerca do fato ou de qualquer coisa que não se fez, ou a que não se aludiu.

***A omissão não é um fato**. Muito ao contrário, revela o que não aconteceu. **Não é pois um acontecimento, embora se diga um ato negativo**, em distinção ao que se fez, que é ato positivo.*

***No sentido penal, no entanto**, a omissão pode ser causa de crime, quando este se gera do que não se fez, quando se era obrigado a fazer. **É a omissão ao dever jurídico ou a falta que se comete em não dizer ou não fazer alguma coisa**.*

Quando a omissão se refere à falta de menção, é a lacuna ou o silêncio. Assim é a omissão da lei ou o caso de lei omissa. [grifou-se]

14.29. Como se vê, pode-se entender por omissão tanto ato negativo com ausência de um fato. Na redação do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022 somente cabe o primeiro desses dois sentidos. Seria ilógico na interpretação daquele inciso ter por "omissão de prestação de contas" o ato negativo consistente em "omissão no dever de prestar contas" motivadora de julgamento da irregularidade das contas do responsável com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992. A "omissão de prestação de contas" prevista na resolução mencionada se subsome à hipótese de inexistência de um fato; a "omissão no dever de prestar contas", à de inexistência "intencional, relativa a certos fatos que não deveriam ser esquecidos", da prática de um ato positivo consistente no cumprimento de um dever – o que a categoriza como ato negativo, na lição transcrita no parágrafo precedente.

14.30. Imagine-se, a título de exemplificação, que quem esteja incumbido da obrigação de prestar contas deixe de a adimplir no prazo para tanto estabelecido por haver sofrido um grave acidente vascular cerebral. Nessa hipótese, caracteriza-se a omissão no sentido de ausência do fato consistente na apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido, mas não a omissão no sentido de ato negativo intencional em que se possa arrimar o julgamento da irregularidade das contas por omissão no dever de prestá-las.

14.31. O eventual entendimento equivocado de que o verbete em questão se referiria ao ato negativo consistente em omissão intencional conduziria a uma não observância da ordem lógica que dispõe o exame de questões preliminares anteriormente ao exame de questões meritórias. A eventual ocorrência de prescrição se constitui em questão preliminar prejudicial do exame da questão meritória, vale dizer, foi pedido de quem figure no polo ativo da relação jurídica: o Estado-persecutor, no caso da relação jurídica administrativa.

14.32. No julgamento de que resultou o Acórdão 520/2025-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Bruno Dantas, examinou-se recurso de revisão interposto contra o Acórdão 6495/2020-TCU-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, e a Corte, com arrimo no entendimento transcrito no subitem 14.27 desta instrução, julgou irregulares contas de responsável com fundamento legal nas alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, portanto em fundamentação fática diversa do incurso do responsável em conduta

consistente em omissão no dever de prestar contas, hipótese prevista na alínea "a" do mesmo inciso. Isso conquanto naquele processo o responsável não tenha apresentado a prestação de contas final dos recursos repassados (peça 6, p. 1-2, do TC 006.711/2019-7).

14.33. Do exposto no parágrafo anterior e no trecho de fundamentação reproduzido no subitem 14.9 desta instrução, conclui-se que, assim como não se pode considerar que a omissão prevista no art. 4º, inciso I, da Resolução 344/2022, possa ser posteriormente desconstituída como fato iniciador da contagem do prazo de prescrição ordinária pela apresentação tardia da prestação de contas, tampouco se pode reputar, sob pena de violação da ordem lógica entre questão preliminar prejudicial do mérito da causa administrativa e questão meritória, que a ocorrência do fato iniciador da mencionada contagem tenha lugar com a emanação de juízo do Tribunal – ou mesmo do Relator ad quo, depois de iniciada a fase judicante do procedimento de controle administrativo – de que o responsável incorreu na conduta consistente em "omissão ao dever jurídico" de prestar contas.

14.34. Vem-se de entender que a omissão a que se refere o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022 é o fato negativo procedimental consistente na não apresentação tempestiva da prestação de contas verificável em qualquer fase do procedimento, e não o ato omissivo intencional do prestador de contas consistente em conduta a ser objeto de julgamento do Tribunal depois de ouvido o prestador de contas na fase de instrução do feito.

14.35. Diz-se que se trata de um fato negativo, vale dizer, a não ocorrência de um fato que gera um direito ou dá origem a uma pretensão. Por exemplo, o Código Civil brasileiro (CC) estatui que a servidão sobre imóveis pode ser cancelada pelo interessado (o proprietário do prédio serviente) desde que este comprove o seu "não uso durante dez anos contínuos" (art. 1.389, inciso III, do CC). Por isso, na ação judicial de cancelamento da servidão, recais sobre o autor o ônus de produzir prova de um fato negativo. À primeira vista, pode parecer impossível a prova de um fato não ocorrido. Invoca-se amiúde o brocardo latino negativa non sunt probanda, mas a noção não é de todo correta. A prova da negação só é impossível se indeterminado o chamado fato negativo: Toda a vez que a negação seja perfeitamente determinável e que estejam presentes os outros requisitos, pode ela ser objeto de prova.

14.36. A verificação do fato negativo em questão se dá no momento em que expira o prazo para a apresentação da prestação de contas sem que ela tenha sido apresentada. A partir da verificação dessa condição o Estado poderá e deverá dar início às ações de controle administrativo. Veja-se que se emprega aqui a segunda significação do verbete "verificação" na seguinte lição de De Plácido e Silva (Op. Cit., p. 2226);

VERIFICAÇÃO. De verificar, que se entende como investigar, demonstrar, ou indagar a verdade, do latim verificare (estabelecer como verdade, ter como verdade), exprime a ação empreendida na intenção de se descobrir a verdade, ou se ter como certa e real a existência de alguma coisa.

A verificação, assim, identifica-se com a própria investigação da verdade, com a indagação, ou o exame acerca da veracidade de um fato, ou da realidade de uma coisa. E, por isso, revela-se na diligência, no processo, ou na sindicância, indispensáveis a essa indagação, ou a essa demonstração, que conclui pela existência do fato indagado, ou pela realidade da coisa examinada.

Verificação significa, igualmente, o efeito de verificar. Assim, é a verdade demonstrada, ou a verdade comprovada, em virtude do que, certo, real, inequívoco, é o fato verificado, ou existente, real é a coisa examinada. E, neste aspecto, verificação é tida na equivalência de realização (o que se tornou real), ou cumprimento (o que se realizou).

É nesta significação que o Direito Civil aplica o verbo verificar relativamente às condições: condição verificada é a que se cumpriu, a que se realizou, ou a que se tem como real, ou

existente [Cód. Civil/2002, art. 129 (Cód. Civil/1916, art. 120)]. (ngc) *[grifou-se]*

14.37. A verificação em questão se dá, portanto, no momento em que se inicia o dia seguinte ao da expiração do prazo para a apresentação da prestação de contas sem que esta tenha sido apresentada.

14.38. Nota-se a inconveniência do uso do verbete "omissão" na redação do art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022 ante a possibilidade de levar-se a cabo a interpretação do seu sentido equivocada objeto dos subitens 14.28 a 14.37 desta instrução, Considera-se apropriada a alteração daquela redação para evitar confusão com a hipótese omissão intencional motivadora de julgamento de irregularidade de contas estatuída no art. 16, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992. Sugere-se a alteração da redação do inciso para a seguinte:

[Art. 4° O prazo de prescrição será contado:]

I – do primeiro dia seguinte ao da expiração do prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas, caso não apresentada ou apresentada intempestivamente;

14.39. No caso concreto, registrou-se no item 3 da instrução reproduzida no relatório da decisão vergastada (peça 131) que o prazo para a apresentação da prestação de contas expirou em 5/10/2013. Não se perfilha esse entendimento: Como se depreende do dispostos nas cláusulas oitava e nona do termo de convênio, juntado à peça 4, subscrito em 6/7/2012, o ajuste vigeu até 6/8/2013, data em que se completaram treze meses da sua assinatura, de modo que o prazo para a apresentação da prestação de contas findou em 7/10/2013, primeiro dia de expediente, uma segunda-feira, depois de contados sessenta dias a partir de 7/8/2013, este incluído na contagem, primeiro dia depois de expirada a vigência do ajuste. Como anotado do item 21 da mesma instrução, apresentou-se a prestação de contas em 9/4/2014 (peça 15, p. 1). Assim sendo, verifica-se que primeiro se concretizou, em 7/10/2013, a situação fática subsumível à hipótese prevista no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, e não, em 9/4/2014, a subsumível à hipótese prevista no inciso II do mesmo artigo. O termo inicial da contagem do prazo prescricional ordinário se constitui na data mais remota dentre as duas, a saber, no caso concreto, aquela em que as contas deveriam ter sido prestadas, 7/10/2013.

14.40. Por seu turno, o termo inicial da contagem do prazo prescricional trienal previsto no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 se constitui no primeiro fato interruptivo do prazo quinquenal mencionado no parágrafo precedente, consoante prescreve o art. 8º, § 3º, da Resolução-TCU 344/2022, com a sua redação dada pela Resolução-TCU 367/2024.

iii) <u>Dos fatos procedimentais interruptivos da contagem do prazo relativo à prescrição ordinária</u>

14.41. Reavalia-se o perfilhamento ao entendimento desta Corte e do STF referido nos subitens 13.34 e 13.35 da instrução acostada à peça 175 ante a fundamentação dos precedentes deste Tribunal e do STF referidos no próximo parágrafo no sentido de que atos inequívocos de apuração dos fatos constituem fato interruptivo da contagem do prazo da prescrição ordinária também se aplicam às pretensões do Estado relativas a a responsáveis ainda não identificados nas fases inquisitiva ou instrutiva do procedimento de controle administrativo

14.42. No recentemente firmado entendimento deste Tribunal, o artigo 5º da Resolução 344/2022 prevê causas tanto objetivas como subjetivas da interrupção da contagem prescrição ordinária prevista no art. 1º, caput, da Lei 9.873/1999. As causas objetivas dessa interrupção se constituem nos atos inequívocos de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022) e se aplicam às pretensões do Estado relativas a todos os responsáveis pela irregularidade a eles imputadas, incluídos os eventualmente ainda não identificados nas fases inquisitiva ou instrutiva do procedimento de controle administrativo. As subjetivas se constituem na

oitiva, na notificação, na citação ou na audiência dos responsáveis (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) e, dado o seu jaez pessoal, surtem seus efeitos somente em relação ao responsável destinatário do respectivo ato de comunicação. Nesse sentido os seguintes precedentes: Acórdão 5817/2025-1ª Câmara, relator o Ministro Bruno Dantas; Acórdão 883/2025-Plenário, relator o Ministro Benjamin Zymler; Acórdão 3336/2024-2ª Câmara, relator o Ministro Augusto Nardes; Acórdão 463/2024-Plenário, relator o Ministro Jhonatan de Jesus; Acórdão 2643/2022-Plenário, relator o Ministro-Substituto Augusto Sherman.

14.43. Doravante se anui a esse novo entendimento desta Corte em razão do exposto nos trechos destacados com grifos do seguinte excerto da fundamentação do Acórdão 5817/2025-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Bruno Dantas:

12. A controvérsia central nos posicionamentos anteriores reside na definição da responsabilidade de cada um dos gestores, perpassando, primeiramente, pela análise da prescrição arguida em favor de Eliabe Albuquerque de Oliveira. A AudTCE, em sua última instrução, entendeu pela não ocorrência da prescrição, ao argumento de que os atos de apuração, como a autuação da TCE no Tribunal, interrompem o prazo de forma objetiva para todos os potenciais responsáveis, citando o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara.

*13. **O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, sustentou que a inclusão tardia de Eliabe impediria a retroação de marcos interruptivos, citando como fundamento uma pluralidade de deliberações do Supremo Tribunal Federal, que exigem que o marco interruptivo implique diretamente as pessoas investigadas**. Para reforçar seu ponto, o MPTCU citou precedentes do STF.*

14. Um dos pontos mais sensíveis e que tem gerado debates aprofundados a respeito da prescrição no âmbito do controle externo é justamente a natureza dos atos que têm o poder de interromper o fluxo do prazo prescricional. O ponto chave do debate, como bem ilustra o caso em análise, reside em definir se esses marcos interruptivos possuem caráter objetivo, afetando todos os potenciais responsáveis de forma geral e abstrata, ou caráter pessoal, cujos efeitos se limitam apenas àqueles que foram diretamente e formalmente alcançados pelo ato processual.

15. No presente caso, observa-se um claro conflito de teses. De um lado, a unidade instrutora (AudTCE) defende uma visão objetiva, amparada em precedentes como o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Jhonatan de Jesus, ao dispor que atos de apuração, como a autuação de uma tomada de contas especial, seriam suficientes para interromper a prescrição para todos os possíveis envolvidos. Essa linha de raciocínio busca dar efetividade aos atos investigativos do Tribunal, presumindo que a instauração de um procedimento apuratório já sinaliza diligência suficiente do Estado para interromper a prescrição.

16. Sob essa ótica, o foco recai sobre a não inércia da Administração Pública, ou seja, a partir do momento em que um fato danoso ao erário é formalmente apurado, a pretensão sancionatória e de ressarcimento do Estado é exercida contra o fato em si e contra todos que para ele concorreram, ainda que a individualização completa dos responsáveis seja um dos objetivos a serem alcançados ao longo da instrução processual.

17. Tal entendimento se harmoniza com a natureza e com os objetivos da tomada de contas especial, que é um instrumento de controle de caráter investigativo, cujo propósito é, precisamente, apurar a liquidez e a certeza do débito e identificar a integralidade da cadeia de responsabilidade pelo dano. Limitar os efeitos interruptivos da prescrição apenas aos agentes identificados em um primeiro momento poderia frustrar a finalidade do processo, especialmente em casos complexos de concausas, como, por exemplo, na sucessão de gestores. De tal modo, responsáveis descobertos em fases posteriores da apuração se beneficiariam da prescrição por uma questão meramente procedimental, o que não é razoável e atenta contra o interesse público de

investigar por completo a cadeia causal causadora do dano.

18. Em contrapartida, a tese da prescrição de natureza pessoal ou subjetiva, que encontra respaldo em deliberações recentes desta Corte, centra-se na proteção dos direitos fundamentais do jurisdicionado. Sob esta ótica, atos como a notificação, a oitiva e a citação, previstos no inciso I do art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, são considerados marcos interruptivos de caráter personalíssimo.

19. O fundamento dessa tese é que a pretensão punitiva ou ressarcitória do Estado somente se mantém hígida em relação a um indivíduo quando este é formalmente notificado da apuração, evitando-se que seja subitamente alcançado por um processo do qual não tinha conhecimento. Tal entendimento privilegia a segurança jurídica e o devido processo legal, pois o ato de chamamento ao processo é o que inaugura a relação jurídico-processual e a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

20. Consequentemente, os efeitos de uma citação ou audiência se restringem exclusivamente à esfera jurídica do seu destinatário, não tendo o poder de repercutir sobre a situação de outros possíveis responsáveis que ainda não foram formalmente comunicados, para os quais o prazo prescricional continua a fluir, incólume, até que um ato de natureza pessoal os alcance.

21. Longe de serem teses excludentes, as visões objetiva e subjetiva sobre os marcos interruptivos da prescrição coexistem de forma complementar no sistema de controle externo, não havendo antinomia entre elas.

*22. **A interrupção de natureza geral, decorrente de atos inequívocos de apuração, tem a finalidade de resguardar a pretensão e a eficácia do Estado em investigar o fato danoso em sua totalidade, garantindo que a complexa teia de responsabilidades possa ser desvendada sem que o direito de agir se esgote prematuramente**.*

23. Por sua vez, a interrupção de caráter pessoal, vinculada à ciência do responsável, assegura a higidez do devido processo legal, a segurança jurídica e o exercício do contraditório e da ampla defesa. Juntas, elas formam um arcabouço que, ao mesmo tempo, garante a efetividade do controle e a busca pelo ressarcimento ao erário, ao passo que protege os direitos fundamentais do jurisdicionado, estabelecendo um equilíbrio necessário entre o poder-dever de controle e a segurança jurídica individual.

24. A própria Resolução-TCU 344/2022, em seu artigo 5º, parece ter antecipado e solucionado essa aparente dicotomia ao estabelecer um rol de marcos interruptivos de naturezas distintas, fazendo uma correta separação entre causas de interrupção de caráter subjetivo (pessoal) e aquelas de caráter objetivo (geral).

*25. O inciso I do referido artigo, ao elencar "a notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável", trata das hipóteses de interrupção de natureza eminentemente pessoal, pois são atos direcionados a um indivíduo específico, que o vinculam formalmente à apuração e lhe dão ciência de sua condição. Em contrapartida, **o inciso II, ao prever a interrupção por "qualquer ato inequívoco de apuração do fato [...]", estabelece uma causa de natureza objetiva, que se vincula ao evento danoso sob investigação e à diligência do Estado, e não necessariamente a uma pessoa já previamente identificada no processo**.*

26. Dessa forma, a Resolução criou um sistema dual e complementar, reconhecendo que a prescrição pode ser interrompida tanto por um ato que confere ciência a um responsável específico (em privilégio à segurança jurídica individual) quanto por um ato que demonstra a atuação contínua do Estado sobre o fato, resguardando o interesse público na ampla apuração da irregularidade danosa e no consequente ressarcimento ao erário.

27. No caso concreto, o termo inicial da prescrição é o dia 25/7/2018, dia seguinte à data-limite para a apresentação da prestação de contas final do ajuste. Este marco temporal, alinhado ao princípio da actio nata e ao art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 344/2022, define o momento em que nasceu para o Estado a pretensão de apurar a irregularidade, uma vez não cumprida a obrigação. A responsabilidade por esse dever legal recaía sobre Eliabe Albuquerque de Oliveira, que exercia o cargo de prefeito desde 14/12/2017, embora sua inclusão no polo passivo desta TCE tenha ocorrido apenas em fase posterior, por iniciativa da unidade instrutora do Tribunal.

28. A partir desse termo inicial, a contagem do prazo quinquenal foi interrompida em 20/12/2022, quando a Caixa Econômica Federal instaurou a tomada de contas especial. Este ato se amolda perfeitamente ao art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022 (qualquer ato inequívoco de apuração do fato).

29. ***Portanto, a instauração da TCE, ocorrida antes do fim do prazo quinquenal, zerou o relógio prescricional para todos os envolvidos nos fatos, incluindo Eliabe Albuquerque de Oliveira****. Após essa interrupção fundamental, seguiram-se outros atos que mantiveram o processo em movimento e reforçaram a não ocorrência da prescrição, como o Relatório de TCE de 2/6/2023 e o ingresso do processo no TCU, em 8/8/2023. A citação de Eliabe, em 3/7/2024, deu-se, assim, dentro do novo prazo prescricional inaugurado em decorrência dos atos subsequentes de apuração.*

30. Desse modo, alinho-me ao posicionamento da unidade instrutora, ao indicar que, sob a ótica da interrupção objetiva, não há que se falar em prescrição no presente caso. [grifou-se]

14.44. Interessa notar que, como decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; e MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os fatos procedimentais consistentes em causa objetiva de interrupção da contagem do mencionado prazo independem de prévio chamamento dos responsáveis ao procedimento de controle administrativo mediante atos de comunicação referidos no parágrafo precedente.

iv) <u>Dos fatos procedimentais interruptivos da contagem do prazo relativo à prescrição intercorrente</u>

14.45. Os fatos procedimentais interruptivos da contagem da prescrição intercorrente, prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 são invariavelmente causas objetivas de tal interrupção, pois que assim se categorizam todos os que evidenciem que o procedimento não quedou "paralisado por mais de três ano, pendente de julgamento ou despacho", vale dizer, que houve o andamento regular do procedimento. Excetuam-se "pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações" (art. 8º, § 1º, da Resolução-344/2022..

14.46. Por isso, a efetuação de comunicação dirigida a um dos responsáveis identificados no processo interrompe a contagem da prescrição intercorrente relativa aos outros em cujos procedimentos se iniciou a contagem do prazo prescricional ordinário consoante o disposto no art. 8º, § 3º, da Resolução-344/2022. É o que se depreende da leitura em conjunto desse dispositivo normativo e do trecho infratranscrito da fundamentação do Acórdão 2070/2025-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Jhonatan de Jesus:

5.6. [...] a notificação dirigida a um dos responsáveis identificados no processo interrompe a contagem da prescrição intercorrente para todos. Embora a notificação seja considerada causa interruptiva de natureza pessoal para fins de interrupção da prescrição principal, tal raciocínio não se aplica à prescrição intercorrente, cuja interrupção ocorre com qualquer ato processual tendente a impulsionar de modo relevante o processo. [...]

Nesse contexto, cumpre mencionar que a notificação dirigida a um dos responsáveis

identificados no processo interrompe a contagem da prescrição intercorrente para todos. Embora a notificação seja considerada causa interruptiva de natureza pessoal para fins de interrupção da prescrição principal, tal raciocínio não se aplica à prescrição intercorrente, cuja interrupção ocorre com qualquer ato processual tendente a impulsionar de modo relevante o processo.

v) Da não ocorrência de prescrição nas contas do Iepro

14.47. Não tiveram lugar as prescrições das pretensões do Estado-persecutor quer à condenação do ora recorrente Iepro ao ressarcimento do erário quer à sua punição mediante aplicação de multa.

14.48. Verifica-se que entre os marcos temporais relacionados cronologicamente nas alíneas seguintes [i] menos de cinco anos mediaram entre os discriminados alíneas "a" e "i" − nesta ordem: iniciador, interruptivos e finalizador da contagem do prazo prescricional previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.873/1999, e no art. 2º, caput, da Resolução-TCU 344/2022 −, e [ii] menos de três anos mediaram entre os discriminados nas alíneas "b" a "i" − iniciador, interruptivos e finalizador da contagem do prazo relativo à prescrição intercorrente previsto no art. 1º, § 1º, do mesmo diploma legal e art. 8º da mesma resolução:

a) 8/10/2013, primeiro dia seguinte ao de expiração do prazo para a apresentação da prestação de contas (cf. subitens 14.25 a 14.38 desta instrução);

b) 23/5/2017, data de notificação do Iepro acerca de irregularidades, mediante o expediente juntado à peça 21 (aviso de recebimento trazido à peça 22). Tendo sido o primeiro fato interruptivo da contagem da prescrição ordinária quinquenal relativa às conta do Iepro (cf. art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022), constitui-se também no termo inicial da contagem do prazo prescricional trienal referido relativamente a essas contas (art. 8º, § 3º, da Resolução-TCU 344/2022, com a sua redação dada pela Resolução-TCU 367/2024);

c) 8/3/2018, data de emissão do parecer sobre Relatório técnico trazido à peça 23, em que se inscreveu análise técnica do relatado (peça 23, p. 2);

d) 22/9/2020, data de emissão de Relatório de Análise Financeira (peça 46);

e) 19/4/2021, data de emissão de Relatório de TCE (peça 78);

f) 22/5/2021, data de emissão de Relatório de Auditoria da CGU (peça 83);

g) 8/6/2021, data da autuação do processo pelo TCU;

h) 1/7/2022, data de subscrição de instrução no âmbito do TCU (peça 89);

i) 27/2/2024, data da prolação da decisão objurgada (peça 129).

vi) Da não ocorrência de prescrição nas contas de Francisco Roberto Pinto

14.49. Não tiveram lugar as prescrições das pretensões do Estado-persecutor à condenação do ora recorrente Francisco Roberto Pinto ao ressarcimento do erário e à sua punição mediante aplicação de multa.

14.50. Verifica-se que entre os marcos temporais relacionados cronologicamente nas alíneas seguintes [i] menos de cinco anos mediaram entre as discriminadas alíneas "a" e "i" − nesta ordem: iniciador, interruptivos e finalizador da contagem do prazo prescricional previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.873/1999, e no art. 2º, caput, da Resolução-TCU 344/2022 −, e [ii] menos de três anos mediaram entre os discriminados nas alíneas "b" a "i" − iniciador, interruptivos e finalizador da contagem do prazo relativo à prescrição intercorrente previsto no art. 1º, § 1º, do mesmo diploma legal e art. 8º da mesma resolução:

a) 8/10/2013, primeiro dia seguinte ao de expiração do prazo para a apresentação da

prestação de contas (cf. subitens 14.25 a 14.38 desta instrução);

b) 19/5/2017, data de emissão do expediente juntado à peça 21, mediante o qual o Banco do Nordeste solicitou providências no sentido de sanar pendências ali apontadas. Tendo sido o ato apuratório do fatos depois de iniciada a contagem do prazo de ocorrência da prescrição ordinária quinquenal, constitui-se [i] na primeira causa objetiva de interrupção dessa contagem havida no procedimento, portanto o primeiro fato dela interruptivo relativamente às contas de todos os responsáveis, incluído o ora recorrente Francisco Roberto Pinto (cf. art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022), e [ii] no termo inicial da contagem do prazo prescricional trienal referido relativamente às contas do ora recorrente mencionado (art. 8º, § 3º, da Resolução-TCU 344/2022, com a sua redação dada pela Resolução-TCU 367/2024);

c) 8/3/2018, data de emissão do parecer sobre Relatório técnico trazido à peça 23, em que se inscreveu análise técnica do relatado (peça 23, p. 2);

d) 22/9/2020, data de emissão de Relatório de Análise Financeira (peça 46);

e) 19/4/2021, data de emissão de Relatório de TCE (peça 78);

f) 22/5/2021, data de emissão de Relatório de Auditoria da CGU (peça 83);

g) 8/6/2021, data da autuação do processo pelo TCU;

h) 1/7/2022, data de subscrição de instrução no âmbito do TCU (peça 89);

i) 27/2/2024, data da prolação da decisão objurgada (peça 129).

vii) Da não ocorrência de prescrição no concernente às contas de Plácido Aderaldo Castelo Neto

14.51. Tratando-se de processo de controle administrativo, cumpre interpretar esse conceito em conjunto com a obrigação do Estado de buscar o ressarcimento por danos causados ao erário estatuída no arts. 37, caput e §§ 4º a 6º, e 70, caput e parágrafo único, da Constituição da República, de maneira a concluir que é permitido ao Estado-juiz agir de ofício para examinar a questão da eventual ocorrência de prescrição e concluir pelo seu reconhecimento ou não conforme a situação fática. Dito de outro modo, a prescrição extintiva tem caráter de ordem pública quando a matéria em causa cuida do direito-dever do Estado de, em prol do interesse público, tanto condenar quem tenha causado prejuízo ao erário a ressarcir este como puni-lo com aplicação de multa.

14.52. O reconhecimento de tal prescrição pode ser requerido, em regra, em qualquer fase do processo, como se depreende da possibilidade de o Estado-juiz resolver o mérito da causa mediante decisão acerca de requerimento nesse sentido prevista no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro (CPC) – aplicável subsidiariamente ao processo de controle administrativo desde que compatíveis com a Lei 8.443/1999 (cf. art. 298 do Regimento Interno do TCU). Nesse sentido também o a seguir transcrito art. 193 do Código Civil brasileiro (CC): "A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita."

14.53. Disso se deflui que, tratando-se do mencionado direito-dever do Estado, cumpre ao Estado-juiz examinar a ocorrência da prescrição em qualquer fase do processo de controle administrativo, a requerimento do responsável ou de ofício, se não requerido, e, conseguintemente, concluir pelo seu reconhecimento ou não. Incluída, portanto, a fase recursal em curso neste processo, exsurgida da interposição da espécie de recurso em que se constituem estes embargos de declaração por força do art. 32, inciso II, da Lei 8.443/1992.

14.54. Diante disso e do exame elaborado relativo às contas do ora recorrente Francisco Roberto Pinto, passa-se ao exame de ofício da eventual ocorrência de prescrição nas contas do responsável Plácido Aderaldo Castelo Neto, também condenado a ressarcir o erário e punido

mediante aplicação de multa neste processo de controle administrativo.

14.55. Não tiveram lugar as prescrições das pretensões do Estado-persecutor à do responsável Plácido Aderaldo Castelo Neto ao ressarcimento do erário e à sua punição mediante aplicação de multa.

14.56. Verifica-se que entre os marcos temporais relacionados cronologicamente nas alíneas seguintes [i] menos de cinco anos mediaram entre os discriminados alíneas "a" e "i" − nesta ordem: iniciador, interruptivos e finalizador da contagem do prazo prescricional previsto no art. 1º, caput, da Lei 9.873/1999, e no art. 2º, caput, da Resolução-TCU 344/2022 −, e [ii] menos de três anos mediaram entre os discriminados nas alíneas "b" a "i" − iniciador, interruptivos e finalizador da contagem do prazo relativo à prescrição intercorrente previsto no art. 1º, § 1º, do mesmo diploma legal e art. 8º da mesma resolução:

a) 8/10/2013, primeiro dia seguinte ao de expiração do prazo para a apresentação da prestação de contas (cf. subitens 14.25 a 14.38 desta instrução);

b) 3/11/2014, data de subscrição de expediente de resposta de notificação de Plácido Aderaldo Castelo Neto acerca de irregularidades, mediante o expediente juntado à peça 19, cujo comprovante de recebimento não consta dos autos. Reputa-se que, diante da falta do comprovante da data de recebimento, cabe considerar a data aqui referida porque necessariamente o recebimento teve lugar antes da subscrição do instrumento de sua resposta. Tendo sido tal recebimento primeiro fato interruptivo da contagem desse prazo, constitui-se também no termo inicial da contagem do prazo prescricional trienal referido, como dispões o art. 8º, § 3º, da Resolução-TCU 344/2022, com a sua redação dada pela Resolução-TCU 367/2024;

c) 8/3/2018, data de emissão do parecer sobre Relatório técnico trazido à peça 23, em que se inscreveu análise técnica do relatado (peça 23, p. 2);

d) 11/4/2018, data de emissão de Relatório de Análise Financeira (peça 24);

d) 22/9/2020, data de emissão de Relatório de Análise Financeira (peça 46);

e) 19/4/2021, data de emissão de Relatório de TCE (peça 78);

f) 22/5/2021, data de emissão de Relatório de Auditoria da CGU (peça 83);

g) 8/6/2021, data da autuação do processo pelo TCU;

h) 1/7/2022, data de subscrição de instrução no âmbito do TCU (peça 89);

i) 27/2/2024, data da prolação da decisão objurgada (peça 129).

15. Da não comprovação da execução física do objeto do convênio

15.1. Os recorrentes aduzem a tese de que se levou a cabo a execução física do objeto do convênio e conformidade com o previsto em seu termo. Trata-se de tese principal esteada nas teses secundárias aduzidas expressamente parafraseadas e examinadas a seguir. Concluir-se-á sobre a principal conforme os exames das secundárias.

i) <u>Tese de que se apresentaram meios de prova das execuções física e financeira do objeto do convênio em conformidade com o previsto em seu termo</u>

15.2. O recorrente Iepro aduz a tese de que se apresentaram meios de prova das execuções física e financeira do objeto do convênio em conformidade com o previsto em seu termo.

15.3. Parafraseia-a a seguir a sustentação da tese, exarada à peça 164, p. 9-13.

15.4. Teriam sido apresentados todos os meios de prova da execução física e financeira do objeto do convênio exigidos no termo deste, de maneira que, à semelhança do que entendeu o Tribunal

no julgamento de que resultou o Acórdão 620/2024-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer e prolatado no TC 015.079/2021-0, o juízo feito pelo Concedente acerca da precariedade no alcance dos objetivos do ajuste, ante a falta de fotografias e assinaturas dos beneficiados com os cursos, não encontra respaldo no Termo de Convênio por ele celebrado.

15.5. Da leitura da subcláusula primeira da cláusula nona do termo de convênio (peça 4, p. 9) se depreenderia que

o modo solene pelo qual o objeto teria sua prestação de contas final avaliado seria o Relatório Técnico Final (RTF) seguido dos documentos comprobatórios financeiros, como relação dos pagamentos efetuados, acompanhados de documentos comprobatórios, notas fiscais e recibos, nos termos da previsão da cláusula nona do convênio 2012/263.

15.6. Teriam sido apresentados na prestação de contas todos os documentos previstos na mencionada subcláusula e teriam sido "encaminhadas todas as evidências possíveis e necessárias para se concluir pela execução técnica", que teriam sido "minuciosamente expostas no Relatório Técnico Final (RTF)". Os "arquivos" referidos no parágrafo precedente seriam "plenamente identificáveis nos autos, com aporte de carimbo, nº do convênio e assinatura do responsável pelo gasto". Os documentos relativos à prestação de contas haveriam sido "acostad[os] nestes autos em pelo menos duas ocasiões, peças 15 e 43", o que "evidenci[aria] a realização dos cursos e alcance das metas propostas no [C]onvênio 2012/263".

15.7. Por esse modo, seria descabido o entendimento fundador da decisão combatida de que não houve execução física do objeto do convênio, "sob alegação de não terem sido encaminhados elementos [dela] comprobatórios".

15.8. No parecer sobre relatório técnico de termo trazido à peça 23, p. 3, teriam sido "tec[idas] várias considerações acerca dos arquivos comprobatórios citados no RTF e encaminhados na prestação de contas".

15.9. Haveria que aplicar ao caso objeto das contas do ora recorrente o infratranscrito entendimento exarado na fundamentação do Acórdão 620/2024-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer e prolatado no TC 015.079/2021-0:

25. Com as devidas vênias, não vislumbro motivos suficientes para considerar irregulares as presentes contas, como já antecipei acima. Primeiramente, ***cumpre observar que o juízo feito pelo Concedente acerca da precariedade no alcance dos objetivos do ajuste, ante a falta de fotografias e assinaturas dos beneficiados com os cursos, não encontra respaldo no Termo de Convênio por ele celebrado, visto que entre a documentação exigida a título de prestação de contas não foram incluídas fotografias ou mesmo listas de presenças.***

26. Nada obstante, diferentemente do que consignado nos últimos Relatórios de Reanálise Técnica e Financeira (peças 45 e 46), ***observa-se que algumas fotografias se fazem, sim, presentes (peças 16, p. 9 e 10, e 17), restando difícil saber o real motivo de sua não adequação aos critérios exigidos pelo Banco****. Cumpre frisar que não havia exigência dessas fotografias, muito menos quais elementos mínimos deveriam dela constar para que pudessem ser aceitas como comprobatórias do atingimento do objeto. Bem por isso* ***esta Corte tem dado pouca valia a fotografias como elementos de prova, salvo quando expressamente exigidas como integrantes da prestação de contas pelos termos avençados****.*

27. ***Quanto às listas de presenças, repita-se, também não exigíveis a teor do que fora pactuado, essas também se encontram na prestação de contas (peças 14, 15, e 16), constituindo elemento adicional de convicção acerca do atingimento do objeto****, associado aos devidos documentos regularmente exigidos para comprovar a regular aplicação de recursos públicos, esses, sim, previstos*

na Cláusula Nona, Subcláusula-Primeira, do Termo de Convênio (peça 4, p. 4), a exemplo de Relatórios de Execução Físico-financeira, Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa, Relação de Pagamentos, Notas Fiscais e Recibos, Extratos bancários, Relatório Técnico final, dentre outros. Registre-se, a propósito, que tais documentos integram a prestação de contas encaminhada pelos responsáveis (peças 9 a 13), não se identificando falhas adicionais àquelas inicialmente apontadas e posteriormente afastadas pelo próprio Concedente. [grifos do recorrente]

15.10. Parafraseia-a a seguir a sustentação da tese elaborada pelo recorrente Francisco Roberto Pinto e, exarada à peça 149, p. 18-22.

15.11. O convênio teria tido por objeto

a colaboração financeira do CONCEDENTE ao CONVENENTE para a execução do projeto intitulado "MELHORAMENTO GENÉTICO DE AVES NATIVAS (CAIPIRAS) EM COMUNIDADES DOS MUNICIPIOS DO VALE DO COREM I/ JAIBARAS/ TIANGUÁ — COREAÚ, FRECHEIRINHA, MORAÚJO, TIANGUÁ, MUCAMBO E GRAÇA - CE, COM UTILIZAÇÃO DE LINHAGENS PURAS E DE INCUBADORAS (CHOCADEIRAS) ELÉTRICA", visando contribuir para o aumento da renda familiar e melhoria do padrão nutricional das famílias envolvidas no Projeto, conforme Projeto, que é parte integrante deste Convênio, apresentado pelo CONVENENTE E EXECUTORA ao CONCEDENTE e por este aprovado

15.12. Do "[p]rojeto apresentado", teria constado, "por sua vez" que:

a) "a renda familiar seria melhorada a partir dos conhecimentos adquiridos nos cursos ministrados (peça 1, p.2)";

b) para cada curso

ser[iam] adquiridos 150 (cento e cinquenta) pintos, de linhagem pura (Plymouth Rock Barrada, New Hampshire ou outra linhagem), com a finalidade de treinar os participantes nos cuidados iniciais com as aves, no que se refere a alimentação, manejo, higiene e profilaxia (peça 1, p.3);

c) para cada parceiro

estabelecia seu respectivo papel, cabendo a FUNECE/UECE 'propiciar tecnologia para difusão do projeto, inclusive capacitação dos produtores; coordenar o Projeto através de acompanhamento técnico com visita mensal durante o desenvolvimento do mesmo; tabular, analisar, interpretar e divulgar os resultados obtidos durante e após a execução do Programa', cabendo ao IEPRO 'receber recursos e gerir administrativa e financeiramente a execução' (peça 1, p.4)" (sic).

15.13. A execução do objeto do convênio seria levada a cabo em conformidade com o cronograma de execução de fotocópia trazida à peça 4, p. 9.

15.14. Mediante a cláusula nona do convênio (peça 4, p. 4), como se depreenderia do rol de documentos a serem apresentados ao convenente para compor a prestação de contas, teria sido estabelecida "uma definição expressa do modo como se comprovaria a execução do pactuado por meio de arquivos de ordem financeira", e não "um modo solene de apresentação da comprovação do convênio sobre o seu aspecto técnico, o que, para tanto, seria utilizado às informações constantes do Relatório Técnico Final (RTF)".

15.15. Os documentos mencionados no parágrafo anterior haveriam sido apresentados. Também teriam sido "encaminhadas todas as evidências possíveis e necessárias para se concluir pela execução técnica, as quais foram minuciosamente expostas no Relatório Técnico Final (RTF)". O "modo solene pelo qual o objeto teria sua prestação de contas final avaliado [teria] sido o Relatório Técnico Final (RTF) seguido dos documentos comprobatórios financeiros", todos constantes dos

autos.

15.16. Haveria que considerar as partes grifadas pelo recorrente do infratranscrito trecho do parecer sobre relatório técnico acostado à peça 23:

No intuito de comprovar a execução do projeto foi apresentado os resultados do relatório técnico final. O mesmo não se encontra nos moldes do modelo padrão do Banco, não possuindo quadros de metas realizadas. Entretanto, ***ele é vasto em apresentação de fotos dos cursos que seriam realizados nas comunidades de Pedra de Fogo, Pajeú, Caetano, Sítio Buíra, Associação Comunitária de Vazante e SINTRAF, Associação Comunitária de Siriema e SINTRAF, Associação dos remanescentes do Quilombo de Timbaúba, Associação Comunitária de Canafístula, Corredores, Malhada Vermelha****, como maior oferta de alimentos e aumento da renda familiar, manejo nutricional e sanitário dos pintos e melhoramento das técnicas de manejo. No entanto, as fotos presentes no relatório não são conclusivas quanto a comprovação da realização dos cursos previamente mencionados. Relativo às metas propostas,* ***existem fotos dos cursos ministrados, além de uma relação de 138 pessoas, listadas pela Convenente****. Contudo, não fica claro que os 12 cursos citados nas metas foram devidamente realizados, pois não foram apresentados cópias dos certificados entregues as famílias beneficiadas e nem a lista de presença dos cursos, informando data do curso, programação, [...] [grifos do recorrente]*

15.17. Caberia aplicar ao caso concreto, dada a similaridade dos fatos, o entendimento emanado na fundamentação do Acórdão 620/2024-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, assim reproduzido com grifos pelo recorrente:

25. Com as devidas vênias, não vislumbro motivos suficientes para considerar irregulares as presentes contas, como já antecipei acima. Primeiramente, ***cumpre observar que o juízo feito pelo Concedente acerca da precariedade no alcance dos objetivos do ajuste, ante a falta de fotografias e assinaturas dos beneficiados com os cursos, não encontra respaldo no Termo de Convênio por ele celebrado, visto que entre a documentação exigida a título de prestação de contas não foram incluídas fotografias ou mesmo listas de presenças.***

26. Nada obstante, diferentemente do que consignado nos últimos Relatórios de Reanálise Técnica e Financeira (peças 45 e 46), ***observa-se que algumas fotografias se fazem, sim, presentes (peças 16, p. 9 e 10, e 17), restando difícil saber o real motivo de sua não adequação aos critérios exigidos pelo Banco****. Cumpre frisar que não havia exigência dessas fotografias, muito menos quais elementos mínimos deveriam dela constar para que pudessem ser aceitas como comprobatórias do atingimento do objeto. Bem por isso* ***esta Corte tem dado pouca valia a fotografias como elementos de prova, salvo quando expressamente exigidas como integrantes da prestação de contas pelos termos avençados****.*

27. ***Quanto às listas de presenças, repita-se, também não exigíveis a teor do que fora pactuado, essas também se encontram na prestação de contas (peças 14, 15, e 16), constituindo elemento adicional de convicção acerca do atingimento do objeto****, associado aos devidos documentos regularmente exigidos para comprovar a regular aplicação de recursos públicos, esses, sim, previstos na Cláusula Nona, Subcláusula-Primeira, do Termo de Convênio (peça 4, p. 4), a exemplo de Relatórios de Execução Físico-financeira, Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa, Relação de Pagamentos, Notas Fiscais e Recibos, Extratos bancários, Relatório Técnico final, dentre outros. Registre-se, a propósito, que tais documentos integram a prestação de contas encaminhada pelos responsáveis (peças 9 a 13), não se identificando falhas adicionais àquelas inicialmente apontadas e posteriormente afastadas pelo próprio Concedente.*

ii) <u>Tese de que se comprovou o bom e regular emprego das despesas com hospedagem</u>

15.18. O recorrente Francisco Roberto Pinto aduz a tese de que constam dos autos meios

de prova da existência de nexo de causalidade entre recursos repassados e as despesas realizadas com hospedagem para as ministrações dos cursos e as feituras de visitas técnicas.

15.19. Parafraseia-a a seguir a sustentação da tese elaborada por Francisco Roberto Pinto à peça 149, p. 23-34.

15.20. No último relatórios do Banco do Nordeste (peça 60, p. 6) teria sido considerada sanada a maior parte das falhas inicialmente apontadas sobre hospedagem, incluída a falta dos recibos de pagamentos pelos serviços prestados relativos às NFA 31120004, NFA 31010003.

15.21. A menor parte das irregularidades reputada não sanada seria composta pelas seguintes:

a) o "gasto relativo a comprovação de pagamento com o cheque n. 70, no valor de R$ 2.000,00, e

b) a "ausência de cotações prévias a utilização dos serviços de hospedagem";

c) as verificações relativas a processo licitatório de que as notas fiscais apresentadas se referem invariavelmente ao Município de Pacujá, em que não se previu a execução do objeto do convênio e de que o recibo juntado à peça 16, p. 191, relativo ao "Pagamento Nt. 461.414 - Cheque Nr, 70 - Conta: 82599", não especifica o município em que teria sido realizada a despesa, de modo a impossibilitar "o destino da despesa".

15.22. Diversamente do afirmado no mencionado relatório, constaria do mencionado recibo o Município Vale do Coreaú como local da hospedagem, como se verificaria pela fotocópia do recibo estampada no corpo do instrumento de recurso à peça 149, p. 27, e também à peça 16, p. 191. Esse Município seria um dos contemplados pelo convênio, a saber: "Coreaú, Frecheirinha, Moraújo, Tianguá, Mucambo e Graça".

15.23. Ainda quanto ao referido recibo, o pagamento a ele relativo teria tido lugar em 26/4/2013, quando o ora recorrente não mais representava legalmente o Iepro.

15.24. A exigência de aplicação da Portaria Interministerial 127/2008 seria injurídica porque à época da assinatura do Convênio FUNDECI 2012/263 a matéria seria regida pela Portaria Interministerial 507/2011, revogadora da anteriormente citada, e lei estadual específica que entrou em vigor depois de celebrado do convênio.

15.25. Dispõem-se no quadro sinótico a seguir as localidades em que teriam havido hospedagens e os respectivos meios de prova das liquidações dos seus pagamentos:

Municípios em que teriam havido hospedagens	*Meio de prova de liquidação do pagamento*	*Valor do pagamento*
Coreaú, Frecheirinha e Moraújo	*Recibo juntado à peça 16, p. 191, e peça 149, p. 27, relativo ao "Pagamento Nt. 461.414 - Cheque Nr, 70 - Conta: 82599".*	*R$ 2.000,00*
Mucambo e Graça	*Nota Fiscal 000031120004 (peça 16, p 87).*	*R$ 1.500,00*
Mucambo e Graça	*Nota Fiscal 000031010003 (peça 16, p. 88).*	*R$ 1.500,00*
Mucambo e Graça	*Nota Fiscal 000031050002 (peça 16, p. 96).*	*R$ 1.500,00*
Mucambo e Graça	*Nota Fiscal 00014060001*	*R$ 1.500,00*

	(peça 16, p. 98).	
Mucambo e Graça	*Nota Fiscal 10/2013/000026 (peça 16, p. 124).*	*R$ 1.000,00*

15.26. Conquanto as notas fiscais enumeradas no quadro retro tenham sido emitidas por prestador de serviço sito em Pacujá, as despesas a elas relativas seriam compatíveis com o fito do convênio, pois essa localidade, como se poderia verificar em mapas, seria "estratégica de estadia", tendo em vista que seriam a ela limítrofes "os primeiros municípios visitados e [em que foram] ministrados os cursos", a saber: "MUCAMBO, entre 10 a 22 de dezembro de 2012 e GRAÇA, entre 07 e 19 de janeiro de 2013".

15.27. O fato de não haver nos autos meio de prova de liquidações de pagamentos referentes a hospedagens nos municípios de Frecheirinha, Moraújo, Tianguá, Mucambo e Graça não serviria de sustentação para o juízo de que neles não se ministraram cursos porque teria sio afirmado no Relatório Técnico Final (peças 15 e 43) que se ministraram os doze cursos previstos, de que teriam constado até mesmo fotografias "dos locais de realização dos cursos em cada município (peça 15, p.10, 12, 13 e 14)".

iii) <u>Tese de que constam dos autos meios de prova das realizações de despesas com alimentação reputadas não comprovadas</u>

15.28. O recorrente Francisco Roberto Pinto aduz a tese de que constam dos autos meios de prova das realizações de despesas com alimentação reputadas faltantes pelo concedente no relatório juntado à peça 46.

15.29. Parafraseia-a a seguir a sustentação da tese elaborada por Francisco Roberto Pinto à peça 149, p. 34-37.

15.30. Quanto à despesa no valor de R$ 68,70 reputada não comprovada ante o entendimento emanado no relatório juntado à peça 46 (p. 11) de que não constaria dos autos o documento consistente em pretenso meio de prova de sua liquidação, a saber a Nota Fiscal 631106, mencionada no corpo de recibo de pagamento de que não consta identificação do fornecedor – em infração ao disposto na cláusula nona, subcláusula primeira, do convênio (peça 16, p. 7) –, assevera que o recibo consistente em meio de prova da respectiva liquidação de pagamento, como previsto na cláusula nona, item 4, do termo de convênio (peça 16, p. 7) consta nos autos à peça 16, p. 105.

15.31. Relativamente à no valor de R$ 1.673,16 reputada não comprovada ante o entendimento emanado no relatório juntado à peça 46 (p. 11) de que é inidôneo o documento consistente em pretenso meio de prova de sua liquidação, a Nota Fiscal 509, trazida à peça 58, p. 16, por não consistente em nota fiscal eletrônica, como exigiria do Decreto 12.704/2010, assere [i] que "a Cláusula Nona do convênio exigia apenas "documentos comprobatórios, notas fiscais e recibos", sem especificar formato eletrônico" e [ii] que "esse segundo gasto ocorreu em 18/12/2013, quando já não era mais representante legal do IEPRO".

iv) <u>Teses de que foi imprecisa a fundamentação fática do valor pecuniário de parcela do débito supostamente imputada ao ora recorrente Francisco Roberto Pinto e de que cumpriria afastar essa imputação em observância ao princípio da bagatela</u>

15.32. O recorrente Francisco Roberto Pinto aduz a tese de que não se demonstrou de modo preciso o prejuízo pretensamente por ele causado ao erário no valor de R$ 997,48 por força de ocorrência identificada na instrução reproduzida no relatório da decisão combatida (peça131) pela expressão "gasto não orçado".

15.33. Parafraseia-a a seguir a sustentação da tese elaborada por Francisco Roberto Pinto à peça 149, p. 34-37.

15.34. O valor pecuniário do mencionado "gasto não orçado" corresponderia à soma das seguintes parcelas: "R$ 685,00 (CH nº29), R$ 100,00 (CH n° 31), R$ 147,28 (CH n ° 81) e R$ 65,20 (CH nº 87)".

15.35. Dar-se-ia que o ora recorrente teria sido representante legal do Iepro até 4/4/2013 e não teria sido levada a cabo no procedimento de controle administrativo "uma clara definição do momento da ocorrência da alegada irregularidade", de modo que teria "reca[ido] sobre o [ora] Recorrente uma alegação de caráter genérico e imprecisa quanto as condições de validade do que fora impugnado", "sem indicação das causas" por que seria acertada a impugnação.

15.36. Aplicar-se-ia ao caso concreto o entendimento da lavra do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer exarado na fundamentação do Acórdão 620/2024-TCU-Segunda Câmara, por ele relatado:

[...] considero que o valor remanescente considerado não aplicado no objeto ***não está devidamente particularizado****, com indicação precisa de sua destinação,* ***da data de sua ocorrência e do motivo de sua impugnação****, fato que, aliado ao seu diminuto valor, leva-me a propor a regularidade com ressalva das contas do Iepro, dando-lhe quitação, com o arquivamento da presente TCE em relação aos demais responsáveis, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva em relação aos Srs. Plácido Aderaldo Castelo Neto, José Jackson Coelho Sampaio e Francisco Roberto Pinto, bem assim à Universidade Estadual do Ceará. [grifos do recorrente]*

15.37. A falta de uma demonstração clara e exata dos cômputos de que resultaram as parcelas dos recursos repassados reputadas não empregadas bem e regularmente relativas à ocorrência mencionada teria impossibilitado o exercício pelo ora recorrente de sua defesa no sentido de convencer a Corte de que se empregaram bem e regularmente tais recursos.

15.38. Na hipótese de não acolhimento do arrazoado recursal parafraseado no subitens 15.34 a 15.37 desta instrução, caberia aplicar o que viria se firmando neste Tribunal no sentido de que, em face de "insignificância de valores, frente ao montante integral gerido" e de "ausência de indícios de locupletamento por parte de seus administradores", cabe julgar as contas destes regulares com ressalva e dar-lhes quitação. Tal como o Tribunal teria decidido nos dois precedentes cujas fundamentações o recorrente assim transcreve parcialmente:

É cabível o julgamento das contas do gestor pela regularidade com ressalvas, dando-lhe quitação, quando o débito remanescente é insignificante frente aos valores por ele geridos e não há indícios de locupletamento, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da racionalização administrativa e da economia processual. (Acórdão 1283/2019-TCU-Segunda Câmara)

É cabível o julgamento das contas do gestor pela regularidade com ressalvas, dando-lhe quitação, quando o débito remanescente é insignificante frente aos valores por ele geridos e não há indícios de locupletamento, considerando os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da racionalização administrativa e da economia processual. Com efeito, o TCU tem adotado a linha de entendimento no sentido de relevar na apreciação das contas a insignificância do valor do débito em face dos princípios da racionalização administrativa e da economia processual, com a dispensa do recolhimento do valor pendente, julgando regulares com ressalva as contas do responsável. (Acórdão 10387/2021 - Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Min. Augusto Nardes).

Análise

15.39. A tese não merece prosperar.

v) Da não produção pelos ora recorrentes de prova contrária à produzida no

procedimento de que não se cumpriram os objetivos do convênio e de que não se atingiram as metas nele previstas

15.40. A situação fática objeto destas contas difere do objeto das contas julgadas no Acórdão 620/2024-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer e invocado pelos recorrentes (cf. subitem 15.9 desta instrução).

15.41. Naquele julgamento se afastou a imputação de não execução do objeto de ajuste não acolhida pelo Tribunal com arrimo na falta de documentos não exigidos no termo de convênio.

15.42. No caso aqui examinado, diversamente, parte dos documentos apresentados se constitui em meio de prova de que não se atingiram as metas previstas no ajuste e houve documentos não apresentados exigidos no termo de convênio a título de prestação de contas.

15.43. Por força do estatuído no art. 70 da Constituição da República, no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e no art. 66 do Decreto 93.872, de 23/12/1986, recai sobre o gestor dos recursos o ônus de comprovar a boa e regular aplicação de recursos públicos por ele administrados.

15.44. Logo, a desincumbência desse ônus pelo administrador dos recursos faz prova presuntiva legal e constitucional de causação com culpa grave de prejuízo ao erário. Colhe-se da lição de Plácido e Silva em sua obra Vocabulário Jurídico (28ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 1124):

PROVA PRESUNTIVA. É a que se firma numa determinação legal, que se constitui em prova por determinação legal.

E, neste caso, salvo para tornar desfeita ou para a anular, o que cabe à parte contrária, quando se trata de presunção relativa, a menção da presunção legal dispensa o encargo da prova, desde que ela própria a produz.

15.45. Vale citar elucidativo trecho da fundamentação da Decisão 225/2000 proferida pela 2ª Câmara desta Corte em 20 de junho de 2000 (Ata 23/2000), da lavra do Relator Ministro Adylson Motta:

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público.

15.46. Como se verá a seguir, os ora recorrentes malogram produzir prova de que se empregaram bem e regularmente os recursos objeto destas contas especiais.

15.47. O item 23 da fundamentação da decisão vergastada (peça 130) faz claro que o Tribunal expressamente acolheu o entendimento do Ministério Público especializado reproduzido no item 15 da mesma fundamentação no sentido de que Relatório Técnico Final (RTF) apresentado não comprova plenamente a execução física do objeto do convênio porque:

a) quanto aos cursos integrantes da Meta 1, o número de beneficiados (138 pessoas) foi inferior à meta (240 famílias) e faltaram registros de ações de fomento e resultados técnicos do cruzamento genético;

b) quanto às outras metas, relativas a ações de fomento, não há elementos de convencimento aduzidos pelos ora recorrentes contrários ao entendimento formulado pelo BNB de que:

b.1) não há registros dessas ações, controles de mortalidade, seleção e vitalidade ou distribuição das aves para os alegados participantes dos cursos;

b.2) não há informações técnicas claras sobre técnicas sobre o resultado do cruzamento das aves nativas com os reprodutores puros ou ovos provenientes das aves (fêmeas) puras;

b.3) não consta distinção das aves nativas antes e depois do cruzamento com as aves de linhagem pura;

b.4) não há informação sobre se houve ou não a reprodução de aves com maior valor nutricional comparado com aves nativas, para a partir daí saber se o projeto cumpriu o seu objetivo de contribuir para o aumento da renda das famílias participantes do projeto com as vendas dos pintos melhorados geneticamente.

15.48. Verifica-se, diante disso, que:

a) documentos trazidos aos autos se constituem em meio de prova do não atingimento da Meta 1 do ajuste (cf. alínea "a" do parágrafo precedente);

b) não há registro das ações relativas às outras metas e o termo de convênio, mediante sua cláusula nona, subcláusula primeira, item 1, fazia exigível "relatório das ações relacionadas ao instrumento" (cf. alínea "b", subalínea "b.1", do parágrafo precedente).

15.49. Nem o recorrente Iepro nem o recorrente Francisco Roberto Pinto traz aos autos [i] quer meios de prova contrária à produzida no processo de que não se atingiu a Meta 1 do convênio; [ii] quer, consoante o exigido no termo de convênio, meio de prova de que se promoveram as ações relativas às outras metas. O Iepro não anexou meios de prova a seu instrumento de recurso (peça 164) e Francisco Roberto pinto anexou as fotocópias de documentos estampadas no corpo de seu instrumento de recurso (peça 149, p. 19-20, 27, e 35-36) que dizem respeito apenas à execução financeira do convênio e fotografias (peça 149, 30-31) que não se prestam, por si sós, para comprovar o atingimento das metas referidas no parágrafo anterior.

vi) <u>Das implicações da não comprovação da execução física do objeto do convênio</u>

15.50. O não cumprimento dos objetivos do convênio se constitui em prejuízo ao erário pecuniariamente correspondente à totalidade dos recursos públicos repassados, dada a não efetuação dos benefícios esperados com tais repasses.

15.51. Não basta a apresentação de documentos formalmente comprobatórios da execução financeira de convênio. Não comprovada a execução física do objeto em conformidade com o previsto no plano de trabalho do convênio, a sua execução financeira se faz insuficiente para ter por comprovado o bom e regular emprego dos recursos pecuniários sob exame.

15.52. A demonstração do nexo de causalidade entre os recursos repassados e a realização de despesas empreendidas para a execução física do objeto do convênio pressupõe, por óbvio, a comprovação mesma da execução física. Não há como estabelecer nexo entre causa e resultado sem se comprovar, primeiro, a produção mesma do resultado.

15.53. Nesse sentido o Acórdão 7.504/2017 – 1ª Câmara, relator o ministro Augusto Sherman, em que se tratou de convênio celebrado com o Ministério do Turismo para o empreendimento e evento artístico e de cuja fundamentação se extrai o trecho infratranscrito:

11. Entendo que no caso específico dos ajustes visando ao apoio à realização de eventos da natureza daquele tratado nestes autos, a apresentação de fotografias, vídeos e notícias é elemento importante para a comprovação da realização desses eventos, já que não restam outros meios de prova da efetiva consecução do objeto pactuado que possam ser verificados em momento posterior. No caso dos presentes autos, as fotografias apresentadas não são minimamente aptas a demonstrar

que o palco, a iluminação e os equipamentos de sonorização utilizados no evento são aqueles constantes do plano de trabalho aprovado, ou mesmo que tenham sido fornecidos pela empresa contratada. Quanto aos banheiros químicos, as fotografias apresentadas não permitem nem mesmo identificar a sua quantidade, e, menos ainda, o local em que estão instalados. Pode, então, se tratar de fotografia de banheiros instalados em qualquer localidade, feita apenas de forma a tentar demonstrar o fornecimento do item.

12. Da mesma forma, ***não há comprovação da apresentação das bandas que teriam sido contratadas no âmbito do presente convênio****. Além de as fotografias fornecidas na prestação de contas não permitir[em] a identificação dessas bandas, também não foram apresentados outros elementos previstos no termo de convênio (Cláusula 12ª, § 2º, alínea "f") , tais como vídeos, DVDs, CDs, jornal, entre outros, capazes de demonstrar a execução desses itens do plano de trabalho.*

13. Outro ponto apontado pelo MTur como razão para a impugnação das despesas com a contratação das bandas foi a ***não apresentação de notas fiscais e recibos emitidos em nome dessas bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos. Além disso, embora não tenha constado da citação, o MTur apontou a inexistência dos contratos de exclusividade firmados com os representantes das bandas*** *(peça 1, p. 73) .*

14. ***Muito embora esses elementos pudessem ser considerados relevantes para a demonstração da regularidade das despesas efetuadas*** *com a contratação das bandas, conforme a jurisprudência firmada neste Tribunal, especialmente com a recente resposta à consulta formulada pelo MTur, julgada pelo Acórdão 1435/2017-TCU-Plenário,* ***a não comprovação da execução física desses itens do plano de trabalho torna secundários tais aspectos da prestação de contas****. [grifou-se]*

15.54. No caso aqui examinado, a Corte reputou que o prejuízo havido ao erário correspondeu à totalidade dos recursos repassados para a execução do objeto do convênio ante a falta de evidências de que se cumpriram os seus objetivos e de que se atingiram as metas pactuadas, como se depreende sem esforço da leitura dos itens 10 e 15 da fundamentação da decisão (peça 130).

15.55. Como corolário, ante a não comprovação mediante os recursos ora analisados do cumprimento dos objetivos do convênio e do atingimento das metas pactuadas (cf. subitens 15.43 a 15.49 desta instrução), é de manter o juízo de que se empregaram mal todas as parcelas de repasses feitas, incluídas as supostamente empregadas com hospedagem, alimentação ou outros itens de despesa objeto das alegações recursais de Francisco Roberto Pinto parafraseadas nos subitens 15.18 a 15.38 desta instrução. Dito a ainda de outro modo, quando mesmo apenas para argumentar se admitisse comprovada a regular execução financeira desses itens de despesa, ao fim e ao cabo seria de manter o juízo de que se desperdiçaram os recursos supostamente empregados nas realização dessas despesas em face do não cumprimento dos objetivos do convênio, o que implica prejuízo havido ao erário corresponde à totalidade dos recursos repassados.

vii) <u>Da fixação do valor pecuniário do débito imputado ao ora recorrente Franscisco Roberto Pinto</u>

15.56. Em suas alegações recursais parafraseadas nos subitens 15.18 a 15.38 desta instrução, Francisco Roberto Pinto assevera amiúde que a realização de parte das despesas na execução financeira do convênio teve lugar depois de findo o seu mandato como dirigente máximo do Iepro.

15.57. A esse respeito, importa notar que, como se depreende da leitura dos itens 11, 12 e 23 da fundamentação da decisão combatida (peça 130) e dos itens 79 e 195, alíneas "a", "b" e "c", da instrução reproduzida no relatório da decisão (peça 131), a Corte imputou a esse responsável percentual de 88,18% do débito apurado correspondente ao percentual da parte dos recursos administrados por esse responsável.

16. Do recaimento sobre os ora recorrentes do ônus de comprovar o bom e regular emprego dos recursos objeto destas contas

16.1. Os recorrentes aduzem tacitamente a tese de que não lhes competia comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados para a execução do objeto do convênio.

16.2. Parafraseia-a a seguir a sustentação da tese elaborada pelo Iepro, exarada à peça 164, p. 13-14.

16.3. Teria sido estabelecido no "projeto parte integrante do convênio 2012/263 (peça 1, p. 4)" que:

a) competia [i] à UNECE/UECE "coordenar o Projeto através de acompanhamento técnico com visita mensal durante o [seu] desenvolvimento [...]; tabular, analisar, interpretar e divulgar os resultados obtidos durante e após a execução do Programa" e [ii] ao Iepro "receber recursos e gerir administrativa e financeiramente a execução".

b) o Iepro "responderia tão somente por atos de gestão financeira e administrativa da avença pactuada, a se avaliar pelas obrigações previstas a cada uma das partes, nos termos das cláusulas sexta e sétima".

16.4. Parafraseia-a a seguir a sustentação da tese elaborada pelo recorrente Francisco Roberto Pinto e, exarada à peça 149, p. 22-23.

16.5. A FUNECE/UECE seria "a entidade competente, nos termos do projeto parte integrante do convênio 2012/263 (peça 1, p. 4)", para "coordenar o Projeto através de acompanhamento técnico com visita mensal durante o desenvolvimento do mesmo; tabular, analisar, interpretar e divulgar os resultados obtidos durante e após a execução do Programa".

16.6. Caberia ao IEPRO "receber recursos e gerir administrativa e financeiramente a execução".

16.7. Teria sido estabelecido na cláusula sétima, item 1, do convênio, que "seria obrigação da EXECUTORA/FUNECE a responsabilidade pela execução do convênio". Por isso, o Iepro só poderia responder "por atos de gestão financeira e administrativa da avença pactuada, a se avaliar pelas obrigações previstas a cada uma das partes, nos termos das cláusulas sexta e sétima [do convênio]".

Análise

16.8. Não assiste razão ao recorrente.

16.9. Estabelece a cláusula sexta do convênio (peça 4, p. 3) acerca das obrigações do Iepro na condição de convenente;

CLÁUSULA SEXTA — DAS OBRIGAÇÕES DO CONVENENTE:

Para o fiel cumprimento do objeto deste Convênio, o CONVENENTE obriga-se a:

*1. **Aplicar os recursos recebidos do CONCEDENTE de acordo com o constante no Projeto aprovado, e no Plano de Aplicação dos Recursos - Anexo I**, que passam a fazer parte integrante deste instrumento, não se permitindo qualquer remanejamento de verbas, nem utilização, fora do prazo estipulado, de saldos porventura registrados, sem a expressa concordância do por escrito;*

[...]

*7. **Utilizar os recursos financeiros objeto do presente Convênio, rigorosamente de acordo com as finalidades estabelecidas na Cláusula Primeira e em conformidade com o Projeto aprovado,***

devendo permanecer, enquanto não utilizados, obrigatoriamente aplicados em caderneta de poupança, em Agência do CONCEDENTE, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 01 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores de 01 (um) mês, de acordo com o disposto no parágrafo 40 do artigo 116, da Lei n° 8.666, de 21/06/93, e parágrafo 1°,

8. Utilizar os rendimentos das aplicações obrigatoriamente no objeto deste Convênio, com expressa concordância com o CONCEDENTE, dada por escrito, sujeitos às mesmas condições de prestação de contas [...]

16.10. Como se vê, competia ao Iepro levar a cabo as execuções física e financeira do objeto do convênio mediante a aplicação dos recursos para tanto repassados pelo concedente.

16.11. Como corolário, é acertada a sua responsabilização pela não comprovação do atingimento das metas do convênio. Como visto no item 15 desta instrução, mediante os recursos ora examinados não se malogra comprovar tal atingimento.

16.12. Vale notar que, ante o disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, a obrigação de prestar contas vai além do simples ato de apresentar relatórios e documentos. Ela está intrinsecamente ligada à responsabilidade dos gestores de recursos públicos de administrá-los de forma eficiente, eficaz e transparente, sempre em prol do interesse público e da maximização dos resultados para a sociedade. Portanto, a prestação de contas, nesse contexto, abarca não apenas a apresentação de informações, mas também a responsabilidade de gerir os recursos públicos em conformidade com os princípios da Administração Pública estatuídos no art. 37 da Lei Maior.

16.13. No caso concreto, verifica-se que os ora recorrentes não administraram de forma eficiente os recursos objeto destas contas especiais, como lhes cumpria na qualidade de convenente e de seu dirigente máximo à época dos fatos.

16.14. Na hipótese de falta de elementos de comprovação da aplicação regular de recursos públicos pecuniários federais, tem-se situação excepcional em que prevalece a verdade formal consistente na presunção relativa de que houve má ou irregular aplicação de tais recursos. Trata-se de presunção legal e constitucional, visto que, por força do estatuído no art. 70 da Constituição da República, no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e no art. 66 do Decreto 93.872, de 23/12/1986, recai sobre o gestor dos recursos o ônus de comprovar a boa e regular aplicação destes mediante prestação de contas.

16.15. Noutras palavras, por força do disposto no art. 70 da Lei Maior, a não comprovação aludida faz prova presuntiva (cf. subitem 15.44 desta instrução) de causação com culpa grave do prejuízo ao erário constatado.

16.16. Tal situação fática se subsome à hipótese prevista no art. 374, inciso IV, do Código de Processo Civil brasileiro: "Art. 374. Não dependem de prova os fatos: [...] IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade".

16.17. Vale citar elucidativo trecho da fundamentação da Decisão 225/2000 proferida pela 2ª Câmara desta Corte em 20 de junho de 2000 (Ata 23/2000), da lavra do Relator Ministro Adylson Motta:

A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público.

17. Da juridicidade da fundamentação fática da decisão combatida em conduta antijurídica culposa e grave dos administradores dos recursos objeto destas contas

17.1. O recorrente Francisco Roberto Pinto aduz a tese de que no julgamento impugnado não se levou a cabo sua responsabilidade subjetiva porque não satisfizeram cumulativamente as seguintes condições: "a) conduta (ação ou omissão) do agente; b) dano; c) nexo de causalidade entre a conduta e o dano e d) elemento subjetivo (dolo ou culpa do agente)".

17.2. Parafraseia-a a seguir a sustentação da tese elaborada pelo recorrente Francisco Roberto Pinto e exarada à peça 149, p. 33.

17.3. O julgamento impugnado não teria se fundado faticamente em "conduta do agente, a culpa em sentido amplo (culpa em sentido estrito ou dolo), dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano", como seria mister de acordo com o entendimento desta Corte emanado no julgamento de que resultou o Acórdão 1465/2016-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamim Zymler, de que se extrai o seguinte trecho:

84. Não resta dúvidas de que a responsabilidade no âmbito do TCU é subjetiva. Assim, no caso de uma tomada de contas especial, devem estar presentes quatro requisitos: conduta do agente, culpa em sentido amplo (culpa em sentido estrito ou dolo), dano e nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

85. Conclui-se que, para estabelecer de forma indelével a responsabilidade de um gestor, é necessário analisar o caso concreto, identificar a eventual conduta ilícita e estabelecer o nexo de causalidade entre essa conduta e o prejuízo verificado no caso em exame.

17.4. Seria ainda de considerar que

no TCU vigora a responsabilidade subjetiva do agente, de modo que surge a importância de destacar precedente do Acórdão 249/2010 do Ilustre Tribunal de Contas da União, em que pese a "responsabilidade do agente público não se presume, necessita da existência de dano e do nexo causal entre este e a conduta dolosa ou culposa do agente para a imputação de débito". (sic)

17.5. No Acórdão 5304/2013-TCU-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Valmir Campelo, esta Corte teria emanado o entendimento no sentido do "afastamento das sanções quando constatada ausência de desvio de finalidade e/ou locupletamento da análise dos autos".

17.6. No caso concreto, teria havido "máxima conexão entre os gastos realizados e a execução do objeto do convênio" e não se poderia "constatar nos autos qualquer ato de locupletamento ou desvio de recursos".

<u>Análise</u>

17.7. Não assiste razão ao recorrente.

17.8. Ver-se-á adiante que se levou a cabo responsabilização subjetiva dos ora recorrentes.

i) <u>Da juridicidade da fundamentação fática em conduta antijurídica culposa e grave de julgamento por este Tribunal no sentido da irregularidade de contas de responsável, de sua condenação a ressarcir ao erário e de sua punição</u>

17.9. No Brasil, o Direito Financeiro é considerado um ramo autônomo do Direito, separado do Direito Administrativo. Embora haja certa interseção entre as áreas, o Direito Financeiro trata especificamente das normas e princípios que regulam as Finanças Públicas, ou seja, a gestão dos recursos financeiros do Estado. Por isso, não se aplicam a este procedimento de controle administrativo normas, institutos e princípios informadores de outras searas do Direito brasileiro, em que se formularam as decisões judiciais invocadas pelo recorrente.

17.10. É inexigível a comprovação de má-fé ou dolo para a condenação em débito, à aplicação de multa e ao julgamento no sentido da irregularidade das contas pelo Tribunal a ocorrência de dolo. Pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que para tanto é suficiente a existência de dano decorrente da prática de ato (i) de gestão ilegítimo ou antieconômico, (ii) infrator de norma legal ou (iii) omissivo no dever de prestar contas. Noutras palavras, basta a conduta antijurídica culposa e grave, presumível ante a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos.

17.11. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), a análise da caracterização do dolo ou erro grosseiro tendo em vista a diretriz constante do seu art. 28 vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

17.12. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

17.13. Como decidiu a Corte no Acórdão 1620/2019-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Bruno Dantas, "a responsabilização no âmbito do TCU não exige a configuração de dolo, bastando que o agente tenha agido com culpa grave". Também nesse sentido os Acórdãos 2391/2018-TCU-Plenário, relator o Ministro Benjamin Zymler, e 11762/2018-TCU-2ª Câmara, relator o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

17.14. Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

17.15. Conclui-se que a inexistência de dolo, de locupletamento e de obtenção de vantagem pessoal por parte de quem administre recursos públicos não o exime da obrigação de comprovar o seu emprego bom e regular. Basta o inadimplemento dessa obrigação para que se constitua presuntiva da imputação de causação do prejuízo ao erário constatado, como visto na análise elaborada nos subitens 16.9 a 16.17 desta instrução.

ii) <u>Da não comprovação do bom e regular empregos dos recursos objeto destas contas e das suas implicações</u>

17.16. Como visto nos subitens 15.43 a 15.55 desta instrução, produziu-se prova tanto do não cumprimento dos objetivos do convênio como do não atingimento das metas nele previstas.

17.17. Como observado nos subitens 16.9 a 16.17 desta instrução, recai sobre os ora recorrentes o ônus de comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos objeto destas contas por eles administrados e a não comprovação aludida faz prova presuntiva de causação com culpa grave do prejuízo ao erário constatado.

17.18. Assim, restou caracterizado o seu incurso em erro grosseiro, vale dizer, em conduta subjetiva antijurídica culposa e grave na administração dos recursos públicos mencionados, o que faz jurídica a fundamentação da decisão combatida.

iii) Do caso objeto de decisão invocada pelo recorrente diverso do examinado nestas contas

17.19. No Acórdão 5304/2013-TCU-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Valmir Campelo e invocado pelo recorrente, a Corte julgou situação fática distinta do objeto do julgamento ora impugnado.

17.20. No procedimento de resultou aquela decisão, o auditor subscritor da instrução reproduzida no relatório da decisão reputou que houve "desvio de finalidade na aplicação dos recursos do PAB". Em parecer divergente, o dirigente da Subunidade Técnica entendeu que houve "efetivo desvio de objeto na aplicação dos recursos, e não desvio de finalidade, uma vez que o recurso permaneceu vinculado à mesma função de governo (saúde)". O Ministro-Relator anuiu ao entendimento do mencionado dirigente e asseverou que "desvio de objeto e não desvio de finalidade", o que não configura prejuízo ao erário dado que nessa hipótese os recursos são empregados em prol do interesse público, conquanto não no objeto previsto, de forma que não há prejuízo ao erário tampouco, conseguintemente, locupletamento ou outra conduta antijurídica dolosa ou culposa e grave de que os tenha administrado.

18. Da não aplicabilidade o ao caso concreto de entendimento em decisão precedente

18.1. O recorrente Francisco Roberto Pinto aduz a tese de que o socorrem julgamentos precedentes desta Corte em tomadas de contas especiais instauradas em procedimentos de controle administrativos de convênios celebrados pelo Iepro quando ele representava legalmente a entidade.

18.2. Parafraseia-se a sustentação da tese, exarada à peça 149, p. 32.

18.3. Em "outras Tomadas de Contas avaliadas por esta Corte de Contas, todas em decorrência de convênios firmados com o BNB no período em que esteve como representante legal do Iepro", os julgamentos da Corte lhe teriam sido favoráveis.

18.4. O recorrente cita o julgamento proferido no processo TC 038.428/2021-0, em que "também era questionado a prestação de contas relacionado a alegadas irregularidades no aspecto financeiro", e extrai os seguintes trechos da instrução juntada à peça 125 daqueles autos, a que acresce grifos:

*46. Diante desse cenário e tendo em conta que a documentação comprobatória da despesa atende aos quesitos especificados na cláusula terceira do convênio, **tem-se a presença de conexões que evidenciam a utilização dos recursos originários do convênio nas despesas especificadas**. Assim, tendo em conta a execução global do convênio, onde restou comprovada a execução de seu objeto, bem como a **inexistência de qualquer indicativo de locupletamento ou desvio de recursos, mostram-se razoáveis as alegações de defesa trazidas.***

[...]

52. No caso vertente, a irregularidade evidenciada por poucas falhas na realização de despesas do convênio diante de sua execução total, com saques na conta corrente para o pagamento o de despesas realizadas mediante adiantamento ou ressarcimento, não configuram grave violação às regras legais ou aos princípios basilares da administração pública (da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão). No caso concreto, a conduta do responsável não se mostra eivada de grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública ao ponto de caracterizar o erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU- Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário,

Relator Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). [grifos do recorrente]

Análise

18.5. A alegação não merece acolhida.

18.6. Seu alegado histórico favorável em outros julgamentos prolatados por esta Corte, por si só, não comprova o bom e regular emprego dos recursos objeto destas contas especiais. Tampouco constitui prova de inexistência de culpa, em sentido amplo, ou dolo, de amparo em norma permissiva ou de desconhecimento invencível da ilicitude do fato. Noutras palavras, não se presta de excludente de reprovabilidade de conduta. Por isso, não revela erro de julgamento do Tribunal no sentido de que cabe a sua punição mediante aplicação de multa.

18.7. Quanto à decisão invocada pelo recorrente, é de ver que naquelas contas especiais o Tribunal, acolhendo a análise do subscritor da instrução parcialmente reproduzida pelo próprio recorrente, entendeu, diversamente do que se deu nestas contas, que restou comprovada a execução do objeto do convênio. É o que se depreende da leitura da mesma transcrição desta feita acrescida de gritos distintos dos acrescidos pelo recorrente:

46. Diante desse cenário e tendo em conta que a documentação comprobatória da despesa atende aos quesitos especificados na cláusula terceira do convênio, tem-se a presença de conexões que evidenciam a utilização dos recursos originários do convênio nas despesas especificadas. Assim, ***tendo em conta a execução global do convênio, onde restou comprovada a execução de seu objeto****, bem como a inexistência de qualquer indicativo de locupletamento ou desvio de recursos,* ***mostram-se razoáveis as alegações de defesa trazidas.***

[...]

52. ***No caso vertente, a irregularidade evidenciada por poucas falhas na realização de despesas do convênio diante de sua execução total****, com saques na conta corrente para o pagamento o de despesas realizadas mediante adiantamento ou ressarcimento, não configuram grave violação às regras legais ou aos princípios basilares da administração pública (da razoabilidade, da moralidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão).* ***No caso concreto, a conduta do responsável não se mostra eivada de grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública ao ponto de caracterizar o erro grosseiro*** *a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU- Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). [grifou-se]*

CONCLUSÃO

19. Das análises empreendidas relativamente ao mérito do recurso se conclui que:

a) não prescreveram as pretensões do Estado-persecutor à condenação dos ora recorrente a ressarcir o erário e à sua punição mediante aplicação de multas;

b) os ora recorrentes malograram comprovar a execução física e financeira do objeto do convênio exigidos no termo deste;

c) competia ao ora recorrente Iepro comprovar a execução física e financeira do objeto do convênio;

d) levou-se a cabo a responsabilidade subjetiva do ora recorrente Francisco Roberto Pinto ;

e) julgamentos precedentes emanados por esta Corte em tomadas de contas especiais instauradas em procedimentos de controle administrativos de convênios celebrados pelo Iepro não

socorrem o ora recorrente Fransciso Roberto Pinto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, submete-se à consideração superior esta análise dos recursos de reconsideração interpostos pelo Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da Fundação Universidade Estadual do Ceará (Iepro) e por Francisco Roberto Pinto contra o Acórdão 1.196/2024-TCU-Primeira Câmara e se propõe, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443, de 16/6/1992 e nos arts. 277, inciso I, e 285 do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) notificar da decisão sobrevinda os recorrentes e os demais interessados notificados do Acórdão impugnado, sem deixar de anexar ao expediente de notificação cópia do relatório e do termo de fundamentação da decisão.

Transcrevo o parecer do MP/TCU, peça 183, a seguir, *in verbis*:

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da Universidade Estadual do Ceará (Iepro) e pelo Sr. Francisco Roberto Pinto contra o Acórdão 1.196/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas dos recorrentes, bem como as do Sr. Plácido Aderaldo Castelo Neto, com condenação ao ressarcimento do débito apurado e ao pagamento de multa, em razão de supostas irregularidades na execução do Convênio Fundeci 2012/263, firmado entre o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Iepro, cujo objeto consistia na execução de projeto de melhoramento genético de aves nativas em municípios do Estado do Ceará (peça 4).

A unidade técnica examinou detidamente as razões recursais e propôs negar-lhes provimento, por entender não configurada a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva e reputar insuficientes os elementos apresentados para afastar as irregularidades que fundamentaram a condenação (peças 181 e 182).

Após revisarmos integralmente os autos, entendemos, com as devidas vênias, que parte das alegações recursais merece acolhimento.

De início, entendemos assistir razão ao recorrente Francisco Roberto Pinto quanto à alegação de ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

No caso concreto, a prestação de contas foi apresentada em 9/4/2014 (peça 15), após o término do prazo previsto no instrumento convenial (peça 4). Nessa situação, entendemos que o marco inicial da contagem do prazo prescricional deve corresponder à data em que se configurou a omissão no dever de prestar contas, isto é, ao primeiro dia subsequente ao esgotamento do prazo convencionado para sua apresentação (8/10/2013, peça 4), e não à data em que as contas foram efetivamente encaminhadas ao concedente.

Verifica-se que a primeira notificação dirigida pessoalmente ao Sr. Francisco Roberto Pinto somente ocorreu mais de cinco anos após o início da contagem do prazo prescricional. O responsável foi notificado em 25/11/2020 (peças 48 e 49). Nessa perspectiva, entendemos configurada a prescrição ordinária das pretensões ressarcitória e punitiva, não se mostrando juridicamente adequado atribuir eficácia interruptiva, em relação ao recorrente, a atos praticados quando sequer havia sido notificado ou integrava o polo passivo da apuração.

Essa compreensão encontra respaldo na recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que vem conferindo interpretação estrita às hipóteses de interrupção da prescrição no âmbito dos processos de controle externo. Segundo tem decidido aquela Corte, os atos de investigação somente possuem eficácia interruptiva quando dirigidos ao responsável cuja conduta se pretende

apurar, exigindo-se que ele seja cientificado de forma tempestiva acerca da existência do procedimento e dos fatos que lhe são imputados. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:

a) no MS 39.167 ED: "3. Para interromperem a prescrição, os atos de investigação devem implicar diretamente os responsáveis, que devem ser cientificados de forma tempestiva. Precedentes. 4. Se os fatos apurados não chegaram ao conhecimento do responsável a tempo, o Supremo Tribunal Federal não tem reconhecido os marcos interruptivos da prescrição eventualmente invocados pela Administração. Precedentes. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para cassar as decisões proferidas na Tomada de Contas Especial (...)."

b) no MS 39.657: "Para interromperem a prescrição, os atos de investigação devem implicar diretamente os responsáveis, que devem ser cientificados de forma tempestiva."

Trata-se de orientação que prestigia a natureza subjetiva da pretensão sancionatória e impede que atos investigativos praticados sem o conhecimento do responsável produzam, em seu desfavor, efeitos interruptivos da prescrição.

Cumpre registrar, ainda, que, em outro processo de contas, com os mesmos responsáveis e convênio com objeto substancialmente semelhante (TC-015.079/2021-0), este representante do Ministério Público sustentou que a prescrição deveria ser apreciada de forma individualizada em relação a cada responsável, não sendo razoável atribuir eficácia interruptiva, em seu desfavor, a atos praticados quando sequer haviam sido notificados ou integravam o polo passivo da apuração.

Naquela oportunidade, defendeu-se, por esse fundamento, o reconhecimento da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva em relação aos responsáveis que somente vieram a ser chamados aos autos mais de cinco anos após o início da contagem do prazo prescricional, entendimento que foi acolhido, em essência, pelo eminente Relator, Ministro Marcos Bemquerer Costa, que, no voto condutor do Acórdão 620/2024-TCU-2ª Câmara, consignou:

16. Não há falar, destarte, em uma interrupção da prescrição erga omnes no processo, especialmente a ponto de atingir terceiros que dele nem sequer faziam parte no momento da prática do dito ato interruptivo, pois, como visto, se a sua natureza é de ordem subjetiva e a sua contagem individualizada, deve a prescrição incidir sobre um responsável já identificado no processo como destinatário desse ato, ao menos potencialmente (...).

Na mesma oportunidade, destacou ainda o Relator:

17. Calha notar que, em situações dessa natureza, o Supremo Tribunal Federal - STF, prestigiando a concepção de que a prescrição deve ser individualizada de acordo com cada responsável, de sorte a correr de forma diversa para os diferentes integrantes do mesmo processo, entende que atos apuratórios do fato não têm o condão de suspender ou interromper o transcurso dessa marcha processual de maneira erga omnes, mas tão somente para aqueles já identificados no processo.

Diante do exposto, entendemos configurada, no caso concreto, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação ao recorrente Francisco Roberto Pinto. Pelos mesmos fundamentos, essa conclusão deve ser igualmente estendida ao responsável Plácido Aderaldo Castelo Neto, uma vez que também somente veio a ser pessoalmente chamado aos autos mais de cinco anos após o início da contagem do prazo prescricional, em 1º/4/2021(peças 75/76).

Por outro lado, concluímos não ter ocorrido a prescrição em relação ao Iepro. Diferentemente dos demais responsáveis, a entidade vem sendo cientificada das irregularidades desde 25/6/2012, conforme demonstram as notificações constantes das peças 21, 22, 25, 26, 28, 29, 47 e 55.

Superada a questão prescricional, entendemos assistir razão, em parte, aos recorrentes

também quanto ao mérito das irregularidades.

Com efeito, parcela significativa da reprovação das contas decorreu da ausência de listas de presença dos participantes dos cursos, de cópias do material didático utilizado e de outros elementos de comprovação que, embora considerados relevantes pela fiscalização, não integravam o rol de documentos cuja apresentação era exigida pelo termo de convênio.

Sobre esse aspecto, merece destaque o entendimento adotado pelo eminente Relator no já mencionado TC-015.079/2021-0, ao consignar que não se mostra juridicamente adequado reprovar a prestação de contas pela ausência de documentos que não integravam o rol daqueles exigidos pelo próprio instrumento convenial. Naquela oportunidade, consignou:

25. Com as devidas vênias, não vislumbro motivos suficientes para considerar irregulares as presentes contas, como já antecipei acima. Primeiramente, cumpre observar que o juízo feito pelo Concedente acerca da precariedade no alcance dos objetivos do ajuste, ante a falta de fotografias e assinaturas dos beneficiados com os cursos, não encontra respaldo no Termo de Convênio por ele celebrado, visto que entre a documentação exigida a título de prestação de contas não foram incluídas fotografias ou mesmo listas de presenças.

Entendemos que a mesma premissa jurídica se aplica ao presente caso. Não se mostra compatível com os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima exigir do convenente, quando da análise da prestação de contas, documentos que o próprio instrumento convenial não previu como necessários à comprovação da execução do objeto. Se o concedente entendia indispensável a apresentação de listas de presença, cópias do material didático ou outros elementos específicos de comprovação, cabia-lhe estabelecer expressamente essa obrigação no ajuste celebrado, não sendo possível exigir posteriormente documentação que não integrou o conteúdo das obrigações assumidas pelo convenente.

Os autos revelam, por outro lado, que a documentação efetivamente exigida pelo convênio foi apresentada pelos responsáveis (peças 15/18), remanescendo, em essência, questionamentos relacionados à ausência dos processos licitatórios e de determinados elementos complementares de comprovação.

Também quanto a esse ponto, entendemos que a ausência dos processos licitatórios, embora constitua impropriedade relevante e dificulte o controle da regularidade das contratações realizadas, não conduz, por si só, à caracterização de débito. A imputação de responsabilidade financeira pressupõe demonstração de que os recursos deixaram de ser aplicados na consecução do objeto conveniado ou de que houve efetivo prejuízo ao erário, circunstâncias que, a nosso ver, não restaram suficientemente evidenciadas apenas pela inexistência da documentação relativa aos procedimentos de contratação.

As demais ocorrências remanescentes apresentam natureza predominantemente formal ou envolvem valores de reduzida expressão econômica quando comparados ao montante global dos recursos transferidos. Consideradas em seu conjunto, tais impropriedades não se mostram suficientes para justificar a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas e das condenações impostas.

Entendemos, assim, que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para demonstrar, em termos substanciais, a execução do objeto conveniado e a regular aplicação dos recursos transferidos, não subsistindo fundamentos bastantes para a manutenção do juízo de irregularidade das contas.

Diante desse cenário, concluímos que tanto a prejudicial de prescrição quanto o próprio mérito das irregularidades conduzem à reforma do acórdão recorrido.

Diante do exposto, manifestamo-nos pelo provimento do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Roberto Pinto, para reformar o Acórdão 1.196/2024-TCU-1ª Câmara, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação a esse recorrente e, pelos mesmos fundamentos, ao Sr. Plácido Aderaldo Castelo Neto.

Subsidiariamente, caso não seja acolhida a prejudicial de prescrição, entendemos que as alegações recursais do Sr. Francisco Roberto Pinto merecem parcial acolhimento, para afastar as irregularidades fundadas na ausência de documentos não previstos no termo de convênio, reconhecer que a inexistência dos processos licitatórios, por si só, não caracteriza dano ao erário e concluir que as impropriedades remanescentes, consideradas em seu conjunto e à luz de sua reduzida materialidade, não justificam a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas, impondo-se sua alteração para regulares com ressalva, com o consequente afastamento das condenações em débito e das multas aplicadas. Pelos mesmos fundamentos, entendemos que idêntica solução deve ser adotada em relação ao Sr. Plácido Aderaldo Castelo Neto, cujas contas também foram julgadas irregulares no acórdão recorrido.

Quanto ao recurso de reconsideração interposto pelo Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da Universidade Estadual do Ceará, manifestamo-nos pelo seu não provimento no tocante à alegação de prescrição, uma vez que a entidade foi tempestivamente cientificada das irregularidades ao longo da apuração.

No mérito, entretanto, entendemos que o recurso merece parcial provimento, pelas mesmas razões expostas em relação ao Sr. Francisco Roberto Pinto, de modo a afastar as irregularidades fundadas na exigência de documentos não previstos no instrumento convenial, reconhecer que a ausência dos processos licitatórios, desacompanhada da demonstração de efetivo prejuízo ao erário, não autoriza a imputação de débito e concluir que as impropriedades remanescentes, de natureza predominantemente formal e de reduzida materialidade, não são suficientes para justificar o julgamento pela irregularidade das contas. Em consequência, propomos a reforma do Acórdão 1.196/2024-TCU-1ª Câmara para julgar as contas do Iepro regulares com ressalva, afastando-se as condenações em débito e as multas aplicadas.

VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos pelo Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da Fundação Universidade Estadual do Ceará (Iepro) e pelo Sr. Francisco Roberto Pinto contra o Acórdão 1.196/2024-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, que julgou tomada de contas especial instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por intermédio do Convênio Fundeci 2012/263, firmado entre o Iepro e a Fundação Universidade Estadual do Ceará (UECE) para a execução do projeto "Melhoramento Genético de Aves Nativas (Caipiras)" em municípios do Estado do Ceará.

Por meio do acórdão recorrido, o Tribunal julgou irregulares as contas do Iepro e dos Srs. Francisco Roberto Pinto e Plácido Aderaldo Castelo Neto, condenando-os ao ressarcimento dos débitos apurados, em regime de solidariedade, e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Em síntese, os recorrentes sustentam: a) a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, especialmente na modalidade intercorrente; b) a comprovação da execução física e financeira do objeto do convênio, nos termos exigidos por seu instrumento; c) a ausência de competência do Iepro para comprovar a execução física do objeto; d) a não caracterização da responsabilidade subjetiva do Sr. Francisco Roberto Pinto; e e) a existência de julgamentos

precedentes favoráveis desta Corte em tomadas de contas relativas a convênios celebrados pelo Iepro.

A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs negar provimento aos recursos, por entender não configurada a prescrição e reputar insuficientes os elementos apresentados para afastar as irregularidades. O Ministério Público junto ao TCU, por sua vez, manifestou-se pelo provimento do recurso do Sr. Francisco Roberto Pinto, para reconhecer a prescrição em relação a ele e, por extensão, ao Sr. Plácido Aderaldo Castelo Neto. Quanto ao Iepro, propôs o provimento parcial para afastar o débito e a multa, e julgar suas contas regulares com ressalva, por entender que a documentação exigida pelo convênio foi entregue e que a ausência de processos licitatórios, por si só, não configura dano ao Erário.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Ratifico o conhecimento dos recursos, uma vez preenchidos os requisitos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

Acompanho a proposta da unidade instrutiva, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir.

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição. O termo inicial da contagem é o dia seguinte ao esgotamento do prazo legal estabelecido para a entrega da prestação de contas. A vigência do convênio extinguiu-se em 6/8/2013, o prazo final para o convenente comprovar os gastos venceu em 7/10/2013, e a contagem do prazo prescricional deflagrou-se, portanto, em 8/10/2013.

O Ministério Público de Contas defendeu o arquivamento do processo para as pessoas físicas, argumentando que os atos interruptivos têm natureza estritamente subjetiva. Essa tese condiciona a penalidade à notificação da parte, feita pessoalmente, antes do decurso de cinco anos.

Tal entendimento, contudo, vai de encontro com a Resolução TCU 344/2022, que disciplina a matéria. O art. 5º, inciso II, do regulamento estabelece que a prescrição se interrompe por ato inequívoco de apuração do fato. Especificamente o § 5º do mesmo art. 5º, estabelece que interrupção da prescrição em razão dos atos previstos no inciso I tem efeitos somente em relação aos responsáveis destinatários das respectivas comunicações, tornando a norma taxativa: a limitação dos efeitos interruptivos a indivíduos específicos (caráter subjetivo ou pessoal) aplica-se exclusivamente às comunicações listadas no inciso I. Por consequência jurídica direta, os atos inequívocos de apuração do fato contidos no inciso II possuem caráter objetivo, incidindo sobre a materialidade da irregularidade em si.

As instâncias de apuração bloquearam a marcha prescricional. O BNB expediu solicitação exigindo providências em 19/5/2017 e emitiu sucessivos pareceres técnicos entre 2018 e 2021. Tais medidas operaram como fatos de interrupção objetivos e impediram a consumação da prescrição ordinária e intercorrente para os Srs. Francisco Roberto Pinto e Plácido Aderaldo Castelo Neto. A entidade Iepro recebeu notificações diretas a partir de 2017. As pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, portanto, prosseguem íntegras.

Quanto ao mérito, não restou comprovada a execução física do projeto. A comparação sugerida pelas defesas com outros julgados desta Corte é improcedente, pois são situações fáticas distintas. Neles, o Tribunal considerou os objetos sociais concluídos e relevou falhas meramente formais de documentação. A irregularidade tratada nestes autos afeta o propósito central do contrato.

O Relatório Técnico Final apresentado pelo convenente comprova o insucesso do projeto. A Meta 1 alcançou a capacitação de apenas 138 indivíduos. O contingente diverge profundamente do compromisso inicial de assistir 240 famílias. Há total falta de estatísticas sobre a mortalidade das aves e ausência rigorosa de demonstração do progresso genético prometido.

A demonstração financeira desvinculada de resultado prático não elide a irregularidade das contas. O repasse que ignora a finalidade pactuada implica prejuízo total ao Erário. Notas fiscais com hospedagens em outros municípios ou listagens de gastos isolados perdem o valor no controle externo sem o efetivo impacto social que lhes daria fundamento.

Rejeito, ainda, a alegação de que o Iepro exercia atividades puramente orçamentárias. A entidade subscreveu parceria na qualidade de convenente. A cláusula sexta do instrumento impôs à instituição a incumbência expressa de aplicar os recursos na finalidade do ajuste e entregar os resultados operacionais. O art. 70, parágrafo único, da Constituição da República repassa o ônus da prova a quem administra recursos públicos. O ente privado que atrai transferências voluntárias do governo federal sujeita-se invariavelmente a tal comando.

A responsabilização das pessoas físicas apoia-se na má gestão e no descuido. A tese defensiva fundamentada na ausência de enriquecimento ilícito individual e na falta de intenção delituosa não afasta a reprovação. O art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro introduz no escopo sancionador o erro grosseiro. A inaptidão para aferir e relatar os resultados de uma parceria concebida para a subsistência de famílias carentes revela inobservância grave do dever de zelo. O descumprimento irrestrito da prestação de contas exata tipifica a conduta reprovável dos dirigentes no controle externo, que não se coaduna com aquela de um gestor médio.

Por fim, o acórdão recorrido impôs ao Sr. Francisco Roberto Pinto multa e solidariedade no débito confinados à exata parcela do repasse por ele administrada. A sanção espelhou unicamente a vigência de seu mandato até abril de 2013, o equivalente a 88,18% da execução viciada. Portanto, o Tribunal limitou e individualizou sua responsabilidade escorreitamente.

Feitas essas considerações, mantenho a deliberação atacada, uma vez que as evidências impõem a manutenção da irregularidade das contas, as punições estabelecidas e a determinação irrecorrível de ressarcir ao Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5304/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.947/2021-1.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração em tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Francisco Roberto Pinto (012.960.863-72); Instituto de Estudos Pesquisas e Projetos da UECE Iepro (00.977.419/0001-06); Placido Aderaldo Castelo Neto (391.709.003-10).
3.2. Recorrentes: Francisco Roberto Pinto (012.960.863-72); Instituto de Estudos Pesquisas e Projetos da UECE Iepro (00.977.419/0001-06).
4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de

Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Francisco de Assis Moura Araripe; Juliana Costa Soares (23.136/OAB-CE),;Daniel Carlos Mariz Santos (14.623 /OAB-CE) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que ora se discutem recursos de reconsideração interpostos pelo Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da Fundação Universidade Estadual do Ceará (Iepro) e pelo Sr. Francisco Roberto Pinto contra o Acórdão 1.196/2024-Primeira Câmara, que julgou irregulares as suas contas, imputou-lhes débito e aplicou-lhes multa em decorrência da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio Fundeci 2012/263;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes, ao Sr. Plácido Aderaldo Castelo Neto e ao Banco do Nordeste do Brasil S.A.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5304-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE II – PRIMEIRA CÂMARA
TC 018.426/2024-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome
Responsáveis: Edson de Souza Vieira (655.857.984-72); Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE (10.091.569/0001-63)
Representação legal: Eduardo Henrique Teixeira Neves (30630/OAB-PE).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA. BLOQUEIO JUDICIAL DE RECURSOS PARA PAGAMENTO DE DÍVIDAS DA MUNICIPALIDADE.

DESVIO DE FINALIDADE. RESPONSABILIDADE DO ENTE FEDERADO. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO FÍSICA E DO ATENDIMENTO AOS OBJETIVOS PACTUADOS COM OS RECURSOS RESTANTES. DESPERDÍCIO. RESPONSABILIDADE DO EX-PREFEITO. CITAÇÕES. REJEIÇÃO DAS DEFESAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITOS INDIVIDUALIZADOS. MULTA AO EX-GESTOR.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), peça 187, que contou com a anuência dos respectivos dirigentes, peças 188 e 189, e do MP/TCU, peça 190.

Transcrevo o conteúdo da peça 187 (instrução da unidade técnica), a seguir, *in verbis*:

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Edson de Souza Vieira e Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe - PE, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 8/12/2022, o dirigente da instituição Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 102). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 950/2024.

3. Os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social a município de Santa Cruz do Capibaribe - PE, na data de 14/12/2015, na modalidade fundo a fundo, foram analisados pelo órgão concedente.

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução total do objeto de Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica - Aquisição de Bens.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório da TCE (peça 114), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importava no valor original de R$ 200.000,00, imputando responsabilidade a Edson de Souza Vieira, Ex-Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 19/7/2024, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 117), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 118 e 119).

8. Em 31/7/2024, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento

das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 120).

9. Na instrução inicial (peça 124), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para as seguintes irregularidades:

9.1. ***Irregularidade 1:*** *não comprovação da execução física do objeto pactuado.*

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 43, 101, 102 e 104.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 63, da Lei 4.320/1964, art. 73, da Lei n° 8.666/93, e bem como fundamento análogo à alínea "a", do Inciso II, §1º, do artigo 82, da Portaria Interministerial Nº 507, de 24 de novembro de 2011.

9.2. Débito relacionado ao responsável Edson de Souza Vieira:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
14/12/2015	*36.881,55*

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

9.2.2. ***Responsável****: Edson de Souza Vieira.*

9.2.2.1. ***Conduta:*** *deixar de apresentar os documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.*

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos necessários e suficientes que demonstrem a execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente impediu a comprovação de sua execução física, resultando na presunção de dano ao erário.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável, por meio de seus administradores, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários e suficientes à demonstração da execução do objeto pactuado ou dos itens previstos no plano de trabalho ou instrumento equivalente.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. ***Irregularidade 2:*** *aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado.*

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 43, 94, 101, 102 e 104.

10.1.2. Normas infringidas: art 37, caput, c/c o art. 70, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 63, da Lei 4.320/1964, art. 73, da Lei n° 8.666/93, e bem como fundamento análogo à alínea "a", do Inciso II, §1º, do artigo 82, da Portaria Interministerial Nº 507, de 24 de novembro de 2011.

10.2. Débito relacionado ao responsável município de Santa Cruz do Capibaribe - PE:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
14/12/2015	*163.118,45*

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

*10.2.2. **Responsável**: Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE.*

*10.2.2.1. **Conduta:** beneficiar-se indevidamente de recursos federais para realização de ações específicas, no âmbito do instrumento em questão, cuja finalidade foi desvirtuada em prol do ente municipal.*

10.2.2.2. Nexo de causalidade: o benefício indevido dos recursos federais resultou no desvio de finalidade na aplicação dos recursos do instrumento.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, utilizar por meio dos seus gestores os recursos financeiros disponíveis na finalidade específica para a qual foram destinados.

11. Encaminhamento: citação.

12. Apesar de o tomador de contas não haver incluído o município de Santa Cruz do Capibaribe - PE como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, concluiu-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 125), foram efetuadas citações dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Edson de Souza Vieira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 46126/2024 – Seproc (peça 129)* *Data da Expedição: 18/10/2024* *Data da Ciência: **não houve** (Número inexistente) (peça 131)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 126).*	
Comunicação**: Ofício 46127/2024 – Seproc (peça 128)* *Data da Expedição: 18/10/2024* *Data da Ciência: **21/10/2024** (peça 132)* *Nome Recebedor: **Maria de Lourdes Silva *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 126).* *Fim do prazo para a defesa: 20/11/2024*	

b) Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 46130/2024 – Seproc (peça 130)*
Data da Expedição: 21/10/2024
*Data da Ciência: **22/10/2024** (peça 133)*
*Nome Recebedor: **Wanessa Araújo***
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 127).
Fim do prazo para a defesa: 6/11/2024

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 153), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Edson de Souza Vieira e Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE apresentaram defesa, que foram analisadas à peça 154.

16. Por ocasião da instrução à peça 154, foi proposto ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Edson de Souza Vieira e município de Santa Cruz do Capibaribe - PE;

b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o do município de Santa Cruz do Capibaribe - PE efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir indicadas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Débito relacionado ao responsável município de Santa Cruz do Capibaribe - PE (CNPJ: 10.091.569/0001-63):

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
14/12/2015	*163.118,45*

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/2/2025: R$ 260.247,44.

17. Em acordo ao pronunciamento da unidade (peça 156), com manifestação concordante do membro do Ministério Público junto ao TCU (peça 157), foi prolatado o Acórdão 6118-30/25-1ª C (peça 158), cujas notificações ocorreram nos moldes adiante:

c) Edson de Souza Vieira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 38555/2025 – Seproc (peça 166)*
Data da Expedição: 19/9/2025
*Data da Ciência: **19/9/2025** (peça 170)*
Nome Recebedor: Eduardo Henrique Teixeira Neves
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 126).

d) Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação**: Ofício 38554/2025 – Seproc (peça 168)* *Data da Expedição: 19/9/2025* *Data da Ciência: **13/10/2025** (peça 178)* *Nome Recebedor: **Aristademos *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 127).* *Fim do prazo para a defesa: 28/10/2025*	
***Comunicação**: Ofício 6863/2026 – Seproc (peça 181)* *Data da Expedição: 10/3/2026* *Data da Ciência: **17/3/2026** (peça 183)* *Nome Recebedor: Eduardo Henrique Teixeira Neves* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 127).*	

18. Antes de Transcorrido o prazo regimental, o município de Santa Cruz do Capibaribe - PE apresentou recurso (peça 171).

19. Por meio de Despacho (peça 177), o recurso teve o seguimento negado, porém, foi recebido como mera petição e será tratado como defesa complementar, conforme proposta à peça 174:

...

Trata-se de peça nominada como "recurso de reconsideração", apresentada pelo Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, em face do Acórdão 6.118/2025-TCU 1ª Câmara.

Considerando não ser cabível a interposição de recurso de reconsideração contra decisão preliminar, nos termos dos arts. 201, § 1º do Regimento Interno do TCU, recebo o expediente como mera petição e nego seguimento ao feito, com fulcro no art. 279, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 50, § 3º, da Resolução TCU 259/2014.

À AudTCE, para providências.

...

20. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 185), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

21. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes.

22. Assim, ante a não comprovação do recolhimento do débito, conforme pesquisa (peça 186), o processo foi encaminhado à AudTCE, para proposição de julgamento das contas dos responsáveis

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

23. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador ocorreu em 14/12/2015, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme segue:

23.1. Edson de Souza Vieira, por meio do ofício acostado à peça 67, recebido em

23/11/2021, conforme AR (peça 68).

23.2. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe - PE, responsável não notificado na fase interna.

Valor de Constituição da TCE

24. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 214.616,84, portanto superior ao limite mínimo de R$ R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

25. A prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) é regulamentada pela Resolução TCU 344, de 11/10/2022. De acordo com o art. 2º desse normativo, o prazo prescricional é de cinco anos, contados a partir dos termos iniciais indicados no art. 4º, conforme cada caso. Além disso, a resolução prevê, nos arts. 5º (prescrição principal) e 8º (prescrição intercorrente), os eventos que podem interromper a contagem do prazo.

26. Sobre o tema, no contexto da prescrição principal, é essencial a distinção entre interrupção de caráter geral e interrupção de caráter pessoal, conforme destacado no Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus). O ato inequívoco de apuração dos fatos, por exemplo, possui natureza geral, pois constitui uma causa objetiva de interrupção do prazo prescricional. Isso significa que tal ato afeta todos os possíveis responsáveis de forma indistinta. Por outro lado, atos como a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022) são considerados causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos restritos ao responsável diretamente comunicado pelo TCU.

27. No caso da prescrição intercorrente, há uma particularidade importante. Conforme o Acórdão 3246/2024-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Antonio Anastasia), as causas subjetivas de interrupção da prescrição (como notificações, oitivas, citações e audiências) afetam todos os responsáveis, mesmo que se refiram apenas a um dos sujeitos da relação processual. Isso ocorre porque, nessas circunstâncias, não há paralisação do processo, conforme disposto no art. 8º da Resolução TCU 344/2022.

28. Convém ainda destacar que o ato inequívoco que importe em apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício de pretensão punitiva e ressarcitória, conforme jurisprudência majoritária do STF e do TCU (MS 38.421-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJE de 06/10/2022, Acórdãos TCU 4203/2024-Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 1980/2025-Segunda Câmara, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer).

29. No caso concreto, a tabela a seguir apresenta o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) e os respectivos eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva), segundo a Resolução-TCU 344/2022):

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução 344*	*Efeito*
1	*31/3/2021*	*Data em que a prestação de contas foi encaminhada, **31/3/2021**, conforme informado no item 17 da Nota Técnica 54/2021 (peça 43, p. 3).*	*Art. 4° inc. II*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
2	*28/4/2021*	*Nota Técnica 54/2021, de **28/4/2021** (peça 43), encaminhando a documentação da prestação de*	*Art. 5° inc. II*	*Marco inicial da contagem do*

		contas para análise do setor de prestação de contas.		*prazo de prescrição intercorrente*
3	*23/11/2021*	***Notificação** de **Edson de Souza Vieira**, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Capibaribe/PE, por meio de Ofício, de 9/11/2021 (peça 67), recebido em **23/11/2021**, conforme AR (peça 68), solicitando diversos documentos de prestação de contas.*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre ambas as prescrições*
4	*25/11/2022*	*Nota Técnica 244/2022, de **25/11/2022** (peça 101), concluiu que o motivo para a solicitação da instauração da Tomada de Contas Especial se dá pelas despesas impugnadas na execução do objeto, quanto aos recursos, cujo objeto refere-se à Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica por meio da Aquisição de Veículos e Equipamentos.*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
5	*8/12/2022*	*Termo de Reprovação, de **8/12/2022** (peça 102), solicitando a abertura de Tomada de Contas Especial em razão da **Impugnação de Despesas – Não atingimento do objetivo pactuado**, uma vez que a ausência de documentos exigidos para o julgamento da boa e regular aplicação dos recursos públicos prejudicou a análise de prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe/PE, para execução do Termo de Convênio 787415/2013/SNAS/MDS.*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
6	*19/12/2022*	*Nota Técnica 348/2022, de **19/12/2022** (peça 104), encaminhando aos procedimentos necessários para a abertura e processamento da Tomada de Contas Especial — TCE no Sistema E-TCE do Tribunal de Contas da União (TCU).*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
7	*20/5/2024*	*Relatório de TCE 35/2024, de **20/5/2024** (peça 114)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
8	*7/8/2024*	*Autuação da TCE/TCU, de **7/8/2024** (peça 121)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
9	*4/10/2024*	*Pronunciamento da UT/TCU (peça 125).*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
9	*21/10/2024*	***Citação/TCU** de **Edson de Souza Vieira**, ex-Prefeito Municipal de Santa Cruz do Capibaribe/PE, por meio de Ofício, de 18/10/2024 (peça 128), conforme AR (peça 132).*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre ambas as prescrições*
10	*22/10/2024*	***Citação/TCU** do município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, por meio de Ofício, de 21/10/2024 (peça 130), conforme AR (peça 133).*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre ambas as prescrições*
11	*21/2/2025*	*Pronunciamento da UT/TCU (peça 156)*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*
12	*26/8/2025*	*Prolação do Acórdão 6118/2025 – TCU – 1ª Câmara, concedendo ao Município novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito.*	*Art. 5° inc. II*	*Sobre ambas as prescrições*

13	*17/3/2026*	***Notificação** do representante do município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, por meio do Ofício (peça 181), conforme AR (peça 183).*	*Art. 5° inc. I*	*Sobre ambas as prescrições.*

*30. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais têm o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que **não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, que pudesse evidenciar a prescrição intercorrente**.*

*31. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **não ocorreu a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU**.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

32. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	*Processo*
Edson de Souza Vieira	*005.728/2025-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 9325/2014, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função null, que teve como objeto 102245 - Dona Lica Rua Irmã Eveline Projeto 1 Convencional R$ 1.959.902,26. (nº da TCE no sistema: 2288/2024)"]* *026.216/2024-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do AC-2084-6/2023-2C , referente ao TC 028.981/2020-0"]* *028.981/2020-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Educação Infantil - Novos Estabelecimentos, exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1266/2020)"]* *014.744/2023-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (Extinto) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE (nº da TCE no sistema: 608/2023)"]* *016.479/2021-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Educação Infantil - Apoio Suplementar, exercício 2012, função ASSISTENCIA SOCIAL (nº da TCE no sistema: 822/2021)"]*
Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe - PE	*010.816/2010-0 [TCE, encerrado, "NÃO CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS, REFERENTE AO CONVÊNIO Nº 2046/98, PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 25225.003127/2007-51. PM SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE/PE. FUNASA. CONSTRUÇÃO DE*

	SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA"] *027.177/2018-1 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados ao Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), nos exercícios de 2009, 2010 e 2011, e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2011"]* *033.852/2023-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do AC-3206-21/2022-2C , referente ao TC 027.177/2018-1"]*

33. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

34. Embora tenha sido concedido o prazo para o recolhimento do débito, conforme instrução à peça 71, o Município se manifestou por meio de defesa (peça 171), porém, não recolheu o débito, conforme pesquisa (peça 186).

35. Desse modo, segue o julgamento das contas dos responsáveis, conforme análise feita à peça 154, sobre a defesa apresentada pelos responsáveis.

Reprisa-se a análise feita à peça 154

Da defesa do responsável Edson de Souza Vieira

36. O responsável Edson de Souza Vieira apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

37. ***Argumento 1 (peça 141, p. 2-3):***

37.1. O responsável alega que a documentação anexada pela defesa (peças 142-151) seria suficiente para comprovar a regular aplicação dos recursos em questão

38. ***Análise do argumento 1:***

38.1. Após análise técnica foi possível verificar que parte do serviço conveniado foi executado, porém não foi possível mensurar o valor correspondente à meta física executada no Convênio, pois há divergência entre as documentações enviadas pelo convenente em relação aos recursos pactuados.

38.2. Incide sobre o gestor o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (Acórdãos 317/2010-TCU-Plenário, 5.964/2009-TCU-2ª Câmara, 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara e 132/2006-TCU-1ª Câmara).

38.3. Em geral, a responsabilização do gestor pela inexecução deve ser apenas pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto. Entretanto, quando o objeto é executado parcialmente e fora das especificações contidas no plano de trabalho, e sendo impossível seu aproveitamento futuro, deve o gestor ser responsabilizado pela totalidade dos recursos repassados.

38.4. Conforme se deduz da quantificação do débito realizada pelo FNS, no caso em tela

não se vislumbra a possibilidade de aproveitamento do que foi executado para conclusão posterior do objeto avençado, não podendo ser extraídos daquilo que foi executado quaisquer dos benefícios almejados originalmente. Houve, portanto, completo desperdício de dinheiro público, o qual deve ser integralmente devolvido aos cofres federais.

38.5. A jurisprudência desta Corte tem reiterado esse entendimento de acordo com os Acórdãos 2.828/2015-TCU-Plenário, rel. Bruno Dantas; 1.731/2015-TCU-1a Câmara, rel. Bruno Dantas; 1.960/2015-TCU-1a Câmara, rel. Walton Alencar Rodrigues; 3.324/2015-TCU-2a Câmara, rel. Augusto Nardes; 7.148/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Walton Alencar Rodrigues e 2.158/2015-TCU-2ª Câmara, rel. Ana Arraes.

38.6. Observa-se que a documentação apresentada pela defesa, trata-se de atestos (peças 142, 143, 145, 148, 150) e Notas fiscais de compra de móveis, ar-condicionado, bebedouros, fogão, televisão entre outros (peças 144, 146, 147, 149, 151).

38.7. Todavia, o objeto do Convênio, conforme Plano de Aplicação Detalhado (peça 10, p. 5-10), consiste na compra de mobiliários e um automóvel 1.0 e uma Van escolar, como discriminado a seguir:

38.8. - Fogão 4 Bocas - Acendimento Automático mesa em aço inox escovado forno autolimpante de 53,2 litros e botões independentes de acendimento para mesa/forno e luz. Dimensões aproximadas 51 x 89,1 x 57,3 cm (x 2) Valor R$ 1.200,00;

38.9. - Cadeira fixa Assento e encosto em compensado multilaminado, espuma injetada de média densidade com 30mmde espessura, revestimento em tecido, acabamento em perfil francês, Estrutura em tubo de aço7/8 reforçado, solda MIG, tratamento antioxidante com nano Tecnology, pintura eletrostática com tinta hibrida. Altura do chão ao final do encosto de aprox. 85 cm (x 38) no valor de R$ 3.700,00;

38.10. - Longarina iso com 03 lugares tendo os assentos/encostos anatômicos confeccionado em polipropileno com fibras de nylon color de alto impacto, Interligação dos assentos/encostos por Haste Metálica, estruturada base fixa com reforço central dando maior segurança ao produto e sistema de sapatas niveladoras de solo. Garantia: 12 meses do fornecedor, contra defeitos de fabricação (x 5) Valor R$ 1.700,00;

38.11. - Mesa Reunião Retangular 180 Cx 090 L produzida em MDP e MDF 15 mm (x 2) Valor R$ 1.600,00;

38.12. - Armário de cozinha em mdf, com 5 portas, sendo4 convencionais e basculante com pistão a gás, fabricadas em MDP 15mm e 3 gavetas externas em MDP 12mme I5mm. Dimensões aproximadas (LxAxP): 183 x 195 x 50 cm (x 2) - Valor R$ 1.400,00;

38.13. - Mesa com 02 gavetas em mdf 18mm, revestido em pvc. medindo: (compx profx alt) 1,20x67x75em, com bordas arredondadas de 1,5em. Painel em mdf, estrutura em tubo de aço 50x30, pintada com tinta epóxi a pó (x 6) - Valor R$ 1.680,00;

38.14. - Mesa para computador em MDF medindo 1,72 x 73 x 51 em, com espaço para teclado (x 6) Valor R$ 1.800,00;

38.15. - Arquivo em aço. Com 04 gavetas para pastas suspensas Porta etiqueta estampado Puxadores cromados Fechadura com dispositivo que trava simultaneamente todas as gavetas Sapatas plásticas niveladoras Dimensões e Peso Medidas das Gavetas: 280 mm alt. x 390 mm larg. x 430 mm prof. Dimensões: 1.335 mm alt. x 460 mm larg. x 550 mm prof. 26,70 Kg. Espessura da chapa: 0,45 mm (x 4) - Valor R$ 1.800,00;

38.16. - O refrigerador | Porta 342 possui Sistema Frost Free, conta também com um

compartimento Extra Frio, ideal para guardar frios e iogurtes, gavetão de legumes transparente que mantém a temperatura e umidade adequada para o armazenamento de frutas e hortaliças, preservando suas características naturais. Dimensões aproximadas 61,6 x 170 x 69,1 cm (x 2) - Valor R$ 3.400,00;

38.17. - Bebedouro elétrico de piso Material/Composição Gabinete em aço eletronizincado ou aço inox, sem emendas Opções de temperatura Potência (w) 154W. Dimensões aproximadas do Produto - cm (axlxp) 99x28x36c. Garantia do fornecedor 12 Meses (x 2) - Valor R$ 1.440,00;

38.18. - Armário Estantes com 02 portas Estante com2 prateleiras e duas portas de armário em MDF com acabamento em PVC, Medidas 150x75x36 (x 3) - Valor R$ 1.715,00;

38.19. - Armário com duas portas em MDF com acabamento em PVC. Material em madeira MDF 25mmcomperfil de PVC na LINHA 1000. Estrutura em aço em pintura epóxi nas cores. Dimensões 95 cm x 43 cm x 159 cm (x 4) - Valor 2.280,00;

38.20. - Cadeira de Escritório Giratória, com apoio para os braços, Rodízios e Regulagem de Altura a Gás Material Polipropileno e Poliéster. Estrutura Polipropileno. Encosto e assento Espuma injetada Revestimento Poliéster Pés Rodízio em polipropileno (x 6) - Valor R$ 1.360,00;

38.21. - Projetor data show Tipo de Projetor: Totalmente em cores, 16,77 milhões de cores Luminosidade: Até 2800 lumens de brilho (emissão de luz branca e emissão de luz colorida) Lâmpada UHE (Eficiência Ultra-Alta) Projetor de Mesa Conexões VGA (Mini D -sub 15 pin) x |, Vídeo composto (| RCA) 1, S-vídeo (Mini DIN 4 pin) x 1, Vídeo componente (compartilhado com entrada VGA) x 1, Áudio (RCA) x 1, USB tipo B x 1 (vídeo de computador). Garantia de 12 meses. Preferencialmente bivolt - Valor R$ 1.970,00;

38.22. - Impressora Multifuncional laser colorida Tamanho do papel: A4, AS, ISO B5, ISO CS, ISO 5/6, ISO C6, ISO DL, 16K, cartão-postal europeu, cartão-postal J (Oufuku Hagaki) Tecnologia de impressão; Laser Resolução de impressão: Até 600 x 600 dpi (1200 dpi efetiva); fastres 600; fastres 1200 Velocidade de impressão (Preto): 18ppm Volume. Conexão: USB 2.0 Garantia de 12 meses Preferencialmente Bivolt (x 2) - Valor R$ 3600,00;

38.23. -Aparelho de TV LED Tamanho da tela 32 Diagonal visual aproximada (cm) 80cm Conexões | Entrada VGA / RGB (D-Sub). Entrada HDMI, Entrada RF, Entrada USB, Entrada de Vídeo Componente, Entrada Áudio PC, Vídeo Composto Resolução 1366x768 Controle remoto unificado com TV/DVD Idiomas do menu Português, Inglês e Espanhol Canais 126 Entrada para MemoryStick: reproduz fotos digitais Sistema em cores PAL-M/NTSC/PAL-N Som estéreo Voltagem Bivolt (x 2) -Valor R$ 5.200,00;

38.24. - Aparelho de ar-condicionado tipo split Capacidade de Refrigeração 9.000 btus Características Baixo ruído, Controle remoto, desumidificação, Dupla Filtragem, Filtro de Carvão Ativado, Filtro de Tela, Função Sleep, Função Swing, Função Turbo Controle de temperatura Cor Branco Voltagem 220V Garantia do fornecedor 12 Meses (x 4) - Valor R$ 6.000,00;

38.25. - Aparelho de ar-condicionado tipo split. Capacidade de Refrigeração 18.000 Btus, Branco, Frio, 220V Timer Filtro de proteção ativa Direcionadores de Ar Saida regulável do ar. Painel eletrônico Controle de temperatura Voltagem 220V Garantia do fornecedor - Valor R$ 2.340,00;

38.26. - Computador 4 gigas, monitor (pol) 21,5, com teclado, mouse (x 4) - Valor R$ 7.600,00;

38.27. - Veículo automotivo, capacidade 04 passageiros, motor 1.0 ou superior, 04 portas, ar-condicionado, zero quilômetro, modelo e ano de fabricação no mínimo da data de publicação do edital, de fabricação nacional, dotados de todos os equipamentos exigidos pelo Código Nacional de

Trânsito – Valor R$ 36.342,50;

38.28. - Veículo automotor, tipo Van ou Minibus, teto alto, zero quilômetro, caracterizado como veículo utilitário para transporte de passageiro, modelo e ano de fabricação no mínimo da data de publicação do edital, com ar-condicionado, direção hidráulica, na cor branca, com capacidade para dezesseis passageiros - Valor R$ 117.342,50.

38.29. De modo que o maior valor dos bens não foi adquirido, frustrando a funcionalidade do objetivo do Convênio. Portanto, não assiste razão à defesa, não se acatando os seus argumentos.

39. ***Argumento 2 (peça 141, p. 3-7):***

39.1. O responsável alega que houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos desde o prazo de recebimentos de recursos pela entidade convenente até a citação. Dessa forma, as questões trazidas estariam prescritas devido ao contido nas normas de direito público (Leis 9.873/1999 e 9.874/1999). Fundamenta sua alegação de Prescrição Quinquenal - Supremo Tribunal Federal Aplicação aos Julgamentos do TCU. Segundo a defesa, o prazo prescricional é de 5 anos e o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da transferência dos recursos financeiros.

40. ***Análise do argumento 2:***

40.1. A questão relacionada a Prescrição Punitiva foi pacificada no TCU por meio do Acórdão 1441/2016-TCU- Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, que apreciou incidente de uniformização de jurisprudência destinado a dirimir dúvida acerca da subsunção da pretensão punitiva ao instituto da prescrição, restando assente que a prescrição é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

40.2. Embora a defesa traga à discussão a prescrição quinquenal, de maneira correta, equivoca-se ao afirmar que a o marco inicial para a contagem do prazo prescricional seria a data da transferência dos recursos financeiros. Uma vez que, no caso de prestação dos recursos, a contagem inicia-se a partir da data de envio da prestação de contas, conforme debatido no item específico à prescrição (itens 18-26), no qual ficou demonstrado que não ocorreu a prescrição.

40.3. De modo que não assiste razão à defesa, não se acatando os seus argumentos.

41. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

42. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Edson de Souza Vieira, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dos demais requerimentos do responsável Edson de Souza Vieira

43. Além dos argumentos apresentados em suas alegações de defesa, ele requer ainda o seguinte:

43.1. Que a presente Tomada de Contas Especial seja julgada regular, ainda que com ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei 8.443/92, haja vista a inexistência de irregularidades, praticadas pelo Sr. Edson de Souza Vieira, no que concerne ao convênio aqui tratado, no município de Santa Cruz do Capibaribe.

44. ***Análise***

44.1. Quanto aos requerimentos reproduzidos anteriormente, ante os fatos apurados no

exame técnico, não há razões ou fundamentos para seu acatamento, tendo em vista que:

44.2. O responsável não executou o objeto do convênio, portanto, não atingiu os objetivos do Convênio, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao pagamento do débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

Da defesa do responsável município de Santa Cruz do Capibaribe - PE

45. O responsável município de Santa Cruz do Capibaribe - PE apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

46. ***Argumento 1 (peça 152, p. 1-3):***

46.1. O responsável alega que ocorreu o bloqueio judicial (Sisbajud) realizado em conta do Município, que se destinou ao pagamento de débitos judiciais, cujas naturezas específicas não puderam ser rastreadas. Em razão disso, os valores originalmente vinculados ao convênio não foram utilizados conforme pactuado, mas também não permaneceram sob a disponibilidade do Município, que não obteve qualquer benefício direto ou indireto desses recursos.

47. ***Análise do argumento 1:***

47.1. O benefício direto desses recursos advém da sua utilização para pagamentos de outros débitos do Município, em detrimento da aplicação no objeto do convênio, que teve a sua execução ceifada.

47.2. Ante a alegação feita pela defesa, observa-se que, uma vez que os valores, referentes aos recursos provenientes do Convênio, foram bloqueados via Sisbajud, para pagamento de débitos judiciais, o Município foi beneficiado com os recursos em questão, já que tais recursos deixaram de ser aplicados no objeto do Convênio, em substituição a pagamentos de dívidas do Município.

47.3. Assim, não se acata o argumento da defesa.

48. ***Argumento 2 (peça 152, p. 3-5 e p. 14-15):***

48.1. O responsável alega que a responsabilidade pelos danos apurados deve ser imputada ao ex-gestor, em conformidade com os princípios constitucionais e com a jurisprudência consolidada do TCU e do STF, reforçando que o Município não deve ser penalizado por atos que não praticou e que não trouxeram qualquer benefício à coletividade.

49. ***Análise do argumento 2:***

49.1. Os documentos comprobatórios ofertados pela responsável em sua defesa são insuficientes para comprovar a regular aplicação dos valores retirados da conta específica do Convênio, por meio bloqueio judicial, que fora utilizado para o pagamento de dívidas do Município.

49.2. A jurisprudência desta Corte de Contas tem entendimento consolidado de que a comprovação da regular aplicação de transferências governamentais requer a demonstração do vínculo causal entre as despesas realizadas e os recursos recebidos. São nesse sentido os Acórdãos 933/2013 TCU Plenário Ministra Ana Arraes, 6098/2017 - TCU - Primeira Câmara - Rel. Ministro Benjamin Zymler, 9544/2017 - TCU - Segunda Câmara - Rel. Min. Augusto Nardes, dentre muitos outros.

49.3.

49.4. A defesa busca a sua exclusão na responsabilidade pelo dano atribuído ao Município. Todavia, na citação as irregularidades foram bem definidas e atribuídas a cada responsável. Neste caso, o Município não está respondendo pela inexecução do objeto, mas pela apropriação de parte dos recursos, que foram utilizados no pagamento de dívidas do Município. Fato que impossibilitou a execução do objeto, redundando em prejuízo à União, respondendo o Município

pela parte que foi bloqueada pelo Judiciário.

49.5. Assim, não se acata o argumento da defesa.

*50. **Argumento 3 (peça 14-21):***

50.1. O responsável alega a boa-fé do município, o princípio da proporcionalidade e a não incidência de juros e multas ao ente municipal.

*51. **Análise do argumento 3:***

51.1. Deve ser relembrado que a boa-fé do município, em acordo com a jurisprudência do TCU, não é aferida, porém é presumida.

51.2. Ressalta-se que, conforme jurisprudência deste Tribunal, a boa-fé dos entes federados é presumida, de modo que, em caso de condenação, deve-se, preliminarmente, fixar novo e improrrogável prazo para que o ente municipal recolha o débito sob sua responsabilidade, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros de mora, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal.

51.3. Nesse diapasão, também não se multa o ente municipal em caso de condenação.

51.4. Quanto ao questionamento sobre a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, este mandamento sempre é observado nos julgamentos da Corte de Contas. Nesse caso, a proporcionalidade pode ser traduzida na individualização das condutas, cabendo ao Município apenas a irregularidade referente à parte dos recursos que foram destinadas ao pagamento de dívidas do próprio Município e a razoabilidade, no não pagamento de multa e juros moratórios em caso de condenação.

51.5. Assim, não se acatam os argumentos da defesa.

*52. **Argumento 4 (peça 152, p. 5-8 e p. 14-17):***

52.1. O responsável alega que os valores bloqueados via Bacenjud (atual SISBAJUD) deixaram de estar sob controle direto do município de Santa Cruz do Capibaribe, passando a ser geridos pelo Poder Judiciário para o pagamento de débitos judiciais. Esse procedimento impede o rastreamento da aplicação final dos recursos, configurando uma limitação objetiva para comprovar qualquer benefício público direto ou indireto ao Município.

52.2. Destaca, ainda, que os recursos bloqueados judicialmente foram aplicados de forma coercitiva, ou seja, sem controle direto ou possibilidade de destinação voluntária pela Administração Pública municipal. Esse fato reforça a ausência de culpa ou má-fé do ente federado, que sequer foi previamente notificado do bloqueio judicial.

52.3. Segundo a defesa, em virtude da ausência de comprovação da natureza e da destinação pública dos débitos judiciais quitados com os recursos bloqueados, e considerando que a aplicação coercitiva não configura benefício direto ao ente federado, requer-se a exclusão do Município de Santa Cruz do Capibaribe da presente Tomada de Contas Especial.

*53. **Análise do argumento 4:***

53.1. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos instaurou-se uma TCE sobre o responsável pela comprovação da execução do objeto.

53.2. No caso de transferência de recursos da União a outros entes federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas finalidade diversa da definida em norma, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que cabe ao ente federado a obrigação de recompor a União, com recursos próprios, dos valores gastos indevidamente (art. 27, inciso I, da LC 141/2012).

53.3. Essa linha decisória foi adotada em numerosas deliberações (Acórdãos 3.702/2015-TCU-Segunda Câmara-Relator Ministro André de Carvalho; 3990/2016-TCU-Primeira Câmara - Relator Ministro Bruno Dantas; e 3536/2019 - TCU - Primeira Câmara - Relator Ministro Augusto Sherman, dentre muitos outros), merecendo destaque os entendimentos firmados por intermédio do item 9.3.2 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário-Relator Ministro Bruno Dantas, abaixo reproduzidos: 9.3.2. com relação aos débitos decorrentes de desvio de objeto ou finalidade: 9.3.2.1. o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012 impõe a obrigação de devolução dos valores aplicados indevidamente, não fazendo distinções entre o desvio de objeto e o de finalidade; 9.3.2.2. considerando que as despesas irregulares são realizadas em benefício da comunidade local, cabe, na linha do que determina o art. 3º Decisão Normativa TCU 57/2004 e o art. 27, inciso I, da Lei Complementar 141/2012, ao ente federado a obrigação de recompor, com recursos próprios, os valores gastos indevidamente, atualizados monetariamente, ao fundo de saúde do ente beneficiário do repasse, podendo, ainda, haver a responsabilização solidária do agente público causador da irregularidade e a sua apenação com multa; 9.3.2.3. embora não se possa falar propriamente em dano ao erário, a obrigação de recomposição do fundo local caracteriza um débito do ente beneficiário do repasse perante o fundo de saúde local, cabendo, portanto, a instauração de tomada de contas especial para perquirir esses valores, nos moldes da Lei 8.443/1992 e dos demais normativos que regem a matéria no âmbito deste Tribunal, bem como das diretrizes estabelecidas no item 9.3.5 abaixo e seus subitens;

53.4. Com relação à responsabilização do gestor, a jurisprudência dominante estabelece que, não havendo indícios de locupletamento pelo responsável, não cabe imputação de débito ao agente público.

53.5. Entretanto, a comprovação de que promoveu a aplicação do dinheiro público em finalidade distinta daquela a qual legalmente se vinculava, contrariamente aos normativos vigentes, enseja o julgamento pela irregularidade das suas contas, a teor do disposto nas alíneas 'b' e 'c' do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, além de imputação de multa, com fundamento no inciso I do artigo 58 dessa Lei.

53.6. Com base nessa orientação jurisprudencial e considerando as circunstâncias acima expostas, impõe-se a responsabilização somente do município pelo débito decorrente da aplicação indevida dos recursos em questão, sem prejuízo da imputação de responsabilidade ao então gestor municipal pelo ato praticado com grave infração à norma legal.

53.7. A análise (peça 152, p. 8-14) a ser feita é a mesma feita na Análise 2, de modo que o Município terminou por se beneficiar dos recursos do Convênio, uma vez que tais recursos foram bloqueados pela Justiça, para pagamentos de débitos do Município.

53.8. Independentemente do fim destinado aos recursos, o fato é que tais recursos não foram utilizados na execução do objeto do Convênio, mas para pagamentos de dívidas do Município. Fato que individualiza o débito ao Município.

53.9. Assim, não se acata o argumento da defesa.

Dos demais requerimentos do responsável Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE

54. Além dos argumentos apresentados em suas alegações de defesa, ele requer ainda o seguinte:

54.1. A exclusão da responsabilidade do Município de Santa Cruz do Capibaribe pela devolução dos valores relativos às irregularidades apontadas, direcionando-se a imputação exclusivamente ao ex-gestor, como responsável direto pelas falhas na execução do objeto do convênio e pela ausência de prestação de contas regular, em consonância com os precedentes deste Tribunal, que condicionam a responsabilização do ente federado à demonstração de benefício direto e

inequívoco, o que não restou comprovado nos autos.

54.2. O reconhecimento da ausência de comprovação de destinação pública dos recursos bloqueados via Bacenjud (atual SISBAJUD), configurando-se a responsabilidade integral do ex-gestor pela devolução dos valores ao erário, em observância ao Acórdão TCU nº 1.723/2016 – Plenário, que estabelece que atos coercitivos, como bloqueios judiciais, não configuram desvio de finalidade por parte do ente público.

54.3. O reconhecimento das medidas diligentes e proativas adotadas pela atual gestão, que incluem:

- A instauração de Tomada de Contas Especial junto ao TCU, tombada sob o nº 68.185.521-0;

- A Representação Criminal junto ao Ministério Público Federal, protocolo PRM/CRU/PE 00003632/2021;

- A propositura de Ação de Improbidade Administrativa com pedido de ressarcimento ao erário, processo nº 0001155-08.2021.8.17.3250, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

54.4. O reconhecimento da ausência de comprovação de má-fé ou desídia por parte do Município, com base nos princípios da boa-fé administrativa e do dever de cooperação, previstos no artigo 6º do Código de Processo Civil, bem como na ausência de provas que demonstrem benefício direto ou intenção de lesar o erário.

54.5. O afastamento da imputação de responsabilidade com base na jurisprudência consolidada deste Tribunal, notadamente o Acórdão TCU nº 1.723/2016 – Plenário, que dispõe que atos coercitivos, como o bloqueio judicial via Bacenjud (atual SISBAJUD), não configuram, por si só, desvio de finalidade.

54.6. A observância do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando-se a imputação de responsabilidade ao Município de forma desproporcional e prejudicial ao interesse público, em detrimento dos serviços essenciais prestados à população local.

54.7. O afastamento da aplicação de juros e correção monetária indevidos ao valor do débito, imputando-se tais encargos exclusivamente ao ex-gestor responsável pelo dano.

54.8. Subsidiariamente, na hipótese de não acolhimento do pedido principal, que:

- A responsabilidade do Município seja reconhecida de forma subsidiária, condicionada à impossibilidade de ressarcimento pelo ex-gestor Edson Vieira, como determina a jurisprudência consolidada desta Corte, notadamente o Acórdão TCU nº 3.594/2022 – 2ª Câmara;

55. ***Análise***

55.1. Quanto aos requerimentos reproduzidos anteriormente, ante os fatos apurados no exame técnico, não há razões ou fundamentos para seu acatamento, tendo em vista que:

55.2. Os recursos da União foram utilizados para pagamento de dívidas judicializadas contra o Município, não formam devolvidos à União, tampouco aplicados no objeto do Convênio.

Da defesa complementar do responsável município de Santa Cruz do Capibaribe – PE

56. O responsável município de Santa Cruz do Capibaribe - PE apresentou recurso (peça 171) que foi recebido como defesa complementar, conforme Despacho do Relator (peça 177), que passa a ser analisada em seguida:

57. ***Argumento 1 (peça 171, p. 2-3):***

57.1. O responsável alega que para a configuração da responsabilidade em sede de Tomada de Contas Especial, é indispensável a presença do trinômio conduta-dano nexo causal. Sem a demonstração de que houve ação ou omissão voluntária do responsável, não se pode imputar a ele a obrigação de ressarcir valores aos cofres públicos.

57.2. Segundo a defesa, o Município não deu causa ao bloqueio judicial (Sisbajud) realizado em conta do Município, que se destinou ao pagamento de débitos judiciais. Também, não ordenou, não autorizou e tampouco se beneficiou de forma direta e consciente da quantia bloqueada. Houve, sim, a subtração forçada de recursos por decisão judicial, situação que exclui a voluntariedade necessária à responsabilização.

58. ***Análise do argumento 1:***

58.1. Ante a alegação feita pela defesa, observa-se que o benefício direto desses recursos advém da sua utilização para pagamentos de outros débitos do Município, em detrimento da aplicação no objeto do convênio, que teve a sua execução ceifada.

58.2. Ademais, quem poderia ter dado causa ao bloqueio judicial em contas do Município, senão a própria omissão de seus administradores do Município, ao deixar de honrar seus compromissos financeiros, a ponto de ter sido acionado judicialmente, para o pagamento de dívida contraída e não paga.

59. Nada obstante, o valor do bloqueio judicial de parcela de recursos de programas do FNAS, constitui desvio de finalidade na sua aplicação, uma vez que resta configurado que o Município utilizou tais recursos para quitar obrigação que lhe foi imposta pela justiça. Sendo assim, cabe ao ente federado a sua recomposição.

60. A jurisprudência do Tribunal abriga inúmeros precedentes de citação de entes municipais que se beneficiaram da utilização de recursos conveniados para o pagamento de dívidas judiciais (Acórdãos 8.915/2021-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 8.895/2021-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acordão 2818/2020-TCU-Plenario, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues e 8.211/2018-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

61. Desse modo, a alegação feita pela defesa da existência de entendimento jurisprudencial no TCU, segundo a qual o bloqueio judicial não configuraria desvio de finalidade imputável ao ente público, não tem aplicabilidade ao caso concreto, conforme jurisprudência acostada no parágrafo anterior.

62. De outro modo, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fica claro que a imputação de débito ao Município não tem natureza sancionatória, mas reparatória. Uma vez que os recursos bloqueados judicialmente devem ser ressarcidos, para que se cumpra a sua finalidade.

62.1. No presente caso, está configurado o trinômio: conduta (omissão), dano e nexo causal. Uma vez que os valores, referentes aos recursos provenientes do Convênio, foram bloqueados via Sisbajud, para pagamento de débitos judiciais, acarretando dano, já que tais recursos deixaram de ser aplicados no objeto do Convênio, e, consequentemente, beneficiando o Município, porque tais recursos foram utilizados em substituição a pagamentos de dívidas do Município

62.2. Assim, ante a conduta omissiva de gestores do Município, ante o não pagamento de dívida que acarretou o bloqueio judicial de conta utilizada para a execução de recursos federais advindos de Convênio, não se acata o argumento da defesa.

63. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual o Município está sendo responsabilizado, de forma

que devem ser rejeitados.

Análise final

64. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual os responsáveis estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitados.

65. Assim, propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Edson de Souza Vieira e do município de Santa Cruz do Capibaribe - PE, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado.

65.1. Dessa forma, ante o não recolhimento do débito por parte do município de Santa Cruz do Capibaribe - PE, e tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável Edson de Souza Vieira, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação de débito individualizado aos responsáveis, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa ao responsável Edson de Souza Vieira prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

66. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

67. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

68. Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

69. No caso em tela, as irregularidades consistentes na não comprovação da execução física do objeto pactuado e aplicação de recursos federais em finalidade diversa daquela previamente pactuada, sem autorização prévia do órgão repassador, em benefício do ente federado configuram violação não só às regras legais art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 63, da Lei 4.320/1964, art. 73, da Lei n° 8.666/93, e bem como fundamento análogo à alínea "a", do Inciso II, §1º, do artigo 82, da Portaria Interministerial Nº 507, de 24 de novembro de 2011, mas também a princípios basilares da administração pública como o da transparência e o da probidade

administrativa.

70. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

71. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Edson de Souza Vieira e do município de Santa Cruz do Capibaribe - PE, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a eles atribuídas e nem afastar o débito apurado.

72. Dessa forma, ante o não recolhimento do débito por parte do município de Santa Cruz do Capibaribe - PE, e tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável Edson de Souza Vieira, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação de débito individualizado aos responsáveis, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa ao responsável Edson de Souza Vieira prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

73. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 123.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

74. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Edson de Souza Vieira e município de Santa Cruz do Capibaribe - PE;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Edson de Souza Vieira (CPF: 655.857.984-72) e município de Santa Cruz do Capibaribe – PE (CNPJ: 10.091.569/0001-63), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Edson de Souza Vieira (CPF: 655.857.984-72):

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
14/12/2015	*36.881,55*

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/7/2026: R$ 72.791,54.

Débito relacionado ao responsável município de Santa Cruz do Capibaribe - PE (CNPJ: 10.091.569/0001-63):

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
14/12/2015	*163.118,45*

Valor atualizado do débito (com juros) em 6/7/2026: R$ 321.939,93.

e) aplicar ao responsável Edson de Souza Vieira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

O Transcrevo a peça 190 (parecer do MP/TCU), a seguir, *in verbis*:

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor de Edson de Souza Vieira, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE por meio do Convênio 787415/2013 (peça 7), para estruturação da rede de serviços de proteção social básica, mediante aquisição de bens. O instrumento teve vigência entre 31/12/2013 e 14/12/2018, com prazo para prestar contas expirando em 11/2/2019, conforme cláusula terceira do ajuste (peça 7, p. 4).

2. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor histórico de R$ 200.000,00, sob a responsabilidade do gestor acima nominado, em razão da inexecução total do objeto (peça 114).

3. No âmbito deste Tribunal, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) segregou o valor do débito, procedendo a citação do Sr. Edson de Souza Vieira pela parcela correspondente à não comprovação parcial da execução do objeto, bem como do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE pelo montante correspondente ao bloqueio judicial efetuado na conta específica do ajuste.

4. As defesas apresentadas (peças 141 a 152) foram analisadas na peça 154, resultando

em proposta uniforme de rejeição dos argumentos apresentados pelos responsáveis, com a fixação de um novo e improrrogável prazo para que o ente federado proceda ao recolhimento do débito e para a postergação do julgamento destas contas especiais.

5. O Acórdão 6.118/2025-TCU-1ª Câmara fixou novo e improrrogável prazo para que o ente federado efetuasse o recolhimento do débito (peça 158). Contra a referida decisão, foi interposto recurso incabível, recepcionado por Vossa Excelência como mera petição (peça 177).

6. A AudTCE voltou a instruir o feito, propondo, ante o não recolhimento do débito, julgar irregulares as contas do Município de Santa Cruz do Capiberibe/PE condenando-o ao ressarcimento do débito sob sua responsabilidade. Quanto ao Sr. Edson de Souza Vieira, o encaminhamento é pela irregularidade das contas, com condenação em débito e aplicação de multa.

7. Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

8. Os elementos adicionais recebidos pelo Tribunal (peça 177) são insuficientes para desconstituir o débito proveniente do bloqueio judicial de valores da conta específica. Embora o ente federado afirme não ter ocorrido dano ao erário, não se admite que recursos federais sejam utilizados em substituição aos municipais para custeio de despesas próprias. Condutas dessa natureza resultam em prejuízo à execução das políticas públicas às quais originariamente se destinavam os valores repassados pela União, de modo que a jurisprudência do Tribunal é no sentido da obrigatoriedade de devolução. A título exemplificativo, reproduzo o enunciado do Acórdão 754/2026-TCU-2ª Câmara, proferido em TCE que apurou dano em situação similar:

O bloqueio judicial de recursos de convênio ou instrumento congênere para pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o ente beneficiado restituir os respectivos valores aos cofres do repassador.

9. Nesse sentido, considerando que não foram apresentados argumentos ou documentos capazes de alterar o entendimento já construído até a fixação de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito, endosso a análise empreendida pela unidade técnica.

10. Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela AudTCE.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome em desfavor do Sr. Edson de Souza Vieira e do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE, em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social.

O Convênio 787415/2013 visava à estruturação da rede de serviços de Proteção Social Básica, com a aquisição de veículos, equipamentos e mobiliário. Conforme o termo original e o Terceiro Termo Aditivo, o ajuste vigeu de 31/12/2013 a 14/12/2019. A Cláusula Oitava exigia a apresentação da prestação de contas no prazo de 60 dias após o encerramento da vigência, com a inserção de relação de bens, fotos e despesas no sistema oficial (SICONV/Plataforma +Brasil).

Na fase interna, o tomador de contas indicou a inexecução total do objeto e imputou o débito integral, no valor de R$ 200.000,00, ao Sr. Edson de Souza Vieira. A Nota Técnica 244/2022 do órgão repassador reprovou as contas sob o fundamento de que a relação de bens patrimoniais apresentada não condizia com os equipamentos pactuados, faltando os devidos comprovantes de localização e de tombamento. Na sequência, o órgão de controle interno e a autoridade ministerial

também propuseram o julgamento pela irregularidade das contas.

No âmbito deste Tribunal, a unidade técnica realizou análise pormenorizada da documentação e desmembrou as responsabilidades em duas frentes distintas:

a) citou o Sr. Edson de Souza Vieira para provar a execução física do objeto pactuado, com a imputação do débito no valor histórico de R$ 36.881,55, ocorrido em 14/12/2015;

b) citou o Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE pela aplicação dos recursos federais em destinação diversa daquela previamente acordada. O ente utilizou os repasses, por meio de bloqueio judicial, para saldar dívidas da própria administração local, o que caracteriza o débito histórico de R$ 163.118,45, ocorrido em 14/12/2015.

Após o exame e a rejeição das defesas apresentadas pelas partes, a 1ª Câmara exarou o Acórdão 6.118/2025-TCU-1ª Câmara e fixou novo e improrrogável prazo para o Município recolher a dívida respectiva, diferido o julgamento das contas do Sr. Edson de Souza Vieira para esta etapa processual. A referida deliberação preliminar decorreu da presunção de boa-fé conferida às pessoas jurídicas de direito público. Notificado, o ente apresentou defesa complementar, mas deixou esgotar o prazo sem promover a devolução da quantia ao Erário.

Por conseguinte, a unidade instrutiva propôs julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los ao ressarcimento dos respectivos débitos a cada um atribuído, aplicando ao Sr. Edson de Souza Vieira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O Ministério Público junto ao TCU acompanhou as proposições na íntegra.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Acolho a manifestação da unidade técnica, a qual adoto como razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir.

A avaliação cronológica dos autos demonstra a não ocorrência da prescrição principal e da prescrição intercorrente. A contagem do prazo iniciou-se em 31/3/2021, data do envio da prestação de contas, conforme preceitua o inciso II do art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Na sequência, incidiram marcos interruptivos consubstanciados na emissão da Nota Técnica 54/2021 (28/4/2021); na notificação do ex-prefeito (23/11/2021); na emissão da Nota Técnica 244/2022 (25/11/2022); no Termo de Reprovação subscrito em 8/12/2022; e nas citações efetivadas no âmbito deste Tribunal, em 21/10/2024 e 22/10/2024. O encadeamento de tais atos apuratórios evitou o transcurso de cinco anos, bem como afastou a inércia processual por período superior a três anos.

No mérito, o Sr. Edson de Souza Vieira juntou atestados de entrega (peças 142, 143, 145, 148, 150) e notas fiscais (peças 144, 146, 147, 149, 151) relativos à compra de móveis, aparelhos de ar-condicionado, bebedouros, fogões e televisões, no valor de R$ 36.881,55.

Ocorre que a relação de bens fornecida não é capaz de evidenciar a efetiva incorporação desses itens ao patrimônio municipal de modo seguro, confirmando as irregularidades apontadas pela Nota Técnica 244/2022. A análise detida desses inventários revela falhas de rastreabilidade insanáveis e discrepâncias que impedem o abatimento da dívida.

As datas ostentam profunda incompatibilidade, uma vez que diversas mercadorias faturadas e supostamente pagas e atestadas na prestação dos anos de 2016 e 2017 somente deram entrada nas fichas patrimoniais em data futura (como 2/1/2018), e de forma genérica como “outras incorporações”. O inventário padece, ainda, da falta de identificação da origem das aquisições, deixando vazios os campos referentes ao fornecedor e ao número da nota fiscal a ele correspondente. Sem nexo lógico nas datas, a defesa não conseguiu justificar por que o registro formal foi tardio nem

demonstrar qual é o documento hábil originário dos bens patrimoniais.

Avança contra o responsável a clara divergência de quantidades. O cruzamento das peças comprova que as notas fiscais indicavam, por exemplo, a aquisição de 38 cadeiras fixas, 6 aparelhos de ar-condicionado e 2 televisores. As relações de bens encartadas, todavia, individualizam quantidades inferiores, não sendo possível associar o número de bens eventualmente adquiridos àquele incorporado. A mera existência de equipamento idêntico dentro de uma sala no Centro de Referência não se traduz em prova real, por falir com o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, o qual exige a comprovação do nexo causal entre o produto e os recursos federais depositados.

Agrava este cenário o fato de que a pactuação visou à compra de um automóvel tipo passeio 1.0 e de uma van escolar, cuja importância material consumia a quase totalidade dos recursos repassados. Tais veículos não integram o rol de bens e nunca foram entregues à gestão local. A falta dos automóveis e o fracasso na destinação específica dos pequenos móveis listados descaracterizaram as metas originais, fulminando a utilidade prática e o proveito futuro da pequena parcela comprada. Essa supressão de funcionalidade implica desperdício de dinheiro público e a frustração do benefício social almejado, obrigando o ex-prefeito à imediata devolução do montante impugnado.

Por sua vez, o Município alegou a ausência de voluntariedade na retenção das verbas, sob o pretexto de ter sofrido execução compulsória por mandamento judicial (Sisbajud). O argumento não se sustenta, tendo em vista que o bloqueio judicial de recursos de convênio para atenuar as dívidas da administração local caracteriza nítido desvio de finalidade.

Na prática, a municipalidade beneficiou-se diretamente ao quitar obrigações próprias com valores transferidos pela União, os quais possuíam vinculação predefinida à política pública de assistência social. Dessa forma, cabe ao ente o dever legal de restituir ao Fundo Nacional de Assistência Social as parcelas revertidas em proveito próprio (a exemplo do decidido no Acórdão 754/2026-TCU-2ª Câmara, de relatoria do E. Ministro Antonio Anastasia).

Para subsidiar a aferição da pena pecuniária a ser imputada adiante, registro que o valor atualizado do débito correspondente ao ex-prefeito soma, sem a incidência de juros, a quantia aproximada de R$ 63.400,00.

Em suma, as justificativas trazidas pelas partes não conseguiram afastar as falhas verificadas. Julgo, portanto, as contas irregulares, condenando os responsáveis ao ressarcimento dos débitos individualizados e aplicando a multa estipulada no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Edson de Souza Vieira.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5305/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.426/2024-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Edson de Souza Vieira (655.857.984-72); Município de Santa Cruz do Capibaribe -

PE (10.091.569/0001-63).
4. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Eduardo Henrique Teixeira Neves (30630/OAB-PE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor do Sr. Edson de Souza Vieira e do Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município por meio do Convênio 787415/2013, que tinha por objeto a Estruturação da Rede de Serviços de Proteção Social Básica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edson de Souza Vieira e pelo Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Edson de Souza Vieira e do Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE, e condená-los ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Assistência Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Débito relacionado ao Município de Santa Cruz do Capibaribe - PE:

Data de ocorrência	Valor original (R$)
14/12/2015	163.118,45

9.2.2. Débito relacionado a Edson de Souza Vieira:

Data de ocorrência	Valor original (R$)
14/12/2015	36.881,55

9.3. aplicar a Edson de Souza Vieira a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 6.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para a adoção das medidas judiciais cabíveis; e

9.6. dar ciência deste Acórdão ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, ao Fundo Nacional de Assistência Social e aos responsáveis.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5305-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara.
TC 039.786/2023-4
Natureza: Recurso de reconsideração.
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Responsáveis: Gilberto Braga Queiroz (587.514.242-15); Jose Fernando dos Remedios Sodre (036.545.402-87)
Representação legal: Raimundo Nonato Ribeiro Neto (4921/OAB-MA), representando Gilberto Braga Queiroz.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. AUDIÊNCIA DO PREFEITO SUCESSOR. REVELIA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. MULTA. DOCUMENTOS NOVOS. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALTERNATIVA DA SÚMULA TCU 230. AUSÊNCIA DE CULPA GRAVE. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da AudRecursos (peça 100), cuja proposta foi acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peça 101-102) e pelo representante do *Parquet* especializado (peça 103):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Gilberto Braga Queiroz (peça 84) contra o Acórdão 3.689/2025-TCU-1ª Câmara (peça 57, Rel. Min. Jhonatan de Jesus).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de José Fernando dos Remédios Sodré, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a da efetiva quitação do débito, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, abatendo-se a quantia já recolhida:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*	*Tipo de parcela*
12/9/2011	*251.999,22*	*Débito*
16/5/2012	*377.998,84*	*Débito*
9/5/2014	*314.999,03*	*Débito*
25/5/2023	*143,06*	*Crédito*

9.2. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, III, da mesma lei, as contas de Gilberto Braga Queiroz;

9.4. aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento), o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da anterior, o das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno;

9.7. informar o teor desta deliberação à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para adoção das medidas cabíveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Luís Domingues/MA por meio do Termo de Compromisso 1462/2011, que teve por objeto a construção de unidade de educação infantil.

3. O ajuste foi firmado pelo valor de R$ 1.259.996,12, integralmente à conta do FNDE, sem exigência de contrapartida. Sua vigência estendeu-se de 4/8/2011 a 21/5/2016, e os repasses efetivamente realizados pela União totalizaram R$ 944.997,09.

4. Na fase interna da TCE, concluiu-se pela impugnação total dos valores transferidos, tendo em vista a não apresentação da prestação de contas no prazo legal, que se encerrou em

12/11/2018. A responsabilidade pela devolução dos recursos foi atribuída a José Fernando dos Remédios Sodré, prefeito entre 2009 e 2016.

5. No âmbito desta Corte, promoveu-se a citação pelo possível dano do gestor, José Fernando dos Remédios Sodré, bem como a audiência do seu sucessor, Gilberto Braga Queiroz, em razão da não apresentação da prestação de contas no prazo legal, expirado no curso do seu mandato; embora regularmente notificados, não apresentaram defesa, razão pela qual o processo prosseguiu à sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Em análise de mérito, a unidade instrutora, com anuência do Ministério Público de Contas, concluiu pela irregularidade das contas de ambos os responsáveis: ao gestor dos recursos, propõe condenação em débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; ao prefeito sucessor, aplicação da multa do art. 58, inciso II, da mesma lei.

7. O relator concordou com os pareceres convergentes da unidade técnica e do representante do Parquet, consoante voto de peça 58. Assim, o Tribunal proferiu o Acórdão 3.689/2025-TCU-1ª Câmara (peça 57), nos termos reproduzidos acima.

8. Inconformado, Gilberto Braga Queiroz opôs embargos de declaração em face do citado acórdão, os quais foram rejeitados, conforme Acórdão 7.387/2025-TCU-1ª Câmara (peça 80), por buscarem a rediscussão do mérito mediante apresentação de documentos inéditos (peças 72 a 75), o que não cabe em sede de embargos (peça 81). Em seguida, o responsável apresentou recurso de reconsideração contra o acórdão condenatório (peça 57).

9. Neste parecer, será analisado o recurso de reconsideração de Gilberto Braga Queiroz, prefeito sucessor (peça 84).

ADMISSIBILIDADE

10. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 86 e do despacho de peça 89.

EXAME DE MÉRITO

11. ***Delimitação***

11.1. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) cumprimento da obrigação alternativa do prefeito sucessor, de adotar medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230); e

b) ausência de culpabilidade e desproporcionalidade da multa aplicada.

12. ***Do cumprimento da obrigação alternativa do prefeito sucessor***

12.1. O recorrente alega que a sua condenação se baseou na omissão no dever de prestar contas. Contudo, cumpriu devidamente a obrigação alternativa prevista na Súmula TCU 230, o que o exime de qualquer responsabilidade por omissão.

12.2. Segundo ele, quando assumiu a chefia do Poder Executivo Municipal, a obra da creche estava paralisada e apresentava graves vícios de engenharia, como aponta o parecer técnico de peça 52 - SIMEC, no que concerne ao Termo de Compromisso 1462/2011. Registre-se que a referência do recorrente à peça 52 é incorreta, pois o parecer técnico SIMEC consta à peça 51.

12.3. No cenário descrito no citado parecer, Gilberto Braga Queiroz defende que não era exigível a apresentação da prestação de contas do referido convênio.

12.4. Diante da impossibilidade de prestar contas, informa o recorrente que adotou as medidas necessárias para apurar os fatos e buscar a responsabilização do antecessor.

12.5. Assim, editou a Portaria 26/2017, que criou a Comissão Especial de Contas e determinou a abertura de tomada de contas especial para apurar as responsabilidades relativas às obras inconclusas, bem como a sua remessa aos órgãos de controle competentes. Além disso, enviou o Ofício 058/2017 ao Promotor de Justiça da Comarca, solicitando a instauração de inquérito civil público para averiguar a ausência de prestação de contas e as irregularidades das obras inacabadas.

12.6. De acordo com o recorrente, as ações tomadas por ele resultaram no ajuizamento da Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa 1002391-34.2019.4.01.3700 contra o ex-prefeito José Fernando dos Remédios Sodré.

12.7. Argumenta, ainda, que os mencionados documentos comprovam que ele não se omitiu, mas agiu ativamente para apurar as irregularidades e resguardar o patrimônio público, cumprindo a segunda parte da Súmula TCU 230, e que a comprovada ação de denúncia e apuração conduz ao julgamento pela regularidade com ressalva das contas de sucessores.

Análise

12.8. Analisando-se os presentes autos, verifica-se que, ao ingressar com embargos de declaração contra o acórdão condenatório do TCU, o recorrente juntou os documentos de peças 72 a 75, nas quais constam cópia do Processo 1002391-34.2019.4.01.3700, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado do Maranhão (Ação Civil de Improbidade Administrativa) e na 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Apelação Cível); Ofícios 58/2017 a 60/2017, de 23/8/2017 (peça 74, p. 1 a 3), da Prefeitura Municipal de Luís Domingues; Ofício de Notificação da Comissão Especial de Contas ao ex-prefeito José Fernando dos Remédios Sodré, de 30/1/2017 (peça 74, p. 8, e peça 75, p. 5); e Portaria 26/2017, de 3/1/2017 (peça 74, p. 11, e peça 75, p. 8), cujos conteúdos são detalhados adiante.

12.9. O referido processo cuida de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Município de Luís Domingues/MA (peça 72, p. 3-5), representado pelo então prefeito, Gilberto Braga Queiroz, em face de José Fernando dos Remédios Sodré, ex-prefeito, tendo em vista a ausência de prestação de contas relativas aos recursos do Convênio Obra 20235 (Termo 10972), conforme sentença de peça 72, p. 53-58. Ou seja, relaciona-se com os fatos apurados neste processo, demonstrando que aquele gestor buscou os meios legais para responsabilizar o causador do prejuízo resultante da má gestão dos mencionados recursos.

12.10. Da mesma forma, o Ofício 58/2017 (peça 74, p. 1), citado pelo recorrente, dá ciência ao promotor de justiça da Comarca de Carutapera/MA acerca das irregularidades identificadas pela Comissão Técnica na gestão do ex-prefeito José Fernando dos Remédios Sodré, e que foram a ele notificadas pela Prefeitura de Luís Domingues/MA, representada por Gilberto Braga Queiroz, na qualidade de prefeito (peça 75, p. 5), sem, contudo, obter nenhuma resposta do ex-gestor. Assim, por meio do citado expediente, o município encaminha relatório conclusivo da comissão e solicita a devida apuração, com a instauração do competente inquérito civil público.

12.11. Encontram-se, ainda, na peça 74 (p. 2 e 3), os Ofícios 59/2017 e 60/2017, endereçados, respectivamente, ao Ministro da Saúde e ao Presidente do FNDE, dando conhecimento da situação encontrada pela mencionada comissão, os quais também foram encaminhados por Gilberto Braga Queiroz, enquanto prefeito do Município de Luís Domingues/MA.

12.12. A Portaria 26/2017, de 3/1/2017 – que, de acordo com o recorrente, criou a Comissão Especial de Contas –, pode ser vista na página 8 da peça 75, que contém cópia do Diário Oficial do Município de Luís Domingues, de 22/2/2017. Com efeito, verifica-se, pela sua leitura, que o recorrente, prefeito municipal à época, instituiu aquela comissão, com as atribuições por ele citadas no recurso em apreço, tempestivamente, logo após suceder a José Fernando dos Remédios Sodré, prefeito entre 2009 e 2016.

12.13. Considerando os documentos acima referidos, pode-se entender que o recorrente, na impossibilidade de prestar as contas do termo em comento, de fato agiu em prol de resguardar o patrimônio público, conforme enunciado da Súmula TCU 230:

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

12.14. Ademais, há fortes indícios nos autos de que o recorrente realmente não tinha meios de prestar as contas objeto do presente processo. Na peça 51, consta levantamento extraído do Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação (SIMEC) no qual estão relacionadas as restrições e inconformidades identificadas na obra ajustada.

12.15. Observa-se que, de acordo com o referido levantamento (peça 51, p. 2), não haviam sido inseridos no sistema os boletins de medição relativos aos valores pagos nem as notas fiscais e comprovantes de pagamento atualizados, documentos sem os quais a prestação de contas do termo de compromisso analisado restou bastante prejudicada.

12.16. Conforme alega o recorrente, a ausência de documentos que subsidiassem a prestação de contas está registrada no parecer técnico conclusivo da Comissão Especial de Contas instaurada pelo município (peça 75, p. 1-4), o qual, como já mencionado, foi enviado ao promotor de justiça da Comarca de Carutapera/MA, ao Ministro da Saúde e ao Presidente do FNDE (peça 74, p. 1-3).

12.17. Nos termos do parecer da comissão, no âmbito da Prefeitura Municipal de Luís Domingues, os documentos relativos aos processos de prestação de contas e licitatórios, que deveriam estar nas dependências do órgão, não foram encontrados, e, mesmo após notificado, o ex-gestor não os apresentou (peça 75, p. 2).

12.18. O referido trecho do parecer em comento ressalta não apenas a falta de elementos para que o recorrente prestasse as devidas contas, mas também a sua tentativa, junto ao ex-prefeito, para buscar a documentação necessária e cumprir a obrigação que lhe cabia.

12.19. De se notar que, embora não tenha sido respondida, a notificação enviada a José Fernando dos Remédios Sodré para que apresentasse tais documentos (peça 75, p. 5) foi, de fato, recebida por ele, uma vez que consta nela a assinatura do ex-prefeito e a data do seu recebimento (24/4/2017).

12.20. Dessa forma, à luz dos novos elementos juntados aos autos, a condenação proferida pelo TCU cujo pressuposto foi a omissão no dever de prestar contas, bem como a ausência de provas no sentido de que o recorrente teria tomado as medidas de proteção ao erário, não se mostra adequada, sendo necessária a sua reforma.

12.21. Tendo demonstrado que, não havendo condições de prestar as contas do termo em referência, atuou de forma diligente, a fim de resguardar o patrimônio público, o recorrente cumpriu a obrigação alternativa prevista na Súmula TCU 230. Destarte, merece ter suas contas julgadas regulares, a teor dos enunciados abaixo da Jurisprudência Selecionada do TCU:

A comunicação do prefeito sucessor a ***instâncias de controle*** *dando ciência da* ***impossibilidade de realizar a prestação de contas*** *de recursos geridos por seu antecessor, em razão da* ***insuficiência de documentos*** *que comprovem a aplicação dos recursos públicos transferidos, para fins de adoção das providências de alçada daquelas instâncias, pode ser considerada* ***medida pertinente e suficiente*** *para o resguardo do patrimônio público (Súmula TCU 230). (Acórdão 6.143/2020-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes)*

*É **regular** a conduta do prefeito sucessor que, ante **justificativa plausível sobre a impossibilidade de prestar contas** dos recursos federais geridos por seu antecessor, comunica o fato **ao órgão ou à entidade concedente** e lhe solicita a **instauração da tomada de contas especial**, ainda que, em nome da municipalidade, deixe de ajuizar ação judicial em desfavor daquele, tendo em vista a regra disposta no art. 26-A, § 8º, da Lei 10.522/2002. (Acórdão 12.533/2019-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes)*

*A **responsabilidade do prefeito sucessor** pela prestação de contas de recursos recebidos pelo antecessor, conforme prevista na Súmula TCU 230, constitui **presunção relativa**. Portanto pode **ser afastada** desde que a **situação fática** delineada no processo justifique essa medida. (Acórdão 6.677/2016-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer)*

*Fica **afastada a responsabilidade do gestor municipal** que demonstrar não dispor de **condições materiais** para prestar contas dos recursos integralmente geridos por seu antecessor. (Acórdão 5.653/2016-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)*

*É **afastada a responsabilidade do prefeito sucessor** se este, na **impossibilidade de apresentação das contas** do prefeito anterior que se encerram na sua gestão, adota medidas visando ao **resguardo do patrimônio público** e a **instauração de tomada de contas especial**. (Acórdão 1.514/2015-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas) (Grifos nossos)*

12.22. Assim, diante da comprovação de que o recorrente não tinha condições materiais de prestar contas e de que adotou as providências cabíveis para apurar as irregularidades e resguardar o patrimônio público – comunicando a situação aos órgãos competentes tempestivamente, ajuizando ação civil por ato de improbidade administrativa (peça 72, p. 3-5) e instaurando a tomada de contas especial em face do prefeito antecessor, conforme prevê a Súmula TCU 230 –, o recurso de reconsideração em apreço deve ser provido, com o julgamento pela regularidade das contas do recorrente.

*13. **Da ausência de culpabilidade e da desproporcionalidade da multa aplicada***

13.1. O recorrente sustenta que agiu de forma diligente e razoável diante da complexidade das circunstâncias fáticas, adotando a melhor conduta possível, que, no caso, era instaurar a TCE municipal e ingressar com ação civil pública contra o prefeito que deu causa ao dano. Dessa forma, não deveria ser responsabilizado por "erro grosseiro", pois resta afastada a sua culpabilidade.

13.2. De acordo com a sua argumentação, requerer que ele prestasse as contas relativas ao convênio em pauta e recuperasse a obra abandonada pelo antecessor, sem a devida documentação fiscal e contábil, para atingir a sua aprovação, ultrapassa o limite da razoabilidade e da legalidade.

13.3. Nesse sentido, alega que, mesmo mantida a imputação por falha formal, a sanção pecuniária a ele imposta carece de motivação e afronta o princípio da proporcionalidade.

13.4. Acrescenta que o Acórdão 3.689/2025-TCU-1ª Câmara reconheceu a natureza puramente formal da infração do recorrente, que foi condenado em razão da "omissão no dever de prestar contas e não comprovar a adoção de medidas voltadas a responsabilizar o seu antecessor", distinguindo-a da conduta deste último.

13.5. Defende que, conforme demonstrado no recurso interposto, comprovou documentalmente a adoção de medidas com o fim mencionado, tendo descaracterizado o pressuposto da inação e da omissão. Assim, entende que a multa aplicada é desproporcional à falha remanescente, de completar o processo de prestação de contas do antecessor, e que a conduta de "denunciar e apurar" não pode ser punida da mesma forma (ou quase da mesma forma) que a omissão dolosa.

13.6. Afirma que, reconhecendo o cumprimento da obrigação alternativa, o Tribunal deve excluir a multa aplicada ao recorrente ou reduzi-la ao mínimo legal, caso persista algum juízo de reprovabilidade por mera falha formal residual.

<u>Análise</u>

13.7. Na linha da análise feita anteriormente, a responsabilidade do recorrente deve ser afastada, pois os documentos juntados aos autos (peças 72 a 75) com os embargos de declaração opostos contra a decisão condenatória do TCU (desconsiderados à época por serem inéditos e buscarem a rediscussão do mérito, incabível em sede dos embargos - peça 81, p. 1), mencionados no recurso de reconsideração ora em exame, demonstram que a Súmula TCU 230 foi devidamente observada no presente caso. Por conseguinte, não há que se falar em culpabilidade ou "erro grosseiro" do recorrente.

13.8. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o erro grosseiro referido no art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb) diz respeito à conduta do gestor que se afasta do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, resultante de grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, configurando culpa grave (Acórdãos 4.447/2020-TCU-2ª Câmara, Rel. Aroldo Cedraz; 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; 3.327/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; e 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

13.9. Os novos elementos apresentados pelo recorrente mostram que ele agiu conforme era esperado de um gestor nas condições em que ele se encontrava. Ou seja, impossibilitado de prestar as contas cujo vencimento se deu no seu mandato, o que ficou provado nos autos, tomou as medidas cabíveis para responsabilizar o causador do dano e resguardar o patrimônio público.

13.10. Não havendo culpa ou erro grosseiro por parte do recorrente, não se pode aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, de forma que assiste razão ao recorrente no que tange às alegações apresentadas visando à exclusão da penalidade que lhe foi imposta. Os enunciados abaixo da Jurisprudência Selecionada do TCU confirmam esse entendimento:

Para fins de aplicação de sanções pelo TCU, deve-se verificar a ocorrência de culpa grave ou dolo do administrador público. (Acórdão 11.762/2018-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer)

Para aplicação de sanções pelo TCU, deve-se caracterizar a ocorrência de culpa grave ou dolo na conduta do administrador público. (Acórdão 1.691/2020-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes)

A responsabilização no âmbito do TCU não exige a configuração de dolo, bastando que o agente tenha agido com culpa grave. (Acórdão 1.620/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

13.11. Tendo em vista essas considerações, o recurso interposto por Gilberto Braga Queiroz deve ser provido, para excluir a multa constante no subitem 9.4 do Acórdão 3.698/2025-TCU-1ª Câmara (peça 57), além de julgar regulares as suas contas.

CONCLUSÃO

14. Do exame, é possível concluir que:

a) os novos documentos apresentados pelo recorrente (peças 72-75) comprovam que não possuía os meios necessários para prestar as contas referentes ao Termo de Compromisso 1462/2011, firmado pelo Município de Luís Domingues/MA, para a construção de unidade de educação infantil, e que, diante disso, tomou as medidas que lhe cabiam para apurar as responsabilidades e proteger o patrimônio público, em consonância com o disposto na Súmula TCU 230;

b) a conduta adotada pelo recorrente no caso em apreço está de acordo com o que se espera de um administrador diligente. Assim, ele não incorreu em erro grosseiro ou culpa grave e, por conseguinte, não pode ser apenado por este Tribunal em razão da não apresentação das contas devidas.

15. Tais constatações demonstram a necessidade de que o acórdão ora impugnado seja modificado, a fim de que as contas do recorrente sejam julgadas regulares e a multa a ele aplicada seja eliminada. Destarte, o Tribunal deve dar provimento ao recurso em análise.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso de reconsideração interposto por Gilberto Braga Queiroz, em face do Acórdão 3.689/2025-TCU-1ª Câmara e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar regulares as suas contas e excluir a multa a ele aplicada no subitem 9.4 da referida decisão;

b) informar ao recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

O representante do *Parquet* especializado, proferiu o seguinte parecer (peça 103), concordante da unidade técnica:

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gilberto Braga Queiroz (peça 84) contra o Acórdão 3.689/2025-TCU-1ª Câmara (peça 57), que julgou irregulares as contas do recorrente, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

2. A tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Luís Domingues/MA por meio do Termo de Compromisso PAC2 01462/2011, para construção de unidade de educação infantil (peça 5).

3. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) examinou os elementos apresentados e propõe, em uníssono, conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, alterando o julgamento das contas para a regularidade e excluindo a multa aplicada (peças 100 a 102).

4. Manifesto-me de acordo com o encaminhamento proposto.

5. O responsável permaneceu silente por ocasião da apreciação de mérito destes autos, o que motivou o julgamento de suas contas pela irregularidade, com aplicação de multa. Em sede de embargos opostos em face da decisão proferida pelo Tribunal, juntou aos autos os elementos nas peças 71 a 75, não examinados por serem inéditos e terem o objetivo de rediscutir o mérito do processo.

6. Interposto o recurso de reconsideração, instrumento adequado para a análise da documentação, a AudRecursos concluiu pela suficiência para desconfigurar a responsabilidade do Sr. Gilberto Braga Queiroz pela omissão no dever de prestar contas, visto ter demonstrado que adotou as medidas cabíveis para fins de recomposição do erário. Cabível, portanto, alterar o julgamento proferido pelo Tribunal e afastar a sanção que lhe foi aplicada.

Diante do exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de dar provimento ao recurso interposto pelo responsável.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gilberto Braga Queiroz contra o Acórdão 3.689/2025-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Jhonatan de Jesus, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente e as do Sr. José Fernando dos Remédios Sodré, condenando este em débito e ao pagamento da multa proporcional, e o recorrente à multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

O processo tem origem em tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Luís Domingues/MA, por meio do Termo de Compromisso 1462/2011,

cujo objeto era a construção de unidade de educação infantil, no valor de R$ 1.259.996,12, do qual foram efetivamente repassados R$ 944.997,09.

O prazo para apresentação das contas venceu em 12/11/2018, no curso do mandato do Sr. Gilberto Braga Queiroz, prefeito sucessor do Sr. José Fernando dos Remédios Sodré, razão pela qual foi promovida a sua audiência, ao passo que o ex-prefeito foi citado pelo dano ao Erário.

Nesta fase processual, o Sr. Gilberto Braga Queiroz sustenta que cumpriu a obrigação alternativa prevista na Súmula 230 do TCU, o que está demonstrado nos seguintes documentos: Portaria 26/2017, que instituiu comissão especial de contas para apurar as irregularidades; Ofício 58/2017, dirigido ao Promotor de Justiça da Comarca de Carutapera/MA, solicitando a instauração de inquérito civil público; Ofícios 59/2017 e 60/2017, encaminhados ao Ministro da Saúde e ao Presidente do FNDE, dando ciência da situação encontrada; e cópia da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada contra o ex-prefeito Sr. José Fernando dos Remédios Sodré. Alega, ainda, ausência de culpabilidade e desproporcionalidade da multa que lhe foi imposta.

A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propõe conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar regulares as contas do recorrente e excluir a multa a ele aplicada, pois, à época, ele não dispunha de condições materiais para prestar as contas, conforme demonstra o levantamento do Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação (SIMEC), e a documentação apresentada evidencia providências suficientes para satisfazer a obrigação alternativa da Súmula 230 do TCU.

O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Acolho as conclusões da unidade técnica, ratificadas pelo Ministério Público de Contas, e as incorporo às razões de decidir.

De acordo com a Súmula 230 do TCU, compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento vencer no período de sua própria gestão, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

A jurisprudência desta Corte reconhece que a responsabilidade do sucessor constitui presunção relativa, podendo ser afastada quando a situação fática comprovar a impossibilidade material de prestação de contas e a adoção de providências compatíveis com a proteção do Erário, a exemplo dos Acórdãos 6.143/2020-TCU-2ª Câmara, relator E. Ministro Augusto Nardes; 12.533/2019-TCU-2ª Câmara, relatora E. Ministra Ana Arraes; e 5.653/2016-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria.

No caso em análise, os documentos apresentados em sede de recurso demonstram que o recorrente, ao assumir a prefeitura, deparou-se com obra paralisada e desprovida da documentação fiscal e contábil necessária à prestação de contas, situação atestada pelo próprio levantamento extraído do SIMEC.

Diante dessa impossibilidade, o Sr. Gilberto Braga Queiroz editou a Portaria 26/2017, que instituiu "Comissão Especial de Contas", notificou o ex-prefeito para apresentação dos documentos ausentes, comunicou a situação ao Ministério Público estadual, ao Ministro da Saúde e ao Presidente do FNDE, e, por fim, ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra o antecessor.

Esse conjunto de providências evidencia conduta diligente, compatível com a exigida pela segunda parte da Súmula 230 do TCU, razão pela qual a responsabilidade do recorrente pela omissão no dever de prestar contas deve ser afastada e, por via de consequência, a multa aplicada com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gilberto Braga Queiroz, para tornar insubsistentes os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 3.689/2025-TCU-1ª Câmara, a fim de julgar regulares as suas contas, dando-lhe quitação plena.

Feitas essas considerações, voto para que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5306/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.786/2023-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Gilberto Braga Queiroz (587.514.242-15); Jose Fernando dos Remedios Sodre (036.545.402-87).
3.2. Recorrente: Gilberto Braga Queiroz (587.514.242-15).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Raimundo Nonato Ribeiro Neto (4921/OAB-MA), representando Gilberto Braga Queiroz.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Gilberto Braga Queiroz contra o Acórdão 3.689/2025-TCU-1ª Câmara, relator E. Ministro Jhonatan de Jesus;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 3.689/2025-TCU-1ª Câmara;

9.3. julgar regulares as contas do Sr. Gilberto Braga Queiroz, dando-lhe quitação plena; e

9.4. dar ciência deste acórdão ao Sr. Gilberto Braga Queiroz e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5306-34/26-1.
13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

GRUPO II – CLASSE I – PRIMEIRA CÂMARA
TC 041.254/2018-0
Natureza(s): Embargos de declaração em recurso de reconsideração em tomada de contas especial
Órgão/Entidade: Município de Santana do Cariri - CE
Responsáveis: Arclebio Pereira Machado (004.523.784-00); Jose Gomes do Vale (072.728.633-15); Maria Dalva de Abreu Machado (128.875.524-49); Neusa Moreira de Carvalho (007.827.533-45); Prefeitura Municipal de Santana do Cariri - CE (07.597.347/0001-02); Solange Cidade Nuvens (052.184.703-68)
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
Representação legal: Marciano Silva Fernandes (30435/OAB-CE); Marcos Ronny Moura Saldanha (9837/OAB-CE); Everton de Almeida Brito (19858/OAB-CE); Brenna Maria Carneiro Costa Magalhaes (32290/OAB-CE); Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB-CE) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Neusa Moreira de Carvalho (enfermeira) em face do Acórdão 4164/2026-TCU-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal conheceu do seu recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a condenação em débito e a sanção de multa aplicadas em decorrência de irregularidades na execução do Programa Saúde da Família no Município de Santana do Cariri/CE, no exercício de 2013.

A embargante alega, inicialmente, a ocorrência de omissão quanto à análise de inquérito civil conduzido pelo Ministério Público Federal (MPF). Sustenta que o órgão ministerial atestou a regularidade e a compatibilidade de seus horários de trabalho no posto de saúde com os plantões

hospitalares, razão pela qual não foi incluída no polo passivo de ação civil pública sobre os fatos. Aduz que o acórdão embargado não tratou dessas provas.

Em seguida, aponta omissões em relação ao seu depoimento prestado no MPF e ao exame de documentos funcionais. Argumenta que detalhou a compatibilização das atividades mediante o emprego de folgas, trocas de plantões, turnos noturnos e trabalhos aos finais de semana. Afirma que as folhas de registro de comparecimento não foram confrontadas individualmente com as datas exatas dos plantões no hospital.

A embargante também suscita omissão quanto aos registros materiais de atendimentos realizados. Esclarece que enviou vasta documentação comprobatória da prestação de serviços de saúde, a exemplo de fichas de acompanhamento de pacientes e registros de vacinação. Defende que o colegiado rejeitou os elementos de maneira genérica, sem verificar a correspondência dos atendimentos nos três meses específicos (abril, junho e setembro de 2013), em que houve a imputação do débito.

Aduz haver contradição na quantificação do dano e omissão na caracterização de erro grosseiro. Destaca a ausência de indicação precisa das datas em que houve sobreposição de jornadas e questiona o fundamento para imputar a devolução integral das três remunerações mensais, uma vez que há evidências de prestação de serviços naqueles períodos. Assevera que não houve individualização da conduta grave exigida pelo art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) para justificar a sanção.

Por fim, requer o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para afastar a sua responsabilização e anular o débito e a multa. Subsidiariamente, solicita a reanálise do conjunto probatório para retificar o cálculo do débito, de modo que sejam excluídos da condenação os períodos efetivamente trabalhados.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Sra. Neusa Moreira de Carvalho em face do Acórdão 4.164/2026-TCU-1ª Câmara. A deliberação negou provimento ao seu recurso de reconsideração, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, a aplicação de multa e a condenação solidária em débito, em decorrência de pagamentos indevidos no âmbito do Programa Saúde da Família, no município de Santana do Cariri/CE, no exercício de 2013.

A embargante aduziu a existência de omissões e contradições na deliberação, argumentando, em síntese: a) falta de manifestação do Tribunal sobre inquérito civil do Ministério Público Federal, que atestou a compatibilidade de horários, bem como sobre a sua não inclusão em ação civil pública de improbidade administrativa; b) ausência de exame individualizado do depoimento prestado, das folhas de registro de comparecimento, de anotações de folgas e de prontuários de atendimento de pacientes; c) indicação imprecisa das datas em que houve sobreposição de jornadas e contradição na imputação do débito pela integralidade de três remunerações mensais; d) necessidade de demonstração da conduta específica que caracterizou o erro grosseiro para justificar a penalidade imposta.

Diante desses pontos, a Sra. Neusa Moreira de Carvalho requereu o conhecimento e o provimento dos embargos, com a concessão de efeitos infringentes para afastar sua responsabilização, o débito e a multa. No mesmo sentido, a embargante solicitou o saneamento das lacunas apontadas por meio de manifestação expressa sobre os referidos elementos fáticos e processuais. Subsidiariamente,

demandou a reanálise probatória a fim de que seja refeito o cálculo do débito, retificando a glosa integral dos períodos questionados na defesa. Pleiteou, por fim, o reconhecimento da suspensão dos prazos processuais garantida por lei.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Conheço dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei 8.443/1992.

No mérito, contudo, rejeito as alegações. A simples leitura das razões recursais evidencia tentativa de rediscutir o mérito do julgamento, finalidade para a qual o instrumento jurídico eleito é manifestamente inadequado.

O não acolhimento da tese estruturada a partir da conclusão do inquérito civil não caracteriza omissão. O Tribunal de Contas da União possui jurisdição independente e não se vincula a arquivamentos de inquéritos civis ou aos limites de ações judiciais de improbidade, ressalvada a hipótese de absolvição criminal transitada em julgado por inexistência do fato ou negativa de autoria. O Acórdão 1870/2025-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Jhonatan de Jesus em sede de embargos anteriores neste mesmo processo, já tratara da matéria de forma clara; assim, a renovação da tese traduz mero inconformismo da embargante.

Ademais, a decisão atacada tratou da documentação apresentada para comprovar a frequência. O voto condutor do 4164/2026-TCU-1ª Câmara consignou que a logística de controle, as fichas e os registros de comparecimento apresentados carecem de validação técnica e divergem das anotações constantes do Livro de Registro de Enfermagem. A incompatibilidade objetiva de jornadas – derivada de plantões de 24 horas prestados no hospital municipal em dias úteis – tornou materialmente insustentável a narrativa da prestação regular dos serviços na atenção básica. Portanto, a valoração da prova documental existiu, porém com resultado contrário aos anseios da recorrente.

Tampouco subsiste contradição na apuração do dano ou na imposição integral do débito remanescente. Os itens 20.15 e 20.16 do relatório do acórdão embargado atestam que a fiscalização original identificou a ausência de elementos probatórios de trabalho especificamente nos meses de abril, junho e setembro de 2013. O Colegiado, com fundamento na instrução técnica, restringiu a cobrança apenas a essas três competências mensais. A devolução desses valores foi determinada unicamente porque não foi possível amparar, mediante provas idôneas, o exercício da função naqueles meses específicos.

Por fim, a conduta culposa e o erro grosseiro revelaram-se perfeitamente delineados nos autos. O recebimento de recursos do Programa Saúde da Família, que pressupõe dedicação de 40 horas semanais, em cenário de absoluta limitação física para o cumprimento da jornada frente aos deveres assumidos em outra unidade de saúde, configura ação reprovável, distante do padrão exigível do agente público médio, atraindo, assim, a aplicação de multa e a obrigação de reparar o Erário.

Pelo exposto, ante a ausência das omissões e contradições alegadas, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 6 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

ACÓRDÃO Nº 5307/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.254/2018-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de declaração em recurso de reconsideração em tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: Arclebio Pereira Machado (004.523.784-00); Jose Gomes do Vale (072.728.633-15); Maria Dalva de Abreu Machado (128.875.524-49); Neusa Moreira de Carvalho (007.827.533-45); Município de Santana do Cariri - CE (07.597.347/0001-02); Solange Cidade Nuvens (052.184.703-68).
3.3. Embargante: Neusa Moreira de Carvalho (007.827.533-45).
4. Órgão/Entidade: Município de Santana do Cariri - CE.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Marciano Silva Fernandes (30435/OAB-CE); Marcos Ronny Moura Saldanha (9837/OAB-CE); Everton de Almeida Brito (19858/OAB-CE); Brenna Maria Carneiro Costa Magalhaes (32290/OAB-CE); Alanna Castelo Branco Alencar (6854/OAB-CE) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que ora se discutem embargos de declaração opostos pela Sra. Neusa Moreira de Carvalho em face do Acórdão 4164/2026-1ª Câmara, que negou provimento ao seu recurso de reconsideração, mantendo o julgamento pela irregularidade das contas, a aplicação de multa e a condenação solidária em débito, em decorrência de pagamentos indevidos no âmbito do Programa Saúde da Família, no município de Santana do Cariri/CE, no exercício de 2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los; e

9.2. dar ciência deste acórdão à embargante.

10. Ata n° 34/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 6/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5307-34/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral